



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2019 – São Paulo, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: IMETABB-INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, LAERCIO BISPO DA SILVA, LUCY BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Exequente, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: A. G. DA SILVA COBRANCA - ME, ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 16577140, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 17.09.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: V. H. F. A.
REPRESENTANTE: HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **VITOR HUGO FERMINO ALVES**, devidamente representado por sua genitora **HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENEZES ALVES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, deduzido em 01/02/2019. Com a petição inicial, vieram os autos com os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS prestadas às fls. 69/152.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que, de fato, seu benefício já estava sendo analisado pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 154).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado deixou decorrer o prazo, sem efetuar o pagamento. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual foi deferida e restou frutífera, bloqueando-se o valor integral da condenação.

Os valores constritos foram convertidos em renda em favor da UNIAO, conforme comprovam os documentos de fls. 77/79.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, o que indica concordância presumida.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADESIO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADESIO SANTOS DE ARAÚJO contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, deduzido em 01/03/2019. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS prestadas às fls. 56/67.

Parecer do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 68/69.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que, de fato, seu benefício já fora analisado e deferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 74).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007123-03.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se à parte **AUTORA** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção nestes autos eletrônicos, para dar início ao cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Araçatuba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000052-89.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE THOMAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SALVIANO SILVA - SP300568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361, MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito à Ordem.

Tendo em vista as diligências efetivadas nos autos físicos, conforme os documentos juntados (ID 21301442), intime-se pessoalmente a exequente para ciência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADOS.

Instrua-se o presente com cópia dos documentos ID 21301413.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005460-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE MARIA BENTES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos n. 0000166-36.2006.403.6100.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIMARAUJO SOUZA - SP368224

DESPACHO

Ante o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação e, ainda, na proposta de acordo formulada pela ré, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002789-03.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: YOUSSEF TOUFIC HALABI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Verifico, contudo, que os autos não estão em ordem, na medida em que alguns documentos (fs. 82/85) não foram digitalizados integralmente.

Sendo assim, INTIME-SE o autor para que promova a correta digitalização do feito, de modo integral e na ordem cronológica com que os autos tomaram forma, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002404-31.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: VALDIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002234-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ALVES SAEKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, requerido pela pessoa jurídica LUIZ ALVES SAEKI, inscrito no CPF sob o nº 004.673.848-78 em face do **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91)**, por meio do qual se intenta o cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Banco Central e do Banco do Brasil e que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Segundo a exequente, o Superior Tribunal de Justiça, em 04/12/2014, deu provimento aos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (Federarroz) para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28% (Recurso Especial n. 1.319.232/DF). Com isso, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

A inicial (fs. 01/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos e distribuída a este Juízo Comum Federal, tendo a exequente justificado sua opção pela competência com base na circunstância de o título executivo ser oriundo de ação civil pública que tramitou perante a Justiça Comum Federal do Distrito Federal.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A competência para processar o pedido não é deste Juízo Comum Federal, pois entre as hipóteses taxativas de competência cível federal, previstas na Constituição Federal, não está aquela invocada pela exequente (origem do título executivo em demanda que teve curso na Justiça Comum Federal).

Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, que disciplina a competência dos Juizes Federais:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

O BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista por excelência, não se enquadra em nenhum dos incisos que determinam a competência cível federal, de modo que o feito há de tramitar perante a Justiça Comum Estadual, nos termos em que preconizado pelo Enunciado n. 508 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** a um dos Juízes Estaduais da Comarca de Penápolis/SP, tendo em vista a inexistência nos autos de interesse jurídico federal que determine o ingresso da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Juízo Distribuidor daquela Comarca.

Os pedidos deduzidos pela exequente, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença inerente aos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107, que, a rigor, deve ser processado dentro dos mesmos autos e, não em um novo incidente.

Assim, determino **ocancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente promover a execução do julgado naqueles autos, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA YUASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do Agravo interposto.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002361-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ADEMIR DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO - SP329684, DEBORADOS SANTOS VIANA - SP376597, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de pedido formulado pelo depositário fiel, Sr. Ademir da Costa Oliveira, decorrente da apreensão de semoventes durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, para sua desconstituição do encargo e para autorização para remanejamento dos animais para outro pasto.

Pois bem

Considerando os termos da decisão proferida nos autos PJe 5002360-43.2019.4.03.6107 que determinou o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre esses bens, cuja cópia consta no id 21994478, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, extingo estes autos, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Araçatuba/SP, 16/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICIO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a nomeação do advogado Dr. ANTONIO GOMES, oab/sp 118.319, foi **cancelada** pelo sistema AJG, nomeio para a representação da parte ré o Dr. FERNANDO MENEZES NETO, OAB/SP 305.683, fone: (18) 3305-9382.

Publique-se para a intimação do advogado acerca da presente nomeação e para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que segue somente para execução de verba honorária, movida pelo advogado FABRÍCIO ANTUNES CORREIA em face da CEF.

O causídico apresentou os cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia de R\$ 7.943,00, a título de honorários.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte executada CEF dela discordou e ofereceu impugnação à execução. Asseverou que estaria ocorrendo excesso de execução e postulou que o valor correto a ser pago seria, na verdade, de R\$ 4.398,55. Sem prejuízo disso, efetuou depósito judicial, no valor integral postulado pelo exequente. Nesse sentido, vide a manifestação de fls. 40/45 (arquivo do processo, baixado em PDF).

O exequente manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 67/69, aduzindo que o valor correto a ser pago, a título de honorários, seria de R\$ 7.667,46; levando-se em conta o valor ligeiramente maior que foi depositado pela CEF, aduziu que o banco executado deveria levantar a quantia de R\$ 275,54.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, tanto o exequente, como a executada deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que os cálculos da Contadoria Judicial não foram impugnados por nenhuma das partes; e considerando, ainda, que o cálculo do exequente e o do Contador são muito próximos, enquanto a conta da CEF não reflete com exatidão a coisa julgada produzida nos autos, sem mais delongas, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 67/69.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, pagamento do valor de R\$ 7.667,46 a título de verba honorária, devendo a CEF levantar o saldo a maior de R\$ 275,54.

Tendo em vista a improcedência da impugnação, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Providencie a serventia a expedição dos competentes alvarás, para que as partes possam levantar os valores que lhes são devidos, conforme valores acima explicitados.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 362/364: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora JOSÉ SALVADOR, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença por ele ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, asseverou não existir, na espécie, título executivo a ser executado, por ausência de trânsito em julgado. Aduz, todavia, que com fundamento no artigo 520 do CPC, é possível o cumprimento provisório da sentença, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

Aduziu, ainda, que também que existe omissão na sentença, pois o Juízo não se manifestou sobre a questão de a liquidação individual de sentença coletiva poder ser realizada no foro do domicílio do beneficiário/consumidor ou não. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de sentenças individuais, transitadas em julgado e b) as ações que se encontrem em fase instrutória. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – não devem prosseguir, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Sobre o outro pedido da parte embargante, qual seja, a questão da competência territorial, nada há a deliberar ou decidir, eis que já se encontra pacificado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que podem ser propostas, em qualquer óbice, execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas no foro de domicílio do interessado.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003436-37.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000428-42.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-62.2017.403.6107 ()) - MICHELE MOREIRA SCARAMELLI (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de documentos de fls. 33/38.

Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

atribuir valor à causa; observando-se que deve corresponder ao valor da execução.

Como cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão coma suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000522-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000522-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos, em decisão. Cuidamos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 46.115.556/0001-24), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial. Às fls. 189/209, a exequente anexou petição, acompanhada da mídia de fl. 210, requerendo a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio; Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora e, por fim, da empresa Figueira Indústria e Comércio S/A, em razão de ter incorporado a executada. Despacho determinando a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequente (fl. 211). Petição da Executada, de fls. 212/242 e mídia de fl. 243, requerendo seja mantida a suspensão do feito, porquanto está pendente de julgamento do recurso repetitivo e o IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial comprática de atos de construção/expropriação de bens, e redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requer, ainda, seja julgado improcedente o pedido de responsabilidade tributária e sucessão empresarial no que tange ao grupo Aralco e a empresa Nova Aralco, porque inexistente comprovação, nos termos da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, para fins de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como para sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento das atividades, sem contar que, nos termos da LRFJ, somente o Juízo Universal poderia deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa Nova Aralco, visto que, nos termos do PRJF, fora constituída com a finalidade específica e cumprimento das obrigações respectivas. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatório necessário. DECISO. Sobre a responsabilidade tributária dos chamados grupos econômicos, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores. Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é positiva. A petição de fls. 189/209, acompanhada da mídia digital de fl. 210, demonstra, de forma clara, que a sociedade empresária AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (ora Executada) foi incorporada pela Figueira Indústria e Comércio S/A, a qual faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias Aralco S/A - Indústria e Comércio e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais. Verifico que na documentação juntada pela própria Executada, de cópia do processo de Recuperação Judicial, o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como GRUPO ARALCO. Segundo consta nos autos, em especial na mídia de fl. 210, a sociedade empresária Figueira (que incorporou a Executada) é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é assinado por Francisco César Martins Villela e José Bilharal Pelho Filho, que também assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi assinado, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é assinado pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), a qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Ademais, verifico que as pessoas físicas Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Bezerra assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fls. 23/24). Outro ponto: a empresa Nova Aralco constitui sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item história, está expresso que o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de suas unidades produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco (Documentos anexos.pdf, fls. 61/62). Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, com coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. O fato da sociedade empresária NOVA ARALCO ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados. Em resumo, tais sociedades empresárias - em liquidação judicial ou não - constituem Grupo Econômico de fato, denominado GRUPO ARALCO, cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133. I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que adquiriram o bem em nome do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Isto posto, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do GRUPO ARALCO, e, em razão disso, determino: 1. A inclusão da sociedade empresária Figueira Indústria e Comércio S/A - em recuperação judicial (CNPJ 08.391.345/0001-25) no polo passivo da presente execução, em razão de ter incorporado a Executada; 2. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; 3. Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. 4. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. 5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. 5.1. Cumprida tal determinação citem-se as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta. 6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão. 7. No que se refere aos pedidos de fl. 207, itens IV a VIII, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato restritivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente - incluindo também NOVA ARALCO. 7.1. No entanto, como tal tema é ainda objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça - tema 987 de recursos repetitivos, determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele E. Tribunal Superior. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBINO GUARNIERI LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000164-20.12.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA- MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X RAFAEL GOMES BENEZ Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA (CNPJ n. 56.930.811/0001-46 - MASSA FALIDA), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial. Por meio da petição de fl. 98 e documentos que a acompanham (fls. 99/106), a exequente postula a inclusão, no polo passivo do feito, dos sócios e administradores ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91), HECTOR GABRIEL PUECHAGUT (CPF 729.934.801-20) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33). Aduz, como principal fundamento, que a empresa foi encerrada de maneira irregular, antes mesmo de ser decretada a sua falência, e que por tal motivo a instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica é desnecessária. Aberto o contraditório, o administrador judicial da massa falida (FURTADO AUDITORIA S/S LTDA) teceu as suas considerações às fls. 109/111, sem se manifestar especificamente quanto ao pedido da FAZENDA NACIONAL e os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO. No caso em apreço, devem ser incluídos no polo passivo os sócios ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33), com exceção, todavia, de, HECTOR GABRIEL PUECHAGUT (CPF 729.934.801-20), pelos motivos que passo a expor. É verdade que se encontra pendente de julgamento a seguinte questão de direito: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. No Superior Tribunal de Justiça, a questão jurídica é objeto do Tema 962, afetado à Primeira Seção (REsp 1.377.019/SP; REsp 1.776.138/RJ; REsp 1.787.156/RS). Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. É certo que a Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo como disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (Decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). No entanto, a suspensão não se aplica aos sócios ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO, ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA e RAFAEL GOMES BENEZ, já que eles entraram no quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores e não se retiraram do quadro societário antes da dissolução irregular da pessoa jurídica. De fato, compulsando-se a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, que é anexada ao feito neste ato, verifico que as quatro pessoas acima mencionadas foram sócias e administradoras da empresa devedora tanto à época do fato gerador, quanto à época da dissolução irregular da pessoa jurídica. Como efeito, compulsando as CDA's encartadas ao feito, verifico que o crédito em cobro foi apurado em 08/2010 (fls. 02/07), período no qual ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO, ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA e RAFAEL GOMES BENEZ eram sócios administradores da devedora LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA, conforme se dessume da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo encartada com esta decisão. Ademais, verifico que todos eles também permaneciam em condição, de sócios e administradores, por ocasião da dissolução irregular da empresa, ocorrida provavelmente em julho de 2014, conforme positivado na certidão de fl. 60. Tais circunstâncias, como se observa, estão a atrair o entendimento cristalizado no Enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em casos tais, a inclusão dos corresponsáveis, fundada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, conforme reconhecido pelo STJ no REsp 1.775.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019 (Informativo n. 643). Inicialmente cumpre salientar que em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, o STJ pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor. Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de desconconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no CTN não necessita da desconconsideração da pessoa jurídica devedora. Ademais, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende mesmo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva (v.g.: AgrInt no REsp 1.646.648/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2017), na hipótese de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Igualmente, a responsabilidade subsidiária do art. 134, VII, do CTN autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios na hipótese de não ser possível exigir o crédito tributário da sociedade empresária liquidada (v.g.: REsp 1.591.419/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016). Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessores a qualquer título. Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, na qualidade de terceiro (arts. 134 e 135 do CTN). As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. De forma semelhante, o art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que: I - tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II - as pessoas expressamente designadas por lei. Esse dispositivo não serve à pretensão de redirecionamento, tendo em vista estar relacionado com a impossibilidade de arguição do benefício de ordem na solidariedade dos devedores identificados no ato de constituição do crédito tributário, o qual, vale registrar, não pode ser referido no decorrer do processo executivo (v.g.: Súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). O art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei) não permite o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que não tenha participado da situação de ocorrência do fato gerador, ainda que integrante do grupo econômico. A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do CTN, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam vinculadas ao fato gerador, não lhe sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato impositivo, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original. Em conclusão, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Em relação ao sócio HECTOR GABRIEL PUECHAGUT, todavia, o pedido não pode ser analisado por ora, pois conforme a ficha cadastral completa ora anexada, ele somente ingressou na sociedade executada, para o cargo de gerente comercial, em 06/04/2015, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo a esta execução fiscal. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de fl. 98 para inclusão, no polo passivo, de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33) e INDEFIRO o pedido de inclusão de HECTOR GABRIEL PUECHAGUT, na forma da fundamentação supra. Ao SEDI, para inclusão dos sócios no polo passivo. INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado do débito e para que providencie quatro cópias da inicial, as quais servirão como contrafeitos. Após, CITEM-SE os sócios executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida como juros, multa de mora e respectivos encargos, acrescida das custas judiciais, ou para que garantam a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob a pena de penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002400-57.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA- MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X RAFAEL GOMES BENEZ Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA (CNPJ n. 56.930.811/0001-46 - MASSA FALIDA), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial. Por meio da petição de fl. 154 e documentos que a acompanham (fls. 155/186), a exequente postula a inclusão, no polo passivo do feito, dos sócios e administradores ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91), HECTOR GABRIEL PUECHAGUT (CPF 729.934.801-20) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33). Aduz, como principal fundamento, que a empresa foi encerrada de maneira irregular, antes mesmo de ser decretada a sua falência, e que por tal motivo a instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica é desnecessária. Aberto o contraditório, o administrador judicial da massa falida (FURTADO AUDITORIA S/S LTDA) teceu as suas considerações às fls. 188/190, sem se manifestar especificamente quanto ao pedido da FAZENDA NACIONAL e os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO. No caso em apreço, devem ser incluídos no polo passivo os sócios ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33), com exceção, todavia, de, HECTOR GABRIEL PUECHAGUT (CPF 729.934.801-20), pelos motivos que passo a expor. É verdade que se encontra pendente de julgamento a seguinte questão de direito: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. No Superior Tribunal de Justiça, a questão jurídica é objeto do Tema 962, afetado à Primeira Seção (REsp 1.377.019/SP; REsp 1.776.138/RJ; REsp 1.787.156/RS). Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. É certo que a Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo como disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). No entanto, a suspensão não se aplica aos sócios ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO, ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA e RAFAEL GOMES BENEZ, já que eles entraram no quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores e não se retiraram do quadro societário antes da dissolução irregular da pessoa jurídica. De fato, compulsando-se a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, que é anexada ao feito neste ato, verifico que as quatro pessoas acima mencionadas foram sócias e administradoras da empresa devedora tanto à época do fato gerador, quanto à época da dissolução irregular da pessoa jurídica. Como efeito, compulsando as CDA's encartadas ao feito, verifico que o crédito em cobro foi apurado em 09/2011 a 01/2012 (fls. 10/51), período no qual ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO, ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA e RAFAEL GOMES BENEZ eram sócios administradores da devedora LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA, conforme se dessume da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo encartada com esta decisão. Ademais, verifico que todos eles também permaneciam em condição, de sócios e administradores, por ocasião da dissolução irregular da empresa, ocorrida provavelmente em julho de 2014, conforme positivado na certidão de fl. 155. Tais circunstâncias, como se observa, estão a atrair o entendimento cristalizado no Enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em casos tais, a inclusão dos corresponsáveis, fundada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, conforme reconhecido pelo STJ no REsp 1.775.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019 (Informativo n. 643). Inicialmente cumpre salientar que em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, o STJ pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor. Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de desconconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no CTN não necessita da desconconsideração da pessoa jurídica devedora. Ademais, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende mesmo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva (v.g.: AgrInt no REsp 1.646.648/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2017), na hipótese de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Igualmente, a responsabilidade subsidiária do art. 134, VII, do CTN autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios na hipótese de não ser possível exigir o crédito tributário da sociedade empresária liquidada (v.g.: REsp 1.591.419/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016). Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessores a qualquer título. Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, na qualidade de terceiro (arts. 134 e 135 do CTN). As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. De forma semelhante, o art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que: I - tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II - as pessoas expressamente designadas por lei. Esse dispositivo não serve à pretensão de redirecionamento, tendo em vista estar relacionado com a impossibilidade de arguição do benefício de ordem na solidariedade dos devedores identificados no ato de constituição do crédito tributário, o qual, vale registrar, não pode ser referido no decorrer do processo executivo (v.g.: Súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). O art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei) não permite o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que não tenha participado da situação de ocorrência do fato gerador, ainda que integrante do

grupo econômico. A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do CTN, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam vinculadas ao fato gerador, não lido sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato impositivo, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original. Em conclusão, o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Em relação ao sócio HECTOR GABRIEL PUECHAGUT, todavia, o pedido não pode ser analisado por ora, pois conforme a ficha cadastral completa ora anexada, ele somente ingressou na sociedade executada, para o cargo de gerente comercial, em 06/04/2015, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo a esta execução fiscal. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de fl. 154 para inclusão, no polo passivo, de ANDREA CRISTINA DE SOUZA MACHADO (CPF 025.431.136-90), ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO (CPF 023.590.678-69), FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA (CPF 012.518.728-91) e RAFAEL GOMES BENEZ (CPF 078.562.948-33) e INDEFIRO o pedido de inclusão de HECTOR GABRIEL PUECHAGUT, na forma da fundamentação supra. Ao SEDI, para inclusão dos sócios no polo passivo. INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado do débito e para que providencie quatro cópias da inicial, as quais servirão como contrafeitos. Após, CITEM-SE os sócios executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com juros, multa de mora e respectivos encargos, acrescida das custas judiciais, ou para que garantam a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob a pena de penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000621-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos, em decisão. Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 46.115.556/0001-24), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial. Às fls. 271/287, a exequente anexou petição, acompanhada da mídia de fl. 288, requerendo a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio; Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora e, por fim, da empresa Figueira Indústria e Comércio S/A, em razão de ter incorporado a executada. Despacho determinando a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequente (fl. 289). Petição da Executada, de fls. 291/326 e documentos de fls. 327/489, requerendo seja mantida a suspensão do feito, porquanto está pendente de julgamento do recurso repetitivo e o IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de construção/expropriação de bens, e redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requer, ainda, seja julgado improcedente o pedido de responsabilidade tributária e sucessão empresarial no que tange ao grupo Aralco e a empresa Nova Aralco, porque inexiste comprovação, nos termos da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, para fins de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como para sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento das atividades, sem contar que, nos termos da LRFJ, somente o Juízo Universal poderia lidar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa Nova Aralco, visto que, nos termos do PRJF, fora constituída como finalidade específica e cumprimento das obrigações respectivas. A exequente manifestou-se sobre as alegações da executada às fls. 494/505, aduzindo, em apertadíssima síntese, que a existência do tema 987 do STJ não constitui óbice ao seu pleito e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. Sobre a responsabilidade tributária dos chamados grupos econômicos, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores. Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é positiva. A petição de fls. 271/287, acompanhada da mídia digital de fl. 288, demonstra, de forma clara, que a sociedade empresária AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (ora Executada) foi incorporada pela Figueira Indústria e Comércio S/A, a qual faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias Aralco S/A - Indústria e Comércio e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais. Verifico que na documentação juntada pela própria Executada, de cópia do processo de Recuperação Judicial, o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como GRUPO ARALCO. Segundo consta nos autos, em especial na mídia de fl. 288, a sociedade empresária Figueira (que incorporou a Executada) é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhanil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), a qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Ademais, verifico que as pessoas físicas Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinaram a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fls. 23/24). Outro ponto: a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item história, está expresso que o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco (Documentos anexos.pdf, fls. 61/62). Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, com coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. O fato da sociedade empresarial NOVA ARALCO ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados. Em resumo, tais sociedades empresárias - em liquidação judicial ou não - constituem Grupo Econômico de fato, denominado GRUPO ARALCO, cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência como temas em julgamento: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios de sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa e embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando não existir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que ajuizaram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Isto posto, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do GRUPO ARALCO, e, em razão disso, determino: 1. A inclusão da sociedade empresária Figueira Indústria e Comércio S/A - em recuperação judicial (CNPJ 08.391.345/0001-25) no polo passivo da presente execução, em razão de ter incorporado a Executada; 2. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; 3. Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. 4. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. 5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. 5.1. Cumprida tal determinação citem-se as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta. 6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão. 7. No que se refere aos pedidos de fl. 286, IV a VIII, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato constitutivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente - incluindo também a NOVA ARALCO. 7.1. No entanto, como tal tema é ainda objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça - tema 987 de recursos repetitivos, determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele E. Tribunal Superior. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801202-79.1994.403.6107 (094.0801202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) - FENIX EMPREENDE S/C LTDA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDE S/C LTDA

Fls. 324/328. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBALTD - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIANÇA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa jurídica ALIANÇA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA EPP**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 42.968,02, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a referida pessoa jurídica – por meio de seu representante legal, pessoa física – firmou com a CEF contratação de cartão de crédito MASTERCARD EMPRESARIAL, contrato n. 0000000205777755 e passou, assim, a utilizar o referido cartão, sem promover, contudo, o pagamento das faturas mensais. Desse modo, a pessoa jurídica entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 42.968,02.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regulamente citada, por meio de carta com aviso de recebimento, a parte ré não ofereceu contestação, dentro do prazo legal.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, de veras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 42.968,02, relativa a gastos efetuados pela empresa ré por meio do cartão de crédito MASTERCARD EMPRESARIAL, identificado pelo n. 5362.69XX.XXXX.5448. Segundo a parte autora, após a celebração do contrato para obtenção do cartão, a parte ré passou a utilizá-lo mensalmente, sem honrar com o pagamento das faturas mensais, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF como exordial comprovam, de fato, a celebração do contrato e a efetiva utilização do cartão, pois foram anexadas a estes autos as faturas dos meses de novembro de 2016 até abril de 2017, conforme fls. 19/24. Do mesmo modo, o documento de fl. 28 deixa claro que o cartão foi solicitado e emitido em favor da pessoa jurídica no dia 15/07/2016.

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência da relação contratual entre as partes, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito em questão, que deu origem à dívida em cobro neste feito; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta da ré, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 42.968,02, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EFRATA CONSTRUTORA LTDA – EPP E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 90, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002867-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI/SP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a compensação de valores pagos e devidos a título de FGTS.

Consta da inicial que a autora, visando regularizar sua inadimplência no tocante ao recolhimento do FGTS, celebrou com a ré, em 19/09/2014, um parcelamento de 180 meses para quitação de R\$ 9.520.933,39, cujo ajuste, após ser "rerratificado" em 12/01/2015, alcançou o montante de R\$ 9.987.213,54, a ser dividido em 177 prestações mensais e sucessivas de R\$ 56.424,93.

Paralelamente ao parcelamento, a autora, demandada em ações trabalhistas, realizou vários pagamentos de FGTS **direto aos reclamantes**, conforme as condenações da Justiça do Trabalho. Destaca, contudo, que tais valores, oriundos das condenações, não foram deduzidos pela ré daquele montante global parcelado, dando ensejo, assim, à duplicidade de pagamentos.

Salienta que o Juízo Trabalhista, ciente do compromisso de parcelamento celebrado com a CEF, encaminhava ofícios a esta notificando, caso a caso (foram mais de 300), os pagamentos do FGTS e da multa de 40% realizados **de forma direta aos reclamantes**, visando, com isso, que tais importâncias fossem deduzidas daquele montante maior parcelado. Mesmo assim — diz a autora —, o departamento de recuperação de crédito da ré não realizou tais deduções, muito embora conste do Compromisso de Pagamento (cláusula segunda) que eventual documento comprobatório do pagamento total ou parcial do débito parcelado deva ser levado em consideração.

Alega que, somados os valores das prestações pagas do parcelamento com os valores pagos diretamente aos reclamantes, já houve quitação do montante global parcelado, quicá pagamento a maior, e que a ré, portanto, está descumprindo o acordo, segundo o qual, "caso seja apurado, a qualquer tempo, crédito do devedor junto ao FGTS, este será utilizado para quitação de prestação vencida e/ou vincenda."

Ressalta que a ré, ao não abater do parcelamento os valores pagos diretamente aos reclamantes (R\$ 3.749.150,35), deixou de cumprir aquilo que estabelecido pelo Juízo Trabalhista, negando fê pública aos Ofícios só por não ter participado dos processos trabalhistas em que foram expedidos.

Reconhece que a legislação não permite a quitação das obrigações devidas ao Fundo diretamente aos trabalhadores. Salienta, por outro lado, que tal patrimônio pertence ao trabalhador e que, satisfeita a obrigação mediante pagamento efetuado em sede de reclamações trabalhistas, o valor tem que ser abatido do parcelamento efetuado junto à ré, tal como disposto, inclusive, na cláusula segunda do instrumento pactuado.

A fim de evitar o pagamento de FGTS em duplicidade, haja vista que o parcelamento encontra-se em curso, pleiteou, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da cobrança das prestações assumidas no bojo do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS até que se apurasse se ainda há dívida de FGTS a ser quitada, sem que isto, contudo, impedisse o seu acesso à certidão periódica que ateste sua regularidade junto ao Fundo (Certidão de Regularidade do FGTS).

A inicial (fs. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.749.150,35) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com **farta** documentação.

Por decisão ID 8682892, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e o de tutela provisória de urgência, deferido, determinando-se a suspensão dos efeitos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS e respectivo instrumento de ratificação, bem como a prática de atos de cobrança das parcelas com vencimento posterior à data da decisão (08/06/2018).

Recolhimento de custas comprovado sob os IDs 8738932 e 8739107.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou a pretensão inicial (ID 9269485). Em preliminar, suscita ausência de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de resolução do litígio na via administrativa, dependendo, para tanto, apenas de que a autora forneça a documentação adequada (relação apontada às fls. 06/08 da petição ID 9269485), sem a qual há de prevalecer os valores de FGTS apontados pelos Fiscais do Trabalho. Acrescenta que não se nega a revisar os débitos confessados nem os pagamentos feitos pela autora, mas que necessita da documentação correta para que o exame seja realizado com segurança e segundo as regras propostas pelo Conselho Curador do FGTS. Quanto ao mérito, alega que os depósitos individualizados de FGTS devem ser realizados pelo empregador nas contas vinculadas dos trabalhadores (Lei Federal n. 8.036/90, art. 15), sendo vedado aos empregadores, desde a Lei Federal n. 9.491/1997, efetuar o pagamento dos valores diretamente ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (Lei Federal n. 8.036/90, art. 18). Em razão disso, os pagamentos efetuados na Justiça do Trabalho diretamente ao trabalhador não repercutem na conta vinculada deste e não abatem o débito que está sendo cobrado no âmbito administrativo. Além de proscrito pela legislação, do recolhimento direto ao empregado não é possível aferir se o empregador recolheu multa e demais encargos devidos ao próprio FGTS (Lei Federal n. 8.036/90, art. 22). Destaca, ainda, que, por força do Precedente Administrativo n. 101, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União n. 174, em 09/09/2011, os débitos do FGTS acordados e pagos judicialmente, em ação da qual a União e a Caixa não foram chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídos das notificações fiscais lavradas pelos auditores fiscais do trabalho (nas linhas iniciais da contestação, a ré ressaltou que os débitos de FGTS apurados em prejuízo da autora se devem a Notificações lavradas por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego da DRT de Birigui/SP). Pugna pela improcedência da pretensão inicial. E, para o caso de o julgamento lhe ser desfavorável, que este Juízo pelo menos assegure ao FGTS a recuperação dos encargos legais que lhe são devidos em razão dos pagamentos extemporâneos realizados pela autora.

Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) disse não possuir interesse em ingressar na lide (ID 12969554).

Réplica sob o ID 11225837, rechaçando a preliminar suscitada pela ré e forçando os argumentos voltados à procedência do pedido meritório. Argumenta-se, ainda, que a documentação a que alude a ré em sua contestação já se encontra juntada aos autos, a qual está a demonstrar os pagamentos diretos aos empregados. Pugna-se, por fim, pelo deferimento de prova pericial contábil sobre tais documentos, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar suscitada pela ré não procede, pois da simples leitura do documento juntado sob o ID 8432576 (cópia de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui nos autos do processo n. 0054600-94.2006.5.15.0073, lá registrada sob o ID 11633405) se extrai que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) estaria oferecendo resistência à pretensão da autora de deduzir, daquele Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, os valores que ela afirma ter pago diretamente aos ex-empregados no bojo de várias reclamações trabalhistas.

Presentes, portanto, a necessidade, a utilidade e a adequação da prestação jurisdicional vindicada, a preliminar em tela fica rejeitada.

2. DOS DOCUMENTOS E DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Quanto aos documentos que já foram coligidos aos autos, não há que se falar na necessidade de realização de prova pericial contábil, pois o fato que por meio deles se pretende comprovar (o pagamento [ou não] direto ao empregado despedido sem justa causa de valores devidos a título de FGTS e multa de 40%) independe de conhecimento especial de técnico (CPC, art. 464, § 1º, I); basta que sejam examinados.

Questão diversa, no entanto, é saber se o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados perante a Justiça Laboral, consubstancia aquele mesmo que decorreu das Notificações relacionadas pela ré em sua contestação (NFGC0505328054, NRFC0100171591, NDFG0000030591A, NDFG0000169257, NDFG0000030589A, NDFG0000175768, NDFG0000175786, NDFG0000169054, NDFG0000169055, NDFG0000169291, NDFG0000168771, NDFG0000169101, NDFG0000175801, NDFG0000175801, NDFG0000060092, NRFC0100003605, NRFC0100010970, NRFC0100044034, NRFC0100063217, NFGC0505165392, NFGC0505536986, NFGC0505328054, NRFC0100088678, NRFC0100171591, NDFG 0000030592A e NDFG0000030593A) e que mais tarde foram objeto do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - É imprescindível a juntada de comprovantes dos pagamentos do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão dos acordos trabalhista e a documentação hábil a constatar a efetiva correspondência de tais pagamentos com o débito exigido na NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social). - Esta comprovação no sentido de que os recolhimentos feitos no âmbito da Justiça Trabalhista têm correspondência com os créditos exigidos na NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social), via de regra, não depende de prova pericial, prova esta que se faz exigível, em princípio, apenas para aferir a correspondência entre os valores exigido e recolhidos para apurar eventual saldo de valores ainda devidos. - Conforme a documentação juntada aos autos, denota-se que a recorrente não apresentou a NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social), nem neste instrumento, tampouco, na ação subjacente, a fim de se apurar a correspondência supramencionada. - Deve ser afastada a necessidade de perícia e ser determinada a intimação da recorrente para que a mesma junte aos autos da ação subjacente cópias do processo administrativo que fundamentaram a emissão da NDFC, a fim de se constatar se houve a inclusão de valores de determinados empregados e períodos de trabalho que foram objeto de recolhimentos efetivados no âmbito das ações trabalhistas. - Agravo de Instrumento provido em parte. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008633-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial contábil e faculto à autora, até o dia abaixo designado para audiência de tentativa de conciliação, a juntada de outros documentos, nos moldes em que sugestionado pela ré em sede de contestação.

3. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Extrai-se da inicial que a autora não descarta a possibilidade de firmar acordo com a ré sobre o objeto litigioso (item "6" dos pedidos). De outro lado, é da contestação que a CAIXA, por seu turno, não se nega a revisar os débitos confessados nem os pagamentos feitos por aquela.

Diante, portanto, da possibilidade de acordo entre as partes, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **02/10/2019, às 14 horas**, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de setembro de 2018. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO MARTIN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:EDSON SERGIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO BERINGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROBERTO BERINGUEL** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/161.531.908-2 – DIB em 28/04/2013), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após julho de 1994, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, como afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência, uma vez que os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.876/99 foram relegados ao legislador ordinário, não sendo maculado de inconstitucionalidade.

Não houve réplica e os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início, há de se observar que a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei,

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c, e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, fica evidente que, para apuração do cálculo do salário de benefício, o mencionado dispositivo impõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/91. Nesse passo, com a referida média, aplica-se um divisor, o que correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento.

No caso concreto, por encontrar-se a parte autora vinculada ao RGPS antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/1999, o INSS utilizou-se das regras de transição contidas no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.876/99 ao calcular a RMI na concessão do benefício.

Não há respaldo legal, como pretende a parte autora, a justificar a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores ao PBC. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de ilegalidade do cálculo dos benefícios com a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, conforme se infere dos seguintes julgados (grifêi):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgrRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgrRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados...EMEN (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.) Grifêi

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

Com isso, fica demonstrado que não existe ilegalidade na aplicação do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, uma vez que esta regra apenas estabelece um critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que faz diminuir o valor do benefício de um segurado que efetuou poucas contribuições para a Previdência Social desde julho de 1994. Mas também há se observar que o valor do benefício nunca é inferior ao mínimo legal, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, antes da publicação da Lei n. 9.876/99, para o cálculo do benefício do segurado que àquela época tivesse cumprido todos os requisitos para sua aposentação, seriam considerados apenas as contribuições entre novembro de 1995 a outubro de 1999.

Assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, praticamente não afetando o marco inicial do período das contribuições que seriam consideradas no cálculo do benefício pela sistemática anterior.

Importante destacar que a regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente aos filiados ao RGPS após a publicação da Lei n. 9.876/99, englobando, por óbvio apenas as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, ou seja, o conceito de período contributivo trazido pela nova regra engloba somente as contribuições vertidas após esta data.

Portanto, qualquer segurado que tenha preenchido os requisitos à época da publicação das novas regras ou após, faz jus ao cômputo das contribuições posteriores a julho de 1994 no seu cálculo de benefício. Nesse passo, não vislumbro prejuízo na aplicação da regra transitória à parte autora, mesmo porque ao estabelecer as novas regras a intenção do legislador não era a de estabelecer o período para cômputo de cálculo de benefício, se assim o fosse, não teria criado a regra de transição. Dessa forma, conceder a aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei n. 8.213/91 (regra permanente) seria privilegiar a parte autora em detrimento dos outros beneficiários.

Emarremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADIN 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que: *“Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”* (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Por todo o exposto, adoto as razões mencionadas nos julgados acima transcritos.

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEIDE CAMILO PONCIANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008227-93.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Certidão retro: providencie a parte autora (apelante) a regularização, procedendo-se a a digitalização e anexação das peças faltantes.

Intime-se.

Araçatuba, 09/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REPRESENTANTE: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DESPACHO

Vistos,

Se trata de pedido feito simultaneamente nos autos do processo nº 5002110-44.2018.403.6107 - Execução Extrajudicial, em que figuram as mesmas partes.

Observa-se, pelo teor da petição, que não se trata de ação nova, mas o pedido foi feito aqui em flagrante equívoco, eis que não constam documentos necessários para a sua instrução e, tão pouco, procuração.

Portanto, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002261-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) DEPRECANTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o **dia 10 de outubro de 2019, às 15:00 horas** para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência à parte contrária.

Comunique-se o d. J. deprecante.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 21680701, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente de cumprir exigências desde o dia 16/08/19, pelo impetrante.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA DE JESUS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, deduzido em 28/10/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS prestadas às fls. 33/42.

Parecer do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 43/44.

Por fim, sobrevieram informações do INSS, informando que a análise do pedido fora concluída e que o benefício vindicado pela impetrante foi deferido, conforme consta expressamente de fl. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de assinatura do representante da sociedade no documento anexado aos autos – id 21952084.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOL E ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo (id 21984379) verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 00027272220004036107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA EPIFANIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a Impetrante prosseguimento no feito, cumprindo na integralidade o primeiro parágrafo do despacho id 18827567, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DES PACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações acerca do pedido formulado no presente *mandamus*, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SAGNIRI YOKOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DES PACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO, DIRETOR DA FACULDADE GAMMON DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO DE PAIVA PEREIRA - SP277967

DES PACHO

Ante a inércia dos impetrados em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo a petição de ID 17582161 como emenda à inicial.

Uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão atribuindo-lhes efeitos suspensivos.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-83.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO E SP424258 - AMANDA LEONELLI ABRANTES)

A defesa dos réus Paulo Henrique Bueno e Juliana Michelle Dias, apesar de devidamente intimada por publicação à f. 712 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões recursais, conforme determinação de f. 712, assim, determino:

Intime-se novamente os defensores constituídos dos réus acima citados, Dr. Wagner Parronchi, OAB/SP 208.835 e Dra. Amanda Leonelli Abrantes, OAB/SP 424.258, mediante publicação oficial, para, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar as razões recursais do recurso interposto à f. 711, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e intimação dos réus para a constituição de novo advogado.

Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSÃO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICCOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Recebo o recurso de apelação, com as razões inclusas, interposto pelo réu Reginaldo Bueno Sansão (ff. 201/205).

Intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado comprovou através do extrato do ID nº 20314819 e do documento do ID nº 20032052, que o bloqueio via BACENJUD determinado nos autos recaiu sobre o valor inferior a 40 salários mínimos depositado na conta poupança nº 0033 0525 000600028745, agência do Banco Santander, **de firo** o pedido de desbloqueio, com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, haja vista a impenhorabilidade de tais valores.

Ressalto que improcede o argumento utilizado pela exequente na petição do ID nº 20716844 no sentido de que o executado estaria utilizando a conta poupança como verdadeira conta corrente, desvirtuando a natureza de conta poupança, haja vista que o extrato bancário do ID nº 20314819 demonstra a ocorrência de apenas um saque e não de uma grande movimentação.

Sendo assim, providencie a Secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio do valor indicado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio do ID nº 19434961 em favor da executada, através do Sistema BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não sobrevindo manifestação ou não sendo localizados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUZIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBIO TALETTE JUNIOR - SP280799
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

DESPACHO

ID 19800988 e anexo: Ante o comprovante de levantamento de valores juntado aos autos, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES 24.1190.185.0003656-41 em que conste o abatimento dos respectivos valores no saldo devedor.

Após, cumpra a Secretaria a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, conforme determinado no r. despacho (ID 17461483) e demais providências nele deliberadas.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo a petição de ID 17582170 como emenda à inicial.

Uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeitos suspensivos.

Empreendimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000687-54.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MACIEL DE GOIS

DESPACHO

Vistos,

A exequente requereu a extinção do feito (ID 21279031).

Contudo, denota-se a existência de construção judicial sobre o veículo de propriedade do executado, inclusive com leilões designados nos autos para **21/10/2019 e 23/10/2019** (ID 19147853).

Assim sendo, intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse na alienação judicial do bem penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000471-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLITO NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para melhor acomodação da pauta, **redesigno** a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento marcada para o dia 19/09/2019 as 14:30h para o dia **17 de outubro de 2019, às 14:30 horas**.

Caberá ao advogado da parte autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas na petição inicial, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CÉLIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/02/2019 (protocolo de requerimento nº 368224901). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 17168020 indeferiu o pleito liminar, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a requisição de informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos (ID nº 17346403).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 18288211. Informou que o requerimento da impetrante se encontra aguardando distribuição para análise pelo servidor do Polo de Análises da Gerencia Executiva de Marília. Alegou dificuldades estruturais nas análises dos requerimentos dos benefícios previdenciários e assistenciais.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 18770549, opinou pela concessão da ordem.

Determinada a expedição de ofício para que a autoridade apontada como coatora esclarecesse se o pedido de benefício foi analisado (ID nº 18908692), o prazo transcorreu *in albis*.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06/05/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não havia analisado o processo administrativo objeto do protocolo nº 368224901, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 06/05/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolizado em 06/05/2019, e desde então o pleito se encontrava paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A autoridade impetrada informou que o requerimento encontra-se aguardando distribuição para análise pelo servidor do Polo de Análises da Gerencia Executiva de Marília. Justificou a demora na análise nas dificuldades estruturais enfrentadas pelo Instituto (carência de servidores, excesso de requerimentos, etc).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltada no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Judiciário. Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o

Jurisdição. No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **CÉLIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA** (Protocolo de Atendimento nº 368224901 – ID nº 17135605).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREA DA SILVA, STEPHANIE CORREA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de ELIZARIO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fls. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18574429).

Os sucessores LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Elizário José da Silva, autor originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

- a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido ELIZARIO JOSÉ DA SILVA;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;
- e) esclarecer se houve reconhecimento de união estável do sucedido Elizário José da Silva e Josefá de Souza (indicada na certidão de óbito- ID 18573249) e, em caso positivo, promover a habilitação da companheira;
- f) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21815154: Ante o comprovante de recolhimento das custas apresentado pelo exequente, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela União, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, voltem conclusos.

Se decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou manifestada a concordância da União, prossiga a Secretaria conforme determinado no r. despacho (ID 17489179).

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000809-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por **José Inácio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000235-88.2004.403.6116 que teve trâmite por este Juízo. Pretende o recebimento da importância de R\$269.542,09, a título de principal, juros e honorários.

É o relato do que interessa.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, cujo processo principal encontra-se suspenso até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 24/09/2018, e RESP1.492.2218/PR, RESP1.495.144/RS e RESP1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Segundo dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, em tese, admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente do trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o artigo 100 da Constituição Federal prevê que tal pagamento se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os §§ 1º e 3º do artigo 100 exigem, para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desse dispositivo, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado, não se mostrando razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, falta ao exequente o interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, concluo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Posto isso, **indefiro** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: L. A. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA ANANIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por LAURA ANANIAS SILVA, menor imúbere, representada por sua genitora Patrícia Ananias Pereira contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a impetrante que em 19/11/2018 protocolizou requerimento junto à Autarquia previdenciária objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência e, até a data da impetração, o seu pedido ainda não havia sido analisado. Requereu a concessão de liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

À inicial juntou documentos

A r. decisão do ID nº 20271266, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em emenda à inicial a impetrante retificou o valor da causa para R\$8.982,00 (ID nº 20580148).

As informações foram prestadas no ID nº 20763998.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 20889155. Opinou pela concessão da segurança, em virtude do excesso injustificado no atendimento da solicitação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 19/11/2018.

Requisitadas as informações (r. despacho do ID nº 20271266), sobreveio a comunicação encartada no ID nº 20763998, págs. 1, informando que:

"(...)

Em cumprimento à decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000695-62.2019.4.03.6116, informo que fora protocolado o benefício assistencial a pessoa com deficiência sob o NB 87/704.268.417-4.

Após análise dos documentos, realizamos o agendamento da avaliação social para o dia 18/09/2019, às 13:30 e avaliação da perícia médica em 26/09/2019, às 10:00.

Nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos e aguardamos novas orientações. (...)"

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, o processo administrativo de concessão do benefício postulado pela impetrante encontra-se em andamento, com agendamentos da avaliação social para 18/09 e da avaliação médica para 26/09/2019.

Destarte, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a anparar a pretensão posta nesta ação mandamental, eis que a conclusão do pedido administrativo do benefício está dependendo das avaliações já agendadas.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa (ID nº 20580148).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

A parte impetrada interpõe apelação em vista da sentença que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu patrono para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca deste despacho e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: IVANIR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

ID 21891475: Defiro o prazo solicitado para que o patrono do impetrante possa cumprir, na íntegra, o determinado na r. decisão (ID 208830700).

Atendidas as determinações, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na r. decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001047-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: SAMUEL GONZAGA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente interpõe recurso de apelação (ID 1596711 e anexo) em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante disso, mantenho as sentenças (ID 16758216 e ID 17155191) por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE o EXECUTADO acerca das sentenças prolatadas e, para, querendo, responder ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000567-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela EXEQUENTE (ID 17595668), intime-se o EXECUTADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001570-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE RÉ: JURANDIR MARASTON

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

DESPACHO

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo o dia **13/11/2019, às 14h30min**, para a realização da audiência em que será tomado o depoimento pessoal da parte ré JURANDIR MARASTON (CPF 127.213.878-04), com endereço na Rua Joaquim Radicopa, 349, Jardim Petrópolis, Bauru/SP.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte ré sobredita, com advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão àquela que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Publique-se, intime-se a União Federal (AGU) e comunique-se o Juízo Deprecante.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE-SM01**, para intimação da parte ré JURANDIR MARASTON, no endereço inicialmente indicado, observando-se que a audiência acontecerá no 5º andar da sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05-, Bauru.

Após a realização do ato deprecado, devolva-se a precatória ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DURVAL LUCCAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359, STENYO MARCOS FURTADO - SP406238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20747628, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003196-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: PIZZARIA VILARICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 14212229, parte final:

"...Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-15.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MULTSERVICE VIGILANCIALTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 20502639 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*) e das diligências de ID 22018602 e 22044710.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-81.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PRANDOVA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP, RICARDO MARTINS MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008584-94.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO BOSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

DESPACHO

Ante o ingresso do executado nos autos, através de manifestação encartada pelo patrono constituído (ID 21880658), reputo suprida a citação e intimação acerca do bloqueio de valores.

Inferre-se dos extratos coligidos que o montante bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, conta corrente nº 01.021.136-6, Agência nº 0127, incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria e aplicações financeiras (ID 21880662).

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos.

O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

Assim, de rigor a liberação da verba impenhorável junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (art. 833, inc. IV e X, do CPC), assim como dos saldos remanescentes no Banco do Brasil e Santander S/A, pois irrisórios frente ao débito.

Prossiga-se com as diligências construtivas remanescentes (ID 20955077).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSÁLIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOAQUIM RABELO DE PAULA e ROSÁLIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade de contrato, com a consequente liberação de garantia fiduciária de imóvel que lhes pertence. Aduzem, em síntese, que contraíram o empréstimo para custear uma cirurgia da coluna vertebral do Autor e ofereceram o único imóvel da família como garantia fiduciária. Sustentam a nulidade contratual nas alegações de venda casada do seguro habitacional, ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista a utilização do sistema de amortização SAC, ilegalidade do IOF e no descumprimento dos propósitos previstos na lei 9.514/97, pois o mútuo não se prestou à aquisição de imóvel, mas para fim diverso. Por fim, pretendem afastar a garantia real, ante a impenhorabilidade do bem de família, que entendem ser aplicável ao seu imóvel e a restituição em dobro do valor pago, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a citação (id. 12844670).

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 15292290).

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a improcedência dos pedidos, pois o bem em questão pode ser dado em alienação fiduciária para garantir obrigações de maneira geral, dentre elas o mútuo, seja qual for a finalidade que tiver o valor do empréstimo; quanto ao bem de família, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a proteção do instituto ao bem alienado fiduciariamente, segundo o princípio geral de direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, pois, voluntariamente, o mutuário deu em garantia o imóvel para conseguir o empréstimo, não podendo agora simplesmente descumprir o contrato, quebrando a boa-fé objetiva que se espera. No que tange aos encargos questionados, aduz que o IOF é imposto, cuja cobrança é prevista em lei e que o seguro foi contratado voluntariamente e é inerente à própria operação de crédito. Aduz, por fim, que não há anatocismo no sistema de amortização pactuado, pois o SAC consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescentes e outra de amortização que permanece constante (id. 15478287).

Os autores manifestaram-se em réplica (id. 16524208).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 16768728).

Assim os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido não merece procedência.

Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que os autores firmaram contrato de empréstimo (mútuo em dinheiro) com a Caixa Econômica Federal e deram seu imóvel em garantia de alienação fiduciária.

O contrato teve por objeto a disponibilização aos autores do valor de R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais), à taxa de juros de 1,39% ao mês e amortização em 120 meses, pelo sistema SAC (id. 12792165).

Nota-se que os encargos constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não estão em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013).

No caso, observa-se que a taxa de juros mensais foi contratada, sendo, portanto, permitida a sua cobrança, a qual, inclusive, está dentro das praticadas no mercado (1,39% ao mês).

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência atual firmou-se no entendimento de que a utilização do sistema SAC e tabela Price não configura anatocismo, a não ser quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros.

Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento constante às pág. 160-163 (id. 15478901): o mútuo foi de R\$ 188.500,00; com o pagamento da primeira parcela remanesceu um saldo devedor de R\$ 186.929,16. Assim ocorreu sucessivamente com os pagamentos efetivados, restando ao final uma dívida de R\$ 175.202,19. Se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 188.500,00, o que não ocorreu.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, "Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Página:30) - grifo nosso.

A incidência de IOF é imposição legal, em razão da natureza da operação de crédito, (art. 63, I, do CTN), não havendo como ser afastada. Aliás, a CEF seria parte ilegítima para responder pela pretensão, uma vez que se trata de encargo tributário.

Já a venda casada está configurada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há venda casada quando é imposta ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas como objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. (RESP 201301547490, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 23/05/2016 ..DTPB:.)

O pagamento do prêmio de seguro é imposição legal e tempor escopo garantir a cobertura do saldo devedor e de recuperação do imóvel nos casos de morte e invalidez permanente do devedor e de danos físicos ao imóvel, provocados por incêndio ou explosão ou por agentes externos, não configurando, assim, hipótese de venda casada.

Incólume a forma de consolidação do contrato, passemos a analisar sua execução extrajudicial e a aduzida impenhorabilidade do imóvel, por supostamente tratar-se de bem de família.

No acordo firmado entre as partes, ficou avençado que, no caso de descumprimento, a execução do contrato resultaria na consolidação da propriedade em relação ao bem imóvel de que a própria parte autora dispôs.

Nesse contexto, há de se aplicar ao caso a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.365.418/SP, pois os próprios autores manifestaram vontade de dispor da impenhorabilidade absoluta que a lei os outorgava.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da construção, por constituir equipamento essencial ("cozinha") à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executivo. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de construção judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado ("cozinha") compor acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte ("venire contra factum proprium"), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.418 - SP (2012/0272128-7)

Em casos análogos aos destes autos, o entendimento não é destoante:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp Nº 1.560.562 – 3ª Turma - SC 2015/0254708-7)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante do art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, pode ser objeto de renúncia válida em situações excepcionais; prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Recurso especial não conhecido (REsp 554.622/RS, 3ª Turma, DJ 01/02/2006).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ATO VOLUNTÁRIO. DESCARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disciplinado no artigo 300 do CPC. 2. É descaracterizada a impenhorabilidade de bem de família quando, ao firmar contrato garantido por alienação fiduciária, a entidade familiar abre mão da proteção do referido imóvel, dando-o em garantia de forma voluntária. (TRF-4 - AG: 50407723820184040000 5040772-38.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)

Admitir o contrário seria compactuar com prática que revela evidente falta de lealdade e postura incompatível com a boa-fé objetiva que rege as relações jurídicas.

No voto condutor do acórdão invocado, inclusive, destacou o Ministro Relator Marco Buzzi tratar-se de situação em que se cria expectativa por uma das partes, em razão de conduta indicativa de determinado comportamento futuro do outro litigante, na qual haverá desrespeito injustificado do princípio da boa-fé, quando vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte, entendimento este que se coaduna como caso em tela e do qual compartilho.

Aliás, é de se ver que a Lei 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V, dispõe que:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Disso se extrai a possibilidade do titular abdicar-se da benesse legal de impenhorabilidade em prol da garantia fiduciária.

Ademais, não há qualquer vedação à garantia por meio de alienação fiduciária de imóveis nos contratos de empréstimo não ligados ao SFI. Isso porque, a Lei 9.514/97 não restringiu o instituto às operações de financiamento imobiliário.

A referida norma “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, ou seja, tratou do SFI e instituiu a alienação fiduciária sobre coisa imóvel, não limitando tal operação aos financiamentos imobiliários.

Observe-se o que diz o artigo 22 da referida Lei:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária.

§2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do §1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

Da leitura do dispositivo, portanto, é de se refutar a ideia de que a alienação fiduciária de imóvel criada pela Lei 9.514/97 ficou, de algum modo, restrita às operações imobiliárias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, uma vez que lhes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300925-03.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: A2 CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o retorno da carta precatória, fica a parte exequente intimada nos termos do despacho ID 14906071, parte final:

"(...) Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados(...)"

BAURU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000382-12.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-97.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA
SUCEDIDO: VICENTE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18201548, REPUBLICADO COM CORREÇÃO DO CADASTRO DA ADVOGADA:

"...Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada, intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias."

BAURU, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12345

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP359038 - ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA)

Havendo sido recebida a denúncia (f. 52), determino sua remessa ao SEDI, por via eletrônica, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

As certidões deverão ser oportunamente apensadas aos autos, em expediente próprio, independente de novo despacho.

Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.

Cite(m)-se a(s) acusada(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Cópias deste despacho servirão como mandado para citação de DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO, CPF 269.605.458-46, residente na Rua Major Fraga, 3-40, Jardim Estoril II, OU Rua José Vicente Aiello, quadra 08, nº 09, Tivoli 2, Parque das Nações, ambos em Bauru, SP para responder(em) à acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396 2º (com redação dada pela Lei 11.719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, este Juízo nomeará um para apresentá-los, ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo).

Vista ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003946-47.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela UNIÃO FEDERAL - AGU, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente N° 12346

EXECUCAO FISCAL

002509-29.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP X FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)

Compareceram titulares do benefício, representadas pelo genitor, e demonstraram que todos os valores creditados na conta decorrem do benefício previdenciário.

Assim, restando evidente a natureza alimentar do valor constrito, promovo o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud (fl. 116), medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Diante do desbloqueio, desnecessária intervenção do MPF.

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11772

MONITORIA

0002680-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BUBER DOS SANTOS

Fl. 161: Ante o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa (fl. 156) e a Sentença proferida à fl. 158, desnecessária a virtualização destes autos.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 73/2019-SM03 (PJe nº 5000521-84.2019.4.03.6138 - Subseção Judiciária de Barretos / SP), de fls. 314/334, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias sobre a manifestação do Expert acerca das impugnações apresentadas pelas partes.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS

Fl. 104: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001801-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Considerando que as custas foram parcialmente recolhidas (Certidão de fls. 25), deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se a.

Após, tomemos autos conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000799-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: COMARCA DE ITAI - VARA ÚNICA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUZIA FUJIE KORIN

DESPACHO

Laudo pericial ID 20294572: ciência às partes/interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento, conforme valores já fixados - despacho ID 17212620, devolvendo-se esta ao Juízo deprecante, a seguir.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-05.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO ROSSINI(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ROBERTO DA SILVA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

PUBLICAÇÕES: 1) tópico final da sentença condenatória de fls. 274/284: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO a) o réu Luiz Fernando Rossini, qualificação a fls. 115, como incurso no artigo 171, 3º, do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa, correspondente a oitenta dias-multa, correspondente cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, vigente naquele dezembro/2014, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeitando-se este réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 20 e 142 -, insuficiente a Declaração de Pobreza, acostada a fls. 150;b) o réu Fernando Aparecido Pereira, qualificação a fls. 115, como incurso no artigo 171, 3º, do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa, correspondente a cento e vinte dias-multa, correspondente cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, vigente naquele dezembro/2014, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeitando-se este réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 20 e 142 -, insuficiente a Declaração de Pobreza, acostada a fls. 150;b) o réu Roberto da Silva, qualificação a fls. 115, como incurso no artigo 171, 3º, do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa, correspondente a cento e vinte dias-multa, correspondente cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, vigente naquele dezembro/2014, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Face aos prejuízos causados ao Estado, pelos réus, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado ao responsável pelo saque, Luiz Fernando Rossini, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o montante sacado, RS 6.807,80, fls. 08/11 e 62/67, monetariamente atualizado. Incabível a decretação de perda de bens e valores, como almeja o MPF, a fim de não se incorrer em bis in idem. Deferidos honorários em favor dos dativos Defensores, nomeados a fls. 117, Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que atuou na Defesa de Fernando Aparecido, e Dr. Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP 312.539, Defensor de Roberto, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora. Transitado em julgado o presente decísum, lance-se o nome do polo réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações.P.R.I.; 2) despacho de fl. 288, que segue transcrito: Embargou de declaração o MPF, fl. 287, em face do quanto decidido às fls. 282, verso, linha 12. Até cinco dias, então, para o polo embargado (Réus), em o desejando, manifestarem-se, intimando-se-os. Urgente intimação. Pronta conclusão ao subscritor da decisão.; 3) despacho de fl. 313, que segue transcrito: Além de se manifestar sobre os embargos do Órgão Ministerial, embargou de declaração o Réu Luiz Fernando, fls. 296/307, em face do quanto decidido na dosimetria da pena que lhe foi imposta, concernente à primeira fase do apenamento (artigo 59 do CPB) e a ausência de reconhecimento do arrependimento posterior e atenuantes, em razão da colaboração do Réu na fase policial. Até cinco dias, então, para Órgão Ministerial Embargado, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão ao subscritor da decisão.; 4) sentença de embargo de declaração de fls. 322/323, que segue transcrito: Por primeiro a tudo, tão somente corrigido, de ofício, o erro material, isso mesmo, de fls. 282- verso, para que, em substituição ao quanto lá lançado tenha-se o seguinte texto (alteração sublinhada) a) o réu Luiz Fernando Rossini, qualificação a fls. 115, como incurso no artigo 171, 3º, do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa, correspondente a cento e vinte dias-multa, correspondente cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, vigente naquele dezembro/2014, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeitando-se este réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 20 e 142 -, insuficiente a Declaração de Pobreza, acostada a fls. 150;N) o mais, mantido o sentenciamento tal qual lavrado. Segue sentença, em separado. Bauru, de de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal Sentença tipo M, Resolução 535/2006, CJF Embargou de declaração o MPF, fls. 287, em face do quanto sentenciado a fls. 274/284, afirmando a menção a oitenta dias-multa (fls. 282, verso, linha 12) a não condizer com o trajeto dosimétrico de fls. 279/281, o qual resultou em cento e vinte dias-multa. Instado a se manifestar, o réu Luiz Fernando Rossini não só pugnou pela rejeição dos declaratórios ministeriais, como também apresentou os seus embargos, fls. 297/306, insurgindo-se contra a pena aplicada. A respeito destes novos embargos, requereu o MPF sua total rejeição, fls. 315/319-verso. Corrigido, de ofício, o erro material apontado pelo MPF, vieram os autos concluídos. É o relatório. DECIDO. Face à correção do erro material, sem objeto os declaratórios ministeriais. Quanto aos embargos defensivos, deseja o sentenciado embargante modificar o convencimento do Juízo e minorar/suprimir penas antes aplicadas, isso mesmo, sendo a discussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Juiz conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios defensivos. P.R.I. Bauru, de de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal.

Expediente N° 11764

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 550: homologa, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução de Título Extrajudicial Autos n° 0005122-27.2013.4.03.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executados: Douglas Sebastião e Vanda Sebastião S E N T E N Ç A Provimento COGE n° 73/2007: Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista o acordo administrativo noticiado pela exequente, a fls. 235, com solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 181/184. Expeça-se mandado de levantamento da construção ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, em Bauru/SP. Custas recolhidas integralmente, pela exequente, a fls. 56 e 241. Arbitrados honorários às Defensoras dativas, Dra. Aline Camila Novas Parra, OAB/SP 361.503 (atante no feito de fls. 177 e 202), e Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP 369.668 (atante no feito de fls. 204 a 237), em RS 447,36 (no importe de 50% para cada uma das Defensoras), nos termos do Anexo Único da Resolução CJF n° 305, de 2014. Requistem-se os pagamentos. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRANI JOSE DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Argüidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Expediente N° 11775

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Fls. 290/297: com razão os arrematantes.

Noticiada a arrematação do bem penhorado no presente feito, determino o levantamento da construção de fls. indicada no primeiro parágrafo da fl. 243, independentemente de recolhimento de custas e emolumentos cartorários, pois, sendo a arrematação forma originária de aquisição de propriedade, deve o novo proprietário (arrematante) fazer jus a referido registro de transferência de propriedade, livre de quaisquer ônus.

Cumpra-se, expedindo-se mandado a tanto.

Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002748-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ATANAEL JOSE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE SIDNEY DOMINGUES, JOSE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 12439672: ante o seu desinteresse, exclui-se a União do polo passivo dos autos. Providencie a Secretaria.

Quanto à competência da Justiça Federal, para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n.º 12.409/11, resultante da conversão da MP n.º 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicos as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à data dos contratos, e os respectivos ramos de apólices, a CEF já apresentou documentação: Atanael José de Souza, contrato originário firmado em 12/1990, fls. 270 e 289, Antônio Carlos dos Santos, contrato originário firmado em 08/1987, fls. 65, 172 e 173, José Sidney Domingues, contrato originário firmado em 08/87, fls. 86 e 270, e José Maria Pereira, contrato originário firmado em 08/87, fls. 176/177 e 270.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021108-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS LIPPE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 179944006: decorrido prazo suficiente, cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 17522817 ou recolha as custas processuais.

Int.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VILLANOVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Aba associados: não existe prevenção entre estes, e os autos ali apontados, pois nos autos de nº 00030978020094036108 requereu-se a nulidade de execução extrajudicial, já nos autos de nº 00026023620094036108 requereu-se, cautelamente, sustação dos efeitos de leilão.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Como efeito, depende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, considerando que a CEF já demonstrou que o contrato debatido nos autos está vinculado à apólice pública, ramo 66, e, ainda, foi firmado no ano de 1997, fls. 535, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação ao autor, se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186

DESPACHO

ID 17640198: ciência à CEF, especialmente acerca da certidão do Oficial de Justiça citando e intimando a ocupante do imóvel Mirella G. Carneiro, e não a apontada como ocupante do imóvel, na petição inicial, Miriam do Nascimento Santos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOEN AASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18032064: manifeste-se a parte autora.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS ABEL FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes ao vencimentos da parte autora, ID 12438236 e 13767737, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADALGIZA VICENTINI MORAES - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO WLADEMYR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003212-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BIANCA ORTIZ - SP405710, MATEUS PRANDINI BIANCHI - SP408063, STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA - SP333549
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Emseguida, conclusos.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR DIAS DE MELO, MARCOS BRITO DA SILVA, VALTER NUNES TRINDADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Quanto as datas e assinaturas dos contratos originários e os respectivos ramos de apólices, foi apresentada documentação: Marcos Brito da Silva, contrato firmado em 30/11/2002, com garantia de apólice pública, fl. 231, Valdemar Dias de Melo, contrato firmado em 01/03/1992, com apólice pública, fls. 231 e 241, já Valter Nunes Trindade Júnior, assinou contrato originário em 05/1974, fls. 626.

Em relação à competência da Justiça Federal, para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDel nos EDel no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprove se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL BENEDICTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17556085: inexistente prevenção, considerando a diferença entre os pedidos.

Maniféste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 11776

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 416: Maniféste-se o autor sobre o alegado pela CEF, principalmente sobre o contido no último parágrafo de fl. 416 e primeiro parágrafo da fl. 416-verso, devendo, se o caso, demonstrar nos autos quais as exatas condições apresentadas pela CEF para repactuação dos contratos que entende desfavoráveis.

Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual de acordo como pedido principal indicado à fl. 11, item d.

Após, cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001432-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HELY FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELY FELIPPE - SP13772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18480678: considerando que o e. TRF da 3ª Região indeferiu pedido de destaque de honorários de Advogado, esclarecendo que a controvérsia sobre honorários de sucumbência ou contratuais deve ser solucionada em ação própria, nas instâncias competentes, bem assim que existe demanda tramitando na e. Justiça Estadual local, conforme ID 19158453 (nos autos do cumprimento de sentença de nº 0003464-53.2009.4.03.6319), onde postula-se o pagamento do principal (valores devidos, tão-somente, ao autor), determino o traslado das cópias das folhas 1/14 (petição inicial dos autos em trâmite na Justiça Estadual e, ainda, do despacho ali proferido (fl. 55), para estes, e, por fim, determino a suspensão processual deste feito, até decisão a ser proferida na Justiça Estadual acerca de quem compete o recebimento dos honorários de sucumbência, objeto destes autos.

Intime-se a parte exequente, após sobrestem-se os autos.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

Expediente N° 11777

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-85.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando que o Corréu Gilberto Carlos Pereira Cardoso foi citado em Belém/PA (fl. 78-verso), e que não há informação nos autos se o atual endereço do aludido Corréu é em Lins/SP ou Belém/PA, haja vista que na época o Corréu Gilberto declarou que provavelmente retornaria para Lins/SP, em 28/09/2016, necessária a redesignação das audiências para que o Corréu Gilberto participe, desde Lins/SP ou Belém/PA. Isso posto, fica redesignada a audiência do 25/09/2019, às 10h20min, para o dia 30/10/19, às 10:00 horas, por videoconferência conjunta com a Subseção Lins/SP e Subseção Belém/PA, para oitiva das testemunhas Maria Inês (essa a ser ouvida como testemunha do Juízo, por ser esposa do Réu José Antônio), Oscar e Maria Cristina, arroladas em comum pela Acusação e pela Defesa do Réu Gilberto, que comparecerão para serem ouvidas neste Juízo. A audiência do dia 25/09/2019, às 11 horas, fica redesignada para o dia 30/10/19, às 11:00, horas, por videoconferência com a Subseção Lins/SP e Subseção Belém/PA, a oitiva das testemunhas Rubens e Raul, arroladas em comum pela Acusação e pela Defesa do Corréu Gilberto. Caso a testemunha Rubens não seja localizada em Lins/SP, venham os autos conclusos para a deliberação sobre designação de audiência por videoconferência conjunta com a Subseção Presidente Prudente/SP e Subseção Belém/PA. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeça-se carta precatória para a Comarca em Getulina/SP, para oitivas das três testemunhas arroladas pela Defesa do Réu José Antônio à fl. 32, bem como para oitiva da testemunha comum Raul, que também possui endereço em Getulina/SP (fl. 94-verso do volume 1 do PIC nº 1.34.003.000385/2015-36, em apenso). O Ministério Público Federal e as Defesas ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Requisite-se ao Superior Hierárquico na Agência da Previdência Social em Bauru/SP, o comparecimento dos servidores Oscar Makoto Goto e Maria Cristina Panunto da Silva na audiência redesignada, servindo cópia deste como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001200-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EXECUTADO: GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO PELEGRINA JUNIOR - SP107276

DESPACHO

Conforme despacho proferido nos autos físicos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

A seguir, deverá a parte exequente iniciar ali o cumprimento de sentença.

Após a intimação do exequente acerca deste despacho, cancela-se a distribuição deste processo. Ao SEDI, se necessário.

BAURU, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-53.2009.4.03.6319 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUCEDIDO: ANTONIO ESTEFANO GERMANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELY FELIPPE - SP13772
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19156933: retifique-se a autuação, passando a constar, como Terceiros Interessados, os Advogados e os herdeiros ali constantes.

A seguir, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido formulado pelos Terceiros Interessados, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, fica intimado o INSS para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o INSS o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução e, querendo, manifestar-se sobre o pedido formulado pelos Terceiros Interessados, independentemente de nova intimação a respeito.

Traslade-se cópia, para estes, da decisão proferida nesta data nos autos de nº 5001432-89.2019.4.03.6108, ficando cientes os Terceiros Interessados.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001244-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP, KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido de justiça gratuita, junte a parte embargante Declaração de Hipossuficiência econômica, bem como prova da renda mensal total auferida atualmente, em até dez dias.

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001616-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CLEIDE ALVES MARTINS REZENDE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO HENRIQUE BARALDO

DESPACHO

ID 19415991: intime-se a parte autora para esclarecer se a perícia deverá ser realizada nas dependências da Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru, ou no prédio em que funcionou o Hospital Prontocor de Bauru (já fechado).

BAURU, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Alienação fiduciária – Consolidação da propriedade – Purgação da mora irrealizada – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Bauru, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jorge Antonio Garcia Fernandes Junior em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo foi notificado pela CEF em razão de inadimplemento de prestações habitacionais, fato este decorrente de dificuldades financeiras, pontuando possuir pretensão de retomar os pagamentos e quitar as obrigações atrasadas, assim não deve ser o bem levado à hasta, almejando seja a CEF compelida a realizar renegociação. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela indeferida, doc. 8352475, pg. 68.

Depósitos judiciais realizados pelo mutuário, doc. 8352475, pg. 75 e 102.

Contestou a CEF, doc. 8352475, pg. 77, asseverando não possuir o autor interesse de agir, porque já houve a consolidação da propriedade, em razão de inadimplência, devendo ser rejeitada pretensão para purgação da mora.

Réplica, doc. 8352475, pg. 92.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, sendo o processo suspenso, doc. 8352475, pg. 98.

A CEF coligiu valores a serem pagos, doc. 8352475, pg. 104.

Declinada competência do JEF, doc. 8352475, pg. 113.

Nomeado Advogado Dativo, doc. 12272185.

Deferida suspensão de atos em relação ao imóvel em pauta, doc. 13188812.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi prorrogado o prazo de suspensão, a fim de que o autor arrumasse o numerário necessário, doc. 14121499.

Informou a parte autora buscaria solução administrativa da pendência, doc. 16193042.

Nova audiência realizada, doc. 16223203, cassando-se a suspensão outrora deferida.

Sem provas pela CEF, doc. 16375228.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a causa está madura para julgamento e munida de todos os elementos documentais necessários, após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, deferidos se põem os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 8352475, pg. 22.

Em continuação, embora a petição inicial aponte desejo particular de manter o contrato imobiliário em pauta, durante todo o tramitar da causa, que teve início em maio/2017, por mais de uma vez foi oportunizado o pagamento da dívida, não logrando o interessado, contudo, cumprir como seu dever.

Aliás, conseguiu agir acabou “ganhando” dois anos de sobrevida, porém a procrastinação sem solução financeira da obrigação apenas a ratificar não possuía mais condição econômica para manter o contrato, nem para purgar a indelevel mora.

Assim, justo o ato de retomada do imóvel, diante da confessada dificuldade financeira levantada prefacialmente, a qual, infelizmente, a não socorrer o polo privado, pois a obrigação assumida deve ser cumprida, nos termos lei e do contrato celebrado.

Desta forma, embora seja admitida a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, o que faz ruir a tese econômica de ausência de interesse de agir, deixou o polo mutuário de atender ao seu ônus, portanto correta se afigura a postura da Caixa, deste sentir, “a contrario sensu”, o C. TRF-3 :

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

II. Recurso provido. "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276570 0005901-68.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados, em prol da parte autora, uma vez que já consolidada a propriedade à CEF, doc. 8352475, pg. 17.

Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, doc. 12272185, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

P.R.I.

Bauru, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008518-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUIZA MUSSI BEFFA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008523-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLALBER PEREIRA CUNHA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008445-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AIRTON DA SILVA CANDIDO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009182-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASSANDRA MAXIMO DE SIQUEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

DESPACHO

[21629398 - Petição Intercorrente](#)

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A PGD Construtora, pela segunda vez, requer a redesignação de audiência de conciliação ao argumento de as partes necessitarem mais prazo para análise que viabilize e subsidie a audiência e sua efetividade. ([21629398 - Petição Intercorrente](#)).

Defiro a redesignação, mas deverá ocorrer impreterivelmente no dia 29/10 às 15 horas, na CECON de Campinas, sem novas prorrogações.

Intimem-se com urgência pelos meios necessários considerando que a audiência estava designada para amanhã e somente neste momento tomei conhecimento do requerido.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

DESPACHO

[21629398 - Petição Intercorrente](#)

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A PGD Construtora, pela segunda vez, requer a redesignação de audiência de conciliação ao argumento de as partes necessitarem mais prazo para análise que viabilize e subsidie a audiência e sua efetividade. ([21629398 - Petição Intercorrente](#)).

Defiro a redesignação, mas deverá ocorrer impreterivelmente no dia 29/10 às 15 horas, na CECON de Campinas, sem novas prorrogações.

Intimem-se com urgência pelos meios necessários considerando que a audiência estava designada para amanhã e somente neste momento tomei conhecimento do requerido.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009117-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MAURI PINHEIRO DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008647-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAIANE BARBOSA LUIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009160-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009035-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RAFAEL MAICON DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010544-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LENILTON MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009402-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANA MARIA PAULA DE MOURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010530-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA TORRES CARVALHO DE MOURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008591-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBIS RODRIGUES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008893-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009428-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELSO GOMES NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008792-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO LUIS BAIOSCHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008868-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VLAMIR OLIVEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008890-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009102-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HEMERSON LUIS MALESCKI PINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010540-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010930-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010962-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUISA ARRUDA MARTINS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010905-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JARDES RAMOS FORCHETTI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010895-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010974-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSALVO CARVALHO CARDOSO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010958-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010533-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURILIO ANDRE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010944-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRANI DE LOURDES BARRACA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010968-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO CARDOZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010971-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL BANNWART GANDARA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010977-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIA ALINE GIMENEZ MATIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011007-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRES GAUDENCIO DA SILVA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009091-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008779-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009421-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: IOLANDA PALHANO DE TOLEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009050-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL CANNOS DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009103-75.2019.4.03.6105

EXECUTADO: KATIA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SIDNEY SANTOS SABINO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO E SP358916 - GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA)

A denúncia oferecida em face de SIDNEY SANTOS SABINO apontando-o como incurso no artigo 331 do Código Penal foi recebida em 24.07.2019, conforme decisão de fls. 70 e vº. O réu, representado por sua curadora, foi devidamente citado (fls. 97). Na resposta à acusação apresentada às fls. 76/86, instruída com os documentos de fls. 87/94, a defesa postula pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Os autos foram remetidos ao órgão ministerial que se manifestou favorável à extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, conforme promoção de fls. 99. Decido. Consoante preceitua o artigo 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada ao crime. Considerando que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva diante do decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (28.01.2015) e a data do recebimento da denúncia (24.07.2019). Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de SIDNEY SANTOS SABINO, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 13028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA (SP112732 - SIMONE HAIMAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000718-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VITALINA APARECIDA LUIZ** contra o **CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL**.

Relata a impetrante que protocolou em **31/10/2018** perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por idade, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolo 1231724410, DER 31/10/2018, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas; (...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e lei n. 9.784/99; (...)".

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para corrigir o polo passivo da ação (ID. 15029349), em resposta a impetrante apontou como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital (ID. 15440497).

Proferiu-se decisão (ID. 15920947) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, determinou a correção do polo passivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No ID. 16714237 a parte impetrada informou que o benefício da parte impetrante foi analisado e emitida carta de exigência para o interessado em 26/04/2019 com prazo de 30 dias para cumprimento, aduzindo que tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar (ID. 17021400), alegando a ocorrência de obscuridade.

Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse sobre os embargos de declaração (ID. 17037024).

Posteriormente, no ID. 18852381, foi acostada tela do sistema PLENUS em que consta que o benefício requerido pela parte autora foi deferido na seara administrativa.

Despacho de ID. 18858600 determinou-se a intimação da impetrante para que se manifestasse no prazo de 05 dias sobre a eventual perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a conclusão da análise administrativa do pedido de concessão de aposentadoria por idade e o deferimento do benefício respectivo (ID. 18852381).

A parte impetrante manifestou-se no ID. 19027667, aduzindo que no caso não se trata de perda superveniente do interesse de agir, mas sim de reconhecimento do pedido, rogando, ao final, que o processo seja extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19125414).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informação contida no documento de ID. 18852381 e confirmada pela impetrante (ID. 19027667).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000909-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PAULO ROBERTO NUNES COELHO, MARCO ANTONIO LAMEIRAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte ré para regularizar a ordem de decretação da indisponibilidade junto aos 1.º e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP e de Colinas do Tocantins/TO, sob o argumento de que não se pode deferir o bloqueio indistinto de bens futuros dos requeridos, que deve ocorrer até o limite da satisfação da obrigação. Relata também que a indisponibilidade de bens futuros inviabiliza a continuidade das atividades da empresa.

A União – Fazenda Nacional, por sua vez, alega que deve ser mantida a ordem até que o débito se encontre integralmente garantido.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme o artigo 4.º, da Lei 8.397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, a indisponibilidade deve se limitar ao valor do débito:

“Art. 4.º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.”

A indisponibilidade de bens destinados a garantir o crédito fiscal é medida de garantia, desprovida de caráter satisfativo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Assim, não pode inviabilizar o funcionamento da empresa, que deve ser preservado, já que, sendo a medida acautelatória, pode revelar-se, ao final, infundada.

No caso, a atividade empresarial destina-se à compra e venda e à administração de bens próprios, de modo que a ordem de indisponibilidade de bens futuros inviabilizará suas atividades.

Dessarte, não se pode autorizar o bloqueio indistinto de bens futuros dos requeridos, pois, sendo a medida cautelar fiscal de natureza instrumental e precária, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo, a sua apreciação deve observar os fatos e provas apresentados ao tempo em que suscitados pelas partes, razão pela qual também não se sustenta a alegação da Fazenda Nacional de que a medida deve ser mantida sobre os bens futuros por desconhecimento da avaliação atual dos bens.

Confira-se a respeito a jurisprudência sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO. E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. O artigo 2º da Lei 8.397/1992 encerra um sopesamento, em nível legal, a respeito do risco de satisfação do crédito. Assim, elencam-se, nos incisos I a IX do dispositivo mencionado, condutas que, segundo o juízo do legislador ordinário, oferecem perigo ao adimplemento da dívida, a ensejar acatamento do credor. Este o motivo de, embora tratar-se de medida cautelar, não haver na lei de regência dispositivo expresso cotizando a necessidade de verificação de pedimento em mora, que estaria redundante. 2. Forçosa a conclusão de que não cabe discutir a presunção legal. Trata-se da positividade de um juízo de valor, justamente destinada a subtrair o arbítrio a seu respeito. De fato, os incisos do artigo 2º da Lei 8.397/1992 consubstanciam tipificação do cabimento da cautelar, e não parametrização de exame do contexto fático em que se insere o lançamento tributário realizado. Caso o legislador quisesse permitir que o Juízo afastasse o acatamento dos valores mediante análise subjetiva casuística, haveria de assim ter previsto na lei, o que não ocorreu - de fato, inexistiu qualquer elemento textual para que assim se conclua, como é de regra nos casos de presunção iuris tantum. Portanto, ocorrida subsunção fática a qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.397/1992, rechaçar a presunção legal significaria contrariar texto legal expresso, negando vigência ao quanto ali disposto. 3. O fumus boni iuris diz respeito apenas ao enquadramento dos fatos nos tipos legais previstos no artigo 2º - respeitada a necessidade de constituição do crédito, quando assim determinada pelo artigo 1º, e amparado nas provas requeridas pelo artigo 3º. De fato, vez que a cautelar não discute o mérito do lançamento tributário - matéria reservada a ações próprias -, o exame da relevância do direito invocado cinge-se à verificação da aderência da espécie à norma descritiva que autoriza a medida assecuratória. Assim, ultrapassando o crédito tributário mais de 30% do patrimônio de seus responsáveis, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992 - circunstância não contestada nos autos - encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a "constituição do crédito". A tal evento corresponde ao administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente "constituição do crédito", a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário. 5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa "constituição", mas, sim, "estabilização" do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos "constituição provisória" e "constituição definitiva" parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona "constituição provisória", como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere "constituição" do crédito tributário como o ato de seu lançamento e "constituição definitiva" como o marco em que se estabelece, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar "constituição definitiva", se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotizado pela legislação da matéria ("constituição do crédito"), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum. 7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e princiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que repete ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da atuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório. 8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada "constituição provisória" do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução. 9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obter o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. 10. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. O instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso a tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. O inciso IX do artigo 2º da Lei 8.397/1992 diz respeito a condutas praticadas após a constituição do crédito tributário, e não as que lhe motivaram. De fato, a teor do exposto, o acatamento destina-se a resguardar o interesse fiscal diante de um risco admitido pelo legislador à satisfação da dívida. Logo, fatos ocorridos em momento anterior e que motivaram o lançamento tributário (e a hipótese em questão exige prévia constituição do crédito), além de consubstanciarem matéria meritória de cognição inviável em sede de cautelar fiscal, não correspondem a quaisquer dos riscos iminentes divisados pela lei, a ensejar o acatamento. Desta feita, à míngua de comprovação de expedientes dos sujeitos passivos que tenham posto em risco a satisfação do crédito tributário lançado, não se verifica razão ao acatamento com fulcro no artigo 2º, IX, da Lei 8.397/1992. 13. Desarraçoada a tese fazendária deduzida para afastar o quanto disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992. Não há como se concluir ou ratificar, neste meio e momento processuais, que as pessoas jurídicas requeridas foram constituídas como "empresas de fachada" e com objetivo exclusivamente fraudulento, como afirmou o órgão fiscal. Trata-se, por igual, de conclusão de mérito sobre a atuação não submetida à parte e contraditório em Juízo nesta via - como já apontado, a medida cautelar fiscal não comporta exame dos fundamentos do lançamento -, pelo que abusivo que seja manejada como base para afastar disposição legal expressa em sentido contrário. Em larga medida, o sentido de preservar-se o funcionamento da empresa devedora em desfavor do interesse na satisfação do crédito tributário é justamente a ponderação de que a pretensão fiscal pode revelar-se, ao final, infundada; ou seja, a norma em questão é destinada, especificamente, a proteger o particular de eventual equívoco ou excesso do Fisco em suas conclusões, pelo que inviável que seja rechaçada, justamente, a partir de ilação unilateral do órgão fiscal. 14. Os precedentes da Corte Superior que excepcionalmente admitem a indisponibilização (v.g. AgInt no REsp 1.605.147, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2016), em sede cautelar, de bens alheios ao ativo permanente das pessoas jurídicas, têm por pressupostos a paralisação das atividades empresariais ou inexistência de bens para garantia da execução, parâmetros aos quais o caso dos autos não se adequa. Com efeito, tal jurisprudência remonta ao REsp 513.078 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/11/2003), em que o comando do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992 foi afastado porque a pessoa jurídica requerida havia encerrado suas funções, circunstância não contestada e constante de certidão de Oficial de Justiça acostada àqueles autos, pelo que não subsistia razão à proteção de valores destinados ao gerenciamento das atividades empresariais, ante à inexistência de outros bens para resguardo da pretensão fiscal. Na espécie, as empresas requeridas, ao que sugere o acervo probatório dos autos, continuam ativas, e foram encontrados bens em nome dos sujeitos passivos. 15. Se a simples insuficiência de bens do ativo permanente autorizasse a indisponibilidade de patrimônio classificado em outras rubricas contábeis não haveria excepcionalidade alguma, já que se estaria a cancelar o acesso a tais itens sempre que conveniente, transmitindo a proibição expressa em nível legal em simples privilégio de ordem, contrariando o viés finalístico que inspirou a própria jurisprudência que admitiu a exceção. De outro lado, a alienação de bens pode vir a servir de fundamento para o ajuizamento de medida cautelar, mas não diretamente para afastar uma das normas que justamente rege sua abrangência - até porque, in casu, ao que consta dos autos, houve, em verdade, aumento do ativo permanente. 16. Inexistindo identidade fática face às pessoas físicas requeridas em relação à restrição imposta pelo artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992 (que dispõe sobre ativo permanente de pessoas jurídicas), a indisponibilidade patrimonial, conquanto possível, deve respeitar os limites da impenhorabilidade determinada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, propriedade protegida expressamente em razão de suas relevantes finalidades e intangível pelo interesse fiscal. 17. Não há que se deferir o bloqueio indistinto de bens futuros dos requeridos. Como reiteradamente exposto, a medida cautelar fiscal possui natureza precária e instrumental, sendo passível de modulação ou revogação a qualquer tempo, do que se extrai, como conclusão necessária, que a apreciação pelo Juízo deve ater-se aos fatos e provas contemporaneamente suscitados pelas partes. Assim, não cabe provimento de caráter indeterminado e sujeito a eventualidades que, a tempo e modo, poderão ser levadas ao crivo do Judiciário. 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.

(AUTOS 00045501520154036104, APELAÇÃO CÍVEL 2170291, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DATA: 05/04/2017, PUBLICADO EM 20/04/2017).

Do exposto, afastada a manutenção da indisponibilidade sobre os bens futuros dos requeridos, oficie-se aos 1 e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins/TO para que cesse a ordem de indisponibilidade de bens a partir desta data, mantendo-se a indisponibilidade já efetuada.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao TRF 3.ª Região.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao embargos monitorios, nos termos do quanto previsto no artigo 702, § 5º do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos monitorios, nos termos do quanto previsto no artigo 702, § 5º do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do r. despacho de ID nº 20494579 pela parte ré, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à integral digitalização das folhas dos autos físicos, observando-se, inclusive, a ordem cronológica das folhas.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF (ID nº 18899971), com emenda à petição inicial, concedo à parte ré, o prazo de 15 (quinze) dias, para aditar os embargos à ação monitória anteriormente apresentados (ID nº 12825514).

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID nº 18727364.

Expeça-se edital de citação.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **VAGNER LEITE MENDONÇA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o autor ver reconhecido o seu direito de sub-rogar-se aos termos estabelecidos no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 1.4444.0568.333-5, referente ao imóvel transposto na matrícula nº 11.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, originalmente celebrado por Larissa Caroline de Almeida Santos junto à CEF.

Aduz a parte autora que o contrato de Cessão de Direitos foi firmado em decorrência da realização do empréstimo pelo autor Wagner do valor necessário à purgação da mora do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e Larissa, após acordo firmado entre estas, nos autos do processo nº 5001101-63.2017.403.6113.

Declara, por fim que, mesmo havendo a previsão legal do direito de sub-rogar-se aos direitos e deveres do contrato, tal direito lhe foi negado pela ré, ao não reconhecer o contrato de cessão de direitos firmado entre o autor e Larissa, sob a alegação de que a existência de outras pendências de Larissa junto à instituição financeira impediria a realização da sub-rogação almejada pelo autor, tendo o gerente se negado a realizar a transmissão do contrato, apesar do autor vir pagando pontualmente as prestações do imóvel em questão e a instituição financeira não ter se negado a receber referidos pagamentos.

Coma inicial, juntou documentos (ID's nºs 11239686, 11240363, 11239689, 11239695, 11239698 e 11240352).

Foi proferida Decisão (ID nº 12825491) indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito, haja vista que a situação do autor não se enquadraria na hipótese do terceiro que paga a integralidade da dívida e se sub-roga de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária, já que o acordo celebrado entre a fiduciante Larissa e a CEF, nos autos da ação nº 5001101-63.2017.403.6113 que tramitou no JEF desta Subseção, alcançou apenas o valor total da mora, para que fosse retomado o contrato de financiamento pela fiduciante.

Foi designada audiência de conciliação para 06/02/2019, porém, o autor não compareceu (Certidão ID nº 14211807), apesar de ter manifestado interesse em sua realização (Petição ID nº 13708508).

A Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID nº 14556685) e, inicialmente, apontou o não recolhimento das custas pelo autor, apesar de devidamente intimado da decisão que assim determinava.

No mérito, afirmou que foi realizada, entre Larissa e o autor, a transmissão dos direitos do contrato de financiamento sem anuência da CEF, ao contrário do quanto previsto no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, não podendo, portanto, ser a CEF considerada parte ou sequer anente do referido contrato de Cessão de Direitos firmado entre eles. Informou, ainda, **que o autor foi orientado pela Instituição Financeira a proceder a regularização da situação cadastral da vendadora do imóvel para posteriormente dar prosseguimento as tratativas para transferência do imóvel. Alegou se tratar de negócio jurídico celebrado entre terceiros sem a participação da CEF, evocou sua autonomia de vontade que lhe garantiria o direito de não contratar, exercendo, assim, seu exercício regular de direito.**

Por fim, pugnou pela inprocedência da ação e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos.

A parte autora apresentou petição requerendo designação de nova audiência de conciliação e apresentou guia de custas processuais devidamente recolhidas (ID's nº 14681652 e 14702612). Requeru, ainda, a juntada aos autos de procuração pública lavrada por Larissa, conferindo poderes irrevogáveis e irretiráveis ao autor para a transferência dos direitos do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária e reiterou, por fim, seu pedido de redesignação de audiência de conciliação, manifestando seu interesse em adimplir totalmente o crédito devido à CEF (ID nº 14930680).

Designada nova audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 (Despacho ID nº 15043429), a CEF manifestou-se ciente da referida designação e informou seu desinteresse na realização desta audiência (Petição ID nº 15529812). No entanto, novo despacho foi proferido mantendo a designação de nova audiência diante do interesse da parte autora (Despacho ID nº 15564515).

Foi juntada procuração de advogado para representar Larissa (Petição ID nº 17279994) no seu pedido de intervenção nos presentes autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. A interveniente informou que as negociações estabelecidas entre ela e o autor se deram com vício de consentimento, já que esta se viu obrigada a fazê-los em virtude de ter contraído empréstimos a juros abusivos com o autor e estar sofrendo coação por parte deste (Petição ID nº 17281007). Foram juntados documentos (ID's nº 17281859 a 17281874 - entre eles, inclusive, Escritura de Revogação de Mandato - ID nº 17281870).

Conforme Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, juntado sob o ID nº 17373605, restou estabelecida a suspensão do feito até a data de 14/06/2019, em virtude da existência de possibilidade de alteração do polo contratual mediante procedimento administrativo a ser realizado na agência, incluindo a anuência expressa da parte contratante, além de avaliações financeiras e outros requisitos eventuais. Estabeleceu-se, por fim que, decorrido o prazo de 30 dias com a substituição do devedor no contrato de alienação fiduciária, o feito seria extinto, ou, não havendo a substituição, seu prosseguimento seria requerido.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção de terceiro apresentado por Larissa, na qualidade de assistente litisconsorcial (Despacho ID nº 17459253). A CEF quedou-se inerte.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação (Petição ID nº 18012338) à petição atravessada pela interveniente, negando a alegação de prática de usura pelo autor e de atitudes que teriam coagido a interveniente a firmar qualquer contrato com ele. Informou que não recebeu o que lhe seria devido pela interveniente e que a alegação de nulidade do negócio entabulado não mereceria prosperar. A parte autora ressaltou, por fim, a existência de contrato e procuração pública firmados entre ela e a interveniente, o que caracterizaria a desnecessidade de intervenção no feito e impugnou, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de **intervenção de terceiros** nos presentes autos, entabulado por Larissa Caroline de Almeida Santos, na condição de **assistente litisconsorcial da CEF** impugnado pelo autor pelos motivos acima descritos.

Preliminarmente, no tocante a **Impugnação ao Pedido de Gratuidade Judicial** à interveniente, aventada pelo autor, entendo que esta não deve ser acolhida.

O autor impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça à interveniente, sob a alegação de que a impugnada possuiria condições de arcar com as custas processuais, por apresentar contrato de trabalho não assinado em sua CTPS (ID nº 17281869).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ora pleiteado pela interveniente, deve a parte impugnante (autor) produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte ora beneficiada.

No mérito, referente ao **pedido de intervenção como assistente litisconsorcial**, propriamente dito, necessário se faz observar o estabelecido nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 119, § único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Parágrafo único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120, § único - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 124 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Diante da análise dos dispositivos legais, nota-se que, no presente caso, a interveniente Larissa apresenta requisitos legais tais como interesse jurídico para intervir na demanda, além do fato incontestado de que a sentença a ser proferida no presente caso, influenciará de modo direto na relação jurídica entre ela e o autor, qual seja, o contrato de Cessão de Direitos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de intervenção de terceiro**, e determino a remessa dos autos ao SEDI para **inclusão de Larissa Caroline de Almeida Santos como assistente litisconsorcial da CEF**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente Larissa Caroline de Almeida Santos.

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à Contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO MIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante, após emenda da petição inicial (id 19401085) pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário (DER 31/10/2018)**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **31/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca. Corrija-se, ainda, o assunto cadastrado, conforme emenda da petição inicial.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-42.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-80.2017.403.6113 ()) - SAMELLO FRANCHISING LTDA (SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 127, ITENS 2 E 3:

2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-59.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-65.2017.403.6113 ()) - MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 28/29: proferida sentença de indeferimento da petição inicial por ausência de emenda (fl. 17-18), contra ela se insurgiu a parte embargante por meio de embargos de declaração (fls. 28-29). Nos aclaratórios informou a parte embargante ter comparecido à Secretaria deste Juízo para efetuar a carga dos autos da Execução Fiscal nº 0000434-65.2017.403.6113, extrair as cópias necessárias e apresentá-las nestes autos de Embargos, conforme determinação de emenda de fl. 16. Entretanto, refere que, ao comparecer em Secretaria, foi informada que os autos passariam a tramitar no PJe e que teriam sido remetidos para digitalização. Assim, não estaria disponível para carga pelo defensor. Requer o recebimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada quanto ao prazo para juntada dos documentos solicitados. É o sucinto relatório. A questão cinge-se ao prazo de quinze dias para emenda da inicial, determinado às fls. 16. Referido despacho foi disponibilizado em 03/07/2019 (certidão de fls. 16/verso). Considerando que se considera publicado no primeiro dia útil seguinte (artigo 224, 1º, do CPC), o prazo da embargante teve início em 05/07/2019, uma sexta-feira, e terminaria em 29/07/2019, uma segunda-feira. Considerando que o processo principal teve seus dados remetidos para digitalização em 26/07/2019 (fls. 31), sexta-feira, bem como que a baixa foi feita em 29/07/2019 (LC-BA - baixa 133), observo que parcial razão assiste ao embargante, uma vez que somente a partir de 29/07/2019 é que o prazo restou suspenso nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Pres. nº 275/2019. Haja vista que o processo esteve disponível do dia 03/07/2019 até o dia 26/07/2019, bem como que restou indisponível somente a partir de 29/07/2019, o prazo deve ser reaberto ao embargante pelo prazo que sobejar, ou seja, por um dia, a partir da efetiva disponibilização dos autos físicos ou digitais à parte embargante. Assim, como a situação também poderia ser sanada pela retratação prevista no art. 331 do CPC, comportam parcial acolhimento aos embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 17/18 para reabrir o prazo concedido à parte embargante para emenda à inicial, conforme despacho de fls. 16, pelo prazo de um dia, a partir da intimação sobre efetiva disponibilização dos autos físicos ou digitais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004817-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por FABIANO MARQUES COLMANETTI e MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI contra a FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental decorre da intimação prevista no artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil e temporariamente afastada ameaça de construção sobre fração de imóvel pertencente aos embargantes. Discorremos nos embargos que a Fazenda Nacional postulou nos autos principais (execução fiscal nº 0000166-21.403.6113) que a aquisição por eles operada em relação à fração do imóvel transposto na matrícula nº 6.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP (uma gleba de terras) ocorreu em fraude à execução fiscal e, por consequência, pediu a penhora da parte ideal de 6% (seis por cento) do referido bem. Sustentam, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico de compra e venda uma vez que: a) quando da realização do negócio, estava em vigor a Lei nº 13.097/15, que dispensou a apresentação de certidões de distribuição de feitos ajuizados para lavratura de escritura; não havia, ainda, qualquer indisponibilidade contra a alienante; b) na época não havia informação desabonadora contra a executada nos autos principais, a senhora Ângela Maria Correa de Freitas, em relação a qual, para fins de regularidade fiscal (artigo 205 do CTN), ainda hoje é possível obter certidão negativa com efeitos de positiva; c) de todo modo, caso a fraude execução fiscal seja reconhecida, seria incabível que eventual construção recaísse sobre a fração ideal indicada pela Fazenda Nacional (6%), pois a meação do cônjuge alheio à execução é de livre disponibilidade, de sorte que apenas a meação da executada Ângela Maria Correa de Freitas (3%) poderia ser atingida por futura e eventual contrição. Os pedidos iniciais, logo, são para que seja inibida a ameaça de penhora que reside no pedido de decreto de fraude à execução ou, supletivamente, para que a fraude, se reconhecida, se restrinja a 3% do imóvel. A causa atribui-se o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (fls. 66). Com a inicial, juntaram-se procuração (fl. 08) e certidão da matrícula do imóvel (fls. 23/31), além de outros documentos. Em atendimento a despachos (fls. 70 e 71), a petição inicial foi emendada para afirmar o interesse processual (fls. 70/verso) e para juntada de outros documentos (fls. 72/86). Posteriormente, a petição inicial foi recebida, ocasião em que se determinou a citação da Fazenda Nacional (fls. 87). A Fazenda Nacional, em contestação (fls. 86/92), defendeu a ocorrência da fraude à execução fiscal. Em suma, apontou que, conforme disciplina específica do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, já que a presunção de fraude, na espécie, é jure et de jure, de modo que não há relevância quanto a existência de certidão de regularidade fiscal; quanto ao pedido subsidiário de redução do pedido de fraude à execução fiscal para 3% do imóvel, reputou que o pleito encontra óbice no artigo 843 do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e juntou documentos. A contestação foi impugnada pelos embargantes (fls. 107/115). Na ocasião, reiteramos os argumentos já lançados na preambular e acrescentamos que a legislação tributária impõe que o responsável tributário esteja vinculado à inscrição em dívida ativa do contribuinte, na qualidade de codevedor, para fins de reconhecimento de fraude à execução fiscal; no que atine à meação, entendeu que o artigo 843 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso concreto. Determinou-se que as partes especificassem e justificassem provas a produzir, sob pena de preclusão (fls. 124). As partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 125/126; embargantes; e fls. 127/verso: Fazenda Nacional). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a alegação dos embargantes de que não houve inscrição em dívida ativa em relação à responsável tributária Ângela Maria Correa de Freitas, coexecutada nos autos principais e alienante do bem objeto destes

1. Haja vista a concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da constrição que ora recai sobre as cotas sociais do coexecutado Carlos Roberto Alves Pinheiro (CPF 041.147.788-96) junto à Cooperativa Habitacional Armando Melani - COOHAME (CNPJ 03.061.994/0001-44) pela penhora do imóvel de matrícula nº 5.991, do 2º CRI de Franca. 2. Lavre-se o termo de substituição da penhora e proceda-se ao registro junto à Serventia Imobiliária, através do sistema Arisp. 3. Após o registro da penhora, oficie-se à JUCESP, determinando o levantamento da indisponibilidade das cotas sociais supra referidas, objeto do Ofício nº 488/2010 (fl. 268). 4. Cumpridas as determinações supra, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, em face do parcelamento da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403871-04.1995.403.6113 (95.1403871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X M.M.ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO MARIO FAZIO MARTORE(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

1. Em face da exclusão do Sr. Marcos Antonio Martore do polo passivo da presente execução, em cumprimento ao quanto decidido nos Embargos à Execução (cópia às fls. 258/277), defiro o pedido deste de liberação do valor bloqueado e depositado nos autos às fls. 146 e determino a transferência do valor da referida conta judicial (nº 3995.005.4363-0) para o então coexecutado, excluído do feito. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.4363-0 para conta de titularidade do Sr. Marcos Antonio Martore (CPF 071.681.578-84), junto à agência 0304, da Caixa Econômica Federal, conta poupança 000.000.069.069-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402755-26.1996.403.6113 (96.1402755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Prejudicado o pedido de fl.645, uma vez que já apreciado à fl. 643.2. Retornemos os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 1800: Transcrevo, inicialmente e em parte, a certidão/consulta de fls. 1799; o Cível(...) i) no tocante aos autos 0000952-51.2000.403.6113, os quais foram pensados a estes autos em dezembro de 2008, verifico que os Embargos opostos pela Massa Falida e Zeliomar de Oliveira (autos nº 0001809-92.2003.403.6113) foram julgados improcedentes, sendo que a legitimidade do sócio foi reconhecida, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 188/210 e 216). Conforme assinalado, os Embargos à Execução (autos nº 0001809-92.2003.403.6113, dependentes à Execução nº 0000952-51.2000.403.6113) foram opostos em período anterior ao apensamento dos autos 0000952-51.2000.403.6113 a estes autos. Desta feita, os efeitos da coisa julgada formada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000596-22.2001.403.6113 e 0000597-07.2001.403.6113, cuja decisão excluiu os sócios, abrange tão somente as execuções fiscais que possuíam tramitação conjunta no momento de sua oposição (Execuções Fiscais nº 0002111-63.1999.403.6113 e 0002113-33.1999.403.6113). Registre-se que, nos Embargos à Execução - autos nº 0001809-92.2003.403.6113, foi reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, com fundamento em artigo reconhecido como inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, em diversos Embargos à Execução, opostos em momento anterior ao apensamento a estes autos, a questão da legitimidade dos sócios sequer foi discutida. De outra parte, como cediço, a abertura de processos de falência constitui modo regular de extinção de pessoa jurídica. Diante do exposto, antes que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 1797/1798, em razão da executada Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda, ter tido sua falência decretada, determino que a exequente informe eventual existência de outro motivo para manutenção dos sócios Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira no polo passivo das execuções fiscais empenso aos presentes autos principais. Deverá a exequente também se entender devida a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal correlata aos Embargos 0001809-92.2003.403.6113, em que foi reconhecida a sua legitimidade com fundamento no dispositivo no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Após, voltemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003193-90.2003.403.6113 (2003.61.13.003193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIEIRO(SP067543 - SETIMO SALERNO MIGUEL)

1. Fls. 149: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TRADPAR COM/DE CALCADOS LTDA X ANTONIO VILLELA FACHADA X LIGIA MARIA LONGO X DANIEL FARIA FIGUEIREDO X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Fls. 869: cumpra a Secretaria o quanto já determinado às fls. 854 coma expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento das penhoras e declarações de ineficácia de usufruto havida nos autos, referentes aos imóveis de matrículas n. 28.427 e 39.566, do 1º CRI de Franca-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001389-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA ME X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI X CLEBER MARTINS NOGUEIRA(MG092835 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS E MG123075 - SERGIO APARECIDO GOMES)

Fls. 408/414: requer a terceira Mariana Maria Leonel, em sede de exceção de pre-executividade, o reconhecimento da nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel penhorado nestes autos, por se tratar de bem de família. Intimada, a exequente arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade da terceira para o manejo da exceção de pre-executividade nos autos da execução fiscal, inadequação da via eleita, inexistência de recurso em relação a decisão que reconheceu a fraude à execução. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prestação absoluta de fraude à execução, não havendo que se falar em boa-fé do adquirente, alegou a desnecessidade do registro da penhora na matrícula do imóvel e arguiu que a proteção do bem de família se dá apenas quanto a imóvel de titularidade do executado. É o sumário relatório. Decido. 1. A exceção de pre-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pre-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pre-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, observo que, como bemasseverado pela exequente e conforme acima explanado, a exceção de pre-executividade é meio de defesa do executado e não de eventual parte terceira, como no caso dos autos. Com efeito, a terceira Mariana Maria Leonel elegeu via inadequada para defesa de seus interesses, devendo exercer sua pretensão através de ação própria, qual seja, embargos de terceiros. Neste sentido, rejeito a exceção de pre-executividade oposta pela terceira Mariana Maria Leonel. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, benefício este que ora defiro. 2. Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do quanto decidido às fls. 403, no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944-SP (Tema 981), pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002554-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. D. MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP301684 - LIVIA DUARTE ALONSO)

1. Haja vista a concordância da exequente, tomo insubsistente a constrição existente sobre o imóvel de matrícula 81.066 do 1º CRI de Franca/SP. Expeça-se Certidão de Cancelamento de Indisponibilidade a ser averbada na matrícula do referido imóvel, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis, nos termos do art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-22.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP067543 - SETIMO SALERNO MIGUEL E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES)

1. Fls. 335/336 e 339/340: Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, no prazo de 10 dias, em face do leilão designado na Carta Precatória. 2. Por oportuno, observo que eventual desistência dos embargos deverá ser feita nos autos respectivos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002787-25.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Fls. 199: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0320652-85.1991.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 5ª Vara Federal a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia da petição de fls. 199/205 servirá de Ofício à 5ª Vara Federal. 2. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se. Intime-se a executada acerca da penhora deferida através de publicação ao seu patrono.

EXECUCAO FISCAL

0002825-37.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA - ME(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Ciência ao executado do desarquivamento requerido. 2. Concedo ao subscritor da petição de fl. 154 (Dr. Thiago Garcia Martins OAB/SP 286.369), o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de procuração, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sobrestados nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fl. 135. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004586-06.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MENFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E SOLADOS LTDA X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO E SP315052 - LEONARDO QUIRINO AMARAL)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

1. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, ao quanto necessário, devendo, se necessário, abrir nova conta, para transformação em pagamento definitivo do valor total transferido através do ID 072013000000388636, em 26 de janeiro de 2013, observando-se o código 0092 e DEBCAD n.º 182.128-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Sem prejuízo, determino, por ora, a expedição de mandado para reavaliação dos veículos e demais bens avaliados às fls. 379/382.3. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos nº 0004352-77.2017.403.6113. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA)

As fls. 175/182, a executada requer o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 1/16 imóvel de matrícula nº 6.851 do CRIA de Patrocínio Paulista/SP, em razão de parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do levantamento da construção à fl. 207. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. À semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Conforme fls. 160, a adesão ao parcelamento ocorreu em 08/03/2017 e a penhora referida foi efetivada em 19/05/2015 (fls. 83/84). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avançadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento de penhora. Como alternativa, faculo a parte executada o depósito da quantia correspondente ao valor do bem penhorado, consoante art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-43.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDEIR APARECIDO MONTEIRO TRANSPORTES - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 65: Anote-se. Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003662-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

. Fls. 79: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-47.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE JERIQUARA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES

Trata-se de ação de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL move contra ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE JERIQUARA e ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 2016, livro 01, folha 109/SP. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 63). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON DE SOUZA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVANUNES E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA E SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004458-39.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA) X IRRIGARE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP391677 - MARCELO LOPES DAVID FILHO)

DECISÃO DE FLS. 172/172: Fls. 128/143: cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada sucessora IRRIGARE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA ME, alegando, em síntese, a admissibilidade da exceção, ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, responsabilização dos débitos fiscais até a data da sucessão e responsabilização subsidiária, formulando ao final pedido de efeito suspensivo da execução fiscal, como reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da excipiente, pugando pela sua manutenção no polo passivo. É o sucinto relatório. Decido. 1. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela construção de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará inatável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, passo à análise das questões suscitadas pela excipiente. 2. Da análise dos autos, verifico que a questão atinente a legitimidade passiva da excipiente suscitada na petição de fls. 141/188 foi devidamente analisada na decisão de fls. 120/121, cujo teor reproduzo abaixo, como razão de decidir(...) A Fazenda Nacional pretende seja reconhecida a responsabilidade tributária indireta da sociedade empresária Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda. (CNPJ 10.817.761/0001-94) pelas obrigações tributárias exigidas nesta ação com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Alega que as informações constantes dos autos são suficientes para esse intento. Confira-se o disposto no art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. O pedido deve ser deferido, pois verifico o preenchimento dos pressupostos legais do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Esse artigo autoriza a sucessão empresarial desde que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. No caso dos autos, constata-se a seguinte situação: NOME DA EMPRESA Irrigare Sistemas de Irrigação Ltda. - ME(CNPJ 07.069.259/0001-38) Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda.(CNPJ 10.817.761/0001-94)ENDEREÇO Avenida Francisco José da Silva nº 952, Jardim Guanabara, Franca - SP Avenida Francisco José da Silva 970, residencial São Tomaz, Franca - SP OBJETO SOCIAL Obras de irrigação, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente Obras de irrigação, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente Data da alteração do objeto social 14/10/2008 02/12/2016 SÓCIOS Wesley do Carmo Araujo Adriano Rodrigues da Silva DATA DA CONSTITUIÇÃO 05/11/2004 09/08/2012 DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/11/2004 07/08/2012 DATA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES Não consta Em funcionamento A dívida cobrada refere-se ao interesse de 01/04/2012 a 01/03/2016. Embora os sócios das duas empresas sejam diferentes a empresa Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda. está sediada na mesma rua que a empresa executada, e o objeto social das empresas é similar. Conforme documentos apresentados pela Fazenda Nacional constata-se que a empresa sucessora utiliza o mesmo site da internet da executada, e há indicação de que este foi criado em 2012. Consta, ainda, que a empresa executada vendeu dois

veículos para a empresa sucessora (fls. 111/fls. 113). Os elementos narrados acima indicam que a empresa Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda. é sucessora de fato da executada Irrigare Sistemas de Irrigação Ltda. ME, e considero suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da presente Execução Fiscal, motivo pelo qual defiro o pedido. (...) Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da empresa Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda (...). 3. No que tange à alegação subsidiária de que a empresa excipiente deveria ser responsável pelos débitos fiscais, gerados até data da suposta sucessão empresarial (item 3.2 - fls. 136), observo que a questão controvertida se dá acerca da suposta data da sucessão. A dívida excutida compreende o interregno de abril de 2012 a março de 2016. De outra parte, resta claro que a sucessão ocorreu em 09/11/2016, data da alteração do nome empresarial da coexecutada, e sucessora, para Irrigare Equipamentos para Irrigação Ltda. (ficha cadastral de fls. 116, verso) e alteração da atividade econômica para obras de irrigação, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Oportuno registrar que o objeto social anterior da empresa era o transporte rodoviário de carga, não tendo como a responsabilização restar limitada ao período de 1º de abril de 2012 a 09 de agosto de 2012 (data da constituição inicial da empresa), como pretende a excipiente, uma vez que o ato de sucessão ocorreu, conforme acima explanado, em novembro de 2016, data da alteração da atividade econômica da sucessora. 4. Quanto ao requerimento da responsabilização subsidiária da excipiente, observo que foi efetivada nos autos a diligência determinada por este Juízo às fls. 158, cumprida em 09/04/2019. Da referida certidão, constata-se que a sucessora Irrigare Equipamentos de Irrigação se encontra em atividade no endereço da Rua Francisco José da Silva nº 952/970, Franca-SP e que a executada originária (Irrigare Sistemas de Irrigação) cessou a exploração de suas atividades. Neste passo, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, resta clara a responsabilidade integral da sucessora Irrigare Equipamentos de Irrigação. 5. Considerando que restou configurada a responsabilidade de ambas empresas pela dívida excutida nos autos e, bem como a preferência de penhora, consoante elencado no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, determino o prosseguimento da execução com a penhora de bens, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto (art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80), nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros de ambas executadas por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), e 2º, ambos do mesmo Código e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos. 6. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora. Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constando seu estado de conservação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc.). 7. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 175: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 173/174) passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído, por mandado ou carta de intimação) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004557-09.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X BISQUI COMERCIO DE CALCADOS ONLINE LTDA X RAMEVA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X JAMIR SOUSA FALEIROS X MURILLO FERNANDES FALEIROS

1. Fls. 219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. A guarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL GARCIA BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DORIVAL GARCIA BERNARDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem aplicação do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola, trabalhando na propriedade rural pertencente ao Sr. Paulo Yamada, sem registro em carteira profissional, pretendendo o reconhecimento do período de 01.03.1980 a 01.02.1984.

Alegou que no exercício de suas atividades urbanas na Curtidora Francana Ltda., sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor promoveu o aditamento da inicial para excluir o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 2932529).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9811218), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde, bem como a ausência de prova material acerca do trabalho rural alegado. Pugnou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 9811219).

O autor impugnou a contestação (Id. 10535130), ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

O feito foi saneado (Id. 12351782), ocasião em que foi indeferida a prova pericial, sendo designada data para realização de audiência e determinada a intimação da Curtidora Francana Ltda. para esclarecimentos e juntada de documentos relativos aos períodos trabalhados.

Os documentos encaminhados pela Curtidora Francana Ltda. foram anexados aos autos (Id. 13809316, 13809682 e 13809748).

Realizada a audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas arroladas (Id. 15266157).

Alegações finais do autor (Id. 16082160), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fará jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, **está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991)**, e não poderá ser considerado para efeito de carência.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado **posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91** somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (nesse sentido: TRF da 3ª Região, APELREEX 1420707, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015).

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período trabalhado na zona rural semanotação em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de **01.03.1980 a 01.02.1984**, no qual alega ter trabalhado na propriedade rural pertencente ao Sr. Paulo Yamada, localizada no município de Aguiá/SP.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciando, basicamente, nos documentos de Id. 2932091, consistentes na declaração firmada por Aparecida Moreira Casagrande, na qual afirma que o autor residiu e trabalhou como lavrador na Fazenda Estreito, pertencente ao Sr. Paulo Yamada; certificado de dispensa de incorporação datada de 04.03.1980, constando a sua profissão como lavrador; certidão de casamento ocorrido em 03.10.1981, na qual consta a profissão de lavrador e residência na Fazenda Estreito; certidão de nascimento do filho Alex Sandro de Souza Bernardino em 30.01.1983, que indica a profissão do autor como lavrador; CTPS na qual consta contrato de trabalho na Fazenda Estreito (Paulo Yamada) nos períodos de 10.05.1978 a 18.11.1978 e 06.04.1979 a 10.02.1980. Junta ainda, cartão de saúde e documento de maternidade do filho, que nada consta acerca da profissão ou residência, além de uma fotografia, que não comprova o local em que foi tirada.

Insta ressaltar que a declaração da Sra. Aparecida Moreira Casagrande equivale à prova testemunhal, de modo que não se presta para a finalidade pretendida.

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais da Fazenda Estreito.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou o trabalho rural em 1978, na Fazenda do Sr. Paulo Yamada, tendo trabalhado registrado por 01 (um) ano aproximadamente e, após a baixa no registro, foi para o Paraná, onde seus pais moravam, tendo permanecido por uns 20 dias. Como não conseguiu serviço, voltou a trabalhar com o Sr. Paulo como diarista, sem registro. Trabalhava em serviços diversos de lavoura, cultivando tomate, milho arroz e verduras todos os dias da semana. A fazenda tinha 400 alqueires e trabalhavam outros funcionários, a maioria trabalhava sem registro. Esclareceu que outras famílias também moravam na propriedade, mas sua família morava no Paraná. Informou que recebia semanalmente e que tinha aproximadamente 17 anos nessa época e permaneceu na propriedade até 1984.

A testemunha **Aurora Barreto de Freitas** disse que conhece o autor desde 1978 do Paraná e conheceu a família dele. Sobre o trabalho rural informou que o autor trabalhou juntamente com ela na Fazenda Estreito, pertencente ao Sr. Paulo Yamada, no período aproximado de 1978 a 1985, nas lavouras de tomate, carpindo e realizando diversas tarefas de lavouras. Afirmo que quando foi trabalhar na fazenda o autor já estava lá. Declarou que não trabalhou registrada e o Sr. Dorival também não, pois não costumavam registrar empregados nessa época. Disse que o pagamento do salário era semanal. Saiu de lá em 1985 e o autor permaneceu, não sabendo se continuou a trabalhar na mesma fazenda ou em outra propriedade. Acrescentou que o autor morava com a esposa Zilma.

As testemunhas **Cleusa da Silva** e **Tanaka** e **Roberto Yoshini Tanaka** disseram que moravam em São Paulo e iam a Aguiá/SP, onde conheceram seu compadre através de um primo de Cleusa, que era vizinho da propriedade onde o autor trabalhava. Não souberam dizer o nome do proprietário apenas se referindo à "fazenda do japonês". A partir de 1983 sempre visitavam a propriedade nos feriados para comprarem verduras (tomate, milho) para levarem para São Paulo e sempre viam o autor no local. A Sra. Cleusa disse recordar-se do autor trabalhando, o que ocorreu por um período aproximado de 3 anos e que ele morava com a esposa a sogra e tinha um filho pequeno. O Sr. Roberto não soube dizer o que o autor fazia, mas esclareceu que frequentou o sítio de 1983 a 1993, mas depois de um tempo não o viu mais no sítio.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de **01.03.1980 a 01.02.1984**.

Por outro lado, no tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No tocante à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Resumindo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **14.08.1991 a 14.03.1995 e 01.08.1995 a 08.11.2008**, nos quais trabalhou como auxiliar de curture e auxiliar de recurtimento na Curtidora Francana Ltda.

Assim, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **14.08.1991 a 14.03.1995, 01.08.1995 a 02.12.1998 e 19.11.2003 a 08.11.2008**, haja vista que os PPP's emitidos pela Curtidora Francana Ltda. (Id. 2932113 – pag. 01-02 e 03-04), baseados no PPRA (Id. 913809748), indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de **84,6dB e 85,7dB**, e a poeira (amônia, anilina, resinas e ácido fórmico), conforme definição do Anexo nº 11, da NR-15 da Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho, os quais se enquadram como especial nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que o formulário emitido com base em laudo/PPRA extemporâneo não invalida as informações nele contidas, sendo hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, uma vez que a lei não impõe que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação dos serviços. Ademais, os formulários indicam que embora a empresa não possua o laudo técnico da época, os riscos são os mesmos.

Em relação ao período de **03.12.1998 a 18.11.2003**, consoante mencionado acima, o formulário informa o exercício de atividade com exposição a ruído de **85,7dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Verifico que o PPP também indica a exposição ao agente químico poeira (amônia, anilina, resinas e ácido fórmico), contudo, o documento atesta a eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido, convém ressaltar que o EPI, com exceção do ruído, descaracteriza a especialidade da atividade desempenhada a partir de 03.12.1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, de modo que incabível o reconhecimento da atividade também em relação ao agente químico.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 14.08.1991 a 14.03.1995, 01.08.1995 a 02.12.1998 e 19.11.2003 a 08.11.2008**.

No caso dos autos, levando-se em conta o trabalho rural ora reconhecido, acrescido do tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS (com as adequações em relação aos períodos concomitantes), o autor conta com **37 anos e 02 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 26.06.2015, conforme planilha em anexo.

Assim, tendo em vista que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo à análise de sua concessão.

Na data do requerimento administrativo formulado em **26.03.2015** o autor, nascido em 17.06.1960, contava com a idade de **55 anos e 07 dias**, que somados ao tempo de contribuição ora reconhecido (**37 anos e 02 dias**) perfaz a somatória de 92 pontos, inferiores aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

- 1) **RECONHECER** como tempo de serviço o **período de trabalho rural** compreendido entre 01.03.1980 a 01.02.1984, exceto para fins de carência e de contagem recíproca;
- 2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 14.08.1991 a 14.03.1995, 01.08.1995 a 02.12.1998 e 19.11.2003 a 08.11.2008;
- 3) **CONDENAR** o INSS a:

3.1) averbar o tempo de trabalho rural e os períodos especiais, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com **37 anos e 02 dias** de tempo de contribuição até 23.06.2015;

3.2) conceder em favor de DORIVAL GARCIA BERNARDINO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 23.06.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (23.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato do autor encerrou em 08.10.2016, consoante extrato do CNIS constante dos autos, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.06.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DORIVAL GARCIA BERNARDINO

Data de nascimento: 17.06.1960

CPF: 369.619.819-68

PIS: 1.115.661.397-8

Nome da mãe: Eva Garcia Bernardino

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 23.06.2015.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Princesa Izabel, nº 701, B. Jd. Demínio, CEP: 14.406-387 – Franca/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 22031963, enviei o tópico da decisão id 12155106 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC."

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 22031963, enviei o tópico da decisão id 12155106 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC."

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 22031963, enviei o tópico da decisão id 12155106 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC."

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos documentos e nos termos da decisão de fl. 14637915 o seguinte texto para intimação das partes: "

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se."

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Id 20949781: Indefero o pedido de expedição ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis local, em busca de bens da executada, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências que compete ao credor, a não ser que haja recusa do órgão emprestar tais informações.

Outrossim, considerando que a exequente não esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens em nome da parte executada, por ora, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da empresa executada.

Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001862-60.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 7º parágrafo da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 2005972, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 21745159).

Franca/SP, 17 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004823-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - SP319596, LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO - SP412899
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente (José Francisco da Silva Andrade) para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua a presente execução com cópia da inicial dos embargos à execução fiscal (processo físico).
Sem prejuízo, promova a secretária a adequação da classe processual do presente feito para Execução Contra a Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

DESPACHO

Fl. 52: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TALITA ANDRADE, GASPAR ANDRADE, MARCIA REGINA BORSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial e, por conseguinte, determino a INTIMAÇÃO da Fazenda Nacional, para, querendo, IMPUGNAR a presente execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anoto que, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-07.2019.4.03.6113

AUTOR: EDMAR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento n° 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n° 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004193-71.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-30.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: PEDRO ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento, CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo de dez dias úteis deverá o autor juntar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado os seguintes vínculos exercido na empresa Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA:

a) período de 01/03/1994 a 21/02/2017; e

b) período de 08/09/2017 a 20/02/2018, conforme anotado no CNIS.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

Non que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

Non que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, non que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS as empresas nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DA empresa Associação dos Empregados no Comércio (de 01/04/1983 a 05/05/1986 - período comum)

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, afêrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Geisa Luisa de Sousa**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo e crédito direto Caixa, na importância de R\$ 42.391,07, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 3724441).

Citado, a requerida ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que o contrato, objeto da presente não apresenta os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, impugna a prática indevida de capitalização de juros, bem como a incidência de taxas e juros abusivos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (id 3777861).

Intimada, a requerida declarou o valor do débito que entende correto, bem como juntou planilha de cálculos (id 1042487).

Houve réplica (id 11459293).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitória é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente.

Como é cediço, *certeza, liquidez e exigibilidade* são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a autora tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta da requerida que comprovam a utilização do crédito (id 2625919, páginas 12 e 19), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (id 2625920, 2625921, 2625623)

Assim, não prosperam os questionamentos da demandada, porquanto não resta dúvida acerca dos valores creditados e, repiso, da evolução do débito.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

De outro lado, é inafastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o *caput* do art. 54 do CDC: “*Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*” (grifos meus).

Entretanto, conquanto a embargante alegue que não foi informada de seus direitos e obrigações, principalmente no tocante aos índices e taxas utilizados na atualização do débito, o que redundaria na ineficácia das cláusulas correspondentes, verifico que tal alegação não procede, uma vez que nesta espécie de contrato as taxas são fixadas previamente à incidência dos juros remuneratórios, sendo que o consumidor tem conhecimento (pois são afixadas nas agências bancárias e constam dos extratos) do percentual que pagará se utilizar o crédito concedido pela instituição financeira.

Ademais, reza a cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes que a requerida declara ter tomado conhecimento, previamente à contratação, do conteúdo das cláusulas especiais e gerais, registradas em cartório, estando de pleno acordo com o teor das mesmas.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Há que se registrar ainda que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a utilização do sistema de amortização conhecido popularmente por *Tabela Price*, ou Sistema Francês de Amortização, por si só não implica capitalização de juros sobre juros (anatocismo).

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 4,95% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura (id 2625918 página 2).

Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada esta de acordo com as usualmente praticadas para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato de id 2625918 contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida nos contratos em questão.

Quanto aos juros, incontroverso que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura.

Ademais, anoto que o contrato firmado entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias.

Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias).

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPD).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 15829816, foi determinada segunda perícia no imóvel para o fim de se verificar o estado atual do bem, a ser realizada por engenheiro civil sorteado pelo sistema AJG. Realizados os sorteios respectivos, o encargo não foi aceito por nenhum daqueles peritos, conforme documentos juntados ao feito.
 2. Nestes termos, nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.
 3. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
 5. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, notadamente a autora, por mandado, a qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.
 6. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.
 7. Outrossim, intime-se a corré Predial Suzanense para que esclareça se depositou o valor dos honorários do perito judicial João Barbosa, arbitrados na r. decisão proferida em 30/11/2017 (ID n. 3725688 – conta n. 1676001 005715-8, da CEF), comprovando nos autos, em dez dias úteis.
 8. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão, oportunidade em que poderá juntar ao feito as cópias das principais peças da Notícia de Fato instaurada para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, inclusive dos laudos técnicos lá produzidos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento formulado pelos autores (petição ID n. 17969914) e o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de matrícula nº 49.504, do 1º CRIA.
 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento formulado pelos autores (petição ID n. 17969914) e o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de matrícula nº 49.504, do 1º CRIA.
 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL COSTA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos

Analisando a inicial, verifico que há divergência na indicação da autoridade coatora.

O *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava, contido no item 2 dos pedidos, o impetrante requer “Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Itapira/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09”.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça qual autoridade deve figurar no polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANANIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Ananias** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 478068599.

Alega que protocolou tal requerimento em 15/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” no *Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que: *“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”*

Ora, toma-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará na unidade de Franca.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas in de firo o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Cristina de Souza** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 958410853.

Alega que protocolou tal requerimento em 08/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” no *Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que **“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”**

Ora, toma-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. Ora, *não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Vistos

Analisando a inicial, verifico que há aparente divergência na indicação da autoridade coatora.

O *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-Digital, contido no protocolo que acompanha a inicial consta como APS responsável a Agência da Previdência Social de Franca-SP.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça qual autoridade deve figurar no polo passivo da demanda, retificando-a se for o caso.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido da Silveira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 281003052.

Alega que protocolou tal requerimento em 08/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” no *Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que “O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará na unidade de Franca.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. Ora, *não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, indeferir o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Andrea Cristina de Paula** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

Alega, em suma, que é secretária em consultório odontológico, sendo que conforme PPP juntado aos autos "auxiliava o dentista nos procedimentos cirúrgicos diversos, entregando e guardando os instrumentos, fazer a esterilização dos equipamentos após o uso com auxílio de autoclave e estufa térmica, fazer moldes de próteses, estando exposta ao agente biológico em razão do contato com microrganismos vivos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas".

Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício aposentadoria por tempo contribuição *inaudita altera pars*.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Vejo que a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando para tanto haver trabalhado como secretária em consultório odontológico de 01/04/1991 a 12/03/1993 e 01/07/1993 até os dias atuais.

Assevera que nada obstante haver comprovado mediante a apresentação do PPP que exerceu atividade insalubre a durante todo o período (01/07/1993 a 03/10/2018), o INSS negou o benefício sob o argumento de que foi constatado apenas 27 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, insuficientes para concessão do benefício, tendo sido reconhecido como especial apenas o interregno de 31.08.2018 a 03.10.2018.

Verifico que o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito como prova de atividade insalubre, visto que indica responsável técnico pelas constatações ambientais somente a partir de 31 de agosto de 2018, não havendo menção ao profissional encarregado pela aferição no período anterior, considerando-se ainda que o formulário indica a exposição da autora a agentes físicos e biológicos desde 01/07/1993.

Com efeito, nos termos do artigo 68, do Decreto 3048/1999:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento como o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. *grifei*

Colaciono entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária a indicação de profissional legalmente habilitado, por todo o período, pelos registros ambientais:

EM EN TAPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUIDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissionalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. RISCO DE EXPLOSIÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Pretensão de obter revisão de aposentadoria para que seja incluído no cálculo de seu benefício o tempo de serviço de natureza especial, compreendido nos períodos de 10/09/1980 a 31/12/1997 e dez/1998 a 08/06/2007, cujo pleito foi parcialmente deferido pelo MM. Juiz sentenciante. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. 4. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. 5. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 6. A autora exerceu atividade de natureza especial junto à empresa Companhia Docas do Ceará, apenas no período compreendido entre dez/1998 a 08/06/2007, estando submetida, de forma habitual e permanente, a agentes perigosos (risco de explosão) capazes de ocasionar danos a sua saúde, consoante Laudo Técnico Pericial, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acostados às fls. 99, 112/115, 125, 129, 205/206, 224, 244/245, 301 e 351, devendo o tempo de serviço exercido nesse interregno ser considerado de natureza especial para fins de conversão em comum. 7. No tocante ao período compreendido entre 1980 e 1997, embora a parte autora alegue que também estava submetida ao agente agressivo ruído acima de 93dB, não juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada submissão. 8. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 9. O PPP de fls. 52/56 não indica quem seria o responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período anterior a 1998, assim como os laudos anteriores a 1998 não dizem respeito à função exercida pela autora. 10. Verifica-se que apenas o tempo de serviço decorrido entre dez/1998 a 08/06/2007 deve ser computado como atividade especial, devendo tal período, convertido em comum, ser considerado para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da sentença. 11. Apelações improvidas.

(AC - Apelação Civil - 565925 0004405-33.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/06/2014 - Página:348.) - grifei

Desta forma, para aferir as condições em que a autora trabalhou, necessária a realização de perícia técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, **indeiro a petição inicial** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISPIM BARRETO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 19176914 por seus próprios fundamentos.
2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho, sob pena de extinção, uma vez que para o cálculo da RMI não é necessário que haja benefício deferido, devendo a parte diligenciar a confecção da planilha.
3. Indefero o requerimento de intimação da autarquia para a apresentação de tal cálculo, uma vez que a providência independe de intervenção judicial.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Esclareça o Réu se os períodos alegados na inicial como laborados em atividades especiais pelo Autor foram submetidos à apreciação no processo administrativo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5927

MONITORIA

0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001444-0) - CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. FLS. 208/215 - Ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO (SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN)

Despacho.

1. Considerando o despacho de fls. 176 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 247, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Elisania Person Henrique, OAB/SP 182.902, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-93.2010.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de Fls.1258/1262.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 416/420 - Vista à parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-23.2013.403.6118 - PEDRO ALBERTO ROSA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-39.2013.403.6118 - GRACIOMARA ALVES (SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Fls. 57 - Diante da desistência da parte autora do seu recurso de apelação, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-75.2014.403.6118 - EDUARDO MESQUITA GOMES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 80. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 82/83 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-60.2014.403.6118 - ELIZANGELA BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 67. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 69/70 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-15.2014.403.6118 - MARCIO DOS SANTOS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 79. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 81/82 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE MELO SILVA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 74. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 76/77 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-67.2014.403.6118 - ALDECIR GOMES MOTA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 68. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 70/71 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-52.2014.403.6118 - JOSE LUIZ ANTUNES DA SILVA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 67. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 69/70 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-37.2014.403.6118 - MIRIAM DOS SANTOS ULTRAMARI (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 64. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 66/67 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001013-03.2014.403.6118 - CAROLINA PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001014-85.2014.403.6118 - MARCELO GUSTAVO MISSFELD(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001744-96.2014.403.6118 - AGRIPAAQUINO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)**

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001890-50.2008.403.6118(2008.61.18.001890-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-09.2007.403.6118(2007.61.18.000828-2))- CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA**0001653-55.2004.403.6118(2004.61.18.001653-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-86.2004.403.6118(2004.61.18.001444-0))- CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000688-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DJAIR JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 21213722, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSAIL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO TIRELLI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando não ser a Autora beneficiária da gratuidade de justiça, mantenho o valor arbitrado pelo perito.

Providencie a parte Autora o depósito em juízo do valor dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar os pagamentos realizados, correspondentes à cada competência e identificação da CEI e CNPJ.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA LAGDEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CESAR PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do PLENUS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor planilha de cálculo com o somatório das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA NETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

ID nº 21672519 - Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUIMARAES & OLIVEIRA PERFUMARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JUNIOR - RJ212476
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais.
 2. Decorrido sem providências, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Petição ID nº 17297953 – Esclareça o advogado do corréu se as testemunhas arroladas serão ouvidas para o mesmo fato, nos termos do art. 357, §6º do CPC;
2. Por hora, indefiro a expedição de ofício ao 5º BIL, visto que a União juntou as peças do inquérito militar em sua contestação – ID nº 10842427 e documentos anexos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à parte contrária acerca dos novos documentos juntados pelo Autor.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca das provas requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277, DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE LORENA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 58.893,52 (correspondente a dois terços do montante de R\$ 88.400,37), relativo aos gastos oriundos especialmente com o fornecimento de medicamentos em cumprimento a decisões judiciais.

A Ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 6568137).

A UNIÃO FEDERAL alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 8160679).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 11008575.

Alegações finais apresentadas pelo Autor (ID), pela União (ID 11359236) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 13100955).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o ao ressarcimento do valor de R\$ 58.893,52 (correspondente a dois terços do montante de R\$ 88.400,37), relativo aos gastos oriundos especialmente com o fornecimento de medicamentos em cumprimento a decisões judiciais.

Alega que “para atender as demandas judiciais, adquiriu diversos fármacos que não fazem parte da padronização do Sistema Único de Saúde, no importe de R\$ 88.400,37 (oitenta e oito mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos), conforme relação de pacientes e demais documentações anexas e, ainda, continua fornecendo”. Sustenta que os gastos por ele realizados são de responsabilidade dos três entes da Federação e que, nos termos do art. 35, VII, da Lei n. 8.080/90 é cabível o ressarcimento.

Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirma que “não há parcela de responsabilidade que pudesse ser creditada ao Estado de São Paulo pela condenação judicial do Município autor nos processos que lhe foram dirigidos, já que se trata de obrigação anômala, criada pelo Poder Judiciário, em dissonância com a estrutura do atendimento concebida pelo SUS, mormente quando a condenação consiste em fornecimento de medicação não padronizada nos programas de assistência farmacêutica do SUS, como ocorre na maioria dos casos documentados nestes autos”.

A União aduz ainda que “a competência da União cinge-se à formulação de programas e normas gerais que dizem respeito à assistência à saúde, ficando a execução dos ditos programas aos Estados e Municípios”. Acrescenta que compete aos Estados e Municípios planejar, organizar e distribuir medicamento e que não foi a União condenada aos pagamentos decorrentes das decisões judiciais.

No tocante à saúde, a Constituição Federal prevê em seus artigos 196, 197 e 198:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Os artigos 4º e 35 da Lei n. 8.080/1990 dispõem que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Consoante os dispositivos legais mencionados, há a solidariedade da União, Estados e Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento.

(RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Alegações genéricas quanto às prefações de afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial. 3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF. 5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703034968, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. 2. É claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 3. Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a agravante decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 4. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual. 5. Dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". 6. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 7. Por fim, a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica veiga com que exijam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJE 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 8. Embargos de declaração acolhidos para sanar os vícios apontados, restando mantido o dispositivo do julgado.

(AI 5002921-89.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019.)

Desse modo, entendo não existir óbice para o pedido formulado pelo Autor. Entretanto, em relação à cobrança relativa ao quinquênio anterior à propositura da ação encontra-se fulminada pela prescrição, conforme disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Consta na Ordem de Pagamento, emitida pela Prefeitura Municipal de Lorena em 20.5.2013 (ID 1329654-pág. 25) o valor de R\$ 31.905,52 para o Fundo Municipal de Saúde, sendo especificado "aquisição de medicamentos conforme lista em anexo, referente a nota fiscal n. 0229 de 25/04/2013 (mandado judicial)".

Dessa forma, entendo que tais informações são insuficientes para comprovar as despesas alegadas na petição inicial. As demais Ordens de Pagamento juntadas nos autos também não possuem elementos que comprovem os gastos.

Peças razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE LORENA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar as Réis ao ressarcimento do valor de R\$ 58.893,52, relativo aos gastos oriundos como fornecimento de medicamentos em cumprimento a decisões judiciais.

Condeno a parte Autora no pagamento *pro rata* dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 5931

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-91.2009.6118.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-75.2010.403.6118 - ELIZEU DE CARVALHO (SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-77.2010.403.6118 - SILVIO ELISEI JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-47.2010.403.6118 - MILTON JOSE MACHADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da ata de audiência de fl. 144, designo audiência para o dia 02/12/2019, às 14:30h, para oitiva da testemunha Agnaldo Euzébio Tavares, arrolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à fl. 140, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Consigno que mencionada testemunha deverá comparecer ao ato portando documento de identificação com foto.
2. Expeça-se a secretária o necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
3. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1 - ID 18821422: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento pelo TRF da 3ª Região.
- 2 - Em acatamento a decisão supramencionada, reconsidero a determinação de ID 17454646, item II.
- 3 - Considerando que não houve manifestação da perita quanto às determinações anteriores e diante da disponibilidade de horários e datas das agendas periciais, destituo a perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES, CRM/SP 69.672 e, em seu lugar nomeio o perito Dr. LEONARDO HERNANDES MORTA, CRM/SP 135.465 para a realização da perícia médica determinada no ID 13559787, e designo a referida perícia para o dia **27 de NOVEMBRO de 2019 às 14:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (ID 14703890) e pela União Federal (ID 14785306), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

- 1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.
- 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?
- 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

- 4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
- 4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
- 4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
- 4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
- 5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
- 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.
- 7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?
- 8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intím-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Como efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA A. T. F. A. DE ALMEIDA ANIMAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644, ARLEI RODRIGUES - SP108453

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ GAP-GW

LITISCONSORTE: PLURI SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA A. T. F. A. DE ALMEIDA ANIMAIS – ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 048/GAP-GW/2019 DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, com vistas à sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto do certame a favor da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA.

Custas recolhidas (ID 19963616 e 20084692).

Determinada a emenda à inicial para exclusão da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA (ID 20130541), a Impetrante atendeu ao que determinado (ID 20149412).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2039598), que foram juntadas aos autos (ID 21612456).

É o breve relatório. Passo a decidir:

A Impetrante pretende a sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto do certame a favor da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA, após o reconhecimento da ilegalidade dos itens 8.9 e 8.9.2.3 do edital, que foram fundamento da decisão de sua inabilitação.

Informa que foi a empresa que apresentou melhor preço entre os licitantes, porém foi inabilitada por não comprovar experiência mínima de 3 (três) anos, para fins de qualificação técnica. Narra que apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente.

Alega que a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 anos no exercício da atividade é contrária à legislação pátria, citando para tanto o §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Autoridade impetrada informou que a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos se deu em razão do atendimento ao art. 35 e ao item 10.6, Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017. Informa que nenhum licitante impugnou o Edital ou solicitou esclarecimentos e que todos os participantes declararam que estavam cientes e que concordavam com as condições contidas no edital e seus anexos.

Não verifico presentes os requisitos aptos a ensejar a medida liminar pleiteada.

Observe que a impetrante foi excluída do certame por não atender aos itens 8.9 e 8.9.2.3 do Edital, ao não apresentar atestados que comprovassem a experiência mínima de 3 (três) anos.

Frise-se que o edital é a lei da licitação, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

De fato, entendo que a exigência de experiência anterior se situa no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução e não encontra óbice na legislação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. LEI 8.666/93. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu medida liminar que objetivava à decretação de nulidade de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico HULW/UFPB nº 0036/2013. 2. Na hipótese, após análise minuciosa do Magistrado singular, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, prevista no Edital, não ofende ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, sobre a exigência de que as propostas devem contemplar as alíquotas dos tributos ISS, PIS e COFINS, é regra geral que a todos vincula. 3. Quanto à demonstração do Capital Social Circulante mínimo, da conta corrente vinculada para quitação dos encargos trabalhistas e reajuste futuro do contrato por variação dos custos, estes referem-se à garantia da execução do contrato. 4. No mais, é forçoso concluir que não houve no Edital qualquer ausência de informação suficiente para a correta composição de custos. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0803011-71.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 20389298 e dê-se vista dos Autos ao Ministério Público Federal.

Defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Justifique a parte impetrante a propositura do presente feito em face do **chefe da agência do INSS da Cidade de Taubaté-SP**, tendo em vista que não há documentação nos autos demonstrando que o pedido administrativo do benefício pretendido está sob responsabilidade de tal agente.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON FERREIRA CABOCLO

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido.

Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 21825808), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FABIO WOHN RATH SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20740893), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 18028827).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 18552613), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 19520395).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19543983).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 21253225).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 17.12.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 19520395).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 19520395), de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 88/702.992.711-8 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARLENE BENEDITA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLENE BENEDITA DE MACEDO impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 20365172), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 21462135).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 08.11.2018 (ID 18275591), porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 21462135).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 20655103), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RISONILSON KENNEDY ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISONILSON KENNEDY ANDRADE em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 17218503.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 19134835).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19751601).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19758217).

O Ministério Público Federal postulou pela concessão da ordem (ID 21972663).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 18.1.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “o processo foi protocolado sob o nº 704.214.656-6 encontra-se, no atual momento, aguardando a realização de Avaliação Social e Médica da interessada, que está agendada para o dia 06/08/2019 na Agência em Taubaté nos horários das 13:30 e 14:00, respectivamente” (ID 19751601).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo de realização de avaliação social e médica.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por RISONILSON KENNEDY ANDRADE em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 704.214.656-6 no prazo requerido pela parte Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JORGE SACIOTTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE SACIOTTO com vistas à cobrança do valor de R\$ 81.528,41 (Oitenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0319001000285423, 0319195000285423, 250319107090176352, 250319107090206286, 250319107090214890, 250319107090222052, 250319107090229227, 250319107090237670, 250319107090238641, 250319107090243130, 250319107090246407, 250319400000427840, 250319400000442130, 250319400000470932, 250319400000485450, 250319400000501676, 250319400000503458 e 250319400000609795.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E, sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 81.528,41 (Oitenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 28/08/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WANDER BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 19361505, com seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em relação à petição do réu Id 21340823, mantenho a decisão Id 19659496 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARISOL DE LAS MERCEDES FREITAS BARAHONA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328, FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS - SP376039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica anexada no Id 21399715 (R\$ 286,07), recolla a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente a autora novo instrumento de procuração com grafia de seu nome correta e sem rasuras.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição do réu Id 20562296, mantenho a decisão Id 19011948 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Diante dos documentos juntados nos Ids 18284578 e seguintes, afasto as prevenções em relação aos processos acusados pelo Distribuidor.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 21796732, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 4 e 5 do despacho Id 20729308, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

1. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-AGU

A parte executada (União-AGU) apresentou cálculos, na forma de execução invertida, diante dos quais a exequente divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem os limites do r. julgado.

Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 524, § 2.º, do CPC.

Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da União Federal- AGU não deve prevalecer e determino sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11805808), vez que atende aos ditames e aos limites da decisão transitada em julgado. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 196.792,58 (Cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até setembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.

2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-PFN

A parte executada (União Federal- PFN) apresentou cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, diante dos quais a exequente se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, considero homologada a conta apresentada no ID 4832030 no valor de R\$ 5.684,64 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018.

3. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Int.

1. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-AGU

A parte executada (União-AGU) apresentou cálculos, na forma de execução invertida, diante dos quais a exequente divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem os limites do r. julgado.

Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 524, § 2.º, do CPC.

Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da União Federal- AGU não deve prevalecer e determino sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11805808), vez que atende aos ditames e aos limites da decisão transitada em julgado. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 196.792,58 (Cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até setembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.

2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-PFN

A parte executada (União Federal- PFN) apresentou cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, diante dos quais a exequente se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, considero homologada a conta apresentada no ID 4832030 no valor de R\$5.684,64 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018.

3. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AMABILÍ LIGABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20144039), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018377-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE EGNALDO MENDES LEAL - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARCIA DE FATIMA GUIMARAES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21649330), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017116-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDMEA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do trazida pelo Executado de que o Exequirente recebe pensão por morte (NB 070.597.313-1), decorrente da aposentadoria por invalidez cuja DIB é de 01/01/1987, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício originário (ID 19336343).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018265-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: HILDA DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequirente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21023886), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018090-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: AURORA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequirente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21010280), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: TEREZA DINIZ CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NO VAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação de que a Exequente recebe pensão por morte (NB 21/104.995006-0), decorrente da aposentadoria cuja DIB é de 16/01/1989, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício originário (ID 19921903).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIR RIVELLO CENDRETTI propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13837169).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 16693173).

A Contadoria Judicial informou que a Exequente aderiu, em 19/11/2004, ao acordo previsto na MP 201/2004 (ID 19960499).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 19960499), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21987190: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente se manifeste acerca do parecer contábil do expert do Juízo.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018073-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017855-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELCI DO PRADO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela Contadoria Judicial de que a Exequente recebe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, em decorrência de sua filiação como segurada especial, e, portanto, não verteu qualquer contribuição no período básico dos cálculos do benefício, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI, conforme comprovamos relatórios juntados (ID 18868602).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ANA MARIA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Recebo a apelação de fls. 296/305 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Intime-se o MPF acerca da sentença prolatada.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000649-26.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 499/502 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-70.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000279-13.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE MARIA GONCALVES X RAQUEL MENDES DE SOUZA GONCALVES(MG108540 - VIANEY STENIO SILVA)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000317-25.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X GILBERTO ROMEIRO DE ARAUJO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA)

1. Diante da certidão de fls. 247, designo para o dia 03/12/2019 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha NÉLIO IPOLITO DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência.

2. Comunique-se ao juízo deprecado (Justiça Federal em Vitória da Conquista/BA).

3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001233-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001175-5)) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000407-7) - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01- vara01@tr3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000551-3) - ALBERTO FERREIRA FREIRE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01- vara01@tr3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001695-0) - KLEBER VIANA DE CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01- vara01@tr3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-54.2013.403.6118 - MAYARA MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X IRIS MOREIRA MARTINS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida informando-lhe que os valores anteriormente existentes neste processo, de titularidade do advogado Dr. Alex Tavares de Souza, já foram por ele sacados no dia 29/07/2019, conforme informação do Banco do Brasil de fl. 208/209.
2. Sendo assim, revelou-se frustrada a ordem de arresto oriunda da ação n. 0000161-62.2019.8.26.0028 daquele Juízo, trazida a este processo no dia 08/08/2019 (fl. 202/203), vez que não há mais nenhum valor disponível para construção neste feito.
3. No mais, considerando que já foi demonstrado o cumprimento da sentença, com a satisfação dos exequentes, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 14.087,09 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Tendo em vista os questionamentos do Município quanto à perícia anteriormente realizada (ID 18296100), bem como o pedido formulado pela União (ID 20315523), **DEFIRO** o pedido de realização de nova perícia com especialista na área de **nefrologia**.

Proceda-se à consulta dos peritos cadastrados na AJG. Após, proceda-se na forma da decisão ID 14962535, mantidos os quesitos ali especificados.

Infrutífera a consulta, determino a expedição de ofício à Universidade de São Paulo – USP e UNIFESP, em São Paulo/SP, para que indiquem profissional médico especializado em **nefrologia**, que tenha interesse em realizar a perícia ou, ao menos, que forneçam lista de profissionais médicos nessa especialidade, para viabilizar o contato pela Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Deverá ser ressaltada a necessidade de qualificação para análise da **doença de Fabry**.

Sem prejuízo, INTIME-SE o Estado de São Paulo a se manifestar sobre a intempestividade da contestação, nos termos do art. 223 do CPC, tendo em vista que foi citado em 28/03/2019, com mandado juntado na mesma data (art. 231, II, CPC) e juntou contestação apenas em 11/07/2019 (ID 19309651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Tendo em vista os questionamentos do Município quanto à perícia anteriormente realizada (ID 18296100), bem como o pedido formulado pela União (ID 20315523), **DEFIRO** o pedido de realização de nova perícia com especialista na área de **nefrologia**.

Proceda-se à consulta dos peritos cadastrados na AJG. Após, proceda-se na forma da decisão ID 14962535, mantidos os quesitos ali especificados.

Infrutífera a consulta, determino a expedição de ofício à Universidade de São Paulo – USP e UNIFESP, em São Paulo/SP, para que indiquem profissional médico especializado em **nefrologia**, que tenha interesse em realizar a perícia ou, ao menos, que forneçam lista de profissionais médicos nessa especialidade, para viabilizar o contato pela Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Deverá ser ressaltada a necessidade de qualificação para análise da **doença de Fabry**.

Sem prejuízo, INTIME-SE o Estado de São Paulo a se manifestar sobre a intempestividade da contestação, nos termos do art. 223 do CPC, tendo em vista que foi citado em 28/03/2019, com mandado juntado na mesma data (art. 231, II, CPC) e juntou contestação apenas em 11/07/2019 (ID 19309651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 – É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimo-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem sobre causa de afastamento dos honorários advocatícios prevista no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, devendo a União trazer cópia do documento indicado no inciso II do referido artigo se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido na petição de ID 214990036.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista ter restado negativas as tentativas de citação da requerida, dou por prejudicada a audiência designada.

No mais, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007026-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIOGO JOSE CHARRUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PERES - SP140646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução de número 5002503-64.2017.403.6119.

Intime-se o embargante a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do art. 914, §1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo, complementar as razões da insurgência.

Com a regularização da inicial, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC, devendo juntar aos autos planilha de evolução do financiamento, na qual conste os valores já pagos pela executada.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15559

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA AO EXEQUENTE DO TEOR DO OFÍCIO DE FLS. 347/355 PELO PRAZO DE 5 DIAS. SILENTE, AGUARDE-SE EM ARQUIVO SOBRESTADO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.

Expediente Nº 15560

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003372-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifestes, no prazo de 15 dias, acerca do pedido do executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TNL COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 77: Mantenho o despacho de doc. 75, vez que o valor disponibilizado não está depositado a ordem deste Juízo.

Ademais, a certidão expedida é cópia autenticada da procuração juntada aos autos que poderá ser solicitada, a qualquer momento, no balcão da Secretaria desta 2ª Vara, caso tenha expirado a validade da certidão anterior.

A parte também poderá outorgar nova procuração ao seu patrono com poderes para levantamento do referido depósito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Fica desde já cientificado o exequente, de que eventual manifestação inconclusiva não ensejará o desarquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006730-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Redistribuição dos autos por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 9).

É o relatório necessário. Decido.

Reconheço a competência deste Juízo, uma vez que o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos (doc. 6).

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

1. Deterno a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **21 de outubro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Coma juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAPAMEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 29, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO SPADAFORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão dos autos do Conflito de Competência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018046-97.2018.4.03.0000, aguarde-se sobrestado, tomando-se sem efeito o despacho de doc.40, lavrado por erro material.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIAS GRACAS OLIVEIRA ANDRADE, WEDYA ANDRADE SILVA, W. A. S., Y. A. S., P. W. A. S., E. T. A. S.
ESPOLIO: EDMARIO MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o item "f" do pedido constante da inicial consistir em "renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos", o benefício econômico efetivo da parte autora não superaria este patamar em qualquer hipótese, pelo que **declino da competência em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos**, por incompetência absoluta deste juízo comum.

Remeta-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) e providenciar, caso necessário, o recolhimento das custas judiciais na proporção do valor a ser atribuído à causa, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

DESPACHO

1 - **Forneça a autora**, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré **SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado **ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO** nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DES PACHO

Intime-se a exequente para que se manifestes, no prazo de 15 dias, acerca do pedido do executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUZA, sexo feminino, brasileira, nascida em 11/02/1998, filha de Ilton Maciel Silva de Sousa e de Marisangela Magalhães de Souza, portadora do RG nº 50.093.353-4 SSP/SP e inscrita no CPF nº. 463.361.758-39, com endereço na Rua Sena, 667, Parque das Nações, Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 327/329, certificado à fl. 332, determina: a) o apensamento a estes autos do PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0002869-57.2018.403.6119, onde a prisão domiciliar determinada vem tendo acompanhamento, inclusive no que se refere ao monitoramento eletrônico com tomazeleira; b) a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré, bem como sua intimação pela imprensa (ou outros meios) para apresentação espontânea neste Juízo, no prazo de 24 horas, para retirada da tomazeleira e cumprimento da ordem de prisão; c) após a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da ré; d) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; e) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. REQUISITE-SE AO SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADA. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens apreendidos utilizados na prática do delito. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram ali custodiados (700 - Setecentos Euros), conforme fls. 12, 32 e 149/150, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 5. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP: 5.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Termo Circunstanciado de recebimento de bens nº 25/2018 e Guia de Depósito nº 637/2018 9 (fls. 300/301). 5.2. Após, encaminhe-se à Instituição Filantrópica MERCATUDO CASAS ANDRÉ LUIZ, com endereço na Av. André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07082-050, com as cópias de praxe, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD: 6.1. Para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelo réu para prática do delito. 6.2. Para encaminhar cópia do ofício e do termo de recebimento de custódia de valores, para ciência quanto à transferência do valor apreendido e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada do numerário estrangeiro na Caixa Econômica Federal; Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. 0250), SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão (fl. 12), cópia do ofício à CEF, do termo de recebimento de custódia de valores (fls. 12, 32 e 149/150) e cópia da sentença (fls. 185/194), do Relatório, Voto e Acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 313/330). 7. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Expediente Nº 12536

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008768-41.2015.403.6119 - ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL (SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia seja o INSS compelido a apresentar documentos relativos ao benefício por incapacidade de titularidade de Tereza Ramos Gonçalves, genitora das requerentes, a fim de instruir ulterior ação anulatória de testamento público deixado pela falecida O. V. Acórdão de fls. 68/70 anulou a sentença proferida à fl. 38, e determinou o prosseguimento do feito, como de devido processamento na origem. Verifico que o presente feito foi distribuído 16/09/2015, em razão de greve do INSS ocorrida naquele período, que impediu a obtenção de documentos relativos ao benefício por incapacidade percebido por Tereza Ramos Gonçalves. Desta forma, diante do grande lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, intime-se a parte requerente para que informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que, em razão do reconhecimento da existência de prejudicialidade com os autos nº 0009672-71.2009.4.03.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a suspensão do feito pelo período de um ano, sem prejuízo da retomada da marcha processual, caso as partes notificassem o desfecho da demanda supramencionada, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º do CPC/73 (fl. 149). As fls. 187/234, a parte exequente juntou cópias do processo nº 0009672-71.2009.4.03.6119, requerendo o prosseguimento do feito, mediante a correção da RMI dos benefícios NB 570.414.313-6 e NB 544.111.151-4, alegando que, nos autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, não houve a atualização da RMI. As fls. 236/245, o INSS pleiteia o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 123 aduzindo que, diante da reforma da sentença nos autos nº 0009672-71.2009.4.03.6119, para reconhecer à parte autora apenas o direito ao restabelecimento do auxílio-doença (B31/570.414.313-6), bem como que o direito de revisão do referido benefício já está sendo discutido e quitado naqueles autos, configura-se hipótese de continência e prejudicialidade da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifico que a sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefícios, relativamente ao auxílio-doença NB 570.414.313-6 e à aposentadoria por invalidez NB 544.111.151-4, condenando o INSS ao recálculo, a partir dos salários de contribuição demonstrados pelo exequente, da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças resultantes da revisão desde o dia 08/10/2007 (fls. 84/85). Nos autos nº 0009672-71.2009.4.03.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, constata-se das cópias acostadas às fls. 191/234, que a sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 07/10/2007, data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, tendo o E. TRF da 3ª Região reformado a sentença para reconhecer à parte autora apenas o direito ao auxílio-doença. Desta forma, em relação à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.111.151-4) concedida nestes autos, é forçoso reconhecer a prejudicialidade com os autos nº 0009672-71.2009.4.03.6119, uma vez que lá não foi reconhecido o direito à concessão do referido benefício, não havendo que se falar, portanto, em revisão de benefício inexistente. Já no que se refere ao benefício de auxílio-doença (NB 570.414.313-6), não há como se afirmar, de plano, que a revisão da RMI, nos parâmetros definidos neste feito, foi integralmente efetuada nos autos da 6ª Vara Federal de Guarulhos, de forma que o presente feito deverá prosseguir apenas em relação à revisão da RMI do auxílio-doença 570.414.313-6, descontados os valores já apurados no processo nº 0009672-71.2009.4.03.6119. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que apresente o seu cálculo e requeira a intimação do(a) executado(a), nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO**

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) pactuado entre as partes. Efetuada restrição de transferência no veículo I/M. BENZ GUERRA MIC 20, placa DTE-7365, via sistema RENA JUD (fl. 75). A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 104). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Determino o levantamento da restrição realizada via RENA JUD (fl. 75). Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela derradeira vez, intime-se o autor e a cessionária para que apresentem, no prazo de 15 dias, cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 380/412. Após a juntada, oficie-se o E. TRF 3ª Região solicitando que o valor requerido seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, aguarde-se no arquivo informação de pagamento do ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 5004349-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 30 (ID 21638994), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENA JUD juntadas (doc 32/33), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc 30 (ID 21638994): "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-42.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DILSON LUIZ DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dilson Luiz da Luz** em face do **Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do INSS** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.298.568-1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Emmandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Emmandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fôssem outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006166-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que junte aos autos procuração com poderes para desistir.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Antônio de Deus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 15/01/1979 a 09/03/1982; 14/05/1986 a 10/02/1987; 23/01/1987 a 08/09/1987; 28/09/1987 a 16/07/1989; 14/09/1989 a 01/06/1990; 25/03/1993 a 20/04/1996; 13/04/1996 a 23/11/2006; 10/04/1997 a 01/09/1997; 27/11/2007 a 25/04/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 20/07/2012 (DER), determinando-se a averbação na contagem de tempo de contribuição e incluindo todos os valores de salários de contribuição. Requer a seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 42/158.936.967-7 desde a DER (20/07/2012), como pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais. Subsidiariamente, pede a condenação da Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 42/179.511.700-9 desde a DER (29/12/2016), como pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais. Subsidiariamente, pleiteia a condenação da Autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.578.815-6 para a espécie 46 -aposentadoria especial, na DIB, qual seja: 17/08/2017, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário, nem qualquer outro expediente redutor da mesma. Subsidiariamente, requer que se proceda à correção da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.578.815-6, conforme parâmetros acima citados, para fixá-la no coeficiente correto, reconhecendo o que possível for como tempo especial, que convertido em tempo comum e somados aos demais, possa repercutir na majoração do tempo de serviço, aplicando o fator etário, se mais vantajoso à autora. Pede, finalmente, a condenação do INSS a pagar todos os valores correspondentes às diferenças decorrentes da revisão do benefício desde a DIB, em 17/08/2017, devidamente corrigido por juros e correção, desde a época da competência de cada parcela, mais parcelas que venceram até a efetiva implantação do pagamento no valor correto pelo INSS, afastada a prescrição quinquenal pela decretação da nulidade de origem. Sucessivamente, para a hipótese de não acolhimento nos pedidos anteriores e tendo em vista que a autora permanece contribuindo para o INSS, requer a REAFIRMAÇÃO DA DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima durante o curso do processo, aplicando-se a regra do benefício mais favorável, inclusive levando em consideração a aplicação do fator etário previdenciário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Id. 20392619: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE WELSON MOTA DE SOUZA

Id. 16026647: Verifico que a parte executada foi citada na pessoa da síndica (id. 8452135). Assim, tratando-se de citação por hora certa, **expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 254 do CPC**.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSE WELSON MOTA DE SOUZA - CPF: 295.945.408-18**, devidamente citado (id. 8452135), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 32.914,98 (trinta e dois mil e novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Antônio Cosmo Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.92 a 05.03.97 e de 27.02.84 a 29.04.94 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.091-5, desde a DER em 22.11.17.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332, indicado no termo de prevenção, manifestando-se sobre eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 20834316).

A parte autora manifestou-se no Id. 21140662 e juntou cópia da petição inicial dos autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332 no Id. 21858667 e comprovante das custas no Id. 21859881.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Na petição Id. 21140662, a parte autora alega que não há prevenção em razão daquele processo ter sido distribuído no Juizado Especial Federal, bem como que não há litispendência, pois os pedidos são distintos.

Comefeito, em 06.04.2016, o autor distribuiu perante o JEF de Guarulhos a ação nº 0001943-87.2016.4.03.6332, cuja cópia da inicial foi juntada no Id. 21858667.

Naquela inicial narra o autor que, em 16/10/2015, pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.453.366-2, que foi indeferida, sob alegação de não reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Naquela petição inicial alega, ainda, ter laborado em atividade especial, no período de 27/02/1984 a 30/03/1992, na função de policial militar, conforme Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que demonstra que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento envolvendo atividade de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo, combatendo a criminalidade.

Aquele processo está na conclusão para julgamento desde 15.03.2018, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Na petição inicial deste processo, a parte autora relata que obteve, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.091-5, DIB em 16.04.2018, cuja revisão pretende com a presente ação, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/05/1992 a 05/03/1997, quando laborou como operador de tráfego na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO- CET, e de 27/02/1984 a 29/04/1994, quando exerceu a atividade de policial militar na SECRETARIA DE SEGURANÇA DE SÃO PAULO.

Nesse passo, verifico que, de fato, o pedido e a causa de pedir da ação nº 0001943-87.2016.4.03.6332, em trâmite na 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, é distinto do pedido e da causa de pedir da presente ação, sendo certo que, na hipótese de aquela ação ser julgada procedente, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Inicialmente, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA O, LEIDI MELITTIO AREA O

DECISÃO

Considerando que foram juntados aos autos o auto de arrematação (Id. 21811594), recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 21811594, p. 7) e recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 21811594, p. 8), **expeça-se o mandado de entrega do bem** constando os dados do veículo arrematado e do arrematante, conforme disposição legal.

No mais, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica o executado Banco do Brasil intimado para, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *THIAGO F CARVALHO DASILVA ME* e de *THIAGO FELIPE CARVALHO DASILVA*, visando o pagamento do valor de R\$ 87.913,51.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 19700950).

Foi determinada a citação dos executados (Id. 20364380).

Em 21.08.2019, o executado peticionou informando que o presente feito versa sobre os mesmos fatos e fundamentos discutidos nos autos do processo nº 5004910-72.2019.4.03.6119, em trâmite também perante este juízo, ocasião em que, pela sua numeração, dever ter sido distribuído anteriormente a estes autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência em relação aos respectivos processos com a declaração de extinção do presente feito nos termos da Legislação processual vigente, inclusive com a condenação da exequente nas custas processuais e de sucumbência (Id. 20941987).

Em 03.09.2019 foi proferida sentença julgando extinta a execução (Id. 21514366).

Em 10.09.2019, a CEF protocolou petição requerendo a extinção deste feito, eis que constatada a equivocada duplicidade de distribuição, gerando litispendência em relação ao processo 5004910.72.2019.403.6119, em fase processual mais adiantada. Requereu o urgente recolhimento Mando de Citação no estado em que se encontrar.

Em 12.09.2019, a CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando manifestou erro de digitação (Id. 21933162).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida em 03.09.2019 (Id. 21514366) refere-se a outro processo, devendo ser declarada inexistente, razão pela qual, inclusive, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF.

Passo, assim, a proferir sentença.

Conforme noticiado por ambas as partes, a presente ação trata-se de verdadeira duplicidade dos autos nº 5004910.72.2019.403.6119, também em trâmite nesta Vara.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido no Id. 20596858, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Id. 16794856: Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que já foram realizadas, conforme documentos juntados no id. 11108040.

Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI - CNPJ: 18.715.360/0001-35, e JOAO BATISTA DA ROSA - CPF: 222.636.080-87**, por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 42.659,18 (quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e deztoito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

Id. 16327690: **Defiro o pedido formulado pela CEE**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DASILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Id. 21460761: Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente.

Id. 16327681: **Defiro o pedido formulado pela CEE**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012219-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME, THAIS CACERE LIMA SILVA

Petição id. 20149266: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 18337248, pp. 72-74).

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 10.968.894/0001-61 e THAIS CACERE LIMA SILVA - CPF: 389.444.008-22**, devidamente citados (id. 18337246, p. 65), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 76.081,96 (setenta e seis mil e oitenta e um reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até **09.10.2017**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **bem como sobre a penhora realizada nos autos físicos (id. 18337248, p. 3)**, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINK PLÁSTICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança inpedido por Link Plásticos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando: i) seja concedida a segurança para declarar que a legislação infraconstitucional mencionada, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º, § 1º da Lei 10.637/2002, art. 1º, § 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que fazem remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, feriram o art. 195, I, da Constituição, ao dilatar-lhe o conceito de faturamento, dilatando a base de cálculo e o fato gerador do tributo, além de violação dos artigos 5º, II c/c art. 151, I da CF (violar princípio da legalidade), arts. 195, I, "b"; §§ 4º e 6º, 9º, 12º e 13º; art. 154, inciso I; 150, 145, § 1º (violação da capacidade contributiva), art. 146, III "a"; artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", art. 239 e 59 da Constituição Federal e dos arts. 97, III e 110 do CTN, além do princípio da irretroatividade; objetivando assim, evitar o ajuizamento de embargos de declaração; ii) seja declarado e assegurado o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para declarar o direito de proceder à compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido relativo aos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e sobre as parcelas vincendas; iii) declarar o direito líquido e certo da Impetrante a realizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, visto que incidiu nas suas bases de cálculo os valores ICMS sobre vendas e serviços, face a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003 e Lei 12.973/2014, que foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos pagamentos efetuados nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e das parcelas vincendas, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (sem quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas, em especial, aqueles constantes no software de compensação disponibilizado pela Receita aos contribuintes (PERDCOMP), bem como aqueles descritos na IN-SRF nº 600/2005 e outras normas de mesma espécie que venham a limitar esse direito de compensação), com a inclusão da taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

Em 10.08.2017, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal (Id. 2190284).

A sentença foi mantida em sede recursal (Ids. 20428087, 20428100, 20428914, 20428915) e o trânsito em julgado se deu aos 26.07.2017 (Id. 20428918).

Como retorno dos autos do TRF3, a parte impetrante protocolou petição requerendo seja determinado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, seja o ICMS destacado em Nota Fiscal, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, por todas ou quaisquer razões acima expostas, a fim de dar plena efetividade ao julgamento do caso em apreço e permitir a compensação dos valores (Id. 20770682).

A União manifestou-se no sentido de que, proferida a sentença, encerrou-se a jurisdição neste processo e que, na eventualidade, ainda que se admitisse algum juízo a respeito da discussão ora trazida, nã Impetrante nã Impetrada trataram da forma de cálculo do ICMS, não tendo sido a forma de cálculo objeto do pedido inicial. Por outro lado, o STF não fixou o critério a ser utilizado na exclusão do ICMS do PIS/COFINS no paradigma RE n. 574.706, sendo que a partir de uma interpretação dos termos do acórdão do STF no RE n. 574.706, pelo menos até que sobrevenha nova decisão em sentido diverso, a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta que, ainda que assim não se entenda, por se tratar de direito reconhecido em mandado de segurança, o direito à compensação deverá ser exercido administrativamente, ou postulado em ação própria, não cabendo a este juízo qualquer manifestação ao quantum a ser repetido (Id. 21426160).

Pois bem

Tem razão a União quanto à alegação de que tal questão não foi tratada na fase de conhecimento, cabendo à impetrante ingressar com ação específica para tratar do assunto. Além disso, sendo a compensação um direito reconhecido em mandado de segurança, deve ser exercido administrativamente, ou postulado em ação própria, não cabendo a este juízo, nesta fase processual, qualquer manifestação ao *quantum* a ser repetido.

Assim sendo, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

DECISÃO

Converto o julgamento diligência.

Intím-se o representante judicial da CEF para que apresente memória de cálculos descontando da dívida cobrada nos presentes autos os valores pagos pelos devedores, conforme comprovantes apresentados anexos aos embargos monitorios de Id. 18224307, no prazo d 30 (trinta) dias úteis, sob pena de serem adotados os cálculos apresentados pelos devedores.

Intímem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006906-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CLEBER DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cleber da Costa Ribeiro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de tutela de urgência para compelir a demandada a abster-se de realizar leilão referente ao imóvel: Apartamento, nº 903, localizado no 9º pavimento, do Bloco 03, do Empreendimento denominado Boulevard Residencial Club, situado na Estrada Água Chata, 3009 (conf. Av.4), Bonsucesso, Guarulhos, perímetro urbano, com área privativa de 94,95m², área comum 12,00m², já incluída área correspondente a 01 vaga de garagem indeterminada, CEP:07551-000, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O requerente deu à causa o valor aleatório e irrisório de R\$ 998,00.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito do interesse de agir em face da CEF tendo em vista que o contrato firmado o foi com Nanyane Larissa Hígino Dantas (Id. 21926255) e não com a CEF.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial do autor. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cobansa Companhia Hipotecária** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) o adicional constitucional de férias de 1/3; c) sobre o aviso prévio indenizado e d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20598378).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 20624821).

Petição da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Id. 20878838).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 21011352), o que foi cumprido (Id. 21647035).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

a. Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

b. Terço constitucional de férias

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

c. Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que **a referida norma não tem o condão de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária. Do mais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Na mesma linha, é o acórdão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

d. Finalmente, destaco que as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o **décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado**, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF para, querendo, manifestar-se nos autos, e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, ___ de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI, CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Id. 20645188 e 20664766: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **VISION WORLDWIDE TELECOM – SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME - CNPJ: 13.558.666/0001-01, RODRIGO KEITI YAMAUTI - CPF: 314.011.728-06 e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS - CPF: 771.740.468-00**, devidamente citados (id. 18496572 e 19054202), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 88.594,57 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 21.03.2018.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Id. 21487840 e 18261519: observo que a carta precatória enviada à comarca de Ferraz de Vasconcelos, para citação dos executados CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI – EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS e CONCEIÇÃO BARROS MENDES, no endereço **RUA SÃO JOÃO, 360, 500 ou 510, Bairro: JARDIM SOEIRO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08540-200**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisas de bens em nome da executada **SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP**, por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o deliberado no acórdão prolatado em sede de reexame necessário nos autos do processo nº 5003852-05.2017.4.03.6119, cuja cópia foi juntada no Id. 21676303, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que emita a CPD-EN em nome da ora exequente, Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., caso as inscrições n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 sejam o único óbice.

O ofício deverá ser instruído com cópia do citado acórdão, da petição inicial e desta decisão.

Intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-72.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-94.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119
AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2019.4.03.6119
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-41.2019.4.03.6119
AUTOR: ELVIRA APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AMANDA MARCELINO BEZERRA, GABRIEL MARCELINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-20.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LOG M SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301, PATRICIA MARIA MAAZE VIEGAS LOIOLA - PE21465, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB) EM GARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda. propôs ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reabertura de processo administrativo fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89. Ao final, requer o cancelamento da referida CDA.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21365228).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A petição inicial é inepta, porquanto a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 21507739: Tendo em vista o erro na visualização do documento id. 21119427, juntado através da certidão id. 21119426, oficie-se à Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais da Vice-Presidência do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que proceda novamente à juntada do documento.

Após, coma juntada, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21971789: intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares da parte autora, referencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição Id. 21971789 e da presente decisão.

Comos esclarecimentos do Sr. Perito, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mixer Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos débitos vencidos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 21866995).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro *“jurus boni iuris”*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-89.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: AZ8 COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-05.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão ID 22022432.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, bem como da manifestação do i. perito **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, designo o dia 25/11/2019, 09h30, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como aqueles solicitados por ocasião da primeira perícia, sob pena de preclusão, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, bem como da manifestação do i. perito **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, designo o dia 25/11/2019, 10h10, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como aqueles solicitados por ocasião da primeira perícia, sob pena de preclusão, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003287-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, bem como da manifestação do i. perito **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, designo o dia 25/11/2019, 10h20, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA a comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como aqueles solicitados por ocasião da primeira perícia, sob pena de preclusão, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-52.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004261-10.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20340998), no sentido de que "a análise do requerimento foi concluída em 03/09/2019, após cumprimento de exigência, tendo resultado na concessão do benefício NB 88/704.229.667-3", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ SILVA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JEANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, pela qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação dos bens apreendidos, por meio do pagamento dos impostos, na modalidade comum de importação.

Relata o impetrante, em suma, que possui dupla cidadania brasileira e americana e que, em 01/06/2019, ao adentrar em território nacional, proveniente dos Estados Unidos, trazendo consigo uma peça para sua motocicleta Kawasaki Ninja, consistente no escapamento Akrapovic, foi surpreendido com a apreensão do bem.

Sustenta que o bem não possui finalidade comercial e, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760019048678TRB01, o valor se encontra na cota de isenção de quinhentos dólares,

Contudo, a autoridade impetrada, ao fundamento de que o bem não se enquadra no conceito aduaneiro de bagagem, procedeu à sua apreensão e impediu a sua liberação por meio do recolhimento dos impostos pelo procedimento comum de importação, ato que se afigura manifestamente ilegal e abusivo.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos (ID. 19284372).

A decisão de ID. 19353108 concedeu, em parte, o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760019048678TRB01, até ulterior deliberação nos autos.

O autor retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID. 19502794).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 19704628, pela qual narrou, em síntese, que o impetrante optou pelo canal nada a declarar, quando foi verificado via escâner a existência da peça de motocicleta comprada no exterior. Argumentou que o bem não se enquadra no conceito de bagagem, estando sujeito ao regime comum de importação, de modo que deveria ter sido declarada. Aduziu a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso por ter a mercadoria sido apreendida porque destoava do conceito de bagagem, e não porque a apreensão teria sido realizada como meio coercitivo para pagamento de tributos. Sustentou que o impetrante lançou mão de expediente malicioso ao não declarar bens que trazia fora do conceito de bagagem e por optar pelo canal nada a declarar. Defendeu que sua missão não é meramente arrecadatória, mas sim de controle de fronteiras e combate ao contrabando e descaminho.

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID. 20529464).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 21582506).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).” (sem grifos no original)

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, que a mercadoria trazida pelo autor (escapamento de motocicleta) não pode ser albergada no conceito legal de bagagem, visto que se caracteriza como parte de motocicleta e não se encontra em lista de exceção.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem acompanhada, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Como bem ressaltado nas informações prestadas, o impetrante ingressou no Canal "Nada a Declarar", embora a mercadoria trazida consigo deva seguir o regime comum de importação. Ainda, o impetrante não pode alegar desconhecimento de lei, especialmente quando existem instruções que podem ser acessadas por qualquer viajante.

Por fim, o requerimento de que o impetrante efetue o lançamento do imposto de importação sobre o montante de US\$ 314,45 para reaver a mercadoria não pode prosperar. Isso porque a conduta irregular tem outras repercussões além do âmbito arrecadatório.

A pena de perdimento pode e deve ser aplicada em casos como o presente, a fim de coibir a conduta de viajantes que retornam do exterior com mercadorias alheias ao conceito de bagagem, sem a devida declaração, pois, do contrário, bastaria pagar o tributo correspondente para obter a sua liberação.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

Posto isso, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-76.2019.4.03.6119

AUTOR: MAURICIO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da ata de audiência de ID. 21637193, em que o autor esteve acompanhado pelo advogado Dr. Alessandro Maciel Bartolo, OAB/SP 187.286 e a certidão de ID. 22023915, intime-se o demandante, ainda em nome do advogado atualmente constituído no sistema PJe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, REGULARIZE sua situação processual, apresentando procuração ou substabelecimento em nome do advogado que o acompanhou na audiência.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119
AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003819-44.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004759-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003406-31.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003426-22.2019.4.03.6119
AUTOR: DANIEL AGUIAR VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004375-46.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003575-18.2019.4.03.6119
AUTOR: EVANDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005615-70.2019.4.03.6119
AUTOR: SEVERO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-73.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-20.2019.4.03.6119
AUTOR: LUVERCI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004478-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZAMARIA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ID 21384929: fica a exequente intimada para ciência. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003350-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição dos alvarás 20534629 e 20535073, devendo comparecer em secretaria para retirada.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N.º 5002972-42.2019.4.03.6119
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ID 20326452: fica a exequente ciente e intimada, devendo a secretaria do Juízo realizar pesquisas no sistema informatizado objetivando andamento atualizado da diligência objeto da deprecata.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: THEYEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das peças constantes do ID 21188959, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da resposta da seção de arrecadação, devendo a empresa executada aguardar oportuna comunicação nos presentes autos acerca da efetivação do estorno.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007850-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CICERO VERCOSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/06/2018 (NB 188.402.246-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 12/02/1990 a 18/04/1994, 05/09/1994 a 10/05/1995, 08/12/1997 a 30/09/1999, 14/03/2000 a 01/07/2008 e 21/09/2017 a 19/06/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12940169 e ss), complementados pelos de ID. 13314967 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 13503371), o autor apresentou o recolhimento das custas iniciais sob ID. 13802074 e seguintes, acompanhada de documentos.

A seguir, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 14045855).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e que as informações constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14221442).

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 15242774 e seguintes.

Réplica sob ID. 15244368, tendo o demandante requerido a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido (ID. 15923293).

Intimado, o autor regularizou sua representação processual (ID. 19361042).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/02/1990 a 18/04/1994, 05/09/1994 a 10/05/1995, 08/12/1997 a 30/09/1999, 14/03/2000 a 01/07/2008 e 21/09/2017 a 19/06/2018. Passo à análise.

1) 12/02/1990 a 18/04/1994 (WENCRI琳DE COM DE ONIBUS LTDA)

O demandante apresentou, como prova emprestada, formulário referente a outro trabalhador desta empresa (ID. 12942269). Em que pese o serviço ter sido prestado em período semelhante ao do autor, não há qualquer indicativo de correspondência entre as atividades desempenhadas e os agentes nocivos a que estavam expostos. Neste contexto, enquanto o paradigma era soldador, o demandante exercia o cargo de ajudante de produção C. Assim, a prova emprestada é inapta para aferição da especialidade da atividade.

As provas trazidas sob ID. 13802086 e seguintes, do mesmo modo, são inservíveis para os fins pretendidos, tendo em vista que fazem alusão a empresa diversa e em localidade diversa, não contendo indicativos de que a exposição aos agentes ocorreria, da mesma forma, correlação ao autor.

Não obstante, nos termos da CPTS de ID. 12941858, p. 11, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante de produção C em estabelecimento industrial. Em 01/10/1990, passou a meio oficial serralheiro C e, em 01/10/1991, a ½ oficial frezador C (ID. 12941858, p. 21).

A ficha cadastral simplificada de ID. 12942269, p. 43, indica que o objeto social da antiga empregadora consistia na fabricação de veículos automotores rodoviários, tais como automóveis, camionetas, caminhões, ônibus, exclusive motocicletas e ciclomotores.

Apesar da inespecificidade da primeira função, aos cargos de serralheiro e frezador é aplicável o item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 por força do Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, tendo em vista a analogia com operadores de máquinas de cortes, como esmerilhadores e serralheiros.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/10/1990 a 18/04/1994.

2) 05/09/1994 a 10/05/1995 (ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA)

O vínculo foi, inicialmente, anotado para o exercício da função de ½ oficial ferramenteiro em uma indústria de acumuladores elétricos (ID. 12941858, p. 27), o que não permite o enquadramento pela categoria profissional.

Além da CPTS, foi apresentado o PPP de ID. 12942269, p. 10, desacompanhado de documentação que indique que seu subscritor detivesse poderes para assiná-lo. Ademais, o documento não conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição somente ao agente químico chumbo, a qual era elidida por conta da utilização de EPI eficaz.

Destarte, resta inviável o reconhecimento pleiteado.

3) 08/12/1997 a 30/09/1999 (SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA)

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 12942269, p. 12, emitido em 20/07/2017.

Observa-se, no entanto, que não há comprovação de que os subscritores do PPP e da declaração de ID. 12942269, p. 14, tivessem poderes para assinar os respectivos documentos. Ainda, o PPP não conta com responsáveis pelos registros ambientais à época do labor. Ademais, a exposição a ruído de 87,9dB(A) ocorreu dentro do limite de tolerância à época vigente, e a exposição aos agentes químicos (óleo mineral, querosene e resina epóxi) era elidida pela utilização de EPIs eficazes.

Portanto, não há como acolher o pleito.

4) 14/03/2000 a 01/07/2008 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA)

O PPP de ID. 12942269, p. 23, apresentado na via administrativa, foi assinado pelo diretor da antiga empregadora, nos termos do contrato social de ID. 12942269, p. 29.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo vínculo, exceto no lapso de 01/06/2005 a 31/07/2005. Contudo, considerando a brevidade do período, bem como o exercício da mesma função de líder de ferramentaria no mesmo setor de bancada, entendo pela aptidão formal do documento.

A seção registros ambientais indica exposição a ruído sempre acima dos limites de tolerância: 93dB, de 14/03/2000 a 29/06/2001; 94dB, de 30/06/2001 a 29/06/2002; 93dB, de 30/06/2002 a 29/06/2003; 92,7dB, de 30/06/2003 a 29/06/2004; 92,09dB, de 30/06/2004 a 29/06/2005; 93dB, de 30/06/2005 a 31/12/2005; 93,6dB, durante o ano de 2006; 94,4dB, durante 2007, e 94,3dB, de 01/01/2008 a 01/07/2008.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 14/03/2000 a 01/07/2008.

5) 21/09/2017 a 19/06/2018 (ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA)

O demandante acostou o PPP de ID. 12942269, p. 19, emitido em 14/05/2018 e assinado por preposta com poderes para tanto, nos termos da procuração autenticada de ID. 12942269, p. 21.

No período requerido pelo autor, o documento indica a existência de responsável pelos registros técnicos de 21/09/2017 a 14/05/2018 (data da emissão), com exposição a ruído de 87,5dB(A) neste interregno.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 21/09/2017 a 14/05/2018.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1990 a 18/04/1994, 14/03/2000 a 01/07/2008 e 21/09/2017 a 14/05/2018.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **35 anos, 06 meses e 23 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (19/06/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007850-44.2018.4.03.6119																		
Autor:	CICERO VERCOSADA SILVA																		
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M								
TEMPO DE ATIVIDADE																			
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial											
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d						
1	ABAETE		01/03/86	01/01/90	3	10	1	-	-	-	-	-	-						
2	WENCRIL		12/02/90	30/09/90	-	7	19	-	-	-	-	-	-						
3	WENCRIL	Esp	01/10/90	18/04/94	-	-	-	3	6	18									
4	ICAF		05/09/94	10/05/95	-	8	6	-	-	-									
5	GOOD SERVICE		17/10/95	14/01/96	-	2	28	-	-	-									
6	MR COMPONENTES		15/01/96	19/02/97	1	1	5	-	-	-									
7	MERSEN		20/02/97	05/03/97	-	-	16	-	-	-									
8	ITALBRONZE		19/05/97	17/07/97	-	1	29	-	-	-									
9	SUPORTE		08/09/97	06/12/97	-	2	29	-	-	-									
10	RAMBERGER		08/12/97	30/09/99	1	9	23	-	-	-									
11	GOOD SERVICE		13/12/99	10/03/00	-	2	28	-	-	-									
12	TOWER AUTOMOTIVE	Esp	14/03/00	01/07/08	-	-	-	8	3	18									
13	ULIANA		07/10/08	20/09/17	8	11	14	-	-	-									
14	ULIANA	Esp	21/09/17	14/05/18	-	-	-	-	7	24									
15	ULIANA		15/05/18	19/06/18	-	1	5	-	-	-									
	Soma:					13	54	203	11	16	60								
	Correspondente ao número de dias:							6.503	4.500										
	Tempo total:					18	0	23	12	6	0								
	Conversão:	1,40				17	6	0	6.300,00										

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	23				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/10/1990 a 18/04/1994, 14/03/2000 a 01/07/2008 e 21/09/2017 a 14/05/2018;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 19/06/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.402.246-1
Nome do segurado	CICERO VERCOSA DA SILVA
Nome da mãe	SEVERINA SEBASTIANA DE MORAIS
Endereço	Avenida Maceió, nº457, Jardim Normandia, Guarulhos/SP, CEP 07252-010
RG/CPF	20.687.326-8 / 160.258.998-43
PIS/NIT	NIT 1.227.164.645-8
Data de Nascimento	14/08/1971
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/06/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCEU MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DIRCEU MORAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 20/06/2017 (NB 180.025.665-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1985 a 05/03/1987, 30/03/1987 a 20/06/1995, 06/12/1996 a 30/03/1997, 12/05/1997 a 25/10/2007, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 17/03/2015 e 06/02/2017 a 20/06/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14669355 e ss), complementados pelos de ID. 16122642 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16252391).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e que as informações constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16511617).

Réplica sob ID. 16874346, tendo o demandante requerido a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido (ID. 17004132).

A seguir, o demandante apresentou prova emprestada (ID. 18135919 e ss), sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 25/08/2005 a 25/10/2007, há ausência de interesse processual, posto que os mesmos foram considerados como tempo especial pelo INSS, conforme cálculo de ID. 14669380, p. 114.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispor a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduz tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 05/03/1987, 30/03/1987 a 20/06/1995, 06/12/1996 a 30/03/1997, 12/05/1997 a 24/08/2005, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 17/03/2015 e 06/02/2017 a 20/06/2017. Passo à análise.

1) 01/02/1985 a 05/03/1987 (IMOBILIARIA MESQUITA LTDA)

Segundo a CTPS de ID. 14669380, p. 42, o autor foi contratado para o exercício da função de pintor em estabelecimento imobiliário. O CNPJ de ID. 14669921 destaca que esta empresa explora a atividade de aluguel de imóveis próprios.

Apesar de os itens 2.5.4, do Decreto 53.831/64, e 2.5.3, do Decreto 83.080/79, estabelecerem a especialidade da pintura a pistola, por conta do contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, a Resolução CD/INPS nº 220/71 e o Parecer da SSMT no processo MTb nº 314.102/75 não permitem o enquadramento da especialidade desempenhada por pintores que executam tarefas de pinturas em geral, a pistola e pincel, concomitantemente.

Assim, não tendo o demandante comprovado que executava pintura a pistola de forma exclusiva, ou, no mínimo, preponderante, durante o seu labor, não é possível o reconhecimento da especialidade.

2) 30/03/1987 a 20/06/1995 (VICUNHAS/A)

O vínculo foi anotado para o exercício da função de auxiliar de captação de água em uma indústria têxtil, conforme ID. 14669380, p. 42. O PPP de ID. 14669381 destaca este mesmo cargo, exercido no setor de tratamento de água.

A partir do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, consideram-se especiais todos os trabalhos efetuados em tecelagens. No entanto, apesar de o autor ter sido contratado diretamente por uma indústria têxtil, pelos documentos acostados, na realidade, suas atividades eram desempenhadas em ambiente completamente diverso, no fim específico de captação e tratamento de água.

Assim, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que as atividades desempenhadas não se coadunam com quaisquer das hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Proseguindo, o PPP de ID. 14669381, que não fora apresentado ao INSS na via administrativa, indica exposição a ruído de 74dB(A), abaixo do limite de tolerância então vigente.

Saliente, neste ponto, que a prova emprestada trazida sob ID. 14669941 é inservível para aferição das condições a que o demandante estava exposto durante o seu labor, tendo em vista que apenas contém indicação da exposição sofrida por outro trabalhador, em outra empresa e em outros períodos, sem quaisquer indícios de que o maquinário e o *layout* do ambiente aferido por este PPP sejam equivalentes àqueles em que o autor trabalhou. Não havendo indícios de irregularidade, prevalece o PPP elaborado pela antiga empregadora.

Por todo o exposto, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 06/12/1996 a 30/03/1997 (ALVORADA SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA), 13/10/2007 a 25/04/2008 (ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA), 19/04/2008 a 22/10/2008 (MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA) e 06/02/2017 a 20/06/2017 (CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

Com relação a estes vínculos, o autor não trouxe aos autos quaisquer formulários, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

4) 12/05/1997 a 24/08/2005 (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

Com base no PPP de ID. 14669380, p. 78, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 25/08/2005 a 25/10/2007, conforme ID. 14669380, p. 114. Sendo assim, tenho pela sua aptidão quanto ao seu subscritor.

Nos seus termos, o autor sempre foi separador de carga no setor Inf. Teca 6+2 Guarulhos, estando exposto a ruído de 89dB(A) e a calor de 25 IBUTG de 25/08/2005 a 25/10/2007.

O PPP atualizado de ID. 14669918 corrobora tais informações.

Considerando que os dois formulários informam que não houve registros da exposição a calor e ruído durante o lapso pleiteado, não é possível proceder ao reconhecimento da especialidade.

5) 16/10/2008 a 29/01/2012 (COSMO EXPRESS LTDA)

O segurado apresentou o PPP de ID. 14669380, p. 81, emitido em 14/12/2011 e assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da declaração de ID. 14669380, p. 83.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais de 16/10/2008 a 16/10/2011 e indica exposição a ruído de 78,5dB e a calor de 23,6°C IBUTG, de 16/10/2008 a 16/10/2009; a ruído de 88,8dB(A) e a calor de 24,9, de 16/10/2009 a 16/10/2010; e a ruído de 80dB(A) e a calor de 25°C IBUTG, de 16/10/2010 a 16/10/2011.

Assim, não houve exposição a calor acima dos limites de tolerância, sendo que a exposição a ruído somente os ultrapassou de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade somente do período trabalhado de 16/10/2009 a 16/10/2010.

6) 16/01/2012 a 07/10/2013 (AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI)

O PPP de ID. 14669380, p. 76, foi emitido em 30/09/2013 e conta com responsáveis pelos registros ambientais de 16/01/2012 até a sua emissão.

Nos seus termos, o demandante estava exposto a ruído de 75,5dB e a calor de 23,6° IBUTG, de 16/01/2012 a 16/01/2013, e a ruído de 85,5dB(A), de 16/01/2013 a 30/09/2013.

Ocorre que o autor não acostou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário ou cópia da procuração outorgada em seu favor, mesmo tendo sido concedidas duas oportunidades para tanto (ID. 14882106 e 16252391), de modo que não é possível reconhecer a especialidade do período.

7) 01/10/2013 a 17/03/2015 (ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA)

Na esfera administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 14669380, p. 85, que indica exposição a ruído de 79,1dB(A), de 01/10/2013 a 17/03/2015, com monitoramento de 85,4dB(A) em 27/02/2015.

Contudo, além de não conter responsáveis pelos registros ambientais, o autor não apresentou qualquer comprovação de que a subscrevente tivesse poderes para assiná-lo, mesmo tendo sido concedidas, ao menos, duas oportunidades para tanto (ID. 14882106 e 16252391), o que inviabiliza a averbação pretendida.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Considerando o mencionado período, mais aquele reconhecido pelo INSS como tempo especial, a parte autora totaliza **3 anos, 2 meses e 2 dias** como trabalhados em situação especial até a DER (20/06/2017), o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **30 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de contribuição até a DER (20/06/2017), o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001058-40.2019.4.03.6119																							
Autor:	DIRCEU MORAES																							
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M													
TEMPO DE ATIVIDADE																								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial																
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d											
1	MESQUITA		01/02/85	05/03/87	2	1	5	-	-	-	-	-	-											
2	VICUNHA		30/03/87	20/06/95	8	2	21	-	-	-	-	-	-											
3	ALVORADA		06/12/96	30/05/97	-	5	25	-	-	-	-	-	-											
4	ASSESSORIA AEREA		14/03/97	21/08/97	-	5	8	-	-	-	-	-	-											
5	PROAIR		22/08/97	24/08/05	8	-	3	-	-	-	-	-	-											
6	PROAIR ADM	Esp	25/08/05	25/10/07	-	-	-	2	-	-	-	2	1											
7	ARGUS		26/10/07	25/08/08	-	9	30	-	-	-	-	-	-											
8	MARTEL		26/04/08	22/10/08	-	5	27	-	-	-	-	-	-											
9	COSMO		23/10/08	15/10/09	-	11	23	-	-	-	-	-	-											
10	COSMO JUD	Esp	16/10/09	16/10/10	-	-	-	1	-	-	1	-	1											
11	COSMO		17/10/10	29/01/12	1	3	13	-	-	-	-	-	-											
12	AIR SPECIAL		30/01/12	07/12/13	1	10	8	-	-	-	-	-	-											
13	ISS SERVICOS		08/10/13	17/03/15	1	5	10	-	-	-	-	-	-											
14	CARGO		06/02/17	20/06/17	-	4	15	-	-	-	-	-	-											
	Soma:				21	60	188	3	2	2														
	Correspondente ao número de dias:					9.548		1.142																
	Tempo total:				26	6	8	3	2	2														
	Conversão:	1,40			4	5	9	1.598,80																
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	17																	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																							

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 25/08/2005 a 25/10/2007, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVABARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JEOVA BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/03/2017 (NB 183.102.944-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas em diversos períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12766105 e ss).

Sob ID. 13407812 e seguintes, o autor emendou a inicial, emendando o pedido referente aos períodos cujo reconhecimento da especialidade pleiteia, passando a consignar 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 11/09/1995, 27/09/1996 a 31/05/2001, 17/04/2002 a 21/05/2003, 17/12/2003 a 14/03/2005, 23/03/2005 a 04/08/2005, 15/03/2006 a 13/04/2006, 29/06/2006 a 30/05/2010, 01/05/2008 a 22/08/2014, 02/06/2012 a 30/03/2017.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13541662).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não demonstrou a efetiva exposição a perigo que pudessem indicar a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16473656).

Réplica sob ID. 16920746, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial, bem como a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 17012349).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada a empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 11/09/1995, 27/09/1996 a 31/05/2001, 17/04/2002 a 21/05/2003, 17/12/2003 a 14/03/2005, 23/03/2005 a 04/08/2005, 15/03/2006 a 13/04/2006, 29/06/2006 a 30/05/2010, 01/05/2008 a 22/08/2014, 02/06/2012 a 30/03/2017. Passo à análise.

1) 26/05/1987 a 30/07/1987 (GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), 18/09/1987 a 04/04/1988 (BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO S.C LTDA), 07/04/1988 a 14/08/1989 (COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA), 13/12/1989 a 01/08/1991 (OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA) e 01/11/1991 a 30/10/1994 (TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA)

Segundo as anotações das CTPS, durante os períodos, o autor foi contratado para o desempenho dos cargos de vigilante (ID. 12766130, p. 14), vigilante (ID. 12766130, p. 15), fiscal de segurança (ID. 12766130, p. 15), vigia (ID. 12766130, p. 16), vigilante (ID. 12766130, p. 32) e vigilante (ID. 12766130, p. 32), respectivamente.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Do mesmo modo, as funções de guarda, vigia e fiscal de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. – Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. – As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. – Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. – Embargos infringentes desprovidos. (EJ – EMBARGOS INFRINGENTES – 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento pela categoria profissional dos interregnos trabalhados de 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991 e 01/11/1991 a 30/10/1994.

2) 01/02/1995 a 11/09/1995 (GARANTIA REAL SERVICOS LTDA)

A CTPS de ID. 12766130, p. 16 demonstra que o segurado foi contratado para o exercício do cargo de vigia, o que permite o enquadramento por categoria profissional de 01/02/1995 a 28/04/1995, conforme já estabelecido.

No que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante/vigia pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016) (grifamos)

Ocorre que o demandante não acostou aos autos quaisquer formulários de onde se possa verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo que resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 27/09/1996 a 31/05/2001 (PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA), 17/04/2002 a 21/05/2003 (CONDOMINIO EDIFICIO MENORAH), 17/12/2003 a 14/03/2005 (ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA), 23/03/2005 a 04/08/2005 (ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA), 15/03/2006 a 13/04/2006 (ZEUS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA), 29/06/2006 a 30/05/2010 (GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

Com relação a estes vínculos, o autor não trouxe aos autos quaisquer formulários, mesmo com a concessão de oportunidades para tanto (ID. 13541662 e 17012349), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

4) 01/05/2008 a 22/08/2014 (COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 12766133, p. 21, emitido em 2017 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 12766133, p. 23).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 18/11/2003, com exceção dos lapsos de 22/08/2009 a 23/08/2009 e 23/10/2010 a 06/12/2010. Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004, bem como tendo em vista a brevidade dos períodos sem responsáveis após o referido marco, entendo pela aptidão formal do documento.

Segundo os campos de lotação e atribuição e de descrição das atividades, de 01/05/2008 a 04/07/2012, o autor trabalhou no SESI – CAT MORVAN FIGUEIREDO e na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, portando arma de fogo e zelando pela segurança das pessoas.

Já com relação ao período de 05/07/2012 a 07/07/2014, também trabalhou como vigilante preventivo, agora na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, fazendo rondas, zelando pela segurança das pessoas e do patrimônio, submetido a tratamentos intensivos e específicos para o exercício da função. Assim, apesar da ausência de utilização da arma de fogo, pela descrição das atividades, tenho que o obreiro estava exposto a perigo iminente.

Por fim, quanto ao lapso de 08/07/2014 a 22/08/2014, o documento destaca que não houve labor ou exposição a riscos ambientais.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/05/2008 a 07/07/2014.

5) 02/06/2012 a 30/03/2017 (ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI)

Foi acostado na via administrativa o PPP de ID. 12766133, p. 24, emitido em 16/05/2017 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 12766133, p. 26)

A seção dedicada à descrição das atividades destaca o porte de arma de fogo e o controle de acesso, bem como a realização de rondas e guarda ao patrimônio.

Apesar de o documento não contar com responsável pelos registros ambientais, considerando que as informações que permitiram o reconhecimento da especialidade da atividade não foram retiradas da seção relativa a esses registros, mas sim da profiografia, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/06/2012 a 30/03/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995, 01/05/2008 a 07/07/2014 e 02/06/2012 a 30/03/2017.

Considerando o mencionado período, mais aquele reconhecido pelo INSS como tempo especial, a parte autora totaliza **15 anos, 10 meses e 17 dias** como trabalhados em situação especial até a DER (30/03/2017), o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **34 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a DER (30/03/2017), o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5007701-48.2018.4.03.6119							
	Autor:	JEOVA BARBOSA							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	TROIA		17/10/84	26/11/84	-	1	10	-	-
2	MONTERREU		11/12/84	31/01/85	-	1	21	-	-
3	BESA		01/10/85	07/08/86	-	10	7	-	-
4	TREMEMBE		02/02/87	10/05/87	-	3	9	-	-
5	GTP	Esp	26/05/87	30/07/87	-	-	-	2	5
6	BERTEL	Esp	18/09/87	04/04/88	-	-	-	6	17
7	CARREFOUR	Esp	07/04/88	14/08/89	-	-	1	4	8
8	OFFICIO	Esp	13/12/89	01/08/91	-	-	1	7	19
9	TRANK	Esp	01/11/91	30/10/94	-	-	2	11	30
10	GARANTIA REAL		01/11/94	31/12/94	-	2	1	-	-
11	GARANTIA REAL	Esp	01/02/95	28/04/95	-	-	-	2	28
12	GARANTIA REAL		29/04/95	07/09/95	-	4	9	-	-
13	ALERTA SERVICOS		23/04/96	30/09/96	-	5	8	-	-
14	PROEVI		01/10/96	31/05/01	-	4	8	1	-
15	MENORAH		11/04/02	21/05/03	-	1	11	-	-
16	ELMO		17/12/03	14/03/05	-	1	2	28	-
17	ROCAM		23/03/05	04/08/05	-	4	12	-	-
18	ZEUS		15/03/06	13/04/06	-	-	29	-	-
19	GTP		29/06/06	30/04/08	-	1	10	2	-
20	COPSEG	Esp	01/05/08	07/07/14	-	-	-	6	2
21	ACOFORTE	Esp	08/07/14	30/03/17	-	-	-	2	8
22	DECISÃO		08/09/95	31/12/95	-	3	24	-	-
	Soma:					7	54	172	12
	Correspondente ao número de dias:					4.312		5.717	
	Tempo total:					11	11	22	15
	Conversão:	1,40				22	2	24	8.003,80
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	2	16	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995, 01/05/2008 a 07/07/2014 e 02/06/2012 a 30/03/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA em face da sentença de ID. 21191143, que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta, em suma, erro material na sentença, na medida em que violados os artigos 5º, XXXVI da CRFB/88; 778, II e 1.022 do CPC; 97 do CDC e 12 da Lei 8.213/91.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Aduz a embargante que não teria pleiteado direito alheio em nome próprio, mas, sim, executado título executivo produzido nos autos de ACP, sendo que, naqueles autos, transitou em julgado a possibilidade de execução por parte de beneficiários/interessados. Assim, a sentença embargada teria violado os princípios da imutabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

No entanto, o pleito foi devidamente analisado pela sentença embargada, que constatou que o objetivo da lide não é o reconhecimento do direito à revisão do auxílio doença recebido pelo instituidor da pensão por morte, mas sim o pagamento, aos dependentes/herdeiros, de diferenças ocasionadas pela adoção do índice IRSM no benefício recebido pelo instituidor, referentes ao período de Novembro de 1998 a Março de 2003. Comefeito, o cumprimento de sentença não foi ajuizado pelo beneficiário, mas sim por seus dependentes.

Inclusive, foi destacado: *“Conforme extrato apresentado pelo INSS sob ID. 9777825, p. 8, a revisão administrativa da renda mensal do auxílio doença recebido por NELSON DE SOUZA, pelo IRSM, ocorreu quando o segurado ainda estava vivo, em 10/2007. A última renda mensal recebida foi de R\$ 949,46, referente a Janeiro de 2008, sendo que a pensão por morte foi concedida aos exequentes na data do óbito do instituidor, em 01/08/2018.”*

Assim, considerando que as diferenças pleiteadas **não repercutem** em pensão por morte recebida pelos exequentes, posto que a revisão administrativa ocorreu quando o beneficiário ainda estava vivo, foi verificado que os mesmos são partes legítimas para a proposição do cumprimento de sentença.

Portanto, a temática foi devidamente enfrentada pela sentença, pelo que não se vislumbra a ocorrência de erro material, e nem, muito menos, de omissão, contradição ou obscuridade.

Na realidade, resta evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI DINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DONIZETI DINO ALVES em face da sentença de ID. 19753940, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos especiais e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde 14/02/2018.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude da ausência de cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 01/02/2001 a 30/11/2001.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o período de 01/02/2001 a 30/11/2001 foi considerado como tempo comum de contribuição pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria (ID. 16404449, p. 95), mas não constou na tabela referente ao tempo de contribuição na sentença de ID. 19753940.

Por conseguinte, passa a constar da sentença o cálculo a seguir:

Processo n.º:	5002950-81.2019.4.03.6119										
Autor:	DONIZETI DINO ALVES										
Réu:	INSS					Sexo (m/f): M					
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PAULISTANA	Esp	01/06/79	09/01/81	-	-	1	7	9		
2	GAVIMA		01/07/81	29/12/81	-	5	29	-	-		
3	PAULISTANA	Esp	01/06/84	30/04/87	-	-	2	10	30		
4	PAULISTANA	Esp	17/08/87	04/03/91	-	-	3	6	18		
5	TOCANTINS	Esp	01/10/91	12/12/94	-	-	3	2	12		
6	TOCANTINS	Esp	02/05/95	31/10/96	-	-	1	5	30		
7	TOCANTINS	Esp	10/11/97	02/12/98	-	-	1	-	23		
8	TOCANTINS		03/12/98	20/12/98	-	-	18	-	-		
9	TOCANTINS	Esp	21/12/98	31/03/99	-	-	-	3	11		
10	TOCANTINS	Esp	01/10/99	30/06/00	-	-	-	8	30		
11	CONFIANCA		01/02/01	06/01/03	1	11	6	-	-		
12	CAMILO MAO DE OBRA		01/08/03	29/10/03	2	29	-	-	-		
13	BOX COLOR		03/11/03	29/05/06	2	6	27	-	-		
14	CONFIANCA		01/06/06	29/05/09	2	11	29	-	-		
15	CONFIANCA		01/03/10	14/10/12	2	7	14	-	-		
16	CONFIANCA		26/08/13	02/12/14	1	3	7	-	-		
17	CONFIANCA	Esp	03/12/14	21/03/17	-	-	2	3	19		
18	AUXILIO DOENÇA		22/03/17	29/06/17	-	3	8	-	-		
19	CONFIANCA	Esp	30/06/17	22/08/17	-	-	-	1	23		
20	CONFIANCA		23/08/17	14/02/18	-	5	22	-	-		
Soma:					8	53	189	13	45	205	
Correspondente ao número de dias:					4.659			6.235			
Tempo total:					12	11	9	17	3	25	
Conversão:					1,40	24	2	29	8.729,00		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	2	8				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar erro material na sentença, a fim de que passe a constar os cálculos da tabela supra, bem como para que, no último parágrafo antes da tabela de ID. 19753940, passe a constar:

“Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza 37 anos, 02 meses e 08 dias como tempo de contribuição até a DER (14/02/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:”

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO REGIVAN DA SILVA em face da sentença de ID. 20479186, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a revisão da aposentadoria NB 174.143.830-3.

Sustenta, em suma, erro material na sentença, na medida em que deixou de computar, como tempo especial, o período trabalhado de 12/08/1993 a 05/03/1997.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Aduz a embargante que o cálculo realizado na sentença de ID. 20479186 não teria computado o período trabalhado de 12/08/1993 a 05/03/1997, cuja especialidade já havia sido reconhecida pelo INSS quando da análise administrativa do benefício (fls. 11/12 do ID. 12908382).

Contudo, verifica-se da planilha de ID. 12908382, p. 25 que, quanto a este interregno, consta a informação “NÃO ENQUADRADO Motivo 01 (*)”, de modo que, naquela oportunidade, a autarquia previdenciária apurou 36 anos e 28 dias de contribuição.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OSMAR PEREIRA ALVES

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **OSMAR PEREIRA ALVES**, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 50.161,47 (cinquenta mil cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a compras realizadas através do cartão de crédito CAIXA do qual o réu é titular, tendo o réu deixado de cumprir suas obrigações ao deixar de efetuar o pagamento das importâncias utilizadas até a data de vencimento das faturas. Aduz que foram esgotadas as vias extrajudiciais para resolução da lide.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 16579763 e ss).

O réu foi citado pessoalmente (ID 17340259).

A sessão de conciliação restou infrutífera ante a ausência do réu (ID 18568625), que também não apresentou contestação em seguida (ID. 19641616).

Foi decretada a revelia do réu (ID 19755116).

A Caixa Econômica Federal se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (ID 21393174).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 50.161,47, atinente à inadimplência de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, de modo que devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo. 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos demonstram a contratação da abertura de conta corrente com limite de crédito pelo réu, datada de 11 de abril de 2016 e devidamente assinada (ID 16579768).

Os extratos do sistema bancário (IDs 16579772, 16579773, 16579774, 16579775, 16579776, 16579777), em conjunto com as faturas de cartões de crédito Visa e MasterCard (ID 16579778 e 16579779) demonstram a utilização do crédito pelo réu.

Consta dos autos, ainda, diversos demonstrativos atualizados relativos a cada um dos débitos (IDs 16579781, 16579782, 16579783, 16579784, 16579785, 16579786, 16579787, 16579788), que, somados, totalizam o montante de R\$ 50.161,47 pleiteado pela CEF na exordial.

Portanto, entendendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de **R\$ 50.161,47** (cinquenta mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigido até março de 2019, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11492

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-62.2005.403.6117 (2005.61.17.003390-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-07.2005.403.6117 (2005.61.17.003135-3)) - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP402842A - PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime a autora, avícola AVICOLA SANTA CECILIA Ltda., na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuada o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada a memória de cálculo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Como o depósito da quantia devida nos autos, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF Num. 14468461.

Servindo este despacho como MANDADO, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a penhora de tantos imóveis que bastem para satisfação da dívida no valor de R\$ 298.128,26 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/06/2017, **ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.**

Atente-se o Sr. Oficial para a indicação contida no ID 14468477.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora pela CEF, que deverá juntar aos autos cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos para designação de data para venda pública.

Jahu, 18 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000734-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

DESPACHO

Sem embargo da ausência de manifestação da parte exequente, proceda-se à REMOÇÃO e ENTREGA do veículo arrematado (art. 901, parágrafo 1º, CPC).

Se este despacho como MANDADO, do qual fará parte integrante o auto de arrematação de ID 16216343.

Efetivada a entrega, deverá o oficial de justiça, ainda, proceder ao cancelamento da restrição Renajud registrada em face do mesmo bem

Sucessivamente, renove-se a intimação da exequente para que indique os dados necessários para a conversão em pagamento, observada a guia de depósito de ID 16216344, correspondente ao pagamento integral do preço.

Novamente silente a exequente, sobreste-se a execução.

Jaú, 23/05/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPP X ANTONIO DONIZETI CAPP X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.011.2011.004563-0, por LUIZ RODRIGUES, JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA, BENEDITO CAPP, ANTONIO DONIZETE CAPP, JOAO ANTONIO JORGIN, RUBENS PRATTI, ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO, ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, DARCI ALABARCE (representada por MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE E JHONES LUIZ ALABARCE), LUIZ CARLOS SAMPAIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JOSÉ BONETTO (representado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETTO), NELSON ZERLIN, MARIA LUCIA BETTINI e FRANCISCO HERMINIO FERNANDES, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Habitacional da COHAB, no Município de Barra Bonita/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/167). Decisão que determinou a juntada de documentação a fim de ratificar a carência para obtenção da assistência judiciária gratuita (fl. 169). Petição dos autores com junta de comprovante de rendimentos (fls. 176/195). Houve decisão determinando a comprovação de carência com relação aos autores Benedito Cappa, Rubens Pratti e José Bonetto (fl. 196). Em seguida, foi requerida a junta de comprovante de renda dos autores Benedito Cappa e Rubens Pratti, bem como pedido de dilação de prazo para a junta de comprovante do espólio de José Bonetto (fls. 199/202). A Caixa Seguradora S/A interveio na lide (fls. 206/207) requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito em face do autor Rubens Pratti, alegando litispendência. Juntou documentos (fls. 208/212). Advoeu petição dos autores refutando a litispendência alegada pela Caixa Seguradora S/A, com a respectiva documentação (fls. 216/218). Decisão do Juízo Estadual que não reconheceu a litispendência suscitada pela Caixa Seguradora S/A (fl. 223). Petição dos autores requerendo a junta dos rendimentos dos autores remanescentes (fls. 228/231). Houve decisão concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita para os autores, exceto para o autor Rubens Pratti (fl. 232). Nova petição com outros rendimentos auferidos pelo autor Rubens Pratti (fls. 235/238). Devidamente citada, a ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 245/308). Preliminarmente, arguiu legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO, como consequente remessa dos autos à Justiça Federal; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de informações e documentos; e ilegitimidade ativa de todos os autores, caracterizada pela falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 309/395). Em seguida, citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 399/433). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa dos autores; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir ante a inexistência de aviso de sinistro; carência de ação; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e consequente competência da Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentação (fls. 434/497). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 500/523), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; necessidade de intervenção da UNIÃO; ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 524/555). Manifestação dos autores acerca das contestações (fls. 557/609 e 610/655). Decisão que remeteu os autos à Justiça Federal, tendo em vista manifestação da Caixa Econômica Federal no processo (fl. 660). Interposição de agravo de instrumento nº 2054644-05.2013.8.26.0000 pelos autores, a fim de que o processo seja julgado pelo Juízo Estadual (fls. 665/667). Negado agravo de instrumento nº 2054644-05.2013.8.26.0000 pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 678/680). Remetidos os autos ao Juízo Federal, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 687/688). Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o conflito de competência e declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP (fls. 699/707). Manifestação da UNIÃO requerendo sua admissão no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 726). Decisão do Juízo Federal declarando incompetência para julgar o processo em relação à autora Eliane Aparecida Levorato Catto, determinando, por corolário, o desmembramento do feito pela parte autora. Ademais, foram incluídas a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO como assistentes simples da seguradora ré (fls. 727/728). Interposto agravo de instrumento nº 0021993-21.2016.4.03.0000 pela parte autora, pleiteando efeito suspensivo. Concedido efeito suspensivo (fls. 730/731). Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento nº 0021993-21.2016.4.03.0000, determinando à Secretária do Juízo proceder ao desmembramento dos autos (fls. 747/750). Em seguida, decisão da Justiça Federal declarando a incompetência absoluta para o julgamento do processo e remetendo os autos ao Juízo de origem (fl. 751). Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpeôs embargos de declaração (fls. 763/766). A Sul América Companhia Nacional de Seguros interpeôs recurso de agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo (fls. 773/794). Houve decisão do Juízo Federal acolhendo os embargos de declaração e determinando às partes a especificação de provas, bem como requerendo a comunicação ao relator do agravo de instrumento nº 5016166-70.2018.4.03.0000 (fl. 796). Advieram manifestações das partes acerca da especificação de provas (fls.

vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATIA PRETANETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Como efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação à autora Eliane Aparecida Levorato Catto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa, na forma do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos litisconsortes remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, exceto para o autor Rubens Pratti, que condeno ao pagamento de 1/15 das custas, ao reembolso de 1/15 dos honorários periciais, bem como ao pagamento de 1/15 dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA VIEIRA CHAGAS

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens, inclusive por meio das diligências BACENJUD e RENAJUD constantes do ID 20048878 - f. 4, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao(a) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Int.

Jaú-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-19.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: RUBENS DE MOURA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de sobrestamento nos termos do despacho de fl.63 dos autos físicos.

JAÚ, 11 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODRIGO LUIS ZANETTI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra as determinações exaradas no despacho de fl 32 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000357-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SIMONE LIMA SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, sobreste-se em Secretaria nos termos do despacho de fl 36 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000367-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: JANETE BESELLER

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo, esclareça o exequente o pedido de fl. 43 dos autos físicos, uma vez que não foram bloqueados valores pelo Sistema Bacenjud.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000215-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO CORRADINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de sobrestamento dos autos pelo parcelamento, conforme despacho de fl.47 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002397-33.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PE NIKANOR MERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada, conforme comprovante id 21371466.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-07.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Por fim, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001257-61.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927
EXECUTADO: KLEBER FERNANDO PAVANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Proceda-se a citação por carta nos termos da decisão de fls. 38/39 dos autos físicos.

Cumpra-se. Após procedam-se às intimações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001104-96.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: T. V. BARCELOS DROGARIA - ME, TIAGO VICENTE BARCELOS

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo bens a serem indicados, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000364-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA16256, GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO - BA42107
EXECUTADO: CARVALHO & AGUIAR ASSESSORIA CONTABILITADA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de digitalização pelo “cartório”, como pleitado, por se tratar de ato exclusivo da parte.

Ademais, eventuais dificuldades enfrentadas pelo exequente não podem ser transferidas ao Judiciário.

Constatado que o processo físico n. 5000364-14.2018.403.6117 está em arquivo terceirizado (junto à empresa Recall), desde 06/07/2018, tendo em vista que, a despeito de intimado (em duas oportunidades), deixou o exequente - **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA** – de promover a digitalização e a inserção das peças processuais no PJe.

Para o atendimento ao aludido comando judicial, portanto, deverá o exequente requerer o desarquivamento.

Para o cumprimento, concedo o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido.

Decorrida a dilação, independentemente de nova intimação, voltem conclusos para prolação de sentença terminativa, nos termos do que já explicitado no despacho ID 10571140.

Int.

Jahu, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000338-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo este despacho como mandado.

Após certificada, restitua-se os autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

JAÚ, 3 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001862-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLARA MORANDI ROSCANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 2.077,71, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 19737270 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Expediente N° 11494

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRANI VERA ROMIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por Irani Vera Romin da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé na titularidade de benefício de aposentadoria por invalidez e a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, a autora vindica a redução do desconto para 10% (dez por cento).

A parte autora narrou que estava em gozo de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez fundada em deficiente auditiva), quando foi contratada pela Prefeitura do Município de Barra Bonita para lecionar Libras na Casa da Criança de Barra Bonita. Alegou que estava de boa-fé e que acreditava prestar serviço social.

Sustentou que foi notificada do indício de irregularidade no recebimento de aposentadoria por invalidez, consistente no recebimento do benefício concomitantemente com retorno voluntário ao trabalho na empregadora Casa da Criança de Barra Bonita. Disse que seu benefício foi cessado em 31/01/2017.

Aduziu que, em 03/03/2017, obteve a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o INSS passou a descontar de seu benefício os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, estimados em R\$ 133.647,18 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), valor atualizado para fevereiro de 2017.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Jaú. Na mesma oportunidade, determinou que a Secretaria da 1ª Vara Federal nomeasse advogado dativo para representar a parte autora, concedendo-lhe quinze dias para aditar a petição inicial e que o processo tomasse conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

A parte autora, representada por advogado dativo, peticionou nos autos, ratificando os pedidos e requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como a concessão da prioridade na tramitação no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, acolho a petição (ID 22000764) como emenda da inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Ao contrário, a conduta da parte autora contrariou proibição contida em texto expresso de lei.

O art. 46 da Lei nº 8.213/91 preceitua que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Vê-se que a parte autora, mesmo aposentada por invalidez, retornou à atividade laboral remunerada, firmando contrato com a Prefeitura do Município da Barra Bonita para ensinar Libras na Casa da Criança de Barra Bonita. Portanto, houve percepção de benefício por incapacidade concomitantemente como o exercício de atividade laboral, contrariando proibição normativa.

Neste momento, pois, deve prevalecer o ato administrativo previdenciário adversado, cuja presunção de validade não restou abalada.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que não se aplica à tese jurídica alinhavada no Recurso Especial 1.381.734, representativo de controvérsia, ao caso dos autos. O tema, cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, apresenta a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado e prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **indefiro** o requerimento de tutela provisória de urgência.

Cite-se o réu.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 16 de setembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-85.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BRIANE ALONSO MERLINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente dos resultados do BACENJUD e RENAJUD conforme seguem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001071-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001069-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
RECONVINTE: JOSE OLÍMPIO CARDERAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PASCOAL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: ESQUIEL APARECIDO BARGAS VENTURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação da união estável, e designo o dia 25 de novembro de 2019, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479
SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA em face da sentença proferida no id.20905170, apontando omissões no julgado.

“Ocorre que a r. decisão padece de omissão que deve, desde já, ser revista, a fim de não causar prejuízos ou enriquecimento ilícito a quaisquer das partes.

Considerando que os valores dos empréstimos foram disponibilizados ao autor, no montante condizente com os valores das parcelas contratadas, é certo que a redução destas parcelas irá gerar saldo devedor mensal em relação a cada parcela adimplida parcialmente.

É certo, ainda, que os contratos preveem parcelas e prazos fixos.

Portanto, havendo pagamento parcial das parcelas efetivamente contratadas, devidamente consubstanciadas no Princípio do Pacta sunt servanda, é certo que, para adimplemento total dos contratos, deverá o autor restituir os valores recebidos a maior na contratação, adequando o valor dos contratos ao novo valor das parcelas ou, então, os prazos dos contratos deverão ser dilatados até pagamento do total da dívida.

Nesses pontos, a r. decisão foi silente, podendo causar entendimento equivocado de que o autor não precisará pagar valor a mais além das parcelas reduzidas, pelo prazo inicial contratado, o que gerará prejuízo à ré e locupletamento do autor.

Outrossim, é certo que os contratos consignados somente são disponibilizados aos empregados, após contrato de convênio anterior entre a CAIXA e o empregador.

Ocorre que esses contratos de convênios preveem limite de prazo de contratação dos consignados pelos empregados.

Assim, em havendo necessidade de dilação de prazo dos contratos para total liquidação, caso esse prazo seja superior ao prazo do convênio, faz-se necessária determinação judicial que autorize o prolongamento do prazo dos contratos pelo tempo suficiente para total pagamento e liquidação, oficiando-se o Conveniente.

Sendo assim, imperioso que este r. juízo pronuncie em relação às omissões apontadas, determinando a restituição dos valores recebidos a maior pelo autor na contratação, a fim de adequar o valor dos contratos ao novo valor das parcelas ou que autorize o prolongamento do prazo dos contratos, inclusive por período superior ao estabelecido no convênio entre a CAIXA e a CONVENIENTE.”

No entanto, como o devido respeito, omissões não há, muito menos obscuridades, que poderiam ser devidamente esclarecidas pelo recorrente com a leitura atenta ao julgado. Confira-se o teor da fundamentação:

“Analisando os holerites trazidos pelo autor, verifica-se que há um concurso de convênios celebrados com a Caixa Econômica Federal, ACCREDITO, BRADESCO E DAYCOVAL. Individualmente, cada convênio, não supera os 30% (trinta por cento) mencionados na exordial, mas essa superação acontece se houver a consideração do conjunto de credores. Ora, não há assim demonstração de que a instituição financeira tenha, individualmente, cometido abuso contratual ou que tenha, de forma deliberada, ultrapassado os limites da margem consignável. Ocorre que, a cada novo empréstimo, o autor tomou novo valor, informando ou contando com informação de seu empregador ou de sua caixa de aposentadoria, de uma margem consignável incorreta, já que sem considerar a existência de outros empréstimos que dela deveriam ser abatidos.

Destarte, ao impor a mudança do percentual de consignação por conta do concurso de empréstimos tomados pelo autor de forma separada em cada instituição diferente ou em contratos diferentes, afetar-se-ia o valor do pagamento da prestação para cada empréstimo e, por conseguinte, ocasionaria prazo diferente de amortização e, por decorrência, acréscimos remuneratórios e moratórios diferentes.

Em sendo assim, somente caberia impor o limite de 30% se a instituição financeira tivesse sido informada da correta margem consignável. O limite da margem consignável tornou de conhecimento dos réus a partir da citação de cada qual, eis que é o momento em que induzidos em mora. Desta forma, cumpre-se determinar a procedência parcial da ação, observando-se o limite máximo de margem consignável no total de 30% cumprindo-se às instituições credoras recalcularem os índices remuneratórios e moratórios do empréstimo com base no novo pagamento das prestações, mantidas as demais cláusulas contratuais.” (g.n.)

Bem por isso, não há omissão ou obscuridade a sanar. LOGO REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Marília, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: D. L. R. E., A. J. R. E.
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MASSAHARU MARUBAYASHI
REPRESENTANTE: AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho de Id. 21290049, providencie a parte exequente a juntada do termo de curadora definitiva, vez que já expirou o prazo de nomeação de curadora provisória (Id. 11368423). Prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, cumpra-se o despacho acima mencionado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FÁBIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DAN TAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 17317214) em face da execução de sentença promovida por Espólio de Fernanda Rodrigues dos Santos, representado por seu inventariante Fábio Luiz dos Santos, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 14.628,57, no lugar dos R\$ 18.718,97 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou os juros de mora incorretamente, bem como iniciou e cessou os cálculos na data errada.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada deixou transcorrer "in albis" o seu prazo.

Por meio do despacho de Id. 19098784, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 19165489), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) requereu a expedição do RPV.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 14.628,57, posicionado para março de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao Espólio de Fernanda Rodrigues dos Santos, em R\$ 14.628,57 (quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 17317221.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 4.090,40 (quatro mil e noventa reais e quarenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-91.2019.4.03.6111

AUTOR: GILMARA DE OLIVEIRA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C.JF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id 21196922). Intimada, a parte ré concordou com o pedido (id 21946214).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O fêrecida contestação, mas não havendo oposição da parte ré à desistência da ação manifestada pela parte autora, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA

RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural e designo o dia 18 de novembro de 2019, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-90.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 22/01/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. **28/81 dos autos físicos – id. 17375154**).

Por meio do despacho de fls. **84 dos autos físicos**, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. **86/88**, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e a impossibilidade de se computar tempo rural para fins de carência. Anexou os documentos de fls. **89/95** (id. 17375155).

Réplica às fls. **98/107 dos autos físicos**.

Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. **120/121 – id 17375155**); o INSS, por sua vez, na requereu (fls. **123**, frente e verso – id. 17375155).

Por meio da decisão de fls. **124**, indeferiu-se a realização da prova pericial requerida e se designou audiência para oitiva de testemunhas. (id. 17375155).

Os depoimentos do autor e de duas das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, § 2º e 457, § 4º c/c 169, § 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. **130/133**). Na audiência, a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Ao INSS, ausente ao ato, não se concedeu prazo para alegações finais (fls. **129**). (id. 17375155 – página 58).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. **134vº**, sem adentrar no mérito da demanda. (17375155 – pág. 64).

Sentença proferida (17375155–páginas 67 a 79). Anulação da sentença (17375155 –páginas 101 a 104).

Laudo pericial produzido no id. 13860694. Decisão do id. 18671542, em que se determina a manifestação das partes sobre o laudo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

As preliminares arguidas na contestação restaram afastadas em decisão proferida na audiência realizada, como abaixo se transcreve (fls. **129**):

“Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais.”

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

A sentença proferida no id. (17375155-páginas 67 a 79), restou anulada por cerceamento de defesa, nos seguintes termos do r. voto condutor:

“A preliminar da parte autora merece acolhimento.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado como segurado especial, bem como do labor em condições agressivas, para justificar o deferimento do pedido.

Quanto à prova oral, observo que foi devidamente realizada.

Para demonstrar o labor especial, o autor trouxe com a inicial documentos e pugnou pela produção de prova pericial.

Nesse contexto, verifica-se que o MM. Juiz a quo, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente o pedido.

Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor em cada uma das empresas, o que pode ser feito ainda que por similaridade e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas, sob pena de incorrer em incontestável prejuízo para as partes.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar-o-alegado-à-inicial.

(...)

Assim, ao julgar improcedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Por essas razões, acolho a preliminar da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito, com a realização de prova pericial. Julgo prejudicado o apelo da parte autora quanto ao mérito.

É o voto.” (g.n. – id. 17375155).

Assim, na v. decisão entendeu-se necessária a realização de prova pericial por similaridade em **atividades rurais de serviços gerais** e de **tratorista** quanto a períodos de 01/03/1996 a 30/08/2011 e de 01/05/2012 e seguintes, por entender tratar-se de atividades realizadas em **empresas**. Logo, em atendimento a determinação, foi realizada a prova pericial, cujo resultado foi juntado no laudo do id. 13860694.

Os endereços das perícias foram apresentados pelo autor, conforme manifestação de fls. 170 a 171, Estância São Lucas, empresa em nome de Wilson Olsis Sanches Lucas.

Pois bem. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todas as atividades por ele exercidas desde **01/10/1979**, quando, segundo afirma, começou a trabalhar no meio rural com seu pai Antônio Dias dos Santos, o que ocorreu até conseguir o seu primeiro registro de trabalho em **16/02/1981**.

Em relação ao período de trabalho sem registro, inporta consignar que o autor, embora tenha trazido início de prova material o labor campesino no período (fls. **41 e 42/44 dos autos físicos**), não produziu a necessária prova testemunhal a corroborar suas alegações, o que impede reconhecer o alegado trabalho rural exercido entre **01/10/1979 e 16/02/1981**.

Quanto aos contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. **35/39**), pretende o autor sejam todos considerados como de natureza especial, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma **simultânea**, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma **simultânea**, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

De início, convém mencionar que as testemunhas ouvidas apenas conhecem o trabalho do autor **após 1996**, portanto, somente em relação ao trabalho exercido na Estância São Lucas, conforme registros de fls. 39.

A perícia técnica realizada **confirmou** a natureza especial do trabalho do autor de 01/03/1996 a 30/08/2011 e de 01/05/2012 até a data do requerimento administrativo (laudo id. 13860694). Todavia, quanto a período de labor rural, descabe considerá-lo, por si só, como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.

Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.

No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos **trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais**.

Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à **previdência urbana** – consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.

Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Ementa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.

8. omissis

9. omissis.

10. omissis.

11. omissis.

12. omissis.”

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que os agentes agressivos a que está submetido são os venenos utilizados para as pragas da lavoura de café (ferrugem e bicho mineiro), aplicados numa frequência mensal com trator ou máquina costal, mas sempre utilizando EPI (roupa, luva, máscara, bota). Também cita que faz aplicação de vacinas e outras substâncias no gado, havendo no local cerca de 20 cabeças. As testemunhas ouvidas, por sua vez, corroboraram tais afirmações.

Não obstante, muito embora a atividade de aplicação de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, ainda que utilizado EPI, tal atividade, no caso, **não é exercida pelo autor de forma contínua**, considerando a declaração de que as pulverizações são repetidas **mensalmente** apenas, o que descaracteriza a condição especial do trabalho, porquanto no tempo restante o autor executa outros afazeres inerentes à atividade rural não nocivos à sua saúde. O mesmo ocorre em relação aos cuidados dispensados com o gado, não havendo a necessária permanência da atividade em condições especiais, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Em sendo assim, em que pese o reconhecimento da natureza especial pelo perito do juízo, a sua conclusão contraria a própria constatação, com a devida vênia, eis que a constatação feita pelo perito de que o autor desempenhava as funções de “alimentar e manejar bovinos; preparar os animais para ordenha e embarque para corte; embarcar os animais para corte; cuidar da saúde dos animais conforme orientação de veterinários e técnicos; efetuar operações de manutenção das instalações; realizar tratos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal; plantar mudas; capinar as culturas (amendoim, milho, café e outras); aplicar defensivos (bomba costal); dirigir trator (ocasional); e, outras atividades correlatas.” (id. 13860694 - Pág. 6), dada a sua **generalidade**, é típica de quem não está em contato habitual e permanente com os referidos agentes agressivos, mas tão-só de forma intermitente ou ocasional.

Referendar a natureza especial do referido período de serviços gerais na agricultura e pecuária, como concluiu o perito, seria o mesmo que considerar a atividade rural como sinônimo de atividade especial, já que **toda a atividade rural** (lavoura, agricultura ou pecuária) está **obviamente** sujeita a calor, poeira, sol, chuva, etc. Em que pese à sujeição a agentes nocivos da natureza, como sol, chuva, intempéries, animais nocivos da natureza, a legislação somente considera especial os agentes calor, umidade, frio em condições **artificiais**. O contato com animais peçonhentos, obviamente é ocasional, já que o demandante não trabalha de forma habitual e permanente com aranhas, escorpões, cobras, etc; e com defensivos agrícolas e produtos tóxicos, pelo que se viu da prova oral, não se dava diariamente, já que as pulverizações são repetidas mensalmente apenas.

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especial o interregno de 01/03/1996 a 30/08/2011. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito.

“AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA ‘CRÍTICA SÃ’ DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Portanto, o trabalho rural nas condições desempenhadas pelo autor não deve ser enquadrado como especial, eis que a atividade de utilização de veneno não é contínua, pois não precipua, realizando ele atividades diversas, onde não se encontra exposto a agentes agressivos.

Quanto a função de tratorista, observou o perito que o autor desempenhava a sua função em exposição ao nível médio de ruído de 90,5 dB(A). Em sua carteira profissional (id. 17375154 - Pág. 41), consta o registro na condição de tratorista a partir de 01/05/2012. Neste ponto, há de concordar com a conclusão pericial, pois o agente agressivo ruído, em níveis superiores à tolerância, ainda que se faça uso de equipamento de proteção individual, não elimina os efeitos nocivos ao ser humano.

Desse modo, pela sujeição ao agente agressivo ruído, pode-se ser enquadrado como especial o período de trabalho do autor a partir de **01/05/2012**. No mais, devem ser considerados como tempo comum de trabalho.

Considero especial, assim, tão-só o período de **01/05/2012 a 22/01/2014 (DER)**, como qual o autor não totalizava tempo suficiente para a aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de contribuição integral à época do requerimento administrativo. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SÍTIO SANTA GLÓRIA	16/02/1981	31/05/1982	1	3	15	1,00	-	-	-	16
2) SÍTIO SANTA GLÓRIA	01/06/1982	10/07/1985	3	1	10	1,00	-	-	-	38
3) FAZENDA SANTA TEREZINHA	01/03/1986	02/11/1986	-	8	2	1,00	-	-	-	9
4) SÍTIO SANTA MARINA	17/11/1986	01/06/1987	-	6	15	1,00	-	-	-	7
5) FAZENDA SÃO VICENTE	12/06/1987	24/02/1989	1	8	13	1,00	-	-	-	20
6) 21.568.00057/83 HELIO BAMBINI	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24	1,00	-	-	-	25
7) 21.568.00057/83 HELIO BAMBINI	25/07/1991	05/12/1991	-	4	11	1,00	-	-	-	5
8) COMERCIAL KOGA LIMITADA	01/07/1992	23/03/1993	-	8	23	1,00	-	-	-	9
9) DINGO INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	13/10/1994	15/07/1995	-	9	3	1,00	-	-	-	10

10) 21.568.00092/88 WILSON OSLIS SANCHES LUCAS	01/03/1996	16/12/1998	2	9	16	1,00	-	-	-	34
11) 21.568.00092/88 WILSON OSLIS SANCHES LUCAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) 21.568.00092/88 WILSON OSLIS SANCHES LUCAS	29/11/1999	30/08/2011	11	9	2	1,00	-	-	-	141
13) 21.568.00092/88 WILSON OSLIS SANCHES LUCAS	01/05/2012	22/01/2014	1	8	22	1,40	-	8	8	21
Contagem Simples			28	5	18		-	-	-	346
Acréscimo			-	-	-		-	8	8	-
TOTAL GERAL							29	1	26	346

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **01/05/2012 a 22/01/2014**. **JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **01/05/2012 a 22/01/2014** como tempo de serviço especial em favor do autor **MARIO DIAS DOS SANTOS**, filho de Olívia Ferreira, portador do RG nº **13.326.075-6-SSP/SP**, inscrito no CPF sob nº **015.715.998-19**, com endereço na Estância São Lucas, Bairro Araquá II, em Vera Cruz, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-45.2015.4.03.6111
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MILLER
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCOS RODRIGUES MILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a contagem de forma especial dos períodos de 12/05/83 a 04/06/01; 15/08/01 a 01/09/04; 09/01/06 a 01/11/06; 03/11/06 a 11/07/07; 02/01/08 a 20/05/08; 26/05/08 a 06/08/14 (DER).

Deferida a gratuidade, foi o réu citado.

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.

Em réplica, o autor se manifestou (fls. 78 a 82 dos autos físicos)

Os autos do procedimento administrativo vieram às fls 150 a 183 dos autos físicos). Após algumas diligências para a juntada de documentos técnicos, o julgamento foi convertido novamente em diligência para deferir a prova pericial quanto ao vínculos nas empresas “*Edenilson Valenciano Marília – ME*” e “*Imag – Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda.*”

O laudo pericial foi realizado no id. 14095948.

Oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial (id. 18523714).

A parte autora manifestou-se no id. 19390112.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em decisão que, pela segunda vez, converteu o julgamento em diligência, estabeleceram-se os fundamentos para o deferimento de parte da prova pericial, *in verbis*:

“Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa ‘*Edenilson Valenciano Marília – ME*’ não indica o responsável técnico pela sua elaboração. De outra parte, para o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa ‘*Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda.*’, nenhum documento técnico foi trazido aos autos, havendo indicação de alteração de endereço (fls. 202/203).

Em razão disso, DEFIRO a prova pericial nas empresas ‘*Edenilson Valenciano Marília – ME*’ e ‘*Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda.*’, com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de torneiro CNC.

Quanto aos demais vínculos de trabalho reclamados na inicial, presencia-se nos autos elementos suficientes ao desate da lide.”

Outrossim, o pedido de prova testemunhal para comprovar sujeição a agentes químicos, que destoam das informações técnicas oferecidas pela empresa, do Perfil Profissiográfico e do laudo elaborado, é de ser indeferida na forma do artigo 443, II, CPC.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

12/05/83 a 04/06/01

Neste período, segundo o registro profissional, o autor trabalhou na condição de aprendiz de serralheiro junto à empresa SASAZAKI S/A.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 04/01/1988. O agente agressivo indicado precisamente variou de 83 a 91 dB(A) de 12/05/83 até 31/10/1994; de 80 a 85 dB(A) de 01/11/94 a 31/10/95 e de 82,6 dB(A) de 01/11/95 a 04/06/01.

Ora, como é de conhecimento, o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), de modo que de 04/01/88 (quando há indicação de responsável pelos registros ambientais) até 05/03/97, o ruído esteve acima do limite de tolerância, o que não ocorre a partir de 06/03/97, quando o patamar de 82,6 dB(A) passou a ser inferior ao novo patamar de 90 dB(A).

De igual modo, verifico que o Laudo Técnico da empresa retratou em conclusão que *não encontradas exposições em caráter habitual e permanente a associação de agentes físicos, químicos e biológicos ... em nenhum dos Postos de Trabalho analisados* (fl. 134 dos autos físicos – id. 17296791 - Pág. 158).

Dessarte, sem motivo para deferir o pedido formulado no id. 19390112, pois o laudo acima mencionado estabeleceu que não se verifica a associação com agente químico de forma habitual e permanente. Aliás, o fato de o trabalhador receber adicional de insalubridade no período, não é causa suficiente para o reconhecimento do referido interregno como especial. Os requisitos que devem ser verificados são os da legislação previdenciária e não a trabalhista.

Logo, especial a atividade apenas no interregno de **04/01/88 a 05/03/97**. A autarquia, por sua vez, enquadrou como especial a atividade no interregno de 12/05/83 a 31/10/94 e de 01/11/95 a 05/03/97 (id. 17296792 - Pág. 47). Em sendo assim, conjugando o período já reconhecido pelo INSS e o deferido pelo juízo, no cálculo deve-se computar o interregno de **12/05/83 a 05/03/97 como especial**, com a carência da ação por falta de interesse processual nos períodos de 12/05/83 a 31/10/94 e de 01/11/95 a 05/03/97.

15/08/01 a 01/09/04

Refere-se esse período ao trabalho na Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, na condição de prestista e montador. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17296791 - Pág. 177), o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído no nível variado de 85 a 90 dB(A). Ora, assim, considerando que o nível de tolerância é de **90 dB (A)**, até **18/11/2003**, somente é possível considerar como especial o período de 19/11/2003 a 01/09/2004.

09/01/06 a 01/11/06

Refere-se ao período de trabalho na empresa Matheus Rodrigues – Marília, como Torneiro de CNC. Ao que se vê do Perfil Profissiográfico Previdenciário do id. 17296791 - Pág. 39, o autor esteve submetido a agente agressivo ruído de 86 dB(A), de modo que superior ao limite de tolerância para a época de 85 dB(A). Logo, especial o período de 09/01/06 a 01/11/06.

03/11/06 a 11/07/07

Segundo o laudo pericial (id. 14095948), a atividade de torneiro CNC – Comando Numérico Computadorizado, consiste, em síntese, em operar máquinas ferramentas CNC; controlar as dimensões e a qualidade das peças e ferramentas; realizar a montagem e ajuste de máquinas e sistemas; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas.

Considerou o perito a atividade insalubre, pois entendeu que o autor esteve sujeito a ruído médio de 85,5 dB (A). Tendo em conta que o autor possuía posto fixo de serviço no setor de Usinagem, não há que questionar que estava de forma habitual e permanente sujeito agente agressivo ruído no patamar acima do limite de tolerância.

De igual modo, quanto ao período de 02/01/08 a 20/05/08, desempenhado na mesma função de torneiro CNC junto à *Imag. Ind. Met. Agr. Ltda.* É o que se vê do laudo do id. 14095948.

Logo, especiais os períodos de 03/11/06 a 11/07/07 e de 02/01/08 a 20/05/08.

26/05/08 a 06/08/14

Refere-se esse período ao desempenho de atividade como torneiro mecânico na empresa JBS. Saliente-se que o fato de receber *adicional de insalubridade*, calculado pelas normas trabalhistas, não implica em reconhecer de forma automática o direito ao benefício especial, cuja sujeição habitual e permanente aos agentes agressivos é necessário, consoante a legislação previdenciária.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado e devidamente preenchido (id. 17296791 - Págs. 43 e 44) indica a associação de agentes agressivos (ruído, calor e hidrocarbonetos aromáticos). Ao se verificar a descrição das atividades, contudo, percebe-se que a atividade do autor consistia em "confeccionar peças, conforme a ordem de serviço entregue pelo supervisor do turno, utilizar equipamento de medição (paquímetro e micrometro), fazer usinagem em peças operando máquinas (tomo, plaina) e ferramentas manuais, finalizar ordem de serviço e comunicar o supervisor solicitante." e, assim, diante da variedade de tarefas, há contato habitual e intermitente como calor e os hidrocarbonetos, e não permanente. O ruído, por sua vez, encontra-se no patamar de 73,91 Leq (*level equivalent*) dB.

Percebe-se, assim, não existir identificação de ruído acima do limite de tolerância na época.

Cálculo:

Em sendo assim, cumpre-se reconhecer a carência de parte da ação quanto ao período de 12/05/83 a 31/10/94 e de 01/11/95 a 05/03/97; e, por conseguinte, computar como tempo especial, incluindo o já reconhecido pela autarquia, de 12/05/83 a 05/03/97; 19/11/2003 a 01/09/2004; 09/01/06 a 01/11/06; 03/11/06 a 11/07/07 e de 02/01/08 a 20/05/08, totalizando o requerente **16 anos, 5 meses e 28 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **06/08/2014**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	12/05/1983	24/07/1991	8	2	13	1,40	3	3	11	99
2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	04/06/2001	1	6	6	1,00	-	-	-	19
6) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA	15/08/2001	18/11/2003	2	3	4	1,00	-	-	-	28
7) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA	19/11/2003	01/09/2004	-	9	13	1,40	-	3	23	10
8) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	09/01/2006	01/11/2006	-	9	23	1,40	-	3	27	11
9) EDENILSON VALENCIANO MARILIA	03/11/2006	11/07/2007	-	8	9	1,40	-	3	9	8

10) IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LIMITADA	02/01/2008	20/05/2008	-	4	19	1,40	-	1	25	5
11) JBS S/A	26/05/2008	06/08/2014	6	2	11	1,00	-	-	-	75
Contagem Simples			29	2	12		-	-	-	355
Acréscimo			-	-	-		6	7	3	-
TOTAL GERAL							35	9	15	355
Totais por classificação										
- Total comum							12	8	14	
- Total especial 25							16	5	28	

Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava **35 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anoto, todavia, que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas “Edenilson Valenciano Marília – ME” e “Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda.” somente foi possível a partir da prova pericial produzida em Juízo.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em **25/03/2015**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), como cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, em consulta ao Sistema PLENUS, observo que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **01/02/2018**, sendo considerados, na concessão, **37 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo de serviço, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA CAÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **12/05/1983 a 31/10/1994 e de 01/11/1995 a 05/03/1997**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/11/1994 a 31/10/1995, 19/11/2003 a 01/09/2004, 09/01/2006 a 01/11/2006, 03/11/2006 a 11/07/2007 e de 02/01/2008 a 20/05/2008**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **MARCOS RODRIGUES MILLER**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **25/03/2015**.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCP. C.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **01/02/2018**, conforme extrato ora juntado, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MARCOS RODRIGUES MILLER RG 17.655.612-SSP/SP CPF 120.161.218-74 Mãe: Isabel Rodrigues Miller End.: Rua Roque Montefusco, 589, Jd. Lavinia II, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	25/03/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/11/1994 a 31/10/1995 19/11/2003 a 01/09/2004 09/01/2006 a 01/11/2006 03/11/2006 a 11/07/2007 02/01/2008 a 20/05/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada das exequentes faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome das autoras e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelas autoras, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência como pedido de gratuidade.

Assim, em face do pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 18741964), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato com poderes para tanto.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005511-42.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAFAYETTE POZZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por LAFAYETTE POZZOLI em face do INSS (Id. 18248818), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 349,99, no lugar dos R\$ 519,69 cobrados pela parte exequente a título de honorários advocatícios, pois esta aplicou o índice de 15% sobre o valor da causa corrigido, quando o correto é 10%.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 19374038) com o valor apresentado pela impugnante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a parte executada acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela parte impugnante, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, fixando-se o valor total devido a título de honorários advocatícios em R\$ 349,99, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente INSS em R\$ 349,99 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18251698.

Os valores acima acolhidos deverão ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, vez que não houve o pagamento no prazo legal.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, também em 10% sobre o valor ora acolhido, podendo os honorários serem compensados, se assim manifestarem as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a parte impugnante-executada o depósito do valor devido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Antoninho de Azevedo (Id. 14378934), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.622,67, no lugar dos R\$ 6.797,49 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-doença, bem como não utilizou corretamente os índices de correção monetária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada reiterou seus cálculos.

Por meio do despacho de Id. 16245261, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo informou que os cálculos das partes estavam incorretos e apresentou novos cálculos, dos quais a parte exequente concordou e a parte executada não concordou, alegando que não foi efetuado o desconto dos valores provenientes do recebimento do benefício de auxílio-doença. Foi determinado através do despacho de Id. 17770642 que os autos retornassem à contadoria para esclarecer acerca das alegações do INSS. Assim, retificou seus cálculos (Id. 17923904), informando que no cálculo anterior não foram descontados os valores recebidos no benefício de auxílio-doença. Intimada as partes sobre os novos cálculos, não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R\$ 18.688,00, com a qual a parte exequente concordou e o INSS discordou alegando que não foram efetuados os descontos recebidos a título de auxílio-doença.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecer, a auxiliar do Juízo trouxe informação de que efetuou o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e apresentou novos cálculos. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os novos cálculos.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença são inacumuláveis com o benefício de aposentadoria por invalidez e devem ser descontados dos cálculos.

Assim, tendo em vista que os cálculos da Contadoria foram realizados em conformidade com o julgado, cabe aqui acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao ANTONINHO DE AZEVEDO, em R\$ 1.555,39 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 1.745,89, (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), posicionados para abril de 2018, na forma dos cálculos de Id. 17923904.

Tendo decaído de quase todo o pedido, condeno a parte autora-impugnada no pagamento da verba honorária no importe 10% sobre o valor de R\$ 5.051,60 (cinco mil e cinquenta e um reais e sessenta centavos) em favor do réu-impugnante, quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-98.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do processo 0001430-75.2019.4.03.6345, descabe falar de prevenção.

Defiro, outrossim, a gratuidade. Anote-se.

Em que pese a demonstração de que obteve o impetrante decisão favorável no âmbito administrativo em razão de julgado proferido naquela instância em maio deste ano, não há nos autos comprovação de plano de que, de fato, a demora na apreciação da autoridade tenha ocorrido sem justa causa, o que impõe a colheita de informações.

Lado outro, observo que no mandado de segurança não se admite dilação probatória a demonstrar de forma incontestada que o autor está desempregado (de vínculo formal ou não) a fim de justificar a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. Ademais, considerando a possibilidade de eventual sentença favorável ser executada provisoriamente, não se vê motivo relevante para simplesmente suprimir o contraditório nesta ação.

Indefiro a liminar, por ausência de comprovação do risco da demora. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, com ou sem elas, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, 12 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-41.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOACYR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a cópia integral da sentença.

Antes, porém, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos de mesmo número destes.

Com o desarquivamento, intime-se a parte exequente para cumprimento do despacho de supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003518-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE BORGES, VANIA CRISTINA JUDICE DIAS, CARLOS GOMES DE JESUS, SEBASTIANA BARBOZA GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 13411662, pág. 117/120), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do teor do mandado de reintegração cumprido (Id. 19613568).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-25.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EVALDO GOVEIA DEMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a informação de id.22006755, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 16 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001549-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP
PARTE AUTORA: ARNALDO TAMBORIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Designo o dia **14 de outubro de 2019, às 10h30**, na empresa **Hidrossol Ind. Comércio de Plásticos Ltda.**, sito na Rua Vereador Ariel Fragata, número 274, no Bairro Vila Lácio (parque das Indústrias), para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-82.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURILIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 20368288, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20062953: indefiro. O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I do CPC). A expedição de ofício pelo Juízo à empresa empregadora somente se deu por conta da hipossuficiência do autor.

Assim, não cabe falar em medidas coercitivas para a empresa, que nem mesmo é parte no feito.

Concedo, pois o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie junto à empresa RM Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda., cópias de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF, em suas alegações de Id. 14759189, pretende rediscutir matéria já transitada em julgado (Agravo de Instrumento). Indefiro, pois, o pedido.

Assim, homologo o laudo pericial complementar (Id. 13368812, pág. 43/44), apenas para fixar como importância devida pela ré à autora, os valores indicados na tabela de Id. 13368812, pág. 44.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de débito discriminado e atualizado do crédito, segundo os parâmetros já fixados na decisão de Id. 13368811, pág. 230/234, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações contidas na petição de Id. 16469681 não servem para justificar a ausência na perícia.

Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de Id. 19567904.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DEBORA GONCALVES FERNANDES ORTIZ
AUTOR: DANIEL GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse em promover a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-44.2019.4.03.6111
SUCESSOR: PAULO ROBERTO PERES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

1. Busca o autor PAULO ROBERTO PERES, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine a suspensão dos leilões designados na ação de Execução Fiscal 5001027-44.2019.4.03.6111, ajuizada em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. Afirmou que lhe estão sendo cobradas anuidades daquele Conselho dos anos de 2009 a 2012, porém sua empresa encerrou as atividades em 2008. Argumentou que os serviços de fisioterapia não eram a principal atividade empresarial, pois esta consistia em análises laboratoriais.

2. Não obstante o contido na certidão de ID 21859578 - Pág. 1, não há óbice à análise da tutela antecipada, tendo em vista o contido no art. 903 e § 1º do CPC.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como conceder o provimento pleiteado, senão vejamos.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, dispõe a Lei nº 6.316/75:

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

A jurisprudência tem entendido que a inatividade da empresa impede a cobrança da anuidade, uma vez que o fato gerador do tributo não se verifica quando não há a prestação do serviço ou a realização da atividade básica (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1813039 - 0001919-71.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017).

Ocorre que no caso dos autos, tal não está suficientemente demonstrado.

O autor é um dos sócios da pessoa jurídica L.R.F. Laboratório de Análises Clínicas, Radiologia e Fisioterapia Ltda, conforme ID 18168358, polo passivo dos autos executivos a que se refere esta ação. Como um dos administradores, foi chamado a responder pelo crédito tributário exequendo.

Do contrato social, extrai-se que o objeto social da sociedade será prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, radiologia e fisioterapia (cláusula segunda). Dessa cláusula, não é possível afirmar de plano, conforme pleiteia o autor, que a atividade principal da empresa não é a de fisioterapia.

Tal atividade se insere ao lado das demais – análises clínicas e radiologia – e consta do nome da empresa. Não fosse isso, o autor não comprovou que a pessoa jurídica vertia anuidades para outro Conselho profissional, de modo a reforçar sua tese de que apenas a atividade principal obriga a empresa ao pagamento de anuidades.

Ainda que assim não fosse, embora afirme que as atividades se encerraram no ano de 2008, acostou comprovante deste fato apenas perante a Prefeitura Municipal. Somente em relação aos anos de 2012 e seguintes é que foram trazidas as declarações de inatividade da empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda, as declarações referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 foram entregues fora do prazo, apenas em setembro de 2018, o que põe em dúvida a veracidade da alegação (ID 18168354 e 18168356).

Assim, a plausibilidade do direito não restou suficientemente provada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, ausente um deles, descabe perquirir acerca do receio de dano irreparável.

3. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor acerca desta decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor coincidente como benefício econômico da demanda, bem como traga aos autos a cópia das principais peças da Execução Fiscal que têm por objeto os tributos que pretende anular.

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Cumprido o item 3, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Marília, 16 de setembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON EUGENIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Eugênio objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (Id. 19915192), deixou transcorrer "in albis" o prazo, que se iniciou após a realização da audiência de conciliação, para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face da empresa ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré “no pagamento da indenização material apurada até esta data, no valor de R\$ 46.262,66 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)”.

A CEF alega que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - contratou "com a construtora Ré as edificações dos empreendimentos denominados 'Empreendimento Residencial Jardim Trieste Cavicholi', composto de 358 (trezentos e cinquenta e oito) unidades habitacionais e 'Conjunto Residencial Altos da Nova Marília', composto de 246 (duzentos e quarenta e seis) unidades habitacionais", mas "foi constatada a existência de vícios construtivos nos empreendimentos", obrigando a CEF a contratar a Construtora Santos Di Loreto Prestação de Serviços Eireli EPP para recuperação dos imóveis ao custo de R\$ 46.262,66.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 02/10/2018 (id 11347093).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ausência de documentos essenciais a propositura da presente ação, pois não comprovam as alegações de existência de vícios construtivos; **b)** da prescrição da responsabilidade civil da requerida: os "Habite-se" dos imóveis foram expedidos em 11/03/2011 e 28/06/2011, mas a ação ajuizada em 05/07/2018, verificando-se a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 618 do Código Civil; **c)** "verifica-se nos autos que os problemas ocorridos nos imóveis não se deram por vícios construtivos e sim, por falta de manutenção dos mesmos"; **d)** que "todos os reparos solicitados pelos beneficiários do imóvel adquiridos junto à CAIXA, foram realizados logo em seguida à entrega das chaves e à vistoria dos proprietários"; **e)** que "nestas obras do Programa Minha Casa Minha Vida, custeadas pela Autora, a executora da obra, não tem liberdade de interferir nos projetos, consecutivamente, nos custos finais da cada imóvel, sendo, portanto, obrigada a executar a obra dentro dos parâmetros de qualidades estabelecidos pela Requerente, ou seja, sempre com materiais de baixa qualidade" (id 11874773).

Decisão afastando as preliminares arguidas pela ré (ausência de documentos e ocorrência da prescrição) e determinando a realização de perícia (id 14223721).

Laudo pericial (id 17413421) e manifestação das partes (id 18123648 e 18337451).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da CEF é a condenação da construtora ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento do montante necessário para custear a regularização dos defeitos constatados nos imóveis integrantes dos empreendimentos "Residencial Jardim Trieste Cavicholi" e "Conjunto Residencial Altos da Nova Marília", ambos situados no município de Marília/SP, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Para sustentar a sua pretensão, a instituição financeira alega que, "com o objetivo de melhor diagnosticar os fatos alegados pelos moradores, providenciou a CAIXA a elaboração do Laudo de Vistoria/Relatório de Diagnóstico em cada uma das unidades habitacionais. Em todos os laudos elaborados, os danos foram classificados como VÍCIOS CONSTRUTIVOS, de responsabilidade da construtora ENGETRIN, ora Ré".

Vícios construtivos são anomalias, defeitos ou imperfeições encontradas em um imóvel que afetam o seu uso e a finalidade para a qual se destina, seja como residência, ponto comercial etc., e podem ser divididos em vícios aparentes, que são aquelas falhas construtivas evidentes, que podemos identificar imediatamente (por exemplo, um vidro quebrado) e vícios ocultos, que são as falhas em que a identificação ocorre depois, aparecendo durante o uso (por exemplo, infiltrações ou vazamentos de água que são detectados depois da entrega).

É válido salientar que nem todo vício que aparece no imóvel é de ordem construtiva. Para melhor ponderar, só serão considerados vícios construtivos aqueles que vierem de uma falha no projeto, dos materiais que foram utilizados na obra para a construção do imóvel.

Consoante o ensinamento de Rui Stocco, ao celebrar contrato com fins de construção, o incorporador, o construtor e todos os demais profissionais envolvidos no empreendimento assumem obrigação de resultado, de modo que se obrigam a entregar a obra pronta e acabada no prazo convencionado com a qualidade, características, segurança e solidez prometidas e acordadas. (In *TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

O construtor deve se guiar pelas normas técnicas e imposições legais e contratuais que regem os trabalhos de engenharia e arquitetura. Logo, os erros, vícios ou defeitos de construção - em relação à mão de obra aplicada ou materiais ou técnicas inadequadas - demonstram manifesta imperícia e impõem sua responsabilização.

Na hipótese dos autos, no dia 28/10/2009, a CEF firmou com a construtora ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL, NO PMCMV - 0 A 3 SM - RECURSOS FAR, COM PAGAMENTO PARCELADO*, no valor da operação de R\$ 15.034.115,87 (quinze milhões, trinta e quatro mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), objetivando "a edificação do empreendimento denominado Residencial Jardim Trieste Cavicholi constituído de 348 casas residenciais" (id 9231212).

E no dia 07/01/2010, a CEF firmou com a construtora ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL, NO PMCMV - 0 A 3 SM - RECURSOS FAR, COM PAGAMENTO PARCELADO*, no valor da operação de R\$ 10.330.770,00 (dez milhões, trezentos e trinta mil e setecentos e setenta reais), objetivando "a edificação do empreendimento denominado Conjunto Residencial Altos da Nova Marília constituído de 246 casas residenciais" (id 9231223).

As cláusulas segunda, sétima e décima terceira dos referidos contratos estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CAIXA, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188 e em atendimento à condicionante mencionada na Cláusula Primeira, a CAIXA a contrata para a produção do empreendimento objeto do presente contrato, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra 'B.3' deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA TERCEIRA.

Parágrafo Único - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários e guarda empreendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA - Em decorrência do presente ajuste a CONSTRUTORA, sem prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a:

(...)

d) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições ou reformas que se fizerem necessárias;

(...)

r) observar fiel cumprimento ao memorial de especificações da obra e cronograma físico financeiro aprovados pela CAIXA;

(...)

Parágrafo Segundo - Após o recebimento definitivo do empreendimento pela CAIXA, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

(...)

II - DA CONSTRUTORA - Na condição de responsável pela produção do empreendimento objeto deste contrato declara que:

(...)

e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação cível, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações da CAIXA, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais, civil e administrativas, ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF;

Portanto, a construtora ré obrigou-se a entregar o imóvel em condições adequadas de habitabilidade e segurança, respondendo por eventuais vícios de construção que fossem constatados.

Feitas essas considerações, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos: "*pacta sunt servanda*".

A este respeito, Orlando Gomes ensina que:

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades". (in *CONTRATOS*, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38).

De fato, a doutrina pátria produziu fértil construção teórica que consagra, com predominância absoluta, a natureza contratual da responsabilidade em evidência.

Esclarece José de Aguiar Dias, no seu *DA RESPONSABILIDADE CIVIL*, 9ª ed., p. 313 e 316:

"(...) nossa crença é de que não se trata de responsabilidade extracontratual, mas, sim, de responsabilidade contratual. O empreiteiro é, na realidade, devedor de um corpo certo, e a ele incumbe a prova da exoneração... a nós parece que as relações entre o empreiteiro e o dono da obra são, indubitavelmente, de ordem contratual".

Nesta mesma vereda, Mário Moacyr Porto ensina que:

"(...) o prazo de garantia de cinco anos é de índole contratual. O recebimento da obra extingue a responsabilidade do construtor quanto aos vícios aparentes, mas não quanto aos vícios ocultos, que poderão ser argüidos e reclamados durante todo o prazo quinquenal da garantia. A obrigação que o construtor assume, em face da lei e do contrato, é de fim ou resultado, e não apenas uma obrigação de meio ou de prudência e diligência. O seu compromisso não é de apenas executar os trabalhos de construção, mas executá-los de modo satisfatório, de maneira que a obra contratada e entregue seja sólida, segura e funcional, nos termos do ajuste. Conseqüentemente, se o dono da obra argüir defeito dentro do prazo de garantia, cabe ao construtor o ônus de provar a improcedência da reclamação. Assumindo uma obrigação de garantia, presume-se responsável pelos defeitos, até que prove que os mesmos ocorreram por força de uma causa estranha, não havendo, em conseqüência, uma relação de causalidade entre o defeito ou defeitos constatados e a execução dos trabalhos de construção".

(in *RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR*. O art. 1.245 do CC, in RT 623/7).

A CEF alega que a partir de 06/2016 "passou a receber reclamações dos moradores dos respectivos condomínios, apontando os mais variados tipos de vícios construtivos, em relação às unidades habitacionais. Sejam quais: - *RESIDENCIAL TRIESTE CAVIACHIOLI*, no que tange a 13 (treze) imóveis relacionadas abaixo: • Rua Belmiro Miguel Mendonça nº 380, 400, 520 e 580; • Rua Antonio Zafred nº 06; • Rua Joana A. Silva nº 35, 76 e 86; • Rua Geraldo Spadoto nº 16; • Rua Alcebiades de Agostinho nº 255; • Rua Ant. D'Alóia nº 25 e 75; • Rua Ant. Teles de Menezes nº 96; O valor total para os reparos foi inicialmente estimado em R\$ 69.644,91 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). - *CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA NOVA MARÍLIA*, no que tange ao seguinte imóvel: • Rua Antonio Roberto Moris nº 238. O valor total para os reparos foi inicialmente estimado em R\$ 3.081,01 (três mil, oitenta e um reais e um centavo)".

A CEF esclareceu que, por meio de laudos que elaborou, constatou-se que "*os danos foram classificados como VÍCIOS CONSTRUTIVOS, de responsabilidade da construtora ENGETRIN, ora Ré*".

O perito nomeado por este juízo vistoriou os 14 (quatorze) imóveis supostamente danificados, e não 13 (treze) conforme constou da petição inicial, e constatou o seguinte:

A) em 6 (seis) imóveis a perícia não foi realizada, pois "*não havia ninguém na residência não momento da perícia*". São eles:

- 01) Rua Belmiro Miguel Mendonça, nº 580;
- 02) Rua Antônio Zafred, nº 06;
- 03) Rua Joana A. Silva, nº 86;
- 04) Rua Alcebiades de Agostinho, nº 255;
- 05) Rua Antônio D'Alóia, nº 75; e
- 06) Rua Antônio Teles de Menezes, nº 96.

B) em 2 (dois) imóveis não foram encontradas patologias:

- 01) Rua Belmiro Miguel Mendonça, nº 400; e
- 02) Rua Belmiro Miguel Mendonça, nº 520.

C) em 3 (três) imóveis foram encontradas patologias, mas houve ampliação do imóvel de forma não legalizada:

- 01) Rua Joana A. Silva, nº 35;
- 02) Rua Joana A. Silva, nº 76; e
- 03) Rua Antônio Roberto Moris, nº 238.

D) em 3 (três) imóveis o perito constatou as seguintes patologias, bem como afirmou que não sofreram qualquer ampliação ou reforma (id 20205266):

"Imóvel 1 –

Local: Rua Belmiro Miguel de Mendonça, 380

Vícios construtivos:

- Infiltração de água pelo piso do banheiro, podendo esta ser causada por falha na execução da instalação hidráulica ou impermeabilização;
- Sistema de aquecimento solar de acumulação não funciona, provável causa pode ser falha na instalação do sistema”.

“Imóvel 2–

Local: Rua Geraldo Spadoto, 16

Vícios construtivos:

- Trincas na fachada, provavelmente causadas por falha na execução da estrutura ou problemas na compactação da fundação;
- Infiltração de água na cobertura, provavelmente causada por falha na execução da estrutura do sistema de cobertura e seus elementos, como fixação de telhas e complementos;”.

“Imóvel 4–

Local: Rua Antônio D’Alóia, 25

Vícios construtivos:

- Infiltração no teto sala e dormitórios, com provável causa de falha na estrutura de cobertura e seus elementos;
- Fissuras no canto da parede do dormitório, provavelmente causada por falha na amarração dos elementos estruturais;”.

Assim, demonstrados pelo laudo pericial os vícios construtivos que maculam 3 (três) imóveis do empreendimento “Residencial Trieste Cavichioli”, resta configurada a responsabilidade civil da construtora.

Com efeito, o contrato de empreitada produz obrigação de resultado ao empreiteiro, qual seja, a entrega de obra com as adequadas condições de habitabilidade, segurança e solidez. Nessa ótica, constatado vício de construção, que prejudique essas características, não há necessidade de perquirir quanto à existência de culpa da construtora. Responde pelo dano pela simples constatação de aludido vício, porque este revela o descumprimento do dever contratual.

Por outro lado, verifico que a ré não traz nenhum elemento concreto hábil a impugnar o que afirmado pelo perito judicial. Nesse contexto, imperativo considerar que os defeitos que surgiram nos referidos 3 (três) imóveis do empreendimento “Residencial Trieste Cavichioli” decorrem de vício de construção.

Por fim, esclareço que, por razões óbvias, desconsidere os imóveis que não foram periciados e aqueles que não apresentaram patologias por ocasião da perícia.

Também não considere os imóveis que foram ampliados/reformados de forma não legalizada. Sobre isso, o perito informou que “R: Dos imóveis da presente ação em tela, dos que sofreram aumento de qualquer dimensão e alteração ao projeto original, somente um possui o devido projeto legalizado junto à Prefeitura Municipal de Marília setor de Planejamento Urbano com respectivo registro de ART de profissional técnico habilitado”, esclarecendo em seguida que “Conforme citado somente um imóvel possui projeto legalizado, o restante dos imóveis sofreu ampliação clandestina, sem aprovação junto à Prefeitura Municipal, ficando prejudicada a análise de execução do sistema de captação de águas pluviais de acordo com as normas” (grifei).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a construtora ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - os custos das intervenções necessárias à recuperação dos vícios construtivos evidenciados nos imóveis localizados na Rua Belmiro Miguel Mendonça, nº 380, Rua Geraldo Spadoto, nº 16, e Rua Antônio D’Alóia, nº 25, todos do empreendimento “Residencial Trieste Cavichioli”, Marília/SP, valor a ser apurado quando da liquidação de sentença, que deverá ser monetariamente corrigido pelos índices utilizados pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do dia 01/12/2017, data do pagamento efetivado à empresa Di Loretto Prestação de Serviços Eireli EPP (vide id 9231237), e acrescido de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) desde a citação, até o final pagamento e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado quando da liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, § 2º, e artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, § 2º, e artigo 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 7956

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-88.2014.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/295: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação de herdeiros.

Oficie-se à APSDJ para apresentar simulação de RMI do benefício aposentadoria especial na data de 14/11/2014 e a RMA atual, com data de 01/10/2019, para que a parte autora possa optar pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os locais que devem ser periciados por similaridade, tendo em vista a manifestação de fls. 107.

Após, intime-se o perito para agendamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu embargos de declaração, visando eliminar obscuridade da decisão que determinou a realização de perícia técnica no local de trabalho, pois “OS LAPSOS EM QUE NÃO CONSTA RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS RESTRINGEM-SE A 01/11/1999 A 31/07/2004, 01/08/2004 A 23/05/2006 E 15/07/2008 A 14/07/2009. Assim, não há necessidade de se analisar os demais períodos, quais sejam, 24/05/2006 a 19/07/2008 e 15/07/2009 a 01/09/2017.”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, do formulário PPP (id. 16621800, fls. 24) não constam, nos períodos de 01/11/1999 a 31/07/2004, de 01/08/2004 a 23/05/2006 e de 15/07/2008 a 14/07/2009, os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), bem como os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada, razão pela qual foi determinada a realização de perícia técnica.

Não há prejuízo às partes no fato deste Juízo designar a perícia técnica em relação ao período total de trabalho do autor, uma vez que os dados apurados pelo perito serão efetivamente confrontados com aqueles constantes do formulário incluído e, sendo necessário, poderão, inclusive, prevalecer a eles.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. RUIÍDO E ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor na época da prestação do trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. A exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, no período anterior a 6 de março de 1997, comprovada por formulário e laudo pericial, ampara o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

3. O fato de a perícia judicial constatar a exposição do trabalhador a agente nocivo diverso daquele constante no PPP não impede o reconhecimento da atividade especial, pois a presunção de veracidade das informações constantes nos formulários e laudos fornecidos pela empresa não é absoluta.

4. O conceito de habitualidade e permanência não significa que o segurado deva permanecer sujeito a condições nocivas diariamente, durante toda a jornada de trabalho, mas sim que, no desenvolvimento das atividades usuais e inerentes à sua função, haja o contato com o agente agressivo.

5. O tempo de exposição não constitui critério para definir a especialidade no que concerne ao contato com tensão elétrica elevada, porquanto o risco potencial de acidente ou choque elétrico não depende da exposição habitual e permanente à eletricidade.

6. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço especial e carência) foram satisfeitos.

7. Diferença-se para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009.

8. O benefício deve ser implantado imediatamente, diante do que dispõe o art. 497 do CPC e da ausência de recurso com efeito suspensivo por força da lei contra a decisão.

(TRF4, AC 5007456-82.2011.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 19/08/2019).

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

DESPACHO

Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF para amortização do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0320.691.0000152-83.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

A regra prevista no art. 833 do CPC não incide na hipótese destes autos, tendo em vista que o executado anuiu, quando da celebração do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Cláusula 8ª), em dispor de margem consignável para fins de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente no ID 21024532 e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Gália solicitando a averbação do desconto de 30% (trinta por cento) do salário/aposentadoria/benefício de Ronan Figueira Daun, CPF nº 246.830.218-46.

Outrossim, considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 15 horas.

Cumpra-se, publique-se e, após, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 75.904,28.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 150.407,13.

Por ocasião da impugnação apresentada, o INSS declarou que:

“Em conferência, o Setor de Precatório e Cálculos Judiciais desta Procuradoria Federal elaborou, nos termos do que fora decidido no presente processo judicial, os seus cálculos de liquidação, apurando a quantia total de R\$74.502,85, consistindo em R\$67.729,87 relativo ao principal e R\$ 6.772,98 quanto aos honorários (anexo).”

Também apresentou o seguinte acordo judicial, o qual foi aceito integralmente pela autora/exequente:

1 - Caso o exequente demonstre interesse a Autarquia embargante propõe, desde logo, acordo judicial para solução consensual da demanda, a fim de que a execução prossiga NO VALOR APURADO PELO INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora, ora exequente, MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como officio expedito.**

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000052-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 8.297,34.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 13.872,32.

Por ocasião da impugnação apresentada, o INSS declarou que:

“Em conferência, o Setor de Precatório e Cálculos Judiciais desta Procuradoria Federal elaborou, nos termos do que fora decidido no presente processo judicial, os seus cálculos de liquidação, apurando a quantia total de R\$ 5.574,98, consistindo em R\$ 5.068,17 de atrasados e R\$ 506,81 (anexo).”

Também apresentou o seguinte acordo judicial, o qual foi aceito integralmente pelo autor/exequente:

1 - Caso o exequente demonstre interesse a Autarquia embargante propõe, desde logo, acordo judicial para solução consensual da demanda, a fim de que a execução prossiga NO VALOR APURADO PELO INSS.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor, ora exequente, MARCOS ROCHA BARBALHO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 12.403,54.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ação previdenciária objetivando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 14/03/2016, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 05/06/2017, por ocasião dos recursos especial e extraordinário interpostos, o TRF da 3ª Região determinou a suspensão do feito “até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos”.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 72.521,89.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, afirmando “a inexecutabilidade do título”, em decorrência da suspensão decretada pelo STF, no RE nº 870.947-SE, o qual dispõe sobre os consectários legais, bem como apresentou por correto o valor de R\$ 60.118,35, alegou excesso de execução argumentando que a parte exequente utilizou índice de correção diverso da TR, não efetuou desconto de valores recebidos a título de auxílio-doença concomitantemente e calculou a verba honorária de forma equivocada.

A parte autora pugnou pela execução provisória do valor incontroverso (R\$ 60.118,35). Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária concordou com a execução expressamente (id. 21563602).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Autarquia Previdenciária (id. 17787313), no valor de R\$ 60.118,35 (sessenta mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos) e, com fundamento no § 4º do artigo 535, do CPC, determino a execução provisória do referido valor tido por incontroverso.

Após, as providências necessárias, cumpra-se a decisão exarada nos autos (Id. 12441141).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Levando-se em consideração a impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte executada para demonstrar que sua renda mensal líquida é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

ID 21378488 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Não há que se falar em habilitação do crédito no juízo universal falimentar quando existe condenação de devedoras solidárias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 12.387,73 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), indicada na memória de cálculos de ID 20031089, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

ID 21418486 e seguintes – Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-45.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a cópia da certidão de óbito de Celso Mendonça da Silva no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por NOEMIA MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando ser credora da importância de R\$ 15.737,35.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

NOEMIA MARIA DE ASSIS ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão da aposentadoria especial.

Em 24/05/2013, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a sentença, alterando os consectários legais. Trânsito em julgado: 26/09/2017.

O INSS informou nos autos que não poderia apresentar os cálculos referentes à aposentadoria, pois a autora “*continua laborando regularmente na mesma atividade especial que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria especial*” e, em razão da vedação legal prevista no §8º do artigo 57 da lei nº 8.213/91, deveria optar ou pela manutenção da aposentadoria ou pela manutenção do vínculo empregatício.

A exequente/autora fez juntar aos autos o pedido de demissão datado de 19/03/2018.

Por sua vez, o INSS noticiou nos autos que nada é devido à autora e apresentou cálculos somente referentes aos honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 15.737,35. Intimado a apresentar impugnação, o INSS ficou-se inerte.

Por sua vez, a Contadoria apresentou informação, destacando que:

“que foi concedido ao autor o benefício de Aposentadoria Especial com Data de Início do Benefício- DIB em 04/12/2012 e a Data de Início do Pagamento - DIP em 24/05/2013, conforme demonstrado na Relação de Créditos acostado na ID 11506934.

Ocorre que autor teve vínculo empregatício junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 21/04/1987 até 19/03/2018, quando solicitou o pedido de demissão, como demonstrado na ID 11506931 e ID 11506932.

Assim, visto que o autor esteve recebendo o benefício da aposentadoria desde de 24/05/2013 e concomitantemente exercendo atividade remunerada, consulto Vossa Excelência como proceder quanto a apuração de eventual valor devido ao autor e o valor dos honorários advocatícios.”

Em 18/07/2019, este Juízo prolatou a seguinte decisão:

“Considerando que a autora trabalhou no período de 21/04/1987 a 19/03/2018 na mesma atividade especial (fls. 149/150 e 158/159 do processo físico - IDs 11506931 e 11079929) e que é vedada, pela legislação, a continuidade da atividade que gerou a concessão da aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 9.213/91), nada é devido à autora no período de 04/12/2012 a 24/05/2013, mencionado na petição de ID 16037061.

Dessa forma, não há valores atrasados nem honorários a serem recebidos, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe”.

A parte autora discordou do teor da referida decisão, argumentando que “*não houve fixação de que deveria deduzir ou não pagar os valores devidos desde a DIB fixada em juízo até a efetiva implantação do benefício. Cumpre enfatizar ainda que, o não pagamento dos valores devidos desde a DIB com base no art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, mostra-se inadmissível, uma vez que a parte autora não pode ser penalizada com o não pagamento da aposentadoria especial no período em que já fazia jus, em razão do não encerramento do contrato de trabalho exercido sob condições nocivas, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto tramitava o processo judicial que garantiu o direito à percepção do benefício.*” Inclusive, pontuou ser a questão tema de repercussão geral declarada pelo STF, tema 709 e noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5020580-77.2019.403.0000.

Em que pese ter prolatado a decisão, ora atacada, revê meu entendimento, uma vez que a posição jurisprudencial dominante adota posicionamento diverso.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao tema 709, a saber:

Tema 709. “*Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde*”.

Em recentíssima decisão, prolatada em 09/08/2019, nos autos nº 0000784-02.2016.4.03.6109, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que:

“(…)

Primeiramente observo que o § 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho.

Entendo tratar-se de situações completamente distintas. Na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa.

Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e integridade física causados pelos agentes nocivos.

A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado §8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

Ao seu turno, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedado a manutenção do labor, não havendo motivo para cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde.

Por fim, o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 788.092/SC; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2014).

Portanto, não há que se falar em desconto do período em que a autora continuou a exercer a atividade insalubre do valor determinado no título executivo judicial". (grifei)

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem mesmo posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. É possível a implantação do benefício de aposentadoria especial sem a necessidade de afastamento das atividades exercidas sob condições especiais, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Cabe ao INSS, vencido, arcar com os honorários advocatícios, sendo arbitrados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência (Súmula nº 111 do STJ; Súmula nº 76 desta Corte) e conforme art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

(TRF4, AC 5078620-70.2016.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/09/2019).

Desta forma, reformo a r. decisão exarada no id. 19559305, tomando-a sem efeito, na forma da fundamentação supra, devendo a Serventia cumprir o disposto no § 1º do artigo 1.018 do CPC.

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que o benefício de aposentadoria especial NB 159.592.593-4 foi concedido ao autor com DIB em 04/12/2012 (DER) e DIP na data da sentença – 24/05/2013, situação em que houve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. *In casu*, entendo ser devido à autora os valores apurados entre a DIB e a DIP, com as devidas atualizações.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a correta apresentação dos cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e pedido de ID 21273394 no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. V. J. D.
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21580712 - Indeferido. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF.

Assim, intime-se a parte para as providências cabíveis, uma vez que o saque se dará sem expedição de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o § 1º do art. 40 da resolução emestilha.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Considerando a campanha da Caixa Econômica Federal "VOCÊ NO AZUL", designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 5 de novembro de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA - EPP, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 5 de novembro de 2019, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo o valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Semprejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SALGADOS - ME, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Requeira a Exequerente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequerente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anteriormente proferido nestes autos (**ID 17381823**), aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo interposto (feito nº 5011839-48.2019.4.03.0000), em arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União).

ID 17994732: Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Anote-se.

Intimem-se.

Expediente N° 8034

ACAO CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 679, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b), sem prejuízo da complementação da digitalização das peças processuais pelo apelante MPF (fls. 661 e 679).

Fls. 668/670: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional foi cumprido em 1ª instância com a prolação da sentença (fls. 516/524).

Fl 677: Deverá o requerente, querendo, direcionar seu pedido aos autos virtualizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMADOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 242, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP405214 - ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0009289-27.2003.403.6112 (2003.61.12.009289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BUFFET THERMAS ARUALTA - EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BUFFET THERMAS ARUALTA - EPP. Às fls. 35/37, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007419-92.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. Às fls. 137/138, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001790-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VINICIUS PAYA RUIZ

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VINICIUS PAYA RUIZ. À fl. 59, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Oficie-se ao PAB da CEF localizado neste Fórum Federal, a fim de que os valores depositados às fls. 57/58 sejam transferidos às contas originárias. Transcorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007763-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007763-9) - BIOENERGIA DO BRASIL S/A(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 987 verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004008-75.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CALE SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADEMAR SANTOS SILVA

I - RELATÓRIO RUMO MALHA SUL S.A., qualificada na exordial, assistida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ADEMAR SANTOS SILVA requerendo a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km 653+350 metros da ferrovia por ela administrada, sentido crescente da zona rural da cidade de Rancharia/SP. À fl. 189 o DNIT foi incluído no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. A Autora foi intimada para se manifestar quanto a eventual litispendência e apresentou documentos. Determinada a citação do ocupante, inicialmente não identificado, sobreveio a certidão de fl. 225 em que o identifica e cita. Sem contestação, foi declarada a revelia do Réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, desde logo, que, por força da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 319 do CPC), o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido da Autora, já que

ausentes causas de elisão dos efeitos da revelia. No entanto, não bastasse a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, os documentos trazidos pela Autora também alicerçam procedência de sua pretensão, pois são comprobatórios do direito possessório violado pelo requerido, porquanto concessionária do serviço público de transporte ferroviário e, como tal, administradora da ferrovia. Neste contexto, e não havendo resistência por parte do requerido, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe como provimento jurisdicional adequado à reparação do direito possessório violado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da posse da Autora no imóvel descrito na inicial, qual seja, a faixa marginal da ferrovia sita na zona rural de Rancheira/SP, Km 653+350, sentido crescente. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente e com juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 764, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

Expediente N° 8046

PROCEDIMENTO COMUM

1202857-35.1996.403.6112 (96.1202857-5) - MASSAO SHIMABUKURO X MARIA CECILIA VICIOSO BRASSOLATI X GALILEU DA SILVA X TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 347/417 (referentes aos autos de agravo nº 0040501-93.2008.4.03.0000/SP - certidão de fl. 418).

Ficam, também, cientificadas que, na sequência e se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho fl. 339).

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-57.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-31.2011.403.6112 - JOSE FIGUEIREDO SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, respeitadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-51.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desaperando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 123, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112 ()) - JOAO APARECIDO MATIC COLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 171), desaperse-se este feito, e, após, remeta-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Int.

Expediente N° 8032

PROCEDIMENTO COMUM

0010416-29.2005.403.6112 (2005.61.12.010416-6) - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITIO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 1870-verso/188: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 378/380: Tendo em vista a virtualização dos presentes autos no Sistema PJe (fl. 369 - verso), sendo mantida a numeração original, bem como a inserção dos atos processuais pela parte autora (apelante), conforme certificado à folha 381, deverá a Autora que r direcionar seus pedidos e manifestações utilizando-se da plataforma digital do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 186: Ante a virtualização dos autos, sendo mantida a numeração original, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011995-26.2016.403.6112 - ANDRE SILVEIRA HUMER(SP256682 - ANDRE LOMBAEDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/69: Tendo em vista a distribuição do processo no sistema PJe, sob o nº 5010219-32.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIELLEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 110), arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Ante o determinado à fl. 352, por ora, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia da decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto (5019129-51.2018.403.0000). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X TONART IND/COM/DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Ante a sentença proferida nos embargos à execução de nº 2002.61.12.007694-7 (fls. 128/130) que acolheu o pedido para anular a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, confirmada por decisão em grau de recurso (fls. 135/140), determine o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o terceiro interessado, Sérgio Antônio dos Santos Júnior, cientificado acerca dos documentos juntados a fls. 266/268, que notificam inexistência de restrição em relação ao veículo IMP/JEEP GCHEROKEE LARED, placas CNT 1944.

EXECUCAO FISCAL

0008276-95.2000.403.6112 (2000.61.12.008276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MULTIMEDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X GERSON MAMORU ISHII X MARIO KIYOSHI ISHII X PAULO TADASHI ISHII

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MULTIMEDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS. Às fls. 96/97, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X TEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0008540-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHIMBICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CHIMBICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Às fls. 43/44, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010076-90.2002.403.6112 (2002.61.12.010076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERUO TARUMOTO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Exequente o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0009563-88.2003.403.6112, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009354-22.2003.403.6112 (2003.61.12.009354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de REVECAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA. Às fls. 26/27, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009384-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)

Folhas 49/50:- Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se independentemente de intimação da Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008866-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRITO & ALVIM LTDA ME(SP097832 - EDMAR LEAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BRITO & ALVIM LTDA ME. Às fls. 140/143, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008554-86.2006.403.6112 (2006.61.12.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CLAUDINEI DE ALMEIDA. Às fls. 124/125, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingua a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000234-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-59.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente União acerca da sentença (fls. 200/201) em embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências determinadas à fl. 159, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 277/281 - Ante o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 275 devido à divergência no nome do beneficiário, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do Autor, fazendo constar JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO, conforme documentos de fls. 26 e 270.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante a decisão de fls. 390/396, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF combinado como artigo 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-67.1999.403.6112 (1999.61.12.000546-0) - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X VALDECIO SANTOS PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA

Fl(s) 679: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCUYAMA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCUYAMA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 101/103, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

Expediente N° 8044**PROCEDIMENTO COMUM**

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-53.2010.403.6112 - JURANDI ANTONIO BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-11.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-46.2011.403.6112 - JOSE JANUARIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 411, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-19.2012.403.6112 - OCTAVIO GOMES DE CASTRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010806-52.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-43.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-05.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0)) - MARIA NEGRI FERNANDES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAZOTE E FILHOS LTDA ME, JOSÉ ADEVANIR PAZOTE e ESPÓLIO DE ALBERTO PAZOTE. Às fls. 166/167, a exequente

informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel referente à matrícula nº 15.979 do 1º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205667-80.1996.403.6112 (926.1205667-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAZOTE E FILHOS LTDA ME, JOSÉ ADEVANIR PAZOTE e ESPÓLIO DE ALBERTO PAZOTE. Às fls. 166/167 dos autos nº 1205665-13.1996.403.6112 empenso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X VALENTINA LENCZA ZQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folha 633: Ante a concordância da União (fl. 645-verso), determino o levantamento da penhora sobre os veículos Mercedes Benz 1981, placa CDQ 2314 e Fiat/FNM 180, ano 1974, placa BFO 8665, conforme fl. 102. Expeça-se o necessário. Semprejuízo, defiro ainda o pleito da credora e determino que se intime a empresa Sodemco Soc. Emp. no endereço de fl. 635, para que deposite o percentual de 50% do valor do aluguel pago à parte executada, em conta judicial vinculada a este feito, e à disposição deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004440-17.2000.403.6112 (2000.61.12.004440-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFY) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO

Fls. 100/101:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008266-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008266-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA ME, FÁBIO VELASQUES LOPES e MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES. Às fls. 695/697 da Execução Fiscal nº 0008265-66.2000.403.6112, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando a proporcionalidade entre o valor consolidado à fl. 678 e valor recolhido à fl. 690 (3,67%) dos autos principais, bem como a SELIC acumulada de fevereiro/2019 até o presente mês (3,49%), intime-se a parte executada para recolher o valor de R\$ 300,68 a título de custas processuais finais (1% de R\$ 30.068,97). Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 224: Ante a arrematação do veículo de placa EGR 5126 nos autos do processo 0056300-57.2003.5.15.0026, conforme informado pela Justiça do Trabalho, determino o levantamento da constrição relativamente ao veículo indicado (fl. 225) através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-12.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE ME X IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE - ESPOLIO(SP388159 - LUIS OTAVIO FORTI)

Fls. 97/110 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE sustentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Sustenta a inexistência de bens deixados pela coexecutada IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE, motivo pelo qual não foi aberto inventário. Aduz, alternativamente, a nulidade da execução por falta de citação da sucessora CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT. Pugna pela liberação da parte ideal do bem penhorado uma vez que este não mais pertence à coexecutada IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE, tendo sido doado à filha CLEONICE por escritura lavrada em 2007. Pugna pela suspensão dos atos executivos e extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 111/132). Instada, a exequente ofertou impugnação às fls. 134/135 verso. Brevemente relatado, decido. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Não é do que se apresenta aqui. Vejamos: De início, oportuno lembrar que o Excipiente foi chamado aos autos na condição de administrador provisório dos bens deixados pela extinta executada IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE, de modo que a presente exceção, baseada na apontada ilegitimidade passiva, se mostra desnecessária, levando, pois a ausência de interesse processual. De outra parte, com razão a autarquia exequente ao apontar a ilegitimidade do excipiente para impugnar a penhora de bem de terceiro (sua irmã) sem demonstrar que tenha poderes para tanto. De fato, conforme apontado na peça processual e ainda cópia da escritura de fls. 113/132, o imóvel objeto da matrícula 10.536 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (ali identificado como bem nº 26, fl. 120), penhorado nestes autos, não mais pertence à coexecutada IDALINA, tendo sido doado à CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT (fls. 128/129). Em suma: a uma, carece o excipiente de interesse processual uma vez que a presente execução não busca expropriar bens seus para pagamento de dívida de terceiros (IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE ME e IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE); a outra, não demonstra o excipiente que detenha poderes para defender em Juízo bem de terceiro (CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT). Assim, não conheço da presente exceção. Ante a expressa manifestação da Exequente, levante-se a penhora realizada nos autos (fls. 92/94). Expeça-se o necessário. Diga o Exequente em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao teor da certidão de fl. 66, que registra a existência de bens da extinta IDALINA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-68.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 105/108:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON CLAUDIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente N° 8031

ACAO CIVIL PUBLICA

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Ante a virtualização dos autos, o qual manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado e comprovado às folhas 175/177, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a b).

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007953-31.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRICIA DE SOUZA SILVA E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP152441 - VILMA DE ASSIS BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, conforme determinado à folha 339, independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 67/69, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000411-8) - LUIZ CARLOS CARLUCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-68.2010.403.6112 - JOAO CARLOS XAVIER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-78.2010.403.6112 - DEONILDO MADEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-74.2010.403.6112 - HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-76.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-14.2010.403.6112 - NEUZAMARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado às folhas 348/349, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 161, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205939-11.1995.403.6112 (95.1205939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 37/43:- Nada a deferir, porquanto os atos processuais tramitam na execução fiscal feito nº 1205781-53.1995.4.03.6112, em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205942-63.1995.403.6112 (95.1205942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 71/77:- Nada a deferir, porquanto os atos processuais tramitam na execução fiscal feito nº 1205781-53.1995.4.03.6112, em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203352-45.1997.403.6112 (97.1203352-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 121, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Chamo o feito.

Retifico parcialmente o despacho de fl. 344, para fazer constar as novas datas de praça, a seguir: 1ª praça - 09/03/2020 às 11h00 e 2ª praça - 23/03/2020 às 11h00, mantendo as demais disposições.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001771-25.1999.403.6112 (1999.61.12.001771-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 96, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

Ante o certificado à fl. 565, desentranhem-se os documentos de fls. 560/561, e, após trasladem-se para o feito de nº 2001.61.12.002629-0, em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002629-85.2001.403.6112 (2001.61.12.002629-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA X CARLOS FERNANDO CAMINHA COSTA X MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA(SP096035 - ADROALDO BETIM)

Fls. 155/156: Vista à exequente União. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinado em sentença (fls. 130/131). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X

Exequente, de modo que a impugnação ora apreciada, apresentada em 29.7.2015 - antes da própria intimação, é verdadeira -, não pode ser considerada intempestiva ou preclusa. Rejeito essa alegação. Passo ao mérito. Apesar de canceladas as praças designadas à fl. 318, remanece a reg. do art. 13, 1º, da LEF, que estabelece como prazo para a apresentação da impugnação a publicação do edital de leilão, conforme alhures analisado. Considerando que a Requerente observou esse prazo, instaurou-se este incidente, que requer solução, mesmo que derivado de reavaliação, ou nova avaliação, de acordo com arts. 683, II, do CPC/73, e 873, II, do CPC/2015. Não houve oposição ao valor da primeira avaliação por ocasião da penhora, fixada em cerca de dez por cento da reavaliação ora impugnada, da qual a Requerente fora intimada. Porém, determinou-se a reavaliação como finalidade de se preservar o valor real de mercado do bem, tendo em conta, ainda, que da avaliação por ocasião da penhora, efetivada em 3.7.2006, até a reavaliação impugnada, em 1º.6.2015, transcorrem nove anos, de modo que é cabível a presente discussão. Primeiramente, é de se esclarecer que em execuções fiscais a atribuição de proceder à avaliação de bens é do próprio Oficial de Justiça, juntamente com ato de constrição, ao passo que qualquer impugnação àquela deve ser fundamentada. Às partes é facultada a impugnação, quando então pode resultar em nova avaliação por avaliador oficial (na Justiça Federal) ou próprio Oficial de Justiça Avaliador, pois entre suas atribuições legais está a de servir como avaliador oficial, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, ou mesmo por perito, isto antes da publicação do edital de leilão; todavia, já que se trata de impugnação, essa avaliação deve ser realizada se forem apresentadas razões suficientes para tanto, quanto ao erro do Oficial de Justiça. Esclarece a Oficiala que, considerando a localização, topografia, tamanho total da área, valor de mercado do metro quadrado na região, conforme consulta realizada em diversas imobiliárias, chegou ao preço de R\$ 270.000,00 o metro quadrado do terreno. A imagem área constante do laudo particular juntado às fls. 360/391, mais precisamente à fl. 368, obtida, ao que parece, da internet, indica que se trata de terra nua, coberta por vegetação. Ao tempo em que a Oficiala de Justiça aponta para a terra nua o preço de R\$ 270.000,00 m², a Impugnante o defende em R\$ 400,00, de modo que, em razão do tamanho da área, a diferença alcança cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que impressiona pela grande divergência. O laudo da Oficiala de Justiça é bastante objetivo, ao passo que o laudo particular indicou com mais minúcias os elementos que orientaram sua elaboração. Considerando que é interesse de todos a segurança dos atos do processo, em especial a solidez de eventuais hastas no tocante à prévia e certa definição do valor dos bens, no intuito de se evitar, com a plausibilidade possível, novas impugnações, é caso de se DETERMINAR A NOVA AVALIAÇÃO do bem penhorado por avaliador oficial nomeado pelo Juízo, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, apesar de assim não requerido pela Impugnante, que pretende apenas a sustação daquelas praças. Nomeio como perito do Juízo WALTER ALVES PRADELA, engenheiro civil, CREAA nº 0601249657, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrando nº 54, Dhama II, nesta cidade. Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da dimensão do imóvel e do valor da causa, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Coexecutada Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da perícia e de prevalência da reavaliação efetuada pelo Oficial de Justiça à fl. 329. Assim que intimado a retirar os autos para a perícia, o Sr. Perito Oficial deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em face do requerimento da Exequente apresentado à fl. 495 foi determinada à fl. 497 que se tomassem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos e observados os procedimentos do art. 854 do CPC. A cuidadosa análise do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 498/518, revela que em relação aos Coexecutados VANESSA SANTANA MARTOS, WANDIR XAVIER RIBEIRO, MAURO MARTOS, FRIGORÍFICO PAULICÉIA LTDA., HOMERO CHADI e PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA. não foram encontrados ativos financeiros. No que toca à AGROPECUÁRIA PRUDENMAR LTDA., atualmente denominada MART ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., houve o desbloqueio do ativo por se tratar de valor ínfimo, conforme fl. 507. Por fim, em relação aos demais Coadevectores os ativos encontrados foram tomados indisponíveis nos seguintes valores:- FRANCISCO MARTOS: R\$ 19.485,19 - fl. 498- SANDRO SANTANA MARTOS: R\$ 3.852,63 - fl. 499- SELMA FERNANDES: R\$ 1.712,53 - fl. 506- LUIZ ANTONIO MARTOS: R\$ 11.954,50 - fl. 508- BON-MART FRIGORÍFICO LTDA.: R\$ 5.424,84 - fl. 511- L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., atual LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.: R\$ 3.307,78 - fl. 514 Desse, apenas os Coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e SELMA FERNANDES foram intimados nos termos do 2º e para os fis do 3º do art. 854 do CPC, conforme certidão de fl. 529 e carta precatória de fls. 530/538, respectivamente, além de outros Coadevectores que foram intimados dessas indisponibilidades, apesar de não sofrerem bloqueios em seus ativos. O Coexecutado SANDRO SANTANA MARTOS não apresentou uma manifestação prevista no 3º desse mesmo artigo. Nesse sentido, em cumprimento ao estabelecido no 5º, já convertida essa indisponibilidade em penhora ex lege, cabe determinar à Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fl. 497 por meio da solicitação de transferência desse montante indisponível ao PAB da Justiça Federal local para conta vinculada a este Juízo. A Coexecutada SELMA FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 551/562 a fim de arguir, unicamente, a impenhorabilidade de seus ativos financeiros por se referirem a valores depositados em caderneta de poupança, vinculada a conta corrente onde recebe aposentadoria e salário. Nesse sentido, os documentos de fls. 570/571, juntados com sua manifestação, demonstram que na conta poupança nº 608111389, junto à agência 0032 do Banco Santander, havia, por ocasião do bloqueio efetivado em 19.9.2018, conforme fl. 506, o saldo de R\$ 1.712,34, praticamente o valor tomado indisponível. Claro, portanto, que incidu sobre montante protegido pelo art. 833, X, do CPC, pelo que é caso de cancelamento dessa indisponibilidade, por força dos 3º, 1º, e 4º, do art. 854, do CPC. Por fim, no que diz respeito ao Coexecutado FRANCISCO MARTOS, em relação ao qual houve a diligência de citação infrutífera por carta precatória de fls. 87/90, constata-se que é falecido, conforme manifestação da Exequente à fl. 539, oportunidade em que requereu a convalidação da natureza jurídica desse integrante do polo passivo para ESPÓLIO DE FRANCISCO MARTOS em face do Inventário nº 0001397-12.2008.8.26.0456, onde LUIZ ANTONIO MARTOS fora nomeado inventariante, pelo que também requereu sua citação em nome do ESPÓLIO. Ocorre que, segundo a Consulta de Processos do 1º Grau, apresentada pela Exequente às fls. 540/542, esse inventário fora homologado por sentença de 11.6.2010, transitada em julgado em 7.7.2010, conforme fl. 541, com a adjudicação dos contemplados como os respectivos quinhões. Ocorre, também, que o cumprimento da decisão de fl. 497 alcançou valores além em nome desse de cujus, conforme fl. 498, apesar de o inventário ter se encerrado há quase dez anos. Diz o art. 131, II e III do CTN: Art. 131. São pessoalmente responsáveis... II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, considerando que a responsabilidade tributária dos sucessores, em caso de óbito do contribuinte, é marcada pela data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, quando então cessa a responsabilidade do ESPÓLIO, que também deixa de existir, é caso de a Exequente se manifestar, conclusivamente, acerca de eventual redirecionamento da responsabilidade tributária do Coexecutado FRANCISCO MARTOS, bem assim, sobre as providências em relação ao valor tomado indisponível por meio do BacenJud, conforme fl. 498. Dessa forma, em relação aos ativos financeiros tomados indisponíveis às fls. 498/518(a) intime-se o Coexecutado LUIZ ANTONIO MARTOS, no endereço de fl. 106-verso, da indisponibilidade de seus ativos financeiros procedida em 18.9.2018, no montante de R\$ 11.954,50, conforme fl. 508, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito, após o que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á essa indisponibilidade em penhora por meio de conta vinculada a este Juízo, tudo nos termos do art. 854, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC; b) intime-se BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. da indisponibilidade de seus ativos financeiros procedida em 18.9.2018, no montante de R\$ 5.424,84, conforme fl. 511, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito, após o que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á essa indisponibilidade em penhora por meio de conta vinculada a este Juízo, tudo nos termos do art. 854, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC; c) intime-se L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., atual LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., da indisponibilidade de seus ativos financeiros procedida em 19.9.2018, no montante de R\$ 3.307,78, conforme fl. 514, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito, após o que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á essa indisponibilidade em penhora por meio de conta vinculada a este Juízo, tudo nos termos do art. 854, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC; d) providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros da Coexecutada SELMA FERNANDES, nos termos da fundamentação, por força dos 3º, 1º, e 4º, do art. 854, do CPC; e) providencie a Secretaria a solicitação de transferência dos ativos de SANDRO SANTANA MARTOS ao PAB da Justiça Federal local para conta vinculada a este Juízo; f) diga a Exequente, conclusivamente, acerca de eventual redirecionamento da responsabilidade tributária do Coexecutado FRANCISCO MARTOS, bem assim, o que pretende em relação ao valor tomado indisponível por meio do BacenJud, conforme fl. 498.4. Da regularização das citações e intimações pendentes: 1. Cite-se, por mandato, o Coexecutado WANDIR XAVIER RIBEIRO, uma vez que, apesar de constar do mandato expedido à fl. 28-verso e copiado à fl. 29, não houve cumprimento em relação a ele na diligência certificada à fl. 43-verso. No mesmo ato, intime-se da penhora e da avaliação de fls. 44/45, da reavaliação de fl. 329, da penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 493 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. 4.2. Cite-se, também por mandato, o Coexecutado LUIZ ANTONIO MARTOS, no endereço de fl. 106-verso, uma vez que a diligência de citação por carta precatória de fls. 87/90 restou infrutífera. No mesmo ato, intime-se, em nome próprio, da penhora e da avaliação de fls. 44/45, da reavaliação de fl. 329, da penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 493 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. 4.3. Intimem-se os Coexecutados BON-MART FRIGORÍFICO LTDA., PRUDENMAR COM. EXPORTADORA IMP. DE CARNES E TRANSPORTADORA LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS e MAURO MARTOS acerca da penhora e da avaliação de fls. 44/45, da reavaliação de fl. 329, da penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 493 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos à execução. 4.4. Traga a Exequente endereço atualizado e indicação de responsável para receber a citação em nome de FRIGORÍFICO PAULICÉIA LTDA., à vista da diligência frustrada de fls. 61/64.4.4.1. Como informação, proceda a Secretaria a expedição de mandato para a citação, intimação da penhora e da avaliação de fls. 44/45, da reavaliação de fl. 329, da penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 493 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. 4.5. A situação processual do falecido Coexecutado FRANCISCO MARTOS já fora analisada, em relação ao que se aguarda a manifestação da Exequente. 4.6. Destaca, a fim de melhor orientar o processamento, que as Correrias L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. e AGROPECUÁRIA PRUDENMAR LTDA. já foram regularmente citadas e intimadas da penhora de fl. 44 e do prazo para a oposição de embargos, conforme fl. 106-verso, em cumprimento ao despacho de fl. 92, ocasião em que foi nomeado depositário desse imóvel, o qual, aliás, é de propriedade exclusiva de L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. 4.7. Ainda, nesse sentido, os Coexecutados HOMERO CHADI e SELMA FERNANDES, citados à fl. 49-verso, foram intimados da penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 493, do bloqueio dos ativos financeiros da Coadevectora SELMA procedido à fl. 506 e do prazo de trinta dias para oferecerem embargos à execução, tudo conforme carta precatória de fls. 530/538. Assim, tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 44 é de outra Coexecutada, desnecessária a intimação específica dessa constrição porquanto a abertura de prazo para o exercício da defesa a esta execução fiscal já foi oportunizada. 5. Do decurso de prazo: Certe que a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de embargos à execução fiscal por parte dos Coexecutados L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., AGROPECUÁRIA PRUDENMAR LTDA., HOMERO CHADI e SELMA FERNANDES. 6. Dos parcelamentos: A Coexecutada BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. noticiou, em junho de 2007, a celebração de parcelamento da obrigação fiscal por meio do Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, com pedido de suspensão do andamento desta Execução Fiscal, conforme fls. 108/111 e 112/113, em face do que houve a concordância do então Exequente INSS, a teor da fl. 140, seguida da decretação de suspensão e da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, fls. 141/142. Retornado o andamento em razão da notícia, de ambas as partes, da existência de discussão paralela da própria subsistência da execução, conforme fls. 143/290, determinou-se o retorno ao arquivo sobrestado, a teor da decisão de fl. 291. Após, a Secretaria e a Exequente acompanharam o deslinde das ações onde se discute a constitucionalidade da tributação, até a pacificação da matéria, conforme fls. 303/317, quando então fora, a pedido da UNIÃO, designada praça do imóvel penhorado à fl. 44, em face do que a devedora principal nada disse sobre o parcelamento. À época, em atendimento à solicitação da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS, que realizaria essas praças, houve consulta à Exequente acerca da subsistência dessa moratória, a qual asseverou que o débito se encontrava ativo, conforme fls. 332/333. Além disso, recentemente adveio nova informação de adesão à outra moratória, conforme fls. 574/577, o que indica, certamente, que aquela celebrada e informada em 2007 não mais subsiste. Assim, é caso de considerar o parcelamento noticiado às fls. 112/113 insubstancial, sem prejuízo do atual, adiante apreciado. 7. Requerimentos da Exequente: 7.1. Fl. 539 - O levantamento do bloqueio que incidu indevidamente sobre ativos de terceiros, outrora também indevidamente incluídos no polo passivo, já fora procedido tão logo ocorrido, conforme fls. 514 e 516. A situação processual acerca da figura do de cujus FRANCISCO MARTOS foi analisada, do que restou determinada à Exequente a devida manifestação. Os Coexecutados cujas intimações da indisponibilidade de ativos financeiros ainda pendem fora determinada nesta decisão. 7.2. Fl. 546 - Ao contrário do afirmado pela Exequente, a presente Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida pelo imóvel penhorado à fl. 44, em relação ao qual pendia a discussão acerca da impugnação da reavaliação. Embora seja de fato muito mais atrativo e - compreensivo do ponto de vista da UNIÃO - a penhora de aluguéis recebidos por uma das Coexecutadas integrantes de grupo econômico de fato, de conhecimento notório, responsável por passivo tributário da ordem de dezenas de milhões de reais, o fato é que, nesta execução fiscal, em face do imóvel de fl. 44 que a garante integralmente, não é possível o acolhimento da pretensão de fl. 546, sob pena de violação do art. 874, I, do CPC. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de fl. 546, sob pena de caracterização de excesso de penhora. 8. Das disposições finais: 1. Diga a Exequente sobre a notícia de novo parcelamento, apresentada às fls. 574/577. 8.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que sejam procedidas as alterações nos registros da distribuição deste feito por meio da retificação do nome do Coexecutado WANDIR XAVIER RIBEIRO, conforme documento de fl. 69. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008152-92.2012.403.6112- FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABLE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA

Folhas 145/147- Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Londrina/PR a realização de hastas públicas relativamente aos bens penhorados à folha 103.

Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito para fins de instruir a Carta Precatória.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003771-07.2013.403.6112- FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SER (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO. Às fls. 66/67, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custa ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004233-27.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Chamo o feito.

Retifico parcialmente o despacho de fl. 163, para fazer constar as novas datas de praça, a seguir: 1ª praça - 09/03/2020 às 11h00 e 2ª praça - 23/03/2020 às 11h00, mantendo as demais disposições.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO X ANTONIO BORGES DE SA X MARIA JOSE BORGES X CRISTIANA CICERA BRITO DE SA X EDIVALDO BRITO DE SA X ANTONIA AUGUSTA BRITO DOS SANTOS X JOELMA MARIA BRITO DOS SANTOS X ADRIANA BORGES SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 340-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NOBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1) - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO GIMENEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado às folhas 508/509, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado às folhas 260/261, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Notícia a parte autora que seu benefício auxílio-doença (NB 545.724.831-0) foi cessado em 23.05.2017, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial. O INSS, por sua vez, alega que a legislação permite a revisão periódica e a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial. Por fim, diz a autarquia que, encaminhado o Autor ao Programa de Reabilitação, a perícia preliminar apurou a recuperação de sua capacidade, motivo pelo qual encerrou o procedimento. Considerando o tempo transcorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (6.12.2011), conforme fls. 57/64, a ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a parte autora às vias ordinárias. Retornemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-66.2013.403.6112 - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-76.2016.403.6112 - MILTON PIANI CALLES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 150/152: ante a discordância da autarquia previdenciária manifestada à fl. 187/verso, não recebo o aditamento à inicial (art. 329, II, do CPC), ficando, assim, prejudicada a análise quanto ao enquadramento como especial do período de 01.07.1998 a 15.04.1999. Fls. 355/356: Considerando: a) que na eventual procedência desta demanda não estarão incluídos como ematividade especial os períodos de 01.07.1993 a 30.06.1998 (que a parte autora equivocadamente fez inserir em seu cálculo lançado à fl. 10) e de 01.07.1998 a 15.04.1999, dada a discordância da parte ré (também constante do cálculo de fl. 10); b) que o autor conquistou na via administrativa benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 26.10.2016 com renda mensal inicial de R\$ 1.629,64, consideravelmente superior ao estimado às fls. 105/115, no importe de R\$ 1.301,45 (também considerando 100% do salário de benefício sem incidência de fator previdenciário), para concessão desde 02.04.2014; c) que o pedido formulado nesta demanda é expresso quanto à concessão do benefício mais vantajoso quanto à Renda Mensal Inicial - RMI, sem considerar valores em atraso (articulados 9, e, e 11 da peça inicial, fls. 26/27), manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse de agir e em que termos. Determino ainda a expedição de ofício à EADJ para que informe a este Juízo os períodos enquadrados como ematividade especial para concessão do benefício nº 169.936.408-4, encaminhando cópia da(s) respectiva(s) decisão(ões). Cumpridas as determinações, voltemos autos conclusos, ocasião em que verificarei a pertinência do pedido formulado pela autarquia ré à fl. 187/verso (itens a e b). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005201-48.2000.403.6112 (2000.61.12.005201-6) - RONEY ROBERTO FERNANDES [REP POR MARIA HELENA FERNANDES](SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-46.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006273-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 129/130: Nada a deferir, porquanto a extinção já foi declarada por meio da sentença de fl. 97. Retornemos autos ao arquivo-findo.

EXECUCAO FISCAL

0001161-95.2015.403.6112- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERNANDES(SP387057 - MARIANA MATIAS ROSARIO)

Folha 84:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008121-67.2015.403.6112- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LARIZA PAULA TERENCIO S EN TEN Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de LARIZA PAULA TERENCIO. Às fls. 90/95, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Determino o desbloqueio do veículo Honda Biz 125 ES perante o sistema RENAJUD (fl. 73). Cumpra a Secretaria. Decorrido o prazo recursal, e levantada a constrição, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006113-93.2010.403.6112- SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112- JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 359/360:- Providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, para fins de cadastramento na nova razão social da sociedade de advogados, devendo constar conforme documento de folha 360.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002894-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAI SUSTENTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI - SP265301

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

SENTENÇA

ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAI SUSTENTAVEIS LTDA., qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diz a Impetrante na exordial ter firmado CEF em 2014 termo de confissão de dívida, onde reconheceu a existência de débito para o FGTS, no montante de R\$ 63.207,07 (sessenta e três mil, duzentos e sete reais e sete centavos), e se comprometeu a quitá-lo em 60 (sessenta) parcelas. Explica que a parcela nº 48, vencida em 15.05.2018, foi quitada diretamente no caixa da agência em 22.05.2018, conforme documento anexo à exordial. Porém, passados 7 dias do pagamento, o sistema ainda acusa a parcela em aberto, o que obsta a expedição de certidão de regularidade para com o Fundo. Saliencia que até a presente competência, não havia procedido a nenhum pagamento do pacto com atraso, sendo que o contribuinte somente estaria excluído do parcelamento como atraso de 3 (três) parcelas. Portanto, faz jus à Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.

Liminar foi deferida.

Em suas informações diz a Autoridade que não é verdade que a Impetrante tenha requerido a expedição de CRF “diretamente à autoridade impetrada”, como constou da exordial, inclusive porque o titular da gerência indicado nessa peça sequer trabalha mais naquela empresa pública. Discorre sobre a forma de expedição da certidão por meio eletrônico, dizendo que provavelmente no momento de acesso à *internet* pela Impetrante ainda não havia sido baixado o último pagamento, impossibilitando a impressão de forma automática. Afirma que os parcelamentos estão em dia e que não há impedimento à expedição, razão pela qual lhe foi fornecida nos termos regulamentares.

Instada a dizer sobre interesse no prosseguimento da causa, a Impetrante apenas informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, haja vista a perda de objeto.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao MPF. É caso de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Ocorre que, segundo informou a Autoridade, a impossibilidade de expedição do CRF pela *internet* foi momentânea, por alguma inconsistência do sistema eletrônico, mas não subsistia qualquer impedimento. Comisso, foi expedida a certidão, sem que a instituição objetasse o cabimento.

Assim, considerando que não há controvérsia quanto ao cabimento da expedição, tendo sido regularizada a pendência no curso da ação, houve efetiva perda de objeto.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando confirmada a validade da certidão expedida no curso da ação.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente, 30 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009838-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON CELESTRINO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado da petição ID 18827081, bem como intimado para, querendo, manifestar em cinco dias.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001790-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: WAGNER SOARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON RENE DE PAULA

DESPACHO

Sem prejuízo das demais determinações do despacho ID 18079144, considerando a certidão ID 19502667, redesigno a perícia médica para o dia 14/10/2019, às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630, o qual fica nomeado para o ato, que será realizado na sala de perícias desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP no seguinte endereço: Rua Angelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Cientifique-se o "expert" deste despacho.

Fica arbitrado, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes.

Considerando a informação de que o autor se encontra recolhido na penitenciária desta cidade (ID 15046049 – item 1), determino a expedição de ofício comunicando aquela entidade acerca da data e horário acima agendado para realização da perícia médica neste Fórum Federal, bem como para a Polícia Federal para realizar a escolta do autor.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010589-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID 18575875, a fim de readequação de pauta, fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2019, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 21519380 e 21519382 – O depósito integral da obrigação fiscal não tributária suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, a guia anexada como ID 21519382 demonstra a efetivação da garantia do Juízo, pelo que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a Requerida, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin relativamente à obrigação discutida nesta lide.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Considerando que houve interposição de Embargos a esta execução, que recebeu nº 5004844-16.2019.4.03.6112; e no despacho inicial (ID 20705859) foi atribuído efeito suspensivo, tomo sem efeito o despacho no ID 21898012. Aguarde-se decisão dos embargos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, recebo a emenda à exordial (id 18047930), que objetiva a inclusão do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) no polo passivo desta lide. Inclua-se na autuação.

Cite-se o Banco do Brasil S.A dos termos desta ação, no endereço informado pela parte autora (Avenida Rui Barbosa, nº 694, Centro, CEP 19.814-000, Assis/SP), para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. **Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.**

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U776ED44C9>

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela CEF, proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada no Sistema WebService.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006784-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZA LAGUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006061-78.2002.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Trata-se de pedido da parte executada, em caráter de urgência, de retirada do gravame existente no imóvel de matrícula nº 10.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (Id 21959206).

Preliminarmente, registro que os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, conforme certidão Id 22027210 e que ainda não houve a inserção das peças digitalizadas neste feito.

Observo, no entanto, que a parte executada juntou aos autos cópia das peças que comprovam a penhora do referido imóvel (Id 21959240), sendo que já houve manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional) pela extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (Id 21800156).

Assim, por ora, determino o levantamento da penhora, independentemente da lavratura de termo, e a retirada da averbação de penhora (R.5) sobre o imóvel de matrícula nº 10.292, do 2º CRI local.

Após o cumprimento, aguarde-se sobrestado a inserção das demais peças processuais extraídas dos autos físicos pela Central de Digitalização, e em seguida, façam os autos conclusos para extinção.

Via deste despacho servirá de MANDADO, para intimação do Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, na Avenida Manoel Goulart, 406, Centro, Presidente Prudente.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DF7EDDF3>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Prioridade: 03

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Regularize a Secretaria a autuação, incluindo os demais autores constantes da inicial no polo ativo da lide; bem como o réu BRADESCO SEGUROS S/A, CNPJ-33.055.146/0001-93 no polo passivo da lide.

Manifestem-se os interessados, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Requeru a parte executada a suspensão da presente execução fiscal, em razão do pedido de recuperação judicial ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, distribuída sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.694.316 e 1.694.261 para que sejam julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Os casos são representativos da controvérsia quanto à "da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária." (Tema 987). Consequentemente, houve a determinação de suspensão, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, em território nacional.

No entanto, preliminarmente à apreciação do requerimento formulado, determino a intimação da parte executada para que traga aos autos informações atualizadas acerca do feito a que fez referência (1005053-90.2019.8.26.0482), quanto ao processamento e ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao INSS cópia íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário titularizado pela demandante, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.601.483-9.

Depois, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do documento retromencionado, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Sobrevindo o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEÍCULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KRK COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22002966.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação de rito comum visando à suspensão/cancelamento de leilão de imóvel e restabelecimento do financiamento referente ao contrato habitacional 8.4444.1138333-8.

No curso da demanda as partes celebraram acordo – perante a Central de Conciliação deste Fórum –, que por sentença prolatada por este Juízo, homologou a avença, transitando em julgado.

Visando aperfeiçoar os seus legais e jurídicos efeitos, determinou-se ao 2º C.R.I. desta Comarca que cancelasse a averbação de consolidação do imóvel matriculado sob nº 73.476, daquela serventia, retornando à situação anterior.

Não obstante, sobreveio nota de devolução com informação acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação porque as partes teriam que entabular novo contrato, com o recolhimento do ITBI correspondente e que o cancelamento não seria possível por simples vontade das partes para retorno ao estado anterior.

Sucedeu-se manifestação da CEF e pronunciamento judicial de indeferimento da pretensão e arquivamento dos autos em caso de inércia.

Foi renovado pela Caixa novo pedido de reconsideração.

Decido.

Reconsidero a decisão constante do id 20486336.

Assiste razão à CEF.

Com efeito, é de conhecimento deste Juízo as reiteradas ocorrências de notas de devolução dos Cartórios de Registro de Imóveis com fulcro na mesma fundamentação trazida a estes autos, circunstância que inviabiliza a apresentação – pela CEF – de novas propostas de acordo, prejudicando a essência finalística da Central de Conciliação.

E mais: a partir do momento em que o mutuário purgou a mora e adimpliu as parcelas em atraso, a CEF já reativa o contrato que passa à situação de regular, não mais se permitindo a realização de novo contrato com o mesmo mutuário, de sorte que a exigência não se coaduna com a efetividade do cumprimento dos efeitos legais e jurídicos advindos do título executivo.

Muito embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, inclusive adotado na decisão detráis revogada, cumpre ressaltar que se trata de precedentes que não fazem referência a determinação emanada de ordem judicial.

Certo é que o objeto da demanda trata-se de direito disponível e a determinação dirigida ao 2º C.R.I. é dotada de força cogente advinda do próprio título executivo judicial, devendo, portanto, ser cumprida integralmente sob pena de malfunção à autonomia do Poder Judiciário.

Segundo orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça “A ordem emanada no processo judicial há que ser cumprida em qualquer hipótese. Assim, se o juiz, em ação reivindicatória, prola sentença declaratória de usucapião, ou se o Juiz do processo de inventário determina retificação de registro, há vícios ostensivos, mas a carga mandamental da deliberação não pode ser recusada pelo órgão administrativo com esse fundamento. Nem o Juiz Corregedor tem competência para invadir a esfera jurisdicional...”[1]

Manifestando-se sobre o assunto, Ricardo Dip assim se pronunciou: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiu, a meu ver com razão, a supremacia da hipoteticamente mais pávida das decisões jurisdicionais sobre a mais brilhante e admirável das decisões de caráter administrativo. Patente o acerto da decisão jurisprudencial do STJ, porque não se pode admitir a inversão administrativa consistente em que a decisão jurisdicional se supedite à orientação administrativa.”[2]

Deve o registrador quando se depara com um título judicial para registro realizar, por decorrência de sua função, atividade de qualificação, e, se for negativa, deve devolver o título com as razões fundamentadoras de sua conclusão. Todavia, se o juiz do processo contencioso reiterar a sua determinação, cabe a ele atendê-la, no prazo que lhe assegura a Lei, fazendo as comunicações e anotações que entender necessárias.[3]

Em caso de reiteração, não resta ao registrador outro caminho a não ser cumprir a determinação judicial. A decisão proferida em processo contencioso, após transitar em julgado, é imperativa e inatável, deve ser seguida pelas partes e aceita por terceiros como fato jurídico, sem prejuízo de que eventuais prejudicados possam defender seus direitos também por via judicial. Prevalece, até mesmo, sobre decisão proferida por juiz em processo administrativo.[4]

Ante o exposto, expeça-se novo mandado de intimação ao 2º C.R.I. local, com cópia deste *decisum*, a fim de que seja efetivamente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a determinação judicial de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CAIXA, referente ao imóvel objeto da demanda, qual seja, aquele de matrícula nº 73.476, daquela serventia, retornando à situação anterior.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

[1] O cumprimento de ordem judicial pelo registrador: aspectos penais e processuais penais ANTONIO SCARANCE FERNANDES Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/scarance-fernandes-o-cumprimento-de-ordem-judicial-pelo-registrador.pdf>

[2] Ibidem

[3] Ibidem

[4] Ibidem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS - SP405872
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Comprovado o pagamento das custas, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, proceda-se ao cancelamento da distribuição, independentemente de novo despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1430113954, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 16/05/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 20370047 e 20370309).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20370315 a 20370329).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 20415107).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios e argumentou inexistir intenção em cometer arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Ids 20706131 e 20843254).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 21053425).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 2119844).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 16/05/2019 – requerimento que recebeu o nº 1430113954 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [\[1\]](#)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1430113954, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 16/05/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

*É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.*

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - *impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

XIII - *interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005
PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1430113954, do segurado JOSE VALDIR DA SILVA - CPF: 300.985.649-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decurso legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, a autoridade coatora e seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo protocolizado sob nº 1430113954, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado JOSÉ VALDIR DA SILVA – CPF: 300.985.649-00.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1]Id 20415107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAUARA SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMÍDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido pelo E. TRF3, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente a liquidação, nos termos do julgado, assim proferido:

"[...] montante total de total de R\$ 297.108,31 (duzentos e noventa e sete mil cento e oito reais e trinta e um centavos) –, atualizado para a competência 10/2018, ressaltando-se, que deste valor devem ser excluídas as competências 02/2004 a 02/2009, objeto da ação individual que tramita pelo JEF (SP).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (art. 85, §14, do CPC)."

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Não havendo insurência, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Na ausência de impugnação, retorne para transmissão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204370-04.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMIR RAMOS MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste processo eletrônico até que sejam tomadas as providências atinentes à digitalização, já determinadas nos correlatos autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTE - SP142799

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se na forma determinada no despacho de id 20418807, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-36.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 06/08/2019, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO ALVES, ERLÊNILDO ALVES, EVANILDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF de BEATRIZ DA SILVA ALVES, a fim de permitir a habilitação pretendida e a expedição da requisição de pagamento.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o CPF de EDEMILSON AMÉRICO DOS SANTOS, a fim de permitir sua inclusão na autuação e a futura expedição de requisição de pagamento.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 21195460.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-22.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA, ADRIANA LAURINDA DA SILVA BALBINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LAURINDO DA SILVA, CLAUDINEIA LAURINDO DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, JOSEFA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DE MOURA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA CUNHA PEREIRA DA SILVA - SP413443, RENATA DA CUNHA CELLONI - SP336560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à convocação e contratação do Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal no qual encontra-se aprovado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou a reserva de vaga em seu favor.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a autoridade apontada como coatora, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem domicílio na cidade de BRASÍLIA/DF.

A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”. [1]

Segundo a tranquila jurisprudência do STJ a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (Precedentes).

Em se tratando de autoridade coatora com sede em Brasília/DF, a competência para processar e julgar o “mandamus” é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

P.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARJORY BRAGATO MARTUCCI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 612.337.297-5) cessado em 02/05/2019.

Alegou que apesar de realizar tratamento médico não houve melhora significativa, estando incapaz para o exercício de atividades laborais.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, em razão do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos.

A certidão de id 19544382 acusou prevenção.

Parecer contábil para apuração do valor da causa (id 20576928).

Instando a se comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora informou que não possui qualquer rendimento (id 22012911).

É o relatório.

Delibero.

1. Inicialmente, em que pese a certidão de prevenção como o feito em que tramitou perante a 5ª Vara Federal, consigno que o benefício previdenciário por incapacidade, mesmo que concedido por decisão judicial, caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Dessa forma, inconformado o segurado com a cessação do benefício, assiste-lhe direito à nova impugnação judicial, sem que haja relação processual (prevenção) entre as demandas. Na verdade, há uma distinção entre as causas de pedir.

É o que ocorre no presente caso, onde a parte autora obteve por decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0002748-21.2016.403.6112, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença (NB 612.337.297-5) e, agora, pretende com a presente demanda o restabelecimento do aludido benefício, que veio a ser cessado por decisão administrativa do INSS.

2. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que o inicial deferimento é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que a autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Passo à análise do pedido antecipatório.

3. Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os laudos e atestados médicos que instruem a inicial são de data anterior à cessação do benefício e, o INSS, em revisão administrativa, realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativa, cessando seu benefício.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

No caso dos autos, o INSS não cessou o benefício arbitrariamente.

Segundo a própria parte autora noticiou nos autos, foi emitida convocação para a realização de perícia médica e, após exame, o benefício foi cessado.

Assim, a despeito de a parte autora ter sustentado que não readquiriu sua capacidade laborativa, houve uma perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade.

Ante o exposto, por ora, **indeferido** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

4. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial.

Nomeio o **Dr. Pedro Carlos Primo** para a realização do exame pericial.

Providencie a secretaria o agendamento do ato. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficamos partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

7. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Defiro a gratuidade processual.

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por fim, voltam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIROTTI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual Ricardo Giroto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal local, foi reconhecida a prevenção e os autos redistribuídos a este juízo (id 17717465).

A gratuidade da justiça foi deferida (id 17887289).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 18190647), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, sustentando a ausência de agentes agressivos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 18299741 e 18299742), sem requerimentos de provas.

O despacho saneador (Id 18302153).

As partes não apresentaram alegações finais.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora prestou informações (id 20689713).

O INSS requereu que fosse solicitada a ficha de entrega de EPI da parte autora (id 21469537).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme Decisão Técnica de Atividade Especial que constam dos autos – fls. 51/52 do Id 17014257 – foi reconhecido como especial o períodos de 15/01/1990 a 21/02/1994, de modo que é incontroverso.

Não reconheceu como especial o período posterior pela não caracterização da efetiva exposição aos agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua CTPS, o PPP e LTCAT de fls. 12/13 e 44/50 do Id 17014257, atribuindo exposição a agentes químicos e ruído na função de Mecânico, no setor de Oficina, da Retífica Realsa Ltda.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por tal razão, o pedido formulado pelo INSS no Id 21469537, é despicienda.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu

enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão dotempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas desde 15/01/1990.

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, muito menos se poderia na função de instrutor, já que a função é basicamente didática.

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP (fls. 12/13 do id 17014257) o autor estaria exposto, durante o período controverso, a ruído em limites de 79,1 dB (A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 22/02/1994.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (29/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (29/03/2016) 31 anos, 09 meses e 04 dia de tempo de serviço, com o que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, na data da citação (29/07/2019) complementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contou com 35 anos, 01 mês e 06 dias de atividade.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação, em 29/07/2016, sem os benefícios do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado não resulta superior a 95 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, homologar o período especial reconhecido pelo INSS, com a possibilidade de conversão do período especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 29/07/2019), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Tendo havido maior sucumbência da parte ré, condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço.

Intese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5003185- 69.2019.403.6112
	Nome do segurado: RICARDO GIROTTO CPF nº 117.328.288-22 RG nº 20374557 SSP/SP NIT n.º 1.224.805.954-1 Nome da mãe: Irene Bacarin Giroto Endereço: Rua Antonio Peretti, nº 1098, Vila Real, Presidente Prudente/SP.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
	Renda mensal atual: a calcular

Data de início de benefício (DIB):
29/07/2019 – data da citação

**Renda Mensal Inicial (RMI): “a
calcular pelo INSS”**

Data de início do pagamento (DIP):
01/09/2019

PS: concedido antecipação de tutela

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou os documentos de id 21973377.

É o relatório.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda (id 21973377) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Por fim, considerando o valor da causa apontado, remeta-se os autos à Contadoria para apuração do valor da causa.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) abster-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b- Abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização do órgão competente (CETESB ou IBAMA); c- Abster-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado; d- Proceder à demolição, no prazo de 30 dias, de toda construção existente na área de preservação permanente, providenciando a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, abstenendo-se de utilizar e explorar tal área, além de recompor a cobertura florestal, no prazo de 6 meses, acompanhando a regeneração pelo prazo de 2 anos, devendo apresentar projeto técnico para tal fim ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 dias. e) obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005288-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetidos os autos ao Contador do juízo, o calculista simulou o valor da causa ante o pedido deduzido e encontrou soma que não extralimita o valor de alçada do JEF.

Do exposto, ante o valor da causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002609-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001112-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

DESPACHO

À vista da manifestação da parte embargada ID22010146, defiro o prazo adicional requerido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORISIA VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da manifestação da parte autora ID22045982, intime-se a parte devedora **ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005207-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDISON FUKASE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDISON FUKASE**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1634/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19665634).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20460120).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 20506193).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 20737968).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 20816699).

A autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo e o consequente deferimento do pedido (Id 21065715).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 27 de março de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que o impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 188.946.614-7) e atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente julgou o processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Civil. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - ***Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente - SP.***

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5020982-61.2019.4.03.0000 (8ª Turma).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	MONITÓRIA (40) Nº 5002724-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA, SP, para INTIMAÇÃO da parte requerida :

MARIA CRISTINA DE SOUZA, com endereço na Rua Bandeirantes, nº 297, sala 24, em Marília-SP, (onde está estabelecido o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo – SIEEESP- Escritório de Marília, onde a requerida trabalha como secretária), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).

Valor do débito: **RS\$39.716,91**, posicionado para o dia 17/11/2017

MONITÓRIA(40) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

DESPACHO – MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO da parte executada:

Nome: JOSÉ ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO
Endereço: Avenida 11 de Maio, 2121, ap. 1702, Presidente Prudente, SP

Valor do Débito: RS\$ 38.387,15.

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA(40) Nº 5004135-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCELO MICHELE DI STASI

DESPACHO - MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada MARCELO MICHELE DI STASI (telefones 98124-7030 e 99777-1253), comendereço na Rua José Rodrigues Ruiz, nº. 187, Conjunto Habitacional Sítio São Pedro, em Presidente Prudente/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008946-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-84.2014.403.6112) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro em face da UNIÃO visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00025228420144036112, posto que não preenchemos requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a decadência da CDA 80.2.14.016248-32; a necessidade de abatimento dos valores pagos em parcelamento do total ora em execução; o excesso de penhora. Pediu efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 52). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 54). A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte embargante, defendendo não houve decadência da CDA questionada e que os valores executados não foram objeto de parcelamento em momento algum. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/132). Réplica às fls. 135/136. A Decisão de fls. 150/151 converteu o feito em diligência. Foram juntados documentos pela parte embargante (fls. 159/205). Foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 556). A Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 208. Dado vistas à embargante dos documentos juntados, esta se manifestou às fls. 211 reconhecendo que as CDAs não foram incluídas no parcelamento da Lei 12.996/2014, razão pela qual desistiu da parte do pedido relativo ao abatimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da Decadência da CDA Alega o embargante que a CDA nº 80.2.14.016248-32 (o nº está errado na inicial da parte autora), decorrente do processo administrativo 10835 001266/00-93, ora executada, teria sido abrangida pela decadência. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...): I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não têm sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Lembre-se que a interrupção da prescrição atinge os co-obrigados, prejudicando todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...): III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz-se ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se como entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sempre se requer a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. No caso dos autos, entretanto, não ocorreu a decadência, pois conforme comprovou a Fazenda, o tributo lançado abrange o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, tendo a declaração respectiva sido transmitida em junho de 2000, quando o crédito tributário restou constituído. Tampouco ocorreu prescrição, pois houve adesão ao REFIS, em relação a CDA questionada, em 2000 (quando foi objeto de lançamento) e exclusão em 11/09/2006, tendo o contribuinte aderido a novo parcelamento em 24/11/2009, o qual foi rescindido em 2014. No mesmo ano foi ajuizada a execução fiscal (vide explicação de fls. 48). Logo não há falar em prescrição. Do abatimento dos valores parcelados Em regra, fazemos executados jus ao abatimento dos valores parcialmente pagos, por meio de parcelamento, da dívida em execução. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELAMENTO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrente. 2. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser lida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3. Na hipótese, descabe qualquer alegação de ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto lastreada na legislação de regência, contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade. Ademais, a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, parágrafo 5º) e o CTN (art. 202) não exigem que a CDA seja instruída com memória de cálculo, sendo suficiente para a demonstração do valor cobrado na execução, a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial (estes dois indicados em campo próprio) e a forma de calcular os juros de mora que se encontra indicada no campo fundamentação legal. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. 4. Por outro lado, como o extrato acostado pela Fazenda Nacional só comprova a dedução, no montante da dívida, dos valores referentes ao primeiro parcelamento (prestações de 12/2007 a 09/2009), faz-se necessário o abatimento proporcional das parcelas pagas no segundo parcelamento, o da Lei nº 11.941/2009, que abrange o período de 11/2009 até 04/2011 e cujo pagamento foi devidamente comprovado nestes autos. 5. Substituição da CDA que se impõe, tendo em vista que a Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar que os valores pagos pela embargante no segundo parcelamento foram alocados ao débito executado. 6. O pagamento parcial do débito executado não justifica a declaração da nulidade do título executivo, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente, apurado após a alocação dos pagamentos no débito consolidado. 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF5.AC 0013044-56.2011.4.05.8300. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 26/03/2013, p. 413) Contudo, no caso dos autos restou comprovado pela Fazenda Nacional que os valores em execução não foram incluídos em parcelamentos posteriores a 2014 e que os valores em execução são os líquidos, após os dois parcelamentos anteriores, não havendo valor a abater (vide documentos de fls. 208). Por conta disto, a embargante pediu, inclusive, a desistência desta parte do pedido (vide fls. 211/212). Embora, após a contestação/impugnação, em regra não se possa desistir do pedido sem que a parte contrária concorde, na situação dos autos a Fazenda Nacional ou costuma não se opor à desistência do pedido, condicionando-o, entretanto, ao pagamento de honorários, ou pedir que haja o reconhecimento do pedido por parte da embargante. Assim, tenho por desnecessário abrir vistas à Fazenda Nacional, na forma do art. 485, 4 e 5º, do CPC, pois nestas situações a Fazenda não concorda com a desistência, ora se limitando ao efeito prático de exigir honorários, e ora entendendo que há situação de reconhecimento do pedido da Fazenda. No caso dos autos, como foi necessária a produção probatória, inclusive com a juntada de documentos fiscais por parte da Fazenda,

realmente não é caso de simples desistência, mas de reconhecimento do pedido. Do excesso de penhora Alega a parte embargante que houve excesso de penhora, pois o imóvel objeto da penhora tem avaliação superior a oito milhões de reais e a dívida tem avaliação superior a cinco milhões. Pois bem, não há como apreciar, em sede de embargos, a alegação de excesso de penhora, pois tal matéria deve ser suscitada nos autos da própria execução fiscal (artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 870 e ss do Código de Processo Civil). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Havendo execução e respectivos embargos, a alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AIRES P 2018.03.01796-4. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 28/06/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A r. sentença merece manutenção, eis que, de fato, deu-se a ocorrência de pressuposto processual negativo, consubstanciado na coisa julgada (art. 267, V, do CPC). encontram-se em apenso os autos dos primeiros embargos à execução fiscal, cuja certidão de fls. 48 deixa evidente a ocorrência do trânsito em julgado. 2. Inviável, destarte, a pretensão do recorrente, de opor novos embargos à execução, a pretexto de excesso de execução e de penhora, ainda que sob fundamento de desrespeito ao acórdão proferido nos anteriores embargos. Impende notar, posto que relevante, que a alegação de excesso de penhora deve ser feita de forma incidental à execução, e não através de novos embargos do devedor, cuja oportunidade de oposição, ademais, encontra-se preclusa. Inteligência do art. 685, I, do CPC, aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais por conta do art. 1º da Lei 6830/80. 3. Apelação improvida. (Processo AC 00269211120044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960288 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 778) Ademais, observo que a mesma alegação já foi afastada no bojo da execução fiscal nº 0002522-84.2014.403.6112. Consta, ainda, na execução fiscal, que a executada tem mais de 42 (quarenta e dois) milhões de dívidas fiscais, como que não se caracteriza o alegado excesso de penhora. Em referida execução, aliás, há inclusive comunicação de que houve arrematação do imóvel da matrícula nº 27.430 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP na Justiça do Trabalho. Dessa forma, descabido o manejo de embargos à execução para a finalidade proposta, pois se trata de matéria que deve ser suscitada na própria execução e que já foi apreciada naquela, podendo, se for o caso, ser renovado, naqueles autos, eventuais questionamentos em momento oportuno. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos em relação ao pedido de reconhecimento da decadência da CDA nº 80.2.14.016428-32, decorrente do processo administrativo 10835 001266/00-93, e de abatimento dos valores parcelados (após 2014), extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Em relação ao pedido de excesso de penhora, extingo o feito na forma do art. 485, VI, do CPC. Apesar da sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002522-84.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em decisão. Marta Regina Sanfelici propôs embargos de declaração em face da r. decisão de folhas 285/286, sustentando omissão e contradição no julgado. Pede, ao final, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 6.260, bem como a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos (folhas 291 e 292). Pelo despacho de folha 294, fixou-se prazo para que a parte embargante/executada trouxesse aos autos contrato de locação de imóvel de sua propriedade. Pela mesma manifestação, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos. Intimado, o Conselho exequente pediu a designação de hasta pública para venda do imóvel em questão. Pela petição das folhas 297/298, a parte executada apresentou cópia de contrato de locação visando comprovar a locação do imóvel objeto de penhora nos autos (matrícula 6.260). Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos. Conforme constou na decisão atacada, não ficou demonstrado que o imóvel objeto de penhora nestes autos (matrícula 6.260) seja utilizado pela embargante/executada como moradia. Naquela oportunidade o i. Magistrado consignou que é possível o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel alugado a terceiros, condicionado, entretanto, à comprovação, de que o aluguel recebido seja utilizado para pagamento da moradia do devedor e de sua família em outro imóvel. Pois bem, a certidão de folha 254-verso indica que a embargante deu em locação o imóvel de matrícula 6.260 (objeto da penhora). Neste endereço, ficou certificado pelo Oficial de Justiça que reside uma inquilina da embargante. Conforme se pode observar do registro de matrícula da folha 277, o endereço do imóvel n. 6.260 é Rua João Alves dos Santos, esquina com Rua Emídio Rocha de Campos, em Sandovalina. Entretanto, com a petição das folhas 297/298, a embargante apresentou um contrato de locação, comprovando ser locadora do imóvel situado à Rua Antonio Soares Paiva, n. 1.437, centro, em Sandovalina. Posteriormente, a embargante trouxe aos autos o contrato de locação das folhas 290/291, onde figura como locatária do imóvel situado à Rua José Alves Bonfim, n. 345, em Álvares Machado. De todo o exposto, ao que parece, a embargante não possui somente o imóvel matriculado sob o n. 6.260, uma vez que, em locação, outro bem, o localizado à Rua Antonio Soares Paiva, n. 1.437, centro, em Sandovalina. Assim, ante a apontada divergência de endereços, não resta comprovada a alegada impenhorabilidade do bem tido como de família. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los. Em prosseguimento, providencie a Secretaria do Juízo o agendamento junto à Central de Hasta Pública de data e horário para praxeamento do bem de matrícula 6.260 (fiação ideal de 50%), do Ofício de Registro de Imóveis de Pirapozinho, SP (folha 255). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE RODRIGUES SILVERIO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARLENE RODRIGUES SILVERIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 144 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005229-61.2019.4.03.6112

Autores: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA - RG nº 35.389.337-7 e CPF nº 970.293.198-34

DANIEL PEREIRA DA SILVA - RG nº 11.410.857-2 e CPF nº 595.320.841-34198-34

Endereço: Rua José Frutuoso de Pádua, 64, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-114

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 34/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005219-17.2019.4.03.6112

Autor: JOSE FELIX DA SILVA - RG nº. 9.580.309-9 e inscrito no CPF sob nº 905.248.888-68

Endereço: Rua Maria Laete Izdo Silva, 331, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-162

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 35/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

Processo nº 5005222-69.2019.4.03.6112

Autora: EDINA BATISTA - RG nº. 86.862.53, e inscrita no CPF sob nº 125.488.778-41

Endereço: Rua Dulce Lemes Piereti, 104, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-052

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel. 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 36/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

Processo nº 5005186-27.2019.4.03.6112

Autora: ANITA VIEIRA RODRIGUES - RG nº. 17.233.596, e inscrita no CPF sob nº 036.539.618-40

Endereço: PROF OLIVIA ABUCHALA KERSROUANI, 289, BRASIL NOVO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19034-660

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 38/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005204-48.2019.4.03.6112

Autora: NEUSA MARIA PEDROSO - RG nº. 29.065.994-2, e inscrita no CPF sob nº.283.380.698-17

Endereço: NOCHETE, 86, VILA OPERARIA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19033-040

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 39/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005214-92.2019.4.03.6112

Autora: SIMONE GABRIELA DOS SANTOS - RG nº. 45.800.219-7, e inscrita no CPF sob nº. 395.169.558-78

Endereço: PEDRO MARTINS, 535, HUMBERTO SALVADOR, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19100-090

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 40/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

Processo nº 5005210-55.2019.4.03.6112

Autora: VALQUIRIA APARECIDA CABRERA - RG nº. 33.883.645-7 e inscrita no CPF sob nº.351.445.448-51

Endereço: ANGELO SUMITA, 141, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-470

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Mahuf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 41/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mailpprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005195-86.2019.4.03.6112

Autora: PATRICIA TIERLES PAVELSKI - RG nº. 43.392.588-7, e inscrita no CPF sob nº. 303.892.938-73

Endereço: PROFESSOR CLIMERIO, 490, JARDIM TAIPIU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-240

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 42/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005218-32.2019.4.03.6112

Autora: ANTONIA DE LOURDES PONTES GOMES - RG nº. 18.521.574-9, e inscrita no CPF sob nº 062.126.998-01

Endereço: Rua Antonio Custódio Spiguel, 74, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-102

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 43/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005236-53.2019.4.03.6112

Autora: MARIADA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS - RG nº. 11.310.487-X, e inscrita no CPF sob nº. 139.150.088-18

Endereço: DAVID FIORAVANTE, 64, JD BALNEARIO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-560

DESPACHO - OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 44/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005238-23.2019.4.03.6112

Autora: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO - RG nº. 24.305.195-5, e inscrita no CPF sob nº 101.772.298-61

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 45/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005245-15.2019.4.03.6112

Autora: REGIANE PEREIRA LEANDRO - RG nº. 43.903.403-6, e inscrita no CPF sob nº. 381.493.168-84

Endereço: Rua Francisco Fidelis, nº 165, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 46/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005247-82.2019.4.03.6112

Autora: RENATA PAULA CATANANTE CARAVINA - RG nº 29957623 e inscrita no CPF sob nº 253.265.918-12

Endereço: JOAO SGRGINOLI, 77, ITAPURAI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19042-280

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 47/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

Processo nº 5005270-28.2019.4.03.6112

Autora: SHEILA APARECIDA RODRIGUES GAZOLA - RG nº. 33.535.681-3, e inscrita no CPF sob nº.224.272.578-50

Endereço: Rua Pastor Sebastião de Oliveira - Tatão, 520, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-156

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Ofício-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 48/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mailpprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005255-59.2019.4.03.6112

Autora: MARLI PEREIRA DASILVA - RG nº. 23.801.895-7, e inscrita no CPF sob nº. 069.802.738-84

Endereço: DAS ROSAS, 60, CECAP, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-490

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 49/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005282-42.2019.4.03.6112

Autora: VERALUCIA MIRANDA - RG nº 27.913.096-X e inscrita no CPF sob nº 304.967.588-88

Endereço: NAZARE DE SOUZA, 149, CASA, JD SAO FRANCISCO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19033-110

DESPACHO-OFFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 50/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005294-56.2019.4.03.6112

Autora: MARILZA DOS SANTOS PAULA - RG nº. 33.596.483-7, e inscrita no CPF sob nº. 355.784.418-82

Endereço: Avenida Maria Menezes Alcantara, 1202, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-034

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 51/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005296-26.2019.4.03.6112

Autor: APARECIDA VIEIRA SANDES - RG nº. 28.001.647-5, e inscrita no CPF sob nº. 121.090.448-96

Endereço: Rua Cinquenta e Hum, 106, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-050

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 52/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005303-18.2019.4.03.6112

Autor: NAIR FERREIRA DE SOUZA - RG nº. 28.789.263-3, e inscrita no CPF sob nº. 206.689.808-26

Endereço: Rua Vanor Medeiros, 50, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-062

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.

3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 53/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005311-92.2019.4.03.6112

Autora: SEBASTIANA DA SILVA - RG nº. 000.830.621, e inscrita no CPF sob nº 636.849.771-87

Endereço: Rua José Frutuoso de Pádua, 65, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-114

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 54/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 55/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 56/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005349-07.2019.4.03.6112

Autora: PAULINA MARIA DE OLIVEIRA - RG nº. 45.127.565-2, e inscrita no CPF sob nº. 222.409.958-40

Endereço: MAIRIPORA, 171, - até 399/400, JD CAICARA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-560

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 57/2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Processo nº 5005327-46.2019.4.03.6112

Autora: MARIA DE LOURDES PROENÇA - RG nº. 22.503.916-3, e inscrita no CPF sob nº. 080.367.668-92

Endereço: Rua Quarenta e Três, 157, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-024

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelos autores supra referidos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº. 37 /2019-GAB, que deverá ser enviado por meio eletrônico.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 21972770, de 13/09/2019, a parte ré Levi Isaías Machado, Jenima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo informaram depósito do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, visando a produção da prova técnica.

Entretanto, apresentaram discordância quanto ao não rateio dos honorários periciais com os demais réus do processo.

Disseram que todos os requeridos, em dado momento do processo, também requereram realização de prova pericial.

Requeru o rateio da mencionada remuneração e a produção da prova técnica.

Ao final, reiterou a petição id. 20325866, no tocante à aplicação do artigo 78 do novo CPC.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os corréus Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (representado por Cassimiro Dias de Almeida) e Danilo Peixoto da Silva, em determinada oportunidade, terem se manifestado favoravelmente à produção da prova pericial no imóvel objeto dos autos, entendo que os mesmos, quando da efetiva especificação de provas, não requereram perícia técnica.

Conforme se pode observar, este feito tramitava perante a e. 1ª Vara Federal local, sendo para cá remetido em decorrência de apontada prevenção verificada com o feito n. 0001768-11.2015.403.6112 (conforme a r. decisão de folhas 1245/1246 – id. 15135240, 6º volume dos autos).

Aqui distribuído e digitalizado os autos, tentou-se, conciliação entre as partes, conforme audiência realizada (id. 16751540, de 29/04/2019), sem sucesso.

Naquela oportunidade, em decorrência da não composição amigável entre as partes, foram formulados requerimentos e deferido prazo às partes para manifestação acerca de tais requerimentos.

Em seguida, o feito foi saneado.

Assim, a despeito de, anteriormente, terem sido formulados pedidos de prova pericial, entendo que os requerimentos agora realizados refletem a real intenção dos réus.

Em síntese, agora, de fato, as partes especificaram as provas cuja produção desejam.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido para rateio das despesas com os demais réus do feito Carlos Alberto Buch Pereira, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (representado por Cassimiro Dias de Almeida) e Danilo Peixoto da Silva, haja vista que, conforme já dito, não manifestam interesse na produção da prova pericial no imóvel no momento em que determinou a especificação de provas.

Por outro lado, observo que, após o saneamento do feito, o corréu Carlos Alberto Buch Pereira apresentou a petição (id. 18464316, de 14/06/2019), requerendo a produção de prova pericial nos documentos que levaram à lavratura da procuração que ensejou a transferência do imóvel objeto destes autos, de forma a comprovar se a “falsidade perceptível ou se aparentavam ser documentos verdadeiros, a fim de auferir a existência ou não de culpa do tabelião na realização da procuração, de acordo com o artigo 186 e 927 do CC, e do artigo 22 da Lei nº 8935/94, com a redação dada pela Lei nº 13.286/2016.”

Ora, conforme já ficou consignado na folha 1175 (id. 15135240, 6º volume dos autos), os documentos usados na ocasião eram falsos e “Carlos Alberto Buch Pereira, e o empregado juramentado que lavrou o ato, Edson Eloy Dias, foram enganados por dois falsários...”

Assim, comprovado está que os documentos usados pelos falsários para confecção da procuração eram falsos, sendo desnecessária a produção de prova pericial neste sentido, razão pela qual, **indeferido** tal prova.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido para aplicação do artigo 78 do novo CPC, esclareço que, tratando-se de feito digital (PJe), torna-se difícil a implementação de tal medida, uma vez que os arquivos são lançados nos autos em forma de PDF. A despeito disso, advirto a parte autora quanto ao uso de certas expressões (falcatura, artimanha), ficando ciente de que a urbanidade e o bom senso devem conduzir as relações processuais entre os sujeitos.

Por fim, já tendo sido depositado parte dos honorários periciais, cumpre-se a Secretaria a parte final do despacho id. 21253766, de 29/08/2019, destacando-se parte da verba depositada e entregando ao perito para inícios dos trabalhos periciais.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA

DECISÃO

Petição Id. 21916906: Configurada a hipótese de fato prevista no artigo 830 do CPC, à vista da diligência negativa para citação do executado, reputo presente o fundamento relevante para o deferimento da medida postulada pela exequente, sem olvidar a possibilidade de levantamento da totalidade do crédito trabalhista, tão logo colocado à disposição do executado, frustrando-se a garantia da execução.

Em que pese trata-se de crédito oriundo de reclamatória trabalhista, não há, de plano, óbice a que garanta os valores executados no presente feito, mormente porque não se trata de restrição a ser imposta à totalidade das verbas a serem recebidas no Juízo Laboral. Nesse sentido, o E. STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA POR ORDEM EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO RECLAMANTE. CONFLITO ENTRE DIREITO À HERANÇA DE MENOR E O DIREITO À TUTELA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA ANÁLISE QUALITATIVA DO CRÉDITO BLOQUEADO DIANTE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora no rosto dos autos de execução trabalhista por ordem emanada do juízo executivo cível, com base no seu poder geral de cautela. 2. O devedor do juízo cível comum, que era credor na Justiça do Trabalho. 3. Determinação pelo juízo da execução cível, após o falecimento do reclamante, da penhora no rosto dos autos da execução laboral. 4. Alegação pelos herdeiros do devedor do caráter alimentar da verba penhorada (art. 649, IV, do CPC/73). 5. Possibilidade da penhora, com fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução cível. 6. O valor penhorado, porém, deve submetido ao juízo do inventário, competente para análise da qualidade do crédito e sua eventual impenhorabilidade, em razão de um herdeiro ser menor e presumidamente dependente da verba alimentar herdada de seu falecido pai. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678209 2015.01.03778-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2018 ..DTPB:).

Assim, sem prejuízo de posterior análise quanto à impenhorabilidade da quantia, **DEFIRO** o pedido de arresto no rosto dos autos nº 0001000-31.2005.5.15.0062, em trâmite perante o Juízo da e. 1ª Vara do Trabalho de Lins, SP.

Todavia, à míngua de extrato atualizado do débito nos autos, mostra-se temerária a constrição por valores maiores que os indicados na inicial. Portanto, a fim de garantir maior efetividade à medida, encaminhe-se ofício àquele E. Juízo Trabalhista, via correio eletrônico, para solicitação da reserva de R\$ 42.643,35 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três Reais e trinta e cinco centavos) sobre o que vier a ser creditado ao reclamante REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA.

Solicite-se, ainda, que a quantia reservada seja disponibilizada em conta vinculada a este Juízo, assim que creditada.

Encaminhado o ofício, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente endereço atualizado do executado, bem como o valor atualizado do débito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FLORESTA DO SULLTDA - ME, MARCELO ANDRADE, PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (ID 20614767) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MULTI VARIEDADES - PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MANARIN, EUNICE DE OLIVEIRA MANARIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (ID 20603424) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (ID 20531270) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007232-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006729-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CINEIDE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIQUEIRA CESCO - SP403921
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CINEIDE DE SIQUEIRA**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada resposta sobre o pedido de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 05/10/2018 através do requerimento com protocolo nº 1944642021.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O despacho Id 15328956 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria da impetrante foi deferido e concluído em 23/05/2019, id. 17899195.

Por meio da petição Id. 18478876, a autora informou que não persiste o interesse no prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que o benefício vindicado lhe foi concedido em 23/05/2019.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **APARECIDO GUIMARÃES**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada resposta sobre o pedido de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 11/12/2018 através do requerimento com protocolo n.º 768408962.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O despacho Id 16638678 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação. A petição Id 17188526, ofertada pelo Ministério Público, deu-se no sentido de ausência de interesse em intervir na causa por se tratar de interesse individual disponível de um único contribuinte.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria da impetrante foi analisado em 15.05.2019 onde foi solicitada complementação de documentos para posterior manifestação, id. 17424675.

Instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento da ação, id 18583831, o autor, por meio da petição Id. 19048317, requereu a extinção do feito uma vez que seu pedido foi analisado pelo Chefe da Agência do INSS.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que as informações prestadas pelo impetrado foram-lhe bastantes motivando o requerimento de extinção do feito.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de garantir à parte autora o direito à ampla defesa, uma vez que repisa, como fundamento tendente a anular o auto de infração objeto desta ação, questões de fato, especialmente a alegação de que não comercializa os produtos que constam do AI há "bastante tempo", bem como que há equívoco na descrição dos produtos, reabro à parte autora a oportunidade para justificar, detalhadamente, o requerimento de prova oral.

Prazo: 15 dias.

Coma resposta, abra-se vista ao réu, também pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETI VEIGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por **DONIZETI VEIGA DA SILVA** em face da sentença Id. 16897828, que julgou procedente a ação e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento em omissão.

Aduz o embargante que requereu "a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo em 04/08/2015, ou na data em que restar comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor; requerendo inclusive, a alteração do início do benefício para data posterior ao requerimento administrativo, ou seja, reafirmação da DER, devendo ser facultado ao segurado opção pelo benefício que entender ser mais benéfico, após ter sido reconhecido os períodos de atividade especial pleiteados."

Ressalta que a sentença foi omissa, pois deixou de especificar que o melhor benefício a ser concedido a partir do ajuizamento da ação em 14/05/2018 é aquele que deverá ser calculado de acordo com o que determina o artigo 29-C, I, da Lei 8.213/91, ou seja, sem a incidência do fator beneficiário, considerando a somatória da idade e tempo de contribuição.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta aos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

No caso concreto, não constato omissão, pois a premissa e a solução adotadas na *decisum* não induzem o efeito sobre o qual deveria ter havido pronunciamento, segundo o impetrante.

Com efeito, a Lei nº 13.183/2015 introduziu ao segurado a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição resultar igual ou superior a 95 pontos para homens e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Ocorre que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na DER, em 04/08/2015, não lhe permitiriam utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois não alcançava 95 pontos.

A concessão da aposentadoria, aproveitando-se da implementação dos requisitos ao tempo do ajuizamento da ação, não gera o efeito pretendido quanto à exclusão do fator previdenciário, pois há de se levar em conta se os requisitos de idade e tempo de contribuição (85/95) já estavam presentes na data do requerimento administrativo.

Assim sendo, conheço os presentes embargos, por que tempestivos, mas os desprovejo, pois não há omissão a ser sanada.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do contido nas informações prestadas pela d. autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

Considerando que os leilões são realizados pela Central de Hastas Públicas em São Paulo, os critérios a serem observados serão os adotados por aquele órgão, especificados no Edital respectivo disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça. No mais, o art. 891 do Código de Processo Civil apresenta apenas um parâmetro, um valor mínimo, o que não afasta considerações pautadas no caso concreto e nos princípios da menor onerosidade e máxima efetividade. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 515 dos autos físicos.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001301-28.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: ADALBERTO DOS REIS COUTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005719-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006995-12.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002153-57.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309686-19.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305442-18.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF de fls. 202/203.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005829-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000619-80.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005306-37.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002822-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão (ID nº 20519190), proceda a serventia a expedição de carta de intimação da penhora, bem como da avaliação do bem e da nomeação do depositário para o executado e eventual cônjuge, observando o endereço declinado pela Oficial de Justiça na referida certidão.

2. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011542-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003763-12.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019545-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SENJI NAKANE, ALCIDES BELLOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009172-51.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR GROTTTO - EPP, IRMAOS FURLANETO LTDA - ME, BORGES E GARREFA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, GILMAR GROTTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310897-95.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES KOBALASHI LTDA - ME, SANDRO UDSON KOBALASHI, TANIA FERNANDA KOBALASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA - SP155597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA - SP155597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA - SP155597

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005207-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311572-87.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFIBRAS COMERCIAL LTDA, MARIO CANSIAN, MARIO PROCOPIO DE ARAUJO FIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA - SP163138

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA - SP163138

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA - SP163138

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300219-50.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Fls. 26 dos autos físicos: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014475-51.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: TARCISIO BRAVO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000328-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA - CNPJ: 44.404.937/0001-06, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA - CNPJ: 08.167.461/0001-65, MARCIO LUIS SPINA - CPF: 199.475.848-10, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 34.603,51 (fls. 124-131), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetuada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Mantenho o despacho de fls. 125 dos autos físicos por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando que a executada não apresentou relação de bens passíveis de penhora, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Outrossim, determino o desbloqueio do valor bloqueado no sistema BACENJUD ID nº 19255760, uma vez que se deu em data posterior a homologação da Recuperação Judicial da executada conforme decisão ID nº 19254273. Caso já tenha havido a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004431-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RENATO CHEDIACK MARQUES, MARIA ALBERTINA CHEDIACK MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Renato Chediack Marques e Maria Albertina Chediack Marques ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com pedido de tutela de urgência, para o fim de cancelar os leilões designados, alegando que a penhora efetuada no imóvel situado à Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11, de matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal nº 0002919-81.2011.403.6102 deve ser anulada, pois o imóvel penhorado é bem de família. Requerem, assim, o levantamento da construção efetuada nos autos da execução fiscal, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência.

Os embargos foram recebidos, deferindo-se a suspensão da execução fiscal associada em relação ao bem discutido no presente feito (ID nº 1943546).

Citado, o embargado apresentou sua contestação, alegando a ilegitimidade passiva dos embargantes para a propositura da ação, uma vez que somente foi constrita a parte ideal pertencente ao executado Adélio da Mota Peralta. Aduziu, também, que não restou comprovado que o imóvel penhorado é bem de família, pugnano pela improcedência do pedido, com a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais (ID nº 21723682).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, na medida em que os mesmos pretendem, na qualidade de terceiros, tutelar bem indivisível de sua propriedade, contra pretensão deduzida na execução fiscal em face do coproprietário do imóvel.

Assim, resta legítima e adequada a interposição de embargos de terceiro para o fim de preservar o seu patrimônio, que se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002919-81.2011.403.6102.

Quanto ao mérito propriamente dito, os embargantes alegam que foi penhorado 12,50% (doze e meio por cento) relativo à sua propriedade do imóvel de matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pertencente a Adélio da Mota Peralta, executado nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0002919-81.2011.403.6102), sendo que o imóvel também é de propriedade do primeiro embargante, Renato Chediack Marques, e é seu único bem, no qual reside, juntamente com sua genitora, Maria Albertina Chediack Marques, que possui usufruto de uma fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel construído.

Desse modo, entendem que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar.

A matéria é regada pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

“Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, restou comprovado ser este o imóvel em os embargantes residem, sendo “...irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis, a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar...” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0008203-77.2010.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3)

Para comprovarem que residem no imóvel, trouxeram para os autos os seguintes documentos, que se encontram acostados no ID nº 19215908:

- i) correspondência encaminhada pelo INSS em nome da embargante Maria Albertina;
- ii) fatura da empresa Claro, com vencimento em 10.04.2019, em nome da Embargante Maria Albertina;
- iii) correspondência do DAERP, referente à aferição de hidrômetro no período de 05 e 06/2018, em nome da Embargante Maria Albertina;
- iv) correspondência da Caixa Econômica Federal, datada em 28/02/2019, em nome do embargante Renato Chediack.

No mesmo sentido temos a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal nº 0011669-52.2003.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal que, em sua certidão esclareceu que “...durante a diligência, obtive a informação de que residem atualmente no apartamento os adquirentes do imóvel, Sr. Renato e Sra. Cláudia...Retornei à Rua Arlindo Catelli, 129, ap. 11, Jardim Palmares, no dia 24/11/2017, às 19h30m, quando intimei o adquirente Renato Chediack Marques, RG/SP nº 23.720.053-3... (documento acostado no ID nº 1925914).

No feito acima referido, que tramita por esta Vara Federal, temos, também, a certidão lavrada pelo oficial de justiça em 07 de dezembro de 2018, na qual é relatada que foram intimados da reavaliação e das datas dos leilões designados, “Renato Chediack Marques, RG anotado 23.720.053-3 às 10:00 horas do dia 01/12/2018, endereço residência Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11. Maria Albertina Chediack Marques, RG anotado 3.402.390, às 10:00 horas do dia 01/12/2018, endereço residencial Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11.”

Assim, temos que se encontra comprovado que o imóvel construído serve de moradia para os embargantes e que se trata de bem de família.

A questão que remanesce refere-se à manutenção da penhora efetuada, pois que foi penhorado 12,50% (doze e meio por cento) relativo à sua propriedade do imóvel de matrícula nº 53.292, do 2º C.R.I de Ribeirão Preto, sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão da parte ideal do executado, desde que não se inviabilize o uso pelos embargantes.

Para deslinde da questão, observo que se trata de um imóvel residencial, que serve de residência para os embargantes.

E, por tratar-se de imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para os embargantes, o que desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.
2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.
3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar; dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO OPORTUNIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel.

II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.

III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inquépua verdade processual e indução desta Corte a erro.

IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa.” (AgInt no REsp 1776494/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir a penhora do imóvel situado à Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11, de matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Condono o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em honorários advocatícios em favor dos embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11, de matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008672-53.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MEDLINE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA - RJ121837

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000760-68.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007745-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004057-49.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002010-68.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007371-32.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003306-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, RENATO AUGUSTO DE SOUZA - SP137266

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003492-51.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE VEIGA HJERTQUIST - SP179647

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000661-40.2007.4.03.6102

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

Advogado - ALESSANDRO CUCULIN MAZER (ADVOGADO)

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também deverá conferir a documentação juntada aos autos.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação do feito para inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool – CNPJ n.53.542.247/0001-04 e Agropecuária Anel Viário – CNPJ 53.540.316/0001-32 como terceiros interessados a fim de possibilitar o recebimento de intimação pelo diário eletrônico.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao incidente de desconideração da personalidade jurídica apresentada por Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário às fls. 72/119 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007798-58.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Dê-se ciência às partes do teor do documento ID nº 20048289. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos a execução nº 0006401-27.2017.403.6102, conforme determinado no despacho de fls. 205 – autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-08.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação encaminhada ao leiloeiro Marcos Roberto Torres retornou ao remetente conforme fls. 212 dos autos físicos, expeça-se mandado para intimação do leiloeiro, nos termos do item 2 do despacho de fls. 181 dos autos físicos.

Quanto ao pedido ID21245750 já foi analisado e indeferido conforme despacho de fls. 181 dos autos físicos.

Sempre juízo, tendo em vista a certidão ID20168889, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002760-94.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo sido promovida a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000594-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAURO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007716-32.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009725-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, TIAGO CRUZ STOCCO - SP309516

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência dos autos de embargos à execução n. 0002347-81.2018.4.03.6102, eventual alienação dos bens penhorados neste feito implicaria em dano efetivo ao executado uma vez que a sentença, repiso, foi de parcial procedência.

Sendo assim, considerando o risco de irreversibilidade do ato de expropriação, indefiro, por ora, o pedido de fls. 158, facultando à exequente requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva dos embargos à execução acima referidos, ou provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002723-67.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER, JOSIANA BONONI

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo sido feita a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo réu, bem como para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007008-70.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000326-74.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Retifique-se a autuação do polo ativo devendo constar União-Fazenda Nacional como exequente.

Petição fls. 168: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 168 e documento de fls. 148, determinando que apresente o saldo atualizado da conta 2014.635.00034151-0 vinculada a estes autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003666-94.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 503, a fim de que ela possa dar integral cumprimento a determinação contida às fls. 502, bem como, para que no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 103 dos autos físicos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 102, verso, fls. 44, fls. 107/109 e despacho de fls. 103, determinando que parte do valor depositado na conta nº 2014.635.34206 seja transformado em pagamento definitivo da União em relação à CDA 80 80 9000062-10 nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003650-87.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Promova a serventia o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 248 – autos físicos, citando-se o co-executado SERGIO LOPES MARINHO conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000703-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300834-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

Nome: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Nome: OSVALDO FERNANDES

Nome: REGINA DOS SANTOS SILVA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Superintendência do Banco do Brasil em Ribeirão Preto - Av Braz Oláia Acosta 727 - Ribeirão Preto, SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

R\$ \$37,275.16

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71F858DC3>

MANDADO DE INTIMAÇÃO

C ompulsando os autos verifica-se que, não obstante tenham sido cobradas informações nos termos dos despachos de fls. 265, 263, 256, 253 dos autos físicos, a ordem constante dos despachos de fls. 245 não foi cumprida pela agência depositária até a presente data.

Deixo anotado que a referida ordem foi encaminhada para cumprimento em outubro de 2016 (fls. 247) e tendo sido realizadas diversas reiterações, inclusive com intimação pessoal conforme certidão de fls. 269.

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) INTIME o Superintendente do BANCO DO BRASIL para que adote as providências pertinentes visando o cumprimento do determinado nos despachos de fls. 245 e 265, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006931-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAUDINEI POLONI

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 42 – autos físicos, bem como, considerando o lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fls. 34/35 – autos físicos, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, apresentando inclusive os valores atualizados a serem debitados do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 26 e transferidos para a conta da Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003600-90.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Petição ID nº 19606238: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correspondência eletrônica, devidamente acompanhado da petição acima indicada e do auto de penhora de fls. 249 dos autos físicos, para que proceda à transferência de eventual valor disponível nos autos n. 0008939-35.2004.403.6102, para conta a disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos (0003600-90.2007.4.03.6102), até o limite do valor do débito apontado às fls. 19606784.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-03.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0001479-26.2006.403.6102 (fls. 202) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010851-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 72/88 – autos físicos: Quanto ao pedido de desbloqueio formulado, nada a acrescentar a decisão de fls. 33 – autos físicos.

Defiro outrossim, o pedido de habilitação formulado, devendo a serventia promover as anotações pertinentes como terceiro interessado.

3. Fls. 71 – autos físicos: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Especialista Ltda em face da exequente, alegando a decadência, bem como a prescrição do crédito tributário no que se refere às certidões de dívida ativa nº 39.570.273-9, 40.183.059-4 e 40.183.073-0 (fls. 185/210 dos autos físicos).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 216/220 e 222 documentos de fls. 213/222 dos autos físicos), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário.

Além disso, como bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a excipiente aderiu ao parcelamento dos créditos em 11.08.2014 (fls. 223 dos autos físicos). Outrossim, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, “A contribuinte deixou de realizar a etapa da consolidação do parcelamento da lei 12996 em Agosto de 2014 (...)” – fls. 222 dos autos físicos, o que acarretou a rescisão do parcelamento em agosto de 2014.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento em agosto de 2014. Como a execução fiscal foi protocolada em 10.02.2017 e distribuída em 13.02.2017, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Com relação à CDA nº 40.183.073-0, salienta-se que, conforme bem destacado pela excepta, “O período 06/2007 consta como inativo, portanto, não está em cobro” (fls. 222 do processo físico).

No tocante à impossibilidade de parcelamento de débito “prescrito”, anoto que, consoante já ressaltado acima, não houve prescrição dos débitos.

Ademais, caso estivessem prescritos, o parcelamento dos débitos implica em acordo de vontade entre as partes, que se obrigam a cumprir os termos avençados, de modo que a alegação lançada se mostra totalmente infundada.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004915-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI, FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de VINÍCIUS CRIVELANTI FERRERO, CPF nº 057.015.918-08 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004854-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

1. Considerando que os leilões designados no presente feito são realizados pela Central de Hastas Públicas em São Paulo, indefiro o pedido de intimação do leiloeiro conforme formulado pela Exequente.

2. Sendo a penhora já realizada nos autos insuficiente para garantia integral da presente execução e, considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.190.725/0001-52, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.929.584,82 (ID nº 21893318), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos por meio do advogado constituído, ficando consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos.

3. Na sequência, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013031-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (21723690).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.635.00003612-1 (ID nº 17950705), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002157-94.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GOLD MEAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JOSE PAULO CANDIDO, PAULO EDUARDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há omissão e contradição na sentença proferida no ID nº 20840668, na medida em que, quando da inscrição do débito em dívida ativa, a empresa já havia sido extinta, através do distrato social.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Não se vislumbra omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa Gold Meat Comercial Distribuidora Ltda. ME., uma vez que o distrato social não afasta a empresa de seu dever legal de cumprir com sua obrigação, ou seja, mesmo dissolvida a empresa poderá ser cobrada, como ocorre no caso dos autos.

E a sentença proferida é clara, restando decidido que *“apesar de a empresa não mais estar ativa, tendo o distrato social ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não se pode negar o conhecimento pela executada dos débitos em cobrança, pois – frise-se – foi a própria empresa que declarou os débitos em cobro, sendo que os débitos são relativos à período anterior ao distrato social – anos de 2.007 e 2.008, data em que a empresa estava em atividade. Destarte, o distrato social, ainda que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de extinguir o débito executando, consoante pleiteado pelos excipientes, uma vez que o distrato não exime o devedor de promover o pagamento do tributo, devendo ser mantida a execução fiscal contra a empresa executada.”*

Destarte, o que pretende o embargante é a reforma da decisão, com a declaração de nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000548-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTE RODOVIARIO RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Fls. 38, dos autos físicos: Ciência as partes da virtualização do presente feito, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Após, voltem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002258-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004890-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Endereço: Rua Professor Paulo Dantas da Silva Júnior, 1005, Jardim Botânico, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-573

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F4E999C6>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação fls. 118, autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PNHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006224-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada conforme petição ID nº 20626976. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002162-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002176-27.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010991-18.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESCULAPIO - CLINICA DE ORTOPEDIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.

1.1 Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, cumpra-se o despacho de fls. 38 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Petição ID nº 19513408: Considerando que a executada foi devidamente citada para pagamento do débito conforme fls. 06 – autos físicos, indefiro o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000594-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAURO MARQUES DA SILVA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001837-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, WALTECYR DINIZ - SP209414

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 164 – autos físicos, renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 162, requerendo ainda, no mesmo prazo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem conclusos para novas deliberações.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006152-86.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

Tendo em vista a nova guia fornecida pela Exequente – ID nº 19674032 providencie a agência da Caixa Econômica Federal o integral cumprimento do despacho ID nº 13681222.
Encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com cópia de fls. 08/14 e 18 – autos físicos e documentos ID nº 13048267, 13681222, 14818393 e 19674032, que servirá de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003044-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 0002637-96.2018.403.6102 (fls. 58/65 – autos físicos) declarou extinta a presente execução, solicite-se a devolução da carta precatória expedida e encaminhada ao Juízo Deprecado conforme fls. 49/49verso – autos físicos, independente de cumprimento.
 3. Juntada aos autos a carta precatória respectiva, tomem conclusos para novas deliberações visando o levantamento da penhora mencionada na sentença acima referida.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005181-62.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Proceda a serventia o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 446 – autos físicos, expedindo-se a carta precatória e o ofício conforme determinado.

Considerando o requerido pela Exequente às fls. 419, determino ainda que seja deprecado a constatação das atividades da executada.

3. Tendo em vista que o depósito do valor da arrematação foi efetuado nos termos da lei nº 9.703/98 conforme guia de fls. 440 – autos físicos, prejudicado o pedido formulado às fls. 447 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

7

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004064-09.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Vara Federal possui competência privativa para processar e julgar feitos de natureza fiscal, e, tendo em vista que trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Ordinária nº 0000811-79.2011.403.6102 distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, determino o retorno destes autos ao setor de distribuição, para que o presente feito seja redistribuído por dependência àquele Eg. Juízo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008594-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

Petição fls. 56, autos físicos: Defiro. Proceda-se a associação destes autos à execução fiscal nº 0008961-10.2015.403.6102, que seguirá como piloto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, sendo que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005213-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RANGEL NETO EIRELI

DESPACHO

Indefiro o pedido ID19640940, uma vez que o coexecutado FERNANDO RANGEL NETO CPF: 220.554.118-88, não foi incluído no polo passivo da execução.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante do documento ID nº 18259396.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308567-28.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA, ARY FUNK THOMAZ, JULIO DE SOUSANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 233: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 233 e documento de fls. 227/231, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002043-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 61: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 61 e documento fls. 39, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003871-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIRLENE BOCARDO

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do Eg TRF da 3ª Região.

1.1 Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006945-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA TAVARES HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF ID nº 20288309.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000760-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

1. Petição ID nº 19762062: Considerando que o Executado ROGILSON DOS SANTOS foi devidamente citado conforme aviso de recebimento de fls. 219 - autos físicos, prejudicado o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5005502-70.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 9.859,75, atualizada para julho/2019 (ID nº 19993793), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011493-54.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Ciência às partes da resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal (ID20208871).
 2. Sempre juízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001948-23.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574, PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900

Valor da Causa: R\$ \$139,493.66

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6B5F73C47>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória a uma das varas da Comarca de Sertãozinho visando:

A) **PENHORE** bens de propriedade dos(as) executados(as) indicados às fls. 20-40 dos autos físicos e **AVALIE-os**;

A.1) **INTIME** o(a) executado(a) acerca da penhora e avaliação, na pessoa de seu representante legal;

B) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

C) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se foremações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

D) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - Endereço: Avenida Cesar Mingossi, 107, Jd Palmeiras, Sertãozinho.

Ficamos interessados cientes de todos os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, PAULA CIAPPINA SILVA, RF7393, digitei e conferi eu Emília Surjus, RF2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004700-22.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0004174-55.2003.403.6102 (fls. 09) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004512-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003097-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PASCOAL VANSAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANSAN - SP204284

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003016-15.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 421/434 dos autos físicos: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007330-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, BRENO VIANNA MONTANS - SP350054

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO - SP315040

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos.

Fls. 182, autos físicos: Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 196, defiro o pedido de levantamento da restrição do veículo I/DUCATI ST4S, placa LOP 6518 através do sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Outrossim, cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente às fls. 196.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003888-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS

DESPACHO

Petições ID nº 19756540 e 21378719: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005375-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010465-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: COMERCIAL FRANCOI LTDA e R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA LTDA. - ME
Endereço da diligência: Rua Ipanema, 765, Vila Virgínia, Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$ \$314,680.56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K370EE47ED>

DESPACHO/MANDADO

IDI2311725: Anote-se, procedendo-se à retificação da autuação para retirada do nome do advogado cadastrado.

Manifestação ID nº19755803: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORE e AVALIE veículos de propriedade do(a) executado(a) COMERCIAL FRANCOI LTDA, indicados pela exequente às fls. 79/81 tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e avaliação;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada dos bens penhorados nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão (fls. 232 dos autos físicos).

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003102-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, MARIANA APARECIDA MENOI TIMM - SP385244

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006814-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004549-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução fiscal nº 5000172-92.2019.403.6102 encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007546-80.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ALCEU DO AMARAL MUNIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005034-41.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 183, tendo em vista que o imóvel matriculado sob o número 86.324, no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto não pertence a nenhum dos executados.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Eireli em face da Fazenda Nacional, no qual a embargante aduz a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 5003632-24.2018.403.6102.

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reconheceu que em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 18 002605-18 (IRPJ), nº 80 2 18 002606-07 (IRRF), nº 80 6 18 005648-42 (CSLL), nº 80 6 18 005649-23 (COFINS) e nº 80 7 18 002313-44 (PIS), a fundamentação legal dos lançamentos encontrava-se incompleta, em decorrência de um problema de processamento de dados ocorrido no momento do ajuizamento eletrônico da execução fiscal nº 5003632-24.2018.403.6102.

Desse modo, tendo em vista que já houve a substituição das CDAs nº 80 2 18 002605-18, nº 80 2 18 002606-07, nº 80 6 18 005648-42, nº 80 6 18 005649-23 e nº 80 7 18 002313-44 na execução fiscal acima referida, baixo os autos em diligência para que a embargante seja intimada da substituição das Certidões de Dívida Ativa (ID nº 19162285 da execução fiscal associada), podendo, caso queira, aditar os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005579-79.2019.4.03.6102

REPRESENTANTE: LAGOA DASERRALTD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou depósito integral do valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003289-91.2019.4.03.6102, para a qual determino seja trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

DESPACHO

Petição ID nº 19596301: Mantenho a decisão ID nº 18245351, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização dos documentos constantes no ID nº 20523404, determino a serventia que promova novamente a juntada aos autos das cópias constantes nos autos físicos a partir das fs. 500, e, adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000832-36.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ADV TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A: JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223.768

DECISÃO

Ciência da virtualização do presente feito.

Manifestação ID nº 20883581: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a liminar concedida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1000649-48.2019.8.26.0300, defiro o levantamento do bloqueio do veículo Fatchini/SRF LO, placa DAO 8887 no sistema RENAJUD, em relação a estes autos.

Petição fls. 282, autos físicos: Defiro o pedido formulado pela exequente.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) **LUCIANO JAMMAL PARANHOS - CPF: 075.555.228-88**, já citado(s) nos autos, até o limite constante de fls. 284, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos os autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se o bloqueio do veículo M.Benz, placas BJI 3948 indicado pela exequente às fls. 283, no sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência e, considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ou, em sendo o caso, carta precatória para tal finalidade, ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que também deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal bem como que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005813-61.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, posto que os bens penhorados somam R\$225.000,00 (doc. ID nº 20683325), sendo o débito da ordem de R\$-1.558.893,01.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5005575-76.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305493-29.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA MARCIA CREVELIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, ELIANA MARCIA CREVELIM - SP84546, CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, ELIANA MARCIA CREVELIM - SP84546, CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 629/631, dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000913-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007240-91.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Informe, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários ao cumprimento da ordem, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal no documento ID20156719, uma vez que a cópia do documento de fls. 23 dos autos físicos digitalizado pela parte exequente não está legível.

Com as informações, encaminhe-as por meio eletrônico à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho ID18002569.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013054-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifestação ID 15836996: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Petição ID nº 19759643: Considerando que a Exequente recusou os bens ofertados à penhora, e nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003741-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

New R Indústria, Comércio e Exportação de Escapamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem ainda alegou serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação, pugnano pela exclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Entende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a exclusão da taxa SELIC do débito exequendo.

O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (ID nº 18902233).

Réplica do embargante no ID nº 21740575.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida na inicial, uma vez que a embargante não trouxe para os autos documentação que demonstre a cobrança de verbas indenizatórias na execução fiscal.

Além do mais, seria incumbência do embargante comprovar que as verbas cobradas na execução fiscal associada são de natureza salarial.

De igual modo, indefiro a prova pericial requerida para fins de comprovação da inclusão do ICMS do PIS e da COFINS, uma vez que a matéria tratada é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

Ademais, nesta fase de conhecimento, para a comprovação do direito alegado é prescindível a realização da perícia técnica requerida pela embargante.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias, PIS, COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos lançamentos ocorreram por meio de declaração do contribuinte.

A embargante alega a inexistência dos títulos executivos, aduzindo que a embargada não apresentou os procedimentos administrativos juntamente com as CDAs que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, impostos e contribuições declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantidade devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele.

Ademais, estão discriminadas nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor; de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A irresignação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado.

2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo.

11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

Desse modo, afastou a alegação de nulidade das CDAs e passou a analisar o mérito da lide.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Anoto ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Também entendo que não é o caso de suspensão do feito, como requerido pela embargada até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.

Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegitimidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às CDAs em cobrança na execução fiscal em apelo.

Confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCERAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP/DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos como documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017)

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bemaída pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto-lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Em relação à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)

Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

-Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

A embargante alega, também, que a multa aplicada não poderia ter sido fixada em 20% (dez por cento), bem como entende ser ilegal a utilização da taxa SELIC.

É de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter abusivo, uma vez que a mesma expressa determinação legal, consoante estampado nas CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada – autos nº 5005354-93.2018.403.6102. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistematização dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 18 000358-58, 80 6 17 121639-35, 80 6 18 000357-77, 80 6 18 000356-96, 80 7 18 000091-61, 80 7 18 000090-80 e 80 7 17 043328-36 adequando-as aos moldes desta sentença.

Mantenho a cobrança das demais certidões de dívida ativa tais como lançadas. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002094-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista o desinteresse das partes na inserção dos documentos físicos, arquivem-se o presente feito em secretaria, até manifestação da parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 00000507220164036102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005575-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014948-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) ID nº 20369430.

Após, tornem os autos conclusos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0001307-98.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102 ()) - ELIANE DA SILVA RAMOS (SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 109/111: Defiro pelo prazo de 10 dias, anotando-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0002221-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. -PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-15.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)

Tendo em vista que, embora regularmente intimado, o executado não apresentou cópia de bloqueio/termo de penhora e respectiva certidão de intimação, bem como, considerando que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme cópia de detalhamento juntado às fls. 145/147, uma vez que os valores foram desbloqueados, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-06.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006694-31.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005246-38.2007.403.6102 (2007.61.02.005246-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002392-1)) - JOSE CARLOS MENEZES SEMBENELLI X ALESSANDRA MARCHIORI LOURENCO SEMBENELLI (SP012662 - SAID HALAH) X FAZENDA NACIONAL

O pedido formulado na petição encartada às fls. 139/140 (petição sob protocolo nº 2019.61020007568-1) deve ser direcionado a execução fiscal relativa ao presente feito, tal como já decidido por este Juízo às fls. 144, restando assim prejudicado o pedido de apreciação formulado às fls. 149.

Sendo assim, tendo em vista que já consta certidão de trânsito em julgado nos presentes autos, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo, devendo-se, para tanto, ser cumprida integralmente as determinações de fls. 138, no sentido de que seja trasladada para os autos da execução fiscal respectiva as cópias lá mencionadas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312203-41.1991.403.6102 (91.0312203-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA X OLIVIO LEITE X EDSON LEITE X WANDERLEY BARISSA X VANDERLEI APARECIDO ROSA X VALDIR BONAZZI X VALTER COSTA X DOEG SIMOES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve o retorno da carta precatória expedida nos autos, encaminhe-se cópia deste despacho e da decisão de fls. 231, juntamente com os documentos referidos na mesma, por meio do malote digital, para o Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã, determinando o cumprimento da ordem judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Como resposta, cobre-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Tudo concluído, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001451-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004612-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007647-92.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IZAIAS LEAO DE

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004205-17.2019.403.6102 (1999.61.02.004205-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5)) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Expeça-se o mandado de intimação da executada, na forma do parágrafo segundo da decisão de fls. 528.

Após, vista à exequente, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º da mencionada decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102 ()) - ROBERTO LUIZ LEMES CHICA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 140, indefiro o pedido de fls. 138.

Proceda a serventia o desentranhamento da cópia juntada às fls. 139, intimando-se o outorgado a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, inutilize-se a cópia, de tudo certificando.

Vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-17.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5316

EXECUCAO DA PENA

0000427-38.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO (SP407951 - GUILHERME PIANTINO SILVEIRA ANTONELLI)

Diante da certidão supra, promova a Secretaria o desentranhamento da referida petição e junte-se nos autos correspondentes. Intime-se a defesa para direcionar as petições referentes ao sentenciado José Paulo de Mello corretamente nos autos nº 0000428-23.2019.403.6102.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante propõe a ação contra a Caixa Econômica Federal.

Em Mandado de Segurança a autoridade coatora apresenta-se como representante da indigitada pessoa jurídica, impõe-se assim, a necessidade de perfeita individualização da referida autoridade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando corretamente, o impetrado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, Intime-se a impetrante para que apresente extrato da Receita Federal, comprovando assim, que a razão social da mesma mudou para GPR Brasil Equipamentos Ltda.

Em termos, cadastre-se os ofícios requisitórios no sistema PRECWEB, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO ATANAZIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Maurílio Atanázio Filho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou as carteiras de trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o período de 03.06.2005 a 19.12.2005 e de 23.03.2006 a 27.11.2007 laborados na empresa Biosev Bioenergia S/A.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade do período sob o seguinte argumento “índice de pressão sonora indicada no PPP esta abaixo do Limite de tolerância para a época do labor”.

No entanto, observo que no formulário previdenciário – PPP apresentado, o autor esteve exposto aos agentes químicos – óleos, graxas e desengraxante, além do já mencionado ruído em intensidade de 81,4 dB(A).

Como se denota, as atividades exercidas pelo autor, o expunham ao contato permanente com agentes químicos nocivos à sua saúde, por sua própria natureza, sendo ainda similares àqueles que já foram objeto de análise pericial em casos análogos existentes em nossa vasta jurisprudência, o que dispensa a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. AGENTE RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dano; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos os PPPs referentes aos períodos de labor, o Magistrado singular entendeu necessária a realização de prova pericial para aferir a correção dos documentos apresentados, o que é plenamente justificável para a formação da convicção do julgador. Agravo retido a que seja provimento.

4. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

5. O Formulário de fls. 17/17 vº revela que, no período de 22/07/1985 a 27/11/1997, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (tolueno e toluol), o que impõe o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

6. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

7. Reconhecido como de trabalho em condições especiais o período de 22/07/1985 a 27/11/1997.

8. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

9. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

10. Não há como se onegar ao segurado o direito ao reconhecimento do trabalho em condições especiais sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

11. O PPP de fl. 22 revela que, no período de 07/08/2007 a 06/09/2014, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído com pressão sonora inferior a 85,0 dB. Na mesma linha, o Laudo Pericial de fls. 99/120 revela que, no mesmo período, a parte autora trabalhou exposta a ruído em nível de 77,0 dB. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 85,0 dB a partir de 19/11/2003, verifica-se que o período de 07/08/2007 a 06/02/2014 não pode ser reconhecido, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis abaixo do tolerado pela respectiva legislação de regência.

12. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere à segurada o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ela conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Neste caso, somados os períodos trabalhados em condições comuns aos períodos trabalhados em condições especiais, estes últimos convertidos para comuns, verifica-se que a autora possuía em 06/12/2014 (DER) o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 28 dias, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Diante do parcial provimento do recurso do INSS e do reexame necessário, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, bem como o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca. Com base no artigo 21, caput, do CPC/1973, ficam compensados os honorários advocatícios.

14. Agravo retido do INSS desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157110 - 0017054-71.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

1. Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

3. A sentença reconheceu a atividade especial de 28/05/1984 a 25/08/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/2013. Em relação ao período de 28/05/1984 a 25/08/1989, o PPP de fls. 131/133, atesta que a autora laborou como auxiliar de costureira, sujeita a ruído superior a 80 dB (81,6 dB), configurando a atividade especial.

4. Quanto ao intervalo de 02/10/1989 a 06/03/2013, o PPP de fls. 142/143 informa exposição a ruído de 86 dB; a perícia técnica judicial de fls. 178/199 constatou, ainda, exposição a solventes orgânicos inflamáveis (toluol, nafta, xilol, TDI e aduto de isocianato), agentes químicos com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79 como atividade especial.

5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n.º 8.213/91.

7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.

9. Reexame necessário não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249702 - 0020163-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. EPI. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O INSS opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 323/330 que, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação da Autarquia Federal, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

- Alega o embargante, em síntese, ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes químicos. Aduz que a partir de dezembro de 1998 o fornecimento do EPI tornou-se obrigatório por lei e que os documentos dos autos atestam a proteção integralmente eficaz, afastando-se a nocividade do labor do segurado.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, face à exposição do segurado a agentes agressivos químicos.

- A decisão foi clara ao reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, em que, conforme o PPP de fls. 39/42 e o laudo técnico judicial de fls. 239/249, o autor, exercendo as atividades de "lubrificador industrial" e "mecânico de manutenção", esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), de modo habitual e permanente, sem comprovação do uso de EPI eficaz.

- A perícia técnica judicial foi clara ao atestar que: "não há qualquer comprovação de entrega, treinamento, uso, fiscalização e EFICÁCIA dos EPIs necessários para neutralizarem os agentes nocivos nas funções observadas...".

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315297 - 0024216-49.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor, nos períodos de 03.06.2005 a 19.12.2005 e de 23.03.2006 a 27.11.2007 devido a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), o que possibilita o enquadramento no código anexo 1.2.11/III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10/I do Decreto nº 83.050/79.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temo que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (29.04.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Maurílio Atarazio Filho
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 29.04.2017.
5. **Períodos reconhecidos:** 03.06.2005 a 19.12.2005 e de 23.03.2006 a 27.11.2007.
6. **CPF do segurado:** 186.575.498-67.
7. **Nome da mãe:** Dora Alves dos Santos Atarazio.
8. **Endereço do segurado:** Rua João Adami, nº 43, CEP.: 14.177-238, Sertãozinho (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO COSTA NEVES CANTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Alberto Costa Neves Canto, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo ocorrido em 15.02.2018. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 15.02.2018 e o presente feito foi distribuído aos 29.04.2019.

O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempos de serviços laborados em condições especiais para a empregadora Fundação Casa/SP – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente, nos seguintes períodos: 18.03.2002 a 31.05.2002; 01.06.2002 a 29.11.2003; 25.07.2007 a 28.02.2013; 01.03.2013 a 15.12.2017.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Refêrindo Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o(a) autor(a) juntou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional – PPP referente à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente, para todos os períodos pleiteados.

Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desempenhadas pelo autor em cada um dos períodos, conforme se relata a seguir. No período de 18.03.2002 a 31.05.2002, como agente de educação: “*reporta-se ao Coordenador Pedagógico, responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico*”. No período de 01.06.2002 a 01.09.2002, como analista técnico: “*reporta-se ao Superior imediato (coordenador pedagógico). O ocupante da função é responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico de cada Gerência/Unidade*”. Período de 02.09.2002 a 23.10.2003, como analista técnico: “*reporta-se ao Superior imediato (Diretores). O ocupante do cargo/função coordena as atividades do setor, orientando e organizando os trabalhos específicos, controlando o desempenho do pessoal, a fim de garantir o desenvolvimento das rotinas de trabalho*”. No período de 24.10.2003 a 28.11.2003 e de 25.07.2007 a 28.02.2013, como analista técnico/professor de educação física: “*reporta-se ao Superior imediato (coordenador pedagógico). O ocupante da função promove a prática de ginástica e outros exercícios físicos e jogos em geral entre os adolescentes, ensinando os princípios e regras técnicas das diversas modalidades esportivas, bem como orientando a sua execução, para possibilitar-lhes o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais*”. E por fim, no período de 01.03.2013 a 15.12.2017, como profissional de educação física: “*reporta-se ao Superior imediato (coordenador pedagógico). O ocupante da função promove a prática das atividades físicas, nas suas diversas manifestações: ginástica, exercícios físicos, esporte, jogos, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, avaliação física, lazer, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade do cotidiano, e outras práticas corporais, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde do adolescente*”.

Verifico, ainda que, não consta no formulário PPP apresentado a exposição a fatores de risco, e mesmo que houvesse menção, as descrições das atividades não são condizentes com a exposição a fatores de risco, portanto, não restou caracterizada a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor.

Por fim, a realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo(a) autor(a) não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas e por tudo mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. Condono autora ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da mesma nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACIARA SERIACO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo NB 5425200524 (ID 3177369, página 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 9124084 e 9412196: defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 27/11/2019 às 14h30 para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CEF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILVIA PAULA CORREIA DO ROSARIO BIAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Agência do INSS de Batatais está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da previdência, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NICIO ELISIARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora...

CÁLCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

CÁLCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUDIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora...

CÁLCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004590-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROMANA GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int..

CÁLCULO JUDICIAL JUNTADO

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito (MANIFESTAÇÃO DAS EXECUTADAS - ID 20751557, 20751561, 21330768, 21330770 E 21330772-).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int.(...) CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int.(...) CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007308-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE LIVRAMENTO MELICIO - SP110704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Comos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.(...)

CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das preliminares arguidas na Impugnação ID 20188425, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA VIEIRANORI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Neusa Vieira Nori, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que em 16.12.2009 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.167.549-7). Alega que a verba correspondente ao ticket alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, assim como os salários-de-contribuição das atividades concomitantes não foram somados ao salário-de-contribuição utilizado como base para o cálculo da RMI. Sustenta que o ticket alimentação do referido período deve compor o período básico de cálculo, uma vez que a sua natureza salarial já foi reconhecida pela Portaria HCRP/Faepa nº 197/2007 e por “*Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciado do Superior Tribunal de Justiça (TST) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como objeto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Juizado Especial e Vara Federal Ribeirão Preto*”. Requeru o benefício da gratuidade de justiça (Id. 9048873). ¶

¶
Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 9048874).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (Id. 12047342).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 12264797), por meio da qual, alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a existência de coisa julgada. Como prejudiciais de mérito, alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende que o cálculo da RMI do benefício previdenciário segue as regras do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega que no cálculo da RMI do benefício da segurada foram considerados os salários-de-contribuição informados pela fonte pagadora na GFIP e constantes do CNIS. Salienta que eventuais erros de informação devem ser corrigidos pelo empregador, por meio da GFIP retificadora. Juntou documentos (Id. 12264798).

A Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício revisando, com decisão de indeferimento do pedido administrativo de revisão (Id.12565186 - pag. 84).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 14104401), o INSS requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (Id. 14732178). A autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a procedência do pedido (Id. 15328760).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

- Questões Preliminares

1 - Incompetência absoluta

Não se verifica a hipótese aventada de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, posto que a decisão sobre o pedido de inclusão do valor recebido a título de ticket alimentação no cálculo da renda mensal inicial do benefício restringe-se à análise da questão de direito previdenciário, não gerando efeitos sobre outros direitos decorrentes da relação de trabalho.

2 - Coisa Julgada

Quanto à preliminar arguida, observo que a coisa julgada se caracteriza pela repetição de ação já definitivamente julgada. A repetição da ação se verifica pela identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC - art. 337, §4º).

No caso dos autos, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o pedido e os fatos em que se funda a pretensão deduzida nos autos do processo nº 0008824-38.2009.403.6102, qual seja, o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial para concessão de benefício previdenciário, em tudo diferem da causa de pedir e do pedido formulado neste feito.

O fato de ter sido o benefício concedido por decisão judicial não exclui da beneficiária o direito de pleitear em juízo a sua revisão com base em fatos que não foram objeto de conhecimento na ação concessiva.

Desse modo, verificada a dissimelhança da causa de pedir nas ações propostas pela autora, não se têm presentes os elementos caracterizadores da coisa julgada.

Superadas as questões preliminares arguidas, passo à análise do o mérito.

- Questões Prejudiciais de Mérito

1 - Decadência

Não se verifica a decadência alegada, conforme a previsão do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que entre a data de início da vigência do benefício revisando (16.12.2009), concedido judicialmente em 11.09.2013 (NB 165.167.549-7 – Id. 12565186 – pág. 59), e a data do ajuizamento desta ação (27.06.2018) não transcorreu o prazo decenal previsto no sobredito dispositivo de lei.

2 - Prescrição quinquenal

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Presentes, portanto, as condições da ação e bem assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observados os princípios do devido processo legal, passo à análise do mérito.

- Mérito

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.167.549-7), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Quanto ao pedido de adição do valor correspondente ao ticket-alimentação aos salários de contribuição do período, para efeito de cálculo do salário de benefício, verifico que a referida verba foi instituída, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 7.524/1991, nos seguintes termos:

"Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

Segundo a disposição do art. 3.º da mencionada lei, referido benefício não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incide nenhum tipo de contribuição, seja de natureza previdenciária ou trabalhista.

Com base na legislação Estadual sobre benefício, a Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, firmou declaração no sentido de que o auxílio-alimentação era fornecido pelo Estado, aos servidores daquele hospital, por meio de cartão eletrônico, carregado com o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados (Id. 9048883 – pág. 5).

Pois bem. No caso dos autos, conforme demonstra a referida declaração do departamento de RH do HCFMRP-USP, o benefício do auxílio-alimentação foi pago sob a forma de ticket-alimentação, disponibilizado por meio de cartão magnético, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei n.º 8.212/1991: *in verbis*.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;"

A parcela do auxílio-alimentação, foi recebida pela servidora por meio de cartão eletrônico (magnético), para utilização restrita à "in natura" ou sob a forma de refeição preparada para o consumo, no próprio estabelecimento comercial, na forma prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.524/1991, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Estadual.

O uso restrito do valor disponibilizado no cartão, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, configura verdadeira ajuda de custo oferecida aos servidores, em nítido caráter indenizatório, de modo que o auxílio-alimentação pago dessa forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. - Consoante emerge da declaração do "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo", a parte autora percebeu valores "in natura", na forma de salário-utilidade ou "ticket-alimentação", o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador; situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada."

(Ap.Civ. 5001669-78.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

No tocante ao pedido de adição dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo da apuração do salário-de-benefício, para efeito de revisão da RMI, observo que a segurada comprova o exercício de atividades concomitantes, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 01.06.1993 a 22.08.1994 (Licopel Limpadora e Com. de Papel Toalha Ltda.), 01.09.1994 a 30.11.1994 (Fidelidade Catanduva Prest. De Serv. De Limpeza Ltda.), 02.06.1997 a 04.10.2001 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência - HCFMRPUSP) e 01.10.2007 a 31.10.2007 (Contribuinte individual).

Nos referidos períodos a segurada exerceu atividades concomitantes ao vínculo principal, estabelecido com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com base no qual foi calculada a RMI do benefício revisando, concedido em 12.09.2013, com DIB em 16.12.2009, considerando no período básico de cálculo as competências de 11/2009 a 07/1994 (SUB/DATAPREV - Id. 12264798 – pág. 16/34).

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício demonstra que no cálculo do salário-de-benefício foram somadas ao salário-de-contribuição da atividade principal apenas as frações dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (concomitantes) abrangidas no período básico de cálculo, segundo a fórmula prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - (...)

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

O salário-de-benefício, portanto, caso o segurado não tenha implementado as condições para a obtenção do benefício em todas as atividades concomitantes, corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, "equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido".

A regra posta no sobredito dispositivo legal, em conjunto com a escala de salário-base prevista no art. 29, da Lei 8.212/1991, para o trabalhador autônomo, empresário e facultativo, tinha por objetivo coibir o incremento artificioso dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo antes previsto na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, buscando, assim, evitar o desproporcional aumento da renda mensal inicial do benefício.

Isso porque, na vigência da redação original desses dispositivos, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. De modo que, o aumento de contribuições no final do período contributivo acarretava a elevação do valor do benefício, não importando o baixo valor das contribuições vertidas no período anterior ao período básico de cálculo.

O período básico de cálculo previsto na redação original do art. 29, da Lei 8.213/1991, foi modificado pela Lei nº 9.876/1999, que no seu art. 2º determinou a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Com a ampliação do período básico de cálculo, na forma determina no art. 2º, da Lei 9.876/1999, o aumento no valor do salário-de-contribuição nos últimos anos do período contributivo, para efeito elevação da renda mensal inicial do benefício, tornou-se praticamente inócuo.

Junto com essa alteração na sistemática de cálculo do salário-de-benefício, a Lei 9.876/1999, determinou, ainda, no seu art. 4º, a extinção progressiva da escala de salário-base, anteriormente prevista no art. 29, da Lei 8.212/1991.

Em 01 de abril de 2003, por força da norma contida nos artigos 9º e 14, da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, restou definitivamente extinta a escala transitória de salário-base estabelecida na Lei nº 9.876/1999, possibilitando, a partir de então, ao contribuinte individual e facultativo a imediata elevação do salário-de-contribuição, mediante recolhimento da contribuição sobre o valor máximo previsto para os benefícios da Previdência Social para o fim de aumentar o valor da renda mensal inicial. O mesmo se aplicando ao segurado empregado que teve o vínculo empregatício cessado e passou a contribuir, exclusivamente, na condição de contribuinte individual.

De modo que, a aplicação da regra contida no inciso II, do art. 32, da Lei nº 8.213/1991, impõe ao segurado empregado, que contribuiu em razão de atividades concomitantes, um tratamento prejudicial em relação aos demais segurados contribuintes individuais e/ou facultativos, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Desse modo, a partir de 01 de abril de 2003, com a extinção da escala de salário-base prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/1991, deve se ter por derogado o art. 32, da Lei nº 8.213/1991, conferindo a todos os segurados que contribuíram em razão de atividades concomitantes a apuração do salário-de-benefício, considerando soma dos salários-de-contribuição, nas respectivas competências, respeitado o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento de incidente suscitado pelo INSS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do E. STJ, sustenta a tese de que "...a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)" A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 . .DTPB:..) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decurso, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 . .DTPB:..) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições verdadeiras, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

(50101496920114047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à apuração do salário-de-benefício, considerando, a partir de 01.04.2003, a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto de contribuição da Previdência Social, e condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da autora, observada a prescrição quinquenal.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, relativamente à diferença correspondente à pretensa incorporação do ticket-alimentação aos salários-de-contribuição no período pleiteado, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTANIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16278688: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor retificar o valor atribuído à causa (ID 16278694), excluindo as prestações vencidas anteriores à data da DER 23.02.2016, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção.

Deverá, ainda, neste prazo, diante do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher eventuais custas complementares, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16430592: pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda em cumprimento a determinação ID 15824642.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é técnico de manutenção elétrica, sem menção a desemprego, recebendo em média, no ano de 2018, valor superior a R\$ 5.000,00, por mês, na empresa Biosev Bioenergia S.A., conforme declaração de imposto de renda trazida ID 16430593, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Comas custas, cite-se e requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMETEC – Engenharia e Construções Ltda ME** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 19679.720038/2015-42.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXXVIII e o art. 37 da Constituição Federal, bem ainda os artigos 24 e 49, da Lei nº 9.784/99.

Custas juntadas através do id 20682475.

Intimada (id 2060087 e id 20971438), a impetrante retificou o polo passivo da ação (id 20910997).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 21056218).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 21406632), esclarecendo que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.006/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Os processos não distribuídos aguardam em um sistema de armazenamento e transmissão dos processos administrativos fiscais eletrônicos no âmbito da Receita Federal e, nos casos de determinação judicial, são distribuídos à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, sendo no presente caso a DRJ/São Paulo.

A União solicitou seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (id 21867150).

Comunicado nos autos a impetração de mandado de segurança contra ato do juízo e a requisição de informações (id 21878983).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (id 22006653).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a identificação e distribuição da manifestação de inconformidade apresentada há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

No caso concreto, superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07, sendo que sequer havia sido distribuída a manifestação de inconformidade pela autoridade impetrada para que fosse analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Portanto, a impetrante faz jus à concessão da segurança para que se proceda à imediata distribuição do processo administrativo n. 19679.720038/2015-42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem apenas** para determinar a distribuição do processo administrativo n. 19679.720038/2015-42 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à relatora do mandado de segurança impetrado (autos nº 5022466-14-2019.403.0000) a prolação desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Eireli, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assim como declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde 2012, os recursos arrecadados como nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”.

Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 9467044), o que foi cumprido (ids 9804731, 9804732 e 9804733).

O pedido de liminar foi indeferido (id 10127641).

A União requereu o ingresso no feito (id 10859799).

Embora notificada (id 10340358), a autoridade coatora não prestou as suas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 11541323).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeitar o princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifado e negrito)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, D. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da Constituição Federal, não configuram omissão. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza, IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos do artigo 11, § 1º da Constituição Federal. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preceda VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUÍZA CECÍLIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (16.07.2018), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.”

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial - não merece guarida.

Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 12901663).

A impetrante procedeu à juntada de documentos (ids 13010160 e 13009702).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS (id 13339558).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União acusou ciência (id 13687877).

Manifestou-se a impetrante, pugrando pela concessão da segurança (id 13722843).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 13939779).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005764-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO C C J HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GIURNO - SP165824
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 7.026,08.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação (ID 20407730) e da manifestação (ID 20367923) apresentadas pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 10413979), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 9384601), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se a União para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006671-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 13081609), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 11270321), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO PELPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Amarildo Pelpino da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11.10.2016).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 20.10.1982 a 16.06.1985, 16.01.1990 a 06.06.1990, 15.01.1991 a 07.04.1992, 27.04.1992 a 17.02.1995 e 26.12.1995 a 27.11.1996. Aduz que requereu, em 11.10.2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 2306382).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 4611993).

Em cumprimento à determinação Id. 4611993, a parte autora emendou a petição inicial para atribuir correto valor à causa (Id. 4902078).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8346917), por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende que a insalubridade é neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Destaca que a atividade de soldador somente é considerada especial quando exercida na indústria metalúrgica. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos (Id. 8346917 – pág. 15/16 e Id. 8346921).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 12134819), o INSS requereu o julgamento da causa e reiterou os termos da contestação (Id. 13960037). O autor, por sua vez, manifestou-se sobre a contestação, requerendo o julgamento de procedência do pedido (Id. 14682352).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

2.1 O mérito

2.1.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

Postula o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 20.10.1982 a 16.06.1985, para a empresa Cia. Agro Pastoral do Rio Grande; 16.01.1990 a 06.06.1990, 15.01.1991 a 07.04.1992 e 27.04.1992 a 17.02.1995, para a empresa Sotem Sociedade Técnica de Montagens Ltda.; e de 26.12.1995 a 27.11.1996, para a empresa Cotema Montagens e Serviços Industriais S/C Ltda., todos anotados em CTPS (Id. 2306476).

No tocante à atividade desenvolvida como trabalhador rural, no período de **20.10.1982 a 16.06.1985**, para a empresa Cia. Agro Pastoral do Rio Grande, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 2306512 – pág. 9), informa que o segurado exerceu a função de trabalhador rural nos períodos de safras e entressafras, executando atividade de combate às pragas, mediante utilização de bombas manuais para pulverização de herbicidas nas lavouras de café, de modo que o período trabalhado para a empresa agropecuária deve ser considerado especial pelo simples enquadramento da categoria profissional, na forma prevista no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Da mesma forma, há que ser enquadrada a atividade exercida pelo autor como soldador para a empresa Sotem Sociedade Técnica de Montagens Ltda., nos períodos de **16.01.1990 a 06.06.1990, 15.01.1991 a 07.04.1992 e 27.04.1992 a 17.02.1995**, conforme anotação na CTPS (Id. 2306476 – pág. 9 e Id. 2306498 – Pág. 1), em face da previsão constante no código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, uma vez que no formulário previdenciário acostado (Id. 2306530 – pág. 14) há descrição das atividades desempenhadas pelo autor como soldador nos períodos mencionados.

Por outro lado, não merece guarida a pretensão autoral no tocante ao labor desenvolvido para a empresa Cotema Montagens e Serviços Industriais S/C Ltda., no período de **26.12.1995 a 27.11.1996**, uma vez que não foram acostados aos autos quaisquer documentos ou formulários previdenciários para a necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (**20.10.1982 a 16.06.1985, 16.01.1990 a 06.06.1990, 15.01.1991 a 07.04.1992 e 27.04.1992 a 17.02.1995**), aos demais períodos já enquadrados como especiais pelo INSS (**19.06.1985 a 01.06.1986, 12.04.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 10.12.1989, 24.08.1990 a 21.11.1990, 22.02.1995 a 01.08.1995, 02.12.1996 a 31.07.1998, 01.08.1998 a 27.03.2001, 01.08.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.07.2004, 01.08.2004 a 19.07.2007, 17.09.2008 a 09.12.2013, 13.01.2014 a 27.05.2014, 11.06.2014 a 03.02.2015, 18.08.2015 a 15.11.2015 e 18.01.2016 a 19.07.2016** - Id. 2306569 – pág. 3/10), verifico que o segurado, até a data da DER (11.10.2016), perfez um total de 27 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo aos períodos de **20.10.1982 a 16.06.1985, 16.01.1990 a 06.06.1990, 15.01.1991 a 07.04.1992 e 27.04.1992 a 17.02.1995**, e condenar o INSS a conceder ao autor Amarildo Pelpino da Silva o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB – 11.10.2016).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 46/177.129.958-1
2. Nome do beneficiário: Amarildo Pelpino da Silva
3. CPF: 599.688.346-53
4. Filiação: Francisco Pelpino da Silva e Mirta Misael da Silva
5. Endereço: Rua Pedro Canesin, nº 11, Sertãozinho/SP - CEP 14165-068
6. Benefício concedido: Aposentadoria especial
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 11.10.2016
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Adalberto Carlos Hipólito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição e indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, tendo sido inicialmente redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal local e, posteriormente, a este Juízo (id 17335278).

No JEF, o INSS foi citado e contestou o pedido (id 17335269, pp. 67/69).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, foi oportunizando ao autor que se manifestasse sobre a contestação e às partes que manifestassem sobre eventual interesse na produção de provas (id 17443754).

Na sequência, o autor informou que o mesmo processo foi distribuído simultaneamente para esta 4ª Vara Federal e também para a 7ª Vara Federal local, sendo que o feito distribuído para a 7ª Vara já foi sentenciado (id 18725814).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico ter havido equívoco quando da redistribuição da ação oriunda do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a qual acabou originando, erroneamente, duas ações idênticas, distribuídas a Varas Federais distintas.

A ação distribuída perante a 7ª Vara Federal local já foi sentenciada, de sorte que o destino do presente feito deve ser o simples cancelamento da distribuição. Não há propriamente uma ação, mas mero espelho daquela que tramita perante a 7ª Vara Federal local, autos nº 5003489-98.2019.403.6102.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil, **com cancelamento da distribuição**.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos **com o cancelamento da distribuição**.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO, por meio do qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço no período compreendido entre 01.02.81 e 12.02.84; a expedição de certidão de tempo de serviço pelo INSS, sem a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, para fins de contagem recíproca; e, sendo acolhidos os primeiros pedidos, que a União seja condenada a averbar em seu prontuário o período reconhecido, bem como a lhe pagar o abono de permanência.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Esse feito acusou prevenção com a ação de rito comum distribuída sob nº 5002947-80.2019.403.6102, conforme se verifica na aba “associados”.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de indeferimento da inicial (art. 485, inciso I, do CPC).

Verifico que a demanda ajuizada perante a 7ª Vara Federal local, autos nº 5002947-80.2019.403.6102, é idêntica a deste feito. Há, de fato, identidade de partes, pedidos e causa de pedir, caracterizando litispendência. Embora ambas as ações tenham sido distribuídas na mesma data, aquela que tramita perante a 7ª Vara Federal local foi despachada em primeiro lugar, de forma que a extinção do presente feito é de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRPÃO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9136970).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 9736141).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União se manifestou nos autos (id 9790923).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 10445455).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **de firo** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Ofício-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 10560556: manifeste-se o exequente, com urgência.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

ID 16140910: o DETRAN não apresentou defesa, no entanto não se verifica a ocorrência dos efeitos da revelia, diante do disposto nos incisos I e II, do art. 345, do CPC.

Intimem-se a parte autora, nos termos do art. 348, do CPC, e a União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam-se, ainda, pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da realização, diante dos elementos constantes nos autos.

Deverá, ainda, neste prazo, a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 14477003), a parte autora procedeu à emenda da inicial para atribuir correto valor à causa (id 14984631).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 15089503).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS (id 16517760).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema nº 69)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da parte autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço o direito da parte autora em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, assim como ao reembolso das custas processuais pagas pela parte autora.

Com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **defiro** o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

A sociedade empresária **Fugini Alimentos Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com os objetivos de assegurar a "compensação integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% atuais e decorrentes de apurações anteriores; ou, *AO MENOS*", a "compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existentes atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica", com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Não houve deferimento de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas e o Município de Ribeirão Preto. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão de compensação de prejuízos relativos a períodos para além de 5 anos, contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, trata-se de questão há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, ao julgar o RE nº 344.994 (DJe 162, publicado em 28.8.2009), fixou a tese de que a compensação de prejuízos fiscais é benefício (e não direito), que pode ser – como de fato foi – revogado. Posteriormente, no julgamento do RE nº 545.308 (DJe 055, publicado em 26.3.2010), aquela Corte reiterou a orientação.

Recentemente, a mesma Corte, ao julgar o RE nº 591.340 em regime de repercussão geral (27.6.2019), reiterou os precedentes acima ao elaborar a tese 117: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Não há, assim, fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

A parte executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS deverá, no prazo de 10 dias, adequar seus cálculos para mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente, qual seja, fevereiro de 2018.

Cumprido o acima determinado, os autos deverão retornar a Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, uma vez que a condenação em dano material, fixada na sentença, restou afastada pelo e. TRF 3.ª Região. A Contadoria deverá proceder a elaboração dos cálculos de execução nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, dê-se vista às partes dos novos cálculos elaborados, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação contra **Alexandre Bicalho de Andrade, Fabrício Bicalho de Andrade, José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade**, com o objetivo de anular a doação do imóvel à Rua Visconde de Inhaúma, nº 757, apartamento 92, 9º andar, Edifício Arpoador, no município de Ribeirão Preto, matrícula nº 48.774 – 1º CRI de Ribeirão Preto, que os dois primeiros réus fizeram para os dois últimos réus (pais dos dois primeiros), com base nos argumentos da inicial.

A decisão das fls. 272-273 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) deferiu a antecipação (para declarar a indisponibilidade do imóvel. Os réus ofereceram respostas (fls. 287-295 [os três primeiros réus]) e 345-356 [quarta ré], sobre as quais a CEF se manifestou. Os réus indicaram garantias que, segundo o seu entendimento, garantiriam a dívida, mas a CEF indicou que tais garantias foram ofertadas pela devedora principal, enquanto os réus estão sendo aqui cobrados na qualidade de fiadores.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005 estabelece que os “*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, não se estende aos coobrigados.

Rejeito ainda a postulação para que este feito seja extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que os réus, na qualidade de coobrigados, devem eles próprios demonstrar que não se encontram em situação de insolvência, sendo irrelevantes quanto a isso eventuais garantias prestadas por outros coobrigados, notadamente quando os mesmos estão em processo de recuperação judicial, presumindo-se a sua insolvência em tal situação. Observo, ainda, que nada obsta a sujeição dos réus, na qualidade de coobrigados, ao pagamento da dívida que pode ser cobrada também do devedor em recuperação judicial.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “*a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor*” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “*não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas*” (**STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198**).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (*op. cit.*, p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “*que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato*” (**Silvio Venosa, op. cit.**, p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “*intenção de prejudicar também não é requisito*” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “*Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo*” (*op. cit.*, p. 427).

Salienta, ademais, que quem “*compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal*” (*idem*).

Lembra, em seguida, que o “*erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida*” (*ibidem*).

Convém ainda observar que o “*terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la*” (*idem*, p. 429).

Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

“No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal visa à anulação da alienação por doação do imóvel, objeto da matrícula nº 48.774, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelos réus Alexandre e Fabrício aos seus genitores, José Carlos e Eliana. O pedido fundamenta-se na alegação de que Alexandre e Fabrício, quando já insolventes, alienaram o referido imóvel para impedir eventual restrição futura sobre o bem.

A possibilidade de reconhecimento da “fraude contra credores” decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

Tratando-se de transmissão gratuita de bem, dois elementos configuram a fraude contra credores: a anterioridade do crédito e o *eventus damni*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412– 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso em tela, os contratos de financiamento, nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00, foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal (p. 6-7 do id 745609). Assim, à época da doação, em 10.3.2014 (id 745623), a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que “insuficiência” não significa “inexistência” de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel a José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi de Andrade reduziu ainda mais o patrimônio dos réus Alexandre e Fabrício, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14 (cento e noventa e seis milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e nove mil reais e quatorze centavos).

Conforme afirmou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.”

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel filhos dos donatários do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos de que dispõe de patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento da dívida da obrigada principal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel da Rua Visconde de Inhaúma, nº 757, apartamento 92, 9º andar, Edifício Arpoador, no município de Ribeirão Preto, matrícula nº 48.774 – 1º CRI de Ribeirão Preto, relativamente aos créditos da autora em relação aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao pagamento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019466-85.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ZAGUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DES PACHO

Diante do silêncio da parte executada, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MVA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP232121

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Corrijo o erro material do despacho ID 21913214, lançado por evidente equívoco, para deferir à exequente, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho ID 20907388, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Duque de Caxias, 1255, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento de gratuidade de justiça formulado no item 1.5 da petição inicial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de documentos, pela embargante, hábeis a comprovarem sua insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido (Prazo: 5 dias).

Adimplida ou não a determinação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21530797 e 21618411, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se, imediatamente, o gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA RITA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17803098: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAVILA MEIRE DA SILVA

DESPACHO

ID 21970026: manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 20919723, fs. 28 e 29), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005839-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DOIS IRMÃOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, ALMIR AZOLIN PINHEIRO
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 21595540).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

1 – IDs 21512078 e 21915654: este juízo já determinou a retirada da restrição de transferência sobre o veículo (ID 21963176) e o desbloqueio dos valores relativos a poupança e aposentadoria (Id 20100694).

2 - Tendo em vista a inércia da CEF em promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito (ID 20100694), voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051

DESPACHO

Vistos.

As certidões de matrícula representadas pelos documentos IDs 18397878 e 18397882 não correspondem aos imóveis descritos no documento ID 10928511, fl. 1 (prédio residencial localizado na Rua Nicola Scavacini nº 405, Jd. Adelino Simioni – 1ª Tabela de Notas de Ribeirão Preto/SP, matrícula nº 20784) e fl. 6 (terreno urbano situado na Rua Dorival José Pessini, lote 13, quadra 6, Res. Santa Luísa – 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, matrícula nº 132309).

Concedo à CEF, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para a providência devida.

Apresentadas as certidões de matrículas atualizadas, se em termos, prossiga-se com a expedição do mandado de constatação, penhora, avaliação, registro, nomeação de depositário e intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação na caixa “sobrestado por motivos diversos”.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 22041183, TERMO DE AUDIÊNCIA: "Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que recolha as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para instrução das deprecatas a serem expedidas para oitiva das testemunhas, juntando comprovantes aos autos. Com estes, cumpra-se o despacho Id 16856616. Saemos presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ONOFRE OBICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIDICE SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: DALVA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

ID 18978011: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

1 - Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

3 - Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

4 - Cumprida a determinação supra e com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

5 - Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA AMADO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20824999: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Luiza Helena Paiva Febrônio*, CRM/SP 70.404, que deverá ser intimado(a) a realização de perícia médica indireta nos documentos médicos do autor constantes dos autos. **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

3. O pedido de realização de audiência será apreciado após a manifestação das partes.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO PETTERLI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 183.516.481-9, no prazo de quinze dias.

3. Cite-se.

4. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

DESPACHO

ID 22032457: as pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e se encontram acostadas aos autos.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20281526), de veículo (ID 20281915) e imóvel em nome do devedor (ID 20282485).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PETRELLI AUGUSTO
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON DE LISBOA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8139382).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 12.357,37**, em janeiro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade do autor, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido ao autor.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 8139383, que apurou o montante devido em **RS 1.415,50**.

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 9081189).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 2.690,29** (ID 16153563).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e requereu a homologação dos cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16797975).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa do autor

O autor, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/06/1997, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (27/02/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1987369, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.^[5]

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 2.690,29**, em janeiro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8139383 ($RS\ 2.690,29 - RS\ 1.415,50 = RS\ 1.274,79 \times 10\% = RS\ 127,48$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 12.357,37 - RS\ 2.690,29 = RS\ 9.667,08 \times 10\% = RS\ 966,71$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008515-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS REI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, SHEILA FERNANDA DOS SANTOS - SP243610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva compensar os valores de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo dos valores de ICMS destacado na nota fiscal.

Alega, em resumo, que tal direito foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000349-27.2017.4.03.6102, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 13149529). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 20672626).

A União manifestou-se no ID 13793286.

A autoridade coatora prestou informações (ID 13848268).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14922332).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** qualquer *ilegalidade* ou *abusividade* no ato impugnado.

Enquanto o E. STF não decidir os embargos declaratórios no RE 574.706/PR, modulando os efeitos da decisão paradigmática, considero que a questão ainda se encontra *sub judice*, não sendo viável reconhecer direito líquido e certo ao afastamento da *Solução de Consulta Interna* Cosit nº 13/2018.

É preciso *prudência* neste tema, pois ainda não há *certeza* das premissas e limites do entendimento da Suprema Corte, na fixação da tese vencedora.

A depender do futuro julgamento, direitos já reconhecidos podem não sair do papel, impactando a execução de ações individuais, em razão dos *efeitos vinculantes*.

Também é preciso evitar decisões contraditórias, não se criando falsas expectativas para a utilização de créditos que poderão, efetivamente, não existir.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4272821).

A **impugnada** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 6.990,25**, em *julho/2017*.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Manifestação da exequente acerca da **impugnação** (ID 8578409).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 18.926,35** (ID 16154140).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e requereu o acolhimento da tese esposada na **impugnação**, ou, pelo princípio da eventualidade, acolha-se o valor apresentado pela exequente, R\$ 6.990,25 (ID 16581705).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/05/1995, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (21/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 16154140, que apurou o valor devido em R\$ 18.926,35, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.^[5]

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 18.926,35) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 6.990,25), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região^[6], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 6.990,25**, em *julho/2017*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($R\$ 6.990,25 \times 10\% = R\$ 699,02$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[6] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA ALVES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CORREA MASSA - SP330936, LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 96.466,66 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UP - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 14636899.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL - SP173264

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 15196212.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESUS HENRIQUE GOSMINI

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada resta a decidir, porque já houve resolução do mérito, por sentença homologatória, irrecorrida, do acordo entabulado entre as partes (ID 9527707).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Após, archive-se (findo).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3719

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 393/1390

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 238), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000154-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA X RUBENS ARAUJO JUNIOR
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 68), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000171-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELCIO APARECIDO BENASSE MINIMERCADO - ME X ELCIO APARECIDO BENASSE
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 62), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 15852984, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004269-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 21200466: à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos termos do artigo 479 do NCPC.

No presente caso, não verifico a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003252-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 19484131: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROTESTO (191) N° 5001362-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DES PACHO

1. Petição Id 19906474: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005969-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 62.000,00) é aleatório, concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que junte(m) aos autos planilha com cálculo pormenorizado do conteúdo econômico da pretensão.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EZIQUIEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva autorização para realizar depósitos judiciais referentes às parcelas vencidas e vincendas, bem como reinclusão no parcelamento.

O contribuinte alega, em resumo, que efetuou todos os pagamentos, nada devendo no que toca a este parcelamento.

Ainda, afirma irregularidade na notificação realizada por edital.

O autor juntou recolhimento das custas (Ids 11590786, 11670059 e 11670062).

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar depósito judicial e impedir imposição de medidas constritivas relacionadas a esta dívida (Id 11755006).

Constam guias depósito judicial (Ids 11920353, 11920355, 11920356, 11920357, 11920358, 12535926, 12535927, 13276847 e 13276846).

Em contestação a União postula a improcedência do pedido (Id 13777270). Juntou documentos.

Guia de depósito judicial no Id 14007557.

O autor apresentou réplica e juntou guias de depósito.

Alegações finais nos Ids 15416048 e 16628623.

Foram acostadas mais guias de depósito.

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações do exame da tutela antecipada (Id 11755006) e **reafirmo** meu entendimento no sentido da *legitimidade* da pretensão.

Entendo que a observância da *estrita legalidade*, ainda que importante, **não pode** sobrepujar a *objetivo* das leis de parcelamento - que é facilitar a quitação de débitos, pensando-se também no benefício para os cofres públicos, e os *princípios constitucionais*.

Para os devedores que vinham honrando as parcelas durante período significativo e demonstraram *responsabilidade* no cumprimento da obrigação - como no presente caso - é **correto** admitir a prevalência da *boa-fé* e da *proporcionalidade* para a solução dos litígios desta natureza.

A despeito do que impõe o art. 23, *II* e parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, considero que intimação por *edital*, no presente caso, não se mostra **razoável**.

Em se tratando de empresa inativa, resta evidente que a intimação no endereço fiscal não é a opção mais adequada para localizar o contribuinte, prestigiando-se os *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

Conforme salientei, melhor seria a intimação pelo *e-Cac*, esgotando-se os meios ordinários *antes* da intimação por *edital*.

Ademais, a instrução confirmou que os depósitos judiciais não haviam sido reconhecidos e que as diferenças em aberto são de **pequena monta** (R\$2.600,71)[\[1\]](#).

Por fim, reconheço que o autor demonstrou boa-fé e regularizou a situação autos, não havendo prejuízo para os interesses da arrecadação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino a **reinclusão** do autor no parcelamento.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em **8%** do proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, correspondente ao **valor total** das quatorze parcelas que restavam a ser *adimplidas* no momento da propositura da ação e que balzaram o valor atribuído à causa, a ser monetariamente corrigido, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, com fundamento no art. 85, § 2º e §3º, *II* do CPC.

Após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de companheira (*Eliza Gabriel*), em dezembro/2001^[1].

Alega-se, em resumo, que a união foi reconhecida por sentença transitada em julgado e que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 14112641 e 14102642.

Realizada audiência de conciliação, autor e testemunhas foram ouvidos. Na oportunidade, o INSS apresentou proposta de acordo (Ids 14102642, p. 69/73), que não foi aceita (Id 1412642, p.118).

Em contestação, a autarquia alega prescrição e requer a improcedência do pedido (Id 14102642, p. 78/82). Juntou documentos.

Reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 1412642, p.118).

Distribuído os autos a esta Vara, os atos praticados foram convalidados (Id 15036489).

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 16278603).

O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/02/2004) e a do ajuizamento da demanda (18/04/2018).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e dependência.

O primeiro requisito está comprovado, pois na data do óbito a companheira do autor recebia aposentadoria por idade (Id 14102642, p. 112).

Entendo que a condição de dependente também restou demonstrada.

Conforme se depreende dos autos, a união estável foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, resultante de regular processo judicial em que se observou o contraditório e ampla defesa (Ids 14102640, p. 20/54 e 14102641, p. 01/66).

A ação declaratória teve a participação dos herdeiros colaterais da falecida, que expressamente reconheceram a convivência do autor com *Eliza Gabriel*, até a data do óbito.

Corroborando a sentença proferida na Justiça Estadual, existem cópias dos comprovantes de residência, demonstrando a coabitação (Ids 14102641, p. 68 e 81 e 14102642, p. 1).

A escritura de compra e venda de imóvel (Id 14102641, p. 74/80) e o contrato de prestação de serviços de funerária (Id 14102641, p. 83/84), também reforçam a união.

Observo, por fim, que a dependência econômica do companheiro é presumida, dispensando a produção de qualquer prova.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: *a)* conceder ao autor o benefício de *pensão por morte*, pelo falecimento da segurada *Eliza Gabriel*, desde a **data do óbito (10/12/2001)**; *b)* pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, e observada a prescrição quinquenal.

Noto a ausência de perigo de dano de difícil reparação e **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está recebendo benefício previdenciário (14102642, p. 103).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, *II*, do CPC.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, *I* do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 1342459161;
- b) nome do beneficiário: Luiz Antônio Ferreira de Souza;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **10/12/2001**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 14102640, p. 15.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando a exigência de cobrança de anuidade, bem como a restituição dos valores pagos a este título, no importe de R\$ 5.449,34.

Alega-se, em resumo, que somente a pessoa física do advogado deve arcar com o pagamento da anuidade, não devendo se confundir a inscrição de advogados com o registro das sociedades civis de advocacia.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a OAB/SP se abstinisse de exigir, a partir do exercício 2019, o pagamento de anuidades da autora, até julgamento de mérito (Id 14913248).

Em contestação, a autarquia alegou *incompetência territorial*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15437017). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 16984419.

A OAB apresentou alegações finais no Id 17093088.

É o relatório. Decido.

Este juízo é competente para a ação porque a autora reside em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária e está a demandar contra autarquia federal, que também possui representação nesta cidade.

Passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da tutela antecipada e **reafirmo** que é indevido o pagamento de anuidades à *Ordem dos Advogados do Brasil* (OAB), por sociedade de advogados.

A Lei nº 8906/94 não estabelece qualquer dever de pagamento pela pessoa jurídica, não podendo tal obrigação ser criada por Resolução ou Instrução Normativa.

Nesse sentido, é imperiosa a devolução dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I do CC.

A matéria já se encontra pacificada: REsp 651.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2008; REsp 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2008; REsp 882.830/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 20.03.2007 e; ApCív nº 5017679-09.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3, 3ª Turma, j. 05.09.2019).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, **declaro inexigível** a cobrança de anuidades por parte da ré e **condeno** a OAB a *restituir* os valores pagos a este título, atualizados nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela ré, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando a exigência de cobrança de anuidade, bem como a restituição dos valores pagos a este título, no importe de R\$ 5.449,34.

Alega-se, em resumo, que somente a pessoa física do advogado deve arcar como pagamento da anuidade, não devendo se confundir a inscrição de advogados com o registro das sociedades civis de advocacia.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a OAB/SP se abstivesse de exigir, a partir do exercício 2019, o pagamento de anuidades da autora, até julgamento de mérito (Id 14913248).

Em contestação, a autarquia alegou *incompetência territorial*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15437017). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 16984419.

A OAB apresentou alegações finais no Id 17093088.

É o relatório. Decido.

Este juízo é competente para a ação porque a autora reside em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária e está a demandar contra autarquia federal, que também possui representação nesta cidade.

Passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da tutela antecipada e **reafirmo** que é indevido o pagamento de anuidades à *Ordem dos Advogados do Brasil* (OAB), por sociedade de advogados.

A Lei nº 8906/94 não estabelece qualquer dever de pagamento pela pessoa jurídica, não podendo tal obrigação ser criada por Resolução ou Instrução Normativa.

Nesse sentido, é imperiosa a devolução dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I do CC.

A matéria já se encontra pacificada: REsp 651.953/SC, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2008; REsp 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2008; REsp 882.830/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 20.03.2007 e; ApCiv nº 5017679-09.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3, 3ª Turma, j. 05.09.2019).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, **declaro inexigível** a cobrança de anuidades por parte da ré e **condeno** a OAB a *restituir* os valores pagos a este título, atualizados nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela ré, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO TRESSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 96.466,66 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007999-55.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA SOUSA SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 15281554), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Exclua-se os bloqueios BACENJUD e RENAJUD (ID 15281575, pág. 6 e 10).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006060-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GERALDO OCTAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES ISSA HALAH - SP348154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por THALES ISSA HALAH em face da FAZENDA NACIONAL, tendo sido apontado como valor devido R\$ 2.409,00 (Id 10698274).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 153,99 (Id 11609860).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 14004647), que apresentou como valor devido R\$ 1.288,80 (Id 17618076).

As partes foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional reiterado sua impugnação (Id 18754697).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado (Id 10698277), tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

Nesta execução fiscal, o acórdão (Id 10698277) manteve a verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente no Id 10698274 dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".
2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)
3. *É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.* (grifei)
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, conforme preceitua o artigo 509, §4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessa forma, a verba honorária, para setembro/2018, corresponde ao valor de R\$ 1.288,80, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no Id 17618076.

Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 2.409,00) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 1.288,80), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requereu, na petição de Id 11481874, a inclusão da empresa Usina Santa Lydiá S/A, cuja atual razão social é Santa Lydiá Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Nova União S/A Açúcar e Alcool, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais.

Citada, a Santa Lydiá Agrícola S/A apresentou contestação, aduzindo a ausência de prova substancial, a violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão (Id 18156564).

Brevemente relatado. Decido.

Com efeito, verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara, houve reconhecimento do grupo econômico em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente.

A ata da 2ª Assembleia Geral Ordinária da empresa Santa Lydiá Agrícola S/A indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool (Ids 11481880 e 11481883), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni, e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada.

Por outro lado, conforme certidão de Id 11481891, fl. 4, os bens da Santa Lydiá foram transferidos para a Usina Nova União, havendo apenas uma representante para as duas empresas, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydiá, detendo, assim, o controle de ambas as empresas (Id 11481884).

Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de inclusão da empresa Santa Lydiá Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil.

Intime-se a exequente para que requeira o que lhe for de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se com prioridade via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009230-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALBERTO MOTTA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.649,59, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005141-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

DESPACHO

Vistos.

O pedido da Fazenda Nacional está prejudicado.

Cumpra-se a decisão do ID 17339582.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004555-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RAFAEL KENDY OKINO ALVES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000798-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE ANDREA D ALEXANDRO GOMIDE

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.430,97), em relação a(o) executado(a) – CPF 196.462.688-97.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE DONIZETI CLEMENTE THOMAZINHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título de aposentadoria/pensão ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe documento comprobatório de que a conta bloqueada se trata de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta poupança nº 10910-6, da agência nº 0044, Banco Itaú, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o exequente (a) incluiu valores prescritos, relativos ao período anterior em mais de cinco anos ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 22/04/1998; (b) considerou valor incorreto da RMI - renda mensal inicial - do benefício; (c) não subtrai corretamente os valores pagos a mesmo título na aposentadoria NB 128.951.865-8, paga no período de 14/02/2003 a 18/06/2007; (d) incluiu, indevidamente, valores posteriores a 18/06/2007, data em que a aposentadoria concedida nestes autos passou a ser paga diretamente pela autarquia; (e) utiliza, indevidamente, índice de correção monetária previsto na Res. 267/2013.

Notificado, o impugnado manifestou-se no ID 12161272.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos ID 12228057 e seguintes, ratificados no ID 16669408. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca da conta do auxiliar do juízo.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 690/691, apurou os seguintes erros da conta embargada: 1- não aplicou os índices de correção determinado no título.

Com relação à correção monetária, não houve alteração da sentença pelas decisões proferidas nos recursos interpostos pelas partes. O acórdão assim determinou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.

Assim, com relação à correção monetária, o título em execução expressamente determina a aplicação da TR até 25/03/2015, após essa data, deverá incidir o IPCA-e.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios.

Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

A contadoria também apurou que o exequente fez incorporar um aumento real de até 5,94% junto às parcelas devidas da condenação, sem ter havido determinação nesse sentido, e tampouco se encontrando de acordo com as regras do Manual.

É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo. Para tanto, a conta embargada deve ser corrigida, uma vez que extrapolou os limites da coisa julgada.

Incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo.

Em relação à prescrição, com razão o INSS ao pugnar pela sua incidência. A decisão do TRF3 deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar os critérios de cálculo de juros de mora e de correção monetária na forma acima explicitada, bem como determinar seja observada a prescrição quinquenal.

Em relação à ausência de desconto das parcelas já recebidas, a contadoria apurou que de fato não observou o pagamento em duplicidade. O contador cita como exemplo o período de 03/2003 a 05/2003, quantos paga administrativamente, ou ainda o de 06/2007 a 09/2007, aposentadoria recebida, exigindo o exequente valores já pagos.

Explica o contador que efetuou o desconto do valor bruto do NB nº 42/144.630.206-4 em relação ao período de 18/06/2007 a 30/09/2007 (mensal de R\$ 658,05), deixando, ao mesmo tempo, de realizar o desconto da aposentadoria concomitante recebida de nº 42/128.951.956-8 (mensal de R\$ 1.533,42), cujo compensação foi realizada em sede administrativa, em complemento negativo.

Dessa forma, não há que se falar na irrepetibilidade dos benefícios previdenciários sustentada pelo exequente, pois o exequente já recebeu parte dos valores agora cobrados.

Por fim, impugna a autarquia os cálculos apresentados pela contadoria ao argumento de que há erro na renda mensal inicial do benefício. O contador lança o valor de R\$ 827,32, quando o correto seria R\$ 765,46.

Esclareceu o auxiliar do juízo que, como se pode observar da sua planilha acostada no ID 14325439, somente encontrou quantia inferior porque os salários de contribuição dos meses de 08/1993, 09/1993, 11/1993 e 12/1993 foram lançados em descompasso com os constantes do CNIS (vide pág 7 do ID9092427). Logo, e salvo melhor juízo, nenhum reparo há de ser feito nesse aspecto.

Portanto, corretos os cálculos do contador do Juízo.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 395.535,82 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) à título de principal e de honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial ID12238493, atualizado para abril de 2018.

Tendo em vista que o exequente foi majoritariamente vencido, reconheço sua sucumbência majoritária, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido (R\$ 799.426,65) e o montante efetivamente devido (R\$ 395.535,82), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso. Em não havendo controvérsia acerca da presente decisão, providencie a Secretaria a expedição do precatório, devendo a parte apresentar informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004731-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos pelo lucro presumido, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no Recurso Especial nº 1.767.631, determinou a suspensão de todos os processos, tendo em vista afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Isto posto, suspendo o curso do presente feito até ulterior decisão naqueles autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas, informe a parte impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN DAPAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestada, informe a parte impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-86.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CELSO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GOMES VITOR - PA11940, ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA - PA1075

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001224-25.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE TREM BOM LTDA - ME, MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG, AHMAD DAHROUGE
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 21958006 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Ciência às partes.

Silente, tomemos os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4515

EXECUCAO FISCAL

0000827-73.2002.403.6126(2002.61.26.000827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X YORKWOODS HOLDINGS LTDA X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP135366 - KLEBER INSON)

Em razão do decurso do prazo para impugnação à Arrematação, espera-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 901 do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. A carta deverá conter a qualificação do cônjuge da arrematante indicado às fls. 717/725.

Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que é acometido de doença crônica a qual o impede de trabalhar. Não obstante, o INSS lhe concedeu auxílio-doença somente até março de 2019.

Defende que a doença de que é portador lhe possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela antecipada ou da evidência.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que o benefício de auxílio-doença do autor foi estendido até 29 de março de 2020, o que afasta o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausentes, ainda, os requisitos para concessão da tutela da evidência.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA contra a União Federal, objetivando a tutela provisória de urgência no sentido de suspender a exigibilidade do PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre a parcela do ISS embutida no preço da prestação de serviços, por não se tratar de “faturamento” ou “receita”.

Aduz, em síntese, que é prestadora de serviços e está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas também sobre a receita auferida no mês que contém em sua composição as parcelas do ISS. A partir da MP 540/2011 convertida na Lei 12.546/2011 passou a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), aí incluído o valor do ISS nela embutido.

Preende não lhe sejam exigidas as contribuições mencionadas calculadas sobre a receita contendo parcelas do ISS, bem como a repetição/ restituição dos valores pagos a maior.

Aduz que, em razão de crise financeira, está deixando de recolher alguns tributos na sua totalidade e que a exigência aqui combatida vem onerando ainda mais a operação.

É o relatório.
Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou após a oferta da contestação.

Assim, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Afasto a relação de prevenção apontada.

Cite-se.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.397.577-8) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido em 23/07/2019.

Nos termos do pedido da inicial, aduz que a autoridade impetrada deve reconhecer a especialidade do trabalho na empregadora INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS, de 19/10/94 a 04/12/2018, com a consequente concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, **cumpre** esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, **esclareça o impetrante**, de forma conclusiva, o método utilizado para obter o valor da causa, retificando-o, se o caso.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais [ID 21826762](#), abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002466-45.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 21568388](#) - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002193-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

DESPACHO

Diante das petições ID 21466783 21466788, Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003912-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual apresentando procuração no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002876-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

DESPACHO

ID 21897851 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001584-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSLOGUI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores excedentes localizados através do sistema Bacenjud, transferindo para conta judicial os valores até o limite da dívida.

Determino ainda o desbloqueio realizado através do sistema Renajud, como requerido, vez que garantida a Execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Diante da ausência de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, conforme decisão ID 21477723, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-89.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SIRLEI QUILES MARCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: AGENCIA INSS - SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

SIRLEI QUILES MARCHETTI, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão dos requerimentos administrativos n. 1020450910 e 1715489130 relativos ao pedido de extração de cópias dos processos administrativos vinculados ao NB.: processo administrativo interposto, NB.: 42/174.005.772-1, requerido em 11.03.2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Recebo a manifestação ID21925997, em aditamento à exordial. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o requerimento de extração de cópias requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão dos requerimentos de extração de cópias dos procedimentos administrativos vinculados ao benefício de aposentadoria NB.: 42/174.005.721-1 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENIDE ALVES PEREIRA, para constituir o título hábil para cobrança do débito decorrente de contrato bancário de crédito rotativo (CDC) no valor de R\$ 150.344,02. No curso da ação, a autora requer a desistência da ação, ID 21928046.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **13 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENIDE ALVES PEREIRA, para constituir o título hábil para cobrança do débito decorrente de contrato bancário de crédito rotativo (CDC) no valor de R\$ 150.344,02. No curso da ação, a autora requer a desistência da ação, ID 21928046.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: OSMAR AMORIM NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: OSMAR AMORIM NOGUEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42.182.383.463-6, requerido em 20/04/2017, aguardando julgamento do recurso na 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TONIN SOBRINHO - SP155082

DECISÃO

Diante da expressa concordância da parte Executada com a utilização dos valores bloqueados para liquidação do débito, ID 21209834, determino a transferência para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando os valores excedentes bem como o Renajud.

Apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda, após expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover referida conversão, independentemente de novo despacho.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON XAVIER GALVAO (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. O oferecimento de proposta para suspensão do processo pelo MPF às fls. 222, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é direito do réu, desde que preenchidos os requisitos legais. Sendo objetivos tais requisitos, não cabe a este magistrado, neste momento processual e antes da aceitação ou não do acordo, fazer juízo de valor acerca da conduta do acusado, salvo os requisitos objetivos determinados no referido artigo 89. E não houve manifestação expressa da defesa, em suas alegações finais de fls. 224/227, quanto ao benefício oferecido às fls. 222, motivo pelo qual o acordo será oferecido em audiência específica para este único propósito. Sendo assim, por preencher os requisitos legais, designo audiência para proposta de acordo no dia 24.10.2019 às 14:30 hs, em favor de Denilson Xavier Galvão. Intimem-se. Santo André, 05 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante das manifestações ID 19596456 e ID 21892401, considero citados o executados. Manifeste-se o exequente, tendo em vista a petição ID 21892401, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante das manifestações ID 19596456 e ID 21892401, considero citados o executados. Manifeste-se o exequente, tendo em vista a petição ID 21892401, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003981-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEDRO DO LIBANO / MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo legal acerca do parcelamento do débito. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004035-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Comunicada a conversão em renda ID 21952681, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004688-83.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO FIALHO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 420/1390

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória "(...) no que toca a realidade dos fatos: o documento de ID11082483 não demonstra estorno do valor. Outrossim, computa a quantia indevida para fins de mensuração do valor econômico da ação. Se foi estornado, não deveria sequer ter essa finalidade, sobejando o valor pleiteado. (...) Os documentos de ID 14061877 sequer foram mencionados em relatório ou dispositivo. Tratam-se de prova cabal de que a CEF condicionou a continuação do contrato pelo pagamento total do débito indevido para posterior estorno, cancelando, assim, unilateralmente o contrato para parcelamento de valores utilizados, eivando a função social do termo (...)". Sustenta, ainda, que enquanto eram realizadas trocas de e-mails entre as partes houve a negatificação do nome do embargante.

Sustenta, também, que a sentença padece de erro material "(...) perante as disposições do CDC art. 14, art. 18 e art. 19 em cotejo ao C.C art. 474 e C.C art. 475. (...) "

Por fim, "(...) requer a reconsideração do pedido de concessão de gratuidade processual, visto que comprovada a atual hipossuficiência financeira do embargante-reconvinte, aplicando-se os efeitos legais inerentes ao benefício."

Decido. Com relação ao reexame do requerimento de gratuidade de justiça em recurso, proceda-se como estabelecido no artigo 99, §7. do CPC.

Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos carreados aos autos evidenciam que o autor não possuía a qualidade de segurado quando apresentou os requerimentos de benefício por incapacidade, visto que deixou de comprovar a existência de desemprego involuntário após o decurso dos 24 (vinte e quatro) meses contados da última contribuição vertida ao sistema.

Desta forma, em que pese as conclusões médicas atuais, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, ante a perda da qualidade de segurado anterior ao eventual início da incapacidade.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, 44232.906108/2016.25, aguardando análise do Recurso Especial desde 14/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 394970261, requerido em 16/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se certidão como requerido, bem como cópia autenticada da procuração.

Promova a parte a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pela acusada Maraluci Costa Dias, Dr. João Guizzo - OAB/SP 47.570 e Dr. Dorival Oliva Junior - OAB/SP 97.943, não apresentaram alegações finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desídia à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresentem peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CREONICE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para **revisão** de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a revisão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o exame do pedido administrativo em 5 dias. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 17 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE. Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que o pedido seria analisado na ordem cronológica (fl. 25). As fls. 26/28, a liminar foi deferida. À fl. 93, foi noticiado o cumprimento da liminar. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 31/32). Notícia do cumprimento da liminar à fl. 34.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De início, rechaço a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o impetrante só logrou êxito em sua pretensão em decorrência da ordem liminar deferida. No mais, valho-me parcialmente das razões já albergadas quando da análise do pleito assecuratório.

4. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

5. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

6. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

7. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

8. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado."

(TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante."

(TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

9. Destarte, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento estava pendente de análise no momento do ajuizamento do "mandamus", por prazo superior ao aqui discriminado, o reconhecimento do pedido mandamental é de rigor.

10. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do e profira decisão no requerimento administrativo objeto deste feito, no prazo de 30 dias.

11. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

12. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

13. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-03.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

DESPACHO

Petição ID 21090492, da CEF: indefiro, na forma do último despacho. Venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVA LEO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade deferida à fl. 21 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE. Nas informações, a autoridade noticiou e comprovou a análise do pedido administrativo. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante trouxe razões no intento de impugnar o indeferimento administrativo do benefício, arrazoando o cumprimento do prazo legal de carência. Ao final, requereu o prosseguimento do feito (fls. 32/35). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 56/57).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Da análise detida do feito, constata-se que a análise do pedido administrativo foi concluída antes da análise do pedido liminar, ou seja, sem intervenção do Poder Judiciário.
3. Sobre o pedido de prosseguimento, sob o argumento de equívoco na avaliação administrativa, é evidente que não merece guarida, por tratar de matéria alheia ao que foi trazido para avaliação do Poder Judiciário na peça inaugural desta ação mandamental. Ora, não pode a requerente, após a satisfação da sua pretensão, resolver inovar o pedido, a fim de albergar matéria que, no momento do ajuizamento, sequer era controversa.
4. Nesse contexto, diante da satisfação do objeto do "mandamus", não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
5. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
6. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
7. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

8. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
9. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
10. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003192-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do despacho aduaneiro que trata da Declaração de Importação/DI n. 19/0476003-3, com a consequente liberação da respectiva mercadoria. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção. Reconhecida a identidade de objetos com o Mandado de Segurança n. 5003100-10.2019.4.03.6104, foi determinada a redistribuição da ação a este Juízo.
2. A União foi instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/09. Impugnação apresentada às fls. 81/82 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE, na qual foi argüida ilegitimidade ativa e defendido o mérito.
3. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. À fl. 88 foi noticiado o desembaraço das mercadorias objeto da ação. Instada a impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente, aduzindo que a liberação se deu apenas em razão da prestação de caução pela empresa PETROBRÁS. O MPF opinou pela extinção do feito às fls. 96/97.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da análise detida do feito, constata-se que a mercadoria objeto da DI n. 19/0476003-3 foi desembaraçada antes da análise do pedido liminar, ou seja, sem intervenção do Poder Judiciário.
5. Sobre o pedido de prosseguimento, tenho por certo que não merece guarida. De plano, vale destacar, que este "mandamus" visava ao desembaraço da mercadoria arrolada na indigitada DI, e não há interesse jurídico, ou sequer razoabilidade, para que se dê continuidade ao feito, no exclusivo intuito de se discutir se o motivo dessa liberação foi ou não adequado, até porque, não cabe a este magistrado, neste feito, avaliar a higidez, ou não, das determinações, e suas consequências jurídicas e práticas, proferidas nos autos do processo n. 5003100-10.2019.4.03.6104.
6. Além disso, como bem salientou o Exmo. Procurador Federal, a caução prestada nos autos apensos (digitalmente) onerou a PETROBRÁS, pessoa jurídica estranha à relação processual nesta ação. E, como se sabe, não é dado, salvo nas exceções legais, pleitear direito alheio como se próprio fosse.
7. Nesse contexto, diante da satisfação do objeto do "mandamus", não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
12. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
13. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 13 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012656-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA TIPO B

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação com a efetivação do depósito, a extinção é de rigor.
2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 9/9/2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15309541 - Promova a Secretaria à juntada da mídia.
Após, dê-se ciência ao autor e tomem-me para sentença.
Cumpra-se.
Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica, em continuação, para o dia 26/09/2019, às 9h30min., como Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos solicitado pelo Sr. perito.
- 3- Após, como a laudo nos autos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

DESPACHO

Apelação ID 21937124, da ré: apresente a CEF, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Após, em qualquer caso, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000300-95.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MERINO, JOAO NUNES DE AMORIM, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAQUIM BRANCO, JOSE ALEIXO FILHO, JOSE DORIA DE JESUS, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE GOMES, JOSE MARCOLINO ALVES, JOSE DOS SANTOS E SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou o valor de R\$ 14.832,55 (quatorze mil oitocentos e trinta e dois centavos e cinquenta e cinco centavos) para abertura de execução continuada e requereu a intimação do réu/INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Por sua vez, o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução e afirmando que o débito seria de R\$ 11.124,10 (onze mil cento e vinte e quatro reais e dez centavos), para 01/2009.

2. Alega o exequente, a concordância dos valores apresentados pelo réu/INSS (ID-19460985).

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram como alegado excesso de execução.

6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 55 - autos físicos).

7. Diante do exposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

9. Expeça-se o respectivo precatório/RPV.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205900-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou o valor de R\$ 20.344,80 (vinte mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) para abertura de execução e requereu a intimação do réu/INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Por sua vez, o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução e afirmando que o débito seria de R\$ 14.947,83 (quatorze mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
2. Alega o exequente, a concordância dos valores apresentados pelo réu/INSS (IS-17687533).

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.
4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.
5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram como alegado excesso de execução.
6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 38 - autos físicos).
7. Diante do exposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.
8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**
9. Expeça-se o respectivo precatório/RPV.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-16458245).
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011590-53.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS VERISSIMO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o transitório em julgado da sentença retro, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-16482306).
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO PENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-16351095).
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para do deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

DESPACHO

O executado Mauro Sergio na petição de Id. 19571645, instruída com documentos, pugna pelo levantamento do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta de sua titularidade, com fundamento na impenhorabilidade contida no art. 833, IV, do CPC.

Instado pelo juízo a complementar os documentos (Id. 16951596) trouxe aos autos os extratos da conta corrente do Banco Bradesco, ag. 2200, conta 0028763-6, onde recebe seus proventos oriundos da Caixa Econômica Federal (Id. 19626875), através de portabilidade e os holerites dos meses de abril, maio e junho de 2019.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos por meio da petição e procuração (Id. 19572092 e 19572303), dou-o por citado.

Analisando os documentos apresentados, observo que a quantia constrita em sua conta bancária provém de "conta salário", verba portanto de autêntica natureza alimentar, pelo recebimento de servidor público e, consoante o art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável. Defiro, portanto, o levantamento da penhora "on line", efetuada no Banco Bradesco, Ag. 2200, conta nº 0028763, no valor de R\$ 3.268,90 (Id. 19593470).

Tomem a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
RÉU: RENATA STEFANELLI GUERREIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ante o contido na v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cumpra a autora o determinado no item "18" da decisão (ID-12581427) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008880-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCILENE GONCALVES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, cumpra a autora o determinado no item "3" da decisão (ID-1306622).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000410-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Indefero o pedido formulado pelo autor (ID-15886917), esclarecendo que tal procedimento poderá ser feito pelo mesmo, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008630-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20511534 e 20511537), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009720-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ALVES

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE FILIPE SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (Id. 18977161 e ss), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19136237. À vista da petição juntada pela executada que informa uma nova tentativa de acordo administrativo com a CEF, digamos partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

Id. 19064761. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002987-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, LEONARDO PINHEIRO NARDELLA

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (Id. 19094021 e 19094047 e ss).

2-Id. 15605361. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005643-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (Id. 18128872 e 19182862 e ss.), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001092-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAPOO TEMA KERIA LTDA - ME, ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (Id. 18129817 e 19188269 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 19095398 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Id. 19192807 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008378-53.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME, LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

DESPACHO

Id. 20330740. Ideiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visto que já foi efetuada neste feito (fs. 167/170).

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA ROMANO COMERCIO E SERVICOS DE HIDRAULICA LTDA - ME, CLAUDIO SERGIO ROMANO, DENIS ROMANO DACOSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id. 19257531 e 20435218), da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 19257532) e do despacho exarado (Id. 20468012).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004939-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAMOS & ANTUNES MODAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE ASCENCAO ANTUNES, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Id. 17448560 e 19311707. Ciência à CEF do teor da Certidão dos Oficiais de Justiça.
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobretando-se.
Santo/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011133-21.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YOGURT MANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO MOBILICCI, GUSTAVO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (Id. 18129236 e 19184755 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, MONICA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela CEF. Esclareça a exequente a sua petição juntada no Id. 19493732, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZ & SERENO - BOLSAS LTDA - ME, FABIO LUIZ DA SILVA SERENO, CARMEN CRISTINA DA LUZ SERENO

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 19630047).
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002680-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALBATROZ SANTISTA INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA TEODORO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO LIMA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id.19630715).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id. 19637729. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada no Id. 8808255, em data suficientemente recente – sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000300-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

DESPACHO

A princípio, defiro aos executados Marco Antônio e Renato os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — exclusivamente, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. **Anote-se.**

Seguindo, **providencie a Secretária** o cadastro do nome do advogado dos executados no PJe.

Pois bem. Na petição ID19526802, os executados resignam as impugnações da penhora online outrora efetuadas (ID 15008360, 15008377 e 15008389). Igualmente, reportam a existência de acordo extrajudicial com a CEF. Por sua vez, na petição ID 19537829, a exequente requer o levantamento das quantias em questão em seu favor.

Logo, **julgo** prejudicadas as impugnações referidas, bem como a petição ID 18176769, da CEF.

Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

De resto, **esclareça** a CEF a realização do acordo judicial, requerendo o que couber para a continuidade da execução — inclusive, se o caso, a extinção do feito —, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DE MASSAS E DOCE LUIGI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MURAT BARBOSA - SP297303
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUC CHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pelo réu.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela CEF (ID-22048181), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005664-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMERICO PEDRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DERLI LIMA NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Vistos.

1 – Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

2 - Trata-se de ação inicialmente distribuída junto à 5ª Vara do Trabalho de Santos sob nº 1000177-89.2017.5.02.0447, em que a parte autora pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria. Acolhida a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho em Recurso Ordinário apreciado pela 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi declarada nula a sentença de origem, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, uma vez que a complementação pretendida tem natureza previdenciária, sendo a União Federal responsável pelo custeio.

3 - Assim, primeiramente, providencie a Secretaria à inclusão da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União - AGU, dando-lhe ciência do quanto processado, devendo manifestar-se no prazo de quinze dias quanto ao seu interesse na lide.

4 - No mesmo prazo, considerando a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais ou, se o caso, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Em relação à possível prevenção apontada conforme aba "Associados", verifico que, embora a coincidência entre partes e assunto deste feito e do Procedimento Comum nº 0013502-90.2009.403.6104, verifico que os objetos são distintos, uma vez que naqueles autos o autor pleiteia o reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 25.08.2008, enquanto nestes autos o período requerido é de 01/02/2010 a 20/08/2012. Assim, verifico a inócorrença de prevenção. Anote-se.

3. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

4. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

5. Não é esta a hipótese dos autos.

6. Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico, para apresentar contestação no prazo de trinta dias, oficiando-o ainda para que apresente, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-57.2005.403.6104 (2006.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese tenha sido reconhecido em sede recursal, a ausência de interesse jurídico da União no presente feito, é certo que houve recente alteração da natureza jurídica da CODESP, antiga sociedade de economia mista, e agora, empresa pública federal. Portanto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, encontra-se prejudicado o cumprimento da r. determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Sendo assim, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X ABILIO LUIZ ANTUNES X ADALTON GOMES FONSECA X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE AGUIAR X ADEMAR DOS REIS X ADEMIR ALONSO DIEGUES X ADIB NICOLA BECK X ADILSON FONTES DE ABREU X AGOSTINHO SCHMIDT X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO DE PINHO X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO SOARES SOUZA X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET X ALGIRAS EMILIO SIPAVICIUS X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X ALVARO RODRIGUES X ALVARO UMBERTO FERREIRA DE AUGUSTINIS X AMARO BEZERRA X AMAURY ALONSO CARNEIRO X AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANDREI SILVA X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO BIROCHE COSTA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X ANTONIO CARLOS FONTES X ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DA SILVA PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LUIZ CORREA X ANTONIO LUIZ NILO DOS SANTOS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO SHIGUERO KUSHIYADA X ANTONIO WALTER RODRIGUES X ARILDO GOULART DA MAIA X ARILDO PFEIFFER CRUZ X ARIOLDO JOSE BELLINASSI X ARMANDO ALVES JUNIOR X ARNALDO MARQUES BARRETO X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X AUGUSTO DE LAZARINI QUARTAROLI X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO GAYDOS SANTOS X CARLOS CESAR FELIPE CHAVES X CARLOS DA COSTA FERNANDES X CARLOS DA SILVA ROSAS X CARLO ROBERTO PASSOS AMADO X CASEMIRO RIBELA GOMES X CELESTINO JORGE MONTEIRO X CELSO FERREIRA GONZALEZ X CELSO PINTO DA SILVA X CELSO RADIGHIERI X CELSO VILELLA MATOS X CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES X CESAR MULLER X CID NEY KUKLIK X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X CLAYTON ROBERTO MARTINS DIAS X CLEBER AIRES X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X DALTON PEREIRA DA FONSECA X DALVO NASCIMENTO X DANIEL ANDRADE REMIAO X DAVI MARQUES PRADA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X DONIZETI DA SILVA VIEIRA X DYLCO PEREIRA COSTA X EDILSON GONCALVES DE SOUSA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON SALES X EDSON FRANCISCO DA CRUZ X EDUARDO DELESPOSTE MENDONÇA X EDUARDO VIERIA ZEZI X EDWARD HARDING JUNIOR X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ELIO BERNARDO X ELISEU ALVES DA SILVA X ELOI BATISTA CIRINO X ELOI FERNANDES FILHO X ELOI JOSE DOS SANTOS MASIERO X EMANOEL VITORINO DOS SANTOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X ERNESTO SANTANA FILHO X EUGENIO LUIZ HENRIQUES X FERNANDO CESAR PINTO E SILVA X FERNANDO MADEIRA FERNANDES X FLAVIO MAURI DA COSTA X FLAVIO OLMOS SIMOES X FLAVIO STRODS MOREIRA X FRANCISCO GUILLEN X FRANCISCO RUIZ GUERRA X FRANCISCO SKOTTKI FILHO X FRANCISCO WILSON ARAGO X FREDERICO AUGUSTO HERANE KARG X GABRIELA FERNANDES DE JESUS X GASTAO BRICENO D AVILLA X GERALDO BEZERRA LEITE X GILBERTO UBALDO LOPES X GIOVANI DA SILVA SOUSA X GLAUCIO MARCELO SAVULSKI X GUILHERME PINTO GOMES X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X HELIO ROMEU SOARES X HELIO VALENTINI JUNIOR X HELIOMAR DOS SANTOS X HELIOS BEZERRA X HERMINIO AMADO FILHO X HIGINO GONCALVES DE SANTANA NETO X HIROSHI UECHI X ILLTON PAIVA X INACIO FILIPE CLARO EDUARDO X ISAME OTA X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X IVALDO VAZ DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS CAMARGO X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIME RAMOS DA SILVA X JAIME SILVA SOARES X JAIR MARIANO SILVA X JAIRO CHEIDA FARIA X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X JAMESON SILVA FILHO X JANSEN WAGNER GALLO X JEovah GOMES FERREIRA JUNIOR X JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY X JOAO CARLOS BARRANCO X JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOAO CASSIS X JOAO CARLOS MOREIRA X JOAO CESAR DE LUCAS X JOAO CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO LOPES X JOAO GOMES MARTINS NETO X JOAO GONCALVES BICUDO X JOAO PAULO DE FREITAS NETO X JOAQUIM REMA ALVES X JOEL FERAUCHE X JOSE ANTONIO FABRINI COUTINHO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARAGO GONCALVES X JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE CARLOS IKEDO X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDES SIMOES X JOSE HIGINO SANT ANNA PEREZ X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE LUIZ TROSS X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO LAURIA X JOSE RUSSO X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES X JOSENEU FERREIRA X JOSIAS JACINTHO AZEVEDO X JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA X KARINA ROYAS MARQUES X KENSIN HIGA X LAUDER CAGNI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X LELIO MARCUS MUNHOZ KOLHY X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X LINEU DOS SANTOS LAURIA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X LUIS FERNANDO ROCHA SIMONETTI PEREIRA X LUIS JOSE DE MATOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES NORO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARQUES SANCHAS X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X LUIZ GONZAGA PASTANA X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL HORA VIEIRA X MANOEL MARTINHO JUNIOR X MANUEL PAZ ALONSO X MARCAL JOAO SCARANTE X MARCELLO CLAUDIO CAETANO X MARCELO SILVA PAULO X MARCELO SOUZA ARAUJO DE CARVALHO X MARCILIO JOSE RIBEIRO X MARCILIO VIANA DOS SANTOS X MARCIO SILVA PAULO X MARCO ANTONIO MAGRINI X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X MARCO AURELIO AGARIE X MARCO AURELIO DIAS FERREIRA X MARCOS DE AQUINO VASCONCELOS X MARCOS EDUARDO ALVIM DE OLIVEIRA X MARIN MARTINS TEODORESCO X MAURICI BARROS MONTEIRO X MAURICIO BENEDITO FALLEIROS X MAURICIO RENATO RODRIGUES X MAURIO SOARES X MAURO AMADO E SILVA X MERCIO CONDE POMAR X MIGUEL DE JESUS SUZANO X MILTON NACHTAJLER X MINORU ODA X MORVAN SANTANA ANDERAOIS X MOZART ANTONIO KANOSKY X MURILLO CESAR CAETANO X MURILLO CESAR CAETANO JUNIOR X NELSON DATOGUEA X NELSON MANGUE X NEY DIEGUES CORONA X NIEMER NUNES X NILSON GEREMIAS X NILSON GONCALVES X NILSON PAIVA X NILTON LOPES X NILTON PINHEIRO FILHO X NIVALDO LOPES DA SILVA X NIVIO DIAS X ODILTHOM ELIAS DA SILVA ARREBOLA X OLAVO SERGIO OLIVEIRA QUEIROZ X ORIDES MOACIR MERCKI X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA X OSMAR PROCOPIO DE MELLO X OSMARIO LUIZ VILARAVILA X OSVALDO LUIZ ADJUTO X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X PABLO BARBERA MOLINA X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR COELHO X PAULO CESAR MOREIRA DIAS X PAULO FELIX X PAULO FERNANDO ARNALDO TERRA X PAULO FERREIRA FILHO X PAULO FRANCISCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO DINATO X PAULO ROBERTO FONTES SOLA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO X PEDRO MONTEIRO DE MATOS X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X RAIMUNDO REINALDO X REINALDO FONTEFRIA X RENATO PALMA GUIMARAES X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X RICARDO ROGERIO PIMENTEL X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X RIVALDO RAMOS X ROBERTO ALVES JUNIOR X ROBERTO ALVES PESSOA X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO X ROBERTO FORDELONE LINHARES X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X ROBERTO PEREIRA DE LUCENA X ROBERTO XAVIER X ROBSON LEMOS DA SILVA X RODOLFO MOLINARI X RODRIGO GIANNETTI RODRIGUEZ DOMINGUEZ X ROGERIO DEL BARCO SILVA X RONALDE PINTO DE SOUSA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X RONY EDSON LEAL X RUBENS ALVES MOREIRA X SEBASTIAO JOSE NUNES X SEBASTIAO MACIEL FILHO X SERGIO ARMANDO GOMES FERREIRA X SERGIO NICOLAU MANTTECH SEMENOV X SERGIO RODRIGUES HOMEM DE BITTENCOURT X SERGIO TADEU MARQUES GONCALVES X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X SIDNEI LOSTADO XAVIER X SILVIO ABRANTES RAMOS X SILVIO CASTANHEIRA PEREIRA DA SILVA X SYLVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X SILVIO TADEU DE SOUZA X STILMAN LESIKE DE FREITAS X SYLVIO DE FREITAS LEONE FILHO X TEMIS DA SILVA DIAS X TEOFILO GONCALVES JUNIOR X UBIRAJARA JOSE DE CARVALHO X UGO PAROLARI X ULLISES JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X VALTER MANOEL CORREA LOPES X VALTON SERGIO DE LEMOS X VIDAL FERNANDES X WAGNER MOREIRA GONCALVES X WALDYR VIEIRA LOPES X WALTER MARTINHO X WERTE AVILA CASTANHA X WERTHER MORONE DOS SANTOS X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ X WILSON ADALBERT BRUNO X WILSON ANTONIO NEGRO X WILSON PEREIRA VEIGA X WILSON ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WINSTON MUELFARTH LOPES X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ATANASIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO SALANI X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X FERNANDO SIMOES ALEXANDRE X FRANCISCO YANES NUNES X HELIO ANDRADE SILVA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO CARLOS COSTA MODERNO X JOSE PEDRO FERNANDES X LEONIDIO LOURENCO X LUIS ANTONIO DA SILVA BIAO X LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO X MARCO ANTONIO SIMOES X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X OZEAS AUGUSTO CANUTO X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X PAULO SERGIO DE SOUZA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X SERGIO LUIS GOMES X SILVIO PIRES JOAQUIM X JUAREZ GUIMARAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2288 e seguintes: Manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARGARETH GABRIEL NASSIF
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor das petições id. 19915228 e 20858743, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARGARETH GABRIEL NASSIF**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003391-78.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS/SP** visando à declaração de nulidade da imposição de medida disciplinar de suspensão por tempo indeterminado do exercício profissional.

Aduziu, em síntese, que deve ser anulada a pena de suspensão do exercício da advocacia, pois fundada em inadimplência de anuidades que se encontram prescritas, o que viola as prerrogativas inerentes à profissão.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17665346).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Subseção de Santos. No mérito, sustentou a inocorrência de prescrição e ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na prefacial (id. 18313102).

O impetrante se manifestou (id. 19265428).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Cumpra acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santos.

Com efeito, objetiva o impetrante o cancelamento do ato de que determinou a suspensão de seu exercício profissional em virtude de sua inadimplência em relação às anuidades devidas a OAB, consubstanciado no acórdão nº 25020 da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.

Conforme se afez do documento id. 18313108 – fl. 35, o apontado ato coator não foi praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santos, tampouco possui ele competência para reaver o referido ato, pois praticado por órgão que compõe a estrutura da OAB junto à Seção de São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública que teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

Sendo assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* na hipótese em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santos**, e em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO AGENAM DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

ANTONIO AGENAM DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1907952737.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 16/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20216120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações notificando que foi efetuada análise do requerimento 06/08/2019 e emitida exigência (id. 20638796).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 20834469).

Intimado, o impetrante alegou ter cumprido a exigência emitida pela autoridade impetrada e postulou o andamento do *mandamus* (id. 20995510).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que formulou exigências no processo administrativo, as quais foram enviadas ao impetrante na data de 06/08/19, ou seja, posteriormente à impetração do presente “*mandamus*”.

A despeito da alegação do impetrante de que houve cumprimento da exigência formulada, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005849-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA TANIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

MARIA TANIA DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão no recurso administrativo interposto no processo n. 44233.884382/2019-79, em razão da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/604.485.803-4.

Alega, em síntese, que o recurso administrativo se encontra pendente de análise na Junta de Recursos – JR 19º - em São Luís/MA, sem qualquer andamento desde 31/01/2019. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20190714).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando estar no aguardo do julgamento do recurso pela 1ª JRP (id. 20891292).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21095352).

Intimada, a impetrante alegou ter interesse no prosseguimento do feito diante do caráter alimentar do benefício e da mora da Administração Pública (id. 21433026).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Cumpra reconhecer, *in casu*, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Com efeito, o presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão de o recurso administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública que teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exarcedado.

A impetrante afirma na prefacial que a mora decorre da ausência de julgamento do recurso na 1ª Junta Recursal de São Luís/MA. Logo, o apontado ato coator não foi praticado pelo Gerente da Agência do INSS de Guarujá/SP, tampouco possui ele competência para rever o referido ato, pois praticado por órgão que compõe a estrutura do INSS em São Luís/MA.

Sendo assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* na hipótese em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência do INSS de Guarujá/SP, e em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA., contra ato do Sr. GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA e OUTRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 19/1018622-2.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu à importação de Condimento de Azeite de Oliva Sabor Trufa, cujo procedimento de internalização foi indeferido mediante decisão da ANVISA de 14/02/2019, sob o argumento de que referido produto seria composto de azeite de oliva e essência (aroma), o que contrariaria a definição de azeite da RDC nº 270/2005, bem como o disposto na RDC nº 149/2017, e, ainda, a classificação de condimento preparado previsto na RDC nº 276/2005, itens 2.2 e 3.2.1, já que não conteria qualquer tipo de especiaria.

Insurge-se contra o indeferimento, sustentando que importa mercadorias desta espécie há anos, não tendo sido verificada, até então, qualquer tipo de embargo às respectivas operações.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA, com sede em Brasília-DF, ofertou informações, arguindo a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos, e, por consequência, a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

Foi proferida decisão, acolhendo-se a preliminar suscitada, bem como determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013617-53.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Em sede de juízo de retratação, a decisão guerreada foi mantida.

O recurso foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e naquela sede foi deferida a antecipação da tutela recursal, para declarar a competência deste Juízo de origem para apreciação do pedido de concessão de liminar.

A medida liminar foi indeferida e desta decisão o impetrante interps agravo de instrumento. O relator do agravo deferiu a antecipação da tutela para determinar que o artigo 3º. da Resolução RDC 149/2017 não seja óbice ao desembaraço da mercadoria (id. 19038532).

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade ou não de liberação de mercadoria que a ANVISA classifica como de internalização proibida pela legislação sanitária.

O produto importado se trata de um composto de azeite de oliva e essência (aroma).

Sendo assim, escapa à definição de azeite, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 270/2005, item 2.1.2.: “Azeite de Oliva: é o produto obtido somente dos frutos da oliveira (*Olea europaea* L.), excluídos os óleos obtidos através de solventes ou processos de reesterificação e ou qualquer mistura de outros óleos”.

Considerando a existência de aromatizante, não se pode mais falar em produto obtido “somente” dos frutos da oliveira.

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 149/2017, que autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos, incluindo o uso em óleos refinados, **exclui a possibilidade desta aplicação em azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva**. Confira-se o teor dos artigos 1º e 3º de referido ato normativo:

“Art. 1º. Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

(...)

Art. 3º. Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva.”

Tampouco é possível o enquadramento do produto na categoria de condimentos preparados, como vinha ocorrendo, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 276/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Especiarias, Temperos e Molhos. Colaciono o respectivo teor:

“2.1. Especiarias: são os produtos constituídos de partes (raízes, rizomas, bulbos, cascas, folhas, flores, frutos, sementes, talos) de uma ou mais espécies vegetais (descritas na Tabela 1), tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas. 2.2. Temperos: são os produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.

(...)

3.2.1 Os Temperos podem ser designados por “Condimento preparado”, seguido do ingrediente que caracteriza o produto”.

Verifica-se que o produto importado constitui-se somente de azeite e essência, não possuindo quaisquer outros ingredientes, tais como temperos ou especiarias, tomando inaplicável, ao caso, o disposto na RDC nº 276/2005.

Em relação à importação mencionada pela impetrante (condimento de azeite com trufas brancas e negras), caso analisado nos Autos n. 5002767-58.2019.4.03.6104, que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, havia especiarias (trufas brancas ou negras), a justificar o enquadramento como condimento ou molho, não havendo, nos presentes autos, a presença de especiarias ou temperos a autorizar igual tratamento.

Portanto, escorreita a atuação da autoridade impetrada, na medida em que a legislação de regência não autoriza a inserção da mercadoria importada (azeite com aroma) no mercado consumidor brasileiro.

Ressalte-se que a edição da RDC n. 149/2017 decorreu de política pública, notadamente como o escopo de combate à inserção de produtos fraudulentos no mercado nacional.

Ainda que a impetrante destaque a ausência de fraude no produto importado, a norma se aplica indistintamente a todos.

Além disso, a alegação de que seria necessário um prazo para adaptação das importações à mudança de entendimento, igualmente não merece prosperar. A vedação à importação do produto questionado decorre de norma expressa, datada do ano de 2017, momento a partir do qual não se pode mais admitir a classificação como condimento ou molho.

Não se trata de norma com conteúdo indeterminado ou que necessite de complementação, consoante o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 13.655/18). Desde a RDC n. 149/2017, tem-se um comando expresso que veda a utilização de aromatizante em azeite de oliva, independentemente de mudança de interpretação. Repita-se: o dever (proibição de uso de aromatizantes em azeite de oliva) vem previsto em norma de conteúdo determinado, afastando a aplicação do artigo 23 citado.

A principal tese sustentada pela impetrante, e na qual se baseia a sua pretensão, é a historicidade de suas importações, ao argumento de que se trata de produto importado há anos, sem interposição de qualquer embargo na operação. No entanto, como dito, houve mudança nas normas de regência, o que fragiliza o argumento utilizado. Mesmo que se reconheça inconsistência ou não uniformidade na fiscalização a partir da RDC n. 149/2017, ou, ainda, que tenha sido editada posteriormente a esta uma Nota Técnica para padronizar a atividade fiscalizatória, a vedação expressa já existia. Eventual falha ou ausência de fiscalização em importações anteriores não origina o direito de importar produtos em desacordo com a legislação vigente. É, assim, incabível sustentar a aplicação do princípio da isonomia, já que esta tem como pressuposto uma conduta praticada de acordo com as normas vigentes.

Deve, em acréscimo, ser destacado o princípio da autotutela administrativa e o esforço do órgão público em aprimorar a fiscalização, a fim de controlar os produtos que ingressam no país.

Portanto, considerando-se a vedação de utilização de aromatizantes em azeite, consoante as normas de regência, motivada por razões de interesse público, não é possível acolher o pedido do impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (Proc. 5015841-61.2-019.403.0000- Gab. Des. Fed. Fábio Prieto).

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSMIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

OSMIR DA SILVA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana – protocolo nº 95702091.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana junto à mencionada agência do INSS em 23/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20268472).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 14.08.2019 com a concessão do benefício postulado (id. 20884381).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21021727).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO RETKVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

SERGIO RETKVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1046662535.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 30/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20269004).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 15/08/2019 (id. 20890438).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21095353).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

FRANCISCO GONCALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1766709303.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 22/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20327297).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 14.08.2019 com a concessão do benefício postulado (id. 20846915).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21021723).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-09.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004466-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001319-48.2013.4.03.6104

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002633-02.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NILZA PALACIO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007996-60.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FREDERICO CALHERANI

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO MANOEL PEREZ BARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOÃO MANOEL PEREZ BARREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 13/03/2019, sob nº 1896744724.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 13/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 18575370).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o benefício postulado se encontrava sob análise administrativa (id 18700801).

Foi deferido o pedido de liminar (id. 18705761).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 19408742).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares, nas quais informou que o benefício foi indeferido (id. 19422970).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 20777069).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-41.2017.4.03.6104

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando que a autora não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

No mais, no tocante às custas processuais, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA ELISA GOMES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA ELISA GOMES ALMEIDA, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, para a concessão do benefício de auxílio-maternidade.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento gerreado.

Regularmente intimada, a autarquia apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

De fato, a decisão ID 19085214 indeferiu o pedido de liminar, no que se baseou no documento apresentado pela autoridade impetrada, o extrato ID 18778821.

Contudo, referido documento indicou como data do penúltimo desligamento da impetrante o dia 31/05/2016, ao passo que, conforme pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, este vínculo se estendeu até o dia 22/11/2016, corroborado pelo recebimento do seguro-desemprego no período das competências de 22/11/2016 a 21/03/2017, nos termos da documentação que instrui a exordial.

Sendo assim, não há que se falar em período de carência para recebimento do auxílio-maternidade, na medida em que a impetrante não perdeu a sua qualidade de segurada.

Aplica-se, "in casu", a regra prevista no artigo 15, inciso II, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

“§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.”

Sendo assim, considerando-se o final da última contribuição como sendo 22/11/2016, e, aplicando-se a regra prevista no artigo 15, parágrafos 2º, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, a qualidade de segurada da impetrante persiste até o reinício das contribuições em 01/11/2018.

Ante o exposto, restabelecido o pressuposto fático e jurídico da manutenção da sua qualidade de segurada, afasta-se a exigência da carência de 10 (dez) contribuições prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, incluindo-se a impetrante no rol de beneficiária do auxílio-maternidade.

Ante o exposto, reconhecida a omissão, **acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima transcrita, no que concedo a liminar, para determinar o pagamento do benefício de auxílio-maternidade à impetrante ANA ELISA GOMES ALMEIDA (CPF nº 397.805.318-74).**

Junte-se a pesquisa CNIS que segue.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S. LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO DOS SANTOS, contra ato da Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja expedido, em seu nome, o diploma de conclusão do curso superior de Gestão de Terminais.

Afirma o impetrante haver realizado referido curso superior, o qual não foi concluído em razão da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Alega que sua rematrícula foi negada, sob o fundamento de que o referido curso teria sido extinto.

Insurge-se contra a negativa, ao argumento de que a extinção do curso não lhe foi comunicada, e ainda, sustenta que a matéria pendente, ou seja, o TCC, não se trata de exigência obrigatória pelo MEC, de modo a obstar a expedição do respectivo diploma.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade, ou não, de expedição de diploma de conclusão do curso superior de Gestão de Terminais a favor do impetrante, a despeito de sua extinção e do não cumprimento integral da grade curricular.

De início, convém assinalar que a possibilidade de extinção do curso pela instituição de ensino, se trata de medida que se insere na sua esfera de autonomia administrativa, prevista constitucionalmente.

De fato, o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nessa seara, e à luz da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi editada a Resolução CEPE nº 13/2018 (ID 19541080), que regulamenta a extinção de cursos e processos de transferência de estudantes.

Chamo a atenção para a previsão do artigo 1º, “caput”, c.c. parágrafo 1º, alínea “a”, e do artigo 2º, “caput”, c.c. parágrafo 2º, de referido ato normativo:

“Art. 1º. A Universidade Católica de Santos poderá extinguir, colocar em extinção ou desativar curso de graduação presencial, em qualquer de seus graus, verificada a inviabilidade do curso ou quando não permaneçam válidos os motivos que justificaram sua criação.

§ 1º- Será considerado curso:

a) EXTINTO: o que não possui ingresso de novos estudantes e não possui estudantes remanescentes de turmas anteriores ainda a ele vinculados;

(...)

Art. 2º. O estudante que houver interrompido seu curso, por cancelamento de matrícula, não realização de rematrícula ou abandono, poderá retornar à Universidade, desde que o curso pretendido esteja ativo e exista vaga disponível, devendo, obrigatoriamente, adequar-se ao projeto pedagógico desse curso, vincular-se a uma estrutura curricular ativa, e cumprir as demais exigências acadêmicas e administrativas.

(...)

§ 2º- É vedado o ingresso de estudante, sob qualquer modalidade, em curso EXTINTO ou EM EXTINÇÃO;

(...)”.

Portanto, não é possível a rematrícula de estudando em curso extinto.

Da mesma forma, na ausência de alunos remanescentes e vinculados, a universidade pode promover o cancelamento de cursos.

Vale dizer, que o impetrante já não se encontrava mais vinculado ao curso superior pretendido ao tentar realizar a sua rematrícula, na medida em que decorreu o período de quatorze anos, desde a sua última matrícula.

É o que se depreende da documentação que instrui a inicial ID 18604323, que atesta que este esteve matriculado no curso de “Superior Sequencial de Formação Específica em Gestão de Terminais Portuários”, no período de 2004 a 2005.

Por seu turno, a desvinculação do aluno se dá “...pelo cancelamento formal de matrícula, ou pela ausência de rematrícula, dentro dos períodos oficiais da Universidade, por 2 (dois) semestres letivos sucessivos...”, nos termos da redação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CEPE nº 13/2018.

Outrossim, não há que se falar em prévia comunicação ao estudante a respeito da extinção do curso, na medida que não se tratava de aluno a ele vinculado.

Ainda, não merece acolhida a tese de que a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso –TCC não constitui exigência do Ministério da Educação e Cultura- MEC, para o fim de expedição de diploma de nível superior, pois como bem assinalado pela impetrada, se trata de componente curricular obrigatório ao curso superior de Gestão de Terminais (ID 19541083).

Assim sendo, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante, em obter o diploma de conclusão de referido curso de nível superior.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

A liminar afastou a alegada ilegitimidade passiva e deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 até a decisão final.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiros, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já asseiti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345, BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento noticiado.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 20190017118.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por omissão, opostos contra o provimento ID 18676476 que indeferiu o pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante.

A decisão guerreada foi explícita em postergar a apreciação do pedido referente aos depósitos realizados nos autos, para após a manifestação específica da autoridade dita coatora.

Sendo assim, reconhecida a inexistência de omissão na decisão recorrida, oportunamente, passo a apreciar dito pedido.

Conforme bem salientado pelo representante judicial da impetrada, os "sistemas competentes da Receita Federal do Brasil não permitem apartar, para fins de extinção do crédito, o principal e os juros de modo que a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados para garantir o principal não é medida adequada neste momento".

Outrossim, noticiou-se a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, do que se conclui pela inexistência de prejuízo à impetrante pela não transformação dos depósitos em pagamento definitivo nesta fase processual.

Ante o exposto, não verificada a indigitada omissão, **nego provimento aos embargos.**

Sem prejuízo, indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais relativos à parcela do principal.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-66.2010.4.03.6104
REPRESENTANTE: KIOME ARAI, SATIKO ARAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (ID 21448544), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a ré para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte autora (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004625-61.2018.4.03.6104
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIAN DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005460-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALISEU TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ALISEU TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI 19/0838142-8, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que atua no ramo de indústria, comércio e reparo de ventiladores de teto e ventiladores em geral, de uso doméstico, bem como de seus componentes; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/S1
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2019 456/1390

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** parcialmente o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI 19/0838142-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003255-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos carreados aos autos através do sistema INFOJUD.

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - F AZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151905073632969, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido como bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Pois bem, no caso em testilha durante procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação foi selecionada a carga acobertada pelo CE – Mercante nº 151905073632969, consignada à empresa NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. Durante a verificação física constatou-se que a carga importada era composta de ROLAMENTOS que se tratavam de imitações da marca “NSK”. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos das marcas verificadas em questão, comprovou-se que os produtos eram ROLAMENTOS FALSIFICADOS, conforme laudo (Doc. 1).

Destaca-se ainda que há outras cargas de rolamentos falsificados importadas à mesma época que a carga objeto da lide, e que estão bloqueadas pela fiscalização com vistas à apreensão. A peculiaridade desses casos é que as cargas de rolamentos falsificados estão consignadas a pessoas jurídicas que têm em seu quadro societário pessoas físicas em comum, que impetraram mandados de seguranças juntos aos foros federais de seus domicílios solicitando o desbloqueio dessas cargas, os quais foram redistribuídos às Varas Federais de Santos.

Por derradeiro, mediante constatação de que os itens importados pela Impetrante são ROLAMENTOS FALSIFICADOS, o CE-mercante nº 151905073632969 permanecerá bloqueado. No momento, já estão sendo adotadas pela Equipe de Operações de Vigilância – EOVIG os procedimentos para apreensão de carga, conforme art. 27 do Decreto nº 1.455/76, considerando que restaram materializadas as infrações aduaneiras previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Ademais, soma-se às irregularidades praticadas pela Impetrante a proibição contida no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – RIPI e a previsão estampada no art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL).”

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

“Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).”

Portanto, há que se concluir pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 16 de setembro de 2019.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que proceda ao julgamento do recurso administrativo, contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, NB 31/623783157-0, em 05/07/2018.

Apresentou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada noticiava em suas informações, que o respectivo processo administrativo foi baixado em diligência em 08/03/2019, para realização de pesquisa, com o fim de verificação da quantidade de pessoas residentes no mesmo endereço da impetrante.

Em que pese não tenha havido o enfrentamento do mérito do recurso interposto, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Outrossim, analisando o extrato do andamento do recurso administrativo (ID 15691627 – fl. 02) não verifico tenha havido injustificável delonga em seu desenvolvimento, além daquela inerente ao seu típico processamento.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo após a impetração do mandado de segurança, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível o aditamento do pedido nesta fase processual, por força da preclusão.

Após a vinda do parecer do MPF, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

OSVALDO DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1974041483.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 05/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (jd. 20461217).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 14.08.2019 com a concessão do benefício postulado (id. 20846219).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21091047).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REAL COMERCIAL LTDA.**, contra ato do Sr. **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA** e **OUTRO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Licença de Importação – LI nº 19/1334601-8.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu à importação de quatro (04) tipos de condimentos aromatizados à base de azeite de oliva extra virgem, cujo procedimento de internalização foi indeferido mediante decisão da ANVISA de 01/05, sob o argumento de que referido produto seria composto de azeite de oliva e essência (aroma), o que contrariaria a definição de azeite da RDC nº 270/2005, bem como o disposto na RDC nº 149/2017, e, ainda, a classificação de condimento preparado previsto na RDC nº 276/2005, itens 2.2 e 3.2.1, já que não conteria qualquer tipo de especiaria.

Insurge-se contra o indeferimento, sustentando que importa mercadorias desta espécie há anos, não tendo sido verificada, até então, qualquer tipo de embargo às respectivas operações.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA, com sede em Brasília-DF, ofertou informações, arguindo a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos, e, por consequência, a incompetência deste d. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Foi proferida decisão, acolhendo-se a preliminar suscitada, bem como determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015205- 95.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O recurso foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e naquela sede, foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos no polo passivo do feito, bem como para declarar a competência deste Juízo de origem para apreciação do pedido de concessão de liminar.

A medida liminar foi parcialmente deferida tão somente para autorizar a liberação do produto 1 (Produto 01 - Especificação 15.510 - UNIDADES - CONDIMENTO A BASE DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM COM TRUFAS BRANCAS, EM 2.585 CAIXAS COM 06 GARRAFAS DE 125ML., CADA - REF. MT-MT680 / CV05046. - LOTE: 1907101 - FABRICACAO: 12/03/2019 - VALIDADE: 31/03/2021. Quantidade: 15.510,00000 Unidade de Medida: GARRAFAS Valor Unitário: 1,2900000), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desta decisão o impetrante e o impetrado interpuseram agravo de instrumento, nos quais foram indeferidas a antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Considerando a diversidade na qualidade dos produtos importado, defiro parcialmente a segurança. Inicialmente, quanto aos produtos 02, 03 e 04, objeto da DI nº 19/1334601-8, a segurança deve ser denegada.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade ou não de liberação de mercadoria que a ANVISA classifica como de internalização proibida pela legislação sanitária.

Os produtos importados 02, 03 e 04 se tratam de um composto de **azeite de oliva e essência (aroma)**.

Sendo assim, escapam à definição de azeite, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 270/2005, item 2.1.2.: “*Azeite de Oliva: é o produto obtido somente dos frutos da oliveira (Olea europaea L.), excluídos os óleos obtidos através de solventes ou processos de reesterificação e ou qualquer mistura de outros óleos*”. Considerando a existência de aromatizante, não se pode mais falar em produto obtido “somente” dos frutos da oliveira.

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 149/2017, que autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos, incluindo o uso em óleos refinados, **exclui a possibilidade desta aplicação em azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva**. Confira-se o teor dos artigos 1º e 3º de referido ato normativo:

“Art. 1º. Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

(...)

Art. 3º. Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva.”

Tampouco é possível o enquadramento do produto na categoria de condimentos preparados, como vinha ocorrendo, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 276/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Especiarias, Temperos e Molhos. Colaciono o respectivo teor:

“2.1. Especiarias: são os produtos constituídos de partes (raízes, rizomas, bulbos, cascas, folhas, flores, frutos, sementes, talos) de uma ou mais espécies vegetais (descritas na Tabela 1), tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.

2.2. Temperos: são os produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.

(...)

3.2.1 Os Temperos podem ser designados por “Condimento preparado”, seguido do ingrediente que caracteriza o produto”.

Verifica-se que o produto importado constitui-se somente de azeite e essência, não possuindo quaisquer outros ingredientes, tais como temperos ou especiarias, tornando inaplicável, ao caso, o disposto na RDC nº 276/2005.

Portanto, escorreita a atuação da autoridade impetrada, na medida em que a legislação de regência não autoriza a inserção da mercadoria importada (azeite com aroma) no mercado consumidor brasileiro.

Ressalte-se que a edição da RDC n. 149/2017 decorreu de política pública, notadamente como o escopo de combate à inserção de produtos fraudulentos no mercado nacional. Ainda que a impetrante destaque a ausência de fraude no produto importado, a norma se aplica indistintamente a todos.

Além disso, não se vislumbra a necessidade de prazo para adaptação das importações à mudança de entendimento. A vedação à importação do produto questionado decorre de norma expressa, datada do ano de 2017, momento a partir do qual não se pode mais admitir a classificação como condimento ou molho. Não se trata de norma com conteúdo indeterminado ou que necessite de complementação, consoante o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 23 do Decreto-lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 13.655/18). Desde a RDC n. 149/2017, tem-se um comando expresse que veda a utilização de aromatizante em azeite de oliva, independentemente de mudança de interpretação. Repita-se: o dever (proibição de uso de aromatizantes em azeite de oliva) vem previsto em norma de conteúdo **determinado**, afastando a aplicação do artigo 23 citado.

A principal tese sustentada pela impetrante, e na qual se baseia a sua pretensão, é a historicidade de suas importações, ao argumento de que se trata de produto importado há anos, sem interposição de qualquer embargo na operação. No entanto, como dito, houve mudança nas normas de regência, o que fragiliza o argumento utilizado. Mesmo que se reconheça inconsistência ou não uniformidade na fiscalização a partir da RDC n. 149/2017, ou, ainda, que tenha sido editada posteriormente a esta uma Nota Técnica para padronizar a atividade fiscalizatória, a vedação expressa já existia.

Eventual falha ou ausência de fiscalização em importações anteriores não origina o direito de importar produtos em desacordo com a legislação vigente. É, assim, incabível sustentar a aplicação do princípio da isonomia, já que esta tem como pressuposto uma conduta praticada de acordo com as normas vigentes.

Deve, em acréscimo, ser destacado o princípio da autotutela administrativa e o esforço do órgão público em aprimorar a fiscalização, a fim de controlar os produtos que ingressam no país.

Portanto, considerando-se a vedação de utilização de aromatizantes em azeite, consoante as normas de regência, motivada por razões de interesse público, em relação aos produtos 02, 03 e 04, discriminados na DI nº 19/1334601-8, não deve ser deferido o pedido do impetrante.

No que concerne ao produto 1 (Produto 01 - Especificação 15.510 - UNIDADES - CONDIMENTO A BASE DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM COM TRUFAS BRANCAS, EM 2.585 CAIXAS COM 06 GARRAFAS DE 125ML., CADA - REF. MTMT680 / CV05046. - LOTE: 1907101 - FABRICACAO: 12/03/2019 - VALIDADE: 31/03/2021. Quantidade: 15.510,00000 Unidade de Medida: GARRAFAS Valor Unitário: 1,2900000), a própria impetrada reconheceu a possibilidade de liberação, tendo em vista se enquadrar na categoria molho, aguardando-se tão somente que a impetrante apresente nova licença de importação.

Assim, melhor sorte assiste à impetrante, quanto ao pedido de desembaraço aduaneiro parcial, referente às mercadorias sobre as quais não pairam exigências fiscais.

Considerando que sobre este produto não paira vedação legal para ingresso no País, não se justifica sejam estas mantidas sob o poder da autoridade aduaneira, mormente em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização, ressalvando-se o cumprimento das medidas administrativas pertinentes por parte da impetrante, no que tange aos aspectos formais da liberação.

É nesse sentido, o aresto que segue:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450.1.** Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para a apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369)

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança tão somente** para autorizar a liberação do produto 1 (Produto 01 - Especificação 15.510 - UNIDADES - CONDIMENTO A BASE DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM COM TRUFAS BRANCAS, EM 2.585 CAIXAS COM 06 GARRAFAS DE 125ML., CADA - REF. MT-MT680 / CV05046. - LOTE: 1907101 - FABRICACAO: 12/03/2019 - VALIDADE: 31/03/2021. Quantidade: 15.510,00000 Unidade de Medida: GARRAFAS Valor Unitário: 1,2900000).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos (Proc. 5018542-92.2019.403.0000 e Proc. 5017755-63.2019.403.0000 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LATICINIOS ILHA DE GUARUJA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS ILHA DE GUARUJÁ LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne a tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)"

Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

S E N T E N Ç A

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A).

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, em relação ao Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A, e, por força do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, denegou a segurança quanto a tal autoridade.

Deferida a liminar para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0 e sua devolução.

A União e o MPF se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“De acordo com consultas aos sistemas da RFB, verifica-se que devido ao fato de o consignatário Locomotiva Indústria e Comércio de Têxteis Industriais Ltda., CNPJ nº 09.381.723/0001-52, não ter iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas abrigadas nos contêineres KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

No contexto, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal, conforme previsão estampada no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de CIÊNCIA do AITAGF).”

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007).”

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o direito líquido e certo da impetrante, merecendo acolhida o pedido inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0** e sua devolução.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008140-07.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: EDISON ALEXANDRE CUNHA, MARY VIEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

CONFINANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO, WAGNER LUIS DOS SANTOS, ANA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se.

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-27.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO BELTRAME MARTINS

DESPACHO

O exequente digitalizou duas vezes, com números diferentes, os autos do proc. nº 0005730-76.2009.403.6104, sendo um deles o de nº 5006259-58.2019.403.6104 e o outro o do presente feito.

Diante de tal fato, cancele-se a distribuição, na forma do art. 3º, § 3º da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe que “O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.”.

Ademais, a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos moldes preconizados no art. 3º, § 3º da referida resolução.

Nesse diapasão, os documentos digitalizados e os pedidos devem ser concentrados nos autos com o número de autuação e registro dos autos físicos, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que exequente providencie tal inserção.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO BELTRAME MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BELTRAME - SP99092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, YEDA FRANCO ALONSO, JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES, ROBERTO ALONSO JUNIOR, YEDA FRANCO ALONSO

DESPACHO

Cancele-se a distribuição, na forma do art. 3º, § 3º da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe que “O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.”.

Ademais, a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos moldes preconizados no art. 3º, § 3º da referida resolução.

Nesse diapasão, providencie a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos com o número de autuação e registro dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004824-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADY JAMILÉ RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no id. 21242082.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22032696.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22032696 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO, PEDRO ANTONIO FERRO

DESPACHO

Id. 21248695: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-35.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KETH DA SILVA - ME, ANA KETH DA SILVA, DIOGO MARINELI VASQUES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006803-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

CLAUDIO MAIA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe promove a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO** (processo n. 5009389-90.2018.403.6104), com pedido de tutela de urgência, alegando que a execução inclui parcelas prescritas e valores cobrados em excesso.

Instruiu a inicial com documentos.

Foi certificada a apresentação dos embargos à execução fora do prazo legal, vez que o embargante foi citado em 12/07/2019 (id. 21961900).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que os embargos foram opostos fora do prazo legal, conforme certificado (id. 21961900).

Dispõem os artigos 915 c.c. 231 do Código de Processo Civil, que o devedor oferecerá embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

O mandado expedido para a citação do embargante foi juntado aos autos, devidamente cumprido, em 12/07/2019, mas os presentes embargos só foram ofertados em 12 de setembro de 2019, quando já escoado o prazo legal.

Em face do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada nos autos principais. Prossiga-se na execução, sede própria para apresentação da proposta de acordo formulada na inicial.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, 16 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22035202.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22035202 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22036388.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22036388 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22037696.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22037696 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22039514.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22039514 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 21902471 (RENAJUD) e id. 22049706 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos id. 22051362 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22048818.

Dê-se vista à exequente do auto de penhora no rosto dos autos id. 209201502 e dos documentos id. 22048818 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22047135.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 22047135 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do id. 22052516 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do id. 22051932 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004665-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição id. 22037514, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 13882075).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006756-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 165.159.527-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WAMBER DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20985883), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO OMAR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 12399783), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 21805297). Na oportunidade, esclareçam-se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

DESPACHO

Realizada a citação por edital (id. 19586973) e decorrido o prazo nele previsto sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006795-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006776-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUAN LINO VEGA CARVAJAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, momento em que deliberarei, inclusive, acerca da designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Não obstante, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: SANDRA BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica (Id 3565601), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 21819363). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Váge, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requise-se pagamento.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006798-24.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MARIA SOCORRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Id. 21908698: Recebo como emenda à inicial.

Deiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002561-15.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:LUIZ CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA- SP365110
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pelas corrés Caixa Seguradora S/A (id. 4791331) e Caixa Econômica Federal – CEF (id. 4911134), no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá o autor, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas referidas corrés em contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto às questões processuais pendentes.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005186-51.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:LUI MAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

LUIMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO (PFN)** com o intuito de obter provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão do valor de imóveis recebidos em decorrência de contratos de permuta na base de cálculo para apuração do valor devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Pretende, ainda, a repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Em apertada síntese, sustenta que a permuta de imóveis consiste em simples substituição de ativos, razão pela qual não atrairia a incidência das exações em comento.

Pretende liminarmente a concessão de tutela provisória que afaste a exigibilidade do crédito tributário referente aos imóveis que *futuramente* venham a ser recebidos em permuta.

Coma inicial, acostou procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o pedido, forte em que a permuta deve ser considerada como transação de compra e venda, com geração de lucro e receita, postulando pela incidência dos tributos combatidos. Em relação ao pleito antecipatório, ressentiu-se o ente federal da ausência de demonstração de perigo concreto.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o requisito do risco de dano irreparável não existe, uma vez que não há nos autos nenhuma indicação de situações concretas e iminentes que possam vir a ocasionar prejuízo imediato à parte, a ponto de justificar a concessão da tutela provisória almejada.

Nesse sentido, aliás, verifica-se que a única situação concreta trazida aos autos é pretérita, sendo que o valor pleiteado pelo fisco foi quitado, de modo que a situação deverá ser solucionada apenas ao final do processo, ematenção à limitação contida no art. 100 da Constituição Federal.

Desta forma, ausentes um dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-45.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Id. 21965617: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a competência funcional do juízo da 01ª Vara da Família e das Sucessões de Santos para deliberar quanto aos valores depositados nos autos do processo nº 0016506.34.2011.8.26.0562, bem como a ausência de interesse do INSS em relação a eles, visto que se trata de benefício previdenciário pago (nº 141.365.025-0), **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** a demanda, em relação ao pedido de transferência e levantamento de tais valores, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

No que tange ao pedido remanescente (restabelecimento do benefício de pensão por morte), entendo que em razão do direito em discussão e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, momento diante do lapso temporal decorrido desde a perícia do INSS (id 21697796 – p. 22/23), a apreciação do pleito antecipatório deva ser postergada para após a vinda da contestação.

Não obstante, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), coma **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- a) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
- b) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?
- c) Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de alguma atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- d) A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
- e) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- f) Em caso de incapacidade total, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- g) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- h) Considerando, ainda, a evolução natural e eventuais agravamentos dessa doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou incapaz de exercer atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
- i) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a representante legal da autora para fins de comparecimento aos atos processuais.

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo que negou a prorrogação do benefício (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, especialmente para que se manifeste acerca do pleito antecipatório.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de denunciação da lide, uma vez que a pretensão de instauração de lide acessória não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 125 do Código de Processo Civil. De se destacar, aliás, que sequer houve menção a direito regressivo a ser exercido, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral.

Assim, para fins de fixação da competência, previamente ao prosseguimento do feito, determino a intimação da União a fim de que esclareça se possui interesse jurídico em ingressar nos autos, indicando, em caso positivo, a posição que pretende ocupar.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARGILL AGRÍCOLA S/A, NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA., REPRESENTAÇÕES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública, em face de **BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC**, **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, **NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA** e **REPRESENTAÇÕES PROINDE LTDA**, com o intuito de condená-las a pagar indenização por danos materiais e morais em decorrência do derramamento de cerca de 100 (cem) litros de óleo combustível *bunker* nas águas estuarinas próximas ao píer do Terminal de Exportação do Guarujá (TEG), ocorrido em 07/08/2016, quando do abastecimento da embarcação "TOBA".

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e a **UNIÃO** ingressaram no feito na condição de assistentes litisconsorciais.

Citadas, as rés apresentaram contestações, sobre as quais os autores tiveram oportunidade de se manifestar.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo em razão da possibilidade de composição (id 15483776).

Por força de manifestação conjunta (id 19380400), as partes notificaram a formalização de compromisso de ajustamento de conduta e requereram a respectiva homologação, pugnano pela extinção do feito.

Intimada a se manifestar acerca da composição a que chegaram as partes, a União nada disse a respeito (id 19783732).

Instado a esclarecer quanto à ausência de assinatura, o MPF informou que foi o responsável pela elaboração do TAC, concordando com todos os termos ali constantes (id 21790111).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em comento, as partes notificaram a formalização de termo de ajustamento de conduta para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública enseja a sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado, expressos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (id 19380400), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Nesse contexto, as condições pactuadas estão consignadas na referida petição, a qual está devidamente subscrita pelas partes, por meio de seus advogados legalmente constituídos.

Ressalte-se que, quanto ao prazo para pagamento do valor ajustado, conforme cláusula primeira, do capítulo II, será de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação da homologação da referida transação, a contar em dias úteis, consoante determina a legislação processual, sendo certo que terão o prazo de 05 (cinco) dias para notificarem nos autos acerca da realização do depósito.

Por outro lado, a pretensão ministerial visa ressarcir a sociedade pelo dano ambiental decorrente de derramamento de óleo no estuário de Santos, pleito de difícil mensuração, de modo que a composição entre as partes é solução condizente com a necessidade célere resposta, que viabilizem a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente, evitando a postergação da controvérsia e do conflito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Cargill Agrícola S/A, Navemestra Serviços de Navegação Ltda., Representações Proinde Ltda. e Banco of America Leasing & Capital LLC, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85, c.c. artigo 487, III, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Aguarde-se notícia da efetivação do depósito dos valores objeto do acordo.

Com a comprovação, dê-se ciência ao MPF, MPE e UNIÃO, a fim de que requeriram que entenderem pertinente com relação à destinação do numerário depositado.

Isento de custas (art. 90, §3º, CPC).

Sem honorários, à vista da natureza da ação.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201943-41.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerido pelo MPF nos ids 15716979 e 17330216, quanto à destinação de recursos oriundos da execução para projeto a ser gerido pela Sociedade para a Conservação das Aves do Brasil – SAVE BRASIL, em consonância ao prescrito pelo art. 1º da Lei nº 13.019/2014, especifique o requerente qual será o instrumento jurídico que regulará a parceria pretendida, inclusive sob a ótica da fiscalização, controle e prestação de contas. Sem prejuízo, providencie o MPF os dados necessários à efetivação da transferência, a favor da destinatária.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006807-83.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANDRE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES ingressou com o pedido de ID 21923010, visando assegurar a revogação da prisão temporária. Para tanto, sustentou não subsistirem os pressupostos legais da medida, e destacou a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão impugnada. Destacou possuir residência fixa e exercer ocupação lícita. Alternativamente, pleiteou a substituição da prisão temporária por medidas cautelatórias diversas.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21993207).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES** integrar organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, vultoso e intenso tráfico de drogas, com a participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação.

Conforme constou na representação que assentou a decretação da prisão temporária, os elementos de prova colhidos quando da deflagração da Operação “Alba Vírus”, notadamente vídeos capturados de celulares apreendidos pela Polícia Federal, indicaram que o requerente atua diretamente na logística, armazenamento e distribuição da droga, participando ativamente das atividades de introdução de entorpecente no interior de contêineres que são embarcados em navios com destino ao exterior.

Na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea “T” e “n”, da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente para o fim de evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Ao contrário do sustentado pelo postulante, tenho que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto se embasado na imprescindibilidade da prisão para elucidação dos graves fatos criminosos narrados pela autoridade policial, amparando-se, portanto, em fatos concretos, e não apenas no parecer ministerial.

Destaco que a presença do *periculum libertatis* está retratada na necessidade da segregação cautelar do investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Com efeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados em comunhão de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Por outro prisma, o *fumus commissi delicti*, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito, os quais revelam a existência de indícios de que o requerente seria integrante de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro.

Ressalto que, não obstante o tempo decorrido entre o início das primeiras investigações e a data da expedição do mandado de prisão temporária, ainda se mostram presentes os requisitos legais que levaram à decretação da custódia cautelar.

De fato, as atividades criminosas perpetradas pela organização sindicada se perpetuaram pelo menos até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação "Alba Virus", estando demonstrada, portanto, a contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão decretada.

Pondero que o entendimento jurisprudencial, que não possui sustentáculo na legislação de regência, no sentido da necessidade de contemporaneidade das atividades, em tese, ilícitas investigadas, visa apenas a evitar que seja determinada a prisão cautelar com base em fatos remotos, cuja probabilidade de cessação se revele elevada, o que, como visto, não se verifica na espécie.

Convém destacar, inclusive, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do ora postulante, a Polícia Federal encontrou veículos de alto valor de mercado, bem como R\$ 399.850,00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais) e US\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil dólares americanos) em espécie, elementos esses que, a princípio, bem sinalizam o envolvimento de **ANDRÉ** em ações perpetradas pela sofisticada organização criminosa (ID 21713238 dos autos principais).

Acrescento que de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Policial acerca do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, nº 3229, conjunto 305, São Paulo/SP (ID 21955321):

"As investigações apontaram que o referido imóvel foi locado por ANDRÉ LUIS GONÇALVES, para servir de uma espécie de 'bunker' da Organização Criminosa ora investigada, tendo em vista que o mesmo foi visto levando um cofre para o interior do imóvel.

Realizada busca nesse imóvel, foi constatada a existência de um cofre contendo US\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares), também foram encontrados onze aparelhos celulares e diversos comprovantes de depósitos e pagamentos para terceiros, conforme Auto de Apreensão, confirmando as suspeitas iniciais.

No que se refere ao imóvel em si, não restou apurada a aquisição por parte dos membros da organização criminosa, sendo certo que o mesmo foi locado por ANDRÉ LUIS GONÇALVES, conforme o contrato de locação apresentado pela empresa RARUS FLATS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para servir à organização, não restando comprovado envolvimento ou conhecimento por parte dos proprietários do imóvel das atividades ilícitas do grupo criminoso."

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assimmentado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.

- (...)
2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
 3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.
 4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
 5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incommensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.
 5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, DJ 24.04.2019, Intimação via sistema 25.04.2019)

Observe que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Importa salientar, ademais, que a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indícios de que o requerente possui vínculos espúrios com a organização criminosa investigada.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato o requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação da prisão temporária ou a substituição por medidas cautelares, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea "T" e "n", da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indeferir o pedido de revogação da prisão temporária ou de substituição por medidas cautelares formulado em favor de **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES**, objeto do expediente de ID 21923010.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, 13 de setembro de 2019.

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
TERCEIRO INTERESSADO: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA JUSTO, ROGERIO SANTIAGO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

DECISÃO

Vistos.

Diante do informado pela Autoridade Policial ID 21955321 fica autorizada a reintegração e posse do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, 3229, conjunto 305, São Paulo-SP.

Dê-se ciência ao postulante do requerimento ID 21838407.

Acolhendo o propugnado pelo Ministério Público Federal (ID 21934373), DETERMINO:

a) A abertura de incidente cautelar associado a este feito, visando um melhor acompanhamento das medidas cautelares relacionadas aos bens apreendidos, juntando-se cópia desta decisão;

b) A expedição urgente, nos autos apartados, de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Campo Grande-MS, Balneário Camboriú-SC, Guarujá-SP e Carapicuíba-SP e/ou cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade para registro/averbação da indisponibilidade dos imóveis relacionados pela Autoridade Policial em sua manifestação ID 21779980 abaixo relacionados:

- Casa no Condomínio Granville, rua Alaor Coelho, n. 42, lote n. 9, Quadra 37 (Condomínio localizado na Rua Manoel Alves de Moares, 101, bairro Enseada, Guarujá-SP);

- Apartamento da Rua Justiniano Neves, n. 225, Edifício Torre de Mônaco, apto. 1301, Centro Balneário Camboriú-SC;

- Apartamento na Rua 4450, n. 100, Edifício Summer Breeze, apto. 1001, Centro, Balneário Camboriú-SC;

- Fazenda Soberana, localizada na Rodovia MS040, KM 35, Campo Grande-MS;

- Casa na Rua Luzia de Castro Coimbra, n. 187, bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS;

- Casa na Alameda das Figueiras, n. 361, lote X 14, Granja Viana, Carapicuíba-SP;

- Casa na Rua Lindolfo de Freitas n. 115, Jardim Virgínia, Guarujá-SP;

- Casa na Rua Antônio Del Nero, n. 117, Guarujá-SP;

- Casa na Avenida Professor João Batista Julião, n. 413, Jardim Virgínia, Guarujá.

c) Proceda à Secretaria, nos autos apartados, por meio do Sistema RENAJUD do Conselho Nacional de Justiça, a confecção de minuta de protocolo para registro da indisponibilidade de todos os veículos apreendidos pertencentes à frota de veículos das empresas de transporte Translitoral Transporte Rodoviário (CNPJ 31674093000163) e S.O. Transporte (CNPJ 2244333000128);

d) Ciência à Autoridade Policial do manifestado em relação ao requerido por Ruan Carlos Mota Beserra, bem como quanto à promoção de medidas alternativas para o depósito dos caminhões apreendidos, em face do informado no evento 21840753.

Sem prejuízo do acima determinado dê-se ciência ao MPF acerca das informações prestadas pela empresa S.O.S. Transportes (ID 21942710), na qual aponta a Sra. Sandra de Oliveira – CPF n. 506.645.221-49 e indica o local onde se encontram localizados referidos bens, Rua Luzia de Castro Coimbra, n. 187, bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS.

No mais, providencie a Secretaria o download das informações ID n. 21968739, juntando-as aos autos n. 50065-30.67.2019.4.03.6104, dando-se imediata ciência ao MPF naqueles autos.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8609

EXECUCAO DA PENA

0001072-91.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) Autos n 0001072-91.2018.403.6104 Vistos. Nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84, homologo o cálculo de liquidação das penas de fl. 118 e, por conseguinte, unifico as penas cominadas a SEVERINO CABRAL DA SILVA, executadas nos autos nº 0001072-91.2018.403.6104 e nº 0000475-88.2019.4.03.6104. A soma das penas corporais aplicadas ao executado atinge o montante de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Tendo em vista que o somatório não ultrapassa o montante de 4 (quatro) anos insculpido no inciso I do art. 44 do Código Penal, e diante do silêncio do Ministério Público que apesar de intimado em ambas as execuções ficou-se inerte (fls. 116v e 118v), resta viabilizado, portanto, a continuação do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Designo o dia 8 de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência admonitória, quando o executado tomará ciência da unificação das penas e das novas condições impostas. Intime-se. Oficie-se à CPMA. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 27 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Neide Aparecida Teixeira, extinguindo a punibilidade em face da mesma, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 117, inciso IV, todos do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 657, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 590-595, e do acórdão de fls. 651-652. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

À vista do interrogatório do corrêu RAFAEL FABIO DE CARVALHO, realizada conforme Termo de Audiência de fls. 1158., intemem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.(INTIMAA DEFESA)

Expediente N° 7904

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000545-08.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

os autos encontram-se com vista à defesa para ciência da juntada do laudo médico.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000562-44.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

os autos encontram-se com vista à defesa para ciência da juntada do laudo médico.

Expediente N° 7905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009181-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 443: Primeiramente, forme-se o 3º volume. Intime-se a acusada Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, para oferecimento de memorias escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 446: Cumpra-se a segunda parte do determinado no despacho de fls. 443.

Expediente N° 7906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Fls. 826/828vº: Intime-se novamente a defesa do acusado ALEXANDRE CAMPOS GENOVEVE, para apresentação/ratificação de memoriais, visto a ordem estabelecida no art. 403, do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIMORATO(SP2023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 1142: Forme-se o 5º volume. Tendo em vista as petições de fls. 1084/1113 (Miguel Stefano Ursaia Morato) e fls. 1114/1138 (Lucas Graça Pereira), o pedido de fls. 1083 (Miguel e Lucas), resta prejudicado. Fls. 1139/1140: Defiro, anotando-se. Fls. 1141: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. DESPACHO D FLS. 1145: Publique-se através da imprensa oficial o determinado no despacho de fls. 1142. Após, voltemos autos conclusos. (ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A ACUSADA CYNTHIA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO)

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003465-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se a formalização da garantia nos autos principais, processo n.5003923-18.2018.403.6104. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003701-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#) (art. 910 – Código de Processo Civil).

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal em anexo.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Santos, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO, MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Vistos,

Susto o andamento do feito, tendo em vista a interposição de embargos à execução, interpostos pelo Município de Cubatão.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO, MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Vistos,

Susto o andamento do feito, tendo em vista a interposição de embargos à execução, interpostos pelo Município de Cubatão.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-72.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004057-11.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Vistos,

Regularize o embargante sua inicial, juntando cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto comeste.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto comeste.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

*

Expediente Nº 812

EXECUCAO FISCAL

0006414-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006414-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 34/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0006414-98.2009.403.6104. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Executada: AUTO POSTO FÓRMULA 11 LTDA. O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste e. JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinente aos autos n. 0006414-98.2009.403.6104, em cujo polo ativo está a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, que deduz contra a pessoa jurídica denominada AUTO POSTO FÓRMULA 11 LTDA, devedora inscrita no CNPJ sob o n. 44.966.935/0001-00, situada hic et nunc no polo passivo, pretensão executiva extraída da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 30108203150, registrada no livro n. 108, fl. 2.031, série 2.008, lavrada em 26 de maio de 2.009 no âmbito da indigitada entidade autárquica (União/PGF-ANP), referente a crédito originado de multa aplicada com base no Auto de Infração nº 045831, emitido em 09/11/2001 (REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 03/00, ANEXADO À PORTARIA ANP Nº 248/00, ÍTEM 4.1 E ARTIGO 3.º, INCISO XVIII DAS LEIS 9.847/99 E 11.097/05), cujo montante relativamente ao crédito não tributário em casu está consolidado está em R\$ 15.380,64 (quinze mil e trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), tudo atualizado até 30 de outubro de 2.017 (fls. 02/06, 51/57 e 73). E para que chegue ao conhecimento da referida pessoa jurídica demandada, a qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADA a devedora em referência para pagar integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o referido crédito de natureza não tributária, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados no título executivo extrajudicial, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, para nomear bens à penhora, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos de seus bens/créditos/direitos quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva na espécie, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980. A localização deste i. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente edital na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 29 de agosto de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Katia Elaine Doy Tavares, Diretora de Secretaria Substituta, conferi. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 813

EXECUCAO FISCAL

0004194-35.2006.403.6104 (2006.61.04.004194-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOAQUIM DA SILVA ARENDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializado em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 33/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0004194-35.2006.403.6104. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executado: JOAQUIM DA SILVA ARENDA. O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinente aos autos n. 0004194-35.2006.403.6104, em cujo polo ativo está o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autarquia federal representada na espécie pela i. Procuradoria Geral Federal, que deduz contra JOAQUIM DA SILVA ARENDA, devedor inscrito no CPF sob o n. 781.795.138-15, situado hic et nunc no polo passivo, pretensão executiva resultante da inadimplência concernente ao crédito plasmado nas Certidões de Dívida Ativa n. 010 do Livro n. 151, Série A, e n. 081 do Livro n. 159, Série A, ambas constituídas no âmbito da referida autarquia em razão de multa inadimplida pelo infrator com fulcro na regra do artigo 8.º da Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1.999, respectivamente por violação de obrigações de natureza infralegal (artigo 2.º da Portaria INMETRO n. 178/96 por injunção do artigo 1.º da Portaria INMETRO n. 243/93; e artigo 40 da Portaria n. 134/83 do INMETRO), consolidado globalmente em R\$ 23.034,25 (vinte e três mil e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tudo atualizado até 20 de dezembro de 2.017 (fls. 02/05 e 64/69). E para que chegue ao conhecimento do referido demandado, o qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais in casu para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADO o devedor em referência para pagar integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o crédito de natureza não tributária em referência, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados nos títulos executivos extrajudiciais, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, para nomear bens à penhora, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos de seus bens/créditos/direitos quantos bastem para a garantia da pretensão executiva, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980. A localização deste i. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados no timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 27 de agosto de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Katia Elaine Doy Tavares, Diretora de Secretária Substituta, conferi. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 814

EXECUCAO FISCAL

0202379-49.1988.403.6104 (88.0202379-4) - IAPAS/CEF (SP008940 - CARLOS ALBERTO MAIA) X RAIMUNDO BOAVENTURA LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializado em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 32/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0202379-49.1988.403.6104. Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS/PFN. Executado: RAIMUNDO BOAVENTURA LEITE. O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinente aos autos n. 0202379-49.1988.403.6104, em cujo polo ativo está o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, autarquia federal representada na espécie pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, que deduz contra o devedor denominado RAIMUNDO BOAVENTURA LEITE, inscrito no CNPJ sob o n. 00.214.860/4786-15, situado hic et nunc no polo passivo, pretensão executiva resultante da inadimplência concernente ao crédito plasmado na Certidão de Dívida Inscrição (CDI), constituída no âmbito do Banco Nacional de Habitação, registrada no Livro n. 0061, folha n. 0427 (NDFG 073257), originado do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA 007 AGÊNCIA JF - SANTOS (fls. 3/6), consolidado globalmente em R\$ 28.703,38 (vinte e oito mil e setecentos e três reais e trinta e oito centavos), tudo atualizado até 26 de fevereiro de 2.018 (fl. 81). E para que chegue ao conhecimento do referido demandado, o qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais in casu para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADO o devedor em referência para pagar integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o crédito (FGTS) em referência, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados no título executivo extrajudicial, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, para nomear bens à penhora, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos de seus bens/créditos/direitos quantos bastem para a garantia da pretensão executiva, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980. A localização deste i. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados no timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 27 de agosto de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Katia Elaine Doy Tavares, Diretora de Secretária Substituta, conferi. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002611-15.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAVARES NETO - SP239206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão ID n.21142235, determino o cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença e por consequência, o devido arquivamento dos autos, com baixa.

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013494-89.2004.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO, ALICE RABELO ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca da guia de pagamento juntada aos autos (Certidão ID nº 21178002), para que se manifeste, no prazo legal.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006368-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MENEZES EPIFANIO FROES - RJ154528

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente, conforme ID n.19623288, dou por garantido o débito em questão. Prossiga-se nos autos dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001043-41.2018.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: PAULO LEBRE
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA
Advogado(s) do reclamado: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se estes à execução fiscal, processo n.0008847-65.2015.4.03.6104. Anote-se. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008847-65.2015.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004139-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006284-69.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAYANE DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAYANE DO CARMO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: DAYANE DO CARMO PEREIRA, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, determine, proceda a transferência do bloqueio dos ativos financeiros para uma conta judicial, a ordem e disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de reforço de penhora, já expedido nos autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004319-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Associa-se estes à execução fiscal, processo n.0006284-69.2013.4.03.6104. Proceda-se a anotação. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de penhora e avaliação expedido nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-60.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CUNHAMONACCI - SP91921

DESPACHO

Intime-se o executado, **com urgência**, do teor das petições IDs 20380015, 20380016 e 20380017.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009304-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FERREIRA E NUNES SERVICOS NEUROLÓGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 17455482: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de FERREIRA E NUNES SERVIÇOS NEUROLÓGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 15.436.933/0001-01), até o limite atualizado do débito (R\$ 4.106,15), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005298-13.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000473-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 15959656, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5000117-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:FRANSFLOR AROMATIZANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 22/10/2019, às 14h:20min.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001676-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDRES RAFAELANKA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por **ANDRES RAFAELANKA**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Aduz ser filho de mãe de nacionalidade brasileira, nascido em Caabobo, República da Venezuela, em 24/10/1983. Relata que reside no Brasil desde os 2 (dois) anos de idade com ânimo definitivo.

Manifestação do MPF com ID 16788604 e da União Federal com ID 19208441, ambos não se opondo à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **ANDRES RAFAELANKA**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Para tanto, o Requerente deverá fornecer o endereço do referido Cartório.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002841-56.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS - EPP, MARIA AUXILIADORA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuizo, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21949387) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOCCATO BARE GRILL LTDA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009196-77.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER PASCHOALI
Advogado do(a) RÉU: MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092

DESPACHO

Considerando que a CEF não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000834-23.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA, FÁBIO EDUARDO RIZZI, HONORATO TARDELLI FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007371-98.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: CARLOS JOSÉ FLAUZINO

DESPACHO

Considerando que a CEF não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS PONTE PEREIRA AVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS PORFIRIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS PORFIRIO CAVALCANTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que foi efetuada a reanálise do requerimento administrativo, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, houve a concessão do benefício conforme requerido na inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Não há, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

SENTENÇA

ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 09/11/2017.

Sustenta que não foram computados como especiais os períodos reconhecidos judicialmente nos autos de nº 4002606-81.2013.82650161/29042-89.2016.403.9999 compreendidos de 21/02/1986 a 30/06/1990, 04/05/1992 a 17/02/1993, 01/03/1993 a 01/06/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2009 e 06/12/2010 a 01/02/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações requerendo seja denegada a segurança.

Nova manifestação do Impetrante, do Procurador do INSS e MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, o Impetrante sustenta fazer jus ao enquadramento do tempo especial nos períodos de 21/02/1986 a 30/06/1990, 04/05/1992 a 17/02/1993, 01/03/1993 a 01/06/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2009 e 06/12/2010 a 01/02/2012, reconhecidos nos autos de nº 4002606-81.2013.8265.0161.

Todavia, analisando as cópias acostadas aos autos, deixou o Impetrante de comprovar que os períodos foram reconhecidos e que a decisão transitou em julgado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de dilação probatória em ordem para demonstrar a realidade dos fatos.

Por tal motivo, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002225-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEBASTIAO DO NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300, FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Id. 17992979: Deixo de conhecer a petição do executado, uma vez que se trata de Embargos à Execução, ação autônoma e de rito específico, o qual deverá ser distribuída por dependência a esta ação, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015.

Proceda o patrono da mesma sua distribuição por dependência a estes autos e a secretaria seu cancelamento junto ao sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGLI PAINT COATING LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESTRADA - SP311255

DESPACHO

Id. 16239607: Deixo de conhecer a petição do executado, uma vez que se trata de Embargos à Execução, ação autônoma e de rito específico, o qual deverá ser distribuída por dependência a esta ação, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015.

Proceda a secretaria seu cancelamento junto ao sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002902-14.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAPELARIA BAMBINO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes ou até ulterior deslinde dos embargos de terceiros.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004975-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: NEUSA MARIA VIGORITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho de ID 20609323.

Em prosseguimento, intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005466-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, observando a data da digitalização, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO JAVIER SANCHEZ GANA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem como exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado id. 20607991, e documentos que lhe instruem

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JSL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, face ao depósito realizado nos autos.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004234-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NANCY BASILIO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003899-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,

TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VERONICA DE FREITAS GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA - SP189949

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-35.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004249-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TIBERIO LIMANUNES - SP429744

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Em razão da carta de fiança apresentada pelo executado e da manifestação do exequente, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004327-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GALVANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0002522-59.2006.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguiria na contramão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precípuo das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretaria, antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004306-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MIGUEL ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAMBRAS IND DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA, MARCOS JULIO ZIMET
SANCOVSKY, MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ, JOSE RIZO, ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-42.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAMIX INDUSTRIA DE FIOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 10812304: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada requer a extinção da presente Execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo; exclusão da multa e que seja respeitado o patamar de 100% do principal, recalculando assim, a correção monetária, juros e a multa punitiva.

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 15555638)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Desnecessária a juntada de processo administrativo ou mesmo do auto de infração. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez e as alegações infundadas da Excipiente não são suficientes para afastar tal presunção legal do título executivo.

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. E se a Excipiente/executada se deter atentamente verá que a multa já está no percentual de 20% e não em 275% como alegado.

Meras alegações, desprovidas de comprovação não são suficientes para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do título executivo em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu a Excipiente afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID13641746: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a suspensão da execução.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

.PA 0,05 É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

.PA 0,05 Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

.PA 0,05 Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* os débitos relativos a IRPF, decorrente de autuação fiscal lavrada em 12/2008 – omissão de receitas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Houve recurso administrativo julgado definitivamente em 03/2013. Em 25/01/2014 o débito foi incluído no parcelamento, rescindido em 28/01/2018.

Desta forma não há que se falar em decadência, pois os débitos foram formalmente constituídos, tampouco em prescrição pois o parcelamento suspende o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

Também não há que se falar em nulidade das intimações do processo administrativo, pois o AR foi entregue no endereço do contribuinte, informado junto a Receita Federal, quando apresentou seu recurso administrativo.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência nem a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P; CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11795801: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos teriam vícios de liquidez e certeza em razão da inobservância do art. 202, CTN, e nulidade relacionada a contagem dos juros moratórios e seus percentuais, ausência dos critérios de correção monetária, inconstitucionalidade da Taxa Selic, ser indevido o acréscimo previsto no DL 1025/69.

A Excepta, na manifestação (ID13904996), rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Não procede eventual alegação de que os juros de mora são contados a partir do fato gerador, uma vez que neste momento o crédito tributário ainda não está constituído.

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECONHECIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANASCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20% é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

A execução fiscal se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor assim, considerando a recusa do bem oferecido a penhora cumpra-se integralmente o despacho ID 11318756.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13022426: Por meio de petição a Executada alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, além do indevido alargamento da base de cálculo das referidas exações pela Lei nº 9.781/98 e comesses argumentos requer a extinção da presente execução fiscal.

ID 13276795 A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-54.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

DECISÃO

A executada notícia em Exceção de Pré-executividade (ID 12019743), que formalizou o parcelamento da dívida, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PFEIFFER - SP181251, DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

DECISÃO

Considerando o lapso decorrido desde o pedido, diga a Executada sobre a decisão proferida nos autos de nº 5001982-79.2017.4.03.6114, e se persiste seu pedido, inclusive se reitera ou não os termos da execução de pré-executividade (ID 2920971).

Após conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004198-34.2018.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

O executado apresenta exceção de pré executividade, (ID nº 13107651) na qual noticia a existência da execução fiscal nº 0014592-42.2009.8.26.0161 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Manifestação da exequente (ID nº 15972708) reconhecendo a procedência da alegação do executado, pugnano tão somente pela não condenação em honorários.

É o relatório. Decido.

A exequente confirma a existência da execução fiscal nº 0014592-42.2009.8.26.0161 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-24.2019.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda, em face da decisão id. 20175687, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão passível de correção na referida decisão.

A abstenção de protesto e da inscrição nos órgão de proteção ao crédito são efeitos subsidiários da decisão judicial já proferida nos autos, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo sobre o assunto.

Ressalvada a hipótese de comprovação documental de eventual apontamento dos órgão mencionados.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão id. 20175687.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se eventual antecipação de tutela recursal, no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, derivado de acordo judicial devidamente homologado.

O acordo, conforme apurado pela Contadoria judicial gera um crédito de R\$ 173.898,27 e R\$ 2.230,14 (honorários advocatícios), em 06/19.

Os requisitórios deverá ser emitidos nesses valores, uma vez que o INSS não pode se beneficiar de valores calculados com erro material.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21934348: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21934385: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-91.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21929977: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-78.2019.4.03.6114
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21910278: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE MALOSTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21915509: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O Autor deverá apresentar os cálculos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-29.2019.4.03.6114

AUTOR: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 21248591: apelação (tempestiva) da União Federal.

No ~~mas~~ mas ífco que o Autor já apresentou contrarrazões de apelação - Id 22004490.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAIRA SABINO PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, THAMY HIRATA DA SILVA, KEISY HIRATA DA SILVA, CINTHIA MIDORI HIRATA DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, ELPÍDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 17.835,17 e R\$ 1.743,41 (honorários advocatícios) em 03/2019.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária, de índices diversos dos aplicáveis. R\$ 11.775,79 e R\$ 1.177,57.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou a correção dos cálculos do exequente, em razão da determinação na decisão exequenda da aplicação do Manual de Cálculos da JF. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 17.835,17 e R\$ 1.743,41 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2019.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 11.775,79 e R\$ 1.177,57 (honorários), atualizados em 03/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-73.2019.4.03.6114
AUTOR: A.S. EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 513/1390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A Contadoria Judicial apurou que o INSS não aplicou os índices acordados e realizou novos cálculos.

Expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 133.241,06 e R\$ 13.324,11 (honorários advocatícios), em 04/19.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-77.2019.4.03.6114
AUTOR: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para o início do cumprimento de sentença, bem como os cálculos do que pretende receber.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Vistos.
Tratam os presentes de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou impugnação e o exequente concordou com os cálculos.
Expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 97.311,77 e R\$ 4.806,46 (honorários advocatícios), em 06/19.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os valores e o Exequente concordou com eles.
Expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 32.990,10 e R\$ 3.299,01, em 06/2019.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA AILA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927

Vistos.
Designo audiência para depoimento pessoal da autora e da ré para o dia 05 de novembro de 2019 às 14h. Expeçam-se os mandados para intimação pessoal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1890877: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1906537: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-35.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20178883: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-70.2019.4.03.6114
AUTOR: NATALINO MARCOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20179985: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-23.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCESCO CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20195350: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-27.2019.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROTESTO (191) Nº 5004569-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cite-se, após a vinda da contestação será apreciado o pedido de liminar.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.
Tendo em vista a decisão do

ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à petição inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21222124: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, traga a CEF o valor atualizado da dívida, nos termos da decisão proferida, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios dos contratos de nº **0238.003.00004336-1 e de nº 21.0238.737.0000008-72**.

Prazo: 15 dias.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. R\$ 63.185,18, decorrente de revisão do NB 1021022672, de titularidade de Arquileu Alexandre da Silva, falecido em 24/11/2015.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 32.403,46.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Legítimas as partes uma vez que sucedemo segurado falecido e os valores a ele devidos, em razão inclusive da revisão administrativa realizada, integram os bens do espólio.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria foi concedido em 20/12/1995, a ação civil pública foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 27/09/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpre consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Além disso, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês. No entanto, o acórdão da ACP é de 10/02/2009 e houve mudança de juros para 0,5% a.m. a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2) e decisões do STJ (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 49.336,13, valor atualizado até 09/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 32.403,46 e R\$ 1.693,30 (honorários advocatícios), atualizado até 09/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão: "O fato do autor ter concordado com o valor apresentado pelo INSS e posteriormente constatada a existência de erro material nos cálculos, não afasta o cumprimento fiel ao título nem gera julgamento "ultra petita", uma vez que em relação à execução vigê o princípio da fidelidade ao título".

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo para o não cumprimento da determinação Id 19904185.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa há pelo menos seis meses. Se não o fez, suspendo o processo por 45 dias para que possa fazê-lo e assim comprovar o interesse processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Vista ao INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com relação ao valor a ser requisitado, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.000,00 em 04/19
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-55.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Emitida a RPV, foi regularmente pago acrescido de juros de mora e correção monetária até a data do ingresso no orçamento. A Contadoria Judicial apurou a inexistência de saldo.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior, cabível a habilitação do pensionista apenas, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.
Manifeste-se o INSS sobre o pedido.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048891-59.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ANTONIO ENIO NAME PATRICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tramos presentes de cumprimento de sentença, no qual o INSS concordou com os valores apresentados pelo Exequente.
Expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 214.573,10 e R\$ 21.457,31, em 05/19.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

ID 21959252: apelação (tempestiva) do FNDE

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.
Cabível apenas a habilitação da pensionista, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.
Manifeste-se o INSS sobre o pedido.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIASALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas para que possa ser designada a audiência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.
Requistem-se os honorários periciais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
TRANSITADO EM JULGADO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO, EXPECAM-SE AS REQUISIÇÕES DEFINITIVAS CONFORME OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - ID21202823.
DIFERENÇAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE DEVERÁ SER REQUERIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NÃO NA PRESENTE AÇÃO.
CUMPRA-SE E INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

O benefício do autor não foi concedido no valor teto em setembro de 1991, em razão do coeficiente de cálculo – 94%. O benefício foi revisto devidamente em razão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e novamente não atingiu o teto.

Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 647,46 valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido.

(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

vISTOS.

Independente das considerações da CEF, presente em caráter de simulação, o valor das prestações devidas até 30/08 de 2019, uma vez que existe nos autos depósito realizado pela parte autora e a ação é de consignação em pagamento.

Prazo - 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Documento Id 219268613: Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida Id 21639311.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos.

Verifico que a penhora *on line* foi realizada de forma irregular, eis que o executado não tinha sido citado nestes autos.

Ademais, considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, no importe total de R\$ 1.337,78, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhe-se os presentes autos à CECON para realizar audiência de conciliação, devendo o executado ser intimado no novo endereço, juntado no Id 22038336.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Retifique-se o valor da dívida, consoante documento Id 21181345.

Após, intime-se a parte ré para pagamento, através de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, §2º do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Vistos.

ID 22038101: apelação (tempestiva) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo legal, dizendo expressamente o valor da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista ao liquidante acerca da manifestação da União Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações, vista à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11649

**PROCEDIMENTO COMUM
0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)**

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERRARESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARECHACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC)(...)"

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).(...)"

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).(...)"

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).(...)"

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).(...)"

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA BARBOSA WANDERLEY - SP365741, VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Município de São Carlos, mesmo antes da prolação do despacho inicial, informou a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo.

Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Civil

Nesses termos, HOMOLOGO a desistência da exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775 Código de Processo

O Município é isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-76.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO ROBERTO BIAZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação da parte executada:

"S E N T E N Ç A

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (id 18686964).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizado nos autos, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 22/07/1991 a 08/09/1993, de 17/11/1993 a 29/11/1995, de 06/01/1997 a 21/01/2003 e de 23/08/2006 a 01/02/2017. Em consequência, pleiteia a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.165.784-0), sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015.

O despacho nº 9902651 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS e requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo do benefício 181.165.784-0 (Id 10760505).

Intimado, o autor requereu esclarecimentos acerca dos períodos objeto do acordo ofertado.

O INSS manifestou-se nos autos no sentido de que a proposta se limitava ao agente ruído (Id 14576164).

O autor recusou a proposta de acordo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

I. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.827/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

1.1. Período de 22/07/1991 a 08/09/1993

Segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social, nesse período o autor trabalhou para a empresa Climax Indústria e Comércio S.A. (Electrolux do Brasil S/A).

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou Laudos Técnicos Individuais e Perfil Profissiográfico Previdenciário datados de 05/04/2017, segundo os quais trabalhou exposto a ruído nos seguintes parâmetros:

de 22/07/1991 a 30/09/1991	82,0 a 94,0 dB(A)
de 01/10/1991 a 08/09/1993	81,0 a 95,0 dB(A)

Pois bem

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pelas médias aritméticas aferidas (88dB(A)), supera o patamar legalmente exigido até 05/03/1997 (superior a 80 dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de **22/07/1991 a 08/09/1993**.

1.2. Período de 17/11/1993 a 29/11/1995

Nesse período o autor trabalhou para a empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos (Tecumseh do Brasil S/A).

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 23/03/2017, segundo o qual trabalhou exposto a ruído de 93 dB(A), índice superior ao limite legalmente estabelecido para o respectivo período (maior que 80dB(A) até 05/03/1997).

O PPP foi subscrito por representante da empresa empregadora e indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Assim, o período de **17/11/1993 a 29/11/1995** deve ser enquadrado como especial.

1.3. Período de 06/01/1997 a 21/01/2003

Nesse período o autor trabalhou para a empresa Lápis Johann Faber S/A (A. W. Faber Castell S/A).

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 31/05/2017, segundo o qual trabalhou exposto a ruído nos seguintes parâmetros:

de 06/01/1997 a 14/06/1998	90,0 a 92,0 dB(A)
de 15/06/1998 a 21/01/2003	86,0 a 96,0 dB(A)

Ainda segundo o referido PPP, no intervalo de 15/06/1998 a 21/01/2003 também houve exposição a agente químico “poeira de madeira”.

Pois bem

Em relação ao supracitado agente químico, ressalta-se que no formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento por este agente nocivo não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, a exposição ao ruído autoriza o reconhecimento da especialidade do vínculo em análise.

Conforme já asseverado, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo.

Assim, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida (91 dB(A)), supera o patamar legalmente exigido até 05/03/1997 (superior a 80 dB(A)) e durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90 dB(A)) possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de **06/01/1997 a 21/01/2003**.

1.4. Período de 23/08/2006 a 01/02/2017 (DER)

O período em questão trata de vínculo laboral mantido pelo autor com a empresa Engelfort Sistema Avançado de Segurança Ltda, na função de vigilante.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos **na mesma linha do entendimento desta Corte**, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque **não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante**, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)*

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia/vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial **afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.**

Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Agn.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

No caso dos autos, para comprovação da especialidade do vínculo em análise (de 23/08/2006 a 01/02/2017 (DER)), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12/12/2016, no qual consta na descrição das atividades a informação de “atendimento ao público, patrimonial, rondas, armado, revolver taurus calibre 38 6 tiros, pistola taurus modelo 938 15 tiros, espingarda calibre 12 4 tiros”.

Logo, o período de **23/08/2006 a 01/02/2017** deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

Ainda que o PPP apresentado seja datado de 12/12/2016, é possível o enquadramento da atividade até a DER (01/02/2017), uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que, desde o início do vínculo laboral com a empresa Engesfort, o autor sempre exerceu a função de vigilante, sendo que seus salários-de-contribuição mantiveram-se no mesmo patamar após dezembro de 2016 (vide pesquisa CNIS anexada com a presente sentença). Assim, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há razão para presumir que houve modificação de sua função de dezembro de 2016 (data PPP) até fevereiro de 2017 (data da DER).

Por todo o exposto, nos termos das fundamentações acima, os períodos de **22/07/1991 a 08/09/1993, de 17/11/1993 a 29/11/1995, de 06/01/1997 a 21/01/2003 e de 23/08/2006 a 01/02/2017 (DER)** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Ressalta-se, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais das empresas empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato de um PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2- Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 24 dias até 01/02/2017.

Conforme se observa da contagem elaborada com base nos parâmetros desta sentença (planilha em anexo), em 01/02/2017 o autor contava com **41 anos e 30 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, é medida que se impõe.

Ressalto que o cálculo da renda mensal (RMI e RMA) é providência pertinente à fase de liquidação.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

a) **reconhecer** como especial a atividade exercida pelo autor no período de **22/07/1991 a 08/09/1993, de 17/11/1993 a 29/11/1995, de 06/01/1997 a 21/01/2003 e de 23/08/2006 a 01/02/2017 (DER)**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2017), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC/2015, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/09/2019 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/181.165.784-0 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002162-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSEFA DE FÁTIMA BRUGNERA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao restabelecimento de pensão por morte que era recebida pela autora em decorrência de óbito de seu genitor, servidor público civil estatutário lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados desde 07/12/2017.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“(…)

I - DOS FATOS

(…)

NO MÉRITO

O pai da Requerente PEDRO BRUGNERA, foi servidor público ESTATUTÁRIO lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, falecido 23/01/1986 com certidão de óbito incluso.

A Requerente é solteira, maior de 21 anos, era dependente do seu genitor PEDRO BRUGNERA conforme consta no Documento emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL datado de 25/04/0986 (cópia inclusa), recebia a pensão provisória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Requerente desde a morte do seu genitor que ocorreu em 23/01/1986, com pensão provisória estabelecida para ela a partir de 25/01/1986 conforme informação na cópia inclusa da resposta referente a NOTA TÉCNICA N.º. 014/2017 do Processo n.º. 21052.001684/2017-88, que perdurou até julho de 2017 recebia o benefício previsto na Lei 3.373/1958 no valor mensal de R\$ 1.174,46 (mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) que correspondia a 50% do valor total do direito que seu pai lhe deixou na forma legal, recebia na condição de pensão provisória por ser filha solteira e maior de 21 anos, com comprovante em anexo.

A genitora da Requerente a Sra. Thereza Fattori Brugnera recebia os outros 50% da pensão deixada por seu marido Pedro Brugnera devido ao seu falecimento.

A partir do mês de agosto de 2017 por ordem do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Divisão de Apoio Administrativo – SFA – SP, através do Processo n.º. 21052.001684/2017-88 (cópia inclusa), referido benefício foi cortado, sendo que os 50% que o valor que a Requerente recebia no valor mensal de R\$ 1.174,46 (mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) passou diretamente para a sua genitora, a Sra. Thereza Fattori Brugnera, que a partir do mês de agosto de 2017 esta última passou a receber mensalmente do Ministério da Agricultura e Abastecimento o valor mensal de R\$ 2.348,92 (dois mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) com comprovante em anexo.

A genitora da Requerente a Sra. Thereza Fattori Brugnera faleceu no dia 06/12/2017 com cópia da certidão de óbito em anexo, sendo que a partir dessa data a Requerente ainda na condição de dependente do seu Pedro Brugnera falecido em 23/01/1986, solteira, maior de 21 anos, não ocupante de cargo público nos preceitos do § Único do Artigo 5º., da Lei 3.373/1958 tem o direito de receber na forma legal o valor integral daquela pensão na condição de provisória prevista no Inciso II do Artigo 3º., da Lei 5.373/58, enquanto permanecer na condição prevista no Artigo 5º., do mesmo dispositivo legal, como também nos termos da Súmula 285 do TCU - Súmula 285, com o seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990”, como também no entendimento do STF nos Mandados de Segurança (MS 35795 e 35814), Ministro Relator Edson Fachin e da Ministra Carmem Lucia.

(…)

Após o falecimento da sua genitora em 06/12/2017 com cópia da certidão de óbito em anexo, a Requerente através de Processo Administrativo junto ao Requerido para que restabelecesse o pagamento daquele benefício, ele indeferiu o pedido conforme consta na RESPOSTA REFERENTE À NOTA TÉCNICA N.º. 014/2017 DO PROCESSO N.º. 21052.001684/2017-88 com cópia em anexo, não restaram alternativas à requerente, vir ao judiciário buscar os seus direitos constitucionais na forma legal.

(…)”.

Com a petição inicial houve juntada de guia de encaminhamento de nomeação de advogado dativo e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

1. Da justiça gratuita e tramitação prioritária

A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme assinatura de próprio punho exarada na guia de encaminhamento de advogado dativo (Id 21868968, pag. 1). Assim, é de se presumir, em princípio, verdadeira a alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC).

Portanto, **defiro** a gratuidade processual requerida. **Anote-se.**

A Autora requere, ainda, prioridade de tramitação do feito comprovando possuir mais de 60 anos.

Em sendo assim, nos termos do art. 1.048, I do CPC, **defiro** a prioridade de tramitação deste processo.

A Secretaria deverá promover as anotações necessárias.

2. Do pleito de tutela provisória de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final, onerando a parte autora demasiadamente.

Também é da lei (art. 300, §3º, CPC) que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No caso concreto, conforme se vê da menção feita pela própria autora, ela está sem receber a pensão por morte ora pleiteada desde agosto/2017, quando, por decisão administrativa, a parte que ela recebia foi revertida à sua genitora.

Alega a autora que sua mãe faleceu em 06/12/2017 e, portanto, entende fazer jus ao recebimento da pensão de forma integral desde então.

Refere que fez requerimento administrativo de restabelecimento da pensão que fora negado, conforme consta na RESPOSTA REFERENTE À NOTA TÉCNICA N.º 014/2017 DO PROCESSO N.º 21052.001684/2017-88.

Pois bem

Analisando-se a documentação juntada, não se vê nenhum requerimento administrativo da autora para restabelecimento da pensão após o óbito de sua genitora. A nota técnica mencionada não diz respeito a essa situação, mas à instauração de procedimento para suspensão inicial do benefício após decisão do TCU – Acórdão 2870/2016 (v. Id 21869291).

Outrossim, em que pese a autora trazer alguns documentos que indicam, de fato, que recebia pensão e que posteriormente ela foi cessada com reversão a sua genitora, há um documento que indica outra filha beneficiária da pensão, além da autora, à época da concessão (Sandra Regina Brugnera – v. Id n. 21869606).

Assim, neste momento limiar, entendo imprescindível a regular formalização do contraditório com possibilidade de manifestação da União a fim de que as alegações da autora sejam analisadas com a profundidade necessária.

Ademais, a autora está sem receber os valores da pensão desde agosto/2017 e a ação foi ajuizada somente em 11/09/2019. Esse lapso temporal afasta a presença do *periculum in mora*, de modo que deve ser aguardada a resposta da parte ré.

Portanto, ausentes os requisitos legais, nesta análise inicial, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Cite-se a ré, com a urgência devida.

Com a resposta, a ré deverá indicar se alega atualmente titularizar a pensão por morte objeto dos autos, bem como deverá juntar todo o procedimento administrativo, inclusive recursos e requerimentos da autora a respeito da manutenção ou restabelecimento da pensão.

Por fim, corrija a Secretaria, junto ao SEDI, o polo passivo da ação. Deve constar no polo passivo a União Federal e não o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão que não detém personalidade jurídica para responder em juízo.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001547-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237, RAFAEL GALO ALVES PEREIRA - SP309893

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 20356938, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000715-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Virtualizados os autos para o ambiente PJe, certifique-se nos autos físicos, arquivando-os após.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e distribuída conforme comprovado à fl. 101 dos autos físicos.

Int. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

São Carlos , 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

São Carlos , 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

São Carlos , 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

São Carlos , 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

São Carlos , 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20943059, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

I – RELATÓRIO

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 175/211-e), na qual pleiteia a anulação de créditos tributários previstos nos Processos Administrativos nº 10850-721757/2018 e nº 10850-721948/2018-82.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, recolher mensalmente a contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos a ela vinculados. Assim, diante da decisão do STF, em especial no Julgamento do RE nº 593.068, alegou que apurou créditos legítimos e compensou débitos previdenciários vincendos, cujas compensações foram devidamente informadas em GFIP. Todavia, argumentou que o Fisco glosou as compensações efetuadas por ela. Sustentou, ainda, que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. Mais: alegou que tem direito à compensação administrativa sem anuidade do judiciário ou da Receita Federal. Por fim, argumentou pela inaplicabilidade da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), visto que a falsidade não se presume.

Afastei as prevenções apontadas, deferi a tutela provisória de urgência requerida, ordenei a citação da ré/UNIÃO e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse a sua representação processual (fs. 240/241-e).

A autora manifestou-se e juntou documentos (fs. 250/280-e).

A ré/UNIÃO apresentou contestação (fs. 282/291-e), acompanhada de documentos (fs. 292/297-e), aduzindo, preliminarmente, litispendência e limitação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alegou que a autora realizou a compensação de créditos não abrangidos pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004167-36.2012.4.03.6106. Alegou, ainda, que não é cabível a compensação sem decisão judicial transitada em julgado.

A ré/UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento da tutela de urgência (fs. 298/310-e), que, no juízo de retratação, manteve-a (fs. 324-e).

A autora não apresentou resposta à contestação.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, em que pese a argumentação da ré/UNIÃO, é inaplicável ao caso a previsão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os pedidos de compensação decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, visto que o presente feito consiste em anulação de lançamento fiscal.

Seguindo o mesmo raciocínio, também não há como acolher a preliminar de litispendência, isso porque, o presente feito trata de anulação de lançamento fiscal, enquanto o Mandado de Segurança nº 0004167-36.2012.4.03.6106 (fs. 215/236-e) trata de pedido de inexigibilidade de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória.

Diante disso, afastado as alegações de prescrição e de litispendência e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a anulação de créditos tributários previstos Processos Administrativos nº 10850-721757/2018 e nº 10850-721948/2018-82.

Sobre o assunto, é sabido que a compensação trata-se de modalidade indireta de extinção de crédito tributário, sendo admitida sob o regime de estrita legalidade, nos termos do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Diante disso, a compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, pois carece de lei autorizativa e, mais especificamente, de uma autorização do Poder Executivo, com respaldo naquela lei para efetuar-la (In Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, 6ª Edição, Editora Saraiva, 2014, pag. 1435).

Alás, para que se opere a compensação em caso de lei questionada ainda em vigor, é necessário o ajuizamento de ação, além do trânsito em julgado da decisão que lhe seja favorável, conforme inteligência do artigo 170-A do CTN.

Além do mais, em se tratando de pretensão de compensação de crédito tributário, o requisito do trânsito em julgado da sentença que afirma a existência do crédito em favor do contribuinte aplica-se também a indébitos tributários decorrentes de vícios de inconstitucionalidade (Cf. STJ, REsp 1167039/DF, Rel. ex-Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Fixadas, assim, as premissas referentes à compensação de créditos tributários, passo a analisar cada Procedimento Administrativo Fiscal discutido pela autora.

No que tange ao PAF nº 10850-721757/2018-11 (Compensações não homologadas), transcrevo abaixo excertos do Despacho Decisório nº 009/2018/DRF/SJR (fs. 177/187-e):

(...) Findo o prazo estipulado na citada Intimação, o contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstrassem a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas.

(...) Em nenhum momento o contribuinte comprovou que obteve sentença com trânsito em julgado para compensar em GFIP créditos que se originaram de verbas indevidas, consideradas supostamente inconstitucionais e pagas indevidamente pelo Órgão Público, ou por outro motivo que justificasse a geração de créditos.

(...) Na ausência dos documentos necessários a comprovação dos créditos compensados, ficou caracterizado o fato do contribuinte ter-se utilizado de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, compensando valores legalmente indevidos, visto que teve tempo suficiente, para a apresentação dos documentos solicitados na citada Intimação.

Portanto, concluímos que as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências de 01/2014 a 03/2014, estão em desacordo com as normas legais aplicáveis.

[SIC]

Quanto ao PAF 10850-721948/2018-82, aplicou-se multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão de compensação com falsidade da declaração (fs. 191/193-e e 201-e).

Alás, constatei que a autora/SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA ajuizou Mandado de Segurança (MS nº 0004167-36.2012.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária), cuja sentença concedeu parcialmente a segurança, a fim de eximir a impetrante, ora autora, do pagamento de inúmeras contribuições previdenciárias (fs. 215/236-e).

Há que se considerar, todavia, que referido Mandado de Segurança ainda não transitou em julgado, visto que o processo encontra-se suspenso/sobrestado no TRF da 3ª Região, aguardando decisão do STF e do STJ, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual.

Diante disso, pelos documentos juntados e pela análise da petição inicial, é **incontroverso** que a autora/SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA compensou débitos previdenciários vincendos, sem estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que é incabível, conforme inteligência do artigo 170-A do CTN e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. ex-Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)(destaquei).

Por certo, para fins de compensação, ainda que haja decisão do STF, em sede de repercussão geral, é imprescindível o trânsito em julgado de sentença que afirme a existência de crédito a favor do contribuinte.

Por conseguinte, não havendo comprovação de direito creditório a ser compensado, não há reparo a ser feito no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10850-721757/2018-11 sob as ópticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

No que tange à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), referente ao PAF nº 10850-721948/2018-82, a autora argumenta que não foi comprovada fraude ou má-fé da contribuinte, de forma que não é caso de aplicação dessa penalidade.

Vejamos.

In casu, o Fisco entendeu que restou comprovado que a GFIP entregue pela contribuinte, ora autora, veiculou uma informação sabidamente falsa, sendo cominada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) das contribuições que se informou ter compensado, nos termos do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (fls. 207-e), que transcrevo a seguir:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Depreende-se dos autos que as compensações foram realizadas ao bel-prazer da contribuinte, baseadas somente em decisões jurisprudenciais, sem respaldo em sentença transitada em julgado, em evidente violação ao previsto no artigo 170-A do CTN.

Há que se considerar, no entanto, que para fins de aplicação da multa agravada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 é necessária comprovação pela autoridade fiscal de falsidade de declaração apresentada pela contribuinte, levando em consideração que a compensação baseada em tese jurídica controversa não pode ser entendida como falsidade, conforme entendeu a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, no julgamento do AREsp 1072182, DJe 17/05/2018.

Por certo, para incidência da multa isolada não basta que seja indevida a compensação, já que o cerne do dispositivo é a apresentação de declaração falsa pelo sujeito passivo.

Considerar falsa a declaração do sujeito passivo exige mais do que apontar a inexistência do indébito, é preciso descrever o elemento volitivo da conduta no sentido de enganar e evitar o conhecimento do fato gerador pela fiscalização.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. ARTIGO 89, §10º, DA LEI Nº 8.212/91. AFASTAMENTO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica, por si só, a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/91.

2. Cabimento do afastamento da aplicação da multa isolada de 150%.

3. Tendo em vista o improvimento do apelo, majora-se a verba honorária fixada na sentença, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

(Apelação/Remessa Necessária, Processo 5004952-57.2016.4.04.7200, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, Primeira Turma, data da decisão: 21/03/2018)(destaquei).

Dessa forma, considerando que não restou comprovada adulteração de informações com o intuito de ludibriar a fiscalização, não é cabível aplicação da multa qualificada, tal como prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo procedente a pretensão da autora para anular o PAF nº 10850-721948/2018-82 em relação à aplicação dessa penalidade.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA, a fim de declarar a nulidade apenas da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), referente ao PAF nº 10850-721948/2018-82.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exclusão do valor correspondente à multa (R\$ 85.137,45). E, por outro lado, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa isolada (R\$ 127.706,17 – fls. 198-e).

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023824-48.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, III).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS c/c DANO MORAL proposta por METAIS ZONA LESTE FUNDAÇÃO LTDA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que alega, em breve síntese, que teve seu nome indevidamente levado a protesto e inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de títulos de crédito cuja origem desconhece, posto não ter participado de qualquer transação comercial que lhes desse causa. Além disso, não houve nenhuma comunicação prévia a respeito do protesto.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de quaisquer anotações em seu nome por conta de débitos decorrentes de tais averças.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

No caso dos autos, do cotejo do alegado pela autora com a documentação juntada, não há como aferir de plano a irregularidade ou inexistência de transação comercial que deu causa ao débito cobrado, de modo que, ausente a probabilidade de seu direito.

Além disso, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS), fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea.

Portanto, depreende-se do precedente que para além da probabilidade do direito, deveria a parte autora proceder ao depósito ou oferecimento de caução do montante questionado nos autos para fins de concessão da tutela pretendida, do que também não se desincumbiu.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cite-se e intime-se ré a comparecer à audiência de conciliação designada **para o dia 16 de outubro de 2019, às 15h30min**, a se realizar pela Central de Conciliação.

A intimação do autor para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-12.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE SABBAG

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista que não houve impugnação à virtualização, que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, observando que a executada é beneficiária da gratuidade de justiça (Num. 16017754 e 16017760).

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Vistos,

CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP**, com pedido de Tutela de Urgência, para o fim de determinar a imediata anulação ou suspensão da decisão que cassou temporariamente seu direito ao exercício da profissão.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de enfermeiro, foi penalizado no bojo de Processo Ético COFEN nº 016/2018, em razão de agressão a paciente que estava sob seus cuidados. Argumentou que a comissão processante do COREN/SP aplicou-lhe a sanção de censura. Todavia, em sede recursal, o COFEN deliberou pela majoração da pena para cassação do exercício profissional pelo período de 1 (um) ano, o que, segundo ele, constitui ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Arguiu, ainda, pela inconstitucionalidade do artigo 64 da lei nº 9.784/99, visto que não é cabível a aplicação da “reformatio in pejus” nos recursos administrativos.

Examine, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade da decisão proferida pelo COFEN, no bojo do Processo Ético nº 016/2018 (fls. 55-e), o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, ainda mais porque é cabível a cassação do direito ao exercício da enfermagem por um período de até 30 (trinta) anos (*art. 108, § 5º, da Resolução COFEN nº 564/2017*).

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência requerida.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITEM-SE os réus para resposta.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presunidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade – que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam) a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo-a.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (fs. 7-e):

1. De 17/08/1983 a 26/07/1985; função: Enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda;
2. De 01/03/1994 a 27/03/2015; função: Professora universitária em faculdade de medicina; empregador: FAMERP (fs. 63/64-e).

Para tanto, requereu a produção de prova oral e pericial.

Noutro giro, sustentou o INSS que, ao desempenhar a atividade profissional de professora, a autora só era exposta de forma intermitente a agentes nocivos.

Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, pois, no tocante ao período de 17/08/1983 a 26/07/1985, além de PPP válido, existe anotação na CTPS da autora quanto à profissão desempenhada, que, em tese, poderia ser considerada especial por mero enquadramento dos decretos que regiam a matéria à época. Quanto ao período de 01/03/1994 a 27/03/2015, entendo que a juntada do LTCAT que subsidiou o PPP seja suficiente para esclarecer se a autora esteve (ou não) exposta a agentes nocivos à sua saúde ao desempenhar a atividade profissional de professora universitária em faculdade de medicina.

De tal sorte, **determino** a expedição de ofício para a FAMERP para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que subsidiaram o PPP da autora.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor esclarecesse a atividade profissional desempenhada na Indústria de Compressores PEG Ltda e informasse se esta empresa bem como as empresas Kit Retífica de Motores Ltda, (Angel) Fuzari & CIA Rio Preto Ltda ME, Skay Rio Preto Máq. Equip. Hídr. Ltda e USIPEM Usinagem de Peças ainda estavamativas ou se já haviam encerrado suas atividades (fs. 201/202-e).

Em resposta, ele afirmou que, enquanto trabalhava na PEG Compressores, ora laborava no tomo, ora na plaina, conforme necessidade do quadro de funcionários. Acrescentou que apenas a empresa USIPEM encerrou suas atividades, a empresa Angel Representações possui, atualmente, outra atividade predominante e as demais empresas encontram-se abertas (fs. 204-e).

Decido.

Considerando que o autor alega ter trabalhado em todas as empresas listadas em sua petição inicial na função de **torneiro mecânico** e que não seria possível reproduzir, fielmente, por meio de uma prova pericial por similaridade o ambiente laboral na empresa USIPEM Usinagem de Peças, posto já ter encerrado suas atividades e, quiçá, na empresa (Angel) Fuzari & CIA Rio Preto Ltda ME, que alterou a atividade predominante, **determino** a expedição de ofício para aqueles empregadores que ainda estão ativos (Compressores PEG Ltda, Kit Retífica de Motores Ltda, Skay Rio Preto Máq. Equip. Hídr. Ltda e (Angel) Fuzari & CIA Rio Preto Ltda ME, **inclusive**) para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP, LTCAT e toda a documentação técnica que tiverem em relação ao vínculo empregatício do autor. Tal documentação, assim como a documentação técnica relativa às empresas Americanflex Ind. Reunidas (PPP e LTCAT – fs. 37/40-e), CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda (PPP – fs. 42/43-e; 44/45-e; 50-e; 211/212-e; LTCAT – fs. 51/75-e), servirá de base (paradigma) para eventual enquadramento dos períodos de 03/04/2000 a 15/08/2000 ((Angel) Fuzari & CIA Rio Preto Ltda ME) e 01/02/2008 a 10/06/2008 (USIPEM Usinagem de Peças).

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005405-71.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GISELLE HERMINIO REIS QUILLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 314 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO FERNANDES SHIOTA - SP216879
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, visando que o aumento da taxa SISCOMEX seja suspenso até o julgamento da demanda, aplicando-se nesse ínterim os valores pretéritos à majoração que aduz ser inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Decido.

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, devendo apenas preencher o requisito da probabilidade do direito alegado, conforme se depreende do artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

In casu, pretende a autora a concessão da tutela provisória com fundamento no inciso II, precisamente, por estar sua tese lastreada em julgado com repercussão geral.

Ocorre que, em consulta acurada no site do STF, tendo por base o julgado indicado pela autora (RE 1.095.001/SC), percebo que, embora favorável a sua tese, não se trata de entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos. Mais: sequer há notícia de julgamento nesses moldes, tendo a questão debatida pela autora como objeto de análise.

De modo que, em sede de tutela de evidência, o pedido da autora não merece acolhimento, posto que não se amoldar a previsão legal.

Noutro giro, cumpre pontuar que, caberia a ela, além da probabilidade do direito, demonstrar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, de modo a lhe ser concedida tutela de urgência, o que, igualmente, não está demonstrado, posto que, desde 2011, submete-se ao recolhimento disciplinado pelo ato normativo que alega inconstitucionalidade (Portaria nº 257/2011) e, só agora, pretende ter suspensa a taxa abusiva.

Posto isso, **inde firo** o pedido de tutela de evidência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para contestação no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005537-45.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTENOR ARTUZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferia autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, com a inserção dos documentos digitalizados na ordem sequencial das folhas do processo físico, nos termos do parágrafo único, do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-28.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YUMIKO ARAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, até a presente data, a parte exequente não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME, RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RECONVINDO: PAULO ALVES DE LIMA, JAQUELINE PRETEL

DECISÃO

Vistos.

Na petição num. 21674026 a autora/CEF informa que o requerido quitou dois contratos de três e requereu o prosseguimento em relação ao não quitado, assim, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do contrato que se pretende executar.

Após, conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000848-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641, VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO - CNPJ: 56.352.396/0001-90.

Após, archive-se este feito.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentem as partes vencedoras planilhas de débitos, nos termos da sentença (num. 20730615), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s), **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentem às partes vencedoras planilhas de débitos, nos termos da sentença (num. 20723036), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s), **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 20747100), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito dos executados, haja vista a condenação deles em honorários advocatícios nos embargos à execução 5003819-20.2018.403.6106 (cópia juntada sob o num. 22017893).

Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado para interpor embargos à execução no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Curador Especial.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LARANONATO RODRIGUES - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentem as partes vencedoras planilhas de débitos, nos termos da sentença (num. 22025702), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se o(a)s executado(a)s, **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos e, no prazo marcado, não se manifestou, razão pela qual suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da empresa M.A.G. CAMPOS – ARTIGOS DE VAREJO ME, pela via RENAJUD; caso seja encontrado o veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Indefiro a requisição de declaração de bens da empresa executada, pois nas declarações de renda de empresa jurídica não consta relação de bens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado da pesquisa, juntado sob o nº 22060496.

RENAJUD - Resultado NEGATIVO

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 37.744,63 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato de crédito consignado- (operação 110) contrato nº 243245110000486602; contrato de crédito consignado (operação 110) nº 243245110000488052

Citada (nº 20952307), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (nº 22010099).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 37.744,63, (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), devido por **MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI**, portadora do CPF. nº. 955.035.878-04, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22032845 (constatou os bens penhorados e reavaliou-os).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001727-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a apelante (parte ré) para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização do feito, nos exatos termos do despacho Num. 18585579, proferido em Segunda Instância.

Após, conferida a digitalização, retomemos autos ao TRF 3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003387-09.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferia autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, com a juntada na íntegra da decisão de fs. 147/153 e da folha 194, do processo físico, nos termos dos incisos V e VII, do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo parte da decisão ID nº 20286564, uma vez que a Parte Autora NÃO é beneficiária da justiça gratuita, inclusive houve o pagamento de custas de distribuição, em virtude da condição de empresário do falecido, sendo certo que a sucessora é a outra sócia da empresa, portanto a declaração e pedidos constantes nos IDS nºs. 21702792/21702794 deverão ser comprovados (justiça gratuita).

Deverá o Perito Judicial nomeado apresentar proposta de honorários, que ficará a cargo da Parte Autora.

Verifico que no e-mail enviado ao "expert" (ID nº 22034349), o mesmo já foi cientificado para apresentar proposta de honorários.

Por fim, verifico que o Autor faleceu, sendo promovida a habilitação de sucessores no ID nº 21702792 e seguintes.

Fica mantida a audiência anteriormente designada bem como a realização da perícia (desnecessária a presença do falecido no ato, pois o que será avaliado é o local de trabalho em condições especiais).

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, observo que na inicial o Autor-falecido foi qualificado como casado e na certidão de óbito, ID nº 21702795, consta que ele era divorciado, justamente da sucessora que pretende habilitação neste feito. Também deverá ser esclarecida esta situação, uma vez que existem 3 filhos, que em tese, são sucessores.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (IDs. 21276085 e 21276086).

S.J. Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000875-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS OBIGAIL DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001864-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVAL TRINCA FILHO - SP104558, WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede de liminar, o direito da impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 19675381).

A impetrante não emendou a inicial, apresentando manifestação (id 20845952), sendo, assim, determinado o prosseguimento do feito, com atenção à súmula 271 do STF (id 20891700).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 21465286).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 21468951).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, não é caso de concessão de liminar.

A impetrante alega que, em razão de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento de CPRB, aduzindo que a exigência do Fisco em incluir ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo é indevida.

O buslís deste feito, portanto, está em se saber se o ICMS, o PIS e a COFINS devem ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criada pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis n.s 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando com a mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

A medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo outras atividades.

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A impetrante, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir os tributos acima mencionados da base de cálculo da contribuição em tela, fundamenta seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Exceleso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." [1]

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende a impetrante ser também indevida a inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses tributos aos cofres públicos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

"De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base imponible é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base imponible é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base imponible da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaqui).

Cumpra recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário do Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte".

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÁNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" – SU CUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a liminar deve ser concedida.

Todavia, outra é a conclusão em relação à incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Isso porque tais tributos, diversamente do ICMS, incidem sobre o faturamento ou a receita bruta contabilizados pela contribuinte, tal como definido no art. 195, I, "b", da CF/88, não sendo, portanto, partes integrantes da sua própria base de cálculo. Dessa maneira, não há como reconhecer a aplicação do raciocínio utilizado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR ou, igualmente, do raciocínio do STJ no julgamento do REsp nº 1638772/SC ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, trago julgados:

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ: 0161392-52.2015.4.02.5101 (2015.51.01.161392-1) RELATOR :JFC ERIK NAVARRO WOLKART APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional APELADO : TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA. ADVOGADO : RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTRO ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01613925220154025101)

EMENTA TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO/FAZENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade. 2. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR – "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" – aplica-se ao ISS, pois ambos são considerados tributos indiretos e, portanto, são expressamente repassados ao contribuinte. 4. A sistemática de recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS segue uma lógica diversa. Enquanto o ISS e o ICMS são tributos indiretos e incidem de forma individualizada em cada operação, a Contribuição ao PIS e a COFINS são tributos que incidem sobre o faturamento total do contribuinte, isto é, sobre o valor global das receitas auferidas. Assim, não há como reconhecer a aplicação do raciocínio utilizado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR à Contribuição ao PIS e à COFINS. 5. Direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de taxa SELIC, com outros tributos administrados pela SRFB, observado o art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária e apelação da União a que se dá parcial provimento.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. EFEITO "INTER PARTES". A Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, I, b' (modificado pela EC nº 20), dispôs que se pode instituir contribuição sobre 'a receita ou o faturamento', tratando-os como sinônimos. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo da CPRB, que têm, justamente, a receita bruta como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. É constitucional e legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 9º, §7º da Lei 12.546/2011. O RE 240.785/MG tem efeito "inter partes" (sem repercussão geral). (TRF4, AC 5012793-88.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/11/2016).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX, da Constituição Federal e com lastro nos julgamentos vinculantes acima mencionados, **de firo parcialmente a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da CPRB impactados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o credenciamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

[1] Destaquei.

[2] Destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Como decurso do prazo, não havendo manifestações, intime-se:

1 - a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na pessoa de seu procurador para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 19344668), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015;

2 – a CNEE – Companhia Nacional de Energia Elétrica para que cumpra o acórdão proferido no ID. 19344157, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o que fica fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 20820778), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Considerando a determinação de suspensão, providencie a Secretaria a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação aos veículos (ID 19121336), por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LAIS DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SO BROCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 21535435: Ante a ausência de comprovante de pagamento do referido parcelamento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca da notícia de parcelamento (ID 21535435).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAS GARCIA MORENO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAS GARCIA MORENO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20398394: Indefiro os quesitos apresentados pela parte ré, pois impertinentes ou repetitivos ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002499-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

DECISÃO

A decisão de fls. 23/25 (ID nº 14950326) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 149.419,01. O resultado encontra-se às fls. 29/30 (ID nº 21566395), onde foi bloqueado o valor de R\$ 2.189,78.

Às fls. 35/37 (ID nº 21581303), a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Apresentou os comprovantes de pagamento às fls. 38/43 e extratos referentes aos meses de março a julho da conta na qual recebe seus proventos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Ademais, não apresentou o demonstrativo atualizado.

Sendo assim, não permite averiguar que o bloqueio ocorreu na referida conta.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 23/25 (ID nº 14950326).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000232-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

DECISÃO

Em decisão de fls. 26/27 (ID nº 858998) foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 42.763,52 - consoante demonstrativos de fls. 54/55 (ID nº 21187168).

Às fls. 60/63 (ID nº 21595872), o executado requereu o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem a conta salário.

Verifico que, aparentemente, a conta 14292-3, agência 0707 do Banco Itaú é destinada ao recebimento de salário pelo executado, tendo em vista as notas fiscais e o extrato apresentados às fls. 68/71 (ID nº 21595897). Entretanto, da análise do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 65/68, cláusula 3ª, itens 3.1 e 3.3, tanto o valor quanto a data do pagamento divergem do contido no demonstrativo bancário acostado à fl. 71.

Os documentos apresentados não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 26/27 (ID nº 858998).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSS JACAREI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA SILVA - SP364766
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA HILDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA VERISSIMO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 12998229) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve efeito suspensivo negado.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRACEMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 16864476) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ODILADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILTON MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante formulou pedidos de liminar e fixação de multa, que foram indeferidos.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARINDA DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZINHA DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Concedida a justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERONICA MACHADO DA SILVA
REPRESENTANTE: VIVIAN CRISTINY MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,
IMPETRADO: Nanci Cristina Bezerra, Chefe Agência INSS Jacaréí

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMARILDO AVELINO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COSTA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Houve decisão de declínio de competência, remetidos os autos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SALVADOR CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO LISBOA RENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13473426) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GLEICIANE NUNES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ILSON MARQUES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSIS FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 13473404) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Prejudicada a análise da prevenção ou litispendência/coisa julgada em relação aos fatos identificados no termos de autuação (ID 21670608).

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. (grifos nossos)

Conforme a cópia da petição inicial dos autos n.º 5006672-11.2018.4.03.6103 (ID 21833197), verifico que a parte impetrante reiterou pedido idêntico ao formulado em processo anterior, extinto sem resolução do mérito, como demonstra a sentença juntada neste feito (ID 21833196).

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não se trata de modificação da competência em razão da sede da autoridade coatora, mas do cumprimento das regras de prevenção e dependência, as quais foram instituídas para preservar o juízo natural, impedindo a faculdade de se escolher o órgão julgador, ou seja, trata-se de critério funcional e de competência absoluta, indisponível à vontade das partes.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Taubaté (2ª Vara Federal), com nossas sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JACKSON AMANCIO PINTO, RENATA BARROSO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a inscrição no exame da Ordem dos Advogados da Brasil.

Alega, em apertada síntese, que o período de inscrição para o XXX exame para ingresso nos quadros da OAB na condição de advogado estava previsto para 28.08.2019 a 01.09.2019. Afirmam que tentaram se inscrever no dia 30.08.2019, mas não conseguiram, pois o site virtual da organizadora do exame não permitia mais a inscrição. Aduz que verificaram, no edital de convocação, que o prazo para inscrições tinha sido alterado para 28.08.2019 a 30.09.2019, até as 17h00.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a petição inicial está desacompanhada do edital do XXX Exame de Ordem Unificado e de sua retificação. Sem os referidos documentos, não é possível verificar a alegada inobservância e ilegalidade do edital.

Cabe lembrar que o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é de fato a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Cada exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo concurso público de outros órgãos e entidades, é precedido do respectivo edital de abertura de inscrições, com a finalidade de dar publicidade, transparência e cumprir com a impessoalidade no exercício do interesse público de fiscalização das atividades profissionais.

Ademais, os candidatos interessados devem acompanhar o processo de seleção a partir do edital de abertura, o qual, como acima fundamentado, é a lei do concurso. Inclusive para eventuais alterações ou aditamentos ao edital.

O documento com o calendário das provas divulgado em janeiro de 2019 (ID 21650160) não comprova as alegações dos impetrantes, pois como apontado na inicial houve alteração do edital em data posterior, cujo documento não consta nos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, a fim de constar a autoridade coatora competente em relação à Fundação Getúlio Vargas;
2. apresentar cópia do edital de abertura de inscrição do XXX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e do respectivo edital de retificação quanto ao período de inscrições.

Cumpridas as determinações, oficie-se às autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi declarada a incompetência deste Juízo e os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 15370142), que suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste Juízo Federal (ID 21903067).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, a qual tem sede em Brasília/DF, conforme fundamentos da decisão de ID 15370142.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, por carta precatória, para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006303-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO NARVAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA - SP420896
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não há elementos suficientes, tampouco documentação necessária para análise da medida liminar, razão pela qual postergo a sua apreciação para depois da emenda da exordial.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 320 c.c. artigo 434 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. apresentar cópia integral e legível do edital de abertura de inscrições ao programa mais médicos a que faz referência em suas alegações;
2. apresentar cópia do comprovante de inscrição em seu nome para a referida seleção e eventual decisão que não o habilitou;
3. emendar a inicial para corrigir o polo passivo a fim de constar somente a autoridade competente, haja vista a ausência de atribuição do Presidente da República e do Ministro de Estado da Saúde para desfazerem o ato apontado como coator. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, cuja fundamentação adiro:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". **ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS DENEGADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é que seja determinado, em caráter liminar, inaudita altera parte, à autoridade coatora que efetue a inscrição do impetrante no programa "**Mais médicos para o Brasil**" através do Edital 12/2017.
2. O presente mandamus foi proposto por médico cubano, com diploma revalidado no Brasil. Alega o impetrante que participou do Projeto até o dia 1º/8/2017, quando ocorreu o seu desligamento sem a possibilidade de renovação. Ainda, que ao tentar se inscrever para a chamada pública do 15º ciclo para adesão ao Projeto, no dia 28/11/2017, o impetrante não obteve acesso ao SGP sob justificativa de desligamento voluntário do Projeto.
3. Na espécie, o impetrante não comprova nenhum ato, que, de forma concreta e específica, possa ser atribuído ou imputado ao Ministro de Estado da Saúde. Limitou-se a juntar aos autos a comunicação eletrônica do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - DEPREPS noticiando o seu desligamento do programa anterior.
4. No caso dos autos, infere-se da legislação de regência do projeto "Mais Médicos para o Brasil" que a gestão dos procedimentos necessários à adesão de médicos **é responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), gerida pelo respectivo Secretário**.
5. Mandado de Segurança denegado.

(MS 23.919/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 20/11/2018)

Cumpridas as determinações supra, retifique-se a autuação e abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006207-65.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUIZ FABIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista estarem datadas com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EBA5336F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRELE DA SILVA - SP347250, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Proferida decisão de declínio de competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ARLETE CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO ID 18827220, COM INCLUSÃO DA CORRÉ ARLETE CHAGAS

"1) Petição e documentos sob id 12822537 e id 12822542 (anexados pela corré Arlete Chagas da Silva):

a) Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação sob nº 1006027-41.2016.8.26.0577 (da 2ª Vara Estadual de Família e Sucessões desta Comarca), não mais persiste o motivo em razão do qual fora declarada por este Juízo a suspensão do presente feito (existência de questão prejudicial externa – termo sob id 8194118), cuja tramitação deverá prosseguir.

b) Dê-se ciência à parte autora e à União acerca da petição e dos documentos em questão.

2) Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando eventuais outras provas que desejem produzir, justificando o cabimento e a imprescindibilidade das mesmas, após o que este Juízo deliberará sobre a pertinência da prova oral determinada por meio do despacho sob id 2956920.

3) Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de que seja incluída no polo passivo a corrê *Arlete Chagas da Silva*, a qual, citada, apresentou contestação à pretensão da autora.

4) Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição sob id 14389654: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias requerido.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo (em razão da litispendência detectada na decisão sob id 12140975).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CLARA GONCALES MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

3. O INSS comprovou que implantou o benefício (ID 13549262), em razão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020712-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462, ISABELA MENDES SANTOS - SP341824, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **CARLOS ROBERTO VENTURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende a restituição do saldo relativo à diferença entre o valor obtido na alienação do imóvel indicado na inicial e o débito, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a parte autora formulou pedido de desistência da presente ação, por ser de competência do Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pelo autor (ID. 20311682), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Petição sob id 14496178: quanto ao processo nº 0004381-38.2015.4.03.6327, diante da diversidade de partes e de objeto (id 14496181), não verifico nenhuma relação de dependência com a presente ação. No que toca ao feito sob nº 0003725-18.2014.4.03.6327, a identidade de partes e a aparente identidade *parcial* de objeto (14496182) será devidamente apreciada em sede de sentença.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação (ID.7267638)**, em virtude do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUTE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação (ID.7280251)**, em virtude do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019723-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL CARRETERO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS GEORG OSSES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DAVID DE MATTOS GUEDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora na impugnação ao laudo médico pericial à fl. 36 (id. 11088711).

Intime-se o perito judicial nomeado nestes autos, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora e, responda aos quesitos complementares (id. 11088711), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004582-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA - EIRELI, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada (Elisangela Lima Silva Fidos) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002777-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

4. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003505-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
- 4. Int.**

São JOSé DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005309-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Defiro, se em termos, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

São JOSé DOS CAMPOS, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que o pedido formulado pela parte autora na sua petição com ID 18078761 não condiz com a atual situação processual deste feito, o qual já encontra-se digitalizado e com as peças processuais devidamente anexadas (ID 15653629), e objetivando agilizar o andamento deste processo que está incluído na Meta 2 do CNJ, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012998-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS NEGRI PEREIRA - SP345125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
- 2) Em seguida, à conclusão para prolação de sentença.
- 3) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que resultaram negativas as tentativas de intimação das empresas Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda. (ID 20548765), Construhalls Construções Ltda. (ID 21251426) e Homex Construções Ltda. (ID 21582995), informe a parte autora se insiste na produção da aludida prova, indicando os endereços atualizados das referidas empresas. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Aguarde-se julgamento do recurso interposto nos autos 5003304-28.2017.4.03.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000337-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, IGOR REZENDE VIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Aguardar-se julgamento do recurso interposto nos autos 5003304-28.2017.403.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10159

MONITORIA

0003701-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003701-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TELMO RAMOS BRAGA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003796-33.2002.403.6103 (2002.61.03.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO NEVES DE MORAES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004994-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Levante-se a penhora realizada, liberando-se o interessado do encargo de depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005207-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005207-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DONIZETTI STOQUE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005860-79.2003.403.6103 (2003.61.03.005860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO BATISTA DE MELO FILHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006389-98.2003.403.6103 (2003.61.03.006389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006882-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERVASIO KREUTZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009250-57.2003.403.6103 (2003.61.03.009250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAROLINA RODRIGUES BISONI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0010082-90.2003.403.6103 (2003.61.03.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DA CRUZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0008091-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DARCI CIRINO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X ONDINA DA SILVA CIRINO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-71.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Requer o autor PAULO ROBERTO CONSTANTINO a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RP, referente ao quantum apresentado pelo INSS às fls. 273-279. Há de se observar que houve sentença extinguindo a ação com relação a este autor, confirmada pelo v. acórdão de fls. 226-232.

Assim, os cálculos apresentados pelo INSS se deram de forma equivocada, inclusive com retorno ao INSS para a correção e apresentação dos cálculos referentes ao autor TÁRCISIO AZEVEDO FARIA, único que restou vencedor na ação (fls. 285-287).

Desta forma, fica indeferido o pedido, uma vez que não há título judicial que acolha a pretensão do autor.

Nada mais requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002991-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)) - AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEZIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Esclareça a CEF o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento, tendo a informação prestada às fls. 177-181 acerca do levantamento total das contas judiciais.

Silente, prossiga-se no termos do despacho de fls. 172.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS (SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora quanto aos honorários advocatícios devidos pela CEF, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação extinta, sem resolução de mérito, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 209.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MESSIAS DIAS X BANCO DO BRASIL SA X MESSIAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 194-200.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARCOS KRUEGER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X GENI DA ROCHA RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PAULO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIELE SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X GETULIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003124-83.2006.403.6103 (2006.61.03.003124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MIRANDA SANTOS X DEUSDETE CAETANO DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação no prazo de 15 dias, como solicitado, para apresentação dos cálculos.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à APS, por comunicação eletrônica (encaminhada diretamente para o gerente executivo da agência), para cumprimento da determinação judicial, no prazo último de 5 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHANETO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão disponível no PJe.

Intím-se e arquivem-se os autos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 deixa claro que, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, defiro a habilitação requerida pela parte autora.

Tendo havido concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu, fixo o valor da execução em R\$ 8.641,43 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 864,14 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2018.

Espeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

DESPACHO

Petição id 20695190:

Com razão a CEF, tendo em vista que o executado compareceu espontaneamente a audiência de conciliação, suprindo a falta de citação.

Assim, devidamente citado, não tendo havido acordo nos autos, nem pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Todavia, não consta dos autos o endereço do executado. Desse modo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, informar o endereço para o qual deverá ser enviada a carta de ciência, no caso de eventual penhora de ativos financeiros do executado.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SIATT – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão incorreu em omissão e contradição, uma vez que se pretende discutir no presente mandado de segurança o seu direito líquido e certo de compensação de créditos de IRPF e CSLL constituídos no exercício de 2018 com débitos previdenciários e não os débitos objeto de parcelamento.

Sustenta que artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 veda a compensação com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa e não os créditos oriundos do saldo negativo do ano calendário anterior na compensação de débitos previdenciários, de modo que sua aplicação no caso concreto foi incorreta.

Intimada, a União se manifestou, alegando que o pedido deduzido na inicial, de fato, não foi apreciado, requerendo seja a decisão embargada integrada para indeferir o pedido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante reiterou o pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida incorreu em contradição, uma vez que a vedação de compensação expressa pela Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, que alterou a Lei nº 9.430/96, se refere a débitos relativos às estimativas mensais de IRPF e CSLL, apurados na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996 e não a créditos, como pretendido pela impetrante.

Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante não comprovou que seus créditos e débitos se referem ao período de apuração posterior à utilização do e-Social, portanto, não tem direito à compensação cruzada quanto a fatos gerados de 2018, nos termos da legislação tributária vigente (art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/2018), alegando que somente em 2019 a impetrante informou dados de folha de pagamento no sistema,

A impetrante, por sua vez, alega que aderiu ao e-Social em julho de 2018, portanto, tendo a autoridade impetrada confirmado a existência do crédito de IRPJ e CSLL, consolidado em dezembro de 2018, resta comprovado que a impetrante tem direito à compensação pleiteada.

Com efeito, a Lei nº 13.670/2018 criou um novo regime de compensação tributária dos créditos fazendários e previdenciários, relativamente aos contribuintes que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), com a alteração do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Deste modo, ficou estabelecido um marco temporal para a realização das compensações tributárias, não sendo permitida a compensação de débitos relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social, tanto em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros, quanto aos demais tributos administrados pela Receita.

Destarte, as partes divergem quanto à data de inscrição da impetrante no e-Social, sendo este o ponto controvertido, considerando que os créditos se referem ao exercício de 2018, consolidados em dezembro desse mesmo ano.

A análise dos documentos juntados (ID 21559590, página 13 e ID 21693439) demonstra que, aparentemente, a impetrante efetuou seu cadastro em **julho de 2018** e que a primeira folha de pagamento cadastrada ocorreu em **janeiro de 2019**.

Deste modo, no rito de cognição sumária do mandado de segurança não é possível atestar quais valores de créditos a impetrante tem direito de compensar, já que o período de apuração dos créditos pretendidos é de todo o exercício de 2018 e a inscrição no e-Social ocorreu somente no mesmo de julho desse ano.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para integrar a fundamentação, ficando **indeferido o pedido liminar**.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON CELSO RONCONI, interpõe embargos de declaração em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, alegando a necessidade de esclarecimento do julgado acerca da correção dos cálculos e do pedido de prioridade.

Alega que o valor apontado para execução, no montante de R\$ 212.201,43, atualizado até a data de 11/2018, resultaria no montante de R\$ 260.562,90, atualizado até 09/2019.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Em relação ao pedido de prioridade na emissão do RPV, existe razão ao embargante, tendo em vista que o pedido não foi apreciado. Tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos, defiro a prioridade requerida.

Quanto à atualização dos valores a serem pagos, esta será feita administrativamente, à época do pagamento dos valores devidos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para deferir a prioridade no recebimento do precatório pela parte autora. Mantenho a decisão, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004475-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAUL BALLESTEROS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, até que seja realizada a reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença por força de decisão judicial transitada em julgado em 13.12.2016, nos autos do processo nº 0002793-93.2015.4.03.6327, injustamente cessado em 25.04.2019.

Narra que na aludida decisão restou determinado que o impetrante fosse submetido à reabilitação profissional ou, caso não cumprida a reabilitação, deveria seu benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi convocado para a reabilitação em 04.05.2016 e para perícia médica em 22.05.2019, que resultou na capacidade laborativa do impetrante e a consequente cessação do benefício.

Sustenta que o benefício não poderia ter sido cessado, sem antes reabilitar o impetrante, tendo em vista que ainda persiste a incapacidade laborativa, além de não ter sido concluído o procedimento de reabilitação profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança

É o relatório. DECIDO.

O presente mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Em primeiro lugar, anoto que um eventual descumprimento de decisão judicial é fato que deve ser discutido **nos próprios autos** em que tal decisão tiver sido proferida (0002793-93.2015.4.03.6327). Não é possível propor uma **nova ação judicial** para fazer valer a decisão que foi proferida em outro feito.

Além disso, como bem observou o Ministério Público Federal, o benefício do impetrante foi cessado como consequência do que decidido em **outro processo judicial** (0002810-61.2017.4.03.6327), que é mais recente do que o anterior. Nesses autos, não há qualquer referência à necessidade de submeter o segurado à reabilitação profissional.

De todo modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o segurado foi encaminhado para reabilitação profissional em 03.05.2016, cuja avaliação inicial ocorreu em 09.05.2017, ocasião em que se verificou que o segurado foi reavaliado pela perícia médica em 20.03.2017 e teve o benefício cessado, tendo sido encerrada a avaliação (ID 19052950).

De fato, a perícia médica realizada em 20.03.2017 concluiu que a patologia do impetrante estaria clinicamente controlada, não comprovando incapacidade no momento (ID 19053752).

A reabilitação profissional reclamada pelo autor pressupõe uma incapacidade **permanente** para a atividade profissional habitual, ainda que **parcial** (art. 62 da Lei nº 8.213/91), fato não observado quando da perícia administrativa mais recente.

Assim para afastar a conclusão administrativa, seria necessária a realização de uma perícia judicial, cuja providência é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, falta ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita para a tutela do direito material por ele invocado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já fora intimado por duas vezes para apresentação dos cálculos, a primeira delas em 19 de dezembro de 2018, e ainda, tendo em vista que esta apresentação não é obrigatória a parte ré, intime-se a parte autora para que proceda aos cálculos. Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados provisoriamente.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002693-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIAT CAR COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, JOSE LAZARO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora, tendo em vista que foram localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATELLO DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não foi constituído advogado pela parte executada, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido ID nº 21.919.697 da CEF, tendo em vista que não está satisfeita a regularização processual das requeridas.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

Petição ID nº 21.996.016: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em 10/6/2019, conforme documentos anexados na certidão ID nº 18.244.450.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SOARES GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004802-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA RAMOS GONCALVES CONFECÇÕES, IOLANDA RAMOS GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 19448454 que apontou prevenção positiva com o processo nº 00074299520154036103 que transitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada **parcialmente procedente** para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.12.1986 a 16.09.1988; e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 14.09.1989 a 05.03.1997.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à juntada da consulta no sistema Webservice em que consta a informação de pendência no CPF, após, intime-se o advogado da parte autora para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004174-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME, ALLAN RODRIGO SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REI DO PEN DRIVE e ALLAN RODRIGO SILVA, em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 71.038,26 (setenta e um mil e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), R\$ 60.208,48 (sessenta mil e duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrente de um alegado inadimplemento do contrato de nº 253013734000083171.

Afirma a autora, em síntese, que os requeridos utilizaram o limite de crédito e não pagaram os valores mutuados, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os requeridos ofereceram embargos em que sustentam, em síntese, a inépcia da inicial, por não ter sido juntado aos autos o contrato nº 253013734000083171, que a CEF diz ter firmado com eles. Afirmam, ainda, a ilegitimidade passiva do requerido ALLAN, já que em momento algum a inicial menciona qualquer relação contratual com este. No mérito, afirmam que a primeira embargante, pessoa jurídica, realmente teve um crédito disponibilizado pela autora, mas não pode afirmar que se trata do contrato citado na inicial, que não foi juntado aos autos. Dizem que a inicial não aponta qual parcela ou dívida não adimplida, nem houve discriminação do débito. Afirmam, ainda, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato, impugnando também o demonstrativo apresentado pela autora. Invocam a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição, por não indicarem o valor que a embargante entende devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo nos embargos impugnação relacionada com eventual excesso de execução, não havia necessidade de apresentação de discriminativo do valor que os embargantes entendem devido.

As demais preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

A experiência forense vem mostrando que, nos contratos celebrados com a CEF, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, há um “contrato base”, que está efetivamente assinado pelas partes.

Mas os sistemas informatizados da CEF estão aparelhados para reconhecer que, **cada utilização do limite de crédito pré-aprovado**, feita pelo cliente, gera um **número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico**.

Portanto, em muitos casos, a CEF está se referindo a diversos “números de contrato” que são gerados automaticamente pelo sistema informatizado e não correspondem a qualquer outro instrumento assinado.

É o que, de fato, ocorreu neste caso.

As partes celebraram uma cédula de crédito bancário de nº 734-3013.003.000008880-3, por meio da qual a CEF concedeu à pessoa jurídica REI DO PEN DRIVE um limite de crédito, pré-aprovado, no valor de R\$ 70.000,00.

O embargante ALLAN RODRIGO SILVA figura como **avalista** nessa operação.

A efetiva utilização do limite de crédito pré-estabelecido ocorreu em 22.3.2018 e, quando desse fato, o sistema informatizado atribuiu um número à operação (25.3013.734.000083171).

Portanto, não há um “novo contrato”, mas apenas o registro informático da utilização do limite de crédito. Veja-se que é lícito ao tomador do empréstimo fazer uso de valores menores do que o total do limite aprovado, realizando duas, três ou mais operações, em datas distintas. Daí porque é razoável que se atribua um novo número a cada utilização de parte do limite de crédito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observe, inicialmente, que a ação monitória contenta-se com a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, que materialize a exigência do autor de receber em pagamento determinada quantia em dinheiro.

Portanto, diferentemente do que ocorre com as execuções de título extrajudicial, **não se exige** a prova de certeza, liquidez e exigibilidade de qualquer título. Se tais atributos estivessem presentes, certamente a autora teria movido diretamente a execução.

A opção pela monitoria é decorrente de o empréstimo em discussão ser proveniente de **contrato de abertura de crédito**, para o qual a orientação da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça afasta a natureza de título executivo ("O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo").

Feitos tais esclarecimentos, é possível verificar que o demonstrativo de débito apresentado pela CEF contém todos os elementos para apuração do valor originário da dívida, assim como de todos os encargos aplicados (juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora). Portanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, tais encargos estão perfeitamente discriminados, em termos claros e suficientes para sua compreensão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos ao mandado monitorio.**

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor causa. A execução de tal condenação, quanto ao embargante, ALLAN, fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-27.1999.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI, CARLOS RAMOS VILLARES, ELZA VILLARES HEER, PEDRO VILLARES HEER, MARCOS VILLARES HEER, ERNESTO VILLARES HEER, ROBERTO VILLARES HEER, FERNANDO VILLARES HEER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-68.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JESUITO ALVES DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 5003739-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JANDIRADIAS DOURADO

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigências, solicitando a entrega de novos documentos, necessários para a análise do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO JUNQUEIRA GUMARAES

D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória para citação da executada no endereço informado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão id 20278836.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103

AUTOR: IVAN LUIS BELLAM

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão que condenou o INSS a reconhecer o período de 15.06.1980 a 30.12.1981 como tempo especial e determinar a revisão da aposentadoria do autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 53.998,82, referente ao valor principal e R\$ 10.799,79, a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a aposentadoria do autor já teria sido concedida administrativamente com o reconhecimento do período de 15.06.1980 a 30.12.1981 como especial.

A parte autora não concordou com o INSS e ratificou os cálculos apresentados.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou estarem corretos os cálculos do INSS.

Intimadas, o autor discordou dos Cálculos da Contadoria e o INSS concordou com os cálculos apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia aqui firmada diz respeito à contabilização do período de 15/06/1980 a 30/12/1981, como tempo especial, promovendo assim, a revisão da aposentadoria do autor.

No entanto, o documento juntado pelo INSS comprova que tal período já havia sido enquadrado administrativamente à época da concessão da aposentadoria (doc. 17579245, p. 2) e, portanto, não houve proveito econômico alcançado pelo reconhecimento judicial do mesmo período como tempo especial.

É claro que, tivesse a questão sido tempestivamente trazida aos autos pelo INSS, é provável que tivesse havido uma sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao ponto. Mas, ainda assim, a conversão em comum desse tempo especial já foi feita na esfera administrativa, de tal forma que será "zero" o resultado da revisão determinada nestes autos.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença para **extinguir a execução**.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21.861.875:

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002815-67.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20147721, final: Dê-se vista a exequente da resposta da CEF e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005666-32.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ELISA CLARO DE OLIVEIRA - SP391906

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido incidental de Exibição de Documentos proposta por JOSÉ DE SOUZA FILHO em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRC/RJ), visando à condenação do réu à reparação por perdas e danos, inclusive morais, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de correção e juros, além de multa desde o ato ilícito. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Sustenta que o réu ajuizou execução fiscal nº 2004.51.19.002014-7, perante a 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, redistribuída à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, visando a cobrança das anuidades de 2002 e 2003, bem como multa por não ter votado nas eleições do Conselho, no ano de 2003.

Aduz que realizou, em duas oportunidades, acordo com o exequente, mas, não obstante, teve suas contas correntes bloqueadas judicialmente, em razão de pedido formulado por aquele. Ressalta que, mesmo após o pagamento da primeira parcela do segundo acordo, não houve pedido do Conselho de suspensão do bloqueio em suas contas bancárias.

Alega que quando do pagamento da última parcela do acordo, obteve do Conselho a informação de que estava cancelada. Buscando esclarecer os motivos que fundamentaram a isenção do pagamento da última parcela do acordo efetuado, bem como obter a decisão administrativa do cancelamento, o autor enviou notificação extrajudicial ao réu. A resposta do réu veio desacompanhada da deliberação administrativa que cancelou o débito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Postula, nesse contexto, sejam apresentados pelo réu os documentos que ensejaram a inscrição do débito em Dívida Ativa e os motivos que embasaram o seu posterior cancelamento.

Argumenta que o fato gerador das contribuições pagas ao Conselho de Fiscalização é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita, conforme Lei nº 6.994/82. Ressalta que solicitou a suspensão do seu registro no Conselho de Contabilidade em Volta Redonda – RJ, por ter passado em concurso público, iniciando o exercício do cargo de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, em 15/05/1991 e que, posteriormente, em 03/09/1997, após nova aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que há muito tempo não exercia suas atividades como contador.

Pede, em razão do prejuízo amargado com a propositura da execução fiscal e bloqueio sofridos, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais, e pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

O autor juntou documentos (IDs 17075519, 17075520, 17075523 a 17075525, 17075529, 17075531, 17075532, 17075534 e 17075536).

A cópia da r. sentença proferida na execução fiscal nº 0002014-84.2007.4.02.5119 foi juntada ao processo (ID 18884196).

DECIDO.

A regra geral da competência para julgar ação de execução fiscal é a do domicílio do réu, fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é a súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”

No caso dos autos, a execução fiscal que guarda relação com a presente ação, foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Barra do Piraí/ RJ, tendo em vista o endereço do executado à época, sendo posteriormente redistribuída à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde o processo teve seu curso e foi extinto, por sentença, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito), em 12 de dezembro de 2018 (ID 17075536 – pág. 63/64 e ID 18884196). Referida sentença transitou em julgado em 07/03/2019, conforme se verifica da consulta processual juntada (ID 21252452 e ID 21462830).

Nesse contexto, vale ressaltar que nesta Vara especializada em execução fiscal, somente se efetuou o cumprimento da carta precatória expedida pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, para a realização de citação, penhora e avaliação de bens do executado, haja vista o novo endereço do executado na cidade Santa Branca/SP.

Posteriormente, em 08/05/2019, o autor ingressou com a presente demanda, momento em que o processo executivo já havia sido extinto.

Assim, embora comum a causa de pedir nos dois feitos, não há que se falar em reunião dos processos para decisão conjunta, uma vez que já foi proferida sentença no processo executivo. É o que dispõe o art. 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Em se tratando de Ação de Conhecimento, como no caso *sub judice*, cuja execução fiscal já transitou em julgado, evidencia-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, a competência da Vara Especializada em Execução Fiscal é absoluta em razão da matéria.

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do Tribunal Regional da Terceira Região, estabelece nos arts. 341 e 342 a competência em razão da matéria das varas de execução fiscal:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cívica ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Art. 342. Compete ao Juízo da Vara Especializada em Execuções Fiscais o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças, leilões e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.”

Posteriormente, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R) nº 25, de 12 de setembro de 2017, 64/2005, atribuiu às varas especializadas em execução fiscal, a competência para processar e julgar ações e tutelas tendentes exclusivamente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada. É o que dispõe o art. 1º, in verbis:

“Art. 1º. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.”

Da legislação trazida, resta claro que não compete a este Juízo o processamento e julgamento da presente demanda. Também não é o caso de redistribuição do feito à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde a execução fiscal tramitou, ante as razões já expostas.

Dessa forma, a presente deve ser redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por não serem especializadas, bem como em razão de o autor residir na cidade de Santa Branca/SP e ter optado pela propositura da ação nesta seção judiciária.

Tal entendimento se extrai do art. 109, §2º, da Constituição Federal e art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Embora o réu seja o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, e não a União, "A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, §2º, da CF às autarquias federais" (STF, RE 499.093-AGRG-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.11.2010). Vejamos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709/DF - Repercussão Geral, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, in DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL. Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no § 2º do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo, a participação do CNPq no feito, para alterar a competência territorial da Seção Judiciária de Maringá para a Seção Judiciária de Brasília.

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2001.04.01.028119-1, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/10/2001 PÁGINA: 882.)

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento da presente Ação Ordinária e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Em caso de decisão divergente de parte de um dos juízos de vara de conhecimento da Subseção, valerá esta decisão como razões de eventual conflito de competência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE/EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
EMBARGADO/EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14264013, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade, uma vez que sequer intimou a Executada, ora embargante para se manifestar e eventualmente regularizar o instrumento securitário.

Sustenta, ainda, que o *r. decisum* carece de fundamentação diante da inobservância aos princípios da vedação às decisões surpresa, bem como às garantias do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, aduz fazer-se necessário seja aclarada a *r. decisão* que determinou o bloqueio nas contas bancárias da Executada, ora embargante, sem observar se os pontos aduzidos pelo Exequente, ora embargado, no Seguro Garantia, estão realmente evitados de irregularidades e/ou encontram respaldo legal.

Cumprir observar que a executada/embargante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos e, a abstenção de sua inclusão no CADIN.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, ainda não realizada.

Foi determinado que a exequente/embargada esclarecesse a informação de "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice.

A exequente/embargada informou que a filial foi encerrada; que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica, não possuindo patrimônio distintos. Requereu a penhora *on line* da matriz.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica própria, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013).

Postas estas considerações, passo ao exame do seguro garantia. A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando:

- a) a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado;
- b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares).

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais e, 4.1 das condições particulares.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada/embargante intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a exequente que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001691-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14261589, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade, uma vez que sequer intimou a Executada, ora embargante para se manifestar e eventualmente regularizar o instrumento securitário.

Sustenta ainda que o *r. decisum* também carece de fundamentação diante da inobservância aos princípios da vedação às decisões surpresa, bem como as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, aduz fazer-se necessário que seja aclarada a *r. decisão* que determinou o bloqueio nas contas bancárias da Executada, ora embargante, sem observar se os pontos aduzidos pelo Exequente, ora embargado, no Seguro Garantia, estão realmente evitados de irregularidades e/ou encontram respaldo legal

Cumpra observar que a executada/embargante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

Foi determinado que a exequente/embargada esclarecesse a informação de "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice.

A exequente/embargada informou que a filial foi encerrada. Afirmou que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica, não possuindo patrimônio distintos. Requereu a penhora *on line* da matriz.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013).

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia. A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.(...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando:

- a) a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado;
- b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares).

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais e, 4.1 das condições particulares.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada/embarante intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a exequente que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação do protesto, comprove a executada que o título apresentado refere-se ao crédito executado nestes autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005212-31.2019.4.03.6110
REQUERENTE: PRISCILLA DYANNE FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDO MANSUR - SP179222
REQUERIDO: DELEGADO FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Junte-se a estes autos petição apresentada pela defesa, em 2 de setembro de 2019, perante este juízo, igual à presente inicial (ID 21261400).

2. No mais, não conheço do pedido formulado, na medida em que trata de repetição da pretensão levada ao conhecimento do TRF 3R, por meio do HC n. 5020880-39.2019.4.03.0000, com decisão liminar indeferida em 21/08/2019.

3. Assim, ausente interesse processual, dê-se baixa definitiva.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 20155496 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Verihamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (ID 18469731). Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.

2. A parte impetrante apresentou contrarrazões (ID 18490827), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

3. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal (ID 18394695), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 1010, § 3º, do CPC.

4. Intimem-se.

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-63.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOSE DA CUNHA(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)
Converto o feito em diligência. Analisando os autos observa-se que, em princípio, seria possível a ocorrência de proposta de suspensão condicional do processo em razão de o acusado não possuir antecedentes criminais, muito embora a suspensão condicional do processo em crimes de natureza ambiental demande a integral reparação do dano, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei nº 9.605/98. Destarte, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 26 de Setembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Destarte, intime-se o réu PEDRO JOSÉ DA CUNHA, RG nº 17.533.497-3 SSP/SP, CPF nº 050.411.328-36, filho de Luiz Cunha e Maria Anete da Cunha, residente na Avenida Jorge Guilherme Senger, nº 536, Jardim Botucatu, Sorocaba/SP, telefones 15 99673-2939, 98833-3685 e 99774-7038, para comparecer na audiência acima designada na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se o advogado do réu, via imprensa oficial, para comparecimento na audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-52.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR PERES PRETEL(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)
Converto o feito em diligência. Analisando os autos observa-se que, em princípio, seria possível a ocorrência de proposta de suspensão condicional do processo em razão de o acusado não possuir antecedentes criminais, muito embora a suspensão condicional do processo em crimes de natureza ambiental demande a integral reparação do dano, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei nº 9.605/98. Destarte, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 26 de Setembro de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Destarte, intime-se o réu OSCAR PERES PRETEL, RG nº 8.656.128-5 SSP/SP, CPF nº 877.721.678-49, filho de Manoel Peres Pretel e Izabel Correa Peres, residente na Rua do Patrocínio Vieira Pinto, nº 79, Bairro Jardim Maria Antônia Prado, Sorocaba/SP, CEP 18076-040, telefone 15 98101-0145 ou 15 3226-2898, para comparecer na audiência acima designada na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se o advogado do réu, via imprensa oficial, para comparecimento na audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903789-34.1998.403.6110 (98.0903789-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA

Aguarde-se, por mais 180 (cento e oitenta) dias, decisão definitiva nos autos da ação anulatória n. 0003806-68.1997.4.01.3400, em trâmite pelo TRF 1ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003503-76.2001.403.6110 (2001.61.10.003503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-39.1999.403.6182 (1999.61.82.056477-9)) - G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Pedidos de fs. 234/236: Defina.

Intim-se a G. F. Hotéis e Turismo S/A, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fs. 235/236 (R\$ 842,03 - valor informado até abril de 2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007874-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007874-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5)) - AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Cumpra a parte recorrente (AUTOMECCOML/DE VEÍCULOS LTDA), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (FAZENDA NACIONAL), nos termos do item I supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-35.2008.403.6110 (2008.61.10.004337-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3)) - SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

- 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Suspendo a execução fiscal n.0011633-16.2005.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - penhora no rosto dos autos do processo n. 0693383-12.1991.403.6100, conforme Termo de Penhora nos Rostos dos Autos, ora juntado aos autos.
- 3 - Intimem-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004609-19.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-61.2012.403.6110 ()) - DENTAL MORELLI LTDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DENTAL MORELLI LTDA., por dependência à Execução n.º 0008051-61.2012.403.6110, objetivando seja reconhecida a inexistência do débito tributário objeto da execução, em razão da inexistência da dívida. Os embargos foram recebidos em fs. 62. Em fs. 65/73, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal em apenso para, em face da quitação do débito, declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. O relatório, DECIDIDO FUNDAMENTO DA MEN TAÇ ã O Estes Embargos à Execução foram opostos visando à extinção da execução fiscal em apenso, uma vez que o valor cobrado não seria devido. A embargante esclareceu que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o embargado, autos n.º 0002996-47.2003.403.6110, e no curso do processo foram efetuados depósitos integrais dos tributos que venceram, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal processo foi julgado improcedente, inclusive com trânsito em julgado, e os depósitos judiciais foram convertidos em renda do embargado. Diante da sentença proferida nos autos principais, que declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito. No que tange aos honorários, há que se destacar que neste caso a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2012, sendo também certo que a ação anulatória n.º 0002996-47.2003.403.6110 foi ajuizada em momento anterior, inclusive com trânsito em julgado em 16/02/2011 (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200361100029968>). Dessa forma, incide no caso o princípio da causalidade, devendo o IBAMA arcar com os honorários advocatícios, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a autarquia federal, que ajuizou execução fiscal em que a dívida principal já estava paga. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0000893-75.2013.405.8401, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, DJE de 17/10/2017, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem exame do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, em razão de sentença transitada em julgado, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0800075-90.2013.4.05.8401, que reconheceu a nulidade do título executivo em discussão (CDA 41 1 13 000203-96), com condenação em honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Objetiva a apelante, em suas razões de recurso, a reforma da sentença na parte em que fixou a condenação da verba honorária. 3. A teor do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, antes da decisão de primeira instância, não deve acarretar qualquer ônus para as partes. 4. Entretanto, a Doutrina e a Jurisprudência têm pacificamente o entendimento de que este tipo de extinção não acarretaria ônus, somente se a defesa não houvesse sido apresentada. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-sequirquir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade. 6. No mesmo sentido, o parágrafo 1º do art. 85 do CPC/2015, assim dispõe: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 7. In casu, tem-se que a ação anulatória do débito foi ajuizada em 22/03/2013, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (14/06/2013), devendo a Fazenda Nacional ser condenada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, posto que deu causa à demanda baseada em título nulo, haja vista que sua apuração se deu por regime diverso daquele que deveria ter sido utilizado. 8. Por esse motivo, a sentença prolatada nos autos da ação anulatória determinou que o cálculo do IRPF observe as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não o montante total pago extemporaneamente. 9. Dessa forma, constata-se que, somente após a comunicação do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a referida sentença feita pelo executado em petição de fl. 98, houve a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA. 10. Por todas essas razões, a necessidade de ajuizar a ação anulatória, bem como a apelação interposta pela União mesmo após a sentença reconhecendo a nulidade do título, afasta o pressuposto fático de incidência do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, que é a espontaneidade do exequente. 11. Apelação improvida. Portanto, neste caso, como quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução foi o IBAMA, são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil. DISPOSIÇÃO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Outrossim, CONDENO o embargado, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do executado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no art. 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devido o reembolso em favor do executado, pois o IBAMA é isento do pagamento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004920-10.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-32.2012.403.6110 ()) - COMERCIALETIQUETAS LTDA(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Por determinação judicial, republico a sentença prolatada às fs. 62-67 dos autos:

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por COMERCIALETIQUETAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0006003-32.2012.403.6110, visando, em síntese, o cancelamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, aduzindo que as CDA's não revistam de certeza e liquidez. Sustenta a embargante que o adicional de 1/3 (umterço) de férias não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 8.212/91, pelo que não pode integrar a contribuição previdenciária por possuir natureza indenizatória. Coma exordial vieram os documentos de fs. 16/43. Foram recebidos os embargos às fs. 45. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fs. 47/51), alegando que a verba trabalhista em debate deve servir como base de cálculo para as contribuições. Devidamente intimadas acerca das provas que queriam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fs. 53 (embargante) e fs. 61 (embargada). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDIDO FUNDAMENTO DA MEN TAÇ ã O Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. A princípio, aduzu-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade (legitimidade e veracidade) e preenche todos os requisitos necessários para a execução de férias, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pelas CDA's, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que os créditos declarados nas CDA'S são indevidos. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a redução do valor constante da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, desde que os valores possam ser revistos mediante a realização de simples cálculos aritméticos, como no caso em questão, pelo que inviável se cogitar na nulidade das certidões em dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 779.496/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.10.2007; REsp nº 737.138/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.08.2005 e REsp nº 535.943/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2004. Com efeito, neste caso, basta verificar quais foram os valores pagos a título de umterço constitucional de férias referentes aos períodos de composição das dívidas objeto das duas certidões em dívida ativa e decotá-los das bases de cálculo, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Portanto, ao contrário do alegado nos embargos, o eventual cancelamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, não faz com que as CDA's não se revistam de certeza e liquidez. Feito o registro, passo à análise dos embargos. Quanto ao adicional constitucional de umterço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, umterço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisprudencial, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de umterço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanço. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de umterço de férias, inclusive para os empregados privados. Inclusive, em

juízo de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. De todo o exposto, conclui-se que assiste parcial razão a embargante, no sentido de ser necessária a desconstituição da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de um terço das férias gozadas. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para desconstituir a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de um terço das férias gozadas embutidas nas CDA's nºs 40.262.689-3 e 40.262.690-7, mediante simples cálculo aritmético, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, os outros valores declarados pela própria empresa executada. Outrossim, CONDENO a embargada União no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte exequente, a ser apurado em liquidação de cálculos aritméticos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006003-32.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-62.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-55.2014.403.6110 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Fl. 36: Cumpra a EMGEA, com urgência, a decisão de fl. 35.

Regularizados ou transcorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007338-47.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-09.2008.403.6110 (2008.61.10.011368-0)) - S.TU.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão de fl. 32 e determino o reapensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0007338-47.2016.403.6110.
2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por depósito judicial (fls. 280 e 281 v. daqueles autos).
3. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com art. 17 da Lei nº 6.830/80.
4. Com a resposta da parte embargada ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.
5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-77.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0)) - MARCUS VINICIUS OREFICE (SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006996-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-42.2013.403.6110 ()) - NANDINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a pesquisa efetuada no sítio do Tribunal de Justiça quanto aos autos da Ação Civil Pública nº 0034805-07.2009.8.26.0602.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os autos acima mencionados foram encaminhados ao arquivo definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007856-03.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2017.403.6110 ()) - AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105 a 111 - Haja vista a demonstração de descumprimento do artigo 272, parágrafo 5º do CPC, reputa-se nula a intimação veiculada no Diário Eletrônico de 19/07/2018 e atos subsequentes.

Assim, proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado Fábio Rodrigues Garcia - OAB/SP 160.182 - no sistema processual.

Republique-se a decisão de fl. 101.

DECISÃO DE FL. 101:

1. Cumpra a parte recorrente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nºs 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FLAVIO JOSE DE ABREU (SP250349 - ALEXANDRE CARVALJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2019-MVB

1. Tendo em vista a informação prestada pelo CRI de Votorantim às fls. 188/191, expeça-se ofício determinando que sejam afastados os efeitos da hipoteca lançada junto à matrícula nº 7.935 (Av- 1) e que seja efetuado o levantamento da indisponibilidade averbada (Av-3) relativo ao mesmo imóvel.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CRI DE VOTORANTIM (Rua Paula Ney, 109 - Centro, Votorantim - SP, CEP 18110-045).

2. Intime-se a parte embargante acerca da sua responsabilidade quanto ao recolhimento das custas pertinentes junto ao CRI de Votorantim

3. Diante do pedido de fls. 185/186, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte embargante e após o seu cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005484-57.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - IVANI RODRIGUES MARIANO (SP156620 - CARLA ANDREIA DOS SANTOS DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte exequente à fl. 289, intimem-se as ora executadas (EMGEA e ECORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenadas (no valor de R\$ 923,32 cada uma, atualizado até junho/2018, com os devidos acréscimos).

Não havendo o pagamento, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 288.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004395-62.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - GILMAR BENEDITO AMORIM (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

GILMAR BENEDITO AMORIM propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Requer, ainda, seja declarado prescrito eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A. Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a empresa ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fls. 80/84, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativas Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 112/125), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação, e 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito do embargante (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não apresentou impugnação. Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o

embargante informou não ter outras provas a produzir (fls. 94); as rés deixaram de se manifestar (fls. 96). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Preliminarmente, tendo em vista que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra rés, a ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, cuja contestação se encontra juntada às fls. 80/92 destes autos, conforme artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado insta asseverar que a parte autora cumulo nesta demanda duas pretensões distintas: (1) determinação de afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP); (2) declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A. Ou seja, existem duas demandas cumuladas, sendo que somente a primeira delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal, enquanto a outra afeta a pessoa jurídica ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A). Neste ponto, aduz-se que se a figura inviolável a aludida cumulação. Isto porque, mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 54 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trata a colação julgada oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI I, 1ª Seção; DJ 13.09.2004) Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para declarar a inexistência de um negócio jurídico celebrado entre particulares. A única lide que pode ser apreciada nesta relação processual perante a Justiça Federal é a relacionada ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. Outrossim, acrescenta-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inviável a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se à exclusão da demanda que forma o cúmulo objetivo, qual seja, a declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A, facultando-se, por óbvio, à parte embargante, a propositura de nova demanda para discutir essa questão em uma justiça estadual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativas Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutará sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de legitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que gravou o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como rés, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada ao direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. Registre-se que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo, no caso, a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Feitos os registros necessários, neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, aduz-se que não é possível falar na ausência de boa-fé da parte embargante, visto que construtoras da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Ainda, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dívida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são parcialmente procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução empenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação à declaração de prescrição de eventual saldo devedor, extingo a relação jurídica processual da parte embargante em face de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à parte embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604, do Bloco 13, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução empenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0902249-53.1995.403.6110 (95.0902249-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X TUPA ESTRUTURA METALICA LTDA X VANILANGELO FACCO X PAULO SERGIO FACCO (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 208 quanto à desistência da penhora efetuada sobre a máquina descrita à fl. 13 (penhora realizada em 04 de agosto de 1995), por tratar-se bem penhorado há mais de 14 anos e sem valor comercial e o disposto no parágrafo único do artigo 185 Código Tributário Nacional, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende substituir o bem anteriormente penhorado por outra garantia idêntica, antes de apreciar o pedido da parte exequente quanto à declaração de fraude à execução. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo acima estabelecido, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0905249-56.1998.403.6110 (96.0900568-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SANDINOX SAO PAULO COM E IND/ LTDA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

- 1 - Pedido de fl. 242: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA (Proc. CNTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA (SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

Fls. 310/315: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado nestes autos. Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão.

Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do parcelamento ou manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0011211-46.2002.403.6110 (2002.61.10.011211-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WAFERPLASTRAFIA SINTETICA LTDA

Pedido de fl. 93: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003330-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VILMA MENDES

Pedido de fl. 66: Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABALTA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1- Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 359 não está constituído nos autos, defiro vista apenas em Secretaria. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 359, para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando à exigência dos créditos relacionados às CDAs nn. 80.3.05.000974-08 e 80.6.05.033194-87. Citação da parte executada (fl. 13). Bloqueio, por meio do BACENJUD, da quantia de R\$ 37.288,40 (fls. 35-8). A executada apresentou os Embargos à Execução n. 0002986-27.2008.403.6110, que foram julgados extintos sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 104-7 e acórdão de fls. 150-5v, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/04/2019 (fl. 156). Consta dos autos que foi efetuada a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 131-5). Relatei. Decido. 2. Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nn. 80.3.05.000974-08 e 80.6.05.033194-87. 3. Haja vista a informação da existência de saldo remanescente na conta judicial (fls. 131 e 135) e considerando que tramitam perante esta Vara Federal, as Execuções Fiscais nn. 0002946-89.2001.403.6110 e 0002947-74.2001.403.6110, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse. Com a resposta, tomemos autos conclusos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011634-98.2005.403.6110 (2005.61.10.011634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABALTA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Dê-se vista à parte executada do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005118-91.2007.403.6110 (2007.61.10.005118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1- Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 137 não está constituído nos autos, defiro vista apenas em Secretaria. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 137, para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUSHOPPING SOROCABALTA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, na medida que o subscritor da petição de fls. 352-355 não está constituído nos autos.

Inclua-se o nome do subscritor da referida petição para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 185: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um ano (01), nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011368-09.2008.403.6110 (2008.61.10.011368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

1 - Pedido de fl. 327: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014183-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Diante dos valores bloqueados nas contas da parte executada (R\$ 14,42 e R\$ 5,43), de acordo com documento de fls. (64/65), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 6.542,80).

Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002878-27.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio da CDA n. 56759/2001. Citada, a parte executada efetuou o depósito do valor do débito (fl. 21) e apresentou os Embargos à Execução n. 0008223-71.2010.403.6110, que foram julgados improcedentes (fls. 34-6v), com sentença transitada em julgado (fl. 37). A exequente apresentou às fls. 42-3 o valor atualizado do débito. A Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 54-9, o comprovante do depósito da diferença entre o depósito de fl. 21 e o valor apresentado pela exequente às fls. 42-3. Relatei. Decido. 2. Nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No caso dos autos, a executada efetuou depósito, em 22.07.2010, da quantia de R\$ 11.403,01 (fl. 21). Em 14/12/2017, depositou a diferença entre o valor exigido pela exequente e o depósito de fl. 21. Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 56.759/2001. 3. Intime-se o exequente, a fim de que forneça os dados para conversão em pagamento dos depósitos efetuados. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à conversão dos depósitos em pagamento dos débitos objeto da presente Execução Fiscal. 5. Após, transitada esta em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-94.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP081958 - IARA DO CARMO SANT'ANNA E SP250157 - LUIZA ABRACHED MILANI)

- 1 - Fl. 166: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
 - 2 - Sem prejuízo, haja vista que os créditos exequendos estavam parcelados quando do bloqueio de valores em conta corrente, conforme alegado pela parte exequente (fl. 171), determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fls. 112/112-v (Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal).
 - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
 - 4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
 - 5 - Int.
- (EXPEDIDO ALVARÁ SEI N. 5043942 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

EXECUCAO FISCAL

0006170-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1. Exceção de Pré-Executividade de fls. 269-276:
A questão da prescrição dos créditos representados pelas certidões de dívida ativa que instruem a presente ação já foi analisada na decisão de fls. 229-230. Ora, a atitude da executada mostra absoluta deslealdade processual, caracterizando-se como litigância de má-fé, uma vez que apresenta em juízo, matéria (=prescrição) acerca da qual já houve decisão que não foi questionada por meio de recurso próprio.
- Assim, tenho a exceção de pré-executividade de fls. 269-276 por absolutamente infundada, temerária e com intuito manifestamente protelatório, enquadrando-se o comportamento da parte executada, sem dúvida, nas hipóteses do artigo 80, IV, V e VI, do CPC - litigância de má-fé.
- Deve, portanto, arcar com a responsabilidade pelos atos praticados.
- Sem condenação em honorários advocatícios, conforme trata o art. 85, 1º, do CPC.
- 1.2. Haja vista a comprovada litigância de má-fé, condeno a parte executada, de forma solidária, na multa prevista no artigo 81 do CPC, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte exequente.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011904-49.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Fl. 53: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010044-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDRO ALVES LISBOADINI(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP136369 - ADRIANA ALVES LISBOADINI)

- 1 - Fl. 149: Defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal.
 - 2 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade; suspensão do parcelamento informado à fl. 142, bem como requeira o que de direito.
 - 3 - No silêncio, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAURICIO ROBERTO MARQUES

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada (fl. 54/55), bem como requeira o que de direito.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004424-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL TAXI AEREO LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Fls. 117/117-v: Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006391-32.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Fls. 57/58: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 43).
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008051-61.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DENTAL MORELLI LTDA(SP112901 - ANALUCIA MONTEIRO SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de DENTAL MORELLI LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 14418. Citada, via postal (fls. 08), a executada efetuou o depósito do valor integral cobrado, para garantia da execução (fls. 10). Em fls. 36 o exequente requer a extinção da execução. Antes de analisar o requerimento apresentado às fls. 36, este juízo determinou a intimação do exequente para que esclarecesse se o pedido de extinção do feito estaria pautado em pagamento administrativo do débito exequendo ou no depósito realizado à fls. 10, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n. 6.830/80 (fls. 37), sendo que o exequente informou que a extinção de tal crédito não ocorreu em virtude do depósito realizado às fls. 10 destes autos. Intimada para esclarecer se houve pagamento administrativo do débito, a parte executada informou que não houve o pagamento administrativo do débito e que a matéria dos embargos é exatamente no sentido de que não há nada a ser pago nestes autos, justamente por ter efetuado, em duas ocasiões, o depósito integral, primeiro, na ação declaratória e, segundo, para garantir a presente execução. É o relatório.
DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 10, em favor da parte executada, com urgência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005070-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MOREIRA CESAR IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 71: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005759-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIOVALDO DOMINGUES

Diante dos valores bloqueados nas contas da parte executada (R\$ 12,40), de acordo com documento de fls. (57/58), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 5.097,02).
Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000399-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o arquivamento destes autos com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, e no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido à fl. 48.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HENRIQUE KANBACH VEBER

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001221-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA CAMARGO DA SILVA

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007644-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do mandado negativo às fls. 20-1 (executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007723-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE OLIVEIRA NITHEROY

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001093-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICO DE PAULA COELHO FILHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD (fls. 25-6 e 32), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001101-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID ANTONIO PAES

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001521-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMÉIA MIGUEL

Diante do resultado da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo PLACA EUO 4759, na medida que não consta qualquer restrição, através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, guarde-se a provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001617-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE CLARO DE OLIVEIRA

Diante dos valores bloqueados nas contas da parte executada (R\$ 96,87), de acordo com documento de fls. (43/45), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 1.234,29).
Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002125-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S. S. SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Diante da negativa da diligência para citação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002501-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PEDRICO DE GOES VIEIRA S/C LTDA - ME

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002517-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS AUGUSTO RAMOS GERONUTTI

Diante dos valores bloqueados nas contas da parte executada (R\$ 38,58 e R\$ 0,85 de acordo com documento de fls.(30/31), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 3.556,60).
Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002721-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002795-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANK EDUARDO CAVALCANTI ORSI

Diante do resultado da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo PLACA AEQ 2343, na medida que consta apenas restrição judicial, através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002799-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X A & P CONTABILIDADE S/C LTDA

1 - Fl 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002823-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ TEDARDI FILHO

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003443-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 42.

2 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto como o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004789-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILLA SGUEGLIA

1. Junte-se a pesquisa efetuada pelo Sistema WebService, por meio da qual se verifica que a executada faleceu.

2. Diante da informação de falecimento da parte executada, restam prejudicados os pedidos de fls. 35/44.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005689-81.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito no mês de março de 2018 (conforme guia de fl. 42), providencie a Secretaria o desbloqueio do(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do Sistema do Bacenjud.

Após, tendo em vista que não consta no sistema informatizado notícia quanto à oposição de embargos à execução fiscal (autos físicos), intime-se a Caixa para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram opostos embargos no PJe.

Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo acima estabelecido, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007865-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOELMA CRISTIANE RIBEIRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 46/49, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte executada, a fim de se determinar a sua citação.

Informado novo endereço da parte executada, cite-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007959-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARCIA MIWAKO MIZUGUCHI

1. Fl. 41: Defiro à parte exequente o prazo de trinta (30) dias para virtualização destes autos, como por ela requerido, observadas as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

2. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação da parte exequente informando sobre a digitalização deste feito, prossiga-se a execução nestes autos.

3. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a parte executada, no endereço informado à fl. 38.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010106-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALAIR MOREIRA DE ALENCAR

Pedidos de fls. 29-31:

1. Indefiro, por ora, o requerimento de transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade da parte executada, por não ter sido a parte devedora intimada acerca de tal construção.

2. Junte-se a pesquisa efetuada por meio do Sistema Renajud, de onde se verifica que a parte executada não possui veículos em seu nome.

3. Proceda-se a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada em nome de ALAIR MOREIRA DE ALENCAR - CPF 673.390.698-87.

Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.

4. Com as respostas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

6. Int.

FLS. 33 E 34: JUNTADAS PESQUISAS NEGATIVAS RENAJUD E INFOJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003846-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP225384 - ALEXANDRE CEZAR FLORIO) X CAROLINA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 34: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratos, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 34 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000778-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO SOLA DA SILVA

2 - Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 20 de fevereiro de 2020), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000894-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMILDE DE FATIMA RODRIGUES

Fl. 17 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até dezembro de 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001540-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENOVO TRATAMENTO E PREVENCAO DE DEPENDENCIA QUIMICA S/C LTDA - ME (SP301691 - LUCIMARA FERNANDA DOMINGUES)

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RENOVO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA S/C LTDA, visando à exigência dos créditos inscritos na CDA n. 0173/2015. A executada ofereceu Exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que encerrou suas atividades no ano de 2004, o que torna a cobrança indevida. Juntou documentos. Por meio da decisão de fl. 38, foi a executada instada a esclarecer o fato de que, perante a Receita Federal do Brasil, encontra-se com a situação ativa. Em resposta, a executada alegou que, apesar de não ter efetuado o enderramento da empresa junto aos órgãos responsáveis, apresentou declarações de IR como inapta desde o ano de 2004 (fls. 42-3). Aberta vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a parte exequente não se manifestou (fl. 45). Relatei. Decido. 2. Haja vista a comprovação de inatividade da empresa executada e ante o silêncio da parte exequente, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, III, e 925, todos do Código de Processo Civil. 3. Custas, nos termos da lei. 4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 5. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0002058-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA SLEY BERGER

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 22/23 - valor bloqueado R\$ 249,70), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002062-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO GARCIA RIBEIRO

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 17/18 - valor bloqueado R\$ 57,91), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002825-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE CILENE DA SILVA CONCEICAO

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006352-93.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Petição de fls. 10-51: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, a fim de verificar a existência de outras penhoras ou restrições sobre referido bem, no mesmo prazo, providencie a juntada do IPTU para o exercício de 2019.

Com a juntada dos documentos acima determinados ou decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007563-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MANDU LOPES RIBEIRO DE SOUZA

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007584-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE GIL GARCIA

- 1 - Pedido de fls. 37/38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 20 (vinte) meses - fl. 39, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009447-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Diante do resultado da pesquisa BACENJUD (fls. 40/41), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010426-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

- 1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 31/32, em face do pedido de fls. 35/36.
- 2 - Pedido de fls. 35/36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 08 (oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAPE LAJES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

- 1 - Fl. 21: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, na medida que a carta citatória retornou negativa (motivo: desconhecido).
- 2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000355-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON LUIZ OLIVEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 26, determino a transferência dos valores bloqueado à fl. 28 (R\$ 3.345,17 em 18/09/2018) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.
Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que requiera o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000533-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO BORGES MELCHIOR(SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 48, intime-se a parte exequente a fim de que esclareça se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 47 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000752-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES

- 1 - Fl. 31: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, na medida que a carta citatória retornou negativa (motivo: mudou-se).
- 2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON DE OLIVEIRA BASTOS

Pedido de fls. 28/29: Indefiro o mandado de citação e penhora, na medida em que consta citação válida nos autos (fl. 22).

Abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR

DECISÃO DE FL. 29:

1 - Pedido de fls. 26-7: Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação no endereço indicado pela exequente. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 05/09/2019.

EXECUCAO FISCAL

0001489-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA DOMINGUES

Fls. 22/26: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de desbloqueio de valores e sobre o parcelamento noticiado pela parte executada, bem como requiera o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002021-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BUENO & ARRUDA LTDA - EPP

Tendo em vista a juntada do mandado negativo às fls. 35/36 (executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002870-06.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BIGFORT FARMACIA SAO CONRADO DE SOROCABALTA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

1-Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2-Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa de fls. 213/345.

EXECUCAO FISCAL

0003326-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X NIQUELBRAS GALVANOPLASTIA LTDA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Fl 399:

1 - Regularize a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, cumpra a parte executada o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (informando onde se encontram os bens, atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos), bem como junte aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.
3 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 399 para fins desta publicação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006052-97.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPACEFER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP259102 - EDUARDO SORE)

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: Spacefer Comércio de Móveis Ltda - CNPJ 05.588.715/0001-20

Endereço: Estrada Sete Quedas, 2880 - Km3,9, Progresso, Itu/SP - CEP 13313-530

Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 75/77), proceda-se à constatação das atividades da empresa executada.

Com o retorno, imediatamente, conclusos.

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).

Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (como mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa, que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhece a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 75/77 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.zo.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, a ser verificado junto à parte exequente, SOB PENA DE PENHORA, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados/transfêridos serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito.do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006522-31.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DELTER RINALDI CHAGAS(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

Aguarda-se, no arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos, conforme requerido à fl. 73.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007847-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DELMA RODRIGUES

Petições de fls. 36/38:

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo requerido pelo COREN-SP, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento informado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007847-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WILLIANS DOUGLAS DA SILVA

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009068-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 251 e determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da quitação do débito informado pela parte executada (fls. 255/256), bem como acerca dos valores depositados na conta 3968.005.86401065-9 (fl. 249).

2 - Como o retorno, imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR(SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA)

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006465-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - ME X EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO X INGRID LONGO

Pedido de fl. 168: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

Pedidos de fl. 237: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-68.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16604621, pg. 29).

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003436-57.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR MULLER
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP408782 - RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA) X WILLIAM DE MELO PEREIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS WILLIAM SOUZA FRANÇA MARCELO e WILLIAM DE MELO PEREIRA por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida às fls. 86, sendo os réus WILLIAM e MARCOS citados, respectivamente, às fls. 108 e 110 dos autos.

Empresseguimento, o réu MARCOS WILLIAM SOUZA FRANÇA MARCELO apresentou resposta à acusação em petição de fls. 95/98, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a sua absolvição ante a atipicidade da conduta, eis que em momento algum tomou proveito ou vantagem indevida.

Por sua vez, o réu WILLIAM DE MELO PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 112, se reservando a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 120 ressaltando não estarem presentes quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária, muito menos de rejeição da denúncia, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 394 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Nestes termos, designo o dia 06.11.2019, às 16 horas para a realização de audiência de instrução nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba, SP. Façam-se as comunicações necessárias.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003772-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

DESPACHO

Após receber a carta citatória, o executado ofereceu em garantia ao débito os imóveis matrículas 15.565 e 15566, do Registro de Imóveis de Votorantim, requerendo prazo para juntada das matrículas.

Intimado a se manifestar a exequente não concordou como bem oferecido e requereu a penhora de ativo financeiro através do sistema Bacenjud.

Considerando que no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserida no art. 805 do Novo Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, DEFIRO a nomeação à penhora dos imóveis matrículas 15.565 e 5566 indicados pelo executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das matrículas atualizadas.

Estando regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço dos imóveis.

Intime-se o executado da penhora realizada, nomeando o responsável tributário como depositário, bem como, garantindo integralmente o débito, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargo, devendo ser cumprido no endereço da inicial.

Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-82.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda a inserção dos documentos digitalizados, a estes autos, os qual foi criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011190-02.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, RUBENS AUGUSTO ROMANO, NYANE GLACE DOYLE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária pelo executado, destes autos, e, em face da oposição dos embargos à execução fiscal processo n.º 5004806-10.2019.403.6110, estando o débito integralmente garantido, suspendo a presente execução até decisão dos referido embargos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004801-85.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, DETERMINO que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte (autora/ré/, etc) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, CANCELANDO-SE a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004804-40.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, DETERMINO que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte (autora/ré/, etc) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, CANCELANDO-SE a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta as apelações pelo INSS e pelo autor, dê-se vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1.010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005060-80.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência a exequente da redistribuição do feito à esta secretaria.

Após:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II – Expeça-se mandado de citação ao executado e encaminhe-se à Central de Mandado da Subseção Judiciária de Campinas para cumprimento no endereço na Av. Aquidaban, 484, 11º andar, Campinas/SP, 13026-510 - Jurídico Regional de Campinas da Caixa Econômica Federal.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, e tomem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora dos bens indicados na petição inicial.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005066-87.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLAND - SPI62913

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência a exequente da redistribuição do feito à esta secretaria.

Após:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II – Expeça-se mandado de citação ao executado e encaminhe-se à Central de Mandado da Subseção Judiciária de Campinas para cumprimento no endereço na Av. Aquidaban, 484, 11º andar, Campinas/SP, 13026-510 - Jurídico Regional de Campinas da Caixa Econômica Federal.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, e tomem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora dos bens indicados na petição inicial.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005672-74.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ALFREDO FRANCINO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SPI29374, ANA PAULA BORNEASANTOS - SP305777-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada, a Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 21958769) informando que “*deixa de proceder à conferência das peças processuais digitalizadas, por ser encargo atribuído aos auxiliares permanentes da justiça (artigos 149/155 c/c artigos 206/211, todos do NCPC), ao arrepio do contido no artigo 4º, inciso I, alínea b da Resolução PRES n.º 147/2017*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “auxiliares permanentes da justiça”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, considerando a inércia da FAZENDA NACIONAL, que apesar de intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EMBARGANTE, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, limitando-se a aduzir que “se resguarda o direito de apontar a qualquer momento eventual irregularidade na digitalização do caderno processual originário”, e que a parte embargante não pode ser prejudicada pela recusa da Fazenda Nacional em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos conforme determinado.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

SOROCABA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **VALÉRIA MARIA DE GÓES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos.

Requer a antecipação da tutela para que às fontes pagadoras FUNCEF/INSS paralise os descontos mensais realizados na fonte, determinando ainda que realizem o depósito de eventuais valores existentes em seu poder e ainda não repassados à requerida, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Ademais, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo-se em vista que a autora auferia proventos mensais de sua aposentadoria, aliado ao patrimônio declarado, consoante se verifica pelas declarações de impostos de renda e contracheques que instruem a inicial, bem como o fato de possuir residência no exterior, no caso em Portugal, e considerando, ainda, que o objetivo da gratuidade da justiça é atender os juristicamente necessitados, comprove a autora a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias ou recolha as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, retomam-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **VALÉRIA MARIA DE GÓES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos.

Requer a antecipação da tutela para que às fontes pagadoras FUNCEF/INSS paralise os descontos mensais realizados na fonte, determinando ainda que realizem o depósito de eventuais valores existentes em seu poder e ainda não repassados à requerida, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Ademais, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo-se em vista que a autora auferia proventos mensais de sua aposentadoria, aliado ao patrimônio declarado, consoante se verifica pelas declarações de impostos de renda e contracheques que instruem a inicial, bem como o fato de possuir residência no exterior, no caso em Portugal, e considerando, ainda, que o objetivo da gratuidade da justiça é atender os juridicamente necessitados, comprove a autora a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias ou recorra às custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, retomam-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005371-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESTER AMARO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PEREIRA DE MORAES - SP281697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor, bem como, esclareça o ajuizamento de ação anterior no Juizado Especial Federal de Sorocaba conforme extrato Id 21598462.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005537-06.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ- SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do processo nº 5004286-21.2017.403.6110 apontado na relação de possíveis prevenções na aba associados, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito, bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SBOYA - SP117607

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente esclarecendo se houve a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data, considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS sob os Ids 18219335 a 18219337.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO COMUM

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 511, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 225, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 186, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 212, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇ AVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 212, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deferir o requerido pela exequente. Proceda-se à anotação de restrição total (circulação) em relação a todos os veículos indicados na pesquisa RENAJUD através do id. 18689745, pertencentes ao executado.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os veículos constantes do relatório de restrição, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) acima indicados para garantia da dívida conforme valor atualizado na data de 23/07/2019 em R\$ 5.223.039,33;

INTIME o(a) executado(a) da penhora, na pessoa do(a) representante legal, no endereço constante da inicial, bem como **INTIME** o executado do prazo para embargos;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Instruir com cópia integral dos autos digitais, em especial o relatório de restrição RENAJUD para fins de instruir a diligência do oficial de justiça.

Eventual excesso de penhora será avaliado após a realização do ato, haja vista a impossibilidade de prévia estimativa do valor dos bens e o alto valor em execução.

Sempre juízo, intime-se o executado na pessoa de advogado constituído nos autos do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD para os fins do artigo 854, §3º, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000535-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ACQUARIAN CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO - SPI39680

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, até manifestação da parte interessada acerca do cumprimento ou rescisão do parcelamento informado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002525-18.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Petição Id. 17615407: Trata-se de pedido formulado pelo exequente requerendo a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial.

Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento 5005508-50.2019.4.03.0000 na data de 22/07/2019, não é possível tal modalidade de penhora até o julgamento da questão tratada no tema 987 pelo C. STJ, conforme já exposto na decisão 16177385.

Caso pretenda o prosseguimento da execução, deverá o exequente diligenciar junto ao Juízo da recuperação judicial para fins de identificar os limites do plano e da existência de bens que não interferiram na sua execução.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002023-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Petição Id. 17615408: Trata-se de pedido formulado pelo exequente requerendo a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial.

Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento 5005508-50.2019.4.03.0000 na data de 22/07/2019, não é possível tal modalidade de penhora até o julgamento da questão tratada no tema 987 pelo C. STJ, conforme já exposto na decisão 16180467.

Caso pretenda o prosseguimento da execução, deverá o exequente diligenciar junto ao Juízo da recuperação judicial para fins de identificar os limites do plano e da existência de bens que não interfiram na sua execução.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução até o julgamento do recurso repetitivo acima destacado, mediante baixa específica. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005133-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 17615409. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

Com relação ao pedido alternativo, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento 5005508-50.2019.4.03.0000 na data de 22/07/2019, não é possível tal modalidade de penhora até o julgamento da questão tratada no tema 987 pelo C. STJ, conforme já exposto na decisão 16180467.

Caso pretenda o prosseguimento da execução, deverá o exequente diligenciar junto ao Juízo da recuperação judicial para fins de identificar os limites do plano e da existência de bens que não interfiram na sua execução.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004016-26.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES - ME, FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução de título extrajudicial foi ajuizada contra pessoas domiciliadas na cidade de Tietê/SP, declino da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de ressarcimento SUS em relação aos atendimentos 3510118644879 realizado fora da área geográfica de abrangência do plano contratado.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajustar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse seu pedido de suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista a inexistência do depósito judicial (Id 19895132).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 14.354,14 (Catorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos) (Id 20298760).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a inviabilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, sem prejuízo, da referida análise, oportunamente, após a vinda da contestação.

Recebo a petição sob o Id 20298760 como emenda da inicial.

A parte autora, sob o ID 20296768, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de 14.354,14 (Catorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajustar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Em sendo assim, com base no posicionamento adotado pelo julgador acima e como se faz necessário que o depósito seja integral e em dinheiro correspondente ao valor atualizado da dívida objeto da ação, ematenção à prudência, urge seja postergado o exame de antecipação da tutela quanto à suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, para após a vinda da contestação.

Ante o exposto ACOLHO o depósito judicial do débito efetivado nestes autos (Id 20298768), determinando a sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de ser uma associação, sem fim econômico e/ou lucrativo, de direito privado.

Com efeito, dispõe o artigo 98 que podem pedir a gratuidade de Justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

No caso dos autos, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, embora a parte autora tenha colacionado aos autos a demonstração de resultado do exercício – contas contábeis, referente ao ano de 2017, conforme Id 11654313, tal demonstração apenas mostra que houve prejuízo nas operações daquele exercício, notando-se, no entanto, que a situação patrimonial encontra-se ainda comativo, conforme balanço patrimonial referente ao mesmo ano, documento de Id 9319767.

Desta forma, em pese a parte autora ser associação sem fins lucrativos e econômicos, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda, especialmente considerando o porte das atividades da autora em relação ao valor das custas.

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos a parte autora já recolheu as custas judiciais, conforme Id 9683674.

Por outro lado, comprove a parte autora o pedido administrativo de declaração de imunidade perante o órgão fazendário e a eventual negativa na esfera administrativa, acaso exista, bem como apresente eventual certificado CEBAS, de qualquer período desde a constituição do Instituto autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial requerida pela parte autora na petição de Id 11654212.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002696-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 637/1390

DESPACHO

Considerando que foi dado parcial provimento ao pedido da parte autora, conforme de r. decisão transitada em julgado, a fim de reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, do período compreendido tão somente de Janeiro/89 a Dezembro/91, bem como condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, intime-se a parte autora para informar nos autos o valor da restituição/compensação feita nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005319-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMIRES DIESEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SPI30329

DESPACHO

Considerando que as guias de depósitos judiciais juntadas nos autos na fase de conhecimento não se encontram digitalizadas, resta prejudicada a análise do pedido de transformação em pagamento definitivo de tais depósitos, conforme formulado pelo exequente.

Portanto, providencie a parte exequente a digitalização das guias de depósitos e de outros documentos pertinentes ao seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a apreciação de seu pleito por este Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002284-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

DESPACHO

Considerando que o requerido já se encontra citado e tendo em vista as tentativas infrutíferas de conciliação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os requeridos já se encontram citados (ID 12119503 e 12349633), com exceção de Josefa Marlene de Almeida B. Fernandes, que é falecida, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 12349633) e, tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera nos autos, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES

DESPACHO

Considerando a citação negativa da requerida (ID 17340334), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002596-83.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO VILA ALDEA DE ESPANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES LIMA - SP284292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Quadra SAUS Quadra 3, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-030

Valor da causa: R\$ 11134,4

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido através do id. 20992548, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PRINCÍPE DA PAZ LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo (Id 18442569), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.

Expeça Alvará de Levantamento do saldo residual da conta judicial vinculada a estes autos, em favor do executado (Id 18442569).

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003479-30.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão ao Município em sua manifestação ID 19146545 quanto ao prazo de 30 dias, uma vez que o art. 183 do CPC prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Manifeste-se a União quanto ao requerimento realizado pelo Município no ID 19729944 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000328-90.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Em face do decurso de prazo para manifestação de LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela União nos autos (Id 14403384), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-89.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

I) Id 18712810: Indeferir o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que da análise da petição inicial infere-se que a matéria controvertida nos autos diz respeito a interpretação jurídica dos documentos juntados. Portanto, o alegado pelo embargante deve ser comprovado nos autos por meio de prova documental.

II) Em face do comparecimento espontâneo nos autos (Id 20301058), dou por citado LUCAS F. PLENS & CIA LTDA (CNPJ 74.227.406/0001-48), conforme artigo 239 § 1º do Código de Processo Civil.

III) Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos apresentados (Id 20300044 a 20301067), no prazo de 15 (quinze) dias.

IV) Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 20272384).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DUO NETTO

REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (1845582) e manifestação do Ministério Público Federal quanto à regularidade no processamento do feito (19588664), determino o seu prosseguimento.

Assim, defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora e pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

DESPACHO

Id 20619692: Defiro. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia digitalizada do processo administrativo referente ao NB 42/081.206.582-4.

Em seguida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.206.582-4, DIB 01/07/1987), em decorrência do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MAXIMO CLEMENTE DELBON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0205267-20.2004.403.6301 apontado no Id 20578773, uma vez tratar de matéria e pedido diversos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS – Id 20263750.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a autora referentes aos benefícios previdenciários postos sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Conforme já exposto, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO

DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS – Id 20285790.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a autora referentes aos benefícios previdenciários postos sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Conforme já exposto, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003008-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZILDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001762-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações exaradas no despacho Id 17504170, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, inciso V e art. 321, caput e parágrafo único do CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENIVAL CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram virtualizados (Autos 5006375-50.2018.4.03.6120) e tratando-se de distribuição "por engano", conforme esclarecido pela parte autora (Id 18675995), determino o **cancelamento da presente distribuição eletrônica**.

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALPHIO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social – Unidade Pinheiros – São Paulo/SP (Rua Butantã, n. 68 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05424-150), solicitando-se o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 074.455.102-1, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário que recebe, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social – Unidade Pinheiros – São Paulo/SP (Rua Butantã, n. 68 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05424-150), solicitando-se o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 078.769.762-1, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário que recebe, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a autora referentes aos benefícios previdenciários postos sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Quanto à necessidade de cópia do processo administrativo, friso que, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS e Plenus*), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade requerida à parte autora.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No que tange aos processos apontados no Id 10001204, verifica-se que tratam de matéria diversa da abordada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 19368974: Pretendo a parte autora seja apresentado o processo administrativo relativo ao benefício NB 081.206.141-1.

Primeiramente, consigno que se trata de medida que pode ser providenciada pela própria parte, uma vez que o processo concessório tramitou na agência da Previdência Social de Araraquara (21.022.010), local de sua atual residência. Além disso, não há documento nos autos que comprove dificuldades na sua obtenção ou escoamento do prazo da autarquia para apresentação do processo concessório.

No mais, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Deste modo, por ora, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, após cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 18736540.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON ANTONIO MASCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002886-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TONON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 20.313,50 (vinte mil e trezentos e treze reais e cinquenta centavos), requerendo, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/11/2018 (NB 189.759.650-0), considerando-se períodos de atividades insalubres. Para tanto, juntou cálculo do valor atribuído à demanda no Id 20045430.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002908-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OROZINO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos rural e especiais.

Verifico que a parte autora juntou ao feito comprovante de residência (Id 20171545), o qual indica seu domicílio em Pradópolis/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Pradópolis/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumprir realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a qual o município de Pradópolis/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama o pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos (R\$ 29.940,00), em razão de constrangimento ocorrido em porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: BENEDITA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.000,00 (*sete mil reais*), requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada. Juntou cálculo de valor da demanda (Id 20464009), no qual as diferenças pretendidas perfazem R\$ 6.866,53 (seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), bem como endereçou a demanda ao próprio Juizado Especial Federal desta Subseção.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA - SP396046
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), requerendo, em síntese, a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e por danos morais no montante de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), equivalente a 50 salários mínimos mensais.

Narra a inicial que, no dia 04/10/2017, o autor ao adentrar a agência dos Correios de Tabatinga/SP, e visando à averiguação quanto a chegada de pacote adquirido pelo site Mercado Livre, foi vítima de roubo e teve seu aparelho celular subtraído, mediante grave ameaça, perpetrada com arma de fogo. A situação está sendo apurada no processo criminal n. 0005700-12.2047.403.6120 em tramitação nessa 1ª Vara Federal, atualmente, em fase recursal.

Nada obstante a situação aventada se reporte ao apurado no feito criminal, não vislumbro ser hipótese de distribuição por dependência, mas sim de distribuição livre, uma vez guardarem independência as instâncias civil e criminal. Além disso, os pedidos são totalmente diversos, assim como as partes. A única ligação existente seria aquela atinente a causa de pedir remota, a qual, na visão que faço da matéria, é insuficiente para caracterizar uma conexão tão forte, a ponto de alterar a competência absoluta estatuída pela Lei n. 10.259/01.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMAR RODRIGUES JORGE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.664,24 (*doze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos*), requerendo, em síntese, a restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos calendarários de outubro de 2018 a junho de 2019, assim como sejam declarados nulos os débitos fiscais a partir de outubro de 2018.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WASHINGTON CESAR LOPES MARASTON
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada, requerendo, em síntese, a conversão do benefício de auxílio doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 28.153,66 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **reifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 28.153,66 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/176.535.235-2, DER 17/02/2017), com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

1	Usina Açucareira da Serra S/A	01/05/1981	08/02/1984
2	Agropecuária São Bernardo Ltda.	16/04/1984	08/05/1984
3	Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	02/08/1984
4	Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	20/08/1984	01/11/1984
5	Agropecuária São Bernardo Ltda.	09/05/1985	23/08/1985
6	Agropecuária Boa Vista S/A	08/10/1985	19/11/1986
7	Fabio Batista Santa Rosa e Outros	20/03/1987	08/05/1987
8	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	09/06/1987	09/11/1987
9	Gilmar Figiona e Outros	01/12/1987	29/12/1987
10	Ibaté S/A	18/01/1988	11/04/1988

12	Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	21/06/1988	04/03/1989
13	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	11/05/1989	30/11/1989
14	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	21/05/1990	19/12/1990
15	Frutal Agro Exportadora Ltda.	13/02/1991	23/02/1991
16	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	02/05/1991	27/11/1992
17	Agropecuária São Bernardo Ltda.	17/05/1993	30/11/1993
18	Wesley Maciel Faria	02/05/1994	01/07/1994
19	Antonio Candido Botelho Gomes e Outra	01/10/1994	08/12/1994
20	Virgilio Augusto D'Aloia	02/01/1995	22/05/1995
21	Agropecuária São João do Morro Alto Ltda.	01/12/1995	30/05/1997
22	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	08/07/1997	23/07/2012
23	Juriti Agropecuária Ltda.	17/10/2012	17/02/2017

Requer, ainda o cômputo como especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário:

1	Auxílio-doença acidentário	18/09/2000	21/10/2005
2	Auxílio-doença acidentário	15/05/2008	16/12/2008

, bem como o cômputo dos interregnos de

1	Fabio Batista Santa Rosa e Outros	20/03/1987	08/05/1987
2	Gilmar Figiona e Outros	01/12/1987	29/12/1987

, não incluídos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno.

A gratuidade foi concedida ao autor (16680494).

Em contestação (17419611), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (17654104), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (18769602). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, incluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e não computados administrativamente.

Para comprovação do tempo comum, o autor apresentou cópia da CTPS (16233323 – fs. 06 e 07; 16233327 – fs. 03 e 16233328 – fs. 11), na qual consta anotações de vínculo empregatício, incluindo os períodos de

1	João Batista Santa Rosa e Outros	20/03/1987	08/05/1987
2	Gilmar Figiona e Outros	01/12/1987	29/12/1987
3	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	21/05/1990	19/12/1990
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	16/05/2012	23/07/2012

que não foram computados pelo INSS na análise administrativa do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição (16233337 – fs. 101/105). Registro que o período de 16/05/2012 a 23/07/2012 se refere ao tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (16233337 - fs. 80/96) que, no entanto, são insuficientes para análise do tempo especial, tendo em vista não haver informações conclusivas sobre a exposição a agentes nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1	Usina Açucareira da Serra S/A	01/05/1981	08/02/1984
2	Agropecuária São Bernardo Ltda.	16/04/1984	08/05/1984
3	Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	02/08/1984
4	Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	20/08/1984	01/11/1984
5	Agropecuária São Bernardo Ltda.	09/05/1985	23/08/1985

6	Agropecuária Boa Vista S/A	08/10/1985	19/11/1986
7	Fabio Batista Santa Rosa e Outros	20/03/1987	08/05/1987
8	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	09/06/1987	09/11/1987
9	Gilmar Figiona e Outros	01/12/1987	29/12/1987
10	Ibaté S/A	18/01/1988	11/04/1988
12	Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	21/06/1988	04/03/1989
13	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	11/05/1989	30/11/1989
14	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	21/05/1990	19/12/1990
15	Frutal Agro Exportadora Ltda.	13/02/1991	23/02/1991
16	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	02/05/1991	27/11/1992
17	Agropecuária São Bernardo Ltda.	17/05/1993	30/11/1993
18	Wesley Maciel Faria	02/05/1994	01/07/1994
19	Antonio Candido Botelho Gomes e Outra	01/10/1994	08/12/1994
20	Virgilio Augusto D'Aloia	02/01/1995	22/05/1995
21	Agropecuária São João do Morro Alto Ltda.	01/12/1995	30/05/1997
22	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	08/07/1997	23/07/2012
23	Juriti Agropecuária Ltda.	17/10/2012	17/02/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA PIEROBON BENEVENTO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de tutela de urgência algumas irregularidades devem ser sanadas.

1. Com efeito, embora a demandante intitule a inicial e faça narrativa jurídica relativa ao benefício de aposentadoria por idade rural, verifico que **deixou de formular pedido expresso** para a concessão de tal benefício (item 4 - fols. 11 e 12 - Id 20815841).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, bem como qual seria a data de início do benefício pretendida, juntando para tanto, comprovante de seu indeferimento administrativo.

Em caso afirmativo, ou seja, pretendendo seja concedida também a aposentadoria por idade rural, tendo em vista a cumulação imprópria de pedidos, esclareça a requerente qual é o seu **pedido principal** (concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou concessão de aposentadoria por idade rural).

2. Ainda, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **atuais**, sob pena de seu indeferimento.

3. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas com valor da causa de até 60 salários mínimos, junto aos autos demonstrativo das diferenças que entende devidas de acordo com os pedidos formulados nos autos a serem devidamente esclarecidos conforme determinado no item 1 deste despacho, bem como emende a inicial retificando-se o valor atribuído a causa.

Cumpridas todas as determinações supra, voltam conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a r. sentença ID 18696865, bem como a manifestação da parte autora (ID 21601238), encaminhem-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.

Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003103-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002028-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARQUES E CAVALCANTE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil é de 15 dias o prazo para apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atuais, sob pena de seu indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas com valor da causa de até 60 salários mínimos, junte aos autos demonstrativo das diferenças que entende devidas nos autos, de acordo com o valor atribuído à demanda na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003022-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais e legais, requerendo como pedido principal a condenação das requeridas na realização de reparos no imóvel por ela adquirido, além do abatimento proporcional do preço, pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 (dano material) e pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 10.000,00.

Já a competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa (limite de 60 salários mínimos). Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Assim, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que tal importância poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a demandante apresente estimativa/cálculo do valor conferido a demanda, nos termos do exigido pelo art. 292 do CPC, retificando-se o valor estabelecido na exordial.

No mais, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Após, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Fim do prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO BACCHI ANTONIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que tal importância poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria do Juízo, quanto ao valor da causa, chegou-se ao montante de R\$ 88.220,48 (oitenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 88.220,48 (oitenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Nada obstante, tendo em vista que a parte autora encontra-se em atividade (cirurgião dentista), concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Com a juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. POSTERGO a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação.
2. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de causa que não admite auto-composição. Sendo assim, CITE-SE a ré, que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 18088-720.2006/2017-59.
3. Na sequência, voltemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo o feito prosseguir pelo procedimento comum. Retifique a secretaria o cadastro processual.

Observo que já houve a citação das requeridas (Ids 4645898 e 8166454), tendo sido, inclusive, representadas em audiência de conciliação pela dra. Marlene Ferreira de Oliveira Curti OAB/SP 264.569, substabelecida do dr. Hebert Fabricio Tortorelli Quadrado - OAB/SP 312.363, este último cadastrado nos presentes autos.

Entretanto, para se evitar prejuízos/nulidades, REABRO o prazo de 15 dias a fim de que apresentem contestação à demanda. Nesse mesmo prazo, deverá o causídico cadastrado no feito regularizar sua representação processual, juntando procuração em nome das correqueridas **WF Distribuidora de Gesso Araraquara Ltda.** e **Vera Lucia Francisco Alves Anacleto**, uma vez que a existente nos autos somente se refere a Vanessa Mazzini Francisco Alves Anacleto (Id 5025938).

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA
EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 16940311), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.
Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010843-84.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: ANDREA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) ESPOLIO: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 17182575), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.
Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009513-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008401-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOSE NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 16495612), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000639-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 19562699) pela qual aduz que, com relação aos cálculos oferecidos "não tem Impugnações a opor-lhes", requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Consigno que, caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários advocatícios contratuais, deverá proceder à juntada de contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, fica deferido desde já o destaque contratado.

Do mesmo modo, observo que o exequente juntou aos autos cálculo no qual consta como beneficiário dos honorários advocatícios pessoa jurídica (Advocacia Valera). Entretanto, noto que não há pedido expresso para destaque da verba honorária em nome da pessoa jurídica.

Assim, também em 15 dias, a fim de subsidiar a correta expedição dos ofícios requisitórios, esclareça o exequente se pretende que os requisitórios a serem expedidos o sejam em nome da pessoa jurídica ou do subscritor das petições encaminhadas aos autos.

Frise que, caso pretenda que a expedição seja em nome da pessoa jurídica, fica essa desde já deferida.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELINA MARADA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 18840339), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015086-08.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005024-21.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIMIR JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

DESPACHO

Por ora, manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo exequente no Id 18106379.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001741-65.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta da decisão de indeferimento do requerimento administrativo acostada no id nº 21893076, cujo processo está em trâmite.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0001236-67.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉUS: ALESSANDRA KLEINE, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado das pesquisas de endereço realizadas (id nº 15197003 - Pág. 61/70).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001574-82.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA LUCIA DA SILVA FAUSTINO

DESPACHO

Considerando a citação da requerida (id nº 18037443), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001818-11.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: SOCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de id's nº 18983413 e 20538895.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória de id nº 16625860, enviada ao Juízo da Comarca de Socorro em 10/05/2019 (id nº 17161960).

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001528-59.2019.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDOS: MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SHEILA DE SOUZA TABOADA, EMERSON TABOADA

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a possível prevenção indicada na certidão de id nº 20687862, referente ao processo nº 0001166-92.2016.4.03.6303, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000432-43.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDAS: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos monitórios (id's nº 18488939 e 18489566), converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se as executadas, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a importância de R\$ 118.462,19, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000016-75.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: ADELINA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Em análise a manifestação de id nº 19813626, verifico que não foram mencionados todos os contratos inseridos na petição inicial, pelo que determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dias), acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 4355195000216097.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000962-81.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA - SP148496, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉUS: BOLSAS CRNKOVIC LTDA - ME, ROBERTO LUIZ CRNKOVIC

DESPACHO

Expeça-se mandado de pagamento no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal (id nº 20893180), nos termos do despacho de id nº 17865591.

Intím-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000812-98.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a proposta apresentada pelo executado (id nº 20897586).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001729-51.2019.4.03.6123
AUTOR: MILTON APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o requerido o determinado no despacho de id nº 15078531, apresentando "os valores das contribuições previdenciárias utilizados para a composição do salário-de-benefício" da requerente, devendo, ainda, informar o valor que foi recolhido mensalmente no período de 02.01.2006 a 11.02.2007.

Após, dê-se ciência à requerente.

Intem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000835-46.2017.4.03.6123
AUTOR: WILMA BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar os vínculos que se pretende reconhecer, quais sejam: 06.05.1974 a 29.05.1974 (Ademir Correa), 18.04.1990 a 01.06.1990 (Construcap), 07.12.1996 a 07.03.1997, 10.03.1997 a 08.05.1997 e de 10.10.1996 a 21.10.1996 (trabalho temporário).

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **23 de outubro de 2019**, às **14h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001737-28.2019.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO MOVIMENTO QUALIVIDA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, corrija a parte autora o valor atribuído à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Por fim, comprove a autora que a outorgante da procuração possui poderes para tanto, pois que do Estatuto Social consta como presidente o senhor Paulo Rogério Natale Frare, pessoa diversa daquela que assinou a procuração (jd nº 21885448 - página 19).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se com urgência.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO COMUM

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELLI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELLI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI (SP102665 - JOSE MARIA BERG TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000603-5) - GENESIO MARIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X GENESIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001000-6) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-76.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES DE DEUS (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO E SP301975 - RENATA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000170-91.2012.403.6123 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP293026 - EDUARDO ALVES DARIO LLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000573-26.2013.403.6123 - MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO (SP100097 - APARECIDO ARIO VALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-79.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE PEDRA BELA (SP320419 - DAVID AUGUSTO CASAGRANDE E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PEDRA BELA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 384, expeça-se mandado para intimação da Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP, bem como comunicação eletrônica para o Executado, dos termos do despacho de fls. 380. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001529-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)) - TALIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TALIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 178), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 176 verso) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do coexecutado VALDIR AUGUSTO HERNANDES, CPF. 568.614.948-87, até o limite indicado na execução: R\$6.373,76 (fls. 179), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-48.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) - TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Alfenas/MG, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do certificado às fls. 203, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GALHARDE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Considerando as informações de fl. 233 e a fim de evitar o pagamento do precatório antes de regularizada a situação cadastral da requerente, nos termos do Acórdão nº 2732/2017 - TCU - Plenário, intime-se a beneficiária/exequente para que proceda à regularização de seu cadastro de pessoa física, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após certificada a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 232, expedindo-se o alvará de levantamento, conforme determinado.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA

CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando a petição de Id nº 20956916, **cancelo a audiência** designada para o dia **18 de setembro de 2019**.

Sobre o pedido de intimação da requerida para “trazer aos autos as imagens dos terminais de autoatendimento no período de janeiro de 2.016 a agosto de 2.018” (ids nº 17233680 e nº 20956916), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001760-71.2019.4.03.6123
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ANTIBAS ATIK - SP153240
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora “proceda a emissão de certidão de tempo de contribuição retificada com o nome correto da mãe da impetrante”.

Alega injustificada demora na expedição do documento, pois que o pedido foi protocolizado em 19 de junho de 2019, sob nº 516660012, e o impetrado se omite em concluí-lo.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção da certidão pretendida no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requiritem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para fazer constar nos polos impetrante e impetrado, bem como para incluir o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001816-41.2018.4.03.6123
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar os vínculos laborais de 09.02.1976 a 27.02.1976, 02.08.1976 a 18.02.1977 (Indústria Coelho S/A), de 22.07.1999 a 12.03.2000 (Condomínio Panorama), e 01.09.2014 a 06.02.2015 (D.L.C Comércio e Indústria Eirelli), contestados pelo requerido e contabilizados como tempo de serviço pelo requerente na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **23 de outubro de 2019**, às **14:30h**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 666/1390

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000508-67.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela embargante no id. 21348161.

Sem prejuízo, declaro suspensa a audiência designada, até posterior determinação.

Anote-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 16197463, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos efetuados nos autos.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-33.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONTI

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 21063190.

Ao MPF para apresentação do parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-10.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: JOSE CARLOS SIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-52.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-20.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO ASSU BRASIL LTDA - EPP, EDSON LOPES SOUTO, BRUNO BELLO DA SILVA, MOISES DA SILVA ALMEIDA, FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio das Cartas Precatórias via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001496-31.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ALPES DO JORDAO EIRELI - ME, IVAN PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001574-25.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME, ERIVAN ARCANJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-37.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON CANESSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arri no Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-04.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO MOREIRA BERALDO - SP376648, ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:¹

Na hipótese, o autor pleiteia `#{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}` e atribuiu à causa o valor de **R\$ `#{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}`**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (`#{processoTrfHome.instance.dataDistribuicaoStr}`), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

¹: The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf' does not have the property 'dataDistribuicaoStr'.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de auxílio-doença e ao respectivo pagamento das prestações vencidas e, ambas as partes, em honorários advocatícios, fixados na sentença transitada em julgado.

O INSS apresentou seus cálculos de liquidação, em execução invertida, (ID 11825440) no valor devido de R\$ 46.970,59.

O exequente, discordando da autarquia executada, apresentou os cálculos (ID 12162760) no valor de R\$ 55.318,65.

Mantida a controvérsia, para conferência dos cálculos apresentados foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial (ID 20111535) realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de R\$ 56.224,39, incluídos os honorários advocatícios devidos por cada uma das partes, R\$ 2.678,78.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual as partes concordaram.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 20111542.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002091-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 21430662).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados, atentando-se para o destaque nos honorários contratuais.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000244-56.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA FILOMENA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 20780076, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Providencie a Secretaria para fins de levantamento do valor bloqueado pelo Sistema BacenJud ID 17725681.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Traga o réu Conselho Regional de Nutricionistas cópia legível do Termo de Visita juntado aos autos ID 8954225, bem como Auto de Infração nº 102/15 questionado nos autos.

Em seguida, tomem para apreciar o pedido da autora de produção de provas testemunhais (ID 11864718).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000237-96.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

EXECUTADO: WILSON CARLOS CEREZER, BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO LEONCIO DE LIMA - SP53343

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO LEONCIO DE LIMA - SP53343

DESPACHO

Considerando que o imóvel foi adjudicado pela Exequente Caixa Econômica Federal e que, embora devidamente intimada, não solicitou qualquer providência, bem como que não há providência de ofício a ser realizada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às rés acerca dos documentos juntados pela parte autora ID n.º 22065008.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002300-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 21765756.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 09h30 min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Cite-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000702-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDISON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de **03.02.1975 a 13.07.1978**, de **21.08.1978 a 04.12.1989** e de **15.07.1998 a 25.04.2008** e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.421.491-6 em aposentadoria especial.

No presente caso, o INSS requereu fosse expedido ofício à empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. solicitando o envio das documentações ambientais que embasaram o preenchimento do PPP referente ao período de **15/07/1998 a 25/04/2008**.

Segundo entendimento do e. STJ, apresentado o PPP, mostra-se despicinda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado.

Analisando o PPP apresentado com relação ao período de **15/07/1998 a 25/04/2008**, constato que não há menção sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo indicado (ruído). Outrossim, existe a afirmação de que o autor no mencionado período exerceu a função de motorista, contudo, também existe a informação de que no período de **01/09/2001 a 31/07/2003** o autor ficou sem atividade na empresa, no setor "INATIVOS" (campos 13.3, 14.1 e 14.2 do formulário).

Assim, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.**, o qual deverá ser entregue diretamente ao responsável da empresa, determinando que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fs. 03, ID 7685197, esclarecendo se o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, bem como se no período de **01/09/2001 a 31/07/2003** o autor ficou sem atividade na empresa, conforme indicado no campo 13.3, 14.1 e 14.2 do formulário, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

A Secretaria deve instruir tanto o ofício como o mandado com cópia da presente decisão e do PPP de fs. 03, página 37/39, ID 7685197.

Sempre juízo, diga a parte autora se pretende produzir outras provas.

Com a juntada do documento, dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MIGUEL VINICIUS MARCONDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO NEROZI - SP379979
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 20755125 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL VINICIUS MARCONDES RODRIGUES contra ato da Reitora da Anhanguera Educacional Ltda (Unidade I), com o objetivo de garantir ao impetrante a possibilidade de fazer matrícula referente às disciplinas em que o impetrante tem dependência do Curso de Administração.

Allega o impetrante, em síntese, que cursou Administração junto à Anhanguera Educacional (Unidade I), sendo que, em razão de inadimplemento, não pôde realizar a matrícula das disciplinas em que tem dependência.

Aduz que tentou fazer acordo para pagamento das mensalidades em atraso, sem obter êxito. Na primeira tentativa, recebeu contraproposta com opções de pagamento que não estavam acessíveis. Na segunda oportunidade, aduz não ter recebido resposta.

Ressalta que a negativa de matrícula traduz ilegal constrangimento ao impetrante, em que pese haver inadimplemento.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante pretende realizar prova substituta da avaliação suplementar.

De acordo com o disposto no Contrato entabulado entre as partes (ID 20878982), na cláusula 4.9:

“Havendo débito relativo ao pagamento das mensalidades referentes ao semestre letivo anterior, a CONTRATADA poderá recusar a renovação de matrícula do CONTRATANTE para o semestre seguinte, na forma da Lei 9.780/99.”

Preceitua o art. 5.º da Lei 9.870/99, ‘in verbis’

“Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” *grifei.*

De acordo com o referido artigo, a renovação da matrícula é vedada a alunos que se encontrem inadimplentes. A Lei é clara ao determinar que a matrícula de aluno só poderá ocorrer caso não possua nenhum débito com a instituição. Entendo que tal dispositivo legal se aplica à hipótese dos autos. Havendo débitos anteriores, caberia ao impetrante, antes da renovação da sua matrícula, quitá-los no prazo legal.

Assim, ausente a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Emsentido semelhante já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO COM A UNIVERSIDADE. LIMINAR PARA CURSAR O NONO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. –

(...) No entanto, não deve ser estendida à segurança, vez que se tratando de Universidade particular, cujo pagamento das mensalidades dos alunos é a razão de existir da instituição, não é possível permitir que ocorram novas e sucessivas renovações, sem que se cumpra o pactuado entre as partes quanto ao pagamento das mensalidades. - Remessa não provida.”

(TRF – 2ª Região, REOMS Nº. 68984/RJ, Relator: Des. Federal: Benedito Gonçalves, DJ: 04/12/2007, pág. 366)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação para adequar o polo passivo nos termos da emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o enquadramento de período especial e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 17/04/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que após apresentação de PPP e LTCAT emitidos pela Cervejaria Kaiser, devidamente retificados para constar as funções desempenhadas pelo impetrante, teve seu pedido indeferido. A comunicação da decisão ocorreu em 24/12/2018.

O impetrante, por meio de seu advogado, requereu cópia da análise técnica realizada para enquadramento de período especial em janeiro/2019, para fins de instrução de futuro recurso administrativo. Informa que recebeu o documento apenas em fevereiro de 2019 e que a data de confecção do documento também era de fevereiro de 2019, portanto em data posterior à decisão de indeferimento da aposentadoria.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17255266).

Notificado, o impetrado afirmou (ID 17924527) que o benefício pleiteado pelo autor havia sido concedido (NB 185.412.097-0).

Como o benefício não tinha sido implantado, o impetrante informou a ocorrência nos autos (ID18034440).

Em consulta ao sistema CNIS, o juízo confirmou que o benefício havia sido indeferido pelo impetrado na data de dezembro de 2018, sendo que as informações prestadas anteriormente não procediam (ID 1147794).

Instado novamente a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Requerer o impetrante a expedição de ofício para que o INSS implantasse urgentemente o benefício (ID 20887711).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme consta no processo administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do impetrante, o período de 16/02/1993 a 17/04/2018 não foi enquadrado pelas seguintes razões:

“* Campo 20.2 do PPP: NÃO-CONFORMIDADE como parágrafo 2º do Art. 264 da IN 77 do INN/2015; pois não consta o cargo do responsável legal pela emissão do PPP .

** O PPP e o documento intitulado LTCAT Individual (com data de emissão de 20/08/2018) não informam em que data foi realizada a avaliação ambiental.

*** Há divergências entre a informação do campo 16.4 do PPP e o profissional que assina o documento emitido em 20/08/2018, constando nomes de profissionais diferentes.”

Analisando a documentação apresentada, verifico que de fato, a análise técnica realizada pela autoridade impetrada para verificar a possibilidade de enquadramento do período especial ocorreu em data posterior ao indeferimento procedido em dezembro de 2018.

Verifico, ainda, que a restrição indicada no primeiro item relacionado acima (ausência de indicação de cargo da representante legal da empresa) já foi sanada pelo próprio impetrante, mediante a apresentação de declaração da empregadora atestando que aquela funcionária detinha poderes para representar a empresa e informa, ainda, o cargo ocupado por ela.

Com relação à exigência de informação da data da avaliação ambiental no formulário PPP, verifico que infundada, já que não há sequer campo específico no respectivo documento para tal informação, de forma que não desabona o documento apresentado para fins de enquadramento.

Por fim, com relação ao apontamento de divergência entre o subscritor do LTCAT (Jose Carlos Della Possa) emitido em 20/08/2018 e o responsável legal pela monitoração ambiental indicado no PPP emitido em 21/08/2018 (André Luiz Iannicelli), emitido em 20/08/2018, entendo que realmente há a necessidade de retificação ou complementação da informação. Todavia, tal situação deveria ser solicitada pelo impetrado durante a fase instrutória do processo administrativo, deferindo prazo ao segurado para complementação/correção dos documentos tal qual ocorreu quanto à exigência formulada em relação a cargos discriminados no LTCAT (ID 15222485).

Diante de todo o exposto, e considerando, principalmente, que há prova nos autos de que o pedido de aposentadoria foi indeferido antes da análise técnica e que não foi permitido ao impetrante complementar a documentação apresentada para fins de suprir a omissão/divergência indicada nos itens * e *** do documento de ID 15222497, verifico que deverá ser devolvido o prazo ao segurado nos termos mencionados e que somente após o cumprimento da diligência apontada ou esgotamento do prazo para cumprimento é que deverá ser encerrada a fase instrutória do pedido de aposentadoria especial, ocasião em que a autoridade impetrada deverá proferir nova decisão acerca do pleito, em respeito ao devido processo legal.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim **concedo parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conceda prazo razoável para o cumprimento de diligência tendente a complementar as informações constantes do PPP e LTCAT emitidos em agosto de 2018, procedendo nova análise técnica e decisão acerca do pedido de enquadramento como especial do período de 1/02/1993 a 17/04/2018, NB 185.412.097-0.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO ROSARIO CURSINO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo no prazo assinalado em lei (REQ Nº 1183397911).

Recebo a petição de ID 20875798 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AFONSO FERREIRA FILHO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto contra o indeferimento de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente de remessa à Junta de Recursos pela APS de Pindamonhangaba.

Recebo a petição de ID 21010580 como emenda da inicial.

Custas recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: 4PIPE - ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por 4PIPE HIDROPIG ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 5506

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 676/1390

0000257-74.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ILSON PEREIRA PONTES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

O pedido formulado às fls. 67/68 não deve prosperar. Submeter o bem objeto de restrição judiciária a restrição financeira é impedir a garantia do Juízo. O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação temporária da restrição de transferência, faculto, no entanto, a substituição da restrição existente, pela penhora de outro bem com valor igual ou superior ao veículo restrito, que garanta a execução. Intimem-se.

Expediente N° 5494

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF tem comunicado o depósito da pensão vitalícia em favor da parte autora.

Tal medida, a princípio, parece desnecessária.

Eventual descumprimento do determinado no feito poderá ser alegado pela própria exequente, ensejando então uma intervenção do juízo.

Não existem outros atos a serem praticados no processo, assim, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001890-6) - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer em secretária para apor sua assinatura na peça de fls. 157/158.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-04.2010.403.6122 - NATAL MOREIRA DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARTINES LUPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE A SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

..Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-42.2013.403.6122 - HAMILTON MASAO OKOTI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-32.2013.403.6122 - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO (SP209884 - FLAVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. ANELISE DE PÁDUA MACHADO - OAB/SP 189.962, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP390586 - GERVASIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. GERVASIO PEREIRA - OAB/SP 390.586, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-64.2014.403.6122 - JOSE DE CARVALHO ALVES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contaduría

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000046-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000046-7) - OROTILDES MATHIAS PECAN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OROTILDES MATHIAS PECAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. ALFREDO BELLUSCI - OAB/SP 167.597, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X NEIDE GUTIERREZ DOS SANTOS BISCOLA X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMOLLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THERESA UMEMO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se ainda há herdeiros a serem habilitados, nos moldes do despacho proferido às fls. 418/419. Em caso afirmativo, deverão ser promovidas as habilitações faltantes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem notícia de novas habilitações, aguarde-se provocação emarquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326, intimando-se os interessados para devolução dos valores conforme orientação prestada pelo Tribunal Regional Federal. Após, vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-52.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA PACOLA RUPEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-37.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-22.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOAQUINA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-07.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ADENIR STANGARI AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-74.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - SEVERA CONCEICAO DOS SANTOS X MANOEL JULIO DOS SANTOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-44.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-29.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - BERNARDO JANUARIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-14.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - CLEONICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X LEONICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/execute, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/execute, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-36.2010.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - SEBASTIANA DOMINGOS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000003-14.2011.403.6122 - VICENTE GARCIA X CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X MARIA JOSE MARQUES COIMBRA X MATHILDE FERRARI BONASSA X MARINETE LUZIA DA SILVA RODRIGUES X ARACY DOS SANTOS COSTA X LAURITA ARMECE DE OLIVEIRA X BENEDICTA CASTILIONE FELIPE X ROSA ULTRAGO RODRIGUES X ANTONIA BUSO ESCOMBATE X CATARINA CUSTODIO FERREIRA X ARMINIA BATTIOLI CONEGLIAN X ANA MARCHETTI REGAZZO X APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VIRGINIA BOLCANELL BIANCHETTI X LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZA X AMELIA CROZARIOLLI SANCHES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X GRACINDA FIGUEIREDO DA SILVA X AGENOR ABREU DE SANTARITA X DIOGO MELHADO X APRIGIO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X ALZIRA MIOLA ESTEVO X LEONOR GUERRA GAROSI X MARIA NEUSA XAVIER - INCAPAZ X JOSE DEVANIR XAVIER X RUBENS DA SILVA AMARAL - INCAPAZ X CECILIA ANÁLIA DA SILVA AMARAL X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X OLGA DANCIG BERNALIS X MARIA FRIGERIO MURINELLI X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO LITJIA MELDERIS STIKAN X HANAE YASUNAGA X APARECIDA DOS REIS FARIAS X DIRCE SANTOS PARDIM X SANTA GREGIS X TOKIE DOWAKI X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X VALDECIRA JOANA DEL VALLE X ISABEL CABRERA RONDON X PAULO RAMOS - INCAPAZ X JOAQUINA RAMOS X CIPRIANO BARRUECO X JONAS XAVIER MARTINS X ANTONIO BRESSAN X MANOEL FELIX DOS REIS X JOSE VIANA PEREIRA X OLIMPIO JOSE DA SILVA X GENI ROSA GUERRA - INCAPAZ X MESSIAS GUERRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ESTEFANO BABICHI X SILVESTRE GOMES DA SILVA X FRICIS OSIS X FRANCISCO ANISIO DA SILVA X JOSE DIAS X PEDRO FIRMINO LEITE X ANTONIO NUNES FILHO X SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CANIEL X ANTONIO GUTIERRES X SEBASTIAO SARACINE X ARMINO ALVES PEREIRA X ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS X JOAO GONCALVES DE MACEDO X LUIZ LOPES X OSWALDO PEREIRA RODRIGUES X BAPTISTA MUNIZ ALVES X DERALDO GOMES PAIN X JOSE MARIA RUIZ DIAS X JOSE JORGE GONCALVES X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X ARNALDO DE FREITAS X ANTONIO VIVALDINI X ARGO ERNESTO X GERALDO DE ALMEIDA X CLEMENTE DIAS PEREIRA X VITORIO TEIXEIRA X BENVINDO PINHEIRO DA ROCHA X GERVASIO JOSE DA SILVA X JUVENAL PASSOS X ANTONIO VALENTIN X LAUDELINO MOREIRA DA SILVA NETO X GODOFREDO DOS SANTOS X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X JESUINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BEM X ANTONOR RIZZO X MANOEL RONDON X MANUEL GONCALVES SATANA GOMES X MILDA OSTELIS KASBAR X TEREZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA X OLINDA LETRA FRACAO X ROSALINA PERES LOURENCO X TEREZINHA TORSANI TARILHO X MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X MARIA DA SILVA X MARIA CARMEM GARCIA X MARIA PADOVEZI DE SOUZA X MARIA RIBEIRO SCAPINELLI X FRANCISCA DE JESUS X LUZIA DO CARMO AMARAL X MYOKO MITSUNAGA YADA X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ANA MAURICIA DA ROCHA CANDIDO X MARIA SEIREC BASSAN X MARIA ANTONES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO - INCAPAZ X BRIGIDA FRANCISCO X NAIR ROSA DE SOUZA X AMELIA BONADIO ZAMANA X ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA X ZELINDA QUIOSINI DE CARVALHO X GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA X KOMI YAMAMOTO X MARIA PUREZA DOS SANTOS X MAURA DUARTE X LUZIA PEREIRA DA SILVA X MILCA SILVEIRA X VIRGINIA DA CONCEICAO X LUZIA FRANCISCO FERNANDES X MARIA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA VARGAS PEREIRA BRAGA X ANA MOTTE GABALIN X JOAQUINA RAMOS DE MOURA X TERCILIA FELIX DA SILVA X ANTONIA CONTATO DE MELLO X CLEUSA ANTONIO CASTRO X BENVINDA BEZERRA DE LIMA X DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE X AMELIA AUGUSTO BARBOZA BARROS X JOAO FERREIRA NETO X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X EXPEDITO GERALDO DE SOUZA X SERGINO GOMES DA SILVA X SALVADOR SOLER X JOAO GOMES DUARTE X KIMI YUNOMAE X ANTONIO PASSADORI X ANTONIO ESTEVES DIAS X DOMINGOS GOMES RUFO X DANIEL PACHECO DE CAMPOS X MANOEL EMÍDIO DOS SANTOS X JOSE TERRA X LUIZ PRADO X JOSE SEVERIANO DE MELLO X JOAO GONCALVES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X LAURENTINO AGOSTINHO X DOMINGOS MANZANO CALVO X ARTUR ARGONALOPES X BENICIO NUNES NETO X HERMINIO EVARISTO X PERCILIO JOSE DE SOUZA X ELVINO VICTOR X ANA RUBIO GARCIA X GERMANO SOARES DE SOUZA X SILVIA PLATAIS KASBAR X JOSE FERREIRA MANDU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se ainda há herdeiros a serem habilitados, nos moldes do despacho que determinou o desmembramento. Em caso afirmativo, deverão ser promovidas as habilitações faltantes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem notícia de novas habilitações, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001189-52.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - RITA CUSTODIO DO SACRAMENTO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001189-37.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001190-22.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001191-07.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARILENE RODRIGUES FURLANETI X MARIA ROSARIA RODRIGUES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000451-84.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - NATALIA DO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000791-28.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ILZA SOARES DE ARAUJO X EMILIO CELSO DE ARAUJO X MARNEI SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001277-13.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA DA SILVA LEBLON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001278-95.2011.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA APARECIDA LEITE DE FIGUEIREDO COSTA X JOSEFINA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIO LEITE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ANA LUCIA LEITE FIGUEIREDO X CESAR HENRIQUE LEITE DE FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000106-84.2012.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ORLANDO CANDIDO CORREIA - REPRESENTADO X FRANCISCO CANDIDO CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000392-62.2012.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANA DA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO X EDSON DE ARAUJO X ISABEL DE ARAUJO X LIDIA DE ARAUJO NOHARA X EUNICE AFONSO TEODORO X MARLENE AFONSO PEREIRA X IVONE AFONSO X PAULO AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2012.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001015-29.2012.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - GERUZA DA SILVA SANTOS X DEJANIRA VIEIRA DA SILVA CRUZ X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001298-52.2012.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES X CRISPINIANO ALVES LIMA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA LUIZ DA SILVA SIMOES X MARCIO JOSE SIMOES X CICERO COSMO DA SILVA X JOSE LUIS COSMO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000482-36.2013.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ANALIA DE SOUZA MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00.Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido.Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-41.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - DORACI PASCOAL X AFONSO SERGIO PASCOAL X LUIS PASCOAL X ANTONIO CARLOS PASCOAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CICERO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-26.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - JOSEFA DALVA DA SILVA REIS X MANOEL CICERO JACINTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-63.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JESUS LISBOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-48.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - SEBASTIAO MARTINS X LUIS MARTINS X ORLANDO DO PRADO MARTINS X VALTER MARTINS X IRINEU DO PRADO MARTINS X APARECIDA MARTINS DA CRUZ X TEREZA MARTINS DA SILVA X ITAMAR MARTINS X ODAIR MARTINS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-34.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - OTILIO DE SOUZA DANTAS X JOAO DE SOUZA DANTAS X ALICE DE SOUZA DANTAS X MARIA ALMEIDA DANTAS X JULIO CESAR DANTAS X MILTON DE SOUZA DANTAS X MARLI DANTAS DELGADO X MAURI DE SOUZA DANTAS X AMILDES SOARES DANTAS X ALAIDE DANTAS TANOVE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-32.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SANTANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-17.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - VALDEMAR ROCHA CINTRAS X APARECIDA ROCHA FERNANDES X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROCHA DA FONSECA X LUCIMAR ROCHA BRUSCHI BRAGA X LUCIANA ROCHA BRUSCHI DA SILVA X JOAO MARCELO ROCHA X ELAINE CRISTINA ROCHA X MARIANE APARECIDA ROCHA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-02.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - AURORA BISCARQUIN MARTINS X MARIA BISCALQUIN ROCHA X RUTE ROCHA DE AZEVEDO X LUIZ BISCALCHIM X GRACINDA BISCALCHIN BORSATO X OSIMAR BISCAICHIM X ORAIDE SILVIA BISCAICHIM DE SOUZA X OZIEL BISCAICHIM X JOVELINA BISCALCHIN FERDINANDO X CLAUDIO BISCALCHIN X APARECIDA BISCALCHIN LIMA X ODETE BISCALCHIN VILA NOVA X ANTONIO BISCALCHIN X NAIR GOLDONI CABRAL X NEUZA GOLDONI BISPO X TEREZA GOLDONI DE ALMEIDA X DIVA GOLDONI X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X MARIA JOSE GOLDONI CORDEIRO X PEDRO BISCOLCHINI SOBRINHO X HELIO BISCOLCHINI X JAIR BISCOLCHINI X JOAO BISCOLCHINI FILHO X SIMEIA BISCOLCHINI BARBOSA X GIDEL BISCOLCHINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001612-21.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Na esteira do já consignado por este juízo na decisão de fl. 68 e considerando que o advogado que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que atuou na fase cognitiva desta ação, os honorários advocatícios contratuais igualmente deverão ser fixados proporcionalmente a atuação de cada patrono. Deste modo, ao procurador Doutor Ademar Pinheiro Sanches, responsável pela condução do processo na fase de conhecimento, o destaque da verba honorária contratual deverá incidir sobre os créditos que o falecido teria para receber, no caso, 30% (trinta por cento) sobre R\$ 20.374,62, que corresponde a R\$ 6.112,38. Já para a Doutora Viviane Cristina Pitilin dos Santos, cuja atuação restringiu-se à habilitação de herdeiro, o percentual da verba contratual requerida - 30% (cf. instrumento de fl. 83) - deverá recair sobre o proveito econômico obtido pelo sucessor, no caso, R\$ 14.262,24 (montante devido ao falecido descontados os honorários contratuais do anterior patrono), equivalendo, portanto, a R\$ 4.278,67 e não como apurado às fl. 82. Publique-se. Intimem-se. Após, requisite-se o pagamento nos moldes consignados nesta decisão.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001799-69.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA IRENE MOSINI MARIN X ROBERTO MOSINI X LIZETE MARINA FERNANDES MOZINI X ANTONIO MOZINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000389-39.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - IDEROTILDE DA SILVA MARTINS X LIRIA DA SILVA PEREIRA X DORVAL DA SILVA ROSA X PEDRO DA SILVA ROSA X HILDA DA SILVA ROSA X ALZIRA ROSA MARIANO X DOVANIR DA SILVA ROSA X MIRTES ROSA DA SILVA X DENILSON DA SILVA ROSA X DANUSA DA SILVA ROSA X NANCY COSTA DA SILVA ARROYO X JANDIRA DA SILVA ROSA X JAIR DA SILVA ROSA X OSMAR DA SILVA ROSA X SILVANA ROSA VAZ (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000910-81.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ENEDINA PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVEIRA X ALICE PEREIRA MEIRA X CELIA REGINA DA SILVEIRA PEDROSO X LAURO CESAR PEREIRA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA X AMELIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVEIRA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA X GILSON CEZAR PEREIRA DA SILVEIRA X JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LAURA FREITAS DA SILVEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001143-78.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ALBERTINA SALVAT DA SILVA X IZOLINA SALVATE X VALDOMIRO SALVATE X ROBERTO SALVATE PUY X ENILZA SALVATE KUZUHARA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001222-57.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - FRANCISCA AZEVEDO BARTES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001242-48.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA BARBOSA DE AGUIAR X ANTONIA NUNES DE MORGADO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001301-36.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - FRANCISCA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001339-48.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-7)) - MANOEL FERREIRA DE MELLO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual,

com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-33.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - BARBARA FERNANDES MORETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-57.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - ANA MARIA DE JESUS PEREIRA X MARTA MARIA PEREIRA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-27.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - CARMEM POSSO AVEANEDA X MANOEL POZO SANCHES X ZENAIDE POCO CONTRERA X ANESIA POSSO PADOVESE X ANA TEREZA PELETEIRO MARIANO X ELIANA APARECIDA PELETEIRO X EDNELSON PELETEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-11.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - LAURA DA SILVA COTRIN X VITORIA DA SILVA X LOURDES DA SILVA ALMEIDA X ALICE FATIMA DA SILVA X LUZIA DA SILVA X KLEBER SANTINO X KLEIA SANTINO X ISABEL DA SILVA SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X EVA TERESA C AVALHEIRO BRANCO X BENEDITA CAVALHEIRO DA SILVA X RUTE CAVALHEIRO X ABIGAIL CAVALHEIRO RIQUENA X ANA CAVALHEIRO ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-93.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - LUZIA IGNACIO X EXPEDITO IGNACIO X MIGUEL JOSE INACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS X RUBENS DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA X ZELIA DA SILVA FARINASSO X ANTONIO CELIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-78.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MARIA APARECIDA SANTOS X CLARICE CIRILO DOS SANTOS X EUNICE CIRILO DOS SANTOS FERREIRA X NATALINO CIRILO DOS SANTOS X VILMA CIRILO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA X REINALDO CIRILO DOS SANTOS X MARIA CIRILO DOS SANTOS SILVEIRA X DEBORACIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA X LEIA CIRILO DOS SANTOS DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-87.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - MARIA MADALENA BARBOZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-72.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - APARECIDA GONCALVES X GRACIA MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X SEBASTIAO DO CARMO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001610-57.2014.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - MARIA FRANCISCA SANTANA ALVES X MARIA FRANCISCA DE SANTANA LOYOLA X FRANCISCO SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X FATIMA FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000369-14.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZILIA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000504-26.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - ANA RIBEIRO DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000517-25.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - ALESSANDRA SHIDOMI MATSUMOTO BERNARDINO X FABIANA SHIDOMI MATSUMOTO GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000663-66.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000834-23.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ALCIDES ALVES DORNELIS X DARCI ALVES DORNELIS X JOSE ALVES DORNELIS X APARECIDO ALVES DORNELIS X WILSON ALVES DORNELIS X PEDRO ALVES DORNELIS X VALMIR SILVA DORNELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001202-32.2015.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/executor, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/executor, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial não conhecido. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-41.2007.403.6122(2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZANGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Trata-se de ação ordinária proposta por J.A. Bechara e Cia Ltda - ME em face do Município de Adamantina e da Caixa Econômica Federal alegando em síntese o pagamento em duplicidade do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Aduz que aderiu ao sistema Super Simples Federal desde 01/07/2007 e que a CEF apesar de ter sido comunicada continuou retendo o imposto mencionado.

A decisão da tutela antecipada determinou que a CEF providenciasse o depósito judicial, em conta a disposição do juízo dos valores retidos da autora a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, informando nos autos, mensalmente, assim que efetivados os depósitos.

Sobreveio sentença de mérito julgando improcedente o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Revogou a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e determinou a conversão em renda do Município de Adamantina dos valores depositados em juízo.

Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixado à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até efetivo desembolso a ser RATEADO em favor dos réus. A sentença em grau de recurso foi reformada para determinar que o levantamento dos valores pelo autor só poderá ser efetuado desde que se comprove o recolhimento do imposto pela sistemática do Simples Nacional. Inverte a condenação em honorários, determinando à CEF e ao Município de Adamantina o pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado e determina ao réu o reembolso das custas adiantadas.

Acórdão transitado em julgado em 22/02/2016.

O autor requer a devolução dos valores pagos em duplicidade do período compreendido entre dezembro de 2017 a junho de 2018 - período comprovado nos autos (fls. 493/538).

O município pleiteia o levantamento dos valores depositados em juízo desde o início da ação até novembro de 2017.

É o necessário.

Não tendo o autor se desincumbido do encargo de comprovar o recolhimento em duplicidade de todo o período pleiteado, determino a devolução somente no período compreendido entre dezembro de 2017 a junho de 2018, devidamente atualizado, na esteira da decisão proferida em grau de recurso.

Deverá o exequente apresentar memória de cálculo dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Após, intimem-se os réus para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Quanto aos depósitos judiciais compreendidos desde o início da ação até novembro de 2017, estes deverão ser revertidos em favor do Município de Adamantina conforme manifestação de fls. 547/549.

Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado a título de honorários sucumbenciais. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado a título de honorários sucumbenciais. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASSIO MINORU YOROZUYA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado a título de honorários sucumbenciais. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001912-04.2005.61.22.001912-4 - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE AMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVELHA GRANADO X MARIA PESSOTTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMININDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCIALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAUARA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIEIRS X MARIA MARCONILIA X BENEDITA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se ainda há herdeiros a serem habilitados, nos moldes do despacho que determinou o desmembramento. Em caso afirmativo, deverão ser promovidas as habilitações faltantes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem notícia de novas habilitações, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDALOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA TEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNAÇÃO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA KELLER MAURUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se ainda há herdeiros a serem habilitados, nos moldes do despacho que determinou o desmembramento. Em caso afirmativo, deverão ser promovidas as habilitações faltantes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem notícia de novas habilitações, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.0001195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X APARECIDO GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Pela atual fase do processo e ante a necessidade de virtualização do acervo desta Vara Federal e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Trata-se de manifestação formulada pela empresa TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS informando a cessão da totalidade do crédito constante do precatório n. 20180199929 e ao final requer a comunicação ao Tribunal Regional Federal da cessão operada para as devidas retificações.

A cessão de crédito está prevista no capítulo IV da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, revogada da Resolução 405/2016 do CJF.

Afirma no artigo 19, em seu parágrafo primeiro, que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança a parte disponível ao credor, excluídos a contribuição do PSS, eventual penhora, destaque de honorários contratuais, entre outros fatores.

Já o artigo 20 determina que a mudança de beneficiário só ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento.

Tecidas as considerações, defiro a cessão de crédito noticiada tão somente para os valores devidos à requerente salvaguardada a cota correspondente aos honorários contratuais.

Tendo em vista que a cessão foi informada a este Juízo após a expedição do ofício requisitório, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando-se que o depósito dos valores seja feito a disposição do juízo da execução, a teor do que determina o artigo 21 da mesma resolução.

Após, expeçam-se os alvarás respectivos, intimando-se os causídicos para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Ao final, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 924, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000806-84.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - SELMA APARECIDA DE MOURA X RAFAEL FCACHENCO FILHO X ARLETE FCACHENCO X VLADIMIR FCA CHENCO X EMERSON SILVA X FABIO ROGERIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X FERNANDO CESAR DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização dos endereços dos interessados cujas correspondências voltaram sem ser recebidas. Após, certifique-os acerca do pagamento do ofício requisitório. De outro lado, intime-se Arlete Fcachenco para promover a regularização do documento para que se possa promover a solicitação dos valores pagos, devendo comunicar ao juízo tão logo tenha atualizado seus dados. Solicite-se o necessário para pagamento.

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-62.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON EDGAR DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: TATIANE GOMES BATISTAO - SP323422

S E N T E N Ç A

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (id 17916604), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam livres as penhoras/restrições eventualmente efetivadas neste feito.

Honorários indevidos na espécie, porquanto objeto de transação pelas partes extrajudicialmente. Custas pagas.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem autos eletrônicos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE ANDRADE, ANTONIO MARCIO ZAMPONIO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido de desistência da execução formulado pela parte credora (id 20191774), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Registro ser desnecessária a anuência do executado, porquanto revel.

Honorários e custas indevidos na espécie.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem autos eletrônicos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas e honorários advocatícios indevidos, uma vez que pagos diretamente à parte credora (id 21833155).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000700-59.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consulta realizada, o feito executivo - 00001168920164036122 - encontra-se extinto em razão de pedido da CEF, que informou obtenção de composição amigável, pugnano pela extinção nos termos do art. 924, II, do CPC (satisfação da dívida).

Portanto, o pagamento do débito noticiado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas pagas. Honorários indevidos, porque abrangidos pelo acordo noticiado nos autos principais.

Certifique-se nos autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-39.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME, CASSIO ROMERO DE BRITO, ROSARIA ROMERO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

DESPACHO

Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Após, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretária ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-51.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE NUNES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO JOSÉ NUNES MARTINS contra ato do RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, MOISES OLIVEIRA MOREIRA, objetivando “*concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de contribuição requerido sob o Protocolo nº 1903840847 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999*”.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exerce suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012..FONTE: REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) **3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado como objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DE Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL..00215 PG:00199 ..DTPB:).**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - **O VERBETE 183 DE SUMULADO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANCA", CUJA COMPETENCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA), NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFICIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG:01028 ..DTPB:)**

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. **1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)**

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. **1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)**

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARIA DAS GRACAS FREDERICO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/MILLE FIRE ECONOMY (TOP 2) 1.0 8V (FLEX) Com 2P, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branca, chassi 9BD15802AC6640929, placa EZG4725, Renavam 366745298, objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, possibilita ao proprietário fiduciário, em seu artigo 3º, pleitear, liminarmente, a busca e apreensão dos bens ofertados em garantia, desde que comprovada a mora ou inadimplimento do devedor.

Contraui a ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo em 08.04.2015, com garantia incidente sobre o próprio bem (doc. ID nº 14341056).

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da ré (doc. ID nº 14341064) e houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (ID 14341059), atendendo-se aos termos da lei supratranscrita.

Portanto, diante da presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP a fim de que se proceda à busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado no endereço da requerida, qual seja: Rua Tanabi, 376/casa, centro, Urânia/SP, CEP 15760-000, depositando-o em mão de representante indicado na petição inicial, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, ou outra pessoa que será oportunamente indicada por ela, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contactado nos telefones (31) 3479-3058 ramal 302888 e/ou (31) 99134-7783, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido bem, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida; conforme requerido na petição inicial. Caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação da ré no mesmo endereço acima (Rua Tanabi, 376/casa, centro, Urânia/SP, CEP 15760-000) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno da carta precatória de busca e apreensão devidamente cumprida.

Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue:

1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias;

2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s).

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

I.C.

JALES, 13 de setembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001774-89.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE ANTONIO PIRANI, SUELI APARECIDA CREMASCO PIRANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001747-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIR POSSOS, VERA EUNICE MIGUELAO POSSOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000099-86.2012.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIANA DE ALMEIDA FRANCO, JORGE JUNQUEIRA FRANCO, PATRICIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO, EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000333-39.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FAUSTO FISCARELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SPI8581, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000329-02.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO BALDIVIANETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000814-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NILSON FERREIRA, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES SILVA - SP10798, PRISCILA DE MATOS SOBREIRA - SP227358

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002447-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADRIANA MARIA SAURA VAZ DE AGUIAR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001115-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELIO DONIZETTE DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001101-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DEJAIR TRANQUERO MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001779-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR, DAMARES CHAVES DA SILVA, ATAIDE MARIANO NETO, ROSELI CABRAL DA SILVA MARIANO, JOSE VALOTTO, FLAVIA ZANETTA VALOTTO, DARCI DA SILVA, MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO LEITE DE SOUZA, NEIVA APARECIDA FANTATHO, JACYANTONIO MARTINS, MARGARETI MARI BORTOLETTI MARTINS, MARCOS ADRIANO DA SILVA, SIMONE DE CASSIA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI BARBATO, MARIA EUNICE LOCATTE BARBATO, GONCALO APARECIDO PAIXAO, NILSE CAMARGO DE MATOS PAIXAO, EONICE FERREIRA DAS NEVES, SILVANA COSMO DIAS, ALIRIO GONCALVES DA SILVA, JEFERSON LUIS FRANCO, ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608, PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP97075

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001766-15.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDISON FARINHA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001105-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANA MARIA LOPES PRIETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001114-95.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JERSE BERTOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA AARTUZO MATHIEL - SP291426, DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000143-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: PAULO MATARÉZIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO MATARÉZIO, distribuídos por dependência à demanda autuada sob o n. **0000734-38.2010.403.6124** (que a UNIÃO move em face de PEDRO MATARÉZIO).

De início, pediu Justiça Gratuita, qualificando-se como "aposentado (que) recebe do INSS um salário-mínimo a título de aposentadoria".

O feito foi relatado pela 1ª magistrada que me antecedeu em sua condução, nos seguintes termos:

"Vistos. PAULO MATARÉZIO, qualificado nos autos, propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. O embargante alega que adquiriu, aos 08/01/1976, o imóvel objeto do termo de penhora de fls. 167 da Ação de Título Extrajudicial nº 0000734-38.2010.403.6124 que a União Federal move em face do Espólio de Pedro Matarézio e Elvina Maria Matarésio Arias, matriculado sob o nº 2.403 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alega que nessa época mantinha sociedade informal com seus irmãos Pedro Matarézio, Mário Matarézio e Francisco Matarézio. Afirma que a escritura de compra e venda somente foi lavrada aos 18/09/2008, porém, nessa época não tinha condições de arcar com as custas do registro da compra e venda na matrícula do imóvel, postergando o ato até os dias atuais porque auferia renda de apenas um salário mínimo relativa à sua aposentação. Aduz que a escritura fora lavrada em 2008 e o termo de penhora em 2016. Por isso, pleiteia em juízo a suspensão liminar da execução até que os presentes embargos sejam julgados procedentes para anular e levantar a penhora do imóvel pertencente ao embargante".

Deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação processual.

Pedido de liminar também deferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos observo que a documentação coligida pelo embargante traduz possibilidade do direito alegado na inicial e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, caso seja o imóvel em questão levado à hasta pública. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender, tão somente, a execução do imóvel penhorado na Execução de Título Extrajudicial nº 0000734-38.2010.403.6124, matriculado sob o nº 2.403 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos descritos no termo de penhora encartado às fls. 167 da aludida execução".

Em continuidade, a UNIÃO, parte embargada, apresentou contestação, por meio da qual:

- impugna a concessão do benefício da gratuidade;

- alega ilegitimidade ativa do embargante;
- defende a ausência de registro imobiliário do alegado como razão para improcedência;
- na eventualidade de vitória do embargante, pede condenação do vencedor ao pagamento de custas e honorários; e
- impugna a prévia concessão de tutela de urgência.

O agravo de instrumento da União interposto em face da r. decisão liminar foi distribuído sob o n. 5018467-24.2017.4.03.0000, sem notícia de julgamento.

Juntada a réplica do autor, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

I.

O único elemento mais nítido a infirmar a gratuidade é justamente o imóvel, tanto que o valor da causa é de quase um milhão de reais. Observo, porém, que as alegações da União foram genéricas e não infirmam a alegação de **falta de liquidez** da parte autora, pelo que mantida a gratuidade.

II.

Da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro o executado dos autos de origem.

Contudo, observo que **o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado** da ação originária nos autos dos embargos de terceiro.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal” (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:).

In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque não consta dos autos que o bem constrito tenha sido oferecido pelo executado na demanda originária.

No mais, não há necessidade de dilação, tendo em vista que a controvérsia entre as partes, é somente jurídica e de prova documental.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, por entender que ela se confunde com o mérito, nos termos em que proposta pela AGU.

III.

Passo ao julgamento do mérito.

Da análise dos autos extrai-se que:

ID 2397448 - Pág. 1: procaução de FRANCISCO MATAREZIO, ARCÍDIA MIRANDA MATAREZIO, PEDRO MATAREZIO, DEISI MACEDO MOREIRA MATAREZIO, MARIO MATAREZI e MARYLENE WIECK MATAREZI em favor de PAULO MATAREZIO a quem concederam poderes para deliberar sobre imóvel registrado sob n. 01, na matrícula 2403, 14º Registro de Imóveis da Capital. **Data do documento 10.09.2004.**

ID 2397449 - Pág. 2: escritura pública de compra e venda de imóvel, que tem como outorgantes vendedores MARIO MATAREZI, MARYLENE WIECK MATAREZI (ambos representados pelo seu procurador PAULO), PEDRO MATAREZIO e DEISI MACEDO MOREIRA MATAREZIO, e como outorgado comprador PAULO MATAREZIO. De acordo com o documento, os 4 vendedores alienaram ao comprador sua parte no imóvel, 50% do terreno, por 200 mil reais. **Data do documento 18.09.2008.**

Petição inicial: “o embargante, na época da citada lavratura da escritura pública não tinha condições de arcar com as custas do registro da compra e venda e deixou de proceder ao imediato registro da aquisição”.

Delibero.

Filho-me à corrente defendida pela Fazenda Pública, que transferência de imóvel se dá com registro imobiliário, não com escritura de compra e venda, ante a escolha do legislador pátrio do sistema da dupla verificação.

Porém, é fato que a jurisprudência pátria é prodiga em conceder procedência em situações como a presente. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. VALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. A escritura pública de venda e compra, ainda que não levada ao registro do imóvel, é suficiente para a comprovação da posse. Assim, não se faz necessária a comprovação pelos embargantes de que o primeiro comprador efetivamente tomou posse sobre o imóvel constrito, sendo suficiente para tanto a apresentação da escritura pública de venda e compra, cabendo à exequente demonstrar eventuais dissimulações na elaboração do contrato, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes desta Terceira Turma. (...) 4. Na espécie, a primeira alienação relativa ao imóvel ocorreu em 14/12/1992, anteriormente, portanto, à vigência da LC n. 118/2005, de modo que se presumiria a fraude caso o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Ocorre que a referida transação deu-se muito antes da regular citação do devedor no processo executivo, que se deu em 16/12/2005 por meio de edital, não havendo como se falar, assim, em fraude à execução fiscal. 5. Apelação não provida. (AC 00031425120144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. (...) 11. Considerando-se que o ajuizamento da execução fiscal n.º 2001.61.11.001929-0, que tem como executado o Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA, deu-se em 26.07.2001, portanto, posteriormente aos contratos firmados pelos condôminos de CONDOMÍNIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING com MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, tenho que não restou caracterizada a fraude à execução, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que, acertadamente, determinou o levantamento da penhora sobre o bem constrito. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00056552120064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Prossigo, então, com base nos precedentes.

Embora a boa-fé se presume, verdade seja dita, não há como saber se a escritura não foi registrada por falta de dinheiro, ou por eventual nota de devolução do Ofício de Imóveis já que está NÃO fica registrada na matrícula do imóvel.

Até porque, aparenta-se ter havido situação de autocontrato, anulável nos termos do art. 117 do Código Civil de 2002 (já vigente à época dos fatos).

Observo, desde logo, que se a situação é anulável, não nula, não me compete levantar questionamento que não foi feito pelo interessado.

Porém, fato é que a situação gerou necessidade de reflexão no magistrado, já que foi omitida em petição inicial e contestação.

Nada se disse sobre o fato, percebido por mim, **que o autor fez negócio com ele mesmo no tocante a MARIO e MARYLENE, já que era procurador dos vendedores do imóvel que comprou.**

Por outro lado, em relação a PEDRO, não verifiquei essa causa de anulação do negócio jurídico, pois, ao que tudo indica, estava presente quando da escritura de compra e venda.

A eventual irregularidade da venda de MARIO e MARYLENE, a meu ver, não contamina o restante, justamente o que é alvo de deliberação judicial.

Caso não bastasse, fato é que a União poderia ter requerido informações junto ao Oficial de Imóveis, para verificar se houve ou não tentativa de registro da escritura trazida como prova em Juízo, mas nada

fez.

Em razão disso, o pleito é procedente, o que não importa, porém, em qualquer ordem de registro do documento perante o Ilmo. Senhor Oficial de Imóveis, mas apenas no levantamento da indisponibilidade na parte de PEDRO, pela possibilidade de já ter havido tentativa de registro omitida deste magistrado (o que configuraria litigância de má-fé).

III.

Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.

In casu, a parte autora é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, § 1º e 85 do NCPC, que a UNIÃO deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).

Conforme Súmula n. 303 do C. STJ, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Considerando que nos termos do art. 927, IV, do NCPC, as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional devem ser obrigatoriamente observadas pelos juízos inferiores, é o caso de condenação da parte embargante, que ao não registrar a escritura na matrícula do imóvel, não oportunizou possibilidade de ciência à embargada/exequente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.403 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, Av. 4.

Eventuais custas de levantamento perante o Registro Imobiliário pelo embargante.

Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, a, NCPC.

Ratifico a liminar outrora concedida, transcrita em relatório.

Custas e honorários advocatícios pela parte embargante, estes nas alíquotas mínimas das bases de cálculo da tabela escalonada do artigo 85, § 3º, do CPC, observada a gratuidade.

A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC).

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo nanto da gratuidade.

Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

JALES, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000143-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: PAULO MATAREZIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Onde se lê em minha sentença: “Custas e honorários advocatícios pela parte embargante, estes nas alíquotas mínimas das bases de cálculo da tabela escalonada do artigo 85, § 3º, do CPC, observada a gratuidade”.

Leia-se: “Custas e honorários advocatícios pela parte embargante. Base de cálculo da verba honorária: valor atualizado da causa. Alíquotas: mínimas da tabela escalonada do artigo 85, § 3º, do CPC, observada a gratuidade”.

Além disso, acrescente-se: “Oficie-se o Registro de Imóveis competente com cópia desta sentença”.

No mais, integralmente mantida a sentença retro.

PRIC.

JALES, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001089-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MILTON BARTOLOMEI, CLEUSA ALVES ABRANTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001775-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO CARLOS DE CARVALHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, GRAZIELA SCATOLLINI GUERRA - SP244815, CARLA REGINA CHAIB - SP218697

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000833-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSANGELA OLIVEIRA AARCOMIM, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461, LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850, LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565, ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001691-10.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: JOAO BRIGATTI NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, IRENE DE CALLI BRIGATTI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: TANIA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000009-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pedido de extinção), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000832-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000834-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSMAR GUIMARAES, VERA LUCIA BATISTA PEREIRA GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N°5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo".

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N°5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001689-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDIR SCARAMUZZA, ANTONIO MARCONDES DE ANDRADE, JOAO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, DIRCE ROSADA SILVEIRA SCARAMUZZA, LAURA ROSADA SILVEIRA ANDRADE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo”.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo”.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001492-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AGENOR GOUVEIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000422-59.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: EDES CORREADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema PJE/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos, no prazo de 15 dias."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DASILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo".

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000821-91.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JANDIRA MACHADO ALVES, ANTONIO ALVES THEODORO, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, CARLA ANDRADE AMARAL, ALTEMIRO CATTARI, TEREZA GONCALVES CATTARI, JEFERSON ALVES THEODORO, LILIANE CATTARI ALVES THEODORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000822-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADELINA MARZOCHI BIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001739-66.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: NELSON JACINTO DORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

I. Fls. 808/809: DEFIRO. Adite-se a Carta Precatória de fls. 785 pelo meio mais expedito, deprecando-se a intimação da testemunha CARLOS HENRIQUE RODRIGUES para prestar depoimento na audiência designada à fls. 777/778.

II. Fls. 791/803: Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002448-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE JOAQUIM TRINDADE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001354-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO BERGAMO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001699-84.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: CAROLINA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, VALENTIM IRINEU CORTEZ, JAIME DA FONSECA LOPES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARIA HELENA PAULINO, ILDA DOMINGOS LOPES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001709-31.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: IVANIL BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JUAREZ CANATO - SP87410, DANIEL GARCIA - SP78591

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001108-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURO ALVES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5005298-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ROSIVAL JQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da disponibilização, a este Juízo Federal de Jales, dos autos das audiências de custódia realizadas em Presidente Prudente/SP.

De acordo com os documentos e vídeos encaminhados pelo Juízo Deprecado, s. m. j., não houve pedido realizado em audiência de custódia, pelo que nada a deliberar.

Proceda a d. Secretaria do Juízo à associação deste feito aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

JALES, 13 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5005298-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ROSIVAL JQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da disponibilização, a este Juízo Federal de Jales, dos autos das audiências de custódia realizadas em Presidente Prudente/SP.

De acordo com os documentos e vídeos encaminhados pelo Juízo Deprecado, s. m. j., não houve pedido realizado em audiência de custódia, pelo que nada a deliberar.

Proceda a d. Secretaria do Juízo à associação deste feito aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

JALES, 13 de setembro de 2019.

processo N° 0000806-49.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: DORIVALALVES CARVALHO-JALES - ME, DORIVALALVES CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de atuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

MONITÓRIA (40) N°5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

MONITÓRIA (40) N°5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, L. G. D. S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 705/1390

Advogado do(a)AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a)AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 16 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DECISÃO

Id 21215325: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, senhora Maria Aparecida de Paula, sob o fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza salarial, porquanto impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foi bloqueado R\$ 999,11 (novecentos e noventa e nove reais e onze centavos) no Banco Mercantil do Brasil, de titularidade da devedora Maria Aparecida de Paula (Id 20818407 – Pág. 3).

Contudo, a liberação dos valores é medida que se impõe.

O documento de Id 21215336 - Pág. 1, ou seja: o demonstrativo de pagamento de salário, no valor de R\$ 998,00, revela que a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) de titularidade da executada Maria Aparecida de Paula refere-se ao provento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) resultante do provento percebido pela executada, ante a sua impenhorabilidade, mais a quantia de R\$ 1,11 (um real e onze centavos) por ser extremamente ínfima em comparação ao débito, em favor da executada Maria Aparecida de Paula.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada Maria Aparecida de Paula, com fundamento na declaração Id 21215332 - Pág. 2.

No mais, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 18423868.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000621-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CARNEVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000850-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto, e tendo, inclusive, solicitado o cancelamento deste feito (ID 21082088).

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO FELIPO BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 270), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000228-25.2011.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO FELIPO BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 270), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000228-25.2011.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLZ

DESPACHO

Id 21375767: tendo em vista a concordância da exequente (Id 21897611), defiro o pedido de desbloqueio da transferência que incide sobre o veículo PXA 3709, RENAULT/SANDERO EXPR 16 (Id 20938068).

Providencie a Secretária o necessário para desbloqueio da transferência do veículo.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 19011668.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA(40) Nº 5000962-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS PANIFICADORA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA PANIFICAD, CNPJ: 07117593000110, na rua MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 356, BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP: 19913-243 e

(ii) VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS, CPF: 29716082800, na RUA ANTÔNIO SOARES DA SILVA, 693, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP: 19913-210.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BCFC8D4E>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 22064248).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 17 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000929-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

INVESTIGADO: JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 430/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) **artigo 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 15 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1994, natural de Ourinhos/SP, filho de Aparecido José de Oliveira e Roseli Silva de Oliveira, analista, RG nº 49.776.083 SSP/SP, CPF nº 442.034.058-40, Residente na Rua Antônio Francisco Saladine, nº 436, Parque Pacheco Chaves, **atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE IARAS/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI - Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado.

VII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (HIRGD, DPF-Marfília, JFSP e TJSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

VIII. Comunique-se ao **HIRGD** e à **DPF-Marfília** o recebimento da denúncia.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, e designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5480

EXECUCAO FISCAL
0000670-15.2016.403.6125- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALBERTI SHOPPING 1,99 LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à exequente das petições e documentos de fls. 70/77 e 79/87 para que, em 15 (quinze) dias, se manifestar requerendo o que de direito. Após, torem os autos conclusos para apreciação.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 22005342 e anexo: autorizo a menor Gaia Tonizza Breton a vijar com a escola de educação infantil em que se encontra matriculada, EMEB Sandra Matielo, para visita ao Jardim Botânico na Cidade de Poços de Caldas-MG.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003015-55.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: ROSA MARIA COLOMBO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 15654396 e ID 17085998), proceda-se à retirada da construção efetuada pelo sistema CNIB (fl. 271 dos autos físicos), dando-se ciência às partes.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALÍPIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA - MG125825
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alípio de Almeida Gonçalves** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, por meio do qual objetiva ordem liminar, e posterior segurança, para que a autoridade impetrada lhe assegure o direito de poder matricular-se no 11º semestre do curso de medicina, obstada pela existência de mensalidades e acordos em atraso.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar (ID 20188683).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 20580088 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21337315).

Decido.

Conforme já decidido nos autos, sendo o contrato de prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente.

O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula.

O impetrante reconhece a existência de inadimplência, o que foi confirmado pelas informações, revelando que a instituição de ensino e o impetrante firmaram contrato de prestação e serviços educacionais em 19.08.2014. Porém, sobreveio a inadimplência e foram ao total três acordos de renegociação dos débitos, restando, enfim, inadimplidos.

Assim, dada a inadimplência superior a 90 dias, pode o aluno ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que isso signifique penalidade de caráter pedagógico, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOANA PRADO AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR ROBERTO FAGOTTI - SP339494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do benefício, que se pretende tenha andamento, foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (ID 22011430), de maneira que esta deve ser a autoridade impetrada, vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, como constou no cadastro de distribuição da ação.

Assim, defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10267

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-16.2002.403.6127 (2002.61.27.001432-7)) - JOSE GALLARDO DIAZ (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAS X JOSE GALLARDO DIAZ (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000260-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000260-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001447-3)) - AUTO IMPORTADORA PERES S/A (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSS/FAZENDA (SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000986-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000877-1)) - COMERCIALADIB LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004677-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000829-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, vista às partes para que requeram o que for de seu interesses no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003917-08.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-39.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO (SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001621-08.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Considerando que as respostas aos ofícios expedidos encontram-se juntados aos autos, vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre tais documentos. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127 ()) - CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS (SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se impugnante e impugnado para, querendo, se manifestar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-48.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127 ()) - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Sobrestem-se os autos até o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-44.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127 ()) - AIRTON ANTONIO MARCHI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 59/60: Defiro, como requerido. Intime-se a embargante para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001881-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9)) - CORSO CIA LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes embargos para os autos principais. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-81.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-96.2017.403.6127 ()) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE LTDA - EPP (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000763-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - ROSANGELA CRIA DE AGUIAR (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - SONIA HELENA WEN CESLAU (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRIALIA LTDA (MASSA FALIDA) X MAURICIO DE AGUIAR X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS (SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Ante o teor da manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Promova a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos, provisório, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se a parte exequente, para os fins constantes do parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

Fls. 966/967: anote-se. Fl. 965: guarde-se o desfecho do IDPJ nº 0000870-79.2017.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000894-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 80.4.06.002807-08, movida pela Fazenda Nacional em face de Reginaldo dos Santos São João da Boa Vista - EPP.Regularmente processada, a executada requereu a extinção pela prescrição intercorrente (fls. 79/88). A Fazenda discordou e requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 92).Decido.Não ocorreu a prescrição intercorrente como enten-deu a executada. A esse respeito, não houve paralização da exe-cução por mais de 09 anos, como alegou (fl. 84).O que ocorreu, como provado pela Fazenda Nacional, foi a interrupção do prazo prescricional, decorrente de pedidos de parcelamentos fiscais feitos pela parte executada. Um em 04.12.2009, rescindido em 23.08.2011 e outro em 19.03.2016, culminando no pagamento definitivo em 27.07.2019 (fl. 97).No mais, considerando o exposto (pagamento), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000829-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000829-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-15.2008.403.6127 (2008.61.27.000830-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000831-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000832-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000833-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-52.2008.403.6127 (2008.61.27.000834-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000835-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000836-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000837-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-89.2008.403.6127 (2008.61.27.000838-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-93.2009.403.6127 (2009.61.27.000926-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela certidão da dívida pública ativa 297/025-2009, movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Autocam do Brasil Usinagem Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 47). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003228-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ROGER FABIANO ESTEVES (SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 209180/10, 209181/10 e 209182/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Roger Fabiano Esteves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 79). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004693-08.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-60.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-08.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRASFLIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA X ATHOS TIZZIANI FILHO X JOSE ANTONIO GENEROSO X CELSO VARGA

Fl. 240: considerando que a presente execução fiscal encontra-se garantida e que há expressa manifestação da exequente no sentido de se aguardar o desfecho dos embargos à execução em apenso, defiro o pedido suspensão do presente feito. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003210-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DABOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003215-91.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DABOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-76.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DABOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-46.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DABOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-24.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 300614/14, 300615/14, 300616/14, 300617/14, 300618/14 e 300619/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Dalva Aparecida Cardoso de Almeida. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 87). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002016-29.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI ANDRADE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2011/022452 e 2014/022149, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Vanderlei Andrade. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69/70). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003480-88.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO HUGO MANCILHA CHAVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 125/15, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pedro Hugo Mancilha Chaves. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção por conta do óbito do executado antes do ajuizamento da execução (fls. 71/72). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000022-29.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAS MONTEIRO)

Defiro o pedido de dispensamento dos autos, bem como o da intimação do executado para que efetue o depósito judicial do valor do débito fiscal, sob pena de execução da garantia. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-89.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVA E SOCCHETA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104410, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Silva e Soccheta Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 36). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000455-96.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA MISAEAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104101, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Benedita Aparecida Misael. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 37). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001444-05.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA FRANCO ALVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 342079/17, 342080/17, 342081/17 e 342082/17, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Alessandra Franco Alves. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (**ID. 20893674**), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor fixado na execução, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP 163.855, no sistema PJe.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID. 20893674), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor fixado na execução, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 100,00.

Sempre julgado, promova-se a inclusão do advogado Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP 163.855, no sistema PJE.

Intimem-se.

São JOÃO D'ABOIA VISTA, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002167-44.2005.403.6127 (2005.61.27.002167-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN (SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Fl. 287: Vista ao embargante para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)
Translade-se cópia das decisões proferidas nestes embargos para os autos de execução fiscal. Após, vista à embargante para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001519-83.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP (SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)
Vista à embargante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-78.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127 ()) - RUBENS MARQUES MESQUITA (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 158/160: Intime-se à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000748-71.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fls. 131/133: Intime-se o embargante para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-28.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-55.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-41.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-11.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da decisão que indeferiu a prova pericial. Alega omissão sobre seu pedido de produção de prova emprestada. Decido. Com razão a Nestlé. Houve omissão. Assim, acolho os embargos e concedo o prazo de 15 dias para a embargante trazer aos autos a referida prova emprestada. Se juntada, abra-se vista ao INMETRO e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-04.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-40.2017.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face de execução fiscal, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.17002121-98, 80.6.17.005943-08 e 80.7.17.004586-06, movida pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (fl.254). Foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para que a parte embargante comprovasse ter garantido o juízo nos autos da execução fiscal nº 0001183-40.2017.403.6127 (fl. 255). A embargante apresentou manifestação, alegando ter garantido o juízo (fls. 256/257). Contudo, ficou constatado pela certidão transladada dos autos da execução fiscal, que o Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora do imóvel da matrícula nº. 50.465, devido a impossibilidade de individualização da área a ser penhorada (fl. 270). Decido. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA. 1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF. 2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73. 4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN
Fls. 145/147: Defiro, como requerido. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-92.2005.403.6127 (2005.61.27.000573-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GEERTRUIDA MARIA DE WIT-KAGER X JOSEF DE WIT X PETRUS PIUS DE WIT X HOLBRAWITAGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista traslado das decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal 0004120-38.2008.403.6127 para os presentes autos manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observadas formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004396-98.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RANTAC COMERCIO DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X JOSE AFFONSO BITTAR FILHO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X PEDRO CESAR DE CONTI X WALDELIRIO GUIMARAES RODRIGUES JUNIOR X PAULO SERGIO FALDA X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de (10) dias. Após, sem manifestação retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003054-18.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS MARQUES MESQUITA
Fls. 222/223: Defiro, como requerido. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do referido mandado de constatação e reavaliação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-53.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Manoel Augusto Arraes em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000199-56.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fls. 63/64: Requer a executada a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, em especial o SERASA, tendo em conta que a exigibilidade de crédito está suspensa em razão do parcelamento. Em pese a argumentação da executada, razão não lhe assiste, uma vez que não houve determinação de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por parte deste juízo federal. Aliás, como é conhecimento comum, são estes órgãos de proteção ao crédito que inserem em seus cadastros o nome das pessoas inadimplentes. Assim, entendo que a própria executada deve pleitear diretamente junto a tais órgãos de proteção a exclusão/suspensão de divulgação de seu nome nos cadastros restritivos, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA. Voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-64.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12666022 - Pág. 201/203: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 206.220,79 (março/2017 – id Num. Num. 12666022 - Pág. 185/186) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária nos moldes da Lei nº 11.960/09. Além disso, teria apurado honorários advocatícios até o V. Acórdão, em vez de limitá-los a data da r. sentença.

Aponta como correto o valor de R\$ 187.262,37, atualizado para março/2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12666022 - Pág. 207/212, retificando seus cálculos para R\$ 223.295,88 em março/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id Num. 12666022 – pág. 218/221.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16178762, e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante aos honorários advocatícios, o V. Acórdão exequendo (id Num. 12666022 – pág. 148/162), *in verbis*, determinou:

“Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.”

Pois bem, considerando que a r.sentença id Num. 12666022 – pág. 123/131 foi de parcial procedência apenas para condenar o INSS a averbar período de tempo especial, sem condenação à implantação de benefício, o que só restou determinado pelo v.Acórdão supracitado, os honorários advocatícios deverão incidir até a data de sua prolação, uma vez que foi neste momento em que houve a reforma da sentença de primeiro grau e a determinação de implantação do benefício previdenciário e do pagamento de valores em atraso.

Neste ponto, os cálculos da autarquia não prosperam.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12667015 - Pág. 228 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, mencionando a v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, quanto à correção monetária também não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 12666022 - Pág. 211/212.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 223.295,88**, atualizado para março de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele apontado – R\$ 187.262,37 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma ratio decidendi tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 12666022 - Pág. 172/174, no valor total de R\$ 172.111,82 a título de principal, devendo ser calculados pela Contadoria Judicial o valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais nos termos fixados na presente decisão.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIRGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9583889: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 73.114,80 (março/2018 - id Num. 6808634 - págs. 1/2) em que alega excesso de execução uma vez que o credor deixou de descontar valores já recebidos administrativamente, bem como não observou a Lei nº 11.960/09 na aplicação dos índices de correção monetária.

Aponta como devido o montante de R\$ 60.069,16 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12638137, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 13852237 e Num. 13852239).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15717688, e o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 4140827 - pag. 8 especificou que os critérios de correção monetária devem observar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, combinado com a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos do exequente, inclusive porque não descontou os valores do NB 31/544.821.091-7.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pelo INSS, colho do parecer contábil que seus cálculos foram atualizados tão somente até 01/2018, em vez de 03/2018, data em que foi posicionada a conta do exequente.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13852239.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 60.372,82**, atualizado para março de 2018.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado - R\$ 73.114,80, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIARACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída para a 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

Após emenda à inicial emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$45.324,88, o Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP, uma vez que o demandante apresentou comprovante de endereço situado em Ribeirão Pires, município sob jurisdição desta Subseção (decisão – id Num. 8836849).

O Juizado Especial Federal de Mauá/SP, por sua vez, ao apurar que, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o valor correto a ser atribuído à causa seria de R\$64.838,40, o que excede sua alçada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 18233828).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, **retifique-se de ofício o valor da causa para R\$64.838,40.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000284-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP, NADIR DE OLIVEIRA MARTINS, ROMILDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução fiscal em desfavor de **Ponto Show Eventos Ltda EPP, Nadir de Oliveira Martins e Romildo Martins** visando à cobrança do título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Pela petição id Num. 12910540 – pág. 101/102, o exequente requereu, em regular tramitação do feito, fosse expedida ordem eletrônica para bloqueio de veículos de propriedade dos executados, o que restou deferido pela decisão id Num. 12910540 – pág. 104.

Expedida a ordem de bloqueio via Renajud, procedeu-se à constrição dos veículos indicados nas minutas id Num. 12910540 – pág. 105/107 e 112.

Procedida à expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação dos automóveis bloqueados, com diligência positiva (id Num. 12910540 – pág. 122/134).

Pela petição id Num. 21948738, os coexecutados *Romildo Martins e Nadir de Oliveira Martins* requerem o desbloqueio dos automóveis constritos nos autos, fundamentando serem tais bens impenhoráveis, por serem de uso pessoal dos requerentes, que são idosos e utilizam os automóveis como único meio de locomoção. Juntaram documentos (id Num. 21948965 – pág. 1/7).

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Os coexecutados pugnam pelo desbloqueio dos automóveis constritos nos presentes autos, quais sejam: (i) VW/PARATI GL 1.8, placas BQN5963; (ii) FIAT/DOBLÔ ELX 1.6, placas DGE8510; e (iii) FIAT/PÁLIO WEEKEND, Placas DGW5944.

Em que pese os coexecutados sustentarem que dependem exclusivamente dos veículos para sua locomoção, tais argumentos não permitem a aplicação da norma legal que rege a impenhorabilidade ao caso, vez que não se enquadram no dispositivo legal em comento. Isto porque, diversamente do alegado, insta observar que, segundo a avaliação promovida pela Sra. Oficiala de justiça, cuidam de bens de expressivo valor. Com efeito, depreende-se dos laudos que os veículos foram avaliados em R\$ 7.000,00 e R\$ 9.250,00 (VW Parati e Fiat/Pálio Weekend – id 12910540 – pág. 124) e R\$ 15.500,00 (Fiat/Doblô - id 12910540 – pág. 132).

Diante do exposto, **infere** o pedido de levantamento da penhora dos veículos constritos na presente demanda.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que, não obstante a penhora tenha sido realizada em 2016, a exequente não apenas deixou de se manifestar expressamente a respeito do interesse na manutenção da penhora dos referidos bens e eventual alienação judicial, como deixou de dar ao processo o impulso adequado para o recebimento da dívida.

Assim, dê-se vista à exequente pelo prazo de vinte dias para requerer o que entender cabível para o **efetivo** prosseguimento da demanda.

No silêncio ou em caso de pedido manifestamente impertinente com a atual fase processual, ou de reiteração de pedido já apreciado e sem a comprovação do panorama fático, ou ainda de concessão de prazo adicional sem justificativa, restará caracterizado o desinteresse na manutenção da constrição realizada em 2016.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

VALDOMIRO DA COSTA SUARES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante (i) a averbação como tempo especial dos períodos de 01/10/1980 a 06/03/1981; 02/04/1981 a 17/06/1981; 25/08/1981 a 18/03/1982; 23/03/1982 a 05/04/1982; 05/04/1982 a 27/09/1982; 07/10/1982 a 16/03/1983; 24/03/1983 a 14/03/1985; 26/03/1985 a 29/08/1985; 06/09/1985 a 25/09/1986 e 09/10/1986 a 01/04/1987; 21/04/1987 a 24/09/1987; 01/10/1987 a 20/07/1988; 21/07/1988 a 11/03/1989; 13/03/1989 a 08/07/1989; 10/07/1989 a 12/04/1991; 11/04/1991 a 29/12/1993; 02/06/1993 a 12/09/1994; 17/04/1995 a 28/04/1995; 31/07/1995 a 14/02/1997; 24/09/1997 a 06/02/1998; 22/03/2005 a 16/11/2005; 06/06/2007 a 25/07/2008; 06/06/2007 a 25/07/2008; 01/06/2010 a 22/03/2011; 01/06/2011 a 17/08/2011; e 14/12/2011 a 23/05/2016; e (ii) averbação do período trabalhado em atividade rural, no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1978.

Requeru, ainda, (i) a realização de prova pericial, para constatação de exposição a agentes nocivos acima do limite legal, a ser realizada nas empresas *Syncreon Logística S/A* e *VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*; (ii) a expedição de ofício à empresa *VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.*, a fim de que junte aos autos os documentos elencados pelo autor (id Num. 10541085 – pág 45/46), quais sejam: PCMSO, PRRA, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPI's; (iii) oitiva de testemunhas para a comprovação do labor como rurícola.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (id 13507715).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14256311), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, asseverando que o autor sempre utilizou EPI eficaz.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e protestou, novamente, pela expedição de ofício e produção de prova oral e pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16532009).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O feito desenvolveu-se regularmente, não havendo questões preliminares ao mérito a serem resolvidas.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 06/03/1981; 02/04/1981 a 17/06/1981; 25/08/1981 a 18/03/1982; 23/03/1982 a 05/04/1982; 05/04/1982 a 27/09/1982; 07/10/1982 a 16/03/1983; 24/03/1983 a 14/03/1985; 26/03/1985 a 29/08/1985; 06/09/1985 a 25/09/1986 e 09/10/1986 a 01/04/1987; 21/04/1987 a 24/09/1987; 01/10/1987 a 20/07/1988; 21/07/1988 a 11/03/1989; 13/03/1989 a 08/07/1989; 10/07/1989 a 12/04/1991; 11/04/1991 a 29/12/1993; 02/06/1993 a 12/09/1994; 17/04/1995 a 28/04/1995; 31/07/1995 a 14/02/1997; 24/09/1997 a 06/02/1998; 22/03/2005 a 16/11/2005; 06/06/2007 a 25/07/2008; 06/06/2007 a 25/07/2008; 01/06/2010 a 22/03/2011; 01/06/2011 a 17/08/2011; e 14/12/2011 a 23/05/2016, bem como da existência de labor em atividade rural, no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1978, em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo ou em outra posterior.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, com posterior intimação da parte adversa para manifestação.

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) expedição de ofício à empresa VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda, para fornecimento dos documentos PCMSO, PRRA, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade, AVS, AVCB, LTCAT, PGR, PCA, ASO e recibos de entrega de EPI's

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir a ex-empregadora a fornecer os mencionados documentos para fins de esclarecimento da exposição a agente nocivo no interregno laborado.

Todavia, a demandante deixa de fundamentar seu requerimento, mormente já ter carreado aos autos cópia dos PPPs da mencionada empresa (id Num. 10542054, 10542055).

Além disso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

2.2) produção de prova pericial nas empresas Syncreon Logística S/A e VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2.3) produção de prova testemunhal para comprovação do labor em atividade rural

Reputo imprescindível a produção de prova testemunhal, para aferição do alegado trabalho em atividade rural sustentado pelo demandante.

Dessa feita, a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **24.06.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Valdomiro de Souza e Celina Ferreira dos Santos**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de CANDEIAS/BA, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Expeça-se o necessário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, competindo-lhe acompanhar o andamento da precatória junto ao juízo deprecado após comunicado da expedição;
3. deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos prazos acima fixados, juntar os documentos que considerar pertinentes para comprovar suas alegações.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação em quinze dias.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL NAUFAL - ME, DANIEL NAUFAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **DANIEL NAUFAL - ME**, e de **DANIEL NAUFAL** em que postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 96.505,42, apurada em 12.09.2017.

Afirma que referido crédito é proveniente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Contrato nº. 21.1599.605.0000400-86) e do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Contrato nº. 1566.003.00001561-5).

Juntou documentos (id Num. 2896681 a 2896691).

Determinada à parte autora a juntada de cópia legível do contrato id Num. 2896689.

Pela petição id Num. 6534655, a CEF requereu a conversão do feito para ação de cobrança pelo procedimento comum, na medida em que o documento original do qual se extraiu a cópia do contrato 21.1599.605.0000400-86 se encontra parcialmente deteriorado.

Pela r. decisão id Num. 6786174 determinou-se a conversão do rito da demanda, a citação do réu e a designação de audiência para tentativa conciliatória.

Juntados novos documentos pela autora (id Num. 9161090 a 9161094).

Realizada audiência de conciliação aos 09.11.2018, cujo resultado demonstrou-se infrutífero (id Num. 12352761).

Certificada a citação positiva da parte ré (id Num. 12587353 e 12587356).

Ante o decurso de prazo do réu para contestar, decretou-se os efeitos da revelia em seu desfavor (id Num. 14076687).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretarem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carrou aos autos documentos necessários para a demonstração do direito pretendido: (i) cópia da Cédula de Crédito Bancário – Contrato nº. 21.1599.605.0000400-86 – (Id Num. 2896689 e 6534663), e do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Contrato nº 1599.003.00001561-5 (id Num. 2896690); (ii) crédito dos valores contratados com a autora na conta bancária da Ré (extratos id Num. 2896686 – pág. 1, id Num. 9161091 – pág. 1/8) e utilização do montante pela empresa, demonstrada ao longo dos mencionados extratos; (iii) o histórico de evolução da dívida e demonstrativo de débito (id Num. 2896684 e 2896685).

Embora o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1599.605.0000400-86 esteja parcialmente ilegível, consegue-se extrair os principais dados do instrumento, em especial o nome dos contratantes, o valor contratado, os encargos devidos e a data de conclusão. Ademais, o respectivo demonstrativo de débito (id Num. 2896684) esclarece as demais minúcias do contrato em questão.

Acrescente-se que, conquanto citados, os réus deixaram de se manifestar nos presentes autos, razão pela qual impõe-se a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Quanto aos juros de mora, a autora os pratica na base de 1% ao mês, conforme expresso nos demonstrativos de débito id Num. 2896684 e 2896685.

A correção monetária deverá ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar os réus na obrigação de pagar o valor de R\$ 96.505,42, apurada em setembro de 2017.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, *pro rata*, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAO GREGÓRIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADÃO GREGÓRIO MOREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 23.05.1997 a 19.01.2017, bem como, como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (03.02.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10507383 a 10507394).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão – id Num. 11111091), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 13189945).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13766361), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 15516589), em que informada a desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17011138).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 23.05.1997 a 19.01.2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 10507392 – pág. 31/37, apresentado no processo administrativo.

Embora o PPP em análise informe que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, o respectivo documento afirma a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Ademais, o documento é parcialmente extemporâneo, haja vista existir responsável pelos registros ambientais tão somente a partir de 01.08.2003.

No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 17011138), da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 35 anos de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO LOPES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 22.04.1996 a 05.03.2007 e de 02.05.2007 a “atual”. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (11.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 11129453 a 11129467).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11158042).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12329031), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 14176917).

Sobreveio réplica (id Num. 15262883).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 15262883 - Pág. 2):

Em que pese haja vasta prova documental referente ao direito do autor, caso este nobre juízo entenda necessário, requer-se a produção de prova testemunhal.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malhare as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de 22.04.1996 a 05.03.2007 e de 02.05.2007 a “atual”.

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Inicialmente, como o autor não delimitou o segundo período a ser analisado, delimito a análise à DER (11.10.2017).

Os PPP's apresentados nos autos (id Num. 11129463 - Pág. 28/30 e 38/39) indicam que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente durante o desempenho de suas atividades profissionais.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído, e empatamar inferior aos limites legais de tolerância, ou não consta exposição a fatores de risco.

Como se não bastasse, o formulário id Num. 11129463 - Pág. 28/30 foi subscrito pelo Síndico Dativo da massa falida, com base em declarações do interessado, o que enfraquece a sua credibilidade.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (11.10.2017), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 14176917).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o demandante não alcança tempo suficiente à jubilação pretendida, em nenhuma das modalidades pleiteadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a AADJ para que, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, proceda a simulação da RMI e RMA do benefício do autor, para confronto com o benefício concedido administrativamente.

Oportunamente, manifeste-se o autor para opção do benefício que entende ser o mais vantajoso.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 16967923).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-83.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002765-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 18335761).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado precedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006017-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABIGAIL DOS SANTOS, MICHELLY SANTOS DE SOUSA
REPRESENTANTE: ABIGAIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 17981024).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-92.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS AINDUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) expiciente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-30.2019.4.03.6140
AUTOR: LUCIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELINO LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DEVANIR JOSE PISTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001516-84.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO FERREIRA PEIXINHO, JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEONI RIBEIRO DO LAGO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANGULO COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838, MAYARA ZANATELI MORO - SP396821

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-68.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA PINTO

DECISÃO

Diante da sentença homologatória determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-86.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA DA CONCEICAO BATISTA, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO, MARIA GILVANA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FALCONI, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010991-40.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO DANTAS DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, TATIANE LOPES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010157-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO VIEIRA, GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RAGACULPO - SP364823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-58.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINETE LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-67.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE GOES, JAIR ANTONIO GOES, FERNANDO ANTONIO GOES, RITA DE CASSIA GOES, APARECIDO ANTONIO GOES, CLARICE GOES, NELSON GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSILEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOELAMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id. 5181053), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC.

O réu apresentou impugnação (Id. 8164363).

Nesta, por um lado, alega a **decadência** do direito de revisão da renda mensal inicial do autor.

Por outro lado, sustenta que, aplicadas as revisões legais, o **benefício do autor não foi limitado por teto**. Demonstra que o benefício a que fazia jus o autor era inferior àquele limite, mesmo considerada a majoração do teto das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, alegação corroborada por planilha demonstrativa da evolução do benefício do exequente (Id. 8164856).

A parte autora discordou, então, da impugnação do demandado (Id. 10497115), requerendo a homologação de seu cálculo, a expedição de ofícios requisitórios e a **retificação da renda mensal** do exequente para o **teto vigente**.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 13502821).

Dada vista às partes, apenas a parte autora se manifestou (Id. 13694523), reiterando, em suma, sua manifestação sobre a impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos são a **decadência** do direito do autor à revisão de sua RMI, o eventual **proveito econômico** advindo da revisão do benefício do autor pela aplicação do teto da EC 41/2003 e a retificação da renda mensal do exequente para o **teto vigente**.

Em relação à **decadência** alegada pelo INSS, necessário registrar que a preliminar foi apreciada na sentença (Id. 5180753, fls. 1 e 2), reconhecendo a ocorrência em relação à EC nº 20/98. Restando afastada, portanto, em relação à EC nº 41/2003, constituindo-se emrazão da procedência parcial do pedido (fl. 5).

Impõe-se destacar que a sentença supra evocada foi mantida majoritariamente na decisão de Id. 5180907 (fl. 7, item 6), reformada tão somente quanto aos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

No que tange a eventual **proveito econômico** advindo da revisão do benefício do autor pela aplicação do teto da EC 41/2003, insta considerar a manifestação da Contadoria (Id. 13502822) no sentido de que, mesmo aplicadas as revisões legais ao benefício do autor, delas não decorre proveito econômico.

Resta inofismável da manifestação da Contadoria do juízo a inexistência de resíduos ou atrasados a serem pagos ao autor, posto que pagos no âmbito administrativo, conforme cabalmente demonstrado pelo cotejo do demonstrativo de fls. 2 a 4 com a relação de créditos de folha 5, ambos do Id. 13502822.

Além do mais, considere-se o conteúdo trazidos aos autos sob o Id. 13502824, fls. 14/16, em que fica expresso que eventual prejuízo experimentado pelo autor em função do instituto do teto foi completamente restituído nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Não se olvide, outrossim, a conclusão de que, mesmo na ausência hipotética de limite fixado por teto, o valor da renda mensal do autor não sofreria alteração, conforme também suposto na manifestação da Contadoria sob Id.13502822, fl. 1.

Conclui-se, assim, em relação ao autor, que o seu direito reconhecido em tese não se traduziu em proveito econômico neste momento; ou, sob outra perspectiva, que o proveito econômico derivado do título judicial já foi satisfeito no âmbito administrativo.

Permanece, entretanto, a condenação em sucumbência, cuja verba honorária será calculada em 10% sobre o valor da condenação (Id. 5180907, fl. 07), a ser calculada até a data da prolação da sentença (Id. 5180753, fl. 06).

Quanto a esta última verba, considerando a ausência de proveito econômico, nos termos supra expostos, tratando-se de percentual a ser aplicado sobre a condenação, resta igualmente esvaziada.

No que concerne à retificação da renda mensal do exequente para o **teto vigente** requerida pela exequente, configura-se **pedido diverso do objeto do processo**, como, de resto, do julgado nos autos.

Posto isso, **RECONHEÇO** como correto o parecer da Contadoria no sentido da inexistência de valores a serem pagos ao autor e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000045-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo da execução originária (autos nº 5000058-13.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, **cumulado** com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Ao embargado para impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PADOVEZE GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001484-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo, inclusive, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pelo executado, abra-se vista à parte exequente para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000347-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 21845021 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) décimo terceiro salário;
- c) cobrança de parcelas posteriores à DIP.

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, intimada a apresentar os cálculos para liquidação da sentença, apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para forneça os históricos previdenciário e de créditos pagos, carta de concessão, RMI, DIB e DIP (Id 21850657)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 24.11.2010 (Id 18333858, fl. 5).

Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, providencie o INSS o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que deverá também apresentar o histórico previdenciário da exequente, seu histórico de créditos recebidos no período do cálculo, cópia da carta de concessão e DIP.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente, em que fez opção pelo benefício concedido judicialmente (Id 21851815), abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 21903938).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo esclareça a necessidade dos autos permanecerem com a anotação de sigilo de justiça.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso de mais de seis meses desde a intimação da parte autora do desarquivamento sem manifestação nos autos, voltemos presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006017-60.2011.403.6139 - HELCIO DE LIMA NUNES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 139), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-69.2011.403.6139 - CELIA MARIA DE CAMARGO ANASTACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 522: A parte autora requer que o INSS comprove a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nos termos da sentença de fls. 506/515.
As fls. 525/534, o INSS comprova a concessão do benefício no âmbito administrativo.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-02.2015.403.6139 - ANA MARIA IARED ROSSI GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 268), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-15.2018.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 113: A parte autora requer que o INSS comprove a averbação dos períodos reconhecidos como rurais, nos termos do Acórdão de fls. 104/105.
O INSS juntou comprovantes de averbação de períodos urbanos e rurais às fls. 117/120.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-43.2014.403.6139 - TEREZA PEREIRA DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 159), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EMERSON FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Dê-se vista ao INSS dos extratos de pagamentos do RPV e precatório.
Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS - VALTER RODRIGUES DE LIMA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/515: Dê-se vista ao INSS dos extratos de pagamentos do precatório e do RPV.
Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Dê-se vista ao INSS dos extratos de pagamentos de precatórios.
Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000612-04.2015.403.6139 - MARISA LOPES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Dê-se vista ao INSS dos extratos de pagamentos dos RPVs.
Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000542-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS (SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO E SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS (SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO E SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP341435 - TATIANA DE OLIVEIRA CRUZ BARBOSA)

Nos termos da Portaria 61/2016, intime-se a defesa dos réus IVANEIDE e WALTER para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias, conforme fls. 750.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-60.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES MARTINS ZERBINATTI

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CORNETA LTDA.

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ASSEPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S C LIMITADA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO SERGIO PROCOPIO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PATRICIA ALVES VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, a qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004490-68.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000039-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: DJALMA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a requerente-CEF acerca da certidão lançada pelo Oficial de Justiça: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000131-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MAIARA NUNES ESPINOSA, CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pleito veiculado na petição ID 10995907, porquanto a medida é incompatível com o rito cautelar da Notificação.

Intime-se a requerente-CEF: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Após, ao arquivo

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:AFFINIAAUTOMOTIVALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAKATA AUTOMOTIVAS S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL incidente sobre todos e quaisquer valores correspondentes à Taxa SELIC na liquidação, apuração, recuperação, restituição ou compensação de débitos tributários e previdenciários, seja na via judicial ou na via administrativa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como seja determinado à União Federal (Fazenda Nacional) que se abstenha, por si e pelas DD. Autoridades Fiscais Federais, de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ/CSLL sobre todos e quaisquer valores correspondentes à Taxa SELIC na liquidação, apuração, recuperação, restituição ou compensação de débitos tributários e previdenciários, seja na via judicial ou na via administrativa, sem prejuízo da prerrogativa das DD. Autoridades Fiscais de fiscalizarem a Impetrante na forma da Lei.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduz que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como o principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 19928259).

A União manifestou interesse no feito (Id 20192317).

A autoridade coatora prestou informações no Id 20318564.

A impetrante reiterou a apreciação da liminar (Id 21827169).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, P. H. M. D. S.
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luis Gustavo Miranda e Paulo Henrique Miranda da Silva, inicialmente representado e assistido, respectivamente, por seu guardião Ricardo dos Santos Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

O ponto controvertido do feito reside na qualidade de segurado do instituidor quando do seu falecimento em 11/04/2017, pois a qualidade de filho dos autores restou incontroversa.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o último vínculo trabalhista registrado na CTPS do instituidor foi encerrado em 14/09/2000, todavia, no bojo da reclamação trabalhista n. 01418-2003-231-02-00-9 foi celebrado acordo com a empresa Comércio e Instalações J. J. R Ltda – ME para reconhecimento de vínculo trabalhista de 15/04/2002 a 15/04/2003 (Id 7851630).

Ocorre que, considerando que o instituidor faleceu em 11/04/2003, conforme faz prova a certidão de óbito acostada aos autos em Id 7836258, conclui-se que o referido acordo foi redigido com evidente erro material no que diz respeito à data do término do vínculo trabalhista.

Nesse sentido, para melhor instrução, CANCELO a audiência designada para a data de 11/09/2019 e determino expedição de ofício à Vara do Trabalho de Carapicuíba para que esclareça e/ou retifique o termo da audiência celebrada em 17/09/2003 no que diz respeito ao termo final do vínculo trabalhista mantido entre o instituidor e a empresa Comércio e Instalações J. J. R Ltda – ME. Anoto prazo de 30 (trinta) dias.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, os autores comprovaram serem filhos menores de 21 (vinte e um) anos de GILVANDIO ZUZA DA SILVA, falecido em 11/04/2003 (Id 7849623 e Id 7849627)

Portanto, o segundo requisito restou demonstrado.

Já a qualidade de segurado do instituidor pode ser extraída do Termo de Audiência (Id 7851630) o qual se constitui em "*fumus boni iuris*" do vínculo trabalhista mantido pelo instituidor. No ponto, destaco que a autarquia-ré não impugnou o referido documento ou demonstrou documentos que impossibilitem sua consideração para análise da qualidade de segurado do instituidor.

Nesse sentido, o INSS não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao pleito da autora. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015 para concessão dos benefícios requeridos.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do falecimento de seu genitor.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIS GUSTAVO MIRANDA e PAULO HENRIQUE MIRANDA DASILVA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	182.243.611-4
Data de início do benefício (DIB):	11/04/2003

Com a vinda das informações requeridas, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o MPF.

Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela.

OSASCO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, P. H. M. D. S.
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luis Gustavo Miranda e Paulo Henrique Miranda da Silva, inicialmente representado e assistido, respectivamente, por seu guardião Ricardo dos Santos Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

O ponto controvertido do feito reside na qualidade de segurado do instituidor quando do seu falecimento em 11/04/2017, pois a qualidade de filho dos autores restou incontroversa.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o último vínculo trabalhista registrado na CTPS do instituidor foi encerrado em 14/09/2000, todavia, no bojo da reclamação trabalhista n. 01418-2003-231-02-00-9 foi celebrado acordo com a empresa Comércio e Instalações J. J. R Ltda – ME para reconhecimento de vínculo trabalhista de 15/04/2002 a 15/04/2003 (Id 7851630).

Ocorre que, considerando que o instituidor faleceu em 11/04/2003, conforme faz prova a certidão de óbito acostada aos autos em Id 7836258, conclui-se que o referido acordo foi redigido com evidente erro material no que diz respeito à data do término do vínculo trabalhista.

Nesse sentido, para melhor instrução, CANCELO a audiência designada para a data de 11/09/2019 e determino expedição de ofício à Vara do Trabalho de Carapicuba para que esclareça e/ou retifique o termo da audiência celebrada em 17/09/2003 no que diz respeito ao termo final do vínculo trabalhista mantido entre o instituidor e a empresa Comércio e Instalações J. J. R Ltda – ME. Anoto prazo de 30 (trinta) dias.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dos requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, os autores comprovaram serem filhos menores de 21 (vinte e um) anos de GILVANDIO ZUZA DA SILVA, falecido em 11/04/2003 (Id 7849623 e Id 7849627)

Portanto, o segundo requisito restou demonstrado.

Já a qualidade de segurado do instituidor pode ser extraída do Termo de Audiência (Id 7851630) o qual se constitui em “*fumus boni iuris*” do vínculo trabalhista mantido pelo instituidor. No ponto, destaco que a autarquia-ré não impugnou o referido documento ou demonstrou documentos que impossibilitem sua consideração para análise da qualidade de segurado do instituidor.

Nesse sentido, o INSS não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao pleito da autora. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015 para concessão dos benefícios requeridos.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do falecimento de seu genitor.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIS GUSTAVO MIRANDA e PAULO HENRIQUE MIRANDA DASILVA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	182.243.611-4
Data de início do benefício (DIB):	11/04/2003

Com a vinda das informações requeridas, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o MPF.

Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela.

OSASCO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão ID 22031687:

DECISÃO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000033-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINDINALVA DA CONCEIÇÃO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) no endereço declinado na petição inicial, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Caso não seja(m) o(s) réu(s) encontrado(s) no local indicado, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, intime-se a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, ao arquivo.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000410-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 270/2019 (ID 21615792) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-68.2019.4.03.6133
AUTOR: UILSON BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-21.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALCIR RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAMON BRAULE PINTO - RJ182549, DAVID LOUREIRO SELVATTI SILVA - RJ178112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preende a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos de 22/11/1976 a 23/11/1981 exposto ao agente nocivo ruído e dos interregnos de 05/02/1996 a 03/06/1998 e 17/06/98 a 25/09/17, trabalhados como co-piloto e piloto de aeronave, e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, da análise do PPP juntado no ID 8241994 - Págs. 1 e 2, o qual faz alusão ao agente nocivo ruído, verifico que não consta a metodologia utilizada para sua aferição (média preconizada pela NR-15), havendo apenas menção à técnica utilizada de "avaliação ambiental", não prevista em lei.

Outrossim, o PPP anexado no ID 8242302 - Pág. 1 está incompleto, além de, juntamente com o PPP constante do ID 8242302 - Págs. 2 a 4, os quais se referem às atividades de co-piloto e piloto de aeronave, não mencionarem quais eram os agentes aos quais o autor era submetido, com exceção ao ruído. Destaca-se que há precedentes jurisprudenciais que consideram como especial a atividade desenvolvida pelo aeronauta quando a bordo de aeronaves, pois sujeitos a exposição ao agente nocivo pressão atmosférica anormal, contudo, não há nos autos qualquer informação/laudo/prova emprestada a respeito deste tema.

Deste modo, fãculto à parte autora a juntada de novo PPP ou apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, com as respectivas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ISAC ALBONETI DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 13/10/2015, o qual foi indeferido pela autarquia, tendo em vista que foram reconhecidos apenas 159 meses de contribuição.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 10317808).

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação no ID 10716583, requerendo a improcedência do pedido.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou requerendo o julgamento da lide.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.

A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas como o preenchimento integral do suporte fático.

Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitam a incidência da regra de transição.

Na situação dos autos, o autor completou 65 anos em 04/10/2015 (ID 10272887 - Pág. 1), exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

De acordo com a cópia do processo administrativo foram reconhecidos pela autarquia na contagem de tempo de contribuição, após interposição de recurso, apenas 159 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (13/10/2015). Tal fato é incontroverso, consoante contagem do INSS no ID 10272893 e acórdão do ID 10272896.

No entanto, tanto na fase administrativa ou em sede de contestação, a Autarquia não considerou os períodos de 08.12.1988 a 16.10.1991, 21.10.2005 a 19.06.2007, 24.07.2007 a 22.10.2008, 25.11.2008 a 03.03.2009 e de 13.03.2009 a 13.04.2009, nos quais o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença.

Ocorre que, somando-se o período incontroverso, mais os períodos em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, o tempo de contribuição apurado totaliza 231 contribuições, período muito superior à carência exigida, nos termos da contagem constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
OTÁVIO AP. B. SCHIRIKA		02/01/1976	28/02/1977	1	1	27	-	-	-
CNIS		01/06/1978	31/08/1978	-	3	1	-	-	-
SADAO		01/09/1981	31/12/1982	1	4	1	-	-	-
HIMEKO		01/12/1983	15/09/1984	-	9	15	-	-	-
LUIS SAKON		02/01/1988	17/10/1991	3	9	16	-	-	-
EMPRESÁRIO/EMPREGADOR		01/12/1994	31/01/1998	3	2	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/10/2003	31/10/2003	-	1	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/01/2004	31/01/2004	-	1	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/03/2004	31/03/2004	-	1	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/08/2004	31/05/2005	-	10	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/07/2005	31/07/2005	-	1	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		01/09/2005	20/10/2005	-	1	20	-	-	-
AUX. DOENÇA		21/10/2005	19/06/2007	1	7	29	-	-	-
AUX. DOENÇA		24/07/2007	22/10/2008	1	2	29	-	-	-
AUX. DOENÇA		25/11/2008	03/03/2009	-	3	9	-	-	-
AUX. DOENÇA		13/03/2009	13/04/2009	-	1	1	-	-	-
GERALDO DE ASSIS B. COIMBRA		14/04/2009	30/04/2009	-	-	17	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/06/2011	31/07/2015	4	2	1	-	-	-
Soma:				14	58	172	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				6.952			0		
Tempo total:				19	3	22	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	3	22			

Ressalto que o período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do § 5º do art. 29 e artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91.

Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001430-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLOVIS CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS CHAGURI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 0778608280 (DIB em 01/08/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita (ID 3093707).

Contestação apresentada em ID 3804156 e Réplica ofertada em ID 4222977.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 10109937).

Diante do parecer da Contadoria (ID 10561143), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação.

Com a petição do Autor em ID 11437291, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial NB 0778608280 (DIB em 01/08/1984), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível N° 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto n° 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei n° 6.205/75), e, após a edição da Lei n° 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE n° 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme informado pela contadoria em ID 10561143 "Quando da concessão do benefício vigorava o Dec. n° 77.077 (24/01/76 - CLPS), posteriormente revogado pelo Dec. n° 89.312 (23/01/84 - CLPS) em que, ambos, aplicavam o menor valor teto (MVT) quando do cálculo da RMI. O menor valor teto era um limitador que foi utilizado somente no caso do salário de benefício ser superior ao menor valor teto, e consequentemente influenciando a RMI (renda mensal inicial)".

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5° da Lei n° 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto n° 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto n° 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim, não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor-teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC's 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Ademais, caso seja utilizado o salário de benefício como nova RMI, não será a revisão da renda mensal pela alteração dos tetos das emendas constitucionais, mas sim, uma revisão da RMI. Assim, deve ser acolhida a arguição de decadência, uma vez que se trataria de recálculo do ato concessório do benefício concedido em data anterior ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2° do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3° do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUDNEY DA SILVA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **RUDNEY DA SILVA E SOUSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 070.964.087-0 (DIB em 31/03/84), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita (ID 4210264).

Contestação apresentada em ID 4593553 e Réplica ofertada em ID 5297756.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 5377676).

Diante do parecer da Contadoria (ID 11091496), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação.

Com a petição do Autor em ID 11362414, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial NB 070.964.087-0 (DIB em 31/03/84), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior-valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE_REPUBLICA.CAO:)

Conforme informado pela contadoria em ID 11091496 "Não houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/98 e nº 41/03".

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim, não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor-teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC's 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STE.

Ademais, caso seja utilizado o salário de benefício como nova RMI, não será a revisão da renda mensal pela alteração dos tetos das emendas constitucionais, mas sim, uma revisão da RMI. Assim, deve ser acolhida a arguição de decadência, uma vez que se trataria de recálculo do ato concessório do benefício concedido em data anterior ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5002989-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: CLAUDIO COELHO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS, EDSON COELHO DE SOUZA, NEIDE COELHO DE SOUZA, MARCIA COELHO DE SOUZA, ELIZABETE DE SOUZA GONCALVES, ANTONIO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Arquive-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-91.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VANUSIA SILVA CERQUEIRA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-48.2019.4.03.6133
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretária deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-97.2019.4.03.6133

AUTOR: EDVARD MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-02.2019.4.03.6133
AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias anexas.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-29.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) anexa(s).

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3179

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 188/2019 (Suzano/SP) e nº 189/2019 (Poá), para oitiva das testemunhas arroladas. Certifico que a presente informação será publicada juntamente: a) com o despacho proferido à fl. 236 (que determina a redesignação da audiência para oitiva da testemunha ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 06/11/2019, às 14h), b) o despacho de fl. 218, e; c) despacho de fl. 231, que redesignou para 26/11/2019, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas LUÍS ALEXANDRE FARIA, SÉRGIO AOKI e ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO por VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que será realizado, ainda, interrogatório do réu, visto que a publicação certificada em fl. 232-v foi realizada apenas em nome dos antigos patronos.

DESPACHO DE FL. 236: Vistos. Conforme se verifica da Certidão lavrada por esta Serventia, não houve a intimação das partes acerca da audiência designada para 17/09/2019, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Considerando-se a proximidade do ato, redesigno a audiência para o dia 06/11/2019, às 14:00h, ocasião em que será ouvida a testemunha ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria as diligências pertinentes, remetendo cópia do presente despacho à 2ª Vara Federal de Barueri, para as providências necessárias. PA0,10 Por fim, considerando que a publicação certificada à fl. 233-v não foi realizada em nome do patrono constituído nos em fl. 219/220, republicue-se o despacho de fl. 218 juntamente com o presente. Itiva da testemunha ANA GABRIELA

0 Cumpra-se. Intime-se. VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 06/11/2019, às 14h

DESPACHO DE FL. 218: Diante das informações de fls. 211, designo o dia 17/09/2019, às 14:00 para oitiva da testemunha ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

DESPACHO DE FL. 236: Vistos. Conforme se verifica da Certidão lavrada

Ademais, designo o dia 20/11/2019 às 14:00 para oitiva das testemunhas LUÍS ALEXANDRE FARIA, SÉRGIO AOKI e ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), diligências pertinem

Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de SÃO PAULO E BARUERI e Informem-se os Juízos deprecados acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br; Ademais, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Suzano e Poá para a oitiva das demais testemunhas. 17/09/2019, às 14:00 para oitiva da testemunha ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA

Cumpra-se. Intime-se. er na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VA

DESPACHO DE FL. 231: Diante da informação de fls. 230, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 20/11/2019, às 14:00 e DESIGNO o dia 26/11/2019, às 14:00 para oitiva das testemunhas LUÍS ALEXANDRE FARIA, SÉRGIO AOKI e ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Adite-se a Carta Precatória nº 186/2019 e informe-se o juízo deprecado que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br; Cumpra-se. Intime-se. 00.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br; Ademais, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Suzano e Poá para a oitiva das demais testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 231: Diante da informação de fls. 230, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 20/11/2019, às 14:00 e DESIGNO o dia 26/11/2019, às 14:00 para oitiva das testemunhas LUÍS ALEXANDRE FARIA, SÉRGIO AOKI e ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Adite-se a Carta Precatória nº 186/2019 e informe-se o juízo deprecado que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br; Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDVALDO LUCIO TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVALDO LUCIO TOBIAS propõe mandado de segurança (ID 21195213) em face da **Gerência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, com pedido de liminar, que fosse decidido, com urgência, o pedido administrativo de aposentadoria formulado, em razão da demora em tempo superior ao estabelecido em lei.

Pendente a apreciação da liminar requerida, e não havendo a notificação da autoridade coatora, o autor requereu a desistência da ação (ID 21256451), em razão de ter distribuído *mandamus* idêntico em fundamentos e pedido, autuado sob o nº 5002811-87.2019.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ABIAMACHADO MONARO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação nos termos da Decisão ID 12686556.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0002040-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Fl. 421: Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado, determino a retificação do polo passivo da presente ação para constar o ESPÓLIO DE HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA. Intime-se a executada, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), indicar o inventariante do espólio ou, na falta deste, um herdeiro comum para representá-lo na presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de cancelamento da Hasta Pública designada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1519

MONITORIA

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Intime-se por via eletrônica o PAB deste fórum para que comprove o cumprimento do ofício de fl. 89. Após, intime-se a parte autora para juntada de planilha do valor atualizado do débito, com o respectivo abatimento dos valores levantados, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

MONITORIA

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos, bem como para que requeira o que de direito em prosseguimento. Com a juntada, baixemos os presentes ao arquivo com código 133. No silêncio, encaminhe-se por traslado os autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004682-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o competente requisitório para pagamento, conforme requerido à fl. 60. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002315-85.2015.403.6133 - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópias e certidões pelos interessados, ao final do qual fica deferida a retirada dos autos em BAIXA DEFINITIVA pela parte autora, nos termos do art. 383 do CPC. Findo o prazo, nada sendo requerido, baixemos os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 13/08/2019.

CAUTELAR INOMINADA

0003751-79.2015.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIALUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D A O.PA 1,10

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 15/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da exequente à fl. 240, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010456-35.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-50.2011.403.6133 ()) - CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO (SP122068 - WALTER ANTONIO STEFANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Promova a secretaria a elaboração da minuta.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, espeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-81.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA

Considerando que a exequente não é representada pela Fazenda Nacional (fl. 121), intime-se pela imprensa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do bloqueio de fl. 119/120 para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANILO LOBO SALMAZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MARILI RODRIGUES PRESTES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 15/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME (SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Vistos em inspeção.

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, oficie-se ao PAB deste fórum para transferência do valor total e corrigido do depósito de fl. 138 para a conta indicada à fl. 141.

Após, se em termos, subamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - PAULO SERGIO ZANOTTI (SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZANOTTI

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de embargos à execução 0002577-98.2016.403.6133.

Em consulta aos autos principais, verifico que o embargante PAULO SERGIO ZANOTTI ofereceu novos embargos junto ao sistema PJ-E sob nº 5002422-39.2018.4.03.6133, também julgado improcedente, condenando o embargante igualmente ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim sendo, em respeito aos princípios de economia e celeridade processual, entendo pertinente a reunião dos feitos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a virtualização destes autos, bem como dos autos principais a fim de possibilitar a tramitação conjunta no sistema PJ-e.

Indefiro, por hora o pedido de constrição pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal procedimento já foi adotado nos autos principais.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Intime-se pela imprensa o exequente acerca da transferência de fl. 139/140.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, subamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001873-56.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se as partes para manifestação a respeito do parecer contábil de fls. 200/204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002794-15.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-68.2010.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada (União Federal), espeça-se o competente ofício requisitório com base no cálculo de fl. 230, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Após, dê-se vista ao executado e, não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão do requisitório.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-70.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-98.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Vistos em inspeção.

Ofício-se com urgência ao Gerente do Banco do Brasil em resposta ao ofício 260, informando que o depósito em questão refere-se a garantia do Juízo e não tem natureza tributária, razão pela qual não está relacionada a nenhuma CDA e não há código da Receita Federal. Assim sendo, o Código de Operação é 005.

Informe-se também que os presentes autos consistem em EMBARGOS À EXECUÇÃO em fase de cumprimento de sentença, e não Execução Fiscal, como constou no ofício. Informe-se os demais dados requeridos com cópia deste, da etiqueta de capa da Justiça Estadual e depósito de fl. 81.

Com a resposta, oficie-se ao PAB deste fórum para levantamento dos valores conforme requerido à fl. 255.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em relação ao cumprimento de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007331-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME X RAQUEL ALVES CONSERVA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema CNIB. Promova a secretaria a elaboração de minuta, intimando-se a parte autora a cerca de seu teor, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001062-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP. X GILBERTO GOMES CARVALHAES X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que irrisórios, promova a secretaria a liberação das constrições de fls. 1064/1065.

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o anterior é recente e resultou infrutífero.

Promova a exequente nova indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

A despeito das alegações da executada à fl. 246, não há impedimento legal à expropriação do veículo em razão de o proprietário ser portador de necessidades especiais.

Assim sendo, indefiro o pedido de liberação da constrição.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 228/234.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores irrisórios (fls. 160/161).

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000122-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Fl. 83: Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, promova a secretaria a elaboração de minuta.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001585-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMAX CONSTRUÇÕES LTDA ME X MONICA APARECIDA DA SILVA X REGINALDO FABIO DA SILVA

Tendo em vista que a penhora de fls. 141/142 ocorreu em 2017, expeça-se mandado de reavaliação da penhora, o qual deverá ser priorizado pela SUMA.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de planilha com valor atualizado, considerando o levantamento de fls. 180/184.

Após, providencie a secretaria o necessário para envio do respectivo expediente à Central de Hastas Públicas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001801-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Fl. 107: Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Providencie a secretaria a elaboração da respectiva minuta. Fl. 109: Indefiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que já houve arresto recente às fls. 83/86.

Considerando que os executados M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP e MARTA GALINDO MORAIS ainda não foram citados, bem como que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício.

O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001865-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NOBRE DOS SANTOS

Expeça-se mandado/precatória de penhora no rosto dos autos 1002926-57.2019.8.26.0361 em tramite junto a 4ª Turma Recursal Cível e Criminal, no valor da execução, para cumprimento com urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002466-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

Embora a parte autora tenha comprovado haver diligenciado na procura de bens dos executados ao menos na JUCESP, ressalto que as consultas ao Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados igualmente prescinde de autorização judicial, de modo que permanece como ônus da parte.

Ressalto ainda que atualmente as pesquisas feitas junto ao sistema BACENJUD contemplam corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de modo que prescindível a pesquisa junto à CBLC.

Isto posto, indefiro o requerido às fls. 108/111.

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002468-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO ROQUE - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Promova a secretaria a constrição de bens dos executados pelo sistema CNIB e consulta pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002803-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUA VIVA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X ALLAN REGIS ALVES PEREIRA X VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 144, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Tendo em vista que transcorridos mais de dois anos da penhora de fls. 104/108, expeça-se mandado de reavaliação que deverá ser priorizado pela SUMA.

Com a reavaliação, promova a secretaria o expediente necessário para envio à central de hastas públicas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003006-02.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE

Defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 58). Promova a secretaria a elaboração de minuta e a respectiva intimação da parte.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003008-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

Fl. 172: Defiro o pedido. Promova a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003666-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATHIEL DA SILVA X DERCÍ GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 121), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Requeira a parte autora o que de direito em relação à penhora de fls. 97/100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001510-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a eventual composição notificada à fl. 372.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 376. Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 60), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001518-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO ZENERATO ORSO

Após inúmeras tentativas de citação do executado levadas a efeito pela secretaria (fls. 108, 110 e 125/128), ressalto que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001573-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA EMI DA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI DA

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerida à fl. 169, tendo em vista que a requerente é parte naqueles autos e firmou acordo com a requerida, conforme sentença e certidão d trânsito em julgado que acompanha este despacho.

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora.

No silêncio, ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001631-29.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIANA REGINA DA SILVA

Tendo em vista a sentença que julgou improcedente os embargos à execução (fl. 102), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003150-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPACT LTDA - ME X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Verifico ante a certidão de fl. 86 que consta cadastrado no polo passivo da ação a empresa COMPACT LTDA - ME, de propriedade de CARLOS CESAR DORATIOTTO VINIARCZYK (fls. 55/56).

Assim sendo, esclareça a parte autora quem efetivamente deve constar do polo, já que embora tenham o mesmo CNPJ, a documentação apresentada corresponde a executada MAIARA PALHARES DUCCIGNE PALMA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, se em termos, remetam-se os autos à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004865-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Considerando que a executada é representada pela Defensoria Pública da União, o que demonstra sua hipossuficiência e fragilidade econômica, indefiro, por hora o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD e mantenho a suspensão do feito, conforme fl. 40.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005170-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARNEVALE X DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

Intime-se por via eletrônica o PAB deste fórum para que comprove o cumprimento do ofício de fl. 84.

Após, intime-se a parte autora para juntada de planilha do valor atualizado do débito, como o respectivo abatimento dos valores levantados.

Cumprido, subam para apreciação do pedido de fl. 85.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0003772-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES MORAIS

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001787-24.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

Mogi das Cruzes, 17/09/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 19073298 - Pág. 1. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004362-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMITRI & MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIAM YOUSSEF DIMITRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIMITRI & MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIALS/C LTDA**, por meio da qual sustenta, em síntese, ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.553.

Junta procuração e documentos.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (id. 20443543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Aduz a excipiente que ocorreu a prescrição intercorrente.

Estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Lembro que não havendo inércia da União, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, recente julgamento do STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem asseverou (fs. 316-317, e-STJ): “Diferentemente do que sustenta, não basta o transcurso do quinquênio legal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Deve ele estar associado à inércia do ente público, o que não se verifica no caso. (...) Reconhecido que a executada originária foi sucedida por outra empresa, na forma do art. 133 do CTN, e não encontrada em seu domicílio fiscal, certificando-se o encerramento de suas atividades, inclusive com baixa de ofício, é natural que o Estado direcione seus esforços na citação e localização de bens das sucessoras, o que não significa abandono em relação àquela”. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido, de que não houve inércia do ente público, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido” (AgInt nos EDEl no REsp 1767145/RS, 2ª T, de 11/06/19, Rel. Min. Hermann Benjamin)

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal tramitava na Vara distrital de Cajamar/SP e há Certidão de Oficial de Justiça, de 20 de abril de 2011, dando conta de que a empresa executada e seu responsável não se encontravam mais no local do estabelecimento, mudando-se para local desconhecido (id.13744349, p.17).

Em 08/10/2012, a Fazenda requereu a citação de Sérgio Martins Dos Santos no endereço que encontrou, na cidade de São Paulo (id13744349, p.71). em dezembro de 2013 houve decisão remetendo os autos para esta Justiça Federal (id13744349, p.77).

Já neste juízo, a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em 17/11/2015 (id13744349, p.84), o que somente foi apreciado e deferido em 14/05/2018 (id13744349, 90), em razão do volume de ações redistribuídas e mesmo das novas ajuizadas, não tendo havido ainda o cumprimento, inclusive pela petição de exceção atravessada.

Em suma, não houve a inércia da Fazenda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se AR para citação dos sócios nos endereços indicados (id13744349, p.84).

Providencie-se a inclusão do espólio no polo passivo da presente execução, retificando-se a autuação.

Após, não havendo notícia de pagamento, ou qualquer manifestação dos executados, suspendo a execução, com base na Portaria PGFN 396/2016 e artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000504-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSICLER DE MATOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “Nos termos do despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80”.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001335-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAERCIO FERREIRA CARVALHO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17656344), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS CANDIDO OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18001055), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001445-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLUMALAJES E BLOCOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 17875365, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001412-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL CARMONA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18151448), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLAALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a patrono do réu EDUARDO PALANDRI para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000026-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ITB ICE TEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença de id. 18665593 - Pág. 35/41 para os autos da execução principal nº. 0000025-83.2013.4.03.6128, bem como providencie-se a associação dos feitos no sistema processual.

Após, tendo em vista recurso de apelação e contrarrazões já apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SALADA PRATIK A COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA, MICHELLE TOMIE BIANCHI

DESPACHO

Vistos.

Id. 18958052 - Pág. 1. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras.

Resalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente.

Desse modo, defiro apenas a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Após a realização da pesquisa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009751-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, § 2º, CPC).
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Id. 19341922 - Pág. 1. Indefiro o requerido, pois incumbe ao exequente indicar e demonstrar eventual valor que entende devido, o que já foi determinado em decisão anterior.
Assim, aguarde-se emarquivo a apresentação dos cálculos pelo exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000838-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da sentença de fl. 994/996-v (id. 21738433) e decisão fl. 1046/1046-v (ID. 21738435).
No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003211-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20971221), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18688243), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Id. 19671252. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem comprovação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Id. 19757097. Indefiro o pedido da CEF.

Observe que já foi efetivada a citação da empresa VR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ME (id. 9324760 - Pág. 1), nas pessoas de suas representantes legais: **Vivian Rodrigues Rasqueri de Oliveira** - citada (id. 5180639 - Pág. 1 - fl. 157) e **NAIR RODRIGUES DE MELLO** - citada por edital (id. 15698961 - Pág. 1).

Diante da citação editalícia de **NAIR RODRIGUES DE MELLO**, nos termos dos arts. 72 e 671 do CPC, nomeio o Dr. LUCAS MAKOWSKI BARIANI (CPF nº. 346.287.988-00 e-mail: LUCASMBARIANI@GMAIL.COM, Telefone: 1140872290 e 11998755555) como curador especial da requerida. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela em vigor, salientando que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação do patrono desta nomeação e para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da sucessora de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de acordo aceito pelas partes e homologado judicialmente em 04/07/2018 (id. 17463356), transitada em julgado em 11/07/2018 (id. 17463361).

Em 08/02/2019, o INSS apresentou os cálculos que entende devidos, já devidamente descontados os valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por idade, concedida administrativamente.

Devidamente intimado, o exequente questionou o cálculo da Renda Mensal Inicial. Alega, para tanto, que a RMI deve ser calculada considerando-se a DIB em 15/04/1991.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os cálculos apresentados pela autarquia observaram os parâmetros definidos pelo Tribunal que reconheceu períodos rurais e insalubres, fixando a DIB na data da citação do INSS, qual seja 30/11/2001.

O questionamento quanto a esse ponto encontra-se precluso e revestido pela imutabilidade da coisa julgada. Ademais, a correção dos cálculos observando referidos parâmetros foi devidamente apontada pelo autor, a qual transcrevo: "(...)O cálculo da RMI elaborado pelo INSS não está incorreto, considerando todos os vínculos e contribuições até 11/2001. (...) "(id. 17463369 - pg 1).

Desse modo, reputo correta a RMI fixada pelo INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, reconhecendo a RMI de R\$ 180,00.

Diante da sucumbência do exequente condeno a parte autora em pagamento de honorários no valor de 10% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, determinada pelo art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme os cálculos apresentados no id. 17463365.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. P. S. S., KARINA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J. P. S. S., **menor impúbere representado neste ato pela sua genitora KARINA PEREIRA SOUSA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 12/06/2019, protocolou junto à Agência do Seguro Social, benefício assistencial ao portador de deficiência, com protocolo 502005075. Alega que, até a presente data, não foi dado qualquer andamento a seu pedido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Ante as informações prestadas pela parte autora, inclua-se o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí no polo passivo da impetração, notificando-o da decisão sob o id. 21631535, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003180-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003201-70.2013.4.03.6128.

Sustenta as seguintes teses: i) necessidade de suspensão do feito até efetiva extinção dos débitos no bojo do PERT; ii) nulidade da certidão de dívida ativa pelo não preenchimento de seus requisitos essenciais; iii) erro de direito consubstanciado na cobrança de multa em alíquota distinta daquela previsto na capitulação legal constante da CDA; iv) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Impugnação apresentada pela União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Em relação ao pedido de suspensão do feito, não há como se acolher o pedido da parte embargante. Com efeito, conforme demonstra a União, a parte embargante não se encontra regular no PERT. De outra parte, caso o cenário fosse de regularidade do parcelamento, não seria hipótese de suspensão, mas, isto sim, de extinção dos embargos.

Na sequência, cumpra observar que as alegações atinentes à nulidade da cda e ao pretenso erro de direito, a despeito de a parte embargante as desdobrar, confundem-se em uma só e se consubstanciam na suposta divergência existente entre a capitulação legal da multa, em 100%, e o valor efetivamente cobrado, de 75%.

Como bem sublinhado pela União, a redução da multa para o patamar de 75% já fora determinada administrativamente (id.21184262), em virtude da aplicação de penalidade menos severa, motivo pelo qual não há falar em erro de direito, na medida em que, como sublinhado, a aplicação da multa no referido patamar resultou de aplicação do comando contido no artigo 106, II, "c".

Nessa esteira, tampouco se pode vislumbrar vício na CDA, na medida em que a indicação da lei n.º 8.218/91 decorre de tratar-se da lei vigente à época dos fatos, sendo certo que a redução da alíquota da multa, como dito, decorreu de decisão administrativa, verificando-se, assim, a plena compatibilidade entre ambas as realidades.

No que tange à alegação de impossibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada, trata-se de controvérsia já superada pela jurisprudência do STJ. Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Vide julgado: (AC nº 2005.72.01.000031-1/SC, 2ª Turma, TRF da 4ª Região, 20/05/08) - "tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança".
2. Na forma do art. 139 do CTN, "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela". Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica.
3. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, estando nele incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento.
4. Portanto, levando-se em conta a legislação que rege a matéria, conclui-se que a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal.
5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 321637 - 0001482-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019)

Por fim, o STJ vem reconhecer a legalidade do encargo previsto no DL n.º 1.025/69 mesmo no contexto do novo CPC. Leia-se:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DLn. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DLn. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1798727/2019.00.51847-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2019 ..DTPB:)

Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003201-70.2013.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000837-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da sentença de fl. 887/879-v e decisão fl. 927/927-v (ID. 21740776).

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELE BATTALINI

DES PACHO

VISTOS.

Considerando que houve o pedido de sobrestamento dos autos por parcelamento do débito (ID 15434929) e o exequente tomou-se silente com relação à manutenção do valor bloqueado via sistema Bacenjud no mesmo pedido, tais valores foram desbloqueados para que não houvesse excesso de execução. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido ID 15557858 por perda do objeto.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO ZOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, para constar a classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, diante da inércia das partes, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009750-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S.A. WALTER ONGARI, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde dos embargos à execução, conforme determinação anterior (jd. 18770194 - Pág. 153).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos das empresas em que pretende perícia (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.), inclusive esclarecendo se estão em funcionamento.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de perito.

int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004324-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEFFE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE MELLO PELLICCIARI - SP156510, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, aponte eventuais falhas ou ilegibilidades e apresente contrarrazões, caso queira.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006504-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o valor atualizado do débito.

Após, se em termos, defiro nova penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo atualizado, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

DESPACHO

Vistos.

id. 11899906 - Pág. 1. Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Após a realização da pesquisa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente comprovar a apropriação dos valores constritos via bacenjud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Já foi tentada a citação no endereço indicado pela CAIXA, que constava em seus cadastros.

Não há qualquer indicativos de que a parte será encontrada em endereços antigos, sendo as tentativas de citação em endereços constantes em cadastros antigos atos inúteis e onerosos.

Assim, incumbe à CAIXA indicar endereço mais recente da requerida, máxime no presente caso, no qual houve processo judicial anterior relativo ao mesmo devedor, no qual ele não foi encontrado.

Lembre-se que - como bem deve saber a CAIXA - processo que visa à satisfação de crédito no qual não se encontra qualquer bem é de todo inútil.

Desse modo, **suspendo o curso do presente processo**, sem prejuízo de que a CAIXA indique providências úteis que venham dar alguma efetividade a ação.

P.I.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do UNIÃO, por meio da qual requer “*seja julgada procedente a presente Ação Ordinária, reconhecendo-se a improcedência da decisão administrativa que não homologou as compensações realizadas através das DCOMPs n.ºs 40635.93172.250614.1.3.04-0588 e 35919.89122.230115.1.3.04-0967, da qual a Autora obteve ciência em 16/11/2017, haja vista a efetiva existência do crédito de COFINS apurado erroneamente pela Autora na competência de fevereiro/2014 e validamente compensado com débitos de COFINS apurados nas competências de maio/2014 e dezembro/2014, confirmando-se a regularidade da compensação realizada e a extinção do crédito tributário compensado, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional*”, bem como “*seja reconhecido seu direito de ser restituída ou compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 54.249,34, indevidamente recolhido no dia 13/12/2017, termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, § 1º c/c 167, CTN), bem como SELIC – art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95*”.

Em apertada síntese, narra que as compensações efetuadas em março de 2014 não foram homologadas em virtude da inexistência de crédito na correspondente DCTF (fevereiro/2014). Sustenta que tal se deveu à ausência de retificação da DCTF relativa a fevereiro de 2014, que fora objeto de erro na apuração da base de cálculo da COFINS, motivo pelo qual, efetivada a retificação, apresentou novamente pedido de compensação com o crédito em questão em 23/01/2015. Acrescenta que, em 16/11/2017, tomou conhecimento da decisão que novamente indeferiu a homologação, sob o fundamento de que, para o crédito em questão, já houvera prévia decisão de indeferimento, o que impede novo pedido de compensação. Defende que tal decisão administrativa deve ser afastada, reconhecendo-se seu direito de ter quantia paga após a decisão de 16/11/2017, no montante de R\$ 54.249,34, restituída ou compensada.

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 21191253. Sustenta que a parte autora pretende a compensação de valor superior ao do crédito que argumenta possuir (R\$ 54.249,34 x R\$ 35.041,45). Ainda que assim não fosse, defende ser o caso se declarar a prescrição de sua pretensão, na medida em que o suposto recolhimento a maior ocorreu em fevereiro/2014 e o correspondente pedido de compensação não homologada em maio/2014, tendo, portanto, transcorrido o quinquídio legal até o ajuizamento da demanda em julho/2019.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Os pedidos devem ser julgados **improcedentes**.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

E a lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, na redação vigente à época dos fatos, autorizou a compensação do crédito a ser restituído ao contribuinte para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento a ser autorizado por esta, nestes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004); e

Por outro lado, dispunha a Instrução Normativa n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos:

“Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (g/n)

(...)”

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a parte autora apresentado três DCOMP's em março de 2014 com pretensão crédito decorrente de recolhimento a maior da COFINS referente ao período de apuração de fevereiro de 2014. Tais compensações não foram homologadas, sob o fundamento da inexistência do crédito apontado, tendo a parte autora, como ela própria alude, efetuado o pagamento do débito em 28/11/2014.

Posteriormente, sob o fundamento de ter retificado a DCTF relativa à competência de fevereiro de 2014, procedeu com nova compensação mediante DCOMP apresentada em 23/01/2015, que não foi homologada em virtude o correspondente crédito estar associado a DCOMP já analisada e indeferida.

Ora, como se vê, a parte autora lançou mão de crédito objeto de DCOMP's não homologadas para formular novo pedido de compensação, o que encontra óbice no supra citado artigo 74, § 3º, VI, da lei n.º 9.430/96 e art. 41, § 3º, X, da IN n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012. Não há, pois, como se albergar o pedido de “afastamento” da decisão administrativa, determinando-se judicialmente o processamento da compensação em tela.

De outra parte, tampouco há como se dar guarida ao pedido de restituição.

Isso porque, nos termos acima delineados, o pedido de compensação formulado em 2015 deve ser considerado inexistente para todos os fins, na medida em que apresentado ao arrepio da legislação de regência. Assim considerado, não teve aptidão para repercutir no prazo prescricional para restituição do indébito, sendo certo que, então, na medida em que tanto o pagamento quanto as DCOMP's originariamente apresentadas datam de momento anterior ao quinquídio legal, considerando-se que o ajuizamento da demanda ocorreu em julho de 2019, há que se reconhecer a incidência da prescrição.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I e II, do CPC, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003189-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCOS LISBOA BENINCASA, VANDERLEIA NASS
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os embargantes para que, **no prazo de 15 dias**, esclareçam, **com a juntada de documentos**, a oposição dos presentes embargos de terceiro, em que objetivam sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº.0003132-96.2017.403.6128, porquanto em consulta ao sistema da Justiça Federal, não figuram como parte do processo. Saliento que eventual inclusão no polo passivo da execução deverá ser combatida pela medida apropriada, não sendo o caso de "embargos de terceiro".

No silêncio ou descumprimento da determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSANA GUIMARINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITUPEVA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende indenização por danos morais, patrimoniais, estéticos e pensão vitalícia por erro médico indicando como réus o ESTADO DE SÃO PAULO, o Município de Itupeva e a UNIÃO.

Sustenta ter sido vítima de erro médico em dezembro de 2015, quando submetida a cirurgia de parto cesariana, decorrendo a necessidade de novas cirurgias e tratamento, que teria como resultado cicatriz com deformidade, além de impossibilidade de ter filhos devido a histerectomia forçada pelo erro médico, além de lesão permanente na coluna da qual decorreria sua incapacidade. Defende a aplicação do CDC.

As rés foram citadas.

A Fazenda do estado de São Paulo (id18899745) contestou alegando sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido.

O Município de Itupeva (id19073677) contestou alegando sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a improcedência do pedido, efetuando a denúncia da lide do médico que efetuou a cesárea, Dr. Roberto Paulino Malaquias, e do INSTITUTO VIDA E SAÚDE, que seria o responsável pela prestação dos serviços, de acordo com contrato entre as partes.

A União (id18219178) contestou alegando sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (id19611574).

Decido.

Os artigos 197 e 198 da Constituição Federal dispõem que cabe ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, com prestação direta ou por terceiros, assim como organizar o Sistema Único de Saúde.

A Lei 8.080, de 1990, delimitou as competências dos entes públicos, estipulando em seu artigo 18 que: *“À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)”*

Em no presente caso, o ato acioado de danoso teria sido praticado por médico atuando em Hospital do Município de Itupeva, mediante contrato do Município com instituição particular.

Assim, não se verifica atribuições diretas da União de gestão e execução do serviço público de saúde, sendo inclusive atribuição do próprio Município a eventual fiscalização dos serviços prestados por suas contratadas.

Desse modo, não há falar em solidariedade da União na responsabilização por eventual erro médico ocorrido nas dependências de Hospital Municipal gerido por instituição particular contratada pelo Município.

E a Primeira Seção do STJ já deixou assentada a correção da exclusão da União do polo passivo de demanda semelhante:

“Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.” (REsp 1388822/RN, 1ª Seção STJ, de 13/05/15, Rel. Min. Og Fernandes).

E tal jurisprudência se aplica ao caso presente, por analogia, conforme já decidido no AgRg no AREsp 836811 / SP

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme decidido no acórdão proferido no REsp 1.388.822/RN, da Primeira Seção do STJ, o município tem legitimidade passiva nas controvérsias acerca de dano decorrente de erro médico em hospital privado municipal. E se o município responde por erro médico em hospital privado do município, com mais propriedade deve responder pelos mesmos danos ocorridos em hospital público municipal. 2. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional, em que não se demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados. Agravo regimental improvido.” (2ª T, STJ, de 17/03/16, Rel. Min. Humberto Martins)

Ante o acima exposto, excluo a UNIÃO do polo passivo, **declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino a remessa dos autos à Comarca de ITUPEVA/SP.**

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos e Dê-se baixa na distribuição.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

id. 20670050: indefiro os pedidos formulados pela parte exequente, que objetivam a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014091-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO no qual se alega excesso de execução dos honorários sucumbenciais.

Em suma, sustenta a embargante que os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado do processo de execução da verba, o que não teria ocorrido. Aponta como devido, em maio de 2009, o valor de R\$ 132,97.

A parte embargada sustenta (id18305805) que o débito para 08/2007 é de R\$ 120,78 e que não incluiu em seus cálculos juros de mora, acrescentando que estes são devidos a partir da citação da execução, ocorrida em maio de 2009 (conforme consta no processo 0014090-49.2014.403.6128).

É o Relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Primeiramente, o valor apontado pelo exequente, de 120,78 para 08/2007, corresponde ao valor indicado pela União para maio de 2009, de R\$ 132,97, pela correção pelo IPCA-e.

Quanto ao termo de início dos juros de mora, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem. 2. “A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1441499 / RS, 2ª T, STJ de 02/10/14, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, estão corretos os cálculos do exequente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e homologo os valores devidos de honorários advocatícios, de R\$ 132,97 para 05/2009, com incidência de juros de mora desde tal mês.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0014090-49.2014.403.6128).

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR MOTTA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS LTDA - ME, VICENTE RODRIGUES MOTTA NETO, MARINEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de VR MOTTA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Bacenjud realizado, bloqueando quantias do executado (id. 14050140 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente, por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Esclareceu, ainda, que não foram utilizados no acordo os valores bloqueados via bacenjud.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, em favor dos executados, conforme requerido no id. 15547008 - Pág. 1.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de BRIGADA FIRE TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 18654459 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 21483710 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002000-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE SPEGLIC VIOTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de IPTU.

No id. 21560776 - Pág. 1, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observa-se condenação de ambas as partes no V. Acórdão, havendo gratuidade em favor da parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido da parte autora/exequente (id.18904892 - Pág. 1), no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Não havendo impugnação do INSS, expeça-se o devido ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00 (março/2019 - id. 18904796 - Pág. 51), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do depósito (RPV) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001227-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIKA YUKIE IMAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI - SP424018

DESPACHO

VISTOS.

Diante das alegações feitas pelo executado do pagamento integral do débito (ID 18279492), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

No mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento da determinação de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário especificado (contrato 1.4444.0617301-2) com a utilização dos valores contidos nas contas de FGTS das partes.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003843-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PETERSON ROGERIO COPELLI

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 20 do ID 19238257, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Converto em diligência.

Quanto ao pedido indenizatório, a manifestação formulada pela parte autora em réplica (id. 21586882 - Pág. 6) equivale a verdadeiro pedido de desistência, o que impõe seja ouvida a parte ré para que, nos termos do art. 485, § 4º, manifeste seu eventual consentimento.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda quanto à desistência do pedido indenizatório.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANSSEN BARROZO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BARROZO FERNANDES - SP368973

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a quitação integral do débito (id. 21467332).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Diante da petição da exequente de id. 19548407 - Pág. 1, rejeito a decisão anterior e indefiro a citação editalícia.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 21517942), homologo os cálculos apresentados (ID 20540410).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 390.708,05 para a parte autora (sendo R\$ 324.770,52 de principal e R\$ 65.937,53 de juros de mora, relativo a 86 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 17.808,10** (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobretem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OTALICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA - SP170848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OTALICIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$21.455,28, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por TINTURARIA UNIVERSO LTDA (id. 14514439 - Pág. 1), por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição das CDA'S 80 6 14 107239-38, 80 7 14 023924-10, 80 6 14 107238-57, 80 2 14 066115-52, 80 6 18 012543-59 e 80 2 18 005560-42.

Aduz em sua defesa, ainda, que todos os débitos cobrados na presente execução são objeto das ações revisional nº 5018291.78.2017.4.03.6100 e CONSIGNATÓRIA nº 5018300.40.2017.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, de modo que se trata de dívida incerta e líquida. Esclarece, além disso, que os débitos encontram-se parcelados e são objeto de depósito judicial nas ações.

Requer, ademais, a reunião da presente execução com os processos supramencionados, ajuizados em data anterior à distribuição da presente execução fiscal. Por outro lado, postula pela suspensão da execução até o deslinde dos processos em questão.

Por fim, requer o desbloqueio dos valores constritos via bacenjud. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas (id. 20151740 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Com relação às ações de rito ordinário mencionadas, observa-se que a excipiente não fez prova da fase processual em que se encontram, ou o deslinde dado aos casos. Por sua vez, a União afirma em sua impugnação que a ação revisional foi julgada totalmente improcedente, encontrando-se em grau de recurso. Já a ação de consignação também foi extinta sem análise do mérito, com trânsito em julgado, seguido do levantamento dos valores depositados em juízo.

Desse modo, diante da necessidade de dilação probatória, torna-se inviável a apreciação dessas questões na via estreita da exceção de pré-executividade.

Da prescrição

Por meio da exceção de pré-executividade apresentada, a excipiente alega a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos em DAV nº 80.6.14.107239-38, 80.7.14.023924-10, 80.6.14.107238-57, 80.2.14.066115-52, 80.6.18.012543-59 e 80.2.18.005560-42, sob o argumento de que entre “a constituição definitiva do crédito e a respectiva inscrição em dívida ativa” teriam decorrido mais de 5 anos.

Conforme observa-se da CDA carreada aos autos, essas inscrições referem-se a débitos de contribuição previdenciária, IRPJ, PIS e COFINS.

E o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, conforme esclarecido pela União, a declaração mais antiga foi entregue em 20/07/2011 (competência 05/2011).

Ocorre que a executada comprovou que executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 em 20/08/2014, tendo sido o mesmo rescindido em **dezembro de 2015**.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual o prazo prescricional de cinco anos somente reiniciou após o cancelamento dos parcelamentos.

No que tange as inscrições 80.6.18.012543-59 e 80.2.18.005560-42, verifica-se a constituição definitiva em **18/10/2013** e **21/01/2014**, não sendo ultrapassado o lustro prescricional, considerando-se a distribuição da ação em 13/08/2018.

Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Vista a União para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP e OUTROS.

Impetição de id. 18974031 e executado FABIANO PADOVANI requer a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD.

Verifico que a executada traz provas suficientes a demonstrar que o valor bloqueado refere-se a salário, conforme extrato ids. 18974041 e 18974043.

Desse modo, nos termos do artigo 833, IV, CPC, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, determino o desbloqueio total dos valores bloqueados junto ao Banco SANTANDER vinculados ao CPF da executada *supra* indicada, conforme extrato de ordem de bloqueio BACENJUD id. 18263617.

Como os valores já foram transferidos a conta vinculada a este juízo, expeça-se alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Cumpridas as determinações acima, suspendo o andamento do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002262-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME e OUTROS, objetivando o adimplemento judicial dos contratos de nº 252968555000006347, 252968606000007643, 252968734000043188 e 2968197000006185.

Empetição de id. 20989544 a exequente informa o adimplemento dos contratos de nº 252968606000007643, 252968734000043188, e 2968003000006185.

Desse modo, extingo o feito com relação aos contratos de nº 252968606000007643 e 252968734000043188, em execução neste feito.

Quanto aos contratos remanescentes, de nº 252968555000006347 e 2968197000006185, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do valor remanescente em execução e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo acima, ou solicitadas providências desprovidas de utilidades práticas, sobre-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000916-41.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Id. 21350462 - Pág. 31 – fl. 34. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão sob o id.21350462 - Pág. 28, que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, porquanto não especificou o valor e qual seria o limite e em qual dispositivo se baseia para estabelecer o valor do indeferimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

No caso, a decisão esclareceu os motivos do indeferimento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (id. 21609783), homologo os cálculos apresentados (id. 18775691).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 8.714,26 (atualizado para 05/2019), referente a verbas sucumbenciais, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida no Juízo deprecado.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso III, do art. 485 do CPC.

int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO, VALMIRIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PAULO FILHO e outra** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A CEF efetuou o depósito do valor por ela devido (id. 13071262 - Pág. 1).

Alvará expedido em favor dos exequentes (id. 14880416 - Pág. 1) e devidamente levantado (id. 21833761).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO PAULO VENCESLAU PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **PEDRO PAULO VENCESLAU PEREIRA**.

No id. 21595949 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução após conversão da Monitória em que **Caixa Econômica Federal** objetiva o recebimento de valores de COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI EPP e outra.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 21534128 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Juntou documentos.

A CEF efetuou depósito judicial para garantia da execução (id. 14397411 - Pág. 1).

No id. 21506092 - Pág. 1, o Município requereu a extinção do feito por quitação integral do débito, com a consequente liberação dos valores depositados.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Defiro à CEF a apropriação dos valores depositados no id. 14397411 - Pág. 1.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ALDO LEAO DO NASCIMENTO JUNIOR**.

No id.21422575 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Caso efetivada a ordem de bloqueios via bacenjud determinada no id. 19019024 - Pág. 1, proceda-se com a imediata liberação.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas já recolhidas (id. 21422575 - Pág. 4).

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010818-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DECISÃO

Intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações formuladas pelo executado vinculadas ao id. 21900677.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008768-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCA D'RUÁ LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei nº 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANTT em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANATEL em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o peticionado pelo exequente no id. 21516404, defiro a expedição dos valores tidos por incontroversos, apresentados no id. 20534200.

Expeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 75.886,14 para a parte autora (sendo R\$ 64.090,06 de principal e R\$ 11.796,08 de juros de mora, relativo a 71 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 7.588,61 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos, advertindo-se ao patrono que o prosseguimento do cumprimento de sentença é de sua incumbência, observando o prazo prescricional.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA em face da União Federal na qual objetiva a declaração de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição de que trata o artigo 1º da LC 110/01, bem como do direito de compensar o indébito relativo aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos da referida contribuição.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA SANTOS PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 21475577), redesigno a data da perícia para o dia 05/12/2019, às 09h00.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e do perito (Dr. Gabriel Carmona Latorre), pela imprensa oficial e por meio eletrônico, respectivamente, desta redesignação.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 19997503.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MADALENA APARECIDA CAMPOS RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004092-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA
FLAGRANTEADO: CLAYTON CALDAS TEIXEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **CLAYTON CALDAS TEIXEIRA**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto - Lei 399/68.

Narra a denúncia que, no dia 04/09/2019, às 15h, na Rua Alfredo Vaz de Campos, 57, travessa 2, Jardim Tamoio, Jundiaí/SP, o denunciado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 34.000 (trinta e quatro mil) maços de cigarro da marca "Eight", introduzidos clandestinamente no território nacional e apreendidos no ID 21597340.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no ID 21652363, mas sua apreciação foi postergada à juntada do laudo pericial (ID 21671287).

No ID 21987662 foi juntado o correspondente inquérito policial, como laudo pericial (fls. 20/23).

É o necessário. Decido.

Presente a materialidade, conforme se verifica do auto de apreensão (ID 21597340) e do laudo pericial (ID 21987662 - fls. 20/23).

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte do denunciado, sua configuração resta superada ante a sua prisão em flagrante delito.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **CLAYTON CALDAS TEIXEIRA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV, do Código Penal.

Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

- a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);
- b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;
- c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;
- d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);
- e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Retifique a secretaria a classe processual.

Solicite ao SEDI informação sobre prevenção e certidões de informações criminais.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO
Advogado do(a) RÉU: ARIANA ALVES ROSA - SP311837

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 21774378, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 9º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se guia de recolhimento provisório do réu, remetendo-a ao juízo da execução da pena e ao Diretor do Estabelecimento Prisional em que ele se encontra recolhida.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

DESPACHO

ID 21830895: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21685292: Manifeste-se a União sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o teor de ID 21931162.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

Foi deferida a liminar, contra a qual foram opostos embargos de declaração.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Outrossim, restou prejudicado o recurso interposto.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLETE SOUZA ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLETE SOUZA ARAUJO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado em 10/05/2019, sob n. 859731565, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 20349592), houve o protocolo do pedido em 10/05/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/05/2019, sob n. 859731565, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003714-40.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TATIANE MIRANDA - SP230574
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003689-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCONI MAXIMIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MONICA DE SOUZA BIASOTTO
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA CRISTINA GANTE - SP121817

DESPACHO

- 1) À vista do certificado no ID 21913536 e tendo em consideração o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica **VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (ID 21496770), considero-a citada, começando a fluir o prazo para resposta na data de hoje, ocasião em que seu patrono obteve a liberação de acesso aos atos processuais, dado o caráter sigiloso desta demanda.
- 2) Conquanto a tentativa de citação da embargada **MONICA DE SOUZA BIASOTTO** tenha resultado infrutífera (ID 14555050), dou-a por citada em razão de seu comparecimento espontâneo aos presentes autos (ID 18360555).
- 3) Providencie a Secretaria, **com prioridade**, a citação da União (Fazenda Nacional), bem como solicite-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMAR MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os declaratórios, após, cls.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-82.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21009580: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.
Jundiaí, 16 de setembro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001741-50.2019.4.03.6128
REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP399684
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-19.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME, FRANCISCO EDMAR LOPES, MURILO PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

ID 21681734: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-75.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20853355: Manifeste-se a União sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AURELINO BISPO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ALMEIDA - SP420867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Identifique o impetrante de forma correta a autoridade coatora, bem como seu endereço, uma vez que, conforme andamento processual, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não subsistindo ato coator atribuível ao INSS em Jundiaí.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JUNDIAÍ II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JUNDIAÍ I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21811273: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pela Fazenda Nacional constantes do ID 21818010.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

ID 21181448: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da disponibilização da certidão de inteiro teor constante no ID 20538055.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 16659199), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006258-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANA LUIZA VERRONE FEDERICO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 18046544 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, diante da renúncia ao prazo recursal.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-23.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20513594: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006523-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Especifique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao valor postulado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a quantia mencionada no ID 21020419 diverge do montante apurado pelo INSS, conforme ID 18356586.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TORRES ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a consulta ao webservice.

Identificado novo endereço, cuide a Secretaria de anexar o extrato aos autos. Infrutífera a diligência, aguarde-se manifestação que dê impulso ao feito, e, no silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joas Mota Andrade em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de execução extrajudicial e consolidação de propriedade referente a imóvel alienado fiduciariamente.

Os advogados da parte autora informaram sua renúncia.

Foi expedido mandado de intimação para o autor constituir novos patronos, no endereço declinado nos autos, não tendo sido localizado. É obrigação das partes manterem seus endereços atualizados, considerando as comunicações para eles enviadas como efetiva intimação. Além disso, foi publicado edital, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse regularização da representação processual.

Ante a impossibilidade de desenvolvimento válido do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 76, §1º, inc. I, c.c. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-65.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FELIPE RODRIGO VIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-62.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANA FONTOURA PIRES

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação^[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país^[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União^[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-64.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003925-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Atmosfera Gestão e Higienização Têxteis S.A., objetivando a cobrança de créditos inscritos nas CDAs 80.6.19.154894-44 e 80.7.19.05201-95.

No mesmo ato do ajuizamento, a exequente informa que os créditos estariam garantidos por carta de fiança no processo administrativo 13839720008/2013-16.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Fazenda Nacional, de forma contraditória, pretende executar créditos que se encontram garantidos, faltando-lhe, portanto, o devido interesse de agir.

De fato, trata-se de situação na qual o exequente litiga em favor do executado, onde a Fazenda, contraditoriamente, executa algo que diz estar inexigível, garantido, esquecendo-se que o repetitivo REsp 1156668/DF (Tema Repetitivo nº 378) diz que “o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”. Repete-se aqui: “o contribuinte”, não o exequente que lhe cobra dívidas.

A PFN pode executar, claro, eis que existe crédito constituído. Mas ela pode, em favor da parte, anexar, juntamente com a execução, as cartas de fiança do devedor, ou seja: a **União pode litigar em benefício da parte?**

Veja-se bem, nem mesmo tratamos aqui a respeito do tema “colocar ou não fisicamente a carta de fiança a guarda do juízo”, mas sim uma outra, de ordem lógica, e anterior: como pode a União ingressar com execução 1) alegando que já está garantida (então pergunta-se, por que executar?) e 2) pode a exequente litigar em favor do executado?

À Fazenda Nacional cumpre executar o crédito e a parte, caso tenha recusado sua carta de fiança pela PFN, então ingressar com ação própria, com pedido de liminar. O que está errado é o exequente ingressar com execução e, em favor da parte, juntar garantias, se dizer, portanto, garantida, mas ainda assim exequente! Contradição processual, pois cria uma “tertius” espécie de crédito, em interpretação equivocada do repetitivo REsp 1156668/DF (Tema Repetitivo nº 378), entendendo que existe, processualmente, uma situação que seria de um crédito “garantido”, mas não “suspenso”. Ora, neste caso, a PFN que não ingressasse com a execução, ou ingressasse e esperasse o contribuinte se insurgir processualmente contra o intento executório.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-11.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALCIR APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-50.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-56.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO LUIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josuel Domicio do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso administrativo interposto em 01/02/2019 face ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.612.340-3.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A medida liminar foi postergada (id 17195318).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não foi localizado protocolo de recurso administrativo (id 17560097).

Parecer do Ministério Público (id 18899270).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, sustenta o impetrante a ocorrência de ato coator omissivo, consistente na demora de processamento do recurso administrativo.

No entanto, a autoridade impetrada informou que não foi localizado protocolo de qualquer recurso, tanto no sistema físico como digital.

Cabia ao impetrante demonstrar de forma inequívoca que efetivamente protocolou o recurso administrativo. A juntada de aviso de recebimento dos Correios (id 17003714) não é prova suficiente, mesmo com a declaração de conteúdo, pois não há como se aferir o teor do documento que foi enviado.

Assim, diante da ausência de protocolo de recurso administrativo, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-21.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ADNILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Serge Lores ME, conforme contratos anexados à inicial.

Houve composição entre as partes (ID 20318912), devidamente homologado e constituindo título executivo judicial (ID 20318917), tendo a exequente confirmado apenas a quitação do contrato 254895691000000847 (ID 21832133)

Diante da regularização parcial da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto ao contrato 254895691000000847.**

A execução prosseguirá quanto ao contrato **000000016735879.**

Requeira a exequente o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-95.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: WELLIGTON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-78.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MANOEL CARDOSO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNICE SILVARAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERAZE SUTTI - SP146298

DESPACHO

ID 20444603: **Determino a suspensão** do processamento dessa execução até ulterior decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, em observância à decisão prolatada no âmbito do Recurso Especial nº 1.734.685/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZAAUGUSTA DO NASCIMENTO QUINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, demonstre a impetrante o ato coator omissivo com a juntada do protocolo do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892835 - pág. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21190941: Restando demonstrado que o exequente é **portador de doença grave** (ID 21190943 - Neoplasia Maligna da Próstata CID C-61), tem o direito à preferência na ordem de pagamento do precatório, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Comunique-se, por correio eletrônico, **com urgência**, a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração no Precatório nº 20190037350, a fim de que conste a prioridade de seu pagamento.

Permaneçam os autos sobrestados até o efetivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 20488287, destituiu a perita anteriormente nomeada.

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental a ser realizada na empresa "Duratex S/A". Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, **com prioridade**, a expedição da carta precatória determinada no ID 12662238 - p. 152.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003996-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a citação do coexecutado HELCIO ALUIZIO, observando-se o endereço declinado na inicial.

Sem prejuízo, diligencie o(a) requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REPRESENTANTE: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
REQUERIDO: ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SPINACE - SP304193

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ariane Aparecida Thomaz, para cobrança de débitos decorrente dos contratos indicados na inicial.

Houve composição entre as partes em audiência de conciliação, sendo a transação homologada por sentença (ID 20836276 e 21014219).

A exequente requereu a extinção (ID 21673983).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PECIN CONSOLO - SP342656
IMPETRADO: GESTOR DA CELULA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE JUNDIAÍ POSTO FISCAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, para figurar nestes autos, contrapondo-se às alegações da impetrante no sentido de que procedera à regularização da sua situação cadastral perante a JUCESP em 21/01/2019, entendendo necessária a requisição de informações do âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de SP, à vista do documento ID 18652237.

Esta medida se justifica pela necessidade de se esclarecer possível não integração de informações nos sistemas dos entes federativos tributantes.

Portanto, oficie-se o Delegado da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, **órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de SP**, à vista do documento ID 18652237, para que preste as informações necessárias ao deslinde desta ação mandamental, informando este Juízo a atual situação fiscal da empresa impetrante - se há pendências ou não nas esferas tributárias estadual e municipal, para fins de ingresso no regime simplificado de tributação.

Inclua-se esta autoridade coatora no polo passivo da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

Com a vinda das informações, notifique-se novamente o Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP para nova manifestação no prazo legal.

Após, ao MPF e abertura de conclusão para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-63.2019.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO FRANCELIO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21499215: Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002757-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZAMARA JUVENTINO NUNES - ME, ELIZAMARA JUVENTINO NUNES

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-98.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RICARDO JULIO

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

DESPACHO

ID 21370403: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MARCANDALLI

DESPACHO

ID 20808710: **Indefiro** a pretensão da requerente a fim de que a citação do requerido se aperfeiçoe na pessoa do enteado, uma vez que na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 13844250 - p. 15) infere-se que o "enteado" negou-se a fornecer seu nome e dados pessoais, não se subtraindo à hipótese de aplicação da regra contida no artigo 252 do Código de Processo Civil.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ESPINACI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20636628: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

ID 21737347: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Lucas Robson Teixeira e Erika Thais da Silva Teixeira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula 109.899 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, situado na Rua Magno Melo Marques, n. 162, Itupeva-SP (contrato 1.4444.0625246-0).

Em breve síntese, relata a parte autora que ficou inadimplente por situação alheia à sua vontade, em razão da crise financeira, mas que teria interesse na retomada dos pagamentos com incorporação do saldo devedor. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por não ter sido intimada da data da realização do leilão, e que tem direito à purgação da mora até a arrematação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

A parte autora não juntou matrícula atualizada do imóvel, para se poder inferir a ocorrência da consolidação da propriedade, nem qualquer evidência de que haja leilão extrajudicial designado. De qualquer forma, não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à data da realização do leilão, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Ademais, comprovada eventualmente a irregularidade, o leilão é passível de anulação, não subsistindo prejuízo à parte autora.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas como o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro o prazo de 5 dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração, bem como documentos a comprovar a hipossuficiência.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da gratuidade processual e encaminhamento à Central de Conciliação.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

Justifique a impetrante a indicação do gerente do INSS em Jundiaí como autoridade coatora, sendo que o pedido de pensão por morte foi protocolado em São Paulo-SP (ID 21998425).

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

ID 18247767: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 15270512 - p. 2) em conta em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007303-67.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: OTAVIO GERALDO RAMOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 22046220), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18564645), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22070706), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000599-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSALIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5001951-38.2018.4.03.6128, interpostos por **Flextable Comercio de Mobiliário Ltda ME, Felipe Raphael de Almeida, Celso de Almeida e Vanessa Livia Raphael de Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que em razão da crise econômica, não puderam adimplir o contrato, em que estão sendo cobrados encargos e juros abusivos, com capitalização e acima da média do mercado, culminando em onerosidade excessiva aos embargantes.

Ofereceram três quiosques à penhora.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, os bens ofertados à penhora não vieram acompanhados de qualquer prova de propriedade ou de valor. Assim, não está configurada a garantia da execução.

De sua monta, não há evidência do direito dos embargantes, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoa física. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a impossibilidade de pagamento das custas com demonstração de seu balanço contábil.

Diante da informação nos autos da execução de que as partes estariam em tratativas para composição, encaminhem-se os autos à ECEN para realização de audiência de conciliação.

Caso infrutífera, a exequente-embargada deve apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Vanderlei da Silva Fogar** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando liminarmente a sua exclusão do cadastro de inadimplentes em razão de dívida que alega ter sido paga, bem como ao final a condenação da ré em indenização por duas vezes o valor indevidamente inscrito no Serasa, além de danos morais.

Relata a parte autora, em síntese, que em 2014 contratou com a ré empréstimo MOVEISCARD, no valor aproximado de R\$ 4.000,00, e que em 2015 deixou parcelas em aberto, em razão do encerramento de seu contrato de trabalho.

Sustenta que buscou a ré para a quitação dos atrasados, tendo em 23/03/2019 aberto conta e transferido o valor de R\$ 5.485,00. Não obstante, a ré continuou a inserir indevidamente seu nome nos órgãos de proteção de crédito, com o valor de R\$ 66.108,66.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, conforme comunicação do órgão de proteção ao crédito, a suposta dívida inscrita seria decorrente do contrato 07000316168000005642 (ID 19336175). O autor, por sua vez, não juntou qualquer contrato referente ao crédito MOVEISCARD ou documento de quitação, mas apresentou apenas uma transferência para conta bancária da Caixa e um débito que seria decorrente de empréstimo.

Assim, não há qualquer evidência de quitação, ou que o apontamento junto ao Serasa seja referente ao empréstimo em questão e não a outro, devendo ser primeiramente ouvida a parte ré.

Ademais, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, sendo necessário a demonstração de que o apontamento é de fato indevido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Cite-se a Caixa, iniciando-se o prazo para contestar caso reste infrutífero o acordo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000500-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: AIRTON EDGAR AUGUSTO, JULIO CESAR MORANDO, MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC."

LINS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:ALICE DEBREIX OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID21570300, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “deverá a autora, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.”

LINS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Id. 21758819: Tendo em vista a manifestação do exequente, proceda a Secretária o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 70.182, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia da petição Id. 21758819 para os autos 5000221-47.2018.403.6142.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados João Maestre de Menezes - CPF: 298.212.758-00, João Maestre de Menezes – ME, Regina Celia Shibata - CPF: 277.043.218-46 e Armando Shibata - CPF: 130.970.378-70, intimados das penhoras Id's: 17713989, 17714462, 17714473 e 17714812, por seus advogados constituídos, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Ficam ainda intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontram-se condicionados à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto aos executados Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Fabio Yoshinori Inoue – ME, Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda. – EPP E ABN - Administração de Bens e Negócios EIRELI, expeça-se o necessário para a intimação das penhoras realizadas.

Int.

LINS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000285-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID21234242, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado”

LINS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID21689770, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.”

LINS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de ID21717898, redesigno a perícia médica para o dia **08 de novembro de 2019, às 10h**, a realizar-se neste Juízo com a Dra. Mércia Ilias.

Providencie a secretária o cancelamento da nomeação da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, bem como a formalização da nomeação da Dra. Mércia Ilias no sistema AJG, intimando-a pelo meio mais expedito.

Intime-se, com urgência, a parte autora.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se requer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico tributário da **autora** em relação ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a consequente anulação do Auto de Infração nº 30031/2016 e da multa no valor de R\$ 2.138,07.

Empedido de antecipação de tutela, requer deferimento “...para suspender a exigibilidade da indevida multa aplicada pelo **requerido** até a final decisão de mérito da presente ação.”

A requerente alega que tem como atividade objeto da empresa o comércio varejista de extintores e instalação de equipamentos contra incêndio, sem necessidade de projeto de execução por engenheiro ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Os artigos 1º, 7º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que inportem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais que necessitam de registro.

A inscrição em conselho profissional é obrigatória quando a empresa ou a pessoa física desempenhe sua principal atividade laboral vinculada àquele conselho e, de fato, o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção não é função inerente da Engenharia.

O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores, recarga de extintores, venda de produtos e sistemas contra incêndio etc. e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela requerente não guarda relação direta com as atribuições típicas referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66. A jurisprudência é firme sobre a desnecessidade de registro no CREA nesses casos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.” (STJ, RESP nº 761.423, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:13/11/2006 PG:00232)”

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de empresa que atua no ramo de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. 2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que sua atividade básica é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”, como consta expressamente da apelação (ID 28430418, fls. 5). Desnecessária, porém, a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro. 3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB.:). 4. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”. 5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida a o registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB.:). 6. No caso dos autos, é incontroverso que a atividade principal da apelada é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexigível o registro da apelada no CREA, ainda que processos secundários que eventualmente sejam atividade privativa de engenheiro devam ser realizados por ou sob a supervisão de profissional devidamente inscrito no Conselho. Precedentes (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096788 2008.02.19561-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB.: / ApCiv 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. / ApelRemNec 0002208-48.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. / ApelRemNec 0021596-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. / ApelRemNec 0008776-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.). 7. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (TRF-3ª REGIÃO, Apelação/Reexame Necessário nº 5021739-59.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, PJE Data da Publicação 29/07/2019)

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 30031/2016** e deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstenendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição nos cadastros de negativados (SERASA, CADIN e congêneres).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento complementar de custas judiciais à Justiça Federal, eis que recolhidas a menor**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após recolhidas as custas complementares, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EXTINORTE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se requer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico tributário da **autora** em relação ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a consequente anulação do Auto de Infração nº 478/2013 e da multa no valor de R\$ 1.108,68, bem como do Auto de Infração nº 12309/2017 e da multa no valor de R\$ 4.398,26.

Empedido de antecipação de tutela, requer deferimento “...para suspender a exigibilidade da indevida multa aplicada pelo **requerido** até a final decisão de mérito da presente ação.”

A requerente alega que tem como atividade objeto da empresa o comércio varejista de extintores e instalação de equipamentos contra incêndio, sem necessidade de projeto de execução por engenheiro ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Os artigos 1º, 7º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. “

A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais que necessitam de registro.

A inscrição em conselho profissional é obrigatória quando a empresa ou a pessoa física desempenhe sua principal atividade laboral vinculada àquele conselho e, de fato, o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção não é função inerente da Engenharia.

O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores, recarga de extintores, venda de produtos e sistemas contra incêndio etc. e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela requerente não guarda relação direta com as atribuições típicas referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66. A jurisprudência é firme sobre a desnecessidade de registro no CREA nesses casos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.”(STJ, RESP nº 761.423, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:13/11/2006 PG:00232)”

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de empresa que atua no ramo de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. 2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que sua atividade básica é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”, como consta expressamente da apelação (ID 28430418, fls. 5). Desnecessária, porém, a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro. 3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB.:). 4. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”. 5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida a o registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB.:). 6. No caso dos autos, é incontroverso que a atividade principal da apelada é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexigível o registro da apelada no CREA, ainda que processos secundários que eventualmente sejam atividade privativa de engenheiro devam ser realizados por ou sob a supervisão de profissional devidamente inscrito no Conselho. Precedentes (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096788 2008.02.19561-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB.: / ApCiv 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. / ApelRemNec 0002208-48.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. / ApelRemNec 0021596-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. / ApelRemNec 0008776-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.). 7. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (TRF-3ª REGIÃO, Apelação/Reexame Necessário nº 5021739-59.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, PJE Data da Publicação 29/07/2019)

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 478/2013 e do AUTO DE INFRAÇÃO nº 12309/2017** e deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição nos cadastros de negativados (SERASA, CADIN e congêneres).

Providencie a parte autora, **emenda à inicial** para atribuir o valor correto à causa correspondente à soma do proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, IV, do CPC, bem como o **recolhimento complementar de custas judiciais à Justiça Federal, eis que recolhidas a menor**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial** (artigo 321, do CPC).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após cumpridas as determinações acima e recolhidas as custas complementares, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intím(e)-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-47.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DESPACHO

Petição retro: ante os fatos novos trazidos pela parte exequente, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se a parte exequente a comprovar, no mesmo prazo, a data de sua citação na referida ação anulatória.

Após, tomem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RAMOS & HIGADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Manifestação sob id. 20959253: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada, iniciando-se a contagem do prazo à partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação juntada sob id. 21599687, ficando a mesma intimada para cumprir o item 4 do despacho proferido sob id. 20384939.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o transitado em julgado da sentença homologatória de acordo (id. 15871995), bem como a inércia do autor/executado em apresentar manifestação sobre o despacho registrado sob o id. 1860888.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos do acordo registrado sob o id. 15871995, anexado em 29/03/2019.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, GENARA LOPES BUHLER - DF29741

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação juntada sob id. 21811968, ficando a mesma intimada para que cumpra as diligências cabíveis a mesma para o cumprimento ao julgado, expedindo-se sua carteira profissional.
Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZINHA MARIA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 20267387, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

Inicialmente devo destacar que o presente recurso está fundamentado unicamente nas razões que motivaram a sentença proferida em Ação Civil Pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP.

Ocorre que referida ação ainda está *sub judice*, conforme se pode comprovar através das consultas anexadas sob id nº 21932823.

Estando, pois referido julgado sujeito a modificações pelas instâncias superiores, não pode ser utilizado aqui como fundamento legal que justifique a alteração do julgado ora recorrido.

Nesse sentido destaco recente decisão proferida em **REsp 1612818 PR 2016/0180943-6**, na qual foi reconhecido que, em casos similares ao presente ação, equipara-se ao ato revisional e, por tal razão está submetido ao regramento previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991, que fixa como prazo decadencial 10 anos.

Sendo desse modo, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000524-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: NEYDE POPOLO DELLAQUA, JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO, JOSE ANTONIO DELLAQUA JUNIOR, JOSE MARCELO POPOLO DELLAQUA, JOSIMARA POPOLO DELLAQUA

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de desapropriação ajuizada por **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **NEYDE POPOLO DELLAQUA e outros**.

Houve prolação de sentença, a qual homologou a desapropriação (id. 12680924), com a certificação do trânsito em julgado (id. 15381266).

Os Alvarás de levantamento foram expedidos, nos termos das certidões sob o id. 18494155 e 18494200.

Houve a imissão definitiva na posse da parte autora, nos termos da diligência id. 20619220.

Desta forma, houve o cumprimento da obrigação de pagar e a imissão definitiva na posse da área de 6.123,34 m², descrito na matrícula 11.344 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO das obrigações**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSUE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido neste feito, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação do INSS, acolhendo o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial de fls. 46/48 (numeração do feito físico originário, aqui copiado sob Id. 18839400, pp. 48/50), estabelecendo que “em relação aos juros de mora posteriores ao cálculo de fls. 46/48 devem ser aplicados aos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observando o entendimento firmado pelo STF no RE 870.9457, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem” (cf. Id. 18839400, pp. 132/137).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no acórdão referido, que acolheu o cálculo de Id. 18839400, pp. 48/50, no valor total de R\$ 56.766,08 atualizado até 04/2010. *Saliente-se que os juros de mora devidos após a data do cálculo acolhido, deferidos pelo acórdão transitado em julgado, serão apurados e pagos diretamente pelo E. TRF da 3ª Região após a transmissão dos ofícios requisitórios.*

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001080-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MEIRA DE BARROS, JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para atribuir efeitos suspensivos aos embargos de divergência interpostos pela União, até o ulterior julgamento.

Nos embargos de divergência interpostos pela União, discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

Portanto, a presente execução provisória de sentença deve ser suspensa até ulterior julgamento dos embargos de divergência, pois não há, sequer, como o credor apresentar planilha do seu débito atualizado, considerando que o montante a ser apurado deverá ser com base nos índices de correção e juros, que deverão compor o valor.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte exequente ao Juízo.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade revisão de contrato bancário. Alega a autora que teve cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de seus vencimentos comprometidos com o pagamento de empréstimos consignados por ela contratados com as instituições requeridas. Afirma que a soma das parcelas pagas pelos empréstimos está lhe causando um endividamento ilegal, vez que afronta os ditames do que preceitua a Lei Federal n. 8.112/90, bem como do Decreto n. 6.386/2008 e do Decreto n. 8.690/2016. Requer, em tutela de urgência, que ambos os mútuos contraídos pela autora sejam limitados em 30% (trinta por cento) do valor do seu salário líquido. Junta documentos à inicial.

Medida liminar *deferida*, por meio da decisão que se encontra registrada sob id n. 8708452.

Citadas, sobrevém resposta das entidades financeiras requeridas (id n. 9203423, e n. 9215835), essencialmente concordantes nas teses defendidas, aduzindo, em síntese, a plena legalidade do contrato celebrado, que os descontos consignados em folha foram expressamente previstos, e que a livre expressão da manifestação de vontade das partes deve ser respeitada. Pugnam, ambas, pela improcedência do pedido inicial.

Foram enviados os autos para a MD. Contadoria judicial, a fim de que se elaborasse cálculo discriminativo do novo perfil da dívida, considerando-se o valor total devido em ambos os contratos, a incidência dos consectários contratuais e legais sobre cada um deles, chegando-se ao prazo total para pagamento de ambos os débitos, considerando-se um desconto relativos ao resgate de ambos os contratos financeiros aqui em questão ao total de 30% da remuneração líquida da autora, na forma da liminar concedida inicialmente.

Parecer apresentado registrado sob id n. 11504165.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Repisando aquilo que já se dipunha quando da análise do pleito liminar, é de se anotar que, rigorosamente, a cumulação de pedidos articulada na inicial não poderia ser aceita, na medida em que esses pedidos cumulados *não se dirigem em face de um mesmo réu*, nos precisos termos da orientação preconizada pelo **art. 327 e § 1º do CPC**. Entretanto, ainda assim, entendo que não seja o caso de determinar o desmembramento desse feito (para o ajuizamento em face de cada um dos co-requeridos separadamente), porque não há como negar que, ainda que os contratos específicos de financiamento aqui em questão hajam sido celebrados em face de réus diversos, ambos acabam por ficar vinculados em termos de execução do débito, porque – ambos – dirigem a forma de resgate dos respectivos créditos para uma única conta bancária, conta essa que, segundo se alega na inicial, se acha onerada em demasia pelo duplo desconto que vem ocorrendo, justamente o ponto que é a pedra angular sobre o qual se constrói o argumento deduzido na vestibular.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, nesse passo, que haja conexão entre as causas de pedir das pretensões dirigidas em face de ambos os réus, sendo de se reconhecer que o percentual de abatimento sobre os rendimentos da autora – e o conseqüente alongamento do prazo para pagamento do débito – a que terá direito cada qual das instituições acionadas, deverá ser conhecido a partir do conjunto das dívidas contraídas em face de ambas as instituições financeiras.

Com essas considerações, e embora reconhecendo que a cumulação de pedidos aqui realizada não prima pelo melhor apreço à técnica processual, entendo possível – e até mesmo preferível –, a partir da evidente conexão **art. 55 do CPC** existente entre os débitos contraídos em face de ambas as instituições financeiras que a ação seja proposta em face de ambos os réus aqui em causa, em litisconsórcio passivo.

Isto devidamente assentado, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 9218976), nada requereram. É o que passo a fazer.

A pretensão inicial, é, de fato, *precedente*.

Sustenta a autora que, em razão de dois empréstimos consignados em folha, contratados junto às instituições financeiras que aqui figuram como réus, teve cerca de 75% de seus vencimentos comprometidos com o resgate das respectivas prestações. Aduz que a soma das parcelas pagas pelos empréstimos está a lhe ocasionar um endividamento ilegal, vez que afronta os ditames do que preceitua a **Lei n. 8.112/90**, bem como do **Decreto n. 6.386/2008**, e o **Decreto n. 8.690/2016**.

Embora esses contratos financeiros tenham sido celebrados com a anuência da parte devedora, no pleno exercício da faculdade de liberdade contratual, não há como não deixar de reconhecer que o resgate de parcelas contratuais a comprometer mais de ¼ da renda salarial do empregado coloca em risco a sua subsistência, tendo em conta a natureza eminentemente alimentar das verbas sobre as quais recai o parcelamento da obrigação.

Por outro lado, é certo que as informações bancárias referentes à situação financeira da parte devedora estiveram à disposição dos credores através dos cadastros informatizados do BACEN, hipótese em que, uma mera consulta antecedente já mostraria a temeridade da concessão do empréstimo a uma parte que, como o caso dos autos está a demonstrar, revela níveis tão elevados de endividamento.

Por tal razão, a situação consolidada no caso concreto indica ter havido desídia, senão incuria, imprudência, de ambas as partes na consecução dos negócios financeiros que levaram à situação de insolvência que já se anuncia nos autos: da autora, porque se endividou além dos limites razoáveis de suas possibilidades de pagamento; das instituições bancárias, porque liberaram a contratação de crédito a um devedor nessas condições.

Nessas circunstância, força é constatar a obviedade de que os descontos referentes ao pagamento dos empréstimos consignados estão efetivamente consumindo parte excessiva dos vencimentos da parte autora. Senão vejamos.

Os acertos contratuais preveem o pagamento de 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 361,35; que, posteriormente, após 21 parcelas, foram reajustadas em mais 84 parcelas de R\$ 412,46 mensais, também descontado na folha de pagamento da devedora. Nesses termos, a soma dos empréstimos representam consome **75,41%** do salário líquido da autora, percentual que, obviamente, compromete a subsistência não apenas da autora, bem como de seus dependentes.

Não é por outro motivo que a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem entendido que os descontos em conta-corrente utilizada para o recebimento de salário devem ser limitados a **30%** (trinta por cento) dos vencimentos do correntista, excluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

“1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

“1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

[AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014].

Manifesto, portanto que, *sem* o equacionamento de um novo perfil de evolução da dívida, nos termos do parecer contábil aqui elaborado com, conseqüentemente, a estipulação de novos prazos para a efetivação do resgate do débito, não há a mínima possibilidade de adimplemento das obrigações contratadas, o que não atende à função social do contrato, e nem à necessária circulação econômica de bens e serviços que ele deve promover.

Por tal razão, é que, segundo penso, deva-se deferir o pedido inicial para o fim de limitar-se, em **30%**, o total de descontos a serem efetivados junto à folha de pagamentos da devedora, rateando-se em idênticas proporções (1/2) para cada uma das entidades credoras.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONDENO** as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO BRADESCO S/A) em obrigação de fazer consistente em limitar os descontos relativos ao resgate de ambos os contratos financeiros aqui em questão ao total de 30% da remuneração líquida da autora, rateando-se o produto em idênticas proporções (1/2) para cada uma das entidades rés, até o resgate integral da dívida contratada, pelo prazo apontado no parecer contábil aqui acostado (id n. 11504165).

Arcação as rés, vencidas, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que estabelecem em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução ajuizada por CEF em face de UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME – e UDNEY HENRIQUE MARIOTTO.

Houve interposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (id. 17466441), com trânsito em julgado.

No entanto, a exequente informou que houve o pagamento do débito, em campanha administrativa (id21213776)

É o relatório

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME – e UDNEY HENRIQUE MARIOTTO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos, bem como o cancelamento dos leilões e hastas públicas designadas (id. 19167041). Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de ROGER MANSUR TEIXEIRA, por infração ao art. 1º, II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Procedimento Fiscal levado a cabo por Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, o réu, na qualidade de administrador da empresa TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA., deixou de recolher tributos devidos, em razão de compensações tributárias realizadas de forma irregular, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserta na denúncia. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da suspensão da ação, com arrimo no decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, tendo o Parquet opinado pelo prosseguimento da ação, sob o argumento de que o caso aqui em apreciação não corresponde à hipótese de suspensão determinada na referida decisão. É o essencial, decido. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, cuida-se de ação fundada em Procedimento Fiscal realizado na empresa do acusado, o qual, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, apurou a supressão de tributos devidos pelo contribuinte, sem que, contudo, tenha-se de qualquer modo atingido a intinidade de qualquer pessoa investigada, no que toca ao sigilo fiscal, correspondente a transações bancárias ou declarações de imposto de renda. Assim, esgotada a jurisdição fiscal, como soer acontecer, encaminhou a autoridade fazendária para apreciação do Ministério Público Federal, Representação para Fins Penais, pois este é o titular da Ação Penal, competente, portanto, para aferir se existente a prática delitiva, bem assim se

presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos à propositura da ação, submetendo-a, ou não, ao crivo judicial. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2. O pleito de trancamento da ação penal nº 0002000-03.2014.4.03.6130, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova evadida de ilicitude, não merece prosperar. 3. Sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Precedentes. 4. Logo, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. 5. O indeferimento das provas solicitadas não configurou constrangimento ilegal. O magistrado fundamentou a negativa. E, além disso, a incursão no tema da necessidade da realização de provas é, a princípio, inviável de ser operada na via do habeas corpus, pois aqui se veda a perquirição aprofundada de elementos probatórios. 6. O trancamento da ação penal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso em análise. 7. Ordem denegada. (G.N.) (HC 5009723-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.) Nesse sentido, certo de que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas expostas na r. decisão proferida no RE 1.055.941, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da certidão negativa de intimação da testemunha JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, junto ao Juízo deprecado (Justiça Federal de Uberaba/MG), requerendo o que de direito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19448634: Requer à exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 85.147,50, atualizado para 21/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005728-47.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GIMENES - SP160506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE LOPES

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela Fazenda Nacional, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002454-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012034-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCESSOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargada, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato coator praticado, em tese, pelo Delegado da Receita Federal em Limeira. Requer, em breve síntese, que seja concedida a segurança a fim de "afastar de imediato o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha desde já de exigir que a Impetrante inclua o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do ISS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Não obstante, consultando os autos apontados na certidão ID nº 21960616, verifiquei que nos Mandados de Segurança nº 5000015-64.2017.4.03.6143 e nº 5000143-84.2017.4.03.6143, foi concedida a segurança para "afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS", sendo que o primeiro se encontra no E. TRF3, enquanto no segundo a sentença já transitou em julgado.

Considerando que em todos os casos a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência parcial.

Nota que autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, proceda a impetrante, no prazo acima assinalado, ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, noto que a impetrante distribuiu os presentes anotando o sigilo em diversos documentos. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretária que proceda à retificação da autuação, com a retirada desta anotação.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002874-46.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PRIMUSTEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA, ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO, HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela CAIXA, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EBP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda, e não o ICMS recolhido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a obscuridade apontada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu pedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tampouco faz qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido: "reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014" (Num. 7732231 - Pág. 17).

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no percentual de 3%, **sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018**, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Subsidiariamente, requer seja observado o princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) a fim de reconhecer seu direito à apuração: **a)** no percentual de 3% no ano de 2015, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.415/2017; **b)** no percentual de 1% no período de 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.543/2015 e **c)** no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF, tendo em vista que indiretamente aumentaram a carga tributária, caracterizando majoração de tributo por meio de decreto.

Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela inconstitucionalidade dos Decretos impugnados, defende a impetrante a que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 3%, sem observância da redução prevista pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, ou, subsidiariamente, de observar a anterioridade anual e nonagesimal em relação a tais decretos.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 11840202.

A autoridade coatora prestou informações defendendo em prejuízo de mérito a decadência do direito de impetração do mandamus, tendo em vista a data de publicação dos decretos. No mérito, defendeu que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade das previsões do art. 150, I e III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, qual seja, a observância da legalidade tributária, anterioridade anual e nonagesimal pelos decretos impugnados pela impetrante, que fixaram em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior: (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O percentual referido no caput **poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento)**, admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...)” Grifei.

Trata-se, pois, de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Da análise dos decretos impugnados pela impetrante (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/201), vê-se que nenhum deles estabeleceu percentual aquém de 0,1% ou além de 3%, o que poderia caracterizar ofensa ao dispositivo supra.

Assim, em se tratando de **redução de benefício fiscal** e não **propriamente de majoração de tributo**, não vislumbro violação ao princípio da legalidade tributária.

Conclusão diversa não se coadunaria com a finalidade do incentivo fiscal do Reintegra enquanto instrumento de política econômica, que exige, sobretudo em momentos de crise, agilidade para que o Poder Executivo atinja os fins pretendidos.

Cumpra analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é **faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, **conforme a conveniência do cenário econômico nacional.**

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.01.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA **cumpra ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário.** Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, ‘C’, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, com o entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1% PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.” (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, *verbis*:

“[...]”

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, vale a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in *Filosofia do Direito*, p. 594. Grifeti).

A clássica e multilênar distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise por que passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma ajeitada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfeibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...]”

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se **distinguir** entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalabilidade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o *núcleo essencial* do direito da parte. E mais: se lá a *atualização da possibilidade* acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios *possíveis* franqueados pela lei de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **compedido de tutela de urgência**, por meio da qual a autora pretende a desconstituição de débito fiscal referente à contribuição adicional de 20% devida ao SENAI (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942) em relação aos períodos de junho a agosto/2014 e dezembro/2014.

A autora foi notificada pelo SENAI através da Notificação de Débito 19600/ND, em 19/05/2016, para pagamento do valor de R\$ 14.485,01 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo) em razão de supostas omissões, nos períodos compreendidos entre junho a agosto/2014 e dezembro/2014, de recolhimentos da contribuição adicional de 20% ao SENAI, devida pelas empresas que mantêm mais de 500 funcionários ativos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942. Narra que apresentou as defesas cabíveis na esfera administrativa, porém todas foram indeferidas.

Defende que sempre efetuou corretamente o recolhimento da contribuição geral ao SENAI e que a empresa jamais excedeu a quantidade de 500 funcionários em seu quadro ativo, sempre declarando com exatidão sua movimentação de funcionários, de modo que seria indevida a cobrança da contribuição adicional de 20%.

Sustenta que nos aludidos períodos (junho a agosto/2014 e dezembro/2014) constou da folha de pagamentos da empresa quadro superior a 500 funcionários apenas em razão do cômputo de funcionários demitidos, considerando que diante das verbas rescisórias pendentes de quitação a empresa incluiu tais funcionários na folha. Não se tratava, contudo, de pessoal ativo no estabelecimento, mas de funcionários já desligados.

Aduz que seus extratos de movimentação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados da empresa – CAGED especificam todas as demissões e admissões realizadas nos períodos exigidos, e que o número máximo de funcionários ativos na empresa foi de 488.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Pugna, ao final, pela anulação dos lançamentos.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 5523157.

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente sua falta de interesse e, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que as contribuições em questão foram fiscalizadas e cobradas diretamente pelo SENAI em razão da existência de Termo de Cooperação.

O SENAI defendeu preliminarmente a ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante o disposto na súmula 516 do STF e Súmula 73 do TJ/SP. Defende que é o titular da exação e possui legitimidade para fiscalizar, arrecadar e cobrar, de modo que os valores não se incorporam ao patrimônio da União e não integram seu orçamento, conforme vem decidindo o STJ.

No mérito, defendeu que o CAGED e a folha de pagamentos, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a existência ou não do fato gerador da contribuição adicional, visto que somente são informados os empregados admitidos e demitidos, não contemplando aqueles afastados para tratamento de saúde ou aposentados por invalidez, e que não perderam o vínculo empregatício, mantendo, portanto, a condição de empregados. Sustentou que a notificação de débito decorre de decorre de fiscalização realizada nas dependências da autora, ocasião em que foram analisadas a sua folha de pagamento, livro diário, GFIP, SEFIP e guias previdenciárias. Asseverou, por fim, que base de cálculo da chamada contribuição geral devida ao SENAI é o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, bastando estar vigente o contrato de trabalho.

Em réplica, a autora também se manifestou preliminarmente pugnano pela remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a jurisprudência consolidou-se nesse sentido. No mérito, reiterou as alegações da exordial, defendendo a suficiência dos documentos juntados.

É o relatório. DECIDO.

Merece guarida a preliminar de falta de interesse aventada pela União Federal.

O fato de a União deter a competência para instituir contribuições sociais, nos termos do artigo 149 da CF, não implica, por si só, a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação relacionada à contribuição devida ao SENAI, **sendo necessário também haver interesse na causa, o que não se vislumbra, visto que a própria União declarou seu desinteresse nesse sentido.**

Compete à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, dentre eles o SENAI, quando a base de cálculo dessa for a mesma das demais contribuições previdenciárias, mediante retribuição econômica, conforme dispõe o artigo 3º e parágrafos, da Lei nº 11.457/2007.

Contudo, havendo previsão legal, é possível que o recolhimento seja feito diretamente aos terceiros mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte. Neste caso, a entidade terceira não paga à Receita Federal do Brasil a retribuição prevista no artigo 3º, § 1º da Lei 11.457/2007.

O artigo 49, § 2º do Decreto-Lei nº 57.375, de 1965 e artigo 50 do Decreto-Lei nº 494, de 1962 possibilitam ao SENAI a celebração de convênio com os contribuintes para arrecadação direta das contribuições, o que ocorreu no caso em análise. Diante disso, o SENAI não é mero destinatário legal do produto da arrecadação do tributo, mas possui capacidade tributária ativa, decorrente da celebração de convênio (termo de cooperação), autorizado por lei.

De tal modo, de fato extrapolaria os limites da competência atribuída à Receita Federal a fiscalização das contribuições destinadas ao SENAI quando arrecadadas diretamente por tal ente. Notória, portanto, a falta de interesse da União Federal.

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente em conflitos de competência pela competência da Justiça Estadual** em casos como o presente. Veja-se:

Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, ora suscitante, e Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP, ora suscitado, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada, em 01/03/2016, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ora primeiro interessado, contra a empresa Polfrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, ora segunda interessada.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, ao qual inicialmente foram distribuídos os autos, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta apontada em contestação, declinou da competência para julgar o feito, ao fundamento de que a discussão envolve cobrança de um tributo de competência exclusiva da União, sendo competente para processar e julgar tal ação, a Justiça Federal (fl. 43e), e por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos à Vara Federal de Jaú/SP.

A seu turno, o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP determinou a devolução dos autos, ao Juízo de origem, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP suscitou o presente Conflito, defendendo que, "no que tange à arrecadação e à fiscalização da contribuição adicional, nos termos do Art. 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, o SENAI atua no exercício de função delegada pela União, nos exatos termos do que dispõe o Art. 7º do Código Tributário Nacional. Tanto é assim que a notificação de fl. 32 se deu por agente fiscal do SENAI no exercício de atribuições do Poder Público Federal" (fl. 3e).

Assiste razão ao Juízo suscitado.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar feitos nos quais sejam partes as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a personalidade jurídica de direito privado dessas entidades. Nesse exato sentido, é o enunciado da Súmula 516/STF: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual".

Ademais, conforme decidiu a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 604.752/SC, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/08/2005, "a competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação".

In casu, ainda que a controvérsia se refira à cobrança de contribuição adicional, tributo cuja instituição é feita pela União, o SENAI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não sendo capaz, portanto, de atrair a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, precedentes dessa Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF. 1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).

2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.

3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual".

4. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado" (STJ, CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008).*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR CONTRA O SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.*

2. *O SEBRAE é serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, desvinculada da Administração Pública direta ou indireta, o que afasta a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa.*

3. *Aplicação da Súmula 516 do STF: "O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual".*

4. *Precedentes da Corte: REsp 413.860/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/12/2003; REsp 530.206/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003; REsp 433427/SC 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 604.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/08/2005).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- *Remansosa a jurisprudência desta Corte quanto à competência da justiça comum estadual para processar e julgar as execuções fiscais em que figurem como parte o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, pessoa jurídica de direito privado.*

- *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba PR" (STJ, CC 33.137/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/6/2004). No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: CC 149.444/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2017; CC 144.423/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/11/2016; CC 146.897/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/09/2016; CC 146.816/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada TRF/3ª Região), DJe de 14/06/2016; CC 134.667/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/02/2015; CC 137.153/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2014.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jai - SP, ora suscitante. Brasília (DF), 09 de agosto de 2018.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.575 - SP (2018/0167742-3))

"Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada pelo Serviço Social da Indústria SESI contra a Masisa do Brasil Ltda. objetivando a cobrança da contribuição prevista no DL n. 9.403/1946.

A ação foi ajuizada perante a 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, que declinou da competência para o juízo federal, com distribuição à 6ª Vara Federal, sob o argumento de interesse da União.

Como a União Federal afirmou não ter interesse na ação e, tendo em vista a Súmula n. 516 do STF, que dispõe que o SESI está sujeito à jurisdição estadual, foi declarada a incompetência da Justiça Federal, com devolução dos autos à Justiça Estadual.

Chegando os autos à 15ª Vara da Comarca de Curitiba, foi suscitado o conflito.

É o relatório. Decido.

*A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, **tendo a União declarado a falta de interesse na demanda.***

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação para a cobrança da contribuição devida ao Serviço Social da Indústria está sujeita à jurisdição da Justiça Estadual.

Nesse sentido, destacam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ENTIDADE PARAESTATAL DE NATUREZA PRIVADA.

I - Sendo o SESC entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Aplicação da Súmula 516 do STF. (CC n. 25.391/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2000, DJ 05/02/2001, p. 70.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF.

1. *Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).*

2. *Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.*

3. *É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."*

4. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado.*

(CC n. 95.723/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 30/11/2018, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.021 - PR)

Por todo o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse suscitada pela União Federal, excluindo-a do polo passivo da presente ação, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a **Justiça Estadual de Cordeirópolis/SP**.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO BOCHINO MANZANO - SP316593, MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP288479, GABRIELA AMORE - SP361647

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora e a concordância da ré, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003916-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX ROGERIO CABRINI, ALEX ROGERIO CABRINI

S E N T E N Ç A

Há aproximadamente quatro anos se aguarda citação do réu, tendo a CEF, depois da última determinação para que indicasse em trinta dias o novo endereço para diligenciar (publicada em maio), ficado silente.

Além do abandono de causa por muito mais que trinta dias, fica evidente que, após quase dois anos da distribuição da petição inicial, carece o feito de pressuposto processual de existência – a citação –, não havendo justificativa para que o Judiciário conduza processo cujo titular da demanda deixa transparecer falta de interesse até mesmo em localizar o réu.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTIN PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA - ME, CRISTIANO DE JESUS FIGARO BERTIN, JULIANA ROBERTA MICHELIN VICENTINI BERTIN
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA L P MARRETTI & CIA LTDA - EPP, MARTA LIGIA PASCUOTTE MARRETTI, SERGIO DONIZETTI LAUREANO MARRETTI
Advogado do(a) RÉU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogado do(a) RÉU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogado do(a) RÉU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC e dou por prejudicados os embargos à monitoria apresentados pelos réus.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: DIEGO DENADAI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que na presente ação o requerido não foi notificado por oficial de justiça para oferecer manifestação por escrito, conforme preceitua o art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. No entanto, veio aos autos e apresentou, espontaneamente, peça que denominou "contestação".

Considerando o constatado, em tempo:

a) reconsidero as determinações para que a União e o MPF se manifestem sobre a contestação do réu e para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, diante do procedimento próprio da ação de improbidade que deve ser observado;

b) intime-se o requerido, por publicação, para informar, em 15 (quinze) dias, se pretende que a peça apresentada (jd. 20040962) seja recebida como a manifestação prevista no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, podendo, nesse prazo, re-ratificar seus argumentos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias pelo requerido, no silêncio, a peça apresentada será recebida como a manifestação por escrito prevista no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, prescindindo-se de sua notificação por oficial de justiça, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos, devendo o feito ser remetido à conclusão para análise do recebimento da inicial.

Fica mantida a determinação de reunião deste feito como o processo nº 5004416-77.2018.403.6109, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISABEL DA CONCEICAO RITA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ISABEL DA CONCEIÇÃO RITA PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUSANA APARECIDA MAGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SUZANA APARECIDA MAGRI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 5ª JR/CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIOMAR ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação pelo INSS, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VLADIMIR BRIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente.

Tendo em vista que não houve impugnação pela União, não são devidos honorários neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente.

Tendo em vista que não houve impugnação pela União, não são devidos honorários neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Embargos de declaração id. 17567725: recebo-os e acolho a omissão apontada, para deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra o embargante as determinações contidas na decisão anterior, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003922-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
ESPOLIO: ALVARO CECCHINO

DECISÃO

Denoto pela certidão id. 19520266 que já houve consulta pelo sistema BACENJUD e bloqueio na conta do executado, de valor ínfimo – R\$ 12,19, inferior a 1% do valor da dívida.

Assim, já tendo sido adotada esta providência, indefiro o pedido feito na pet. id. 17920477.

Providencie-se o desbloqueio da quantia, considerando seu ínfimo valor, e, em seguida, cumpra-se a determinação contida na decisão constante à pág. 24 do doc. id. 17482079.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002945-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a parte exequente optou pelo benefício concedido judicialmente, pelo que, assim, faz jus à percepção das parcelas atrasadas.

Quanto aos cálculos destas parcelas, denoto que houve concordância entre as partes tanto quanto à parte principal quanto aos honorários, conforme se denota de págs. 69 e 86 do doc. id. 19304507.

Posto isso, **homologo os cálculos trazidos pelas partes** – R\$ 70.327,04 (principal) e R\$ 3.516,35 (honorários) atualizado até fevereiro de 2017.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

MANOEL HAROLDO TEIXEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde a data da indevida cessação. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Tutela de urgência indeferida e concedido o benefício da justiça gratuita (id: 17520038).

O laudo médico pericial foi juntado (id: 18197611).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id: 20615938).

Posteriormente, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (id: 20616201), a qual foi rejeitada pela parte autora (id: 21566038).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada, pela perícia médica realizada, incapacidade total e permanente para as atividades habituais como motorista profissional, com possibilidade de retorno ao trabalho em outras atividades, dadas as características da limitação laboral. O perito concluiu que a parte autora tem quadro agudo de AVC isquêmico (CID: G 45.9) ocorrido em 21/09/2010, com melhora no decurso do tempo, restando as sequelas informadas. Contudo, ressaltou que o quadro o incapacita tão somente para o exercício de atividades que exijam acuidade visual extrema ou grande destreza com movimentos dos braços.

Dessume-se, assim, segundo os elementos constantes no laudo pericial, a impossibilidade de retorno ao trabalho para a mesma função (motorista profissional), demonstrando que a incapacidade, portanto, é total e permanente, para determinadas atividades, mas cabível a tentativa de reabilitação, para funções que não requeiram acuidade visual extrema ou grande destreza com movimentos dos braços, conforme declarado pelo auxiliar do juízo (id: 18197611)

Não sendo a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência. É certo que, inobstante a existência de corrente segundo a qual, para a aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade seja total para qualquer atividade, há o entendimento jurisprudencial de que é necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinscrição no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, entretanto, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, uma vez que possui 52 anos e embora tenha estudado apenas até a 4ª série (baixo grau de escolaridade), não se pode afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinscrição no mercado de trabalho.

Destarte, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, tal como consignou a l. perícia. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, sua readaptação deverá ser obtida no âmbito de processo de reabilitação. E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Em prosseguimento, acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que há o registro de vínculos empregatícios e a percepção de benefícios previdenciários em situação que demonstra o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado. Aliás, o requerente recebeu aposentadoria por invalidez no período de 07/10/2014 a 01/07/2019 (id: 20616203). Ressalte-se a informação acerca da permanência do estado de incapacidade total para as atividades habituais como motorista profissional desde 21/09/2010, segundo o laudo pericial, demonstrando o equívoco da autarquia previdenciária em cessar o benefício concedido judicialmente ao autor.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à **concessão do benefício de auxílio-doença** merece acolhimento, com encaminhamento à reabilitação.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso emestilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Da mesma maneira, o requerimento de condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos deve ser rejeitado. Tais danos necessitam a sua demonstração de maneira concreta, o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que o requerente sequer informou quais foram as efetivas perdas e danos sofridos, nem demonstrou eventual decréscimo patrimonial em virtude da cessação do benefício.

Saliente-se, por último, que as telas extraídas dos sistemas da Previdência Social demonstram que os valores relativos ao benefício por incapacidade foram pagos ao autor até 01/07/2019 (ids: 20616203 e 20616205), afastando, portanto, a credibilidade acerca das alegações da ocorrência de prejuízo em sua esfera patrimonial em virtude da indevida cessação da referida prestação previdenciária.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação, em 02/07/2019, devendo mantê-lo ativo até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (concluindo, assim, a reabilitação), devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 02/07/2019 até a DIP, em 01/09/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante**, em favor da parte requerente, **o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/09/2019. Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001099-59.2019.4.03.6134

AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA – CPF 067.987.948-07

ASSUNTO :04.01.01 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:AUXÍLIO-DOENÇA

DIB:02/07/2019

DIP:01/09/2019

DCB:APÓS REABILITAÇÃO

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991, WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

SENTENÇA

Defiro o levantamento do valor depositado pela Crefisa S/A, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Diante da satisfação da obrigação pelos réus, não havendo outras providências a serem, por ora, adotadas, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AIRTON DIAS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA (tipo c)

AIRTON DIAS CORREA impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando a conclusão do procedimento administrativo que possui como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB182.590.581-6, concedido com DIB em 03/08/2017.

Narra o postulante, em síntese, que apresentou em 03/2018 pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício sobredito, a fim de que fosse computado no seu tempo de contribuição o período de 24/04/2002 a 20/07/2017 e, dessa forma, que a autarquia previdenciária procedesse ao cálculo da RMI do impetrante sem a incidência do fator previdenciário.

A autoridade coatora apresentou informações (id 18547184).

O MPF apresentou manifestação, por meio da qual informou que não adentraria no mérito da demanda (id: 19484538).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, constatar-se de plano que o impetrado encontra-se, de forma desarrazoada, prolongando a conclusão do procedimento administrativo de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente ao demandante.

Conforme elementos de prova constantes nos autos, verifica-se que a CTC obtida pelo impetrante para fins de averbação de tempo de contribuição junto à autarquia previdenciária foi concedida pela via mandamental, em feito que transitou perante a 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP, não havendo, no presente processo, documento que informe se naquela ação a segurança fora ou não concedida, bem como se sobreveio o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito proferida na mesma.

Por tal razão, no procedimento administrativo, o INSS encaminhou ofício dirigido à Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo, solicitando informações acerca da referida certidão de tempo de contribuição, notadamente sobre a manutenção da aptidão dos dados nele constantes para inclusão em benefício concedido pelo RGPS (id: 18547157 - pág.1/2).

Ora, segundo os elementos probatórios até então presentes, pairam dúvidas acerca da existência das informações necessárias, no procedimento administrativo, que possibilitem ao impetrado proferir decisão acerca do requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao impetrante, tendo em vista que a autarquia previdenciária informou que os dados constantes na CTC emitida somente serão incluídos após o esclarecimentos solicitados à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e posteriormente à manifestação por parte da Advocacia Geral da União.

Existindo incertezas acerca das informações constantes na certidão de tempo de contribuição, principal documento trazido pela parte impetrante, desponha imprescindível a dilação probatória para a comprovação do direito à revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB182.590.581-6.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001899-46.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA

Nome: DOUGLAS DE OLIVEIRA

Endereço: TIMBIRAS, 567, JD SAO FRANCISCO, SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP - CEP: 13456-086

DESPACHO

Verifico que todos os veículos consultados via Sistema BacenJud apresentaram restrições anteriores.

Diga o exequente, em 05 (cinco) dias, se ainda assim pretende a penhora de algum veículo.

Em caso negativo, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Em caso positivo, inclua-se restrição de transferência no Renajud e expeça-se mandado de citação, penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos na página 20 do arquivo 20904418.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, passo a apreciar a medida liminar requerida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **FRANCISCO ROBERTO DE ABREU**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o pagamento da aposentadoria NB 42/162.285.840-6.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial de alguns períodos laborativos, maneja o pedido administrativo de revisão do benefício. Contudo, para sua surpresa, “a R. Agência Impetrada revisou de ofício e desenquadrou períodos anteriormente analisados e enquadrados pela pericia quando da concessão da aposentadoria do impetrante, **QUE NÃO FORAM OBJETO DA REVISÃO REQUERIDA PELO SEGURADO** (vide requerimento de fls. 114/120), **SUSPENDENDO A APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, antes de qualquer apresentação de defesa pelo segurado[...]**”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Segundo consta nos autos, em 11/04/2019 a APS de Santa Bárbara d'Oeste expediu ofício ao impetrante informando o “desenquadramento” e a suspensão do benefício narrados na exordial; na comunicação foi também informada a possibilidade de oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Em 02/05/2019 o segurado remeteu à Autarquia Previdenciária a defesa administrativa, a qual foi recebida no mesmo dia (id. 21316354 – pág. 01). Nada obstante, o benefício do postulante foi suspenso em 01/05/2019 (id. 21316352).

Pois bem. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que o benefício do impetrante foi suspenso antes mesmo da análise da defesa tempestivamente manejada, o que viola o devido processo legal. Na verdade, ao que se depreende do ofício expedido em 11/04/2019, nessa data já havia sido determinada a suspensão dos pagamentos do NB 42/162.285.840-6.

Com efeito, *mutatis mutandis*, mesmo nos casos em que se discute a concessão de benefícios alegadamente irregulares, a jurisprudência é firme no sentido de que enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de tais irregularidades, só é possível falar em *indícios* e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, §1º, da Lei nº 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, é abusiva a suspensão do pagamento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.** 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. VERIFICADO O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, após a cessação administrativa, ao motivo de constatar erro da Autarquia ao conceder o benefício pela ausência da qualidade de segurado do falecido. [...] 7. **O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, com observância aos referidos princípios básicos.** [...] 16. Conforme referido, não se nega o poder da administração de rever ou anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 17. Ocorre que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário e, ainda, após esgotado o prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. 18. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 19. Apelação improvida. (ApCiv 0006616-06.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante "antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício". 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. Na hipótese, quando da impetração, ainda não havida ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Há, assim, consoante orientação jurisprudencial acima colacionada, plausibilidade jurídica da pretensão.

Outrossim, tratando-se de suspensão de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Ante o exposto, **de firo** a liminar pleiteada, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/162.285.840-6 - id. 21316352) até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal.

Notifique-se a APSDJ para cumprimento desta decisão.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-87.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTILALAMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TEXTIL ALAMO LTDA.** em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de tudo, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO FERNANDO LOVATTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19861927 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-66.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015106-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALTER PINTO, MARCO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015108-24.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2019.4.03.6134
AUTOR: JOSE MARIA RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2019.4.03.6134
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941, MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000324-71.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINALDO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Pet. id. 21241640: a execução foi extinta por sentença; eventual irrisignação deveria ser atacada pelos meios próprios.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o despacho anterior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001044-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Considerando o quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0000093-05.2019.403.6134, fica prejudicado o pedido id. 20280104.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000339-40.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MMD PRESTACAO DE SERVICO DE SANEAMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

DESPACHO

Pet. id. 21345633: a execução foi extinta por sentença; eventual irrisignação deveria ser atacada pelos meios próprios.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o despacho anterior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000359-31.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS SILVA

DESPACHO

Pet. id. 21345646: a execução foi extinta por sentença; eventual irrisignação deveria ser atacada pelos meios próprios.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o despacho anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação às testemunhas arroladas, considerando que residem em Sengés/SP, expeça-se carta precatória para suas intimações e oitivas.
Cópia desta poderá servir como carta precatória.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-06.2019.4.03.6134
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-64.2019.4.03.6134
AUTOR: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-91.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO CARLOS CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000416-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi citado, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME, NELSON FRANCO JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI MARTINS - SP122889

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

Expediente N° 2300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Vistos em inspeção.

Fl. 97 - Foi deferido a carga dos autos para digitalização, a qual não foi feita pela parte autora.

O veículo não foi localizado pelo oficial de justiça.

Intime-se a CEF para se manifestar e cumprir o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001162-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SONIA VIEIRA DA SILVA(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS)

Fls. 53/57 - Verifico que a restrição do veículo já foi retirada.

Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se pessoalmente Sr. Sebastião na pessoa de sua curadora, identificada à fl.340, para se manifestar acerca dos valores acostados nos autos (fl.338), os quais são devidos ao Espólio de Maria Maltinez Zoppe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-08.2014.403.6134 - MIGUEL DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-41.2014.403.6134 - APARECIDO CLAUDINO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-57.2015.403.6134 - ELIAS FERREIRA DA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não virtualização dos autos pela parte apelante, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-35.2014.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-65.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO X ANTONIO CARLOS BARONI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DONHA X ANTONIO DURVAL BRENA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ANGELO DO AMARAL X ANGELO PEREIRA LIMA X ANA CALHEIROS SANTON X ARMANDO INACIO BUENO X ARMANDO CREATO X ARMANDO ALVES MOREIRA X ANSELMO JOSE FURLAN X BELMIRO REDIGOLO X BENEDITA ALVES PEREIRA X CATARINA GOMIER X DELMIR LOMBARDI X DIRCE FURONI DO AMARAL X DIRCE ZANETTI X DIVA ARANA X DORACY LACAVA X DURVAL DOMINGOS GROSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM CARLOS GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do STF.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-29.2015.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-13.2013.403.6134 ()) - MARIA ELVIRA LEME SOGAYAR SCAPOL(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Deiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100(98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fl. 1235: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 1.229, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a reavaliação, devendo colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-08.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Vistos.

Diante da decisão do E. STJ, expeça-se ofício requisitório em nome do procurador Edson Alves dos Santos OAB/SP 158.873, nos termos da decisão de fls. 190.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 190 na íntegra.

Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Intim-se a parte autora para se manifestar e juntar as documentação pertinente relativa às alegações do perito às fls. 302/304, em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

As fls. 486/493 o executado reiterou a informação de que os débitos em cobro estão integralmente pagos. Requeveu a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. De início, não obstante a alegada inclusão do nome da parte executada em órgãos de proteção ao crédito possa causar prejuízos a seu regular funcionamento, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstre a negativação e que esta teria se originado dos contratos aqui discutidos. Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, considerando a reiteração da informação pela parte executada de que as dívidas já estariam quitadas e que a CEF já foi uma vez intimada, mas não se manifestou, intime-se novamente a CEF, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as dívidas em cobro estão quitadas. Advirto que o silêncio da CEF será interpretado como anuência às alegações da parte executada. Após, tomem conclusos. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-97.2014.403.6134 - LOURI HERCULANO DE ALMEIDA X MARLENE DE BARROS ALMEIDA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-42.2014.403.6134 - NILDO FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECÇOES LTDA (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-87.2014.403.6134 - JOAO CARDOSO DE ORNELAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Na sequência, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-67.2015.403.6134 - VANIA MARIA POLIDO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-79.2015.403.6134 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-05.2015.403.6134 - DEUSDEDITE NONATO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora, para que informe se conseguiu obter os documentos mencionados em sua últimas petições, em 15 (quinze) dias. Em caso negativo, na linha das determinações anteriores e, inclusive, no que constou no voto de fls. 192/196 (últimos parágrafos de fl. 195), manifeste-se sobre a produção de prova técnica.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-64.2015.403.6134 - ANTONIO DA SILVA GAMA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO (SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Quanto à tutela de urgência concedida na sentença, denoto que a CEF informou que não haveria unidades disponíveis e que (...) na primeira assistência, obedecerá, após a determinação dos autos 1001119-39.2015.8.26.0394, e entendendo ser o caso, a autora será a primeira do cadastro de reserva (...). Por outro lado, o Município de Nova Odessa, às fls. 295 e seguintes, acosta petição que indica que a medida não foi concretizada pela CEF. Assim, intime-se a CEF, para demonstrar que incluiu a autora em lista de cadastro de reserva, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a apelação interposta pelo Município de Nova Odessa/SP, intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-86.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0015319-60.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 45.

Por outro lado, em relação à devolução do prazo para oposição de embargos (conforme requerimento de fls. 54), observo que o bloqueio de ativos financeiros ainda não foi convertido em penhora, razão pela qual, em verdade, não se poderia falar, salvo melhor juízo, em início do prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA

Ciência às partes do despacho de fl. 336.

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório inconvertido ao TRF3.

Após, aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.023076-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134 ()) - MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO (SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013561-46.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134 ()) - LUIZ EUCLIDES ROVINA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOLE SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ EUCLIDES ROVINA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Após, tome os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DE CASTRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003753-12.2016.403.6134 - MANUEL ROSA PARDINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: AUTO PECAS TRES COROAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-85.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-85.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-85.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DAPONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DAPONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DAPONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DA PONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DA PONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-82.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LEAO DE PRATA LTDA - ME, FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO, JANINI DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-82.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LEAO DE PRATA LTDA - ME, FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO, JANINI DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-82.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LEAO DE PRATA LTDA - ME, FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO, JANINI DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA, SANDRA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA, SANDRA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000765-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FARIADO PRADO - SP388738

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-81.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-81.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-81.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-81.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, MIRSAIL GABRIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO PROENCA, BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA, MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-87.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO OCHIUTO, ALDA DE SOUZA OCHIUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000177-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO** de criança por meio da qual a UNIÃO, prestando auxílio direto no contexto de cooperação jurídica internacional, pleiteia em face de LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA a restituição da criança NAMIE HIGA a representante do Estado japonês.

Narra a UNIÃO que a criança NAMIE, nascida no Japão, em 22/02/2013, é fruto do casamento entre Takeyoshi Higa e Luciana Kiemi de Freitas Ishida.

Segundo consta na inicial, Luciana Kiemi de Freitas Ishida requereu o divórcio em 2016, recusado por Takeyoshi Higa, o qual autorizou, por sua vez, a viagem da filha acompanhada da mãe ao Brasil, o que se deu em março de 2017, mediante a promessa de retorno em seis meses, com descumprimento por parte de Luciana.

Em seu pedido de cooperação internacional, Takeyoshi Higa alega que requereu o divórcio em 21/07/2017 no Japão, tendo sido deferido pelo Poder Judiciário Japonês, bem como que lhe foi concedida a guarda da filha. Aduz que os contatos telefônicos foram interrompidos por Luciana Kiemi de Freitas Ishida em setembro de 2017.

Luciana Kiemi de Freitas Ishida, por sua vez, notificada por meio do Ofício n. 108/2018/ACAF/DRCI/SNJ/MJ, alegou ter vindo ao Brasil acompanhada da filha com autorização de Takeyoshi Higa, que conhece seu paradeiro no Brasil, mas manifesta desinteresse pela criança e não presta auxílio financeiro à menina.

Aduz a UNIÃO que a conduta perpetrada por Luciana Kiemi de Freitas Ishida é ilícita e que até o início do procedimento perante a autoridade central brasileira transcorreu menos de um ano, circunstâncias que impõem a aplicação do §1º do art. 12 da Convenção de Haia, sendo vedada qualquer perquirição acerca de eventual adaptação da menor no novo meio.

Pleiteia a imediata busca, apreensão e restituição de NAMIE HIGA ao Japão, seu local de residência habitual, onde deverão ser discutidas, no foro competente, as questões afetas à sua guarda, visitas e responsabilidade parental. Requereu, também, liminarmente, a proibição da requerida ausentar-se com a menor, sem autorização judicial, da cidade em que se encontram, devendo ser apreendidos e depositados em Juízo os documentos pessoais de ambas com vistas a evitar o livre trânsito dentro e fora do país e prevenir a frustração da pretensão.

Em manifestação, o MPF (fls. 109/114 do id 11410845) aduziu que o retorno da criança não é uma regra absoluta, bem como que a versão apresentada pela mãe pode descaracterizar a retenção ilícita da filha e que a prioridade é a prevalência do interesse da menor. Requereu a realização de exame psicológico e social na criança, consignando que o pedido de entrega da criança ao Estado japonês deve ser melhor analisado após instrução. Anuiu quanto ao pedido cautelar de retenção de documentos e proibição de ausentar-se da cidade onde se encontre sem autorização judicial. Acresceu, ainda, que a requerida deve comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço.

A requerida (fls. 115/122 do id 11410845) reafirmou os fatos narrados no procedimento administrativo e acrescentou que, ao deixarem o Japão, Takeyoshi Higa não detinha a guarda exclusiva da filha e tinha plena consciência de que passariam a residir no Brasil. Acrescentou que todos possuem dupla nacionalidade, e que atualmente a requerida vive em união estável com terceira pessoa no Brasil, com quem tem um filho recém-nascido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência do pedido de repatriação de Namie Higa. Anexou documentos.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Uberlândia/MG (fls. 147/150 do id 11410845), onde a ação foi originalmente ajuizada, em vista da declaração prestada pela requerida no sentido de que atualmente reside com a menor na cidade de Panorama/SP, bem como da diligência de localização da requerida no Brasil efetuada pela Polícia Federal de Araçatuba/SP, foi declarada a incompetência para julgamento do feito, declinando-se os autos para este Juízo Federal de Andradina/SP.

Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado acautelamento de todos os documentos pessoais de Namie Higa e do passaporte da ré (id 13280181). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão dos passaportes de ambas e acolhido o pleito ministerial de realização de exame social e psicológico na menor.

Em cumprimento ao determinado, a ré entregou os documentos pessoais para acautelamento em Secretária (ids 13362620 e 14262170).

As partes apresentaram quesitos para a perícia psicossocial (ids 13390861 e 13413053).

Por ofício, foi informada a impossibilidade de cancelamento dos passaportes de Luciana e Namie pela Polícia Federal, haja vista terem sido emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores (id 13391452).

Relatório psicológico apresentado às fls. 22/27 do id 16598562 e relatório social às fls. 29/47 do id 16598562.

A UNIÃO manifestou-se no sentido de que a prova pericial produzida não contribui para a solução da lide, uma vez que se arrima em circunstâncias irrelevantes, correlatas à definição da guarda, das quais não cuida o presente processo. Apontou, ainda, que os laudos não indicaram ser caso de exceção ao retorno da menor ao Japão. Requereu a procedência do feito (id 179990875).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação ao argumento de que a perícia psicossocial indica que a restituição de NAMIE ao Japão implicaria em riscos de ordem psíquica, o que vai de encontro ao princípio do melhor interesse do menor (id 18283094).

Não havendo requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O combate à transferência e retenção ilícita de crianças em outro país, violando os direitos de guarda, é objeto da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia, de 1980 (Decreto n. 3.413 de 14/04/2000).

Sobre o objeto da norma, o Superior Tribunal de Justiça pontua que “a *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000, prevê a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao país de sua residência habitual os menores ilicitamente transferidos para o território de outro país; isso porque considera-se essa situação – subtração indevida, ainda que por pai ou mãe – de criança, do seu país de residência habitual, privando-a da convivência do outro genitor; prejudicial ao seu desenvolvimento psíquico e ao seu equilíbrio físico e emocional, ferindo seu direito subjetivo de manter contato e conviver com ambos os pais, pois os dois são igualmente importantes na formação de seu caráter e personalidade*” (STJ. Primeira Turma. REsp 1.315.342/RJ. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 04/12/2012).

Nos termos do art. 3º do Decreto n. 3.413/2000, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

In casu, a existência de guarda exercida de pleno direito conjuntamente por Takeyoshi Higa e Luciana Kiemi de Freitas Ishida não foi refutada pela requerida e foi corroborada pela avaliação psicossocial da menor. Com efeito, em resposta ao quesito n. 2 (fl. 36 do id 16598562), foi consignado que NAMIE, apesar de apresentar lembranças superficiais de sua vida no Japão, recorda que residia com ambos os genitores em um prédio.

Também não há dissenso quanto ao fato de que Takeyoshi Higa estava ciente e de acordo com a viagem de Luciana Kiemi, acompanhada da filha em comum NAMIE, ao Brasil, o que se deu, conforme relato nos autos, em março de 2017.

A alegação de retenção ilícita funda-se na narrativa de que Luciana Kiemi havia se comprometido a retornar ao Japão com a filha do casal seis meses após a partida, o que não foi observado.

Há controvérsia, contudo, quanto à alegada retenção ilícita.

Primeiramente, pontua-se que no relatório social a ré alega o rompimento definitivo do vínculo conjugal com Takeyoshi Higa antes mesmo da viagem ao Brasil, o que encontra respaldo nas declarações de NAMIE, que recorda da coabitação dos pais no Japão, mas destaca que dormiam em quartos separados e raramente passavam tempo juntos.

A prova dos autos corrobora o fim do casamento. Em especial, as mensagens trocadas entre os pais da menor em março de 2017 (fl. 9 do evento n. 11410845) remetem ao consentimento do pai quanto à viagem e à aquiescência em relação à separação.

Transcrevem-se os trechos de maior relevância:

Em 08/03/2017:

Takeyoshi Higa: Mas vou querer contato com a Lumna pelo menos...

Luciana Kiemi: Gordo, a Lumna é sua filha nunca vou afastar você dela

(...)

Em 09/03/2017:

Luciana Kiemi: Chegamos no meu pai. Arruma seu line e instala o whatsapp

Takeyoshi Higa: Chegou bem?

Luciana Kiemi: Chegamos

Takeyoshi Higa: E Lunna como passou?

Luciana Kiem: Viagou bem. Gordo, quero que você entenda uma coisa, quem separou foi eu você, isso não significa que a Lunna também se separou de você, você é e vai ser sempre o pai dela isso ninguém pode mudar, não vou e nem quero que vocês se afastem, mas você sabe que isso não depende de mim, você tem que se mostrar presente, liga nem que seja para falar um oi que ela já fica feliz.

Avançando, as mensagens trocadas em dezembro de 2017 (fls. 65/67 do id 11410842) permitem concluir que a ré tem a intenção de retornar ao Japão com a criança após a formalização do divórcio, etapa essa que Takeyoshi Higa não demonstra ter intenção de agilizar ou facilitar. Na realidade, depreende-se das mensagens que Luciana não tinha ciência de que Takeyoshi já havia obtido o divórcio no Japão e também a guarda exclusiva da menor, em julho daquele mesmo ano.

Transcrevem-se os trechos que conduzem a tal ilação:

Luciana Kiem: As coisas estão tudo fáceis, você que tá dificultando. O juiz já fez de tudo para facilitar e você não colabora, por quê?

Takeyoshi Higa: E eu como eu faço? Eu quero ver a Lunna também

Luciana Kiem: Não posso viajar agora. E você pode falar pra sua mãe ou sua irmã receber a intimação por você, só que você não agiliza.

Takeyoshi Higa: Quer dizer que você não volta mais para Japão? Eu quero a Lunna perto. Você vai fazer isso comigo? Eu simplesmente queria a Lunna perto.

Luciana Kiem: A gente vai voltar, mas não agora. Vou esperar o Matheus crescer um pouco mais, mas preciso do papel da separação para poder casar aqui antes de voltar.

Merce destaque que a questão da formalização do divórcio permeia as conversas entre os pais desde a chegada da ré no Brasil, conforme se extrai das mensagens trocadas em abril de 2017, como se vê à fl. 149 do id 11410842:

Luciana Kiem: Deu entrada no papel da separação?

Takeyoshi Higa: Pq? Quando volta para cá?

Luciana Kiem: Não sei. Essa separação tem que ser feita averbação aqui no Brasil também.

Pelo trecho destacado, é possível constatar com clareza que Takeyoshi compreende que o retorno da ré, e consequentemente da filha, ao Japão, depende da regularização de seu estado civil.

Não obstante, pelas mensagens trocadas em julho de 2017, verifica-se que pouco ou nada auxiliou para a resolução da pendência (fls. 147/148 do id 11410842):

Luciana Kiem: Quer saber, cansei de pedir as coisas para você. Não quer fazer, não faça. Vou entrar na justiça aqui pedindo o divórcio que o estresse é menor. Paciência tem limite.

Takeyoshi Higa: Por que esta pressa

(...)

Takeyoshi Higa: Quando chegar o Koseki eu mando, ok??

Luciana Kiem: Essa história de Koseki também já faz quanto tempo que você pediu e nunca chega. Qual o seu problema em assinar??? O que te impede?? Te peça as coisas e você simplesmente não faz. Sempre tem uma desculpa.

Após consulta, apurou-se que o termo "Koseki" refere-se a documento emitido no Japão cujo conteúdo concentra informações pessoais e familiares, sendo indispensável para a emissão de visto japonês.

Tal documento é repetidamente solicitado pela ré ao ex-marido desde sua chegada ao Brasil, em março de 2017, indicando seu interesse em rapidamente regularizar a situação familiar e, inclusive, desimpedir o intuito de retornar.

É o que se extrai das mensagens apresentadas às fls. 12/13 do id 11410845:

Luciana Kiem: Koseki chegou?

(...)

Luciana Kiem: O KOSEKI JÁ CHEGOU??????

(...)

Luciana Kiem: Agiliza o papel da separação. Porque eu tenho pressa com isso.

De tais elementos de prova, infere-se uma contradição entre as alegações que lastreiam a presente ação e o comportamento efetivamente demonstrado pelo pai da menor, haja vista que, apesar de sustentar a ilícita retenção de NAMIE no Brasil, Takeyoshi demonstra ciência de que sua permanência no País dar-se-ia por tempo indeterminado e não colabora com as medidas necessárias a viabilizar seu retorno.

Noutro giro, o comportamento da requerida remete à intenção de garantir a estabilidade do vínculo entre pai e filha no período em que estiverem afastados, estimulando, e por vezes cobrando, a iniciativa de comunicação por parte do genitor, bem como prestando diversas informações acerca da situação de NAMIE no Brasil.

Neste tocante, deve ser destacado que Luciana enviou mensagem em 28/03/2017 comunicando expressamente que deu entrada nos papéis para legalização da Lunna no Brasil (fl. 15 do id 11410845), após o que não houve qualquer manifestação escrita de insurgência por parte do pai.

A regularização da situação da menor no Brasil remete ao intuito de permanência por tempo razoável, já que, do contrário, seria desnecessária tal formalidade.

Note-se que tal informação foi prestada ao pai menos de um mês após a chegada da criança ao Brasil e de uma maneira que intui a existência de prévio ajustamento entre os genitores.

Importa salientar também que o atual companheiro da ré, Roberto Eidi Suzuki, foi ouvido pela assistente social e afirmou que seu relacionamento com Luciana teve início no Japão, advindo a gravidez motivadora do retorno de ambos ao Brasil, acompanhados de Namie. Roberto aduziu, ainda, ter-se surpreendido com o teor da presente demanda, uma vez que o pai de criança tinha conhecimento das circunstâncias narradas.

A ré declarou que Matheus Seichi Suzuki, fruto de sua comunhão com Roberto, nasceu em 17/07/2017. Posto isso e sendo incontroverso que a viagem do Japão para o Brasil ocorreu em março de 2017, resta evidenciada a partida no meado gestacional.

A comprovação da separação de fato entre Luciana Kiem e Takeyoshi Higa e do estado gravídico consolidado no momento da partida leva a crer que não houve comprometimento da ré em retornar em tão poucos meses, tal como alegado na inicial, dada a inviabilidade concreta de fazer tão longa viagem com um recém-nascido.

A análise conjunta de tais elementos conduz à convicção de que não ocorreu transferência ou retenção ilícita de NAMIE, mas sim transferência e permanência consentida por ambos os pais, no exercício conjunto da guarda.

A insatisfação posterior de Takeyoshi, verificada em mensagens datadas de dezembro de 2017, muito após a partida da filha, conforme trechos já transcritos das fls. 65/67 do id 11410842, e a impossibilidade de retorno imediato de Luciana juntamente com NAMIE não configuram sequestro internacional de criança, nos termos do Decreto n. 3.413/2000.

Em caso análogo, o E. TRF 3 também afastou a configuração de transferência ou retenção ilícita:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO N. 3.413, DE 14.4.2000. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. EXCEÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA EM SEU NOVO MEIO (ART. 12). RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM FÍSICA OU PSÍQUICA (ARTIGO 13). APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...). 4. A causa de pedir, in casu, sustenta-se na alegação de que a permanência do menor no Brasil configura ilícito, nos termos do art. 3, da Convenção da Haia de 1980, perpetrado pela genitora, junto com a qual o menor convive atualmente. 5. Do exame caso, não se verifica, contudo a configuração de transferência ou retenção ilícita do menor, porquanto o conjunto probatório dos autos demonstra, em grau suficiente, que a família, ao vir ao Brasil, possuía efetivamente a intenção de fixar residência, face às circunstâncias analisadas, sendo contada a modificação da residência habitual da criança. 6. Para além da questão concernente à alteração da residência habitual do menor, demonstram as provas, igualmente, a caracterização de hipótese de exceção à determinação de retorno imediato, nos termos dos artigos 12 e 13, da Convenção da Haia de 1980. 7. (...).

(ApCiv 0006030-96.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2016.)

Ademais, para além da não configuração de sequestro internacional, ante a ausência de retenção ilícita da criança, importa destacar que os relatórios psicossociais produzidos nos autos indicam ainda que o caso em apreço apresenta hipótese de exceção à regra de imediato retorno da menor, isso a despeito de entre a alegada transferência ilícita (viagem para o Brasil em março de 2017) e o início do processo administrativo (pedido de cooperação internacional recebido pela ACAF em 20/02/2018) ter transcorrido menos de um ano.

Neste tocante, primeiramente faz-se necessária a rejeição da alegação da demandante de que a prova pericial não contribuiu para a solução da lide ao argumento de que se atém apenas ao aspecto da guarda.

Deveras, a Convenção de Haia prioriza o melhor interesse do menor, alinhando-se aos preceitos constitucionais (art. 227 da Constituição Federal) e aos termos da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990.

O princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado tendo em vista as verdadeiras necessidades da envolvida, sobrepondo-se às necessidades de seus pais ou guardiões, quando em colidência ou quando inconciliáveis.

Em vista disso, em que pese haja previsão expressa de retorno imediato dos menores retidos ilícitamente há menos de um ano, primordialmente deve-se zelar pelo bem estar e integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma verticalizada.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o pedido de retorno imediato de criança retida ilícitamente pode ser indeferido ainda que entre a conduta e o início do processo tenha transcorrido menos de um ano, na hipótese do menor ter se adaptado no novo ambiente e não apresentar interesse em retornar ao local da residência anterior:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DOIS IRMÃOS MENORES ALEGADAMENTE RETIDOS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. PRIMOGÊNITO QUE JÁ COMPLETOU 16 ANOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO IRMÃO MENOR QUE CONTESTA SEU RETORNO PARA O DOMICÍLIO ESTRANGEIRO PATERNO. OPINIÃO DEVIDAMENTE CONSIDERADA NOS TERMOS DOS ARTS. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA E 12 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DOS MENORES NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente seus dois filhos menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Argentina, onde residia o pai das crianças (circunstância rejeitada pelo acórdão recorrido), mesmo assim e em situações excepcioníssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes.

2. No caso concreto, tal como avaliado pela Corte regional de origem, com base em idôneo acervo probatório, os menores já se encontravam adaptados ao novo meio, contexto confirmado, posteriormente, em audiência de tentativa conciliatória realizada neste STJ, ocasião em que os infantes manifestaram o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro paterno. Filho mais velho que, tendo completado 16 anos, não mais se submete à Convenção de Haia, nos termos de seu art. 4º.

3. Nos termos do art. 13 da Convenção de Haia e do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, **deve-se levar em conta a manifestação da criança que revele maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.**

4. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.

Recurso especial da União conhecido e desprovido.

(REsp 1214408/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

No mesmo sentido, colha-se precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA EM SEU NOVO AMBIENTE. RUPTURA DO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

III. No caso em tela, parece inquestionável a prática de ato ilícito por parte da requerida, Ana Maria Alves, correspondente, especificamente, à retirada da menor da Espanha, país de residência habitual da família, sem o consentimento do pai Mameu Díaz Ruiz, diante do descumprimento dos termos de guarda e custódia fixados na sentença nº 626/2010, proferida pelo Juizado de Primeira Instância de Barcelona, em que restou assim estabelecido: "O poder familiar será compartilhado entre ambos os progenitores, de maneira que as decisões importantes referentes à saúde, educação, domicílio, formação integral e desenvolvimento deverão ser adotadas em comum acordo entre ambos os progenitores. A guarda e custódia corresponderão à mãe, Ana Maria Alves, sendo que a menor reside no domicílio materno."

IV. Assim sendo, em linha de princípio, o caso em questão enquadra-se na hipótese prevista no artigo 12 da Convenção, que prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a data de início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando a criança.

V. Não obstante, ainda que não tenha decorrido o prazo de 1 (um) ano estabelecido, saliente-se que a Convenção de Haia autoriza a manutenção da criança no país em que estiver abrigada se o retorno comprometer o seu bem-estar físico ou psicológico, priorizando, portanto, o seu interesse em detrimento da vontade dos pais. Tal assertiva consta do artigo 13 da Convenção onde se prevê, inclusive, a possibilidade de oitiva da própria criança quando esta já atingiu certo grau de maturidade.

VI. Portanto, o deslinde da questão posta nos autos passa para além da aplicação literal da letra da lei, exigindo exame mais aprofundado sobre a situação da criança para que se possa aferir, na redação do próprio artigo 12 da Convenção, se a mesma se encontra integrada no meio social em que atualmente vive, pois, como bem assentado no julgamento do REsp nº 1.239.777/PE, a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno destes ao país de origem, garante o bem-estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153524 - 0006149-05.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017)

Nesse sentido, as avaliações levadas a efeito pelas profissionais nomeadas pelo Juízo possuem relevância decisiva para a aferição do melhor interesse da criança cuja situação é discutida nestes autos.

A começar pelo relatório psicológico (fs. 22/28 do id 16598562), foi apontado, após entrevista, que NAMIE apresenta como referencial familiar o núcleo formado por sua mãe, irmão e padrasto, ao qual remete a imagem paterna.

Já o relatório social (fs. 29/47 do id 16598562) indica que NAMIE encontra-se plenamente integrada ao contexto familiar, educacional e social no Brasil. Das respostas aos quesitos, destaca-se que há lembranças superficiais e lacônicas da vida no Japão, poucas memórias materiais de momentos vividos com o pai; que os contatos atuais com o pai são raros e que, apesar de não haver qualquer informação desabonadora sobre ele, a criança apresenta receio em retornar para o Japão, manifestando sua vontade de permanecer no Brasil.

As conclusões dos relatórios indicam que o retorno da menor ao Japão poderia trazer-lhe intenso sofrimento e traumas emocionais, notadamente considerando que, apesar de nutrir memória afetiva pelo pai, não é por ele que esboça a figura paterna, situação que se agrava em razão dos raros contatos estabelecidos com ele e das lacônicas memórias dos momentos vividos ao seu lado.

O risco de o retorno implicar em perigo de ordem psíquica à criança configura exceção à regra de retorno ao país de origem, nos termos do artigo 13 do Decreto 3.413/2000, *in verbis*:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Apesar de a União ter se manifestado no sentido de que a opinião da menor não deve ser considerada em razão de sua tenra idade, nos termos de doutrina especializada que defende haver presunção de que a pessoa menor de 12 anos não possui idade suficiente para que suas opiniões sejam levadas em consideração, tal presunção, conforme exposto no trecho doutrinário citado, é relativa. No caso em apreço, as profissionais responsáveis pelas avaliações psicossociais, imparciais e com capacidade técnica para aferições concretas, enfatizaram que NAMIE possui maturidade, compreensão e desenvolvimento que recomendam o contrário.

Por todo este contexto, não foi comprovada nos autos a ocorrência de transferência ou retenção ilícita de NAMIE HIGA, ao passo que os laudos periciais indicam que seu retorno forçado ao Japão a colocaria em grave risco de ordem psíquica, motivos esses que não conduzem a outro desfecho senão a improcedência dos pedidos.

Quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aplica-se a regra especial prevista do art. 26 do Decreto 3.413/2000:

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custas e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, a norma convencional sobrepõe-se ao regramento geral do Código de Processo Civil, aplicável somente na existência de lacuna, o que não se verifica na espécie.

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. DESPESAS COM A PERÍCIA DESIGNADA. ÔNUS DO ESTADO CONTRATANTE. ART. 26, § 2º, DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA FEITA PELO BRASIL QUANTO AO REFERIDO DISPOSITIVO CONVENCIONAL. APLICAÇÃO DO CPC. DESCABIMENTO. REGRA ESPECIAL QUE PREFERE A NORMA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças ingressou no ordenamento pátrio através do Decreto Legislativo n. 79/1999, tendo a referida Convenção, para efeito de ciência pública, sido promulgada através do Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. 2. O Brasil não opôs reserva ao regramento contido no § 2º do art. 26 da Convenção da Haia, como lhe competia fazer, na forma do art. 42 do texto convencional. Com isso, assumiu o ônus de "arcar com as despesas processuais, independentemente da condição do requerente ou do requerido. Consequentemente, as custas processuais não devem ser pagas pelo requerente nem haver ressarcimento destas pelo requerido em caso de sucumbência. Mesma interpretação se estende às demais despesas processuais, especialmente honorários periciais de psicólogos e intérpretes, cartas rogatórias e honorários advocatícios" (TIBÚRCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014, p. 490). 3. Ademais, havendo a Convenção da Haia regulado inteiramente a matéria, descabe o argumento da União de que se deveria aplicar a regra contida no art. 33 do CPC/1973. É que, tratando o texto convencional de regramento especial, prefere a norma geral do Direito Processual Civil pátrio, a qual somente se aplica quando existe lacuna - o que não ocorre na espécie - e desde que haja compatibilidade material. 4. A interpretação adequada, conforme estabelecida pelo aresto impugnado, portanto, é a de que deve o Estado brasileiro arcar integralmente com as custas e despesas do processo de restituição, independentemente da condição do requerente ou do requerido, ressaltando-se apenas a faculdade de exigir o pagamento das despesas com o retorno da criança (art. 26 da Convenção). 5. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698691 2017.01.22219-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Mantenho o acautelamento dos documentos pessoais até o trânsito em julgado.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 26 do Decreto 3.413/2000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 13 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. A requerente apresentou documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou expressa concordância com a pretendida habilitação (ID20562689).

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da filha Genova Juliani Meira como sucessora de Oswaldo Juliani, autor falecido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à habilitada, conforme requerido.

Remetam-se os autos Setor de Distribuição e Protocolo para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, especiem-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados no r. despacho ID14395700.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-24.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: YOSHIO TSUTSUMI

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de YOSHIO TSUTSUMI.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito, renunciando ao prazo recursal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença.**

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000150-41.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMIC JARD TRANS REVENDA P ROD AGRIC E MAO OBRA LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GRAMIC JARD TRANS REVENDA P ROD AGRIC E MAO OBRA LTDA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20520758).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-37.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: AVARE VEICULOS LTDA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela caixa Econômica Federal, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita nomeada no despacho de fls. 167 dos autos físicos (pág. 45 - doc. ID16410778), nos termos já determinados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000157-33.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA.**

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito (ID: 20470115).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 19/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-24.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos realizada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-18.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO YOSHIO FUJITA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PAULO YOSHIO FUJITA**.

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19078960).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 19/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-11.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO BELLO VEICULOS TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

LTDA..

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PORTO BELLO VEICULOS TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19078994).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 19/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-78.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRODESTILAGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de **PIRODESTILAGRO INDUSTRIAL LTDA - ME**.
A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 190783971).
Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 19/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-43.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE MELO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de **JOSÉ APARECIDO DE MELO & CIA LTDA - ME**.
A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19135282).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-85.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMA ORGANIZACAO MEDICA DE AVARE SA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **OMA ORGANIZACAO MÉDICA DE AVARÉ S.A.**. A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20471288).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000086-31.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARIO VIRGILIO DE SOUZA, LYRISS SOLANGE BRANDAO SOUZA, MARILDA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARIO VIRGILIO DE SOUZA, LYRISS SOLANGE BRANDAO SOUZA, MARILDA DE FATIMA FARIA**.

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20522234).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-58.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA..**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19134484).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-05.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA**.
A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20084633).
Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com filero no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-73.2018.4.03.6132
AUTOR: PATRÍCIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de **Ação de Reposicionamento Funcional c/c Ressarcimento de Parcelas Vencidas** proposta por **PATRÍCIA COSTA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos das Leis nºs 10.355/01 e 10.855/04, alteradas pela Lei nº 11.501/07, desde a data de seu ingresso no cargo de técnico do seguro social (01/12/2005), coma condenação da ré a proceder à correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional, bem como pagamento dos correspondentes reflexos monetários.

O autor alega, em breve síntese, que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo para progressão passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, sendo certo que a aplicação imediata da lei nestas condições reveste-se de ilegalidade.

A inicial veio instruída por documentos e procuração (id: 4688709 e 4688718).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (id: 11774223), alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito e prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id: 14918030).

As partes devidamente intimadas, não especificaram provas (id: 17637975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais. O magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, cumpre analisar a procedência da exceção substancial de prescrição (para alguns, convertida em objeção substancial pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil) exercitada pelo réu.

A relação jurídica sob análise possui o apanágio da continuidade ou do trato sucessivo, pois a classificação equivocada do servidor público autárquico nos padrões e classes do respectivo plano de carreira constitui lesão que se renova mensalmente, causando-lhe prejuízos econômicos.

O caso concreto atrai a aplicação, portanto, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: **“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**.

Dessa forma, tratando-se de pretensão exercitada em face da Fazenda Pública Federal, cujo conceito legal engloba as autarquias (art. 2º do Decreto nº 4.597/1942), o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Com efeito, **rejeito** a preliminar de prescrição do fundo de direito, **mas a acolho** em relação às parcelas remuneratórias devidas antes de **21/02/2013** e os respectivos efeitos financeiros.

Pois bem.

A controvérsia dos autos consiste nas regras aplicáveis à progressão e promoção funcionais dos servidores públicos componentes da carreira previdenciária, instituída no âmbito da intimidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, a movimentação na mencionada carreira foi objeto de definição pela Lei nº 10.355/2001, conforme a seguinte redação normativa:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei).

A seguir, a Lei nº 10.855/2004 foi editada para reestruturar a carreira previdenciária, e, além de outras providências, também cuidou da matéria atinente às movimentações horizontal (progressão funcional) e vertical (promoção) dos servidores autárquicos. Transcrevo, doravante, o texto normativo originário:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Conforme se infere dos excertos destacados, a lei reestruturante manteve a técnica de atribuir ao regulamento a definição dos parâmetros condicionantes da progressão e da promoção funcionais da carreira previdenciária, porém fez com a positivação de regra supletiva (art. 9º supra), aplicável aos servidores públicos do Instituto até que o regulamento específico fosse expedido pela autoridade competente.

A remissão feita ao Plano de Classificação de Cargos, na realidade, não significou a aplicação imediata da Lei nº 5.645/1970, mas do seu regulamento, na medida em que tal lei também optou por relegar a definição dos parâmetros de movimentação funcional dos servidores públicos à edição de ato normativo secundário.

O mencionado regulamento foi objeto do Decreto nº 84.669/1980, que estatuiu a seguinte disciplina:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (destaquei).

Em seguida, sobreveio a edição da Lei nº 11.501/2007, que promoveu nova alteração em relação à matéria, desta vez para fixar os seguintes requisitos:

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Da mesma forma como ocorreu anteriormente, o legislador, consciente da inércia da autoridade administrativa competente para a expedição do ato normativo secundário, manteve a remissão da disciplina das movimentações funcionais dos servidores da carreira previdenciária às regras do Decreto nº 84.669/1980, embora tenha fixado, como novidade, o interstício de dezoito meses.

Eis o busilis.

Interpretando-se os comandos normativos, percebe-se que as Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 e 11.501/2007 sempre regularam a matéria da movimentação funcional dos servidores da carreira previdenciária mediante preceito carente de eficácia plena e aplicabilidade imediata, exigindo-se a complementação por regulamento.

Ocorre, no entanto, que tal ato normativo infralegal nunca foi expedido pela autoridade competente, frustrando-se a expectativa legitimamente depositada nesse dever administrativo que foi inobservado.

O limbo jurídico somente foi diminuído com a determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.855/2004) para aplicação subsidiária das regras expostas pelo Plano de Classificação de Cargos, que previu a movimentação funcional do servidor público a cada interstício de doze meses de efetivo desempenho do cargo.

Tal parâmetro, na prática, não foi modificado pela Lei nº 11.501/2007, afinal, apesar de ter aumentado o interstício para dezoito meses, o regulamento que lhe conferiria eficácia plena e aplicabilidade imediata não foi expedido.

Houve incidência, portanto, do art. 9º da referida lei, que remetia ao Plano de Classificação de Cargos, e ao interstício lá fixado, a fixação dos requisitos para progressão e promoção funcionais dos servidores da carreira previdenciária.

Provocado para dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do interstício de **doze meses**, nos termos do Decreto nº 84.669/1980 – Plano de Classificação de Cargos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). (destaquei).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). (destaquei).

Esse o quadro, o pedido comporta acolhimento, observada a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, **pronuncio a prescrição** das parcelas remuneratórias devidas antes de **21/02/2013** e dos respectivos reflexos financeiros, e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a:

a) promover a revisão das progressões e promoções funcionais da parte autora, com observância do interstício de 12 (doze) meses, desde a data em que entrou em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social, com as competentes alterações nos registros funcionais;

b) pagar as parcelas remuneratórias devidas, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e os padrões revistos nos termos desta sentença.

Observando-se que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 – Informativo nº 620).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas “ex lege”.

Sentença **NÃO** sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-73.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PERES RAMOS LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.**

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito (ID: 19133296).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-87.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. VILHENA DE FREITAS - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **L.A. VILHENA DE FREITAS - ME.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20085886).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-02.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: BLUELINE VOICE TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** em face de **BLUELINE VOICE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME**.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e requer a extinção do feito (ID: 20170561).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-62.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOIDE FOGACA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal a fim de que apresente novo endereço para tentativa de citação da executada, conforme determinado no r. despacho de fls. 123 dos autos físicos (pág. 41 - doc. 16280433), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-60.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

SENTENÇA-TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19123911).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSANGELA NEGRAO

DESPACHO

Petição ID20083646 - Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema processual.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-88.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAN TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TRANSCAN TRANSPORTES LTDA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19132901).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-48.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMARACA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ITAMARACA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19077595).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000141-79.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARANDRA NAKAMURA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **NARANDRA NAKAMURA DE OLIVEIRA - ME..**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19078361).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000155-63.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO GARCIA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19077595).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-93.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**.
A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19078096).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000640-90.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA, DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

DESPACHO

Petição ID16893502 - Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, tendo em vista que restou configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde aguardarão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, em caso de notícia quanto à existência de bens penhoráveis (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-56.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALARTE ILUMINACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALARTE ILUMINAÇÃO S/A**.
A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 20086757).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-56.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRODESTILAGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA-TIPO "C"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PIRODESTILAGRO INDUSTRIAL LTDA - ME.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19078378).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIALAGROPECUARIA DAG MAC LTDA - ME, PEDRO LUIZ GODINHO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP, atentando-se para o número de diligências a ser cumpridas.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-45.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por economia processual, antes de expedir Carta Precatória para constrição de bens em nome da executada, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, defiro o pedido apresentado pela exequente (documento nº 18271303).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-78.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª. REGIÃO** contra **ORLANDO FERREIRA DA SILVA**, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros.

A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (ID: 8901330 – fls. 02/14).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (ID: 8901330 - fls. 07/10).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido." (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento.

No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral.

Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- 1- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.
- 2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.
- 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência
- 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).
4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.
5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.
6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.
7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.
8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 11). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-73.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA-TIPO "A"

Relatório

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal.

A inicial veio instruída por documentos (id: 5116787).

Depósito em juízo realizado no valor de R\$13.930,54, com o propósito de garantia, conforme guia juntada aos autos (id: 5116888).

Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (id: 9515954).

A ANS apresentou impugnação e juntou documentação (id: 11198918).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º, do Decreto-lei n. 4.597/42.

Ademais, não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a transição de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º, do Decreto 20.910/32).

Todavia, de acordo com o **parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99**, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Nesse sentido, vejamos recentes julgados oriundos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir; a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 406 CC. 1. A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pressupõe a inércia do credor. Precedentes do STJ. 2. No caso vertente, não houve inércia por parte da autarquia, que bem impulsionou o processo administrativo sancionador, inclusive com a redução da multa de ofício, sem paralisação por prazo superior a 3 anos. (...). 9. Apelação improvida. (Ap 00020149120114036000, Rel: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Sexta Turma, TRF3, DJe: 16.03.2018)

NO CASO DOS AUTOS, constato que, de fato, houve ação ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, com o objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em **julho de 2004** (id: 11198920 – fl. 10), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, porém essa medida liminar não foi confirmada pela sentença superveniente, que transitou em julgado em **14/11/2006** (id: 11198920 – fls. 16/26 e 32).

Também verifico que a exequente pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data da intimação da devedora do resultado do recurso administrativo, realizada em **03/11/2015** (id: 5117082), ao passo que a executada pretende que o termo inicial da prescrição seja **fevereiro de 2007**, data de interposição dos recursos administrativos (fls. 178/302 do processo administrativo - Id. 5117020, fls. 203 e seguintes).

Compulsando as cópias do processo administrativo de constituição do crédito, extrai-se que a decisão final administrativa foi notificada à parte embargante em **03/11/2015** (id: 5117082) e, na data de **23/11/2017**, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante evidência a certidão de dívida ativa que fundamentou os autos principais, execução fiscal nº 5001361-83.2017.403.6132 (id: 5116929).

Contudo, entre a data de interposição do recurso administrativo (**fevereiro de 2007** - fs. 178/302 do processo administrativo - Id. 5117020, fs. 203 e seguintes) e a data de seu julgamento (**22/07/2015** - Id. 5117082, fl. 14) - período superior a 08 (oito) anos - não foram praticados quaisquer atos destinados ao impulso do feito.

Desse modo, estão devidamente demonstrados mais de 08 (oito) anos de paralisação do processo administrativo sem a prática de qualquer ato destinado ao seu impulso, o que caracteriza indevida inércia da exequente por período excessivo, de acordo com o **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**.

Ademais, embora decorrido esse extraordinário lapso temporal, não constato a demonstração de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição tipificada na legislação, mormente as previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

Portanto, o termo inicial da prescrição não deve ser contado da intimação da devedora do resultado do recurso administrativo, conforme pretendido pela embargada, mas sim a data de interposição do recurso administrativo (**fevereiro de 2007** - fs. 178/302 do processo administrativo - Id. 5117020, fs. 203 e seguintes), ante a indevida paralisação do feito administrativo por período superior a 08 (oito) anos, quase três vezes o máximo tolerado pela legislação, de acordo com o **parágrafo 1º do artigo 1 da Lei nº 9.873/99**.

Sendo assim, o crédito em questão está prescrito desde **fevereiro de 2010** e, por via de consequência, mostra-se ilícita a sua inscrição em dívida ativa ocorrida aos **23/11/2017** (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029397-03 - Id. 5116929).

Em face de todo o exposto, merece procedência o pedido formalizado na petição inicial destes embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029397-03 - Id. 5116929), com a consequente extinção da execução fiscal nº 5001361-83.2017.403.6132, nos termos do **parágrafo 1º do artigo 1 da Lei nº 9.873/99**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 000000029397-03, que subsidiou a execução fiscal nº 5001361-83.2017.403.6132, extinguindo-se a execução fiscal.

Custas nos termos da lei.

Condono a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da presente *decisum* para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial realizado nos autos (id: 5116888).

Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-09.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER GIRALDI BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** em face de **VALTER GIRALDI BAPTISTA**.

A exequente informou nos autos o pagamento integral do débito e renunciou ao prazo recursal (id: 20555498).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante o cumprimento integral do acordo realizado nos autos, já incluídos honorários advocatícios.

P.R.I.

AVARÉ/SP, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-05.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA ALVES DE CAMPOS ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP em face de RENATA ALVES DE CAMPOS ARAUJO.

A exequente informou nos autos o pagamento integral do débito e renunciou ao prazo recursal (id:21271763).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença.**

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de embargos.

P.R.I.

AVARÉ, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2018.4.03.6132

REQUERENTE: RAFAEL PIZZA COLLELA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPO "A"

Trata-se de **Ação de Reposicionamento Funcional c.c Ressarcimento de Parcelas Vencidas** proposta por RAFAEL PIZZA COLLELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos das Leis nºs 10.355/01 e 10.855/04, alteradas pela Lei nº 11.501/07, desde a data de seu ingresso no cargo de técnico do seguro social (08/06/2012), com a condenação da ré a proceder à correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional, bem como pagamento dos correspondentes reflexos monetários.

O autor alega, em breve síntese, que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo para progressão passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, sendo certo que a aplicação imediata da lei nestas condições reveste-se de ilegalidade.

A inicial veio instruída por documentos e procuração (id: 8970789).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (id: 12170968), alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito e prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id: 14849515).

As partes devidamente intimadas, não especificaram provas (id:16838429).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais. O magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada.

Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, cumpre analisar a procedência da exceção substancial de prescrição (para alguns, convertida em objeção substancial pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil) exercitada pelo réu.

A relação jurídica sob análise possui o apanágio da continuidade ou do trato sucessivo, pois a classificação equivocada do servidor público autárquico nos padrões e classes do respectivo plano de carreira constitui lesão que se renova mensalmente, causando-lhe prejuízos econômicos.

O caso concreto atrai a aplicação, portanto, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: **“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

Dessa forma, tratando-se de pretensão exercitada em face da Fazenda Pública Federal, cujo conceito legal engloba as autarquias (art. 2º do Decreto nº 4.597/1942), o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: **“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.**

Com efeito, **rejeito** a preliminar de prescrição do fundo de direito, **mas a acolho** em relação às parcelas remuneratórias devidas antes de **22/06/2013** e os respectivos efeitos financeiros.

Pois bem

A controvérsia dos autos consiste nas regras aplicáveis à progressão e promoção funcionais dos servidores públicos componentes da carreira previdenciária, instituída no âmbito da intimidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, a movimentação na mencionada carreira foi objeto de definição pela Lei nº 10.355/2001, conforme a seguinte redação normativa:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei).

A seguir, a Lei nº 10.855/2004 foi editada para reestruturar a carreira previdenciária, e, além de outras providências, também cuidou da matéria atinente às movimentações horizontal (progressão funcional) e vertical (promoção) dos servidores autárquicos. Transcrevo, doravante, o texto normativo originário:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Conforme se infere dos excertos destacados, a lei reestruturante manteve a técnica de atribuir ao regulamento a definição dos parâmetros condicionantes da progressão e da promoção funcionais da carreira previdenciária, porém o fez com a postivação de regra supletiva (art. 9º supra), aplicável aos servidores públicos do Instituto até que o regulamento específico fosse expedido pela autoridade competente.

A remissão feita ao Plano de Classificação de Cargos, na realidade, não significou a aplicação imediata da Lei nº 5.645/1970, mas do seu regulamento, na medida em que tal lei também optou por relegar a definição dos parâmetros de movimentação funcional dos servidores públicos à edição de ato normativo secundário.

O mencionado regulamento foi objeto do Decreto nº 84.669/1980, que estatuiu a seguinte disciplina:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (destaquei).

Em seguida, sobre a edição da Lei nº 11.501/2007, que promoveu nova alteração em relação à matéria, desta vez para fixar os seguintes requisitos:

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Da mesma forma como ocorreu anteriormente, o legislador, consciente da inércia da autoridade administrativa competente para a expedição do ato normativo secundário, manteve a remissão da disciplina das movimentações funcionais dos servidores da carreira previdenciária às regras do Decreto nº 84.669/1980, embora tenha fixado, como novidade, o interstício de dezoito meses.

Eis o buslil.

Interpretando-se os comandos normativos, percebe-se que as Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 e 11.501/2007 sempre regulamentaram a matéria da movimentação funcional dos servidores da carreira previdenciária mediante preceito carente de eficácia plena e aplicabilidade imediata, exigindo-se a complementação por regulamento.

Ocorre, no entanto, que tal ato normativo infralegal nunca foi expedido pela autoridade competente, frustrando-se a expectativa legitimamente depositada nesse dever administrativo que foi inobservado.

O limbo jurídico somente foi diminuído com a determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.855/2004) para aplicação subsidiária das regras expostas pelo Plano de Classificação de Cargos, que previu a movimentação funcional do servidor público a cada interstício de doze meses de efetivo desempenho do cargo.

Tal parâmetro, na prática, não foi modificado pela Lei nº 11.501/2007, afinal, apesar de ter aumentado o interstício para dezoito meses, o regulamento que lhe conferiria eficácia plena e aplicabilidade imediata não foi expedido.

Houve incidência, portanto, do art. 9º da referida lei, que remeta ao Plano de Classificação de Cargos, e ao interstício lá fixado, a fixação dos requisitos para progressão e promoção funcionais dos servidores da carreira previdenciária.

Provocado para dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do interstício de **doze meses**, nos termos do Decreto nº 84.669/1980 – Plano de Classificação de Cargos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). (destaquei).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). (destaquei).

Esse o quadro, o pedido comporta acolhimento, observada a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, **pronuncio a prescrição** das parcelas remuneratórias devidas antes de **22/06/2013** e dos respectivos reflexos financeiros, e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a:

a) promover a revisão das progressões e promoções funcionais da parte autora, com observância do interstício de 12 (doze) meses, desde a data em que entrou em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social, com as competentes alterações nos registros funcionais;

b) pagar as parcelas remuneratórias devidas, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e os padrões revistos nos termos desta sentença.

Observando-se que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 – Informativo nº 620).

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de aproximadamente 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença **NÃO** sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-08.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME, GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado(a) Executado: Matheus Monte Araújo Valim, OAB/SP 284.250

DESPACHO

Não obstante o pedido aduzido na petição de fls. 99 dos autos físicos (pág. 7 - doc. ID16607880) ser objeto dos Embargos de Terceiro nº 5000211-96.2019.403.6132, em trâmite neste Juízo, regularize o peticionário a representação processual, apresentando procuração, se o caso.

Providencie a Secretaria a Inclusão do nome do advogado acima referido no sistema processual, provisoriamente, a fim de que seja intimado deste despacho.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-65.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo executante de mandados deste Juízo acerca da não localização de bens passíveis à penhora (doc. ID nº 7121617), defiro o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 18328270).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2019.4.03.6132
AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID18506916, tendo em vista que os processos apontados, propostos perante o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, foram extintos sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da incompetência daquele juízo, conforme cópias que determino a juntada.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005741-82.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RYLMAQ COMERCIO DE TRATORES EIRELI, RONIR CORREAPINTO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-06.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da discrepância existente entre o valor apresentado na petição inicial e aquele informado durante a audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 26 de setembro de 2017 (páginas 5, 43 e 44 do documento ID nº 10710655), antes de dar cumprimento ao despacho anterior (ID nº 20346372), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito discutido nos presentes autos apresentando, para tanto, planilha com a evolução deste.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 0002806-66.2013.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTER PASSARONI FILHO
Advogados do(a) RÉU: FRIDA THEREZA BANN WART MORTEAN - SP132710, CONRADO ALBERTO BANN WART MORTEAN - SP210464

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002370-05.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado Terceiro Interessado: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68.036

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, em sua petição ID 14076160, p. 02, requer o prosseguimento da presente execução em face de Rodrigo De Toledo Rocha, Camila Fernanda Rocha Quesada e Dulcineia Aparecida Rocha Meneguelli, avalistas no contrato discutido nos presentes autos.

Cumprido ressaltar que, conforme consta de informações trazidas aos autos, a presente execução não pode prosseguir em face da executada, INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, haja vista a suspensão decorrente do art. 6º da Lei 11.101/2005. Deste modo, por ora, resta prejudicada a penhora que recaiu no imóvel Matrícula nº 41.462 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP (*vide auto de penhora e avaliação – págs. 225/226 Doc. ID nº 10709991*).

Assim sendo, diante do caráter autônomo da garantia pessoal oferecida pelos avalistas, entendo ser cabível o deferimento do pedido conforme solicitado pela exequente no sentido de prosseguir a presente execução em face dos avalistas do contrato discutido, haja vista que, pelo aval, o avalista se torna responsável cambiário pelo título de crédito, nas mesmas condições assumidas pelo devedor por ele avalizado.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso E. TRF da 3ª Região, cuja transcrição segue abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO ENTRE A MASSA FALIDA E O AVALISTA. 1. A identificação do litisconsórcio como unitário ou simples depende da análise da relação jurídica substancial deduzida, sempre tendo em mente a extensão ou não da coisa julgada para as partes. 2. O litisconsórcio formado entre a massa falida e o avalista é facultativo uma vez que, considerando a solidariedade contratual dos devedores, pode o credor demandar diretamente contra o devedor que melhor lhe convier, não existindo o benefício da ordem. 3. Considerando que o avalista responde pela dívida com seu próprio patrimônio, que não se confunde com o patrimônio da massa falida, inexistindo razão para que se aplique o princípio da indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, que somente atai as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócios da própria falida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI: 00371605920084030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 03/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 judicial 1 DATA:16/10/2017)

Tal matéria também fora objeto de discussão na I Jornada de Direito Comercial do CJF, criando-se assim, o Enunciado 43, abaixo transcrito:

Enunciado 43. A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6.º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

E por fim, corroborando o quanto exposto, transcrevo abaixo os julgados da Quarta Turma do E. STJ:

Agravo regimental. Direito empresarial e processual civil. Recurso especial. Execução ajuizada em face de sócio-avalista de pessoa jurídica em recuperação judicial. Suspensão da ação. Impossibilidade. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1.º do art. 49 da referida Lei. De fato, “[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6.º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor” (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.342.833/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4.ª Turma, j. 15.05.2014, DJe 21.05.2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO – PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp nº 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015). 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. (CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016).

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução em face dos avalistas, já citados, conforme certidões de págs. 224 e 234 doc. ID10709991. Apresente a exequente planilha atualizada com os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro parcialmente o pedido formulado pela exequente (doc. ID17865363) para determinar que o subscritor da petição de págs. 270/271 doc. ID10709991, Dr. Claudio Pedro de Sousa Serpe, apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato social da empresa requerente, bem assim respectivos contratos sociais e outros instrumentos de suas eventuais integrantes pessoas jurídicas, a fim de aferir a regularidade da procuração outorgada.

Providencie a Secretaria a inclusão, provisória, do nome do advogado acima referido no sistema processual, a fim de que seja intimado desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-58.2018.4.03.6132
AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-15.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA**.

A parte exequente notifica que a parte executada quitou o débito (ID: 18503026).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação interposto pela ré Rafaela Lara Barbosa de Brito (fls. 542 e respectivas razões às fls. 545/554), bem como das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 556/560), intime-se a apelante, para que, em quinze (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos. Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-98.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL AVARE S C LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO "M"

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** em face da sentença proferida em 07/11/2018, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na impossibilidade da cobrança das anuidades, por violação ao princípio da legalidade.

Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, ante os parâmetros legais do art. 19, inciso I, c.c. art. 11 e art. 16, §1º, inciso I, e §2º., todos da Lei nº 6.530/78, cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 (id: 18029945 - fls. 43/49).

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

Decido.

O Conselho embargante pretende modificar a sentença judicial, sob o fundamento de que o art. 11 e o art. 16, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei nº 6.530/78, alterados pela Lei nº 10.795/2003, permitam a cobrança da multa eleitoral e das anuidades, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Embarga, ainda, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, por se tratar de execução proposta antes da entrada em vigor de referida legislação (Terra 696 do STJ).

Não assiste razão ao embargante.

Ocorre que a Lei 10.795/03, ao dar nova redação ao art. 11 e o art. 16, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei nº 6.530/78, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária.

Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão.

Confira-se, a propósito, por analogia, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 05/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-71.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal.

DA inicial veio instruída por documentos (id: 5336686 – fls. 09/79).

Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 38.972,53, com o propósito de garantia, conforme guia juntada aos autos (id: 5336686 - fl. 18).

Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (id: 5336686 – fl. 82).

AANS apresentou impugnação e juntou documentação (id: 5336686 - fls. 83/190).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42.

Não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º. do Decreto 20.910/32).

A ação ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, com o objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em julho de 2004 (fl. 112), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, não foi confirmada pela sentença superveniente, que transitou em julgado em **14/11/2006** (id: 5336686 - fl. 134).

AANS pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data do vencimento do boleto bancário emitido para pagamento em **23/05/2016**.

Entretanto, compulsando as cópias do processo administrativo de constituição do crédito, verifico que a decisão administrativa foi notificada ao embargante em **01/03/2007** (id: 5336686 - id: fl. 26), mas somente em **23/11/2017** é que o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante CDA que fundamentou os autos principais, execução fiscal nº 5001363-53.2017.403.6132 (id: 5336686 - fl. 19/20).

A despeito dessa inércia da exequente por período superior a 10 (dez) anos, não constado dos autos demonstração de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o encerramento do contencioso administrativo, momento porque ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, com o objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em julho de 2004 (fl. 112), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, não foi confirmada pela sentença superveniente, transitou em julgado em **14/11/2006** (id: 5336686 - fl. 134).

Em síntese, embora a embargante tenha sido intimada da decisão administrativa em **01/03/2007** (id: 5336686 - id: fl. 26), o crédito somente foi inscrito em dívida ativa em 23/11/2017, sendo que a execução fiscal foi distribuída em **25/12/2017** e o despacho de citação ocorreu em **23/01/2018**.

Tendo em vista que a cobrança judicial dos créditos poderia ter início a partir da notificação da decisão administrativa, ocorrida em **01/03/2007**, já que inexistente nos autos comprovação de eventual recurso, considero tal data o termo inicial do prazo prescricional.

Portanto, não prevalece a data do vencimento do boleto bancário (**23/05/2016**), conforme pretendido pela embargada.

Sendo assim, os créditos em questão estão prescritos desde **01/03/2012**, antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, merecem procedência os embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar **prescrito o crédito** representado pela Certidão de Dívida Ativa nº **00000029399-75**, que subsidiou a execução fiscal nº 5001363-53.2017.403.6132), extinguindo-se a execução fiscal.

Custas nos termos da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da presente *decisum* para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial de fl. 134.

Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-56.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO "A"

Relatório

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal.

A inicial veio instruída por documentos (id: 5337824 - fl. 09/343).

Depósito em juízo realizado no valor de R\$42.899,08, como propósito de garantia, conforme guia juntada aos autos (id: 5337931 - fl. 18).

Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (id: 9515960).

AANS apresentou impugnação e juntou documentação (id: 11260424 - fls. 350/402).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42.

Ademais, não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º. do Decreto 20.910/32).

Todavia, de acordo com o **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Nesse sentido, vejamos recentes julgados oriundos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulso destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir; a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 406 CC. 1. A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pressupõe a inércia do credor. Precedentes do STJ. 2. No caso vertente, não houve inércia por parte da autarquia, que bem impulsionou o processo administrativo sancionador; inclusive com a redução da multa de ofício, sem paralisação por prazo superior a 3 anos. (...) 9. Apelação improvida. (Ap 00020149120114036000, Rel: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Sexta Turma, TRF3, DJe: 16.03.2018)

NO CASO DOS AUTOS, constato que, de fato, houve ação ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, como objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em julho de 2004 (fl. 376), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, porém essa medida liminar não foi confirmada pela sentença superveniente, que transitou em julgado em **14/11/2006** (fl. 398).

Também verifico que a exequente pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data do vencimento do boleto bancário emitido para pagamento em **23/05/2016** (id: 11260424 – fl. 16), ao passo que a executada pretende que o termo inicial da prescrição seja **outubro de 2006**, data de interposição de recurso administrativo (fls. 84 a 290 do Processo Administrativo - Id. 5338051, fls. 31 e seguintes).

Compulsando as cópias do processo administrativo de constituição do crédito, extrai-se que a decisão final administrativa foi notificada à parte embargante em **13/10/2015** (fl. 338) e, na data de **23/11/2017**, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante evidencia a certidão de dívida ativa que fundamentou os autos principais, execução fiscal nº 5001364-38.2017.4.03.6132 (id: 5338017).

Contudo, entre a data de interposição do recurso administrativo (**outubro de 2006** - fls. 84 a 290 do Processo Administrativo; Id. 5338051, fls. 31 e seguintes) e a data de seu julgamento (**29/05/2015** – Id. 5338131, fl. 18) – período superior a 09 (nove) anos - não foram praticados quaisquer atos destinados ao impulso do feito.

Desse modo, estão devidamente demonstrados mais de 09 (nove) anos de paralisação do processo administrativo sem a prática de qualquer ato destinado ao seu impulso, o que caracterizada indevida inércia da exequente por período excessivo, de acordo com o **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**.

Ademais, embora decorrido esse extraordinário lapso temporal, não constato a demonstração de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição tipificada na legislação, mormente as previstas no artigo 2º da Leir nº 9.873/99.

Portanto, não prevalece a data do vencimento do boleto bancário, conforme pretendido pela embargada, mas sim a data de interposição do recurso administrativo (**outubro de 2006** - fls. 84 a 290 do Processo Administrativo; Id. 5338051, fls. 31 e seguintes), ante a indevida paralisação do feito administrativo por período de aproximadamente 09 (nove) anos, aproximadamente três vezes o máximo tolerado pela legislação, de acordo como **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**.

Sendo assim, o crédito em questão está prescrito desde **outubro de 2009** e, por via de consequência, mostra-se ilícita a sua inscrição em dívida ativa ocorrida aos **23/11/2017** (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029400-43 - Id. 5338017).

Em face de todo o exposto, merece procedência o pedido formalizado na petição inicial destes embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029400-43 - Id. 5338017), com a consequente extinção da execução fiscal nº 5001364-38.2017.4.03.6132, nos termos do **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 000000029400-43 (Id. 5338017), que subsidiou a execução fiscal nº 5001364-38.2017.4.03.6132, extinguindo-se a execução fiscal.

Custas nos termos da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da presente *decisum* para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001248-54.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO NOVA GERACAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos para o fim de cumprimento de sentença referente à ação ordinária nº 0001248-54.2016.403.6132.

Nos termos do artigo 523 do CPC, ciente a executada AGRO NOVA GERAÇÃO S.A, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-a, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia de indicada pela exequente UNIÃO FEDERAL (petição de fl. 193 dos autos físicos - pág. 206 doc. ID16659246), devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução, também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica a executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para pagamento voluntário, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando eventuais bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-84.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN MARIA DE LIMA BERTACO

DESPACHO

Diante do pedido da Exequente, anote-se o nome dos patronos indicados na petição ID 18076774.

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURANDE SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 667/682 para acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALEXANDRE ONAGA, à fl. 691, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-49.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAM BLADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que já houve a expedição de carta precatória para intimação e fiscalização das condições imposta ao réu William Blado no dia 30 de maio de 2019 (fls. 107/108), não há o que ser apreciado.

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas/SP recebeu o número 5006359-10.2019.403.6105 (petição de fls. 111/112).

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para dar início ao cumprimento das condições.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000365-26.2019.4.03.6129 / CECON-Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JANAINA ROBERTA DE AQUINO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON - que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18274909) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-93.2019.4.03.6129 / CECON-Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autoconposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-93.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autoconposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000368-78.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LAIS LIMA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289024) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autoconposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000368-78.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LAIS LIMA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289024) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000384-32.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BARBARA SEABRAL LIMA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289471) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289031) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000372-18.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19312515) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000379-10.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ERIVAN MOTACARNEIRO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289458) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-11.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18274925) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-49.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGALIPPE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 08/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 20877724) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRF-SP pelo telefone 11-3067-1450.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 08/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 20877722) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRF-SP pelo telefone 11-3067-1450.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-23.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ALIETE ALMEIDA MELO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 08/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18564399) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRC pelo telefone 11-3824-5400.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-22.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JACQUELINE LUIZA DE PONTES DIAS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 07/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18565204) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Para tanto deverá contactar o CRTR pelo telefone 11-2189-5400.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-66.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SUELI CEZAR DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 07/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19011152) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Para tanto deverá contactar o CRTR pelo telefone 11-2189-5400.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada (ID 20120618), intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestarem e informarem se concordam com o julgamento antecipado.

Publique-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada (ID 20130535), intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestarem e informarem se concordam com o julgamento antecipado.

Publique-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-54.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRRC pelo telefone 11-3243-5500.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-06.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JR CORDEIRO REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 11.00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19011162) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRRC pelo telefone 11-3243-5500.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 07/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19336905) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRQ-SP pelo telefone 11-3061-6000.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 07/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 17700904) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRMV-SP pelo telefone 11-5908-4799.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000364-41.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEIDE OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18274921) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-71.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AMAIRALICE ESTEVAO MOMM

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18274916) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000374-85.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS FILHO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289041) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000373-03.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289452) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-70.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SUELY VANIA ATANASIO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289046) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000369-63.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MANCIO LEITE

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19312296) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-47.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUAN ALEXSANDER DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 10/10/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289468) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 – Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELATANASIO DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289038) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000380-92.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO DAMACENO PEREIRA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019. Diante disto, designo para o dia 09/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 18289462) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Para tanto deverá contactar o CREFISP pelo telefone 11-3292-1702.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / CECON-Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARADIAS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 07/10/2019 à 11/10/2019.

Diante disto, designo para o dia 08/10/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 19011454) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRC pelo telefone 11-3824-5400.

3 - Intime(m)-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face da União. Essencialmente, a autora objetiva o restabelecimento da pensão por morte instituída em seu favor por seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal.

Refere que os pagamentos mensais do benefício foram cancelados em razão de presunção da Administração de que ela manteve união estável com Sr. José Roberto Lopes.

Invoca, contudo, a ocorrência da decadência do direito de a União revisar o ato administrativo de concessão do benefício. Advoga ainda que o relacionamento havido com o Sr. José nunca passou de um "simples namoro", em que pese dele terem sido gerados os seus três filhos.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova oral (Id 9473001).

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante relatado trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte instituída à autora em razão do falecimento de seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal.

A União, nos autos do processo administrativo nº 16115.000740/2017-45, teria constatado que a autora manteve união estável com o Sr. José Roberto Lopes, já falecido. À confirmação de tal constatação a União invoca a existência de três filhos havidos desse relacionamento e a apuração de coincidência do domicílio do casal.

A autora, por sua vez, alega que sempre residiu em local diverso daquele do pai de seus filhos, controvertendo a constatação da coincidência de domicílio, ora invocada pela União. Esse, pois, é o fato controvertido entre as partes.

Pois bem. Sem prejuízo do quanto acima fixado, a autora também alega a ocorrência da decadência do direito da União de revisão do ato de concessão de seu benefício de pensão por morte.

Ocorre que, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para "*anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Assim, de modo a melhor sindicarem a ocorrência inclusive de eventual má-fé da autora na percepção do benefício que se pretende restabelecer, defiro a prova oral requerida.

Designo para o dia **15/10/2019, às 12:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, a qual já estará instalada no novo Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-63.2019.4.03.6144
AUTOR: GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Palash Comercio e Importacao Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 21732523.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21136382: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, para fins de instrução correta deste cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, regularizar a virtualização do feito.

Deverá, na oportunidade, juntar cópia integral dos autos físicos nº 0010632-39.2015.4.03.6144, conforme pleiteado pelo INSS, haja vista que diversas peças essenciais não foram digitalizadas e inseridas no feito.

Sem prejuízo do disposto acima, passo a tecer algumas considerações de todo o processado.

Após o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida no processo de conhecimento, fl. 228 da demanda física, os autos foram encaminhados ao TRF3 em reexame necessário. O trânsito em julgado ocorreu, de fato, em 18/10/2017 (fl. 237 dos autos físicos), não devendo prevalecer, portanto, a data indicada nos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Esclareço que tal circunstância gera uma situação peculiar, que inviabiliza, neste momento, a expedição e transmissão de requisitórios: o trânsito em julgado é posterior a data da conta homologada por este Juízo.

Por falar em data da conta e quantia devida, assiste razão ao INSS no que concerne aos valores a serem executados no feito e a data da atualização da conta.

De fato, os cálculos homologados por este Juízo foram apresentados pelo INSS em 20/04/2016, conta atualizada até 31/04/2016, nos termos do despacho proferido à fl. 221 dos autos físicos.

Diante da concordância expressa da exequente, fl. 220, deve-se prevalecer o cálculo e a data de conta apresentados pelo INSS às fls. 215/218 e não os indicados nos ofícios requisitórios ora expedidos.

Por tudo o que se disse e para que haja o devido saneamento da demanda, determino o encaminhamento do feito ao setor de contabilidade deste Juízo, que deverá atualizar os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/218 dos autos físicos) para a data de hoje.

Encaminhe-se o feito à contabilidade após a regularização da virtualização pela parte exequente.

Após a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe, cancelando-se os anteriormente expedidos. Em sequência, dê-se vista às partes acerca das minutas expedidas, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. No silêncio, transmitam-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se *Alvará* para levantamento do valor incontroverso.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1 Tempestividade

Apesar da disponibilização com prazo equivocado do despacho id. 9280533, da análise dos expedientes de comunicação verifico que a executada foi devidamente intimada do ato ordinatório id. 10599539, que foi disponibilizado no diário eletrônico em 5 set. 2019 e teve o prazo de 15 (quinze) dias contados corretamente pelo sistema eletrônico, se esvaindo em 27 set. 2019 sem pagamento ou apresentação de defesa processual.

Destaco que o ato ordinatório foi mera formalidade do sistema para (re)publicação da decisão id. 9280533, da qual ele faz menção específica e que, por sua vez, intima a CEF a adimplir o débito.

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação das cominações do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, porquanto a CEF quedou-se inerte nas inúmeras intimações ocorridas antes da efetivação da penhora de valores.

2 Excesso da execução

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a o que dispõe o manual CJF destacando que na sentença (09.06.2016) constou expressamente:

"Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos do manual de cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento")."

Apesar de reformado o valor atribuído à parte, a título de dano moral, os parâmetros acima colacionados permaneceram inalterados.

Ainda, solicito à laboriosa contadoria do Juízo que insira no cálculo a multa e honorários cominados à executada.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLINDO CESTARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Intimado, a parte autora apresentou planilha de cálculo retificadora e atribuiu à causa o valor de **RS 52.630,93** (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos).

Decido.

O autor atribuiu ao feito quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's. 191813333 e 19333494

Registrada a interposição de agravos de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados, requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus genitores em virtude de estarem acometidos de hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeciam de hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de sua genitora. Expõe que nasceu em 01/09/1952, na colônia conhecida como "Amorés", no município de Bauru/SP, e imediatamente foi retirada de sua mãe e encaminhada ao Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba/SP. Afirma que sofreu, dentre outras consequências, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada ampla documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

A União apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que nem ela nem seus genitores fizeram pedido administrativo de pensão. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Narra ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Requer a produção de prova oral. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Instada, a União informa não ter provas a produzir.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da produção da prova oral, mas a decisão foi mantida conforme lançada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva**

Não prosperam as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, uma vez que o feito não tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de hanseníase.

2.2 Prescrição

O objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição da República e por tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATORIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "não há caráter protetório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: RESP 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; RESP 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que traduz inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).

Resalto que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior ao regime militar instaurado em 1964, o afastamento foi mantido durante o regime, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos fundamentais são, por si só, imprescritíveis.

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, passo ao mérito do pedido.

MÉRITO

2.3 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvia de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputo que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O isolamento compulsório dos portadores de hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: "A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...)".

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de hanseníase vinha expressa no artigo 15 da mesma lei: "Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais..".

Porém, o fato de haver previsão legal para a violação do direito fundamental não isenta o Estado de responsabilidade pela prática de condutas desumanas a fim de se realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de hanseníase era cruel, uma vez que criou pensão especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Vê-se, pois, a necessidade de responsabilização do Estado de forma a compensar, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade humana.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regimento também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo o magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o autor, nascido em 01/09/1952, filho de José Maximino da Rocha e Clarice Gomes da Silva, foi separado compulsoriamente de sua mãe **no mesmo dia de seu nascimento**, conforme comunicação nº 177/A/JF, expedida pelo Sanatório "Aimorés", vinculado ao Departamento de Profilaxia da Lepra da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, em 01/09/1952 (id. 8474096).

Ainda, a Ficha Social do autor como interno no "Asilo e Creche Santa Teresinha" comprova que sua internação naquele abrigo se deu no mesmo dia de seu nascimento e que ele veio do "Sanatório Aimorés" (id. 8474436).

Os mesmos documentos confirmam que sua mãe, Clarice Gomes da Silva, era doente e estava internada no "Sanatório Aimorés" (prontuário nº 29.935). Por sua vez, o fato de a referida casa de saúde ser vinculada ao Departamento de Profilaxia da Lepra da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo demonstram que aquele nosocômio era direcionado aos portadores de hanseníase.

Inquestionável, portanto – ainda que desnecessário dizer, por ser tratar de nítida situação de dano moral *in re ipsa* – o abalo psicológico do autor, que teve sua infância e juventude preenchidas pelo sentimento de abandono e pela impossibilidade de convivência com sua mãe.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filhos de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetam à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam nessa intensidade a dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. E juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se faz pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindida da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência como pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio, responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral *in re ipsa*, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/06/2019).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, a pautar a fixação do valor da indenização, será utilizada como parâmetro inicial a quantia estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a título de dano imaterial no Caso Herzog e Outros Vs. Brasil. Tratou-se de caso que versou situação ainda mais grave que a dos presentes autos, uma vez que naquela hipótese houve submissão de pessoa à prisão arbitrária e à tortura, com resultado morte, por opiniões políticas divergentes daquela do poder dominante à época (veja-se em especial o parágrafo 397. Inteiro teor disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf).

Será tomado ainda em consideração o lapso temporal entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao menos desde aquela data, a parte autora já poderia ter buscado a compensação pelo dano moral que lhe foi pessegado.

Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir da citação (25/06/2018, conforme registro de ciência da citação pelo sistema) – conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de compensação por violações a direitos fundamentais ocorridas durante a Ditadura Militar (AgREsp 1487012/2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015) – e correção monetária desde a presente data.

2.4 Embargos de declaração

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em “*contradição*” apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante.

Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno** a União a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação (25/06/2018, conforme registro de ciência da citação pelo sistema) e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (AgREsp 1487012/2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015).

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-06.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP, APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Diante da apresentação de novo endereço, intime-se a Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020867-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DUOCRIN SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado do crédito.

Uma vez apresentado, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se o polo para que conste 'Exequente' e Executado'.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-75.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o endereço apontado e o quanto dispõe a O.S. 0966490, de 13/09/2015, **previamente à expedição da carta precatória** intime-se a requerente a recolher as custas iniciais e os emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição daquela no Juízo Estadual.

Somente após juntados aos autos os comprovantes de recolhimento, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO - SP46219, JOEL FORTES BARBOSA - SP53905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGIANE GONCALVES DOS REIS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME, REGIANE GONCALVES DOS REIS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 20817612 como emenda à inicial.

Análise.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-40.2018.4.03.6144
REQUERENTE:AURELINDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-59.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUCAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025917-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Conferência de documentos - digitalização

Intime-se a parte executada a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Fica a parte devedora intimada a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-73.2019.4.03.6144
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atento aos parâmetros probatórios delineados no despacho id 18286985, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031684-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WOODPLAS DO BRASIL SA, WALTER CLAUDIO PASTORE, JOSE ALBERTO PASTORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

Após, tornem conclusos para deliberações.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Prossiga-se na tramitação com as providências necessárias ao ato citatório.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018598-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Intime-se a executada a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Ainda, fica a parte devedora intimada a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-87.2018.4.03.6144
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-67.2019.4.03.6144
AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo as petições ID's n. 20037670 e 20039672 como emendas à inicial.
Análise.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências emprosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049482-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arestta Comercio de Confecções Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

A impetrante pretende, em síntese, a prolação de ordem, inclusive em *trato liminar*, a que as autoridades impetradas realizem novos cálculos dos valores dos débitos de Pis e Cofins incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com o consequente abatimento do saldo devedor. Sustenta o surgimento de entendimento incontroverso acerca da impossibilidade da inclusão do valor recolhido a título de ICMS das bases de cálculo do Pis e da Cofins.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o *pleito liminar* após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente defende a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal em Barueri arguiu, em preliminar, a ocorrência de confissão irrevogável da dívida no instante da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, atento ao disposto no artigo 6.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, e com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro a ilegitimidade** passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Trata-se de autoridade que não detém atribuição administrativa fiscal para recálculo de valores devidos em virtude de adesão a programa específico de parcelamento tributário. As providências pretendidas encontram-se no pleito de atribuições administrativas reservadas à autoridade fiscal com circunscrição sobre a sede da empresa impetrante: neste caso, o Delegado da Receita Federal em Barueri.

Promova-se a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

A espécie não comporta deferimento do pedido *liminar*.

Há vedação legal expressa à concessão de *liminar* em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992, c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos opostos por Transmusarra Transportes LTDA – ME, Marcello Felipe Musarra Gamero, Anna Flávia Siqueira Gamero e Maria Antônia de Siqueira Gamero, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000516-49.2016.403.6144. Arguem preliminares de carência da ação, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita. No mérito, impugnam a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros remuneratórios. Com a inicial foram juntados documentos.

Conforme id. 1063050, foi determinado às embargantes apresentarem memória de cálculo que contivesse a informação sobre o valor incontroverso, sob pena de extinção do feito.

Intimadas, as embargantes solicitaram diversas dilações de prazo ids. 1285899, 1536874 e 1597895, o que foi deferido, conforme id. 2106562.

Após a dilação de prazo, as embargantes permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando as embargantes o reconhecimento de carência da ação, ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e excesso de execução.

Como efeito, o artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, **se o excesso de execução for o seu único fundamento;**”

O excesso de execução não é o único fundamento destes embargos, razão pela qual não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de memória de cálculo.

Diante do exposto, intime-se a embargada a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001908-2) - JOSE CARLOS BENEDITO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP202757B - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se a advogada Dr. Cristiane Norce Furtado Fermano, OAB/ASP 143.709 (fl. 69), do acordo homologado às fls. 75/78, devendo retificar ou ratificar o mesmo.

Inclua-se o nome da advogada Dra. Maria Roseli Candido Costa, OAB/SP nº 202.757, no sistema processual para fins desta publicação e ciência da nomeação de outra advogada pelo autor.

Publique-se a sentença de fls. 94.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0) - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 579/580 e 593/600: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002224-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIANA HOOLBAJERL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

HOMOLOGO o pedido de desistência (Num. 21575932) e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001530-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTO POSTO CESAR COSTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DE BONA - SP125673
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que conste a qualificação de seu subscritor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000330-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FISOVALL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Observo que no caso dos autos não se aplica o artigo 331, parágrafo 3º do CPC/2015.

Com efeito, seria um contra-senso determinar a intimação do réu do indeferimento da petição inicial de uma notificação do artigo 726 do CPC/2015, procedimento no qual o único pedido é justamente a notificação do réu.

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000032-98.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDREZA ALVES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDREZA ALVES BENTO ajuizou ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a possibilidade de realizar consignação em pagamento e, por conseguinte, a suspensão da consolidação da propriedade operada em favor da ré.

Aduz a autora que, em 10/05/2013 celebrou “*contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária*” com a CEF, referente a imóvel registrado sob a matrícula 123.874 e que, diante do inadimplemento do contrato, a CEF solicitou, em 21/08/2018, sua intimação para pagamento do débito atrasado, no prazo de quinze dias.

Relata que em 27/03/2018 recebeu a notificação, mas ficou-se inerte, sendo que, aos 05/07/2018 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Narra que em 12/07/2018 dirigiu-se à instituição requerida e, ao se consultar como gerente responsável pelos contratos de financiamento habitacional, foi orientada a realizar o depósito de R\$ 12.310,99 para efetivação da purgação, a qual não foi reconhecida/aceita, mantendo-se a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e encontrando-se, portanto, na iminência de expropriação judicial do referido imóvel.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num.13552859 foi retificado o valor da causa de ofício e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com efeito, pretende a autora, mediante o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, obter um acordo com a ré para pagamento parcelado de dívida relativa a contrato de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 123.874 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP e sustar a consolidação da propriedade operada em favor da CEF.

Consoante o disposto nos artigos 334 e 335 do Código Civil, a ação de consignação em pagamento é cabível nas hipóteses em que o credor não pode ou se recusa, sem justa causa, a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, devendo ser processada segundo o disposto no artigo 539 do CPC/2015.

A autora alega que é devedora de contrato de financiamento e que, após a consolidação da propriedade em favor da ré, conseguiu obter recursos para purgação da mora e retomada da relação contratual.

Vê-se, portanto, e desde logo, a inadequação da via eleita pela requerente. Isso porque não se trata de hipótese de consignação, já que a credora não se recusa a receber na forma devida. Ao contrário, a devedora, ora autora, é quem pretende forçar a CEF a fazer acordo, obrigando a outra parte a celebrar o parcelamento da dívida já integralmente exigível.

Portanto, não há o menor sentido em prosseguir com a presente ação, eis que ausentes um dos requisitos exigidos pelo artigo 335, inciso I, do Código Civil, circunstância que pode ser verificada de plano por este Juízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOSE CORREA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença (n 609.912.723-6), indeferido pela autarquia, e sua conversão em aposentadoria por invalidez acrescidos dos 25% na renda mensal da aposentadoria. Ao final, requer seja condenado o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo.

Requer também que seja reconhecido o seguro-desemprego que percebeu, como benefício previdenciário, conforme inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, para que comece a contar como data de início da qualidade de segurado do Autor em 28/06/2013.

Pretende também o autor seja reconhecido o período de graça até 16/08/2016, ou seja, aplicando todos os incisos e parágrafos do Artigo 15 da Lei 8.213/91. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja reconhecida a qualidade de segurado do inciso II do mesmo artigo mencionado, onde o Autor perderia a qualidade de segurado no dia 16/08/2014.

Aduz o autor, em síntese, que requereu em 17/03/2015, junto à autarquia Previdenciária, o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº. 609.912.723-6, no entanto o mesmo teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de “data do início da incapacidade – DII – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”.

Sustenta que está acometido da doença GLAUCOMA PRIMÁRIO DE ÂNGULO ABERTO EM AMBOS OS OLHOS (DIREITO E ESQUERDO) – CID 10 - H 40 e SURDEZ NEUROSENSORIAL LEVE BILATERAL CID 10 – H 90, faz uso de aparelho auditivo em ambos ouvidos.

Alega que foi diagnosticado com glaucoma no ano de 2007, começou o tratamento com medicação. Que em 18/07/2014, apresentou agravamento e progressão no seu quadro clínico, e que foi solicitado pelo médico um procedimento cirúrgico chamado Trabeculectomia no olho direito, o qual somente foi realizado em 04/02/2015 e em 19/11/2015 foi realizada outra cirurgia de Trabeculectomia, agora no olho esquerdo.

Sustenta que fora reconhecida, na perícia administrativa, a incapacidade laborativa do autor, desde (DII) 18/07/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 18/09/2017.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 2661973).

Pela decisão (Num. 2661982), que restou irrecorrida, foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado (Num. 2662017).

Juntados documentos pelo INSS (Num. 2662028 e Num. 2662032) e manifestação sobre o laudo médico, alegando perda da qualidade de segurado e que ao reingresso ao RGPS, em 03/2010, a parte autora já era portadora da incapacidade (Num. 2662041).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, requerendo intimação do perito para prestar esclarecimentos (Num. 2662049).

Pela decisão (Num. 2662117) foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté, bem como foi deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% em favor do autor.

Na fase de especificação de provas o INSS informou não haver outras provas a produzir, e manifestou desinteresse para realização de audiência de conciliação (Num. 4160074).

A parte autora pugnou pela procedência da ação (Num. 4283238).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor e na qualidade de segurado.

As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externada na decisão antecipatória de tutela de (Num. 2662117), sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com

Adoto os fundamentos da bem lançada decisão liminar da lavra da MMa. Juíza Federal Dra. Carla Cristina Fonseca Jório:

“Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada a fim de não causar prejuízo ao autor.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Perícias Médicas, o autor é portador de cegueira em decorrência de doença que teve início em 2007, sendo a sua incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (doc. 17).

Afirma o experte que o autor também foi acometido de patologia auditiva, no entanto, a mais grave e limitante é a doença ocular, que evoluiu para a cegueira.

Afirmou, ainda, o perito que a patologia oftalmológica “ocorreu no período de 2007 a 2015. Durante esse período o mesmo fez tratamento conservador sem melhora da patologia, quando em 2015 foi indicado tratamento cirúrgico sem reversão do quadro.”.

Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade total e permanente da parte autora pelo menos desde o ano de 2015 – segundo alegações da esposa do autor e dos documentos médicos disponibilizados nos autos.

Não obstante a resposta ao quesito 11 do laudo pericial conste que a incapacidade se iniciou em 2007, observa-se das respostas aos quesitos 12, 13 e 14 que a doença teve início em 2007, mas a incapacidade decorreu de agravamento da doença, sendo total e permanente a partir de 2015, após a cirurgia que não surtiu reversão do quadro oftalmológico do autor (doc. 17).

O acima exposto é corroborado pela análise do extrato do CNIS, juntado aos autos (doc. 35), onde se observa que o autor iniciou suas atividades laborais como empregado, em 12/02/1979, e manteve vários vínculos empregatícios até 20/02/2013. A partir de 01/08/2014 passou a efetuar recolhimentos ao RGPS na modalidade de contribuinte individual.

O autor requereu pela primeira vez, em 17/03/2015, o benefício previdenciário, ou seja, no mesmo ano do insucesso da cirurgia a que foi submetido para a reversão do seu quadro de saúde.

O referido pedido administrativo (NB 6099127236 – DER 17/03/2015) foi indeferido sob o argumento de que o início da incapacidade laboral do autor se deu em data anterior ao seu ingresso no RGPS (fl. 06 dos documentos que instruem a inicial).

Nesse ponto vale registrar que a parte autora conseguiu manter vários vínculos empregatícios desde 1979 até 20/02/2013, indicando o quadro retratado que houve verdadeiro agravamento ou progressão das enfermidades - situação prevista pelo §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 – que culminaram, em 2015, com sua incapacidade total e permanente para o trabalho, momento em que estava contribuindo como contribuinte individual.

Conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator (a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifiqui estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexada aos autos (evento 35). Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, já que necessita da assistência permanente de outra pessoa (resposta pericial ao quesito 9 do juízo).”

Desta forma, nos termos do artigo 42 e artigo 45 da Lei nº 8.213/91, apresentando o autor incapacidade laborativa total e permanente, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 609.912.723-6 em 17/03/2015.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor ANTONIO JOSE CORREIA LIMA o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2015.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (19/05/2017, Num.3874938), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIZA EVARISTO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.489.320-5, desde a cessação indevida, em 18/08/2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que permaneceu afastada pelo INSS, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/550.911.885-3, de 11/04/2012 a 30/09/2012 e o NB 31/544.489.320-5, de 05/12/2012 a 18/08/2016.

Alega que apresenta transtornos psíquicos e quadro depressivo, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Pelo despacho de Num.260899, foi determinado que a autora esclarecesse seu atual endereço, sendo que, pela petição de Num. 277488, requereu a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a incompetência absoluta (doc Num.313872), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Pela decisão de Num.352754, este Juízo reafirmou de ofício o valor da causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Foi juntada contestação padrão do documento de id 1573833, págs.2/5.

Pela decisão de Num. 1573833, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Pela decisão de Num. 1573833 - págs.29/30 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Pelo despacho de Num. 2184418, foi determinada a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação no documento de Num. 2385779, pugnano pela improcedência do pleito autoral.

Laudo pericial juntado no documento Num. 3401953.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (doc Num. 3600510), bem como requereu a expedição de ofício ao seu médico para que forneça prontuário médico completo.

Pela decisão de Num. 3865255 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício ao médico da autora para remeter a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora, bem como a intimação da perita judicial para prestar esclarecimentos.

Juntada de laudo médico complementar (doc. Num.13935090).

A autora requer seja deferido o pedido de tutela de urgência.

Em alegações finais, o INSS sustentou que o auxílio-doença foi corretamente cessado em 17/08/2016, ante a ausência de incapacidade naquele momento, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido, sem prejuízo de requerimento de novo benefício em razão de novos fatos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade da autora.

Realizada perícia médica em 19/10/2017, o laudo pericial de Num. 2640945, bem como o laudo pericial complementar de Num. 13935090 indicam que a autora é portadora de “quadros característicos de transtorno depressivo recorrente moderado, sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade e de comportamento graves”.

Concluiu o laudo complementar que “apresenta incapacidade parcial (isto é, permanente para sua atividade como gerente de banco) e total para sua atividade laborativa. É portadora de quadro característicos de transtorno depressivo recorrente de moderado a grave, sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade e de comportamento graves. Não houve evolução do quadro e sim piora devido falta de tratamento adequado “abandono”. Sugerimos reabilitação para outra função (projeto reabilita) administrativa, pois a autora não apresenta perdas cognitivas significativas. (F33.1/F33.2 + F62.1). Não há como saber de outros dados e esclarecemos que não é coerente piorar e somente retornar o tratamento quando é convocada e ter estado bem por três anos e sem qualquer tratamento (2013 à 2016). O prognóstico é com reservas à sua função de gerente. Não estabelecemos evolução de sua doença com a HD aventada de esquizofrenia. Esclarecemos ainda que não foram levados em conta os pedidos para dar suporte à perícia. Início da doença em 2012 de acordo com os documentos. O prognóstico é bom se realizar tratamento e reservado/fechado para sua profissão como gerente. Sugerimos reabilitação para atividades burocráticas sem posição de chefia e sem manusear dinheiro. Sugerimos o projeto reabilita”.

Assim, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente da autora apenas para a função de gerente, e sua possível reabilitação profissional para outra função administrativa, tendo em vista que não apresenta perdas cognitivas significativas, notadamente considerando-se que já exerceu outras atividades bancárias, como balconista, escriturário e caixa (Num. 3401953 - Pág. 3).

Desta forma, concluo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária, com possibilidade de reabilitação para outra função, considerando as limitações da autora, portadora de quadros característicos de transtorno depressivo recorrente moderado, sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade e de comportamento graves, associado à sua experiência profissional, acrescido ao fato de possuir 2º grau completo de instrução (técnico em contabilidade).

Dessa forma, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado indevidamente na seara administrativa em 18/08/2016.

Por outro viés, pelos mesmos fundamentos, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois ausente incapacidade total e permanente.

Desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 18/08/2016.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, uma vez reconhecido nesta sentença o direito da autora, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.

Dessa forma, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS providencie o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.489.320-5 à autora Mariza Evaristo. Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor da autora MARIZA EVARISTO, o benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 18/08/2016 (NB 544.489.320-5).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (03/04/2017, 1573833 - Pág. 23), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTD., qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de evidência, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, ordenar para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Requer seja assegurado o direito da autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Alega a autora que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos, entre eles, Contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, dentre outros.

Sustenta que no caso das mencionadas Contribuições, sua exigência é amparada pelo disposto nos artigos 239 e 195, inciso I, "b", ambos da Constituição Federal, este último estabelecendo que a Seguridade Social será financiada, dentre outras fontes, pelas Contribuições Sociais incidentes sobre a **receita** ou o **faturamento**. Ocorre que a ré, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de **faturamento**, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Pelo despacho Num. 1621480 - Pág. 1 foi determinado à autora esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. A qual, devidamente intimada, deu cumprimento (Num. 1789869).

Pelo despacho Num. 3390600 foi determinado à autora a regularização de sua representação processual, bem como de suas filiais.

Intimada, a autora se manifestou (Num. 3693890), emendando a petição inicial para retificar o valor da causa, apresentar procuração e informar que a empresa não possui filiais.

Pela decisão de Num. 3855436 foi recebida a petição como emenda à inicial, deferido parcialmente o pedido de tutela de evidência para o fim de permitir à autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 3993731), sustentando, em síntese, que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo assim, direito à compensação.

Argumenta a União que o PIS e a COFINS são tributos que têm, ambos, como base de cálculo o faturamento. Os valores que o contribuinte recebe ao longo do mês compõem, via de regra, o faturamento. O só fato de o contribuinte posteriormente utilizar estes valores para pagamento de um outro tributo, como o ICMS, não permite que se entenda que tais valores não integraram o faturamento.

Pugnou pela improcedência dos pedidos das autoras, e, acaso se entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 3993333), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento.

Réplica (Num. 5202371).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito da parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, cujo procedimento deverá ser realizado exclusivamente da seara administrativa, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento indevido nos autos, o que torna inviável a posterior liquidação de sentença.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **24/05/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **24/05/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispôs:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para declarar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação administrativa dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **24/05/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa atribuído em emenda à inicial (R\$ 266.287,81 - Num. 3693890), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002503-80.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO - SP331508, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cristiane Rosemary dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da demora na realização da perícia médica e apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, afirmando que a conduta do réu lhe ocasionou diversos prejuízos financeiros e psicológicos.

Narra a autora que em 22.08.2015 sofreu acidente doméstico e fraturou o braço esquerdo e o cóscox, tendo sido necessário se afastar do trabalho pelo período de 60 dias. Acrescenta que durante o período de afastamento os servidores do INSS entraram em greve, impossibilitando a realização de perícia médica e concessão do benefício.

Ressalta que somente foi atendida no dia 02.03.2016, mas que o perito do INSS concedeu o benefício apenas no período de 07.09.2015 a 22.10.2015, ignorando o período entre 23.10.2015 até a data da realização da perícia, lapso temporal em que ficou afastada do trabalho, pois não dispunha de documento emitido pelo próprio réu autorizando-a a retomar às atividades laborativas, de acordo com as exigências que eram feitas pela legislação vigente.

Alega também que em razão da demora na realização da perícia, sofreu prejuízos materiais, pois teve que devolver ao empregador todo o valor recebido durante o período em que o benefício não foi concedido pela Autarquia, mesmo sendo impossibilitada legalmente de retornar ao trabalho.

Aduz que apresentou recurso na via administrativa, mas a perícia realizada manteve o mesmo período do afastamento, conduta que lhe causou diversos transtornos, inclusive de ordem moral, inclusive ficando vários meses sem receber salário, já que teve descontado diretamente na folha de pagamento o período em que o afastamento não foi concedido.

Afirma que faz jus ao reconhecimento dos danos morais em razão da humilhação a que foi exposta. Deu à causa o valor de R\$ 113.857,23 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

Defêrida a gratuidade judiciária, foi determinada a citação do réu e a realização de audiência de conciliação (Num. 21696408 - Pág. 34).

Citado (Num. 21696408 - Pág. 37), o INSS apresentou contestação (Num. 21696408 - Pág. 39/48), suscitando, em preliminar, a impossibilidade de conciliação e, no mérito, defendeu que a conduta da Autarquia foi correta e pugnou pela improcedência do pleito autoral.

A parte autora não compareceu à audiência de conciliação (Num. 21696408 - Pág. 53).

Houve réplica (Num. 21696408 - Pág. 59/61) e, em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Num. 21696408 - Pág. 63 e Num. 21696408 - Pág. 64).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação do INSS em danos materiais e danos morais que a autora alega ter sofrido em razão da demora na marcação e realização da perícia médica oficial e concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença somente no período de 07.09.2015 a 22.10.2015, de modo que teve que devolver os salários pagos pelo empregador, circunstância que também lhe causou enorme prejuízo emocional e moral.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da responsabilidade civil do Estado

A Constituição Federal assegura à vítima a ação de reparação contra ente estatal que lhe cause dano. Assim dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A toda evidência, o Estado responde, independente de qualquer falta ou culpa do serviço, por atos de seus agentes que, atuando em seu nome, causem danos a terceiros, pois se exige apenas o *fato do serviço* (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28.ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003, página 623.).

Na teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento jurídico (artigo 37, §6.º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil) a *ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, página 642).

Conquanto a teoria do risco administrativo dispense prova da culpa da Administração, permite-se o afastamento da responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Assim, não é sempre e em qualquer caso que a Administração deve indenizar por riscos da sua atividade administrativa.

A pluralidade de causas, como por exemplo, a participação da vítima no evento, não rompe necessariamente o nexo de causalidade, o que somente ocorreria no caso de culpa exclusiva. Havendo culpa concorrente, atenua-se a responsabilidade, com a respectiva redução da indenização devida, consoante o disposto no artigo 945 do Código Civil.

Em verdade, o que importa aferir na hipótese de responsabilidade objetiva é se há relação causal entre um acontecimento e determinado evento danoso, impondo responsabilizar-se o Estado nos casos em que a ação derive de comportamento de seus agentes, atuando nessa qualidade, sem a necessidade de qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico.

Colocada tais premissas, reputo que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem que os fatos apontados na petição inicial ocorreram como afirmado.

Não há nenhum documento que comprove que entre os meses de agosto de 2015 a março de 2016 tenha ocorrido a apontada greve dos servidores peritos do INSS; também não restou demonstrado quando foram feitos os agendamentos e as remarcações de todas as perícias indicadas pela autora, não tendo sido juntado nenhum documento que demonstre a data em que a parte autora fez o pedido do benefício.

É de se ressaltar que todos esses documentos estavam ao alcance da parte autora, pois possuía plena capacidade para obter referidas informações, sem necessitar de conhecimentos técnicos ou periciais, tampouco despendendo valores com os quais não poderia arcar; entretanto, ao ser oportunizada a produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Dessa forma, no caso concreto, a parte autora não produziu provas que demonstrassem, de forma extrema de dúvidas, a ocorrência de conduta abusiva ou excessiva por parte dos servidores ou da própria Autarquia Previdenciária.

Lembro que é ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 320 e 434). Nessa linha, *"cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu"* (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

P.R.I.

Taubaté/SP, 16 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

IRENEALVES MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser calculada a renda mensal inicial com base nos valores contidos nos holerites apresentados relativos aos meses de 01 e 02/1999, 06/2000 a 05/2001 e de 04/2002 a 06/2002, devendo a RMI ser alterada de R\$1.171,89 para R\$1.268,96. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a autora que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2002 (NB 124.410.369-9), a qual foi concedida com RMI no valor de R\$1.171,89.

Sustenta que o INSS considerou no cálculo de sua RMI como salário de contribuição nas competências de 01/1999, 02/1999, 06/2000 a 05/2001 e 04/2002 a 06/2002, o valor de um salário mínimo. Entretanto, aduz que nas citadas competências percebeu salário acima do teto.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21694588 - Pág. 134).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos (Num. 21694588 - Pág. 138).

Intimadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a parte autora informou não possuir provas a serem produzidas (Num. 21694588 - Pág. 141), enquanto o INSS requereu a intimação da AADJ para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (Num. 21694588 - Pág. 142).

Processo administrativo juntado (Num. 21694588 - Pág. 144).

O INSS sustentou a falta de interesse de agir da parte autora (Num. 21694589 - Pág. 77).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21694589 - Pág. 79), foi determinado o sobrestamento do feito para que a autora ingressar com pedido junto ao INSS, juntando os documentos apresentados judicialmente.

Convertido o julgamento em diligência, sendo requisitadas informações acerca do processamento do pedido administrativo de revisão do benefício da autora (Num. 21694589 - Pág. 89).

A parte autora requereu a procedência da ação, com pagamento dos atrasados desde a propositura da ação (Num. 21694589 - Pág. 94).

O INSS sustentou que, quando o pedido de revisão foi apresentado administrativamente, já havia transcorrido mais de dez anos do ato de concessão do benefício, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do direito à retificação dos salários de contribuição (Num. 21694589 - Pág. 97).

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização (Num. 21694590 - Pág. 29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda.

Em que pese o INSS tenha alegado a ocorrência da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, entendo que, para a sua caracterização, necessário se faz a inércia do titular do direito.

Importante observar que o Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência em seu artigo 207, o qual dispõe que: “**Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição.**”.

Logo, há a possibilidade de interrupção e impedimento da decadência desde que expressamente prevista em lei.

No caso do direito previdenciário, a Lei nº 8.213/91 possui tal previsão, sendo aplicável a espécie a norma e as formas da norma interruptiva do prazo decadencial. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Assim, considerando que o ajuizamento da presente ação em 28/09/2010, ficou demonstrado que a autora atuou no sentido da proteção de seu direito antes de ultrapassar o prazo de dez anos, de modo que não há que se falar na ocorrência da decadência.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O autor pleiteia a revisão do seu benefício por tempo de contribuição NB 124.410.369-9, tendo em vista que nos períodos de 01 a 02/1999, 06/2000 a 05/2001 e de 04/2002 a 06/2002 considerou como salário de contribuição o valor de um salário mínimo, conforme se depreende da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fs.103/105).

Denota-se dos autos que a autora juntou aos autos os holerites relativos aos períodos acima mencionados, constando as seguintes informações:

Mês/Ano	Salário de Contribuição
Janeiro/1999	3.143,33 + 501,29 = 3644,62
Fevereiro/1999	2.902,93
Junho/2000	1.575,60
Julho/2000	1.459,41
Agosto/2000	2.043,17
Setembro/2000	1.459,41
Outubro/2000	1.629,74
Novembro/2000	1.574,12
Dezembro/2000	1.574,12
Janeiro/2001	1.574,12
Fevereiro/2001	1.574,12

Março/2001	1.694,13
Abril/2001	1.566,00
Maió/2001	1.624,88
Abril/2002	1.856,67
Maió/2002	1.716,25
Junho/2002	1.867,59

Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo dos salários-de-contribuição utilizados para aferição do salário-de-benefício e, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial, conforme artigo 28 da LBPS.

O valor dos salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS na revisão da renda mensal inicial deve corresponder àqueles constantes dos recibos de pagamentos apresentados nos autos e sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, respeitados os limites (tetos) previstos na legislação previdenciária e o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 10/07/2002.

Ressalto que a revisão é devida desde a data da citação do INSS, em 02/08/2011 (fls.124) oportunidade em que tomou conhecimento dos documentos juntados aos autos e não apresentados administrativamente, com ressalva da prescrição quinquenal acima reconhecida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por IRENE ALVES MONTEIRO em face do INSS, para determinar que a autarquia-ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício NB 42/124.410.369-9, devendo considerar, na baliza do período-básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias apresentadas nos documentos de fls.12/26, referentes aos períodos de 01 a 02/1999, 06/2000 a 05/2001 e de 04/2002 a 06/2002 ora reconhecidas na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a citação (02/08/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOÃO PONCIANO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de 03/12/1998 a 16/04/2012, laborado na empresa Confab Industrial S/A sob condições especiais, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Sustenta que esteve exposto a agente ruído no período de 03/12/1998 a 16/04/2012.

Afirma o autor que requereu sua aposentadoria especial junto a ré, com DER de 16/04/2012, benefício que recebeu o nº 157.914.134-7, e que a Autarquia não reconheceu a especialidade e deferiu apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, tendo sido redistribuído a este Juízo após os cálculos da contadora judicial (docs. Num. 629981 e 629982).

Contestação padrão juntada no documento de Num.629946.

Pela decisão doc. Num. 629959 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou proposta de Transação Judicial para o enquadramento como especial do período controvertido, sua averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir da citação, limitando-se as prestações vencidas no total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos (doc. Num. 1048503).

Realizada audiência de conciliação sem composição entre as partes.

Pela decisão de Num.3917154 foi indeferido o pedido de tutela provisória.

O INSS apresentou alegações finais (doc. Num.9124068) reiterando o reconhecimento do período de trabalho como especial e a conversão da aposentadoria em especial, a partir da citação.

O autor reiterou os termos da inicial (doc. Num.9253125).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, observo que, embora o INSS tenha assinalado na proposta de transação judicial que *“O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nessa demanda, apenas objetiva que o processo finde mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive, por propiciar mais celeridade ao presente feito”* (Num.1048503-Pág.1), reiterou o reconhecimento do período de trabalho de 03/12/1998 a 16/04/2012 como especial e a conversão da aposentadoria em especial a partir da citação (Num.9124068).

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e manifestação do INSS, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **16/04/2012** e a data da propositura da presente demanda em **18/07/2016**.

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico que o INSS já atestou o tempo especial, na via administrativa, referente aos períodos de 02/01/1980 a 21/05/1983 e de 23/05/1984 a 02/12/1998, tendo reconhecido nesta ação o período de 03/12/1998 a 16/04/2012, todos trabalhados na CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha que segue:**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **16/04/2012**.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, observo que a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos e as alegações de fato puderam ser comprovadas.

Dessa forma, defiro o pedido de tutela de evidência e determino que o INSS providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Ponciano de Souza, desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2012. Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.

Da condenação em honorários advocatícios: não é caso de desoneração do réu do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a expressa previsão constante do artigo 90 do CPC/2015 quanto à condenação da parte que reconhece o pedido, cabendo apenas a redução de seu percentual no caso de cumprimento integral da prestação reconhecida, nos termos de seu § 4º.

Considerando que o INSS já fez pedido de vista dos autos para providenciar a implantação do benefício e calcular os valores em atraso e tendo em conta que a Fazenda Pública deve respeitar o procedimento constitucionalmente previsto para pagamento do montante devido, entendo que é caso de redução do percentual da verba de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC/2015.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015, para reconhecer o período de **03/12/1998 a 16/04/2012**, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**16/04/2012**).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**29/07/2016, Num.629969**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em **5% (cinco por cento)** sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001448-38.2018.4.03.6121
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

Vistos, etc.

APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAUBATÉ ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando, em síntese, a concessão de alvará judicial para realização de bingo beneficente e sorteio de prêmios e prendas em nome da autora, sem fins lucrativos, em salão de festas ou outro local que seja apropriado com as devidas autorizações de prefeitura/corpo de bombeiros etc, para realizar os eventos pelo prazo de 12 meses, de quinta-feira a domingo.

Sustenta a requerente a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 22, XX da Constituição Federal e Lei 13.019/2014.

Alega a requerente que é entidade sem fins lucrativos fundada em 1956, atendendo mais de 400 pessoas entre serviços de educação, saúde, assistência e residência; que acumula déficit, agravado pelo fato da necessidade de execução de obras para obtenção da licença do Corpo de Bombeiros; que busca alternativas para angariar fundos, como projeto de bingo beneficente e sorteio de prêmios.

Pela decisão Num. 10476296 foi deferida a gratuidade, bem como concedido prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer se requereu administrativamente à Caixa Econômica Federal a autorização para realizar bingos beneficentes e se houve recusa, bem como para adequar o polo passivo da presente ação, considerando a inviabilidade do procedimento adotado.

Em atenção à determinação, a requerente peticionou aduzindo que não pediu administrativamente perante a CEF, em função da morosidade de resposta

e excesso de documentação impossível de ser prestada; bem como porque pedido pleiteado na ação é de sorteio de prendas, sendo estes sorteios totalmente inviáveis pela CEF. Manifestou-se ainda "pela inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação se assim entender V.Exa."

Relatei.

Fundamento e decido.

Anoto que é de ser reconhecida a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. A requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de obtenção de alvará judicial que a autorize a explorar jogos de bingos e sorteio de prêmios.

Como anotado na decisão Num. 10476296, "tratando-se de autorização de exercício de atividade é inviável o manejo de Procedimento de Jurisdição Voluntária, seja por se tratar de questão jurídica de alta indagação, seja porque a pretensão deve ser deduzida em face daquele que negara o pedido da autora, dando azo à lide".

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei 9.981/2000, cabe à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização dos jogos de bingo.

Dessa forma, caberia à requerente demonstrar a existência do interesse de agir, na modalidade necessidade, comprovando que formulou o requerimento administrativo de autorização e que o mesmo foi indeferido, ou não foi apreciado no prazo legal.

Por outro lado, ainda que se entenda pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo, por ser conhecido o entendimento pela negativa por parte da autoridade com atribuição para expedir a autorização, ainda assim o reconhecimento da falta de interesse de agir, na modalidade adequação, é de rigor.

Isso porque a decisão Num. 10476296 apontou claramente a inadequação do procedimento de jurisdição voluntária e concedeu prazo à requerente para emendar a petição inicial.

A requerente, contudo, não emendou a petição inicial para alterar o procedimento de jurisdição voluntária para procedimento comum, e além disso limitou-se a requerer a inclusão da CEF no polo passivo de forma condicionada ao entendimento do magistrado, o que se afigura descabido.

E a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via comum.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela requerente, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-77.2019.4.03.6121

AUTOR: ARNALDO DO PRADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 81.186,59 (oitenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-51.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSIAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSIAS LISBOA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; a incorporação da nova renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor menor valor teto vigente na data da concessão. Sustenta que, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, o segurado que teve o salário-de-benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 9457032).

O réu foi citado e apresentou contestação (doc id 9688359), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que os benefícios deferidos antes de 05/10/1988 não estão abrangidos pela decisão do STF que determinou ao INSS que procedesse a revisão, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica (doc id 10345481).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas emaudiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21/03/2018), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”. (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos. Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI Nº 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação “SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO”, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Insta ressaltar que a revisão dos benefícios tratada pelo STF no RE 564534 em razão das EC 20/98 e 41/2003 somente é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da CF/88, porque somente esses foram calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/1991, com a possibilidade de limitação ao limite máximo do salário de contribuição (teto), na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal (ou seja, para benefícios concedidos antes da Lei 8.213 mas após a CF/88).

Para os benefícios concedidos antes da CF/88 a forma de cálculo era outra, que não tratava do limite máximo dos salários de contribuição diretamente mas sim do menor valor-teto e maior valor-teto, critério que foi expressamente extinto pelo artigo 136 da Lei 8.213.

No caso dos autos, como se verifica do documento de id 5171966, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição **DIB em 24/11/1982**, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, de forma que foi instituída uma regra de revisão da sua RMI, com status constitucional, de acordo com o artigo 58 da ADCT, mediante equivalência em salários mínimos, critério esse que, por sua vez, não é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da Carta, a saber:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Consequentemente, não há sentido no afastamento do teto, seja o menor ou maior valor teto.

Quanto ao "menor", não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a consequente somatória destas. Aplicar o precedente do STF sobre o "teto" à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 do decreto nº 89.312/84, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte o tenha sequer pedido.

A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

Neste sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 28/02/1984 - fl. 29), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da CLPS/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246906 - 0004762-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DAS SUCUMBÊNCIA.

1. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

2. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. A ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais restou pacificada no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia.

4. No regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto nº 89.312/84.

5. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

6. Considerando que o benefício originário foi concedido anteriormente à CF/88, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

7. Inversão do ônus da sucumbência.

8. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270281 - 0006034-85.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 se submeteu à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual, não se aplica a readequação aos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Regional (TRF3, AC 0012760-80.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma e-DJF3 23/12/2015; AC 0002044-91.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 11/9/2015; AC 0012850-88.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 12/11/2015).

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114730 - 0011909-07.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

Dessa forma, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 24/11/1982, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Taubaté-SP, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743, MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de ID 21900724, tendo em vista que os Embargos de Declaração deveriam ser interpostos nos autos do Agravo de Instrumento que julgou a presente Ação.

Cumpra-se a determinação de ID 21368688, arquivando-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada sob o ID 14485757. Aponta o INSS que a sentença, embora mencione, não foi anexada a planilha de contagem de tempo.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção do erro material apontado.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Melhor compulsando os autos, verifico que os Embargos do INSS estão maduros para apreciação, assim, reconsidero em parte o despacho ID 21959608, e passo a apreciar os Embargos opostos.

No caso em discussão, assiste razão ao INSS, posto que não foi anexada aos autos a planilha de contagem de tempo do autor.

Isso posto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar o erro material apontado, **anexando** aos presentes autos a respectiva planilha de contagem de tempo do autor.

No mais, manifeste-se o INSS sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conforme decisão de ID 21959608.

Intimem-se as partes, inclusive acerca do despacho do ID 21959608.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006781-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR PERISSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAIS - SP262051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias a parte exequente, para que adite a inicial executiva, fazendo constar o requerimento para intimação nos termos do art.534 e ss do CPC, tendo em vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FERNANDO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete a parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

Concedo para tanto o prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011362-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE S VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada nos autos físicos às fls. 490-494, em que alega, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no julgado posto que postergou o arbitramento de honorários para posterior fase de liquidação de sentença.

Na oportunidade, tornamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expôs a razão pelas quais restaria postergada a fixação dos honorários advocatícios.

Ora, o artigo 85, § 4º, inciso II, é claro ao declarar que “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”.

Em que pesem as alegações da parte Embargante, os valores apresentados nos autos carecem de certeza, devendo, eventual fixação de valores,, ser postergada para posterior fase de liquidação.

Assim, Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 17547025, mantendo a sentença prolatada nos autos físicos às fls. 490-494, nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004653-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOAO VISCARDI TRANSPORTES - ME, JOAO VISCARDI, RODRIGO VISCARDI

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO VISCARDI TRANSPORTES – ME, JOÃO VISCARDI e de RODRIGO VISCARDI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4901.690.0000015-52.

Após a citação dos requeridos, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal pugnano pela extinção do feito, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa (ID 19143174).

Por duas vezes foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de mandato conferindo poderes expressos para o substabelecido desistir do feito, sendo que a requerente se manifestou sob os IDs 19212985 e 21367234.

Na oportunidade, tornamos os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o não cumprimento da determinação à parte autora para apresentação de instrumento de mandato conferindo poderes expressos para o substabelecido desistir do feito, observo que a petição de ID 21367234 foi assinada eletronicamente por procurador do quadro de advogados da instituição bancária, conforme procuração de ID 4036266.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21367234 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4036266, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que determine a convocação e contratação do impetrante para o cargo de técnico bancário novo.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, conforme indicado pelo próprio impetrante na petição inicial, Seção para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDES GOMES

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, *“a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema “BACENJUD” ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas”* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 17972826.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **EDSON FERNANDES GOMES, CPF 050.275.668-32**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "*a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 16636042 (fls. 14, 15, 20 e 21).**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **EMPILHADEIRAS ZUIM COMÉRCIO DE PEÇAS, CNPJ 20.460.262/0001-46; ADILSON DE JESUS DA SILVA, CPF 123.378.178-22; MAURÍCIO GONÇALVES LIMA, CPF 365.575.638-07 e SOLANGE APARECIDA PINHATTI, CPF 048.223.708-28;** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA FLORIN

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 13779443**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **MARGARIDA MARIA FLORIN, CPF 11016600828**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VIKINGS - EVENTOS, CURSOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, JOSE CARLOS NAITZKE, JOSE RICARDO NAITZKE

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 17414818 (fls. 5, 10 e 15)**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **VIKINGS EVENTOS CURSOS E AGENCIA DE VIAGEM, CNPJ 66850983000163; JOSÉ CARLOS NAITZKE, CPF 11109327820 e JOSÉ RICARDO NAITZKE, CPF 13957933870**; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "*a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 13944914.**
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA, CPF 338.474.283-49**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente novo mandato conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de id 20993089 desistir da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001104-41.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO "DR. MARINO DA COSTA TERRA"

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em cinco dias, eventual equívoco ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-33.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em face de USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, para cobrança de crédito no valor de R\$ 508,143.73, em 20/08/2018.

Requer a exequente a penhora do imóvel de matrícula 3.030, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em conjunto com a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico.

1. **Penhorar por termo** o imóvel de matrícula nº 3.030, do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP (matrícula ID nº 17651281), de propriedade da executada;

2. Nomeio depositário o leiloeiro designado nos autos da EF nº 0001009-04.2016.403.6115, o senhor **Euclides Maraschi Júnior (matrícula JUCESP nº 819)**; **intime-se-lhe** pelo meio mais expedito;
 3. Intimem-se a executada, por publicação, facultada a oposição de embargos à execução, em 30 (trinta) dias;
 4. Providencie-se o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP;
 5. A avaliação do imóvel é aquela dos autos indicados em "2", a qual tomo para estes autos;
 6. Tendo em vista as hastas já designadas para o imóvel nos autos da EF nº 0001009-04.2016.403.6115, aguarde-se a realização;
 7. Cumpra-se. Intimem-se.
- São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", jurando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve a homologação dos cálculos de acordo com o julgado (ID 21362606). No entanto, na oportunidade de expedição dos respectivos requerimentos venham os autos o INSS discordar do valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no que toca: a) inclusão dos períodos de 01 a 05/2015 e de 06 a 10/2018 no qual o exequente percebeu seguro-desemprego; b) honorários foram calculados sobre o valor total e não até a sentença em 26/11/2014 e c) a correção foi feita pelo INPC e não pela TR até 2015 e após o IPCAE.

Sem razão a executada. As competências em que houve o pagamento de seguro-desemprego foram debitadas dos cálculos já homologados. Os honorários advocatícios também foram limitados à 01/11/2014, como bem se vê de ID 20859505.

Quanto a correção seja pelo INPC ou TR e IPCAE, a definição dos consectários está sub judice no tema 810 de Repercussão Geral estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Porquanto as teses estejam publicadas, perde decidir sobre a modulação de efeitos, de forma que o eminente relator subordinou a aplicabilidade das teses ao trânsito em julgado, em decisão divulgada no DJE nº 204, em 25/09/2018. A definição é essencial à estipulação dos consectários. A tese está pautada para decisão final em 03/10/2019.

Aguarde-se o trânsito em julgado do RE 870947, para aplicabilidade das teses fixadas no tema nº 810 de repercussão geral.

Sem prejuízo da iniciativa das partes, diligencie-se em 04/10/2019 e periodicamente para verificação do aludido trânsito.

Anote-se o devido sobrestamento.

Intimem-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **União** (ID 18050214), para execução de honorários fixados na sentença de fls. 242/244 (ID 18043243), a serem pagos pela **Opto Eletrônica S/A**.

Realizado bloqueio de valores em conta da executada pelo Bacenjud (ID 19302666).

A União apresentou o valor atualizado do débito e requer a manutenção do excedente bloqueado, para garantia de outras dívidas (ID 19699121).

Indeferido o pedido do exequente, determinou-se a conversão em renda do valor em execução (ID 20234835).

A CEF informou a conversão em renda do valor (ID 21254459).

Sobreveio petição da União, em que requer a extinção do feito pelo pagamento (ID 21589128).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de ID 21254459 e manifestação do exequente de ID 21589128, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando-se que não houve execução de sentença apresentada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em relação à porcentagem dos honorários que lhe cabe (5%), arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Id 21311388: Aguarde-se provocação, em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inaproveitado o prazo para indicação de bens à penhora (item "1" do despacho retro - id 20809083) e diante das diligências infrutíferas, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int. Arquivem-se,

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-89.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 369/370 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, requeiram as partes o que de direito.
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA B

Marília Faro Silveira Aguiar opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115, que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fênix Táxi Aéreo Ltda. e outros**, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.

Afirma que é casada com o executado Marcos Silveira Aguiar, coproprietário do bem, e que reside no imóvel, razão pela qual se configura como bem de família. Aduz que não possui outros imóveis. Requer a suspensão do leilão designado na execução. Pugna pela concessão da gratuidade. Requer a constatação, por oficial de justiça, de que o imóvel lhe serve de residência.

Decisão de ID 16353878 determinou à embargante trazer cópia integral da execução fiscal, considerando-se se tratar de autos físicos.

A embargante juntou cópia das execuções fiscais, principal (0001651-36.2000.403.6115) e apensa (0001652-21.2000.403.6115).

Decisão de ID 16624494 indeferiu o pedido de liminar e manteve o leilão designado para o imóvel nos autos da execução. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça à embargante.

A embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 16841337). Afirma que, segundo a Lei nº 6.629/1979, art. 1º, III, as contas de luz, água, gás ou telefone servem para comprovação de residência. Esclarece que residiu temporariamente em Jaboicabal, por conta de emprego do cônjuge, mas que reside no imóvel em questão desde 2007. Requer a prioridade de tramitação do feito, por ser idosa. Junta documentos a fim de comprovar a residência.

A União apresentou contestação (ID 17051778), em que sustenta ter havido preclusão temporal e consumativa, considerando-se a inclusão do executado no polo passivo da execução em 1995, a penhora do imóvel em 2004, e que a embargante é dependente do marido e que ambos são representados pelo mesmo advogado. Afirma que o casal possui mais de uma residência e que desde a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, o casal se desfiz de inúmeros imóveis. Pugna, assim, pela improcedência.

Decisão de ID 17342128 reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão das hastas públicas designadas para o imóvel, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115. Na mesma oportunidade, deferiu-se a prioridade de tramitação e determinou-se a expedição de mandado de constatação do imóvel.

Certificada a constatação do imóvel pelo oficial de justiça, em que informada a residência da embargante no imóvel (ID 19149537).

A União concorda com o levantamento da penhora, mas requer que não haja sua condenação em honorários (ID 19725947).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A embargante sustenta a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução fiscal, por servir de residência a ela e seu cônjuge, executado nos autos principais.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, considerando-se os documentos apresentados pela parte, quais sejam, extrato de pesquisa no WebService, no corpo da petição, declaração de residência (ID 16841340), fatura de prestação de serviços de internet de março de 2019 (ID 16841341), conta de luz de março de 2019 (ID 16841342), conta de água de abril de 2019 (ID 16841343), IPTU 2019 (ID 16841345), bem como a constatação, por oficial de justiça, da residência da embargante e do executado no imóvel (ID 19149537), resta comprovada a impenhorabilidade do bem.

Em relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser imputados observando-se a sucumbência e, subsidiariamente, a causalidade. No presente caso, não há como se utilizar o critério da causalidade, pois nenhuma das partes deu causa à demanda. Resta, assim, o critério da sucumbência, sendo o caso de se condenar a União.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.
2. Isenta em custas, condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-98.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

DESPACHO

Verifico que o executado opôs embargos à execução fiscal como petição nos autos principais.

Considerando que os embargos à execução são ação autônoma, intime-se o executado a distribuir aludida petição como embargos à execução fiscal por dependência aos presentes, observada a necessária instrução.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: BRICKA PISOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução, em face de **Bricka Pisos Ltda.**, para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 181659/2017. Citada, a executada informou o depósito do valor do débito (ID 12150011).

Instado o Conselho exequente a se manifestar, informou a impossibilidade de se manifestar sobre o prosseguimento ou não da ação (ID 13920407).

Decisão de ID 14960970 determinou que o Conselho se manifestasse definitivamente sobre o depósito efetuado nos autos, sob pena de extinção da execução.

Não houve manifestação do exequente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito.

Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono.

Do exposto, sem resolver o mérito, declaro **extinta** a execução, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas recolhidas.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado nos autos (ID 12150020).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-52.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDILSON FELIX DE ARAUJO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

fls.145...a defesa para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-98.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSA APARECIDA AMARO VENTURA X SILVIO BATISTA LEAL (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

Fl473..prazo para a defesa apresentar memoriais

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 19085639), fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 18752730), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001309-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União, para execução de honorários fixados na sentença de ID 14614084, a ser pagos pelo Centro de Radioterapia de São Carlos.

O executado apresentou guia de pagamento do débito (ID 21322952 e 21322953).

Sobreveio petição da União, em que requer a extinção do feito pelo pagamento (ID 21641073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comefeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme DARF de ID 21322952 e 21322953, e manifestação do exequente de ID 21641073, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAR ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes para ciência do inteiro teor do despacho proferido no ID 21979355, cujo teor segue abaixo:

Após o despacho de ID 21544572, manifestaram-se (a) o arrematante (ID 21749935), (b) o impugnante da arrematação, Henrique Zacharias Afif Cury (ID 21974064) e (c) o exequente (ID 21973821).

A manifestação do arrematante não se refere ao despacho de ID 21544572 (em relação ao qual será oportunamente instado a se manifestar), mas ao de ID 21149596, como é textual de sua manifestação, pois dele fora notificado. Seja como for, acenou sua disposição a depositar o montante integral do preço da arrematação, para obter a carta de arrematação livre de ônus. Entretanto, como esclarecido nos despachos citados, este juízo não assinará o auto de arrematação até resolver a impugnação ofertada pelo executado e pelo terceiro, para evitar marchas e contramarchas. Nesse momento, o depósito do preço da arrematação não é imprescindível; durante o tempo para a solução da pendenga, o juízo não considerará a ausência de depósito como falta do arrematante. Sendo o caso de manter a arrematação, o auto será oportunamente assinado e o arrematante poderá concretizar sua disposição de pagar o preço total.

Já a manifestação do terceiro impugnante (da arrematação) vem a lume da oportunidade ordenada no item 2 do despacho de ID 21544572, que organizou o contraditório necessário à solução das impugnações. Não é o caso de avaliar a manifestação agora, pois a ela se juntará a do executado. Após, falará o exequente e, por fim, o arrematante.

Nessa ordem de ideias, é inoportuna a manifestação do exequente (ID 21973821). É tão somente óbvio que, fosse a hipótese de determinar ao terceiro juntar os documentos requeridos pelo exequente, e ele não o fizesse, a consequência não seria a "pena de indeferimento liminar de sua petição de ID 21516927", como pretende o exequente: os documentos não são essenciais à prova das alegações do terceiro, mas parecem servir apenas ao exequente. A toda evidência, o requerimento se presta a alguma defesa que o exequente pretende verter; defesa que terá ocasião quando for sua oportunidade de se manifestar nos autos, já que o prazo para o executado-impugnante ainda não escoou. A propósito, se for o caso de roborar o requerimento, o exequente deverá justificá-lo, já que a verificação da capacidade econômica pessoal não é exigida de quem pode oferecer lances em leilões judiciais (como parece não ter sido exigida, por exemplo, do arrematante), tampouco ventilada no requerimento dirigido ao leiloeiro (ID 21249016, p. 7) ou mesmo arguida para apreciação tempestiva do juízo.

1. Aguarde-se o prazo assinado no item 2 do despacho de ID 21544572.
2. Após, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de ID 21544572.
3. Intimem-se, para mera ciência.

SÃO CARLOS, 17 de setembro de 2019.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica Judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006908-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: V. E. D. B. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DESPACHO

1- Fls. 318/322 dos autos físicos: indefiro a inclusão do Advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA no polo passivo, porquanto não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 125 do CPC.

Com efeito, a beneficiária direta da fraude narrada na inicial é a ré Vitória Eduarda de Barros M. de Souza, representada por sua genitora.

Ademais, a participação de referido Patrono está sendo aferida em esfera própria (Ação Penal n.º 0013711-51.2012.403.6105).

Assim, rejeito a denúncia à lide arguida pelo Ministério Público Federal.

2- Intimem-se e, após, aguarde-se pela remessa do feito nº 0011691-82.2015.403.6105 à conclusão para sentenciamento em conjunto.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006908-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: V. E. D. B. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DESPACHO

1- Fls. 318/322 dos autos físicos: indefiro a inclusão do Advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA no polo passivo, porquanto não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 125 do CPC.

Com efeito, a beneficiária direta da fraude narrada na inicial é a ré Vitória Eduarda de Barros M. de Souza, representada por sua genitora.

Ademais, a participação de referido Patrono está sendo aferida em esfera própria (Ação Penal n.º 0013711-51.2012.403.6105).

Assim, rejeito a denúncia à lide arguida pelo Ministério Público Federal.

2- Intimem-se e, após, aguarde-se pela remessa do feito nº 0011691-82.2015.403.6105 à conclusão para sentenciamento em conjunto.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008639-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CIRO ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20302424: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2- Concedo ao exequente os benefícios da Gratuidade de Justiça.

3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução provisória, nos termos do disposto no artigo 521, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (ID 21994808) e dou por regularizado o feito. Promova a secretaria as anotações pertinentes quanto ao valor da causa e retificação dos polos ativos e passivos.

2. Registro que a impetrante não logrou demonstrar, neste momento, a existência *do periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, haja vista a inexistência de comprovação quanto à perda da capacidade de germinação das sementes contidas no lote objeto da lide.

Razão pela qual, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Coma juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ART UNLIMITED SP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) indicar corretamente a(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público a qual a autoridade está vinculada;

(iii) demonstrar os valores que corresponderiam a taxa de armazenamento e capatazia caso aplicada as tabelas 07 ou 11, do anexo IV, do contrato de concessão do aeroporto de Viracopos.

2. Como o cumprimento da emenda, tomemos autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-15.2018.4.03.6105
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-78.2017.4.03.6105

AUTOR: JORNANDES JOAQUIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-21.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
RÉU: ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido formulado pela parte interessada, Dr. Júlio Luís Garavello Gonçalves, OAB/SP 226.592, conforme Id 21650054, providencie o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão solicitada (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$ 2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão nos termos do requerido (Id 21650054), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, caso existentes, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, remetendo, após, os autos ao arquivo face ao determinado no despacho de Id 18098240.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012326-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011728-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE NEVES VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE NEVES VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012328-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o Impetrante, conforme documento (Id 21735591) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 5.389,45), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011759-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006981-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18751406: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, após, aguarde-se com baixa sobrestado.

Prazo 05 dias.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.10.2016, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 5007444), tendo sido juntada a informação de Id 5032991.

Pelo despacho de Id 5122382 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

9733534).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 10731688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17.10.2016, e a data do ajuizamento da ação em 03.03.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial, em que exerceu atividade de **técnica de enfermagem**, valendo ser ressaltado que os períodos de 01.04.1994 a 31.08.1994 e de 28.08.1995 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente.

Para comprovação do tempo especial foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes do processo administrativo (Id 4865217 – fs. 10/12, 13/15, 17/18, 20/21 e 23/24), que atestam o exercício da atividade da segurada de técnica de enfermagem, sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade, nos períodos de 14.01.1991 a 06.07.1995, 01.04.1994 a 31.08.1994, 28.08.1995 a 12.04.1998, 03.06.1996 a 12.02.2016 e 01.09.1995 a 01.06.1996, respectivamente.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos os períodos pretendidos como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário, valendo ser ressaltado, em relação ao último período, que o mesmo deve ser estendido até a data da DER considerando que a Autora continuou laborando no mesmo hospital (Baldrin) e exercendo a mesma atividade.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - NSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDO: CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 14.01.1991 a 06.07.1995 e de 28.08.1995 a

17.10.2016 (data da DER).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (17.10.2016) com 25 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (17.10.2016).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 14.01.1991 a 06.07.1995 e de 28.08.1995 a 17.10.2016, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS, com data de início na data do requerimento administrativo em 17.10.2016 (NB nº 42/175.773.354-7), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010319-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CLAUDIO SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.120.942-3, já concedido em fase recursal, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto alega que embora encaminhado à APS em 24.07.2018, não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11569784 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando ter sido verificada “...*divergência no enquadramento efetuado pela JRPS, o que acarretaria a perda do direito ao benefício...*”, tendo o processo sido encaminhado ao órgão julgador para revisão do acórdão (Id 11790168).

O Impetrante peticionou reiterando seu pedido (Id 12733206), em vista do pedido de revisão ter sido rejeitado de ofício (Id 12733209).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 16652131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que merece parcial procedência o pedido inicial, conforme as razões já expendidas na decisão proferida em liminar (Id 11569784).

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, tendo sido proferida a decisão administrativa em 17.07.2018, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante e não havendo notícia de cumprimento da mesma até a data do ajuizamento da ação, em 10.10.2018, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Ademais, embora a Impetrada em suas informações tenha esclarecido que o feito havia sido novamente encaminhado ao órgão Julgado para revisão do acórdão (Id 11790168), consta dos autos cópia do andamento que comprova que a referida revisão foi rejeitada de ofício em 27.11.2018 (Id 12733209).

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para o regular andamento do processo 44232.711022/2016-16, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública, não podendo a segurada ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Assim sendo, em face do exposto, torno definitiva a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (Proc 44232.711022/2016-16), no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 5007628), tendo sido juntada a informação constante da Id 5034905.

Pelo despacho de Id 5122362 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, apresentando **impugnação** à concessão da justiça gratuita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9688653).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 10923548).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo auferia renda de **RS\$6.493,99**, ou seja, remuneração superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, se encontra em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (RS 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *ius tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **11.10.2001 a 23.07.2015**, quando o segurado ficou sujeito a ruído, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **16.05.1995 a 05.12.1996 e de 27.07.1999 a 10.10.2001**).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 4919684 (fs. 10/12) atestando a exposição a nível **ruído** acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido (**11.10.2001 a 23.07.2015**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **12.06.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **16.05.1995 a 05.12.1996 e de 27.07.1999 a 10.10.2001** (reconhecidos administrativamente) e de **11.10.2001 a 23.07.2015**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **12.06.2017** (NB nº 42/178.712.252-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASA DA PROVIDENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **CASA DA PROVIDÊNCIA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito**, ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada.

Para tanto, aduz a Impetrante que os débitos apontados como impeditivos se referem a execuções fiscais (procs nºs 0015702-82.2004.8.26.0248 e 3001414-63.2013.8.26.0248) que possuem decisões declarando os valores cobrados indevidos, ante o reconhecimento da isenção fiscal da entidade por meio da ação nº 0010672-75.2014.4.03.9999, na Justiça Estadual.

Coma inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para determinar à Autoridade Impetrada que “*proceda, no prazo de até 10 (dez) dias, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas eventuais pendências.*” (Id10703948).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 10726981).

O **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas** apresentou informações, arguindo que o reconhecimento da imunidade no que tange as contribuições previdenciárias patronais no processo nº 0010672-75.2014.4.03.6105 não afeta a cobrança das demais contribuições cobradas e que não houve trânsito em julgado da decisão; que com relação à execução fiscal 0015702-82.2004.8.26.0248, foi proferida sentença favorável à Impetrante e procedeu-se a suspensão da exigibilidade das inscrições e, por fim, com relação à sentença proferida nos autos da execução nº 3001414-63.2013.8.26.0248, embora favorável à Impetrante, a mesma se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeitos até que confirmada pelo Tribunal, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante no presente feito.

A Impetrante se manifestou (Id 10948928) pedindo a reconsideração da decisão de Id 10703948, tendo, no entanto, sido a mesma mantida por seus próprios fundamentos (Id 11075448).

Por meio da petição de Id 11126038, a Impetrante ressaltou que os únicos débitos que se encontram em aberto (CDA's 372566278e 372819087) se referem aos constantes da execução nº 3001414-63.2013.8.26.0248 em que já há sentença favorável, fazendo jus, portanto, à Certidão pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou informando que a situação da Impetrante permanecia a mesma retratada nas informações prestadas (id 11156839).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 11374393).

Por meio da petição (Id 20622412) a Impetrante requereu a juntada de cópia do acórdão proferido pelo E. TRF3 em apelação interposta em face da sentença proferida no processo 3001414-63.2013.8.26.0248 (Id 20622414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto possui imunidade tributária e todas as inscrições que constam em aberto já foram julgadas indevidas.

Neste sentido, pela documentação acostada aos autos, observo que, de fato, do relatório acostado pela Impetrada (Id 10940856), somente os débitos relativos às CDA's 372566278 e 372819087 e referentes à execução fiscal 3001414-63.2013.8.26.0248 constavam em cobrança judicial, tendo a Impetrada em suas informações alegado que embora a sentença lá proferida tenha sido favorável à Impetrante, a mesma estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não constituindo, assim, título hábil para embasar o deferimento da segurança.

Ocorre que, conforme documentação juntada pela Impetrante (Id 20622414), verifica-se que o débito objeto daquela execução fiscal (Proc nº 3001414-63.2013.8.26.0248) foi declarado inexigível.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto ao que tudo indica, as pendências que obstavam a expedição da certidão não subsistem.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea "b"**, do **art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"**Art. 5º** ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial bem como pelo depósito realizado, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"**Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.**

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida**, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), no prazo de até 10 (dez) dias, **ressalvada a existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015707-50.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14784410: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo exequente, por se tratar de erro grosseiro manifesto, esclarecendo ao mesmo que da decisão proferida nos autos (fls. 495 dos autos físicos), caberia a interposição de Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes para ciência do presente e, após, volvam conclusos para apreciação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012501-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar objetivando que “*seja concedida a medida liminar para que seja realizada a IMEDIATA baixa dos débitos já quitados nos sistemas da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a baixa no CADIN, impreterivelmente até a data de 19/09/2019, a fim de possibilitar a obtenção, pela Impetrante, de Certidão Negativa de Débito considerando que o próximo prazo para solicitar a recompra dos CFT-E se inicia em 20/09/2019*”

Alega que era devedora de débitos tributários que, por sua vez, já foram integralmente quitados, porém não foram baixados no sistema da Receita Federal, bem como, no cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, CADIN.

Aduz que, ao realizar a solicitação de recompra no SisFIES, a Impetrante recebeu a informação de que a operação não foi permitida por causa da situação fisco-previdenciária da mantenedora.

Requer a baixa dos débitos com urgência para a posterior emissão da certidão positiva com efeitos de negativa ou certidão negativa de débitos, que inclusive foi negada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários encontram-se quitados, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada estão regularmente quitados, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS no lugar do Chefe da Agência da Receita Federal em Indaiatuba, mantida as demais partes.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7986

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000390-5) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012243-9) - MANOEL LUIZ AYRES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CICERO NATALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-31.2015.403.6105 - OPTIMADO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANALUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-14.2016.403.6105 - ARONILDO ZAGUI DE SOUZA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013631-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELENO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora cerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 18484348)

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012488-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, LUCIA MARIA VAZ, a distribuição deste Cumprimento de Sentença, em face de sentença transitada em julgado, onde menciona o processo de nº 1022962-56.2017.8.26.0114, considerando-se o fato de que tramitou nesta Vara o processo nº 5000631-22.2018.403.6105, onde se obteve sentença, com trânsito em julgado, da qual a autora não prosseguiu com o cumprimento, tendo os autos remetidos ao arquivo.

Assim, caso o cumprimento de sentença se refira aos autos de nº 5000631-22.2018.403.6105(cuja sentença está anexa a este pedido inicial), deverá ser dado prosseguimento ao mesmo, junto aos autos originários, que deverão ser desarquivados a pedido da parte interessada e, dado prosseguimento com a execução de sentença.

Em sendo essa a resposta, este cumprimento de sentença(5012488-31.2019.403.6105) deverá ser remetido ao SEDI, para o cancelamento devido, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO

DESPACHO

Tendo em vista as consultas efetuadas, conforme certificado nos autos, foi observado que o valor noticiado pela parte interessada (R\$ 294,19), consta em conta diversa da qual foi expedido o Alvará nº 08/2018.

Assim, preliminarmente, proceda-se à baixa do Alvará nº 08/2018, certificando-se.

Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do executado, na conta indicada (Ag. 2554, Operação 005, Conta 86.402.682-9), intimando-se o mesmo para retirada.

Cumprido o Alvará, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/02/2011 (NB 42/156.357.168-1), para fins de concessão de **Aposentadoria Especial**, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2011, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 6999704).

Ante a Informação (Id 7372125), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 7504744).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo pela improcedência do pedido inicial (Id 11784468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento do tempo especial, no período de **06/04/1977 a 17/09/1981 e de 08/07/1987 a 28/02/2011**, quando alega ter laborado exposta a agentes biológicos.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's de fls. 25/26 e 27/30, documentação que foi apresentada à autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo de revisão do benefício (Id 6783113 – fls. 97 e 108/111).

Não obstante a segurada tenha exercido cargos administrativos no setor de secretaria e radiologia do Hospital Casa de Saúde de Campinas nos períodos acima referidos, há comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos (vírus e bactérias) pelos PPP's anexados aos autos, razão pela qual devem ser tidos como prejudiciais à saúde, autorizando o reconhecimento dos períodos como excepcional, conforme itens 1.3.2 e 1.3.4, dos respectivos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, mormente considerando a comprovação nos autos de que a trabalhadora **recebia adicional de insalubridade** (Id 6783113 – fls. 79/80).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, deve se considerar especial a atividade exercida pela Autora nos períodos de **06/04/1977 a 17/09/1981 e de 08/07/1987 a 28/02/2011**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo, com **28 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, naquele momento, o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 16/10/2017 (Id 6783113 – fls. 97), **a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a partir do referido pedido administrativo de revisão.**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06/04/1977 a 17/09/1981 e de 08/07/1987 a 28/02/2011**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, **IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO**, em **Aposentadoria Especial**, a partir da DER (28/02/2011), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo do pedido de revisão, em 16/10/2017**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 11467577), no sentido de que o benefício do Impetrante foi revisado, para inclusão de períodos especiais reconhecidos através da ação judicial transitada em julgado, com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão (DPR), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente requerida por **CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA ME**, objetivando a imediata cassação da ordem de suspensão das atividades da Requerente, até final decisão deste processo, e que os pedidos de indenização por danos materiais e morais serão apresentados dentro do prazo do artigo 305 do CPC.

Afirma que a requerente constitui a mais antiga casa Lotérica da cidade de Pedreira, estando em funcionamento há mais de 25 anos, e que teve suas atividades suspensas no dia 30/08/2019 em razão de processo administrativo.

Alega que das informações recebidas da parte Ré, a Autora está sob análise em processo administrativo por supostamente receber ou movimentar recurso incompatível com a atividade de permissão lotérica e/ou atividade agregada autorizada pela Caixa, sem a comprovação de sua origem.

Sustenta que a suposta irregularidade se refere a um depósito de R\$ 1.073.000,00 de titularidade de outra lotérica da Cidade de Pedreira, e transferência de parte deste valor para uma conta de sua titularidade.

Aduz que a suspensão das atividades da parte autora consiste em uma punição totalmente desarrazoada, arbitrária e gravosa à Requerente e a toda população da Cidade de Pedreira.

Ao final requer a cassação da determinação administrativa de suspensão das atividades da requerente.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 21971282) e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos, afirmando que a autora apresentou informações que não condizem com a realidade e ainda omitiu informações.

A ré afirma que o ato de suspensão das atividades da lotérica foi resultado da Ação Penal nº 1500299-92.2019.8.26.0435 instaurada para verificar movimentações indicativas de lavagem de dinheiro. Por outro lado, houve movimentação suspeita entre contas da lotérica Tradição e Camelo da Sorte Loterias, no valor de R\$ 1.073.000,00, incompatível com a movimentação financeira das lotéricas e sem a devida comprovação de origem. Assevera, ainda, que as duas lotéricas pertencem ao mesmo proprietário.

A Caixa Econômica Federal, argumenta que, ao contrário do alegado pela autora, a lotérica teve duas oportunidades de defesa e que diante das irregularidades, houve pedido do Ministério Público para sequestro e bloqueio de bens dos investigados, fatos totalmente omitidos no pedido inicial.

Desse modo, por divergir completamente a situação de fato daquela inicialmente relatada e considerando a existência de ação penal em face dos proprietários das lotéricas, o que originou a suspensão de ambas, não se mostra plausível a concessão de tutela para cassação da ordem de suspensão das atividades da Autora.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente, a mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011950-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel, matrícula 113.993, objeto da ação de execução de Título Extrajudicial autos nº 1004576-79.2017.8.26.0048, perante a 4ª Vara Civil de Atibaia/SP.

Verifico que o réu, Condomínio Residencial Jeronimo de Camargo I, e o imóvel objeto da presente ação estão localizados na cidade de Atibaia/SP, cidade esta que se encontra adstrita à jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, entendo, que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos àquela Subseção Judiciária (Bragança Paulista).

Destarte, remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MÁRCIO ANTONIO COUTINHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **18.01.2017**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 6948687).

Ante a Informação Id 7121123, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8286730).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 9360727).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 10795752).

O Autor apresentou **réplica** (Id 11520553).

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (18.01.2017), mediante o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es- Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **11.10.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 18.01.2017**, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos. Alega, ainda que o período de 28.09.1994 a 10.10.2001 já foi reconhecido administrativamente.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Da análise dos documentos constantes dos autos verifico que o período de **28.09.1994 a 10.10.2001** já foi realmente reconhecido pelo Réu no processo administrativo, conforme atesta o documento de Id 9360727 – fl. 29.

Assim, para comprovar os demais períodos o Autor juntou aos autos o PPP de Id 6606131 – fls. 08/13, que atesta que nos períodos pleiteados, quais sejam, **11.10.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 18.01.2017**, esteve exposto, de modo habitual e permanente à ruído acima do nível legal de tolerância vigente à época. Ademais, consta do referido PPP a exposição à diversos agentes químicos (heptano, hexano, octano, álcool isopropílico, etanol, metil metacrilato, isopropanol, acrilato de metila), a partir de 06.11.2008.

Assim, entendo que os períodos de **11.10.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 18.01.2017** devem ser tidos como especiais, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, que somados ao período já reconhecido administrativamente (28.09.1994 a 10.10.2001) perfazem o total de **20 anos, 08 meses e 21 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido somado ao já reconhecido administrativamente e aos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 18.01.2017) o Autor já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com **37 anos, 07 meses e 27 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (18.01.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **11.10.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 18.01.2017**, fator de conversão 1.4, além do já reconhecido administrativamente (28.09.1994 a 10.10.2001) e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MARCIO ANTONIO COUTINHO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **18.01.2017** (NB nº 42/178.712.451-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO SIDNEY BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 5029121: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21426139), ao fundamento de existência de **erro material**, visto não ter sido incluído na contagem do tempo de serviço o período de 27.07.1981 a 01.08.1986, alegando que o mesmo já foi reconhecido administrativamente.

É o relatório o necessário.

Decido.

Assiste razão ao Embargante, ao menos em parte, quando aponta o referido erro, visto que embora não constante dos documentos de Id 5029121 – fls. 52 e 117 o reconhecimento do período de 27.07.1981 a 01.08.1986, da contagem constante dos dois processos administrativos (NB 46/155.644.456-4 e NB 42/161.290.278-0), consta o reconhecimento do período de **27.07.1981 a 14.07.1986** (Id 5029121 – fls. 54 e 119) enquadrado no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, em vista do exercício da atividade de cobrador de ônibus, conforme atestado por meio do PPP de Id 5029121 – fls. 38/39 e 95/96.

Assim, corrijo o referido erro material, passando a sentença a constar como segue:

*“Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **06.07.2012 a 11.02.2015**, além dos já reconhecidos administrativamente (21.09.1987 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 05.03.1997 e **27.07.1981 a 14.07.1986**) e judicialmente (01.07.2002 a 05.07.2012).*

*Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido aos demais, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.*

*No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se na data do requerimento administrativo (14.04.2015), contava com **27 anos, 0 meses e 14 dias**, de tempo especial.*

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

*Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.*

*Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.*

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

*No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **14.07.2015**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.*

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06.07.2012 a 11.02.2015**, além das já reconhecidas administrativamente (21.09.1987 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 05.03.1997 e **27.07.1981 a 14.07.1986**) e judicialmente (01.07.2002 a 05.07.2012) e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **HUMBERTO SIDNEY BOMFIM**, com data de início em **14.04.2015** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 161.290.278-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. ”

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para sanar o erro apontado, por meio da análise acima referida, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 21426139.

P.I.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, D. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da juntada do Procedimento Administrativo efetuada pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, vista ao MPF de todo o processado nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de impugnação por parte da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se com o feito, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, nos moldes d requerido pela parte interessada, conforme petição de Id 18687225/18691549.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI, para as alterações necessárias, fazendo constar “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente a parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. C. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANA CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MARIA RICAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a APARECIDA MARIA RICAS DO NASCIMENTO (E/NB: 181.794.816-1, NIT: 2.681.440.378-0, CPF: 293.271.858-46, DATA NASCIMENTO: 09/11/1949, NOME MÃE: SEBASTIANA UMBELINA DE JESUS), no prazo de 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme Id 21673865, para as diligências necessárias, conforme despacho proferido nos autos (Id 17887956), no tocante ao pagamento de custas junto ao Cartório competente.

Intime-se com urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade Impetrada para informações (Id 14540765).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 14798719)

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 15737441, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 16377451) a Impetrante requereu a restituição das custas recolhidas em duplicidade, tendo sido deferida a restituição, nos termos do despacho de Id 19056641.

O Ministério Público Federal manifestou-se, devendo opinar sobre o mérito da demanda (Id 18503933).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões *receita bruta* e *faturamento* como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81, 2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS e ELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes com fulcro na Lei nº 9.514/97, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas, e, por consequência, o recálculo do valor das prestações e a alteração do saldo devedor.

Para tanto relatam que assinaram com o banco Réu, em 07.07.2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações.

Sustentam que estão sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus à repetição do indébito em dobro, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato firmado entre as partes.

Requerem ainda, seja concedida a antecipação da tutela para que o Banco Réu passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas somente as prestações que entendem ser as realmente pactuadas entre as partes, conforme planilha de amortização.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 5352300, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 5680116), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 7067917.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (Id 5906248), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte Autora não apresentou réplica, bem como aduziu não ter provas novas a produzir (Id 11037812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido **perícia contábil** pleiteada pelos Requerentes, pelo que passo diretamente ao exame do feito.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento a justificar a pretendida revisão do referido contrato de financiamento imobiliário, que, segundo constante nos autos, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514/97, pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

Ademais, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 9. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, AC 00034609220144036140, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)

Assim sendo, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **OSVALDO RODRIGUES VIEIRA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 3931826), foi juntada a informação de Id 4018083.

Pelo despacho de Id 4604964 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O Autor procedeu à juntada de cópia do **procedimento administrativo** (Id 4840147).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9574329).

O Autor se manifestou em **réplica** e juntou a decisão proferida no recurso administrativo (Id 10848592 e 13019058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial, suficientes à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, observo pela CTPS anexada aos autos que, nos períodos de **08.10.1984 a 05.06.1985 e 17.06.1988 a 29.08.1988**, há comprovação do exercício da atividade de **cofrador**, razão pela qual, ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas as categorias profissionais de “*motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão*”, entendo que restou comprovada a atividade especial.

Outrossim, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do procedimento administrativo (Id 4840151 e 3928850), às fls. 17/18 e 1/2, atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo** nos períodos de **21.08.1991 a 08.08.2001 e de 01.08.2001 a 07.06.2016**, respectivamente.

Assim, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor, nos períodos de **08.10.1984 a 05.06.1985, 17.06.1988 a 29.08.1988, 21.08.1991 a 08.08.2001 e de 01.08.2001 a 07.06.2016.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**06.12.2016**), com **25 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **06.12.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **08.10.1984 a 05.06.1985, 17.06.1988 a 29.08.1988, 21.08.1991 a 08.08.2001 e de 01.08.2001 a 07.06.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **OSVALDO RODRIGUES VIEIRA** com data de início em **06.12.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/180.917.311-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001121-20.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, inclusive no que tange ao indeferimento da tutela antecipada (ID 17524534).

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da decisão pela AADJ (ID 20999120).

Prazo: 05 dias.

Após, considerando o termo de audiência (ID 16228769), volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIRO MENDES
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da perícia agendada (ID 21689763).

Prazo: 05 dias

Concedo o prazo de 40 dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de inícios dos trabalhos periciais.

Intímese com urgência.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ SIMOES DACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o Autor, conforme documento (Id 21734125), possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 5.389,45), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AR 3 CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões. Prazo: 30 dias.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões. Prazo: 15 dias.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21517760) pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como dê-se vista à consulta (ID 19667158 e 19667159).

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA LAEIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões. Prazo: 15 dias.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FERNANDO JOSE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** ou a concessão da **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho inicial foi afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 4760382).

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 4760402 e 4760405).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 5099739), arguindo preliminar de coisa julgada, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 8949429).

No Id 10776835 foi juntada a relação de créditos (Hiscweb) referente ao benefício de auxílio-doença recebido pelo autor.

Pelo despacho Id 11548725 foi afastada a preliminar de coisa julgada e de ausência de interesse de agir, ao fundamento de tratar-se de novo pedido de restabelecimento de benefício, bem como por não ser necessário prévio pedido administrativo como condição da ação para acesso ao Judiciário, no caso de restabelecimento de benefício, nos termos do Tema 350 do STF, em regime de repercussão geral.

A parte autora apresentou **quesitos** (Id 11832993).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 15362946), acerca do qual o Autor e Réu se manifestaram (Id 16038550 e 16481086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir já foram apreciadas e afastadas pelo despacho ID 11548725.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 08/06/2017 (Id 10776835) e ação interposta em 16/01/2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total, permanente e omniprofissional**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 15362946), o Autor é portador de diversas comorbidades, dentre as quais destaca “*tumor na região ponto-cerebelar e conduto auditivo a direita com diminuição da acuidade visual e auditiva deste lado*”, além de “*displasia na parede das artérias carótidas e alguns de seus ramos, com estenose das mesma de forma acentuada. Com isso houve isquemia do tecido cerebral e formação de cicatrizes em áreas importantes do ponto de vista cognitivo e comportamental*”. Acrescenta que o autor “*possui uma segunda neoplasia, benigna, mas de efeitos deletérios locais com acometimento do conduto auditivo e nervo óptico com déficit auditivo e visual respectivamente*”, além de “*bloqueio atrioventricular de 1º grau no coração*”.

Esclarece a i. Perita que “*foi optada por conduta expectante quanto ao tumor cerebral. Deste modo, o Autor mantém os déficits que causaram seu afastamento laboral em 2011 e ainda mantém quadro sequelar devido as cicatrizes cerebrais (gltose), quadro irreversível*”.

Neste sentido, conclui que diante da gravidade do caso, com várias comorbidades, “**HÁ INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, PERMANENTE E OMINIPROFISSIONAL**”, conforme CID 10 G93 Outros transtornos do encéfalo, fixando a “*data do início da doença e da incapacidade: Junho de 2011, embasada em ressonância magnética do crânio*”.

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 15362946), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença no período de **20/12/2011 a 08/06/2017 (NB nº 31/601.164.156-7 – Id 10776835)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde junho de 2011.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo à época da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**09/06/2017**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, **desde a data da perícia em 05/02/2019 (Id 15362946 – fls. 96), momento em que restou cabalmente comprovada referida incapacidade total e permanente**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/601.164.156-7)** a partir da data da cessação, em **08/06/2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia em **05/02/2019**, bem como condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ELIZEU VILAS BOA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2492603 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 2569169).

O INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2579198).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 6308655) e juntou documentos (Id 6399125 e 11444223).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9508687), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constantes em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 11713166.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luíz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 19.04.1979 a 30.11.1989. Contudo, não há nos autos ou mesmo no processo administrativo anexado, qualquer documento apto à comprovação do tempo rural, para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que exige o início de prova material, razão pela qual a prova exclusivamente testemunhal produzida não é suficiente para consideração do tempo rural pretendido.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.”**

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida, conforme constante dos documentos anexados aos autos, por si só, não pode ser tida como especial.

Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 6399128 (fs. 2/3, 7/8 e 11/12), atestando o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo nos períodos de 12.12.1990 a 11.08.1992, 04.11.1992 a 30.09.1994 e de 01.10.1994 a 14.08.1997.

Assim, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230)

Quanto ao período de 27.06.2005 a 13.08.2015 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 11444747 (fs. 1/7), constante do processo administrativo, que atesta a exposição do segurado a agentes químicos (formaldeído, anidrido maleico, estireno, ácido metacrílico, monômero de estireno, fenol, etilbenzeno, p-xileno, tolueno, hexano isômero, n-hexano, etanol, etilglicol e butilglicol), que, por sua vez, encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial os períodos de 12.12.1990 a 11.08.1992, 04.11.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 14.08.1997 e de 27.06.2005 a 13.08.2015.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (17.06.2015), seja na data da citação (15.09.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de 32 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98¹¹, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 12.12.1990 a 11.08.1992, 04.11.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 14.08.1997 e de 27.06.2005 a 13.08.2015, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a juntar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Não há questões processuais pendentes a serem analisadas pelo Juízo (CPC, artigo 357, inciso I).

Noto que as partes foram intimadas para especificação e justificação de provas, não tendo o INSS se manifestado a respeito. Lado outro, manifestou-se o autor acerca da produção da prova pericial médica, posto entender ser essencial a comprovar o seu direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme tudo o que consta dos autos, necessária se faz a produção da referida prova, com o fim de se aquilatar a existência ou não da incapacidade do autor e, uma vez existente, o momento do seu início, posto se tratar da questão controvertida na presente demanda (CPC, artigo 357, inciso II).

Contudo, atento este Juízo acerca dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor e, considerando a restrição orçamentária pela qual esta Justiça Federal está passando, estampada através do Comunicado SADM/UFOF nº 12/2019, onde notícia e reitera, inclusive, em comunicados anteriores que, em razão de novos critérios definidos pelo Conselho da Justiça Federal para a descentralização orçamentária, inclusive com alteração no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, não será possível o pagamento de honorários periciais relativos às ações previdenciárias, a partir de 21/03/2019, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse e condições de antecipar o pagamento do valor da verba honorária pericial, que arbitro em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, os quais serão ressarcidos ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Em caso de concordância, deverá providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, na sequência, conclusos ao Juízo para deliberação acerca da nomeação de perito.

Não havendo concordância, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior normalização do orçamento para tal fim.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21601993), prazo 15 dias.

Reconsidero parte do despacho (ID 20652436) tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELEKTRO REDES S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecido o direito de deduzir o dobro dos gastos com o PAT diretamente do lucro tributável, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 6.321/76, bem como de aplicar a limitação de 4% efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, compensando a diferença, dos últimos cinco anos, entre o valor calculado dessa forma e aquela prevista no art. 1º do Decreto nº 5/91.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para tanto, relata a Impetrante que, no exercício das suas atividades, aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, para custear a alimentação dos seus empregados.

Entretanto, os Decretos nº 78.676/76, 05/91, 3.000/99, Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/SRF 267/2002 estabeleceram que o contribuinte deduza, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas com custeio realizadas nos programas de alimentação.

Contudo, entende a Impetrante que a norma regulamentadora se encontra eivada de ilegalidade, porquanto de acordo com a Lei nº 6.321/76, os gastos com PAT devem ser deduzidos diretamente do lucro tributável, refletindo não só no imposto a recolher à alíquota básica, mas também no adicional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9210278 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A **União** se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id 9273553).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 9639372).

A liminar foi **deferida** (Id 10506236).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11008213).

A Impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas (Id 11389371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede a pretensão da Impetrante.

O **Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT** foi criado pela Lei nº 6.321/76, como objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

Referida lei e decreto regulamentador nº 5/91 permitem que as empresas que aderirem ao PAT deduzam em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

Confira-se, nesse sentido, o disposto na Lei nº 6.321/76:

Art. 1º. **As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador**, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

No mesmo sentido, o Decreto nº 5/91:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

Destarte, embora defenda a Impetrada a legalidade das alterações e limitações introduzidas por atos normativos infralegais, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador distinta da lei de regência, bem como ao estabelecer valor máximo por refeição, restringindo o alcance do benefício fiscal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis", razão pela qual "Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária." (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.)

2. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 00447305520154013800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/05/2017 PAGINA:.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

- A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência.

- Remessa oficial e apelação da UF improvidas.

(AMS 00105418620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT - LEI Nº 6.321/76 - LIMITAÇÃO - INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGULAMENTARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.732/97 - DEDUÇÃO DO INCENTIVO FISCAL - LUCRO TRIBUTÁVEL - IMPOSTO DEVIDO

1. O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis.

2. Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária.

3. Padece de vício a fixação de valores máximos para cada refeição prevista pela Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76, o que foi inclusive reconhecido na esfera administrativa pelo Ato Declaratório PGFN nº 13/2008 dispensando a Fazenda Nacional de contestar ou recorrer na espécie.

4. Permanece apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). Precedentes.

5. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

6. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

7. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos REsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em novembro/2010 e a revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Logo, inexistente qualquer limitação à compensação postulada.

8. Apelo da impetrante não provido. Apelação da Fazenda e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 07020104013300, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/03/2015 PAGINA: 6759) (grifei)

Assim sendo, entendo que não devem prevalecer as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária, permanecendo apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, torno definitiva a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para reconhecer a inexigibilidade das normas infralegais que trazem limitações à Lei 6.321/76 (Decretos nºs 78.676/76, 05/91, 3.000/99, Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/SRF 267/2002), permitindo à Impetrante deduzir do seu lucro tributável, o dobro das despesas decorrentes do PAT, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, bem como a apuração da base de cálculo do IRPJ incluindo o respectivo adicional, observando apenas o limitador de 4% estabelecido pelo artigo 5º e 6º, inciso I da Lei nº 9.532/97, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme Id 21895710, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento c sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Defensoria Pública da União, em petição de Id 21647903, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para fins de ciência e cumprimento do determinado pelo Juízo em despacho de Id 20934466.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011949-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende, também, seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações (Id 12849993).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 13148253).

O **Delegado da Receita Federal de Campinas**, apresentou informações arguindo ilegitimidade passiva, tenho em vista tratar-se de questões de cunho aduaneiro (Id 13409562).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16444247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (Id 13409562), visto tratar-se de discussão a respeito de questão fora de sua esfera de competência legal, de modo que deve o mesmo ser excluído do pólo passivo da presente demanda.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Alfândega de Viracopos, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para **exclusão** do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, do pólo passivo, conforme motivação.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ EDMUNDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CECILIO - SP411397

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 21697101) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 15988398), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 15988398), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001512-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 21535314) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 20857077), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, em especial, considerando ser a Autora estabelecimento equiparado a industrial para todos os efeitos, devendo ser aplicado o regime geral do IPI, incluindo a aplicação da regra de suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, conforme constante da motivação do julgado, sendo a Autora estabelecimento equiparado a industrial não poderia ter dado saída às mercadorias com a suspensão do IPI, considerando que tal benefício somente se aplica àqueles que efetivamente são estabelecimentos industriais, não havendo qualquer ilegalidade, portanto, na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, bem como também considerada lícita a imposição de multa de ofício e incidência da taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso, porque fundada nas Leis nº 9.065/95 e 10.522/2002.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 20857077), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012422-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENG2 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO GUSTAVO PALERMO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5005180-41.2019.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para regularização do feito, com a juntada da respectiva procuração.

Cumprida a determinação, vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a solicitação do D. Juízo da 8ª Vara de Arapiraca, nos autos de nº 0801018-36.2019.4.05.8001, venho informar que conforme determinação deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (despacho de Id 21569623), caberá ao advogado da parte autora, proceder à intimação das testemunhas por ele arroladas.

Comunique-se, ainda, que a Audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente como IP 172.31.7.3 ##80086, tendo como opcional 80086@172.31.7.3.

Intimem-se as partes para ciência do aqui determinado, bem como comunique-se o Juízo de Arapiraca, respondendo ao expediente recebido, via malote digital, fazendo-se menção ao número do processo acima indicado (0801018-36.2019.4.05.8001).

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em melhor análise à inicial, que o presente Mandado de Segurança é dirigido contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Assim, incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade impetrada, devendo os autos ser remetidos para a 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo(Barueri), para redistribuição.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intime-se a Impetrante, bem como dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, bem como tudo que dos autos consta, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Recebo a petição de Id 20994057, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por NEIDE DA PAIXÃO SALGUES, por ocasião do falecimento de CRISTINO VALENÇA SALGUES, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sempre juízo, cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, da informação recebida da AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento de decisão judicial, conforme Id 21501749, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE NEVES VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em dezembro/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial (ID 16949771).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 17893557).

Por fim, sobreveio o Laudo Pericial (ID 21956388).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar diversos problemas de saúde, notadamente diabetes mellitus, com retinopatia diabética (edema macular diabético com perda da visão de olho esquerdo). Fixou o início da incapacidade em 04/01/2018 (data da perícia médica administrativa).

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às IDs 16900141 e 17893564, segundo o qual o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença nos períodos de 24/07/2017 a 30/11/2017 e de 04/01/2018 a 03/01/2019.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor Luiz Henrique Domingues Nunes (portador do RG nº 14.111.223-2 e do CPF nº 024.856.738-10). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 10 (dez) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta decisão.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais à Sra. Perita.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo e considerando a perícia positiva, apresentar eventual proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006301-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado GUSTAVO TEIXEIRA MOURA ocorreu por hora certa, expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Semprejuízo, abro vista acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ANTONINI DE VINCENZO, LEANDRO ANTONINI, FABRICIA ANTONINI, LEONARDO JOSE DE VINCENZO FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de citação de Fabricia Antonini, dê-se vista à parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013344-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

DESPACHO

Ante a não localização do executado Diego Benassi, dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Ante a não localização da executada Tamires, dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003274-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME, ROBELIO MENEGHETTI JUNIOR

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012382-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALTER OLIVEIRA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.1185.149.0000082-27, pactuado em 14/03/2013.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI/HR, 2012/2013, placa: EOF-3539, cor: branca, CHASSI: 95PZBN7KPD049433, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 09/07/2016, em montante que perfaz a quantia de R\$ 46.285,33 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

É o relatório. DECIDO.

Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

7- DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

8 – DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Também constam do referido instrumento os dados do bem dado em garantia, dispendo o item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem.

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 09/07/2016, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de débito acostado à ID 21782654.

De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*:

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do Veículo HYUNDAI/HR, 2012/2013, placa: EOF-3539, cor: branca, CHASSI: 95PZBN7KPDB049433.

Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável indicado à ID 21782331 (Organização HL Ltda: 031-2125-9433; Empregados CAIXA- GIGAD/BU: Fábio Domicis Gonçalves: 014-3235-7800), devendo a CEF fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido como oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007861-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PHA PIMENTEL RECURSOS HUMANOS - ME, PEDRO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a exequente (CEF) do resultado das pesquisas de endereço para que requeira o que de direito."

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2- Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, ante a natureza das doenças apontadas pelo autor, nomeio como perito oficial o Dr. Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

3- Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento/antecipação, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, e cite-se o réu.

Com a vinda do laudo, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

4- Sem depósito, apenas cite-se o réu, ficando a realização da perícia condicionada à liberação orçamentária do CJF.

Intime-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012557-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

2- Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, ante a natureza das doenças apontadas pela autora, nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

3- Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento/antecipação, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, e cite-se o réu.

Com a vinda do laudo, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

4- Sem o depósito, apenas cite-se o réu, ficando a realização da perícia condicionada à liberação orçamentária do CJF.

Intime-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012493-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à Taxa Selic quando da recuperação do indébito.

Defende, em síntese, que a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à atualização do indébito tributário é inconstitucional, já que a indenização recebida não se traduz em riqueza nova e não se insere no conceito de renda/lucro, tratando-se de mera recomposição do patrimônio.

É o relatório. Decido.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Aduz a impetrante que os acréscimos referentes à SELIC, consistentes em juros de mora e correção monetária, decorrentes de indébitos tributários, não constituem ganho patrimonial, receita ou lucro a ensejar a incidência dos tributos de IRPJ e CSLL, sustentando que a correção monetária tempor escopo a preservação do valor da moeda em face do fenômeno inflacionário e os juros de mora tem caráter indenizatório.

Entretanto, quanto à matéria em discussão, impõe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e que, em decorrência disso, se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, veja-se o teor das seguintes ementas, do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incidência contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Apelação improvida. (AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

Ademais, aquela Corte Especial, já decidiu que não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte o acréscimo obtido com correção monetária e juros, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.
4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.
5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).

Em verdade, no caso de restituição de tributos, a SELIC assume verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto renda ou receita financeira proveniente do capital do contribuinte.

Desse modo, não ostenta o contorno de reparação de patrimônio material lesado, como quer fazer crer a impetrante, constituindo, isso sim, em riqueza econômica que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, e por isso mesmo deve sofrer a incidência de IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, **por não vislumbrar abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005312-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista a exequente do resultado das pesquisas de endereço.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009386-19.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980, BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

DESPACHO

ID 18240056:

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação à sua proposta de acordo.

Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando que quando tramitava em autos físicos o segredo de justiça só abrangia os documentos de fls. 52/57 como consta da certidão de fl. 58, e estes documentos estão inseridos no ID 13158044, exclua-se a tramitação em segredo de justiça, devendo permanecer somente o documento ID 13158044.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21586817: No processo eletrônico, juntamente com o pedido de desarquivamento, deverá ser formulado pedido útil para seu desarquivamento.

Sendo assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, devendo ser desarquivados apenas se no pedido de desarquivamento for formulado pedido útil para seu prosseguimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas em virtude de se tratarem de mandos de segurança contra autoridade distinta do presente feito.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE TEODORO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 18157153:

Ante a ausência de citação de ENIVALDO PEREIRA DA SILVA, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em face deste executado.

Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados já citados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 192.679,69 cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), consoante petição inicial.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC) e desbloquee-se eventual excesso (art. 836, CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e em seguida proceda a consulta no RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis dos executados Pollaka Restaurante e Lanchonete Ltda – ME e de Adelina de Fátima Avila Silva.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005386-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: V.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, VICENTE DE PAULO ROCHA, MARIA DE FÁTIMA CONTE ROCHA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA ALMEIDA GOMES DA SILVA, GERCINDA SENHORADOS SANTOS, JOANA BROCANELLO BORDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requerem as impetrantes a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê uma resposta de mérito aos seus pedidos de Aposentadoria a que se referem os protocolos sob nºs. 1705085497, 1473175818 e 106971261.

Colacionam aos autos cópias dos respectivos protocolos (IDs 21707591, 21707903 e 21707914) de atendimento; entretanto, não comprovam inequivocamente o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e identificação individualizada do andamento.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita às impetrantes.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREFTÁLICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença, posto que, conforme expõe em sua impugnação, (a) não constou dispositivo a concessão da segurança para suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba referente à indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função, conforme constou na fundamentação; e (b) não foi analisada a verba de indenização por sobreaviso.

Busca ainda a impetrante esclarecer o *decisum* quanto ao afastamento da incidência do aviso prévio também sobre os reflexos na parcela das férias e do 13º salário.

Argumenta também que a sentença foi omissa quanto à sujeição ao duplo grau de jurisdição, vez que houve fundamentação no REsp nº 1.230.957/RS, atribuído ao regime de recurso repetitivo pelo STJ.

Ressalta que o STF definiu, nos autos do RE 611.50, pela ausência de repercussão geral que possibilite o julgamento de Recursos Extraordinários na questão alusiva à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não haver, em rigor, questão constitucional a ser apreciada pela Suprema Corte, pelo que falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral.

Acrescenta que nos autos do ARE 745.901, Ministros do STF decidiram pela inexistência de repercussão geral na questão da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

Destaca, ainda, que a Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016 incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias; e que referida alteração foi objeto de comunicação à RFB nos termos do § 9º, do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Assim, entende haver completa subsunção ao inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, pelo que a sentença embargada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, no que diz respeito a essas duas verbas específicas (contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado).

Finalmente, ressalta que a sentença ocorreu em omissão também quanto ao novo regime de compensação tributária, e menciona que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.810/18, unificou os regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários – INSS), relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

Esclarece que isso significa, na prática, que as empresas poderão compensar tributos federais de quaisquer natureza (ex.: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL) com as contribuições previdenciárias (INSS) e as contribuições destinadas a outras entidades (terceiros).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

No que se refere ao pedido de suspensão de incidência de contribuição previdenciária sobre verba referente à indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função, com razão a embargante, posto que na fundamentação da sentença consta análise sobre referido pleito, pelo que de rigor conceder a segurança à impetrante, nesse sentido.

Quanto à verba de sobreaviso, paga ao empregado que fica disponível para o exercício de atividades a qualquer tempo, na esteira da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso. Desta feita, em relação a esta verba, o STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa “contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador”.

No que se refere ao afastamento da incidência sobre a verba paga a título de reflexos do aviso prévio indenizado na parcela das férias, seu 1/3 constitucional e do 13º salário, conforme jurisprudência do nosso Tribunal, a análise da incidência das contribuições em debate sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional demanda a verificação da natureza de cada uma das verbas individualmente. “No que tange às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. (...) de modo que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre tais verbas deve ser reconhecida a pertinência do pedido.” No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a jurisprudência do STJ e do TRF/3R firmou-se no sentido de que os valores pagos a este título integram remuneração do empregado.

Confirmam-se as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate. 3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios. Em verdade, a decisão embargada analisou individualmente cada uma das verbas indicadas, sob o prisma de inúmeros e consolidados entendimentos jurisprudenciais, quanto às rubricas ora em questão, vejamos. 4. A respeito do aviso prévio indenizado, expressamente observou o decisum embargado, que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). 5. Apontou que a natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Conforme entendimento jurisprudencial assente. 6. Nesse prisma, sobre as férias indenizadas e 1/3 constitucional, conforme denotado no julgado embargado, a análise da incidência das contribuições em debate sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional demanda a verificação da natureza de cada uma das verbas individualmente. 7. Desta feita, no que tange às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. 8. Destarte, como asseverado, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre tais verbas deve ser reconhecida a pertinência do pedido. 9. No concernente à primeira quinzena do auxílio doença/acidente, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 10. Sobretudo, oportunamente assinalou o acórdão impugnado, sobre o adicional de 1/3 de férias, que revendo o posicionamento anteriormente adotado em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, entendeu pela não deve incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 11. Finalmente, restou esclarecido que acerca do prêmio-assiduidade, este não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nitida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. E relativamente às faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. 12. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios. 13. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto. 14. Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583512 0011473-02.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I - Falta de interesse processual quanto à exclusão da incidência tributária sobre as férias indenizadas, na medida em que já são excluídas da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - No que se refere à participação nos lucros e resultados, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea “j”, a verba não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual falta interesse recursal à impetrante quanto à referida rubrica. Apelo da impetrante não conhecido neste tópico. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram remuneração do empregado. V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sob a rubrica abono especial e abono por aposentadoria demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos a este título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre valores não habituais. Não se desincumbiu a postulante de provar a natureza não habitual das verbas em questão, de modo inequívoco. VII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da impetrante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366464 0003994-16.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E finalmente, quanto à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, no que diz respeito a duas verbas específicas – a contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado – em face da subsunção ao inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 496 do CPC, a determinação fica mantida.

Concedida a segurança, mesmo que parcialmente, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, pelo que não se aplicam ao mandado de segurança

as regras gerais do CPC, tendo em vista que prevalece a norma especial em detrimento da geral.

Outrossim, não há omissão na sentença quanto ao alegado novo regime de compensação tributária da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.810/18, que unificou os regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários – INSS), relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

Considerando que a compensação tributária, consoante disposto no art. 170-A do CTN deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da sentença, qualquer alteração legislativa deve ser observada antes de iniciado o procedimento compensatório, em razão da orientação firmada pelo E. STJ no REsp nº 1.164.452/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, segundo a qual "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte".

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão e tornar clara a sentença ID 11914923, a fim de que a fundamentação acima exposta e o dispositivo a seguir transcrito com nova redação, façam parte integrante da mesma.

Dispositivo

“Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, que incide sobre a folha de salários (SAT e contribuições a terceiros – Sistema S) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre a indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função e sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na parcela das férias e seu 1/3 constitucional, e para autorizar a impetrante a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, permanece a sentença (ID11914923), tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando que o julgado incorre em vício de omissão, considerando que nele não constou pronunciamento “quanto ao ICMS-ST relativo às operações em que a impetrante figura como substituída tributária”.

DECIDO.

Recebo o recurso, uma vez que é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há a omissão apontada no julgado pela impetrante, uma vez que deixou de formular pretensão no sentido de ver excluído o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que esse pedido não foi objeto da ação.

Ao magistrado é vedado decidir além dos limites da lide, consoante dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil. Confira-se:

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

Diante do exposto, **conheço dos embargos e nego-lhes provimento.**

Publique-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE CARDOSO, MELISSA MARCANSOLE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que as partes autoras recolhem para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

Após a vinda da contestação, em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória e nos termos do artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide) venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012451-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise/implantação do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a que se refere o protocolo n. 1972894734, de 14/02/2019.

Entretanto, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017191-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

"A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial."

"Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d" a presença também do fumus boni iuris."

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011417-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

Citados, os executados indicaram bens à penhora que se encontram relacionados nas ID's 14370027 e 14370031, correspondente a um imóvel localizado na cidade de Monte Mor/SP, matrícula nº 5.044 do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor, de propriedade do executado José Grossi Filho e seu cônjuge Leda Maria Ricci Grossi, avaliado pela própria exequente em R\$150.000,00

Conforme consta da inicial, o valor da dívida atualizado até 17/10/2018, correspondia a R\$120.373,65.

Considerando que Leda Maria Ricci Grossi não é executada, diante da ausência de sua anuência com a oferta do bem de sua propriedade, o bem indicado mostra-se insuficiente para garantia da execução.

Por essa razão, concedo prazo de 5 dias para a executada regularizar a sua indicação de bens à penhora.

Não regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 18387254.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ISIDORO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012619-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.192,56, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos trazidos pela parte ré, sobretudo em relação da alegação de que havia comprovado rendimento de R\$ 2.283,04 e a renda demonstrada para assinatura do contrato foi de R\$ 3.037,50, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE
IMPETRANTE: MIGUEL TAKUO YSOBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público Federal e, após, retomem-me à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019415-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUIA - SP378528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do médico oficiado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010806-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 7.766,62, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011405-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMPARO
REPRESENTANTE: ADRIANO MARCOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, justifique a parte autora a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Sem prejuízo, deverá juntar documentos que comprovem vínculo contratual com a ré.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra ou no silêncio, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010457-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT CARDOSO - SP288258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Decreto a revelia do réu Estado de São Paulo ante ausência da juntada da contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012381-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
ASSISTENTE: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Aguarde pelo prazo de 90 (noventa) dias nos termos do despacho ID 13169799 - Pág. 18.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014434-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAT PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

SENTENÇA

Trata-se de sob procedimento comum ajuizada por KAT PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE e de BENEDITO FIRMINO DE SOUZA, visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de transferência bancária indevida.

A CEF apresentou contestação (págs. 49/70 do ID 13091296).

A ré BENEDITA também contestou o feito (págs. 72/79 do ID 13091296).

A despeito de citado, o réu BENEDITO não ofereceu contestação (pág. 135 do ID 13091296).

A advogada da parte autora informou a renúncia ao mandato de procuração (págs. 147/153 do ID 13091296).

Verificada a inconsistência do substabelecimento apresentado, foi determinada a intimação da autora para regularização de sua representação processual (págs. 157/162 do ID 13091296).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, foram encaminhadas 02 (duas) cartas de intimação à autora para regularização de sua representação processual. A primeira, encaminhada ao endereço empresarial da autora, foi recebida no local por "Antonio Marcelino Lima" (pág. 171 do ID 13091296), e a segunda, encaminhada ao endereço residencial do representante da Pessoa Jurídica (Keiny da Silva) foi recebida no local por "Sandro Silva" (pág. 169 do ID 13091296).

No entanto, mesmo após a intimação pessoal da autora, concretizada pelo envio e recebimento da correspondência nos endereços informados nos autos, a autora permaneceu inerte.

Ante o exposto, extingo o feito na forma do disposto no artigo 76, §1º, I, c.c. artigo 485, X, ambos do CPC.

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006234-11.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS JALES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17433412: Apresente a parte exequente os cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, para se instaurar a controvérsia no presente feito e eventual expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17299306: Mantenho o sobrestamento do feito conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011394-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMANDUCAIA
REPRESENTANTE: GILVANILSON PAULO MENDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, justifique a parte autora a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Sem prejuízo, deverá juntar documentos que comprovem vínculo contratual com a ré.

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra ou no silêncio, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002224-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por meio de CTPS por categoria profissional ou do formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 7.444,83, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora de mantê-lo pedido de isenção de imposto de renda em virtude de eventual recebimento do benefício pleiteado nos autos.

Caso mantido o pedido, providencie a emenda à inicial para promover a citação da União Federal.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BEROALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SENA DIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que versem sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002954-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON LUCIANO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

ATO ORDINATÓRIO

Vista a exequente do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema RENAJUD somente dos executados - pessoa física.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAEL AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista a exequente do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD somente em relação aos executados - pessoa física.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004934-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA MAENO SILVA PROENÇA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013347-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

DESPACHO

ID 18988896:

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM RENATO LUGLI LTDA - ME, JOSE RENATO LUGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 19440903, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, proceda a parte executada à regularização da representação da Pessoa Jurídica.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18853491:

Defiro a emenda à inicial. Retifique-se a autuação para procedimento comum.

Diante da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, prossiga-se até o julgamento definitivo do referido recurso.

Cite-se e intime-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6903

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO) X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Paulo Eduardo de Souza Coutinho) ciente de que os autos não foram arquivados, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, serão encaminhados arquivo com baixa permanente..

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006145-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006145-1) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 292 e fls. 293: Defiro. Oficie-se à CEF para proceda à transformação em pagamento definitivo, os valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 186.

Com a comprovação da operação, dê-se vista à PFN pelo prazo de 5 (cinco) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011764-93.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciências às partes do descida destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da existência de depósitos judiciais (fls. 163/165) e a finalidade dos seus depósitos (liminar de fls. 174/176), manifestem-se as partes quanto ao seu destino.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003384-42.2015.403.6105.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que, pretendendo o início do cumprimento do julgado:

- Digitize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CÁSSIA MARCAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a ausência de citação da co-executada Rita de Cassia Marcal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006075-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCAS CARRIEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA JOSEF LANGELI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Com base em entendimento jurisprudencial, em especial o Recurso Especial Representativo de Controvérsia de Tema 928 (REsp. 1.344.771/PR) verifico que a competência para julgamento do presente feito é desta Justiça Federal, pois que há interesse da União Federal no feito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação com condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

Do mesmo modo:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. ..EMEN:

(AINTCC – AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 146855 2016.01.37817-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2018 ..DTPB:)

Ressalte-se que há informação de que o cancelamento do diploma da parte autora se deu por suposta "irregularidade superveniente", bem como de que a corrê FALC demandou contra a outra corrê UNIG e o próprio MEC, o que também pode envolver interesse direto deste último nos fatos a virema ser apurados no presente feito.

Enfim, até que se esclareçam melhor os fatos, entendo que, ao menos em princípio, a União deve ser mantida no polo passivo na figura de assistente simples dos réus.

Assim, cite-se-os.

O pedido de tutela será apreciado após a apresentação das respostas dos réus.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS

Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17405654.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA NEVES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RITA DE CASSIA NEVES LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS** a fim de que seja determinada a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição ou a correção da certidão já expedida.

Relata, em suma, que em 06/06/2019 solicitou junto ao INSS de Cosmópolis a emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), uma vez que atualmente é funcionária pública do município de Paulínia, vinculada a regime próprio e que necessita da referida certidão para pleitear sua aposentadoria.

Menciona que lhe fora entregue, em 16/08/2019 uma certidão com diversos dados equivocados e que solicitou a correção junto ao INSS, mas não logrou êxito em obter nova certidão nem tampouco a correção da já expedida.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição expedida com dados incorretos, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o gerente do PAB-CEF Justiça Federal para que comprove o cumprimento do determinado no ofício ID 17911695, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Com a comprovação, dê-se vista à União para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012490-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDEVAL GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010831-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em face da União para apuração do valor devido decorrente "*necessidade de recomposição do valor da diária global em razão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos obrigando a Administração a conceder o reajuste dos valores a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos mesmos*".

Por outro lado, conforme argumentos da União em sua impugnação, no processo principal ainda em discussão, pretende seja reconhecida a ilegitimidade, a ilíquidez decorrente da falta de documentos essenciais para que se udesse impugnar analiticamente a conta e sucessivamente, a limitação temporal da apuração do débito.

Há, entretanto, questão prévia que se deve discutir, relativamente à competência territorial.

Considerando que o domicílio da exequente situa-se em Amparo, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, justifique a autora, a propositura desta execução na subseção de Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF a apontar nos extratos a liberação dos valores ora cobrados, referentes ao contrato nº 252885734000019286 nas respectivas datas, até a última parcela, para que este Juízo possa avaliar a implementação da prescrição.

Com a juntada da manifestação da CEF, dê-se vista à DPU e volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: MARIA BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 20020052.

Considerando o contrato juntado, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI, para inclusão de "Cristiane Paiva Coradelli Abate Sociedade Individual de Advocacia".

Após a intimação, expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se ao destaque de honorários contratuais em nome da sociedade acima indicada.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição da COHAB de ID 20064968, comprovando nos autos que procedeu a todos os procedimentos necessários à possibilitar o pedido de novação dos créditos da COHAB junto ao FCVS.

Com a informação, intime-se a COHAB a, no prazo de 30 dias, comprovar mediante documento hábil, que deu quitação plena ao autor, desonerou o imóvel e outorgou a escritura definitiva do aludido bem.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 19555607, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais de IDs 19206838 e 19316373 em nome do patrono do autor, Dr. Ulisses Castro Tavares Neto, OAB nº 363.125.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Não verifico no despacho de ID 17624161 a omissão ou obscuridade alegadas.

O que pretende o embargante é a revisão da própria razão de decidir, o que deverá ser atacado mediante recurso próprio, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração apresentados.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, seu pedido de ID 18286946, tendo em vista que todos os veículos possuem restrição de alienação fiduciária e um deles, inclusive, possui anotação de veículo roubado.

No que se refere ao valor bloqueado pelo BACENJUD, aguarde-se eventual decurso do prazo do presente despacho para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ASSUPERO a manifestar-se sobre a petição de fls. 329/340 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CÍCERO LOPES DE ALMEIDA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CÍCERO LOPES DE ALMEIDA GAMA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por idade sob o n.º 191.444.521-7, apresentado em 26/02/2019.

Defende que seu pleito já foi apresentado há mais de 6 (seis) meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID Num.20726111).

A autoridade impetrada informou (ID Num.21361763) que o pedido de benefício do impetrante foi apreciado e que o benefício pretendido foi concedido ao demandante.

É o relatório.

O INSS, através da manifestação ID Num. 21361763 informou que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e foi-lhe concedida aposentadoria por idade (NB nº 41/191.444.521-7).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas indevidas pela gratuidade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, requeira a CEF o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MAURI PANINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-50.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 02/09/2011 a 03/09/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período.
3. Coma juntada, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011784-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DE MORAES SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 633834574.

Defende que já decorrido o prazo da Lei nº 9.784/99 para análise do pedido administrativo.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID Num.21253782).

A autoridade impetrada informou (ID Num.21673498) que o pedido de benefício da impetrante, sob o nº 41/193.005.509-6 foi apreciado e indeferido por falta de período de carência.

A imperante, através da petição ID 21823000 explicita que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, por ter sido analisado seu pleito, após a propositura da ação.

É o relatório.

A autoridade impetrada informou (ID Num.21673498) que o pedido de benefício da impetrante, sob o nº 41/193.005.509-6 foi apreciado e indeferido por falta de período de carência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas indevidas pela gratuidade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada Microind Edições Culturais Ltda. EPP, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado (ID 14414448) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOANA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA MARIA DA SILVA GOMES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que seja analisado o pedido de aposentadoria por idade, protocolo n. 1109525352.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 21/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Em cumprimento ao despacho de ID 19158039, a impetrante juntou declaração de hipossuficiência e procuração (ID 21039683).

A impetrante noticiou que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade e requereu o arquivamento do feito (ID 21591254).

Decido.

Recebo a petição de ID 21591254 como desistência e homologo o pedido, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/12/2018.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 21088883).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/193.111.073-2) e facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo (ID Num. 21668040).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise do requerimento de aposentadoria formulado em 21/12/2018.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido, sendo facultado prazo para recurso.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com antecipação de tutela de evidência proposta por **MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício de pensão por morte (NB 3005854800) de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003 e o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a autora, em síntese, que seu benefício de pensão por morte (NB: 3005854800 – DIB 01/08/2015; benefício do instituidor NB 42/0858610663 – DIB 10/12/1988) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 14384825) e a autora intimada a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão.

O INSS contestou no ID 14722387 e, em réplica (ID 15270209), a parte autora reiterou os termos da inicial.

Na decisão de ID 15296981 foi afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu, bem como a decadência e a parte autora intimada a juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

A autora requereu dilação de prazo para juntada do procedimento administrativo (ID 16665447), o que foi deferido (ID 16701752). Contudo, a autora não cumpriu a determinação. Intimada pessoalmente a cumprir o despacho de ID 16701752, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (ID 18768362 e ID 20113146), não houve manifestação.

Em cumprimento ao despacho de ID 20497810, a autora foi intimada pessoalmente (IDs 20798255 e 20798256) a juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, nos termos dos despachos de ID 15296981 e ID 16701752, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e não se manifestou.

Destarte, considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 14384825).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por **ORALDINA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para recebimento da condenação decorrente da ação n. 0004864-60.2012.4.03.6105.

Pelo despacho de ID Num. 20603080, a parte exequente foi intimada a requerer o que de direito para início da execução, inclusive para juntar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

Na petição de ID Num. 21722181 a exequente requereu a extinção da ação incidental, vez que a execução prosseguirá na ação principal.

Ante o exposto, recebo a petição de ID 21722181 como desistência e homologo o pedido, nos termos do art. artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, julgando extinta a execução sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no feito, tendo em vista a informação que consta no documento ID 21238450.
2. No mesmo prazo, esclareça o INSS a alegação de que não há "registro de pedido de pensão por morte em nome da parte autora", apesar de já ter implantado o benefício nº 1918224339, com data de início em 21/04/2018 (ID 21238450).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 21660011.
2. Tendo em vista que o autor insiste na produção da prova pericial e afirma que não teria condições de arcar com os honorários periciais e considerando a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado SADM/UPOF nº 16/2019, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até a normalização do orçamento para tal fim.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o INSS vem sendo intimado a apresentar o comprovante de que o valor do benefício da autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, desde 10/06/2019 e não o fez até a data de hoje, apesar de já ter sido intimado de que seria aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento (ID 19052929, com intimação do INSS em 11/07/2019).
2. Foi ainda o INSS intimado em 07/08/2019 a esclarecer, de forma inequívoca, se o benefício da autora teve seu valor revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo respectivo.
3. Assim, concedo ao INSS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação judicial, ficando ciente de que a multa diária será contada a partir de 19/07/2019.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o INSS vem sendo intimado a apresentar o comprovante de que o valor do benefício da autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, desde 10/06/2019 e não o fez até a data de hoje, apesar de já ter sido intimado de que seria aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento (ID 19052929, com intimação do INSS em 11/07/2019).
2. Foi ainda o INSS intimado em 07/08/2019 a esclarecer, de forma inequívoca, se o benefício da autora teve seu valor revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo respectivo.
3. Assim, concedo ao INSS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação judicial, ficando ciente de que a multa diária será contada a partir de 19/07/2019.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERESINHA ZANIBONI CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TERESINHA ZANIBONI CEZAR**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS** para que seja “*determinando de imediato à autoridade coatora que conclua o processamento do pedido de aposentadoria por idade protocolado em 07/01/2019 sob nº 198311223*”.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19636173).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.048.376-4 – ID 20113471).

Parecer do MPF pela extinção do feito por perda superveniente.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 20113471).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF a apontar nos extratos a liberação dos valores ora cobrados, referentes ao contrato nº 252885734000019286 nas respectivas datas, até a última parcela, para que este Juízo possa avaliar a implementação da prescrição.

Com a juntada da manifestação da CEF, dê-se vista à DPU e volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JULIANA DE LIMA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação (01/12/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou sua concessão após a realização de perícia judicial. Ao final, requer a confirmação da liminar, como restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação do benefício, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária.

Relata a demandante que sofre de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0) e de Transtornos Esquizoafetivos (CID 10 F 25), diagnosticados desde meados de 2009.

Menciona que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença (NB 547803751-2) em 02/09/2011, e o pedido foi deferido. Afirma que, meses depois, o INSS deu alta, sem fazer perícia médica.

Aduz que apresentou outros requerimentos junto ao INSS, NB 5496345304 (DER 12/01/2012), NB 6114230942 (DER 05/08/2015) e NB 6123189747 (DER 27/10/2015), todos indeferidos.

Assevera que continua sofrendo limitações impostas pela doença, que a incapacita para o trabalho.

Intimada a justificar a propositura da presente ação, bem como a adequar os termos da inicial aos novos dispositivos do Código de Processo Civil e a adequar o valor atribuído à causa (ID 17501031), a autora manifestou-se por meio da petição ID 18594545.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação de tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Ressalte-se que os relatórios médicos juntados não são recentes (ID 17479123), o que impede o juízo de conhecer a situação atual e avaliar a probabilidade das alegações.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no **valor de R\$500,00 (quinhentos reais)**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá a autora, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Ressalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Brastrafo do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para que seja determinado à Ré que exclua do “Relatório Complementar de Situação Fiscal” os apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e, por consequência, seja emitida certidão de regularidade fiscal.

Ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito por ter ultrapassado mais de cinco anos para inscrição da dívida e, no mérito, pugna pelo reconhecimento dos pagamentos efetuados como suficientes para quitação das contribuições declaradas nas GFIP's e, por consequência seja declarada a inexistência de débito tributário referente às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013.

Relata que consta no seu Relatório Complementar de Situação Fiscal a pendência de débitos tributários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e que no respectivo relatório aparece o registro de divergência de GFIPxGPS.

Justifica que no relatório é possível se inferir a ocorrência de “duplicação” e até “triplicação” do “suposto débito”.

Argui preliminar de prescrição do débito, em razão dos valores não terem sido inscritos em até cinco anos do vencimento.

Explicita que aderiu ao PERT previdenciário em 2017, que foi devidamente homologado em 07/08/2018 e encontra-se pagando regularmente as parcelas.

Menciona que quando da adesão ao PERT a Receita Federal indicava tão somente débitos do ano de 2015, não apontava qualquer pendência de 2013 e que os débitos apontados encontram-se quitados.

Narra que em 28/08/2019 apresentou requerimento de certidão negativa de débitos, que foi transformado no processo administrativo nº 10010.093368/0819-61, tendo anexado as “tentativas” de solução do equívoco relacionado à substituição da guia GFIP com o código correto.

Expõe que “*por algum motivo, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não baixou/excluiu as GFIPS retificadas, fazendo permanecer no sistema, tanto as declarações erradas (retificadas) quanto as corretas (retificadoras), gerando assim o débito INEXISTENTE*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Busca a demandante tutela jurisdicional que reconheça a prescrição do débito pendente no relatório complementar de situação fiscal (ID 21750883), por ter ultrapassado mais de cinco anos para inscrição da dívida. No mérito pugna pelo reconhecimento da suficiência dos pagamentos efetuados para quitação das contribuições declaradas nas GFIP's e, por consequência, que seja declarada a inexistência de débito tributário referente às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013.

Em sede de tutela antecipada pretende que seja determinado à Ré que exclua do “Relatório Complementar de Situação Fiscal” os apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e, por consequência, seja emitida certidão de regularidade fiscal

Defende, em suma, que os valores/débitos “pendentes” encontram-se devidamente quitados; que a Ré não procedeu à devida retificação das declarações apresentadas e que ainda que assim não o fosse, sustenta que está prescrito o direito de cobrar as contribuições previdenciárias das competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 por já ter decorrido mais de 5 (cinco) anos sem que a inscrição em dívida ativa tenha sido concretizada.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

No tocante à preliminar de prescrição invocada, não há como se reconhecer, de imediato, sua ocorrência tão somente pelo fato dos débitos apontados como pendência no relatório de situação fiscal serem relativos ao ano de 2013 e por ainda não terem sido inscritos, nem pelo fato de não constarem como pendência em 2017, quando da adesão da autora no programa de regularidade fiscal (PERT).

A ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade como a existência de processo administrativo ou parcelamento dos débitos, bem como outras variáveis podem refletir ou justificar a não inscrição destes em dívida ativa no prazo esperado e, portanto, a prévia oitiva da parte contrária faz-se imprescindível para um aprofundamento da situação fática sob esta seara.

Da mesma forma, com relação à alegação de quitação dos valores quando do respectivo vencimento e a informação relacionada à ausência de substituição das declarações retificadas pelas retificadoras, o que estaria ensejando a duplicação dos valores, tal questão fática impõe a oitiva da Ré.

Muito embora até seja plausível a ocorrência de duplicidade da cobrança por equívocos relacionados às declarações apresentadas, a confirmação desse fato/ocorrência, impõe a oitiva prévia da Ré, por inexistir elementos nos autos que confirmem com exatidão tais circunstâncias.

Ademais, pelo documento ID 21750873 - pág. 1 é possível se inferir que a certidão da autora encontra-se vencida desde 23 de março de 2019 e a demandante não pode transferir para o Poder Judiciário a sua necessidade de solucionar questões/pendências de forma urgente, antes da oitiva da parte contrária, em virtude da matéria fática assim o exigir.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos que vêm obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal, faculto à autora a realização de depósito judicial dos respectivos valores.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004446-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: GISELENE SILVIA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face de GISELENE SILVIA VIEIRA, do veículo MARCA/MODELO CHEVROLET/ONIX 4P COMPLETO LS 10 8V SPE4FLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2016/2016 COR: CINZA PLACA: GIP9034 CHASSI: 9BGKR48G0GG289828, Renavam 01092671762, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário n. 080259957, pactuada em 20/07/2016, em virtude de inadimplência.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num. 15975418 a CEF foi intimada a emendar a inicial a bem esclarecer a situação fática em face da divergência de informações.

A autora apresentou emenda à inicial no ID Num. 20404970, juntando documento para comprovar a constituição do devedor em mora (ID Num. 20404973).

A medida liminar foi deferida (ID 20475710) e expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

A CEF noticiou acordo entre as partes e requereu a extinção, inclusive com eventual desbloqueio pelo sistema Renajud (ID Num. 21129002).

Em certidão de ID 21749193, o oficial de justiça devolveu o mandado em face da notícia de acordo pela parte autora.

Decido.

Recebo a petição de ID Num. 21129002 como pedido de desistência, revogo a medida liminar e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 21999930), devendo se manifestar em até 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS DO RESIDENCIAL REAL PARK SUMARE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS DO RESIDENCIAL REAL PARK SUMARE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-77.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada (ID Num. 17824809), intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos, em até 20 (vinte) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 21679721.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011968-08.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 153.886.074-8, nos termos do r. despacho ID 21638153.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 21931358.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 19749230.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que conclua a análise do benefício assistencial a pessoa com deficiência apresentado em 30/05/2018, sob o nº 273861542.

Relata o impetrante que já transcorreram mais de 420 dias e que o pleito administrativo continua sem apreciação.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21116779).

A autoridade impetrada informou (ID 21761902) que o benefício assistencial ao idoso requerido em 03/07/2018, sob o nº 88/703.679.576-0 foi indeferido em 05/10/2018 e que não foram apresentados recursos ou novo pedido.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de benefício assistencial.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 21761902) que já foi realizada a análise do pedido de benefício assistencial, sendo este indeferido e que não foram apresentados recursos ou novo requerimento.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010213-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TARCISIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-14.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ROVARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, em face da informação do autor ID 21377878, requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo nº 079429222-4, que deverá ser juntado pela autarquia, no prazo de 30 dias.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAMISON DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAMISON DIAS DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o imediato cumprimento da diligência do benefício de aposentadoria n. 42/183.993.007-9 baixado pela Junta de Recursos da Previdência Social em 15/06/2018.

Relata que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.993.007-9 baixou da JR/CRPS em 12/11/2018 e a diligência não foi cumprida corretamente, retomando para o correto cumprimento em 23/04/2019. Atualmente, o benefício está parado sem a diligência ter sido cumprida.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20328200).

A autoridade impetrada informou que *“após análise da documentação pela perícia médica do INSS, não houve alteração do tempo de contribuição do requerente, mantendo-se assim o indeferimento, sendo o processo encaminhado em devolução à Junta de Recursos para novo julgamento, que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.”* (ID 21212581).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante o cumprimento da diligência requerido pela Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício de aposentadoria n. 42/183.993.007-9.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a diligência fora efetuada, mantido o indeferimento e devolvido o processo para a Junta de Recursos para novo julgamento.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Verifico que não consta na autuação do feito a executada ENARA KEA SFAIR OTRANTO – CPF 202.196.608-91, encaminhe-se ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do presente feito.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor a ser bloqueado, com o acréscimo da multa e dos honorários, referente a cada exequente, já determinado no despacho de ID 17440722.

Com os valores, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA - CPF: 472.946.808-25, ENARA KEA SFAIR OTRANTO – CPF 202.196.608-91, GEORGE CARCHEDI LUCCAS - CPF: 440.749.488-34, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO - CPF: 009.498.921-49, PEDRO ANTUNES NEGRAO - CPF: 014.383.288-34, ROSAURA TORQUATO - CPF: 820.194.528-04 e SERGIO MASINI ALARCON - CPF: 335.341.288-34, através do sistema BACENJUD.

À Secretária para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados referidos no item 2 no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a demora do Sr. Perito na apresentação do laudo pericial, bem como sua ausência de resposta ao email de ID 16175329 e 20024701, destituo-o do referido encargo.

Entretanto, tendo em vista, ainda, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intím-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UIITEC AMP TECNOLOGIA EM INJECAO ELETRONICA EIRELI - EPP, VALTER JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 21707325, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SETPPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 240.785.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 20134047).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito, ID 20550319.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 20808247.

Parecer do *parquet* no ID 21493851.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) **Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **30/10/2019, às 14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1057/1390

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-34.2019.4.03.6105
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-80.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-16.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE MARTINS VILHAHOZ

DESPACHO

1. Cite-se o réu.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **30/10/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012050-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **30 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FIT FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho ID 19683336.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI DA ROCHA BATISTA e PAULO DE SOUZA**, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074 (ID nº 488992).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700103395) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 488990 e 488995), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID nº 502153).

Em audiência de conciliação, a corré Sueli da Rocha Batista requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, o que foi aceito pela autora (ID nº 1180125).

Contestação da corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, arguindo em preliminar a falta de interesse processual e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 1203571).

Pelo despacho de ID nº 1228313 foi suspenso o processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A autora manifestou-se quanto à contestação (ID nº 2107716), e requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, ante as tratativas negociais realizadas entre as partes, para a aquisição antecipada do imóvel e incorporação das taxas em atraso (ID nº 5272141).

Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para a autora informar se houve ou não a formalização de acordo com a parte ré (ID nº 2722843).

A autora manifestou-se, informando que não foi possível a concretização de acordo e requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse (ID nº 18242032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sueli da Rocha Batista, conforme requerido em contestação.

Decreto a revelia do corré Paulo de Souza, posto que citado, deixou transcorrer “in albis” o prazo de contestação.

As questões suscitadas em preliminar de contestação confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira; outrossim, desde outubro de 2015 deixaram de adimplir com a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio.

Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citados os réus, apenas a corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito.

Em relação à questão controvertida nos autos, como é cediço, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece o seguinte:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu (ID nº 488987) e que expediu notificação extrajudicial aos requeridos, a qual, no entanto, resultou negativa (ID nº 48990 e 488995).

Conforme demonstrado na inicial, os réus não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Muito embora a autora não tenha logrado êxito na notificação extrajudicial, a mora restou evidenciada após a citação dos réus nesta ação, conforme dispõe o art. 240, caput do Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Desta forma, o esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindos da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.

Sendo assim, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, N° 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074, **resolvendo-o no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao(s) ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por Oficial Executante de Mandados, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do referido Oficial.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel e, se for o caso, por hora certa.

Custas na forma da lei.

Acarão os réus com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba fica suspensa, em relação à corré Sueli da Rocha Batista, enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001738-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI DA ROCHA BATISTA e PAULO DE SOUZA**, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, N° 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074 (ID nº 488992).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700103395) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 488990 e 488995), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID nº 502153).

Em audiência de conciliação, a corré Sueli da Rocha Batista requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, o que foi aceito pela autora (ID nº 1180125).

Contestação da corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, arguindo em preliminar a falta de interesse processual e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 1203571).

Pelo despacho de ID nº 1228313 foi suspenso o processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A autora manifestou-se quanto à contestação (ID nº 2107716), e requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, ante as tratativas negociais realizadas entre as partes, para a aquisição antecipada do imóvel e incorporação das taxas em atraso (ID nº 5272141).

Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para a autora informar se houve ou não a formalização de acordo com a parte ré (ID nº 2722843).

A autora manifestou-se, informando que não foi possível a concretização de acordo e requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse (ID nº 18242032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sueli da Rocha Batista, conforme requerido em contestação.

Decreto a revelia do corré Paulo de Souza, posto que citado, deixou transcorrer “in albis” o prazo de contestação.

As questões suscitadas em preliminar de contestação confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira; outrossim, desde outubro de 2015 deixaram de adimplir com a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio.

Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citados os réus, apenas a corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito.

Em relação à questão controvertida nos autos, como é cediço, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece o seguinte:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu (ID nº 488987) e que expediu notificação extrajudicial aos requeridos, a qual, no entanto, resultou negativa (ID nº 48990 e 488995).

Conforme demonstrado na inicial, os réus não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Muito embora a autora não tenha logrado êxito na notificação extrajudicial, a mora restou evidenciada após a citação dos réus nesta ação, conforme dispõe o art. 240, *caput* do Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Desta forma, o esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se inibir na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindos da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.

Sendo assim, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de **reintegração na posse do imóvel** localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074, **resolvendo-o no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao(s) ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por Oficial Executante de Mandados, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do referido Oficial.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel e, se for o caso, por hora certa.

Custas na forma da lei.

Arcarão os réus com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba fica suspensa, em relação à corré Sueli da Rocha Batista, enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI DA ROCHA BATISTA e PAULO DE SOUZA**, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074 (ID nº 488992).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700103395) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 488990 e 488995), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID nº 502153).

Em audiência de conciliação, a corré Sueli da Rocha Batista requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, o que foi aceito pela autora (ID nº 1180125).

Contestação da corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, arguindo em preliminar a falta de interesse processual e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 1203571).

Pelo despacho de ID nº 1228313 foi suspenso o processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A autora manifestou-se quanto à contestação (ID nº 2107716), e requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, ante as tratativas negociais realizadas entre as partes, para a aquisição antecipada do imóvel e incorporação das taxas em atraso (ID nº 5272141).

Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para a autora informar se houve ou não a formalização de acordo com a parte ré (ID nº 2722843).

A autora manifestou-se, informando que não foi possível a concretização de acordo e requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse (ID nº 18242032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sueli da Rocha Batista, conforme requerido em contestação.

Decreto a revelia do corré Paulo de Souza, posto que citado, deixou transcorrer “in albis” o prazo de contestação.

As questões suscitadas em preliminar de contestação confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira; outrossim, desde outubro de 2015 deixaram de adimplir com a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio.

Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citados os réus, apenas a corré Sueli da Rocha Batista, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito.

Em relação à questão controvertida nos autos, como é cediço, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece o seguinte:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz, deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu (ID nº 488987) e que expediu notificação extrajudicial aos requeridos, a qual, no entanto, resultou negativa (ID nº 48990 e 488995).

Conforme demonstrado na inicial, os réus não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Muito embora a autora não tenha logrado êxito na notificação extrajudicial, a mora restou evidenciada após a citação dos réus nesta ação, conforme dispõe o art. 240, caput do Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Desta forma, o esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindos da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.

Sendo assim, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 01 Apartamento 33 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP – CEP 13.348-074, **resolvendo-o no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao(s) ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por Oficial Executante de Mandados, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do referido Oficial.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel e, se for o caso, por hora certa.

Custas na forma da lei.

Arcarão os réus com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba fica suspensa, em relação à corré Sueli da Rocha Batista, enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Verifico, do PPP relativo ao período laborado junto ao Centro Médico de Campinas, que no lapso de 01/10/1998 a 12/03/2009 a autora exerceu a função de Coordenadora, no setor "Serviço Apoio", no qual tinha diversas atribuições de cunho eminentemente administrativo. Todavia, do mesmo documento consta que neste interim esteve exposta a agentes nocivos biológicos (microorganismos, vírus, bactérias), o que condiz com o ambiente hospitalar em questão, mas não com as atividades exercidas.

2. Assim, com o fito de afastar quaisquer dúvidas sobre a real exposição a agentes biológicos, determino seja o referido empregador intimado a fornecer os laudos que embasaram o preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes e volvam os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 21243193 seja atuada como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, devendo ainda regularizar a representação processual.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a petição ID 21243193.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.G.MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105
IMPETRANTE:ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP,ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o DNIT conforme determinado pela decisão de fls. 159/164 e reiterado no despacho ID 16244092.
2. Depois, dê-se vista aos expropriantes e ao MPF da documentação trazida pelos expropriados nos anexos do ID 16947240, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo outras alegações ou requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o DNIT conforme determinado pela decisão de fls. 159/164 e reiterado no despacho ID 16244092.
2. Depois, dê-se vista aos expropriantes e ao MPF da documentação trazida pelos expropriados nos anexos do ID 16947240, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo outras alegações ou requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o DNIT conforme determinado pela decisão de fls. 159/164 e reiterado no despacho ID 16244092.
2. Depois, dê-se vista aos expropriantes e ao MPF da documentação trazida pelos expropriados nos anexos do ID 16947240, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo outras alegações ou requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011103-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO(AL004145 - EMMANUELEVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA(AL004145 - EMMANUELEVI ROCHA JUNIOR)

Aos 05 de setembro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Ausente o(a) Advogado(a) Dr(a). Emmanuel Evi Rocha Junior - OAB/AL.004.145, constituído pelo réu e ausente o réu Márcio Alves de Souza, embora regularmente intimados para esta audiência. Presente o Advogado Dr. Alexandre Fome - OAB/SP 148.380, atuando neste ato como Advogado ad hoc, em virtude da ausência do Advogado constituído nestes autos. Presente, na sala de videoconferências do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, a testemunha de acusação: RODOLFO DE ARCHANGELO, qualificado e inquirido em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presentes, na sala de audiências deste Juízo, as testemunhas de acusação: CÉSAR DONIZETE PALTANIN e THIAGO MIOTTO EVANDRO, qualificados e inquiridos em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu MÁRCIO ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 274 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos. À fl. 106, houve determinação quanto ao prosseguimento do feito, e foram inquiridas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado em audiências realizadas perante este Juízo, tendo sido, inclusive, homologada a desistência quanto a oitivas de duas delas conforme se verifica do Termo acostado à fl. 148. O acusado ARLINDO FERNANDO DE GODOY foi interrogado, conforme Termo de Deliberação de fl. 169. Todavia, havendo notícia de parcelamento do crédito determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisões proferidas às fls. 175 e 185. Após a realização das audiências foi recebido aditamento à denúncia em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação penal em curso (fls. 228/229). A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou novas informações às fls. 214/222. Concedida vista ao MPF, pugnou o Parquet Federal pelo prosseguimento do feito, e ofertou aditamento à denúncia às fls. 224/226. Na ocasião, incluiu à imputação inicial a aplicação de multa pelo Fisco, no valor de R\$621.028,90, atualizado até outubro de 2018, tendo sido referido crédito constituído na esfera administrativa em 29/05/2018 (fl. 189). O sobredito aditamento à denúncia foi recebido em 22 de novembro de 2018, conforme decisão exarada às fls. 228/229. Na ocasião, foi facultado ao réu complementar sua resposta escrita à acusação. Às fls. 231/237, o defensor constituído complementou a resposta à acusação já apresentada (fls. 104/105), alegando ser atípica a conduta imputada ao acusado no aditamento à denúncia. Resumidamente, alegou que o aditamento se resumiu à imposição de multa aplicada pelo Fisco e que esta complementação seria de uma conduta atípica porquanto Juros e Multa não poderiam ser incluídos para fins de imputação penal. E que seria atípica a imputação em razão da insignificância. Vieram-me os autos conclusos. É no essencial o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, vez que o valor do crédito tributário, mesmo sem a aplicação da multa, ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme exposto na denúncia de fls. 84/86. Inclusive, à fl. 17 da Representação Fiscal para Fins Penais, verifica-se que o valor do Imposto devido, isoladamente, ultrapassa R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não havendo que se falar em atipicidade. Quanto ao prosseguimento do feito, a fim de resguardar a ampla defesa, a despeito de as testemunhas defensivas já terem sido ouvidas e o acusado interrogado, abra-se vista à defesa e ao MPF a fim de que se manifestem quanto à necessidade de realizar novamente a instrução processual. Caso tanto a defesa quanto o MPF optem pelo prosseguimento do feito sem repetição de atos instrutórios, deverão se manifestar nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciente ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 5998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as defesas a apresentarem razões de apelação no prazo de 3(três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação das peças processuais quando anteriormente foram devidamente intimadas para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLEANTE SQUASSONI FILHO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP377112 - ADRIANE GISELE PALUDETO) X CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS(SP219118 - ADMIR TOZO)

Intime-se a defesa do réu CLEANTE SQUASSONI FILHO a demonstrar o pagamento da prestação pecuniária homologada em audiência de suspensão do processo, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 5999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO HUGO SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Defiro em parte o pedido da defesa de ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, juntado às fls. 1557. Expeçam-se certidões referentes às sentenças registradas sob nºs 158, 159, 160, 162 e 163, todas referentes ao ano de 2012. Com relação à sentença de registro 164, por se referir a feito sigiloso, indefiro a expedição de certidão e consequente acesso por parte dos petionários.

Consigno que a entrega das certidões será realizada mediante a comprovação de recolhimento das respectivas custas, que ficarão na ordem de R\$66,00, a ser feito por meio de GRU. Ficará o defensor responsável pelo recolhimento de eventuais diferenças de valores apuradas durante a emissão das certidões.

Int.(CERTIDÕES EXPEDIDAS AGUARDANDO RETIRADA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS)

Expediente N° 6000

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010364-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO)

Indefiro o pedido de vistas formulado por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, juntado às fls. 79, uma vez os autos possuem tramitação em sigilo total e a parte requerente não fazer parte do polo da ação e não ser parte investigada.

Para devida publicidade e intimação, determino que o sigilo dos autos seja alterado para nível documental apenas visando a correta disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico. Tão logo seja realizada a transmissão para publicação, restabeleça a secretaria o nível de sigilo dos autos para sigilo total.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000249-82.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PAVAN - SP168638-B, DANIEL TREGIER - SP325366, EDSON ZULAR ZVEIBIL - SP243344, GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21856451, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2943

CARTA PRECATORIA

0001892-65.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM X FERNANDO DE CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Considerando que as diligências realizadas para intimação da testemunha Fernando de Campos para comparecimento em audiência, restaram infrutíferas (fl. 128), determino o cancelamento da audiência aprazada. Ciência às partes. Após, restituiu-se os autos ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, mediante baixa na distribuição. Providencie-se a exclusão da audiência no sistema SAV. Cumpra-se e intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-48.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ DEFAVARI X WAGNER ROBERTO NOVELLO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
JOSÉ LUIZ DEFÁVARI e WAGNER NOVELLO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A 1º, inciso V do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 149/150, a denúncia foi recebida. Os réus foram citados às fls. 200 e 202 e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal às fls. 174/178 e 190/198. O réu Wagner Roberto Novello sustenta que a denúncia baseia-se em meras presunções. Alega que não tinha consciência da ilicitude da conduta, nem mesmo assumiu o risco de produzi-la. Ao final, pugna pela aplicação do princípio da insignificância e requer a devolução do celular apreendido. O réu José Luiz Defávare assevera que a exordial é inepta, vez que não se encontra no local e, tampouco adquiriu, recebeu ou ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, as mencionadas mercadorias. Aduz que a denúncia não permite o exercício da ampla defesa. Alega que a exordial acusatória baseou-se em conclusões abstratas, o que importa em responsabilidade penal objetiva. Ao final, sustenta que indícios e presunções não são provas, inexistindo elemento incriminador da autoria. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Verifica-se que a peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta. Destaque-se que a denúncia noticia a autorização judicial nos autos n. 000314-97.2018.403.6109 para a interceptação telefônica, encontrando-se devidamente demonstrada a unidade de desígnios entre Wagner Roberto Novello e José Luiz Defávare, decorrendo a presente apreensão do âmbito da Operação Vintena. Depreende-se que o parquet procurou narrar de forma minuciosa a conduta dos denunciados, demonstrando, portanto, clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos. Neste contexto, encontra-se presente a justa causa para a ação penal, já que comprovada a materialidade e verificada a existência de indícios de autoria. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em relação à ausência de dolo, verifico que demanda dilação probatória, não sendo possível apreciar neste momento processual. No mais, o princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de contrabando, sendo referido princípio aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Expeça-se carta precatória à Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de acusação Thiago Felipe dos Santos e Luciano Donizeti Pereira fls. 104/105. Designo para o dia 03/12/2019 às 14:30 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Antônio Carlos Zanon Francisco, Décio Francisco Xavier, José Aírton Maronese e Pedro Francisco de Oliveira (defesa réu Wagner fl. 178) e interrogados os réus José Luiz Defávare e Wagner Roberto Novello. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Por fim, no que tange ao pedido de restituição, indefiro o pedido, vez que a coisa apreendida ainda interessa ao processo. Ficam intimadas as defesas para os fins do art. 222 do CPP, da expedição da Carta Precatória para Oitiva das testemunhas de acusação na comarca de Rio Claro

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004687-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de realizar a suspensão no fornecimento de energia à empresa Dedini até que seja promovida a correção dos valores constantes na fatura e realizado o seu pagamento. Alternativamente, caso já tenha sido realizada a suspensão, pretende o imediato restabelecimento do serviço, fixando-lhe pena de multa diária.

Menciona que se utiliza do sistema de Declaração do Valor de Aquisição de Energia Elétrica em Ambiente de contratação livre- DEVEC, nos termos das obrigações disciplinadas na Portaria CAT n. 97/2009, de modo que após o preenchimento dos dados, referentes ao próprio cadastro, informam-se a quantidade de energia adquirida e o valor total pago, devido ou cobrado.

Assevera que efetua regularmente os pagamentos de despesas de energia elétrica junto à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, sendo seu consumo médio variável entre R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 550.000 (quinhentos mil reais), tendo verificado a ocorrência de erro no lançamento da fatura de julho/2019, com vencimento em 27/08/2019, já que foi lançado débito de R\$ 1.827.879,91 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavo), em valor, portanto, exorbitante e desproporcional ao consumo efetivo.

Menciona que encaminhou notificação extrajudicial à CPFL, solicitando a emissão de faturas de consumo de energia com valor real dos gastos de energia, tendo encontrado em contato, por diversas vezes, visando promover a correção da fatura e o pagamento da mesma conforme o valor efetivamente consumido, contudo não obteve êxito nestas tratativas.

Destaca que é Indústria de Base, com mais de 1500 funcionários diretos, sendo alto o consumo de energia elétrica em suas dependências, de modo que eventual corte no fornecimento acarretaria drásticas consequências e prejuízos.

Sobreveio petição como aditamento à exordial, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a manutenção da presente ação nesta Subseção, com base na teoria finalista mitigada, pois se encontra em situação de vulnerabilidade técnica.

É a síntese do necessário. Decido.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, definindo-se pela qualidade e pela sede da autoridade coatora, conforme entendimento jurisprudencial, que se observa no julgado a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)”

Não vislumbro ser o caso de aplicação da teoria finalista mitigada, admitida, de forma excepcional, pela jurisprudência ao analisar determinados casos concretos, já que na presente ação não se verifica a vulnerabilidade técnica.

Ao contrário, constata-se que a empresa ao aderir ao Sistema de Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica, em ambiente de Contratação Livre, encontrava-se habituada a informar mensalmente os dados de seu cadastro, o que permitiu o cálculo do custo da energia elétrica efetivamente utilizada nos meses anteriores.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", remetam-se os autos Seção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 5385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Fls. 123/124 - Defiro o pedido de dilação de prazo para digitalização do feito pela CEF. Proceda a Secretaria à migração dos metadados para o sistema PJE, certificando-se. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-digitalizado)

Expediente N° 5386

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007765-04.2003.403.6109 (2003.61.09.007765-0) - IND/TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 483/486 - Ante a renúncia do mandato, proceda-se às devidas anotações. No mais, desnecessária a intimação da Impetrante para que promova a regularização de sua representação processual, uma vez que o presente feito foi julgado improcedente com a devida comunicação à digna autoridade Impetrada. De-se vista à PFN. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos do despacho de fls. 327 proferido nos autos dos Embargos à Execução nº0005993-83.2015.403.6109, requiera a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos referidos Embargos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5375

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-30.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL (SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Designo o dia 03 de outubro de 2019, às 14:00 horas para audiência da testemunha de defesa Antonio Pinto de Camargo, bem como dos interrogatórios dos réus Francisco e João Henrique. Depreque-se para a Justiça Federal de Campinas-SP, a oitiva da testemunha por videoconferência, endereço às fls. 155 - (rua José Rosada, 38, Jardim Ouro Branco - Campinas-SP). Intimem-se os réus por mandado. Ciência ao MPF. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) N° 5004126-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIX EDUARDO ROCHETTO - ME, FELIX EDUARDO ROCHETTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIX EDUARDO ROCHETTO - ME para o pagamento do valor de R\$ 64.894,94 decorrente de contratos de crédito bancário.

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001476-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE GERALDO TEGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18872807 e seguintes.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002860-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000993-46.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RENATO LA TERRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002982-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALFREDO REBEQUE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO, ALESSANDRA BARBOSA FURONI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000730-77.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JAIR ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAIS TAKAHASHI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002288-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHARLENE CRUZETTA, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

ID 21655845: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007973-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FLAVIA THAIS CAVALCANTE, PAULO SERGIO CAVALCANTI, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DEFAVARI, MARINA LUCIA CATTAI CAVALCANTE, ANDRE FELIPE CAVALCANTE, LUCAS MATHEUS CAVALCANTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008243-74.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

ID 20298647: Acolho a emenda a inicial

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDIO VALDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIOVALDO RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO DAS PEDRAS PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo, relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.518.738-7, protocolo 946885384, de 12.11.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito. (Id 19683809).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id 19796854, 19796855 e 19796856).

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido, noticiando que o benefício NB 42/185.795.798-6 foi concedido, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (Id 19683809).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

CND 27 COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, (CNPJ nº 10.413.463/0004-81) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como autorização para proceder mensalmente aos recolhimentos devidos durante o curso do processo, e, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, onde foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo (IDs 17397184 e 17687975).

Cientificada as partes acerca da redistribuição do feito, os atos já praticados foram ratificados.

União Federal foi intimada.

Impetrante reiterou pedido de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão e a liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminar

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **limina**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALERIA GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZADE FARIA MACHADO - SP389731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIS MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-54.2018.4.03.6109

AUTOR: LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA/SP, com sede na Avenida Torquato da Silva Leão, 615, Piracicaba – SP, inscrito no CNPJ nº 54.406.723/0001-14, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, corrigido monetariamente até a data do recebimento.

Alega que em 22.04.2014, por erro de direito, acabou por parcelar débito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre obra de construção civil e que o pagamento é indevido diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal, tendo atendido às exigências estabelecidas em lei (artigo 14 do Código Tributário Nacional).

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, artigo 9º, inciso IV e artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Esclarece que para regularizar a situação de seus imóveis internos, que foram construídos com a ajuda da população, requereu perante a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba que a obra fosse regularizada mediante constituição e recolhimento das contribuições e das devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta na forma prevista no ato normativo próprio de Construção Civil. Que após a apuração nos moldes acima, chegou-se ao montante total devido de R\$ 68.131,74, sendo R\$ 37.028,12 relativos à quota patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz que por absoluta falta de recurso não pôde efetivar o pagamento do débito que vencia em 10/2013, tendo solicitado parcelamento da dívida em 22/04/2014, a qual já estava inscrita sob nº DEBCAD 37.418.135-7 como total perfazendo o montante atualizado de R\$84.619,62, eis que acrescido de multa e juros.

Acrescenta que diante da necessidade de estar em dia com a Receita Federal a fim de não ser impedida de receber verbas do Poder Público, pleiteou o parcelamento sem atentar para a natureza do débito fiscal, cujo parcelamento foi realizado em 60 (sessenta) prestações mensais.

Requer o reconhecimento de que o valor correspondente à quota patronal das contribuições previdenciárias (R\$ 37.028,12) é indevido em razão de sua imunidade, bem como a restituição de valores pagos equivalentes à referida contribuição, uma vez que das 60 (sessenta) parcelas já realizou o pagamento de 44 (quarenta e quatro).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 4316238).

Sobreveio contestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID 5048224), aduzindo a legalidade da constituição do crédito tributário da LDC 37.418.135-7, ausência de comprovação idônea da condição de entidade beneficente de assistência social isenta e que à época da apresentação da DISO não informou sua condição de entidade imune.

Determinada a manifestação na fase de réplica, bem como a especificação de provas, sobrevieram manifestações das partes. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL não requereu provas e protestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 5498819). A entidade autora, por sua vez, apresentou a réplica contrapondo-se ao alegado pela UNIÃO, argumentando que cumpria e cumpre os requisitos legais para obtenção da imunidade constitucional, tendo anexado documentos para comprovar essa condição (IDs 6400128, 6400139, 6400142, 6400147, 6402101, 6402104 e 6402105).

Intimada nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL impugnou a admissibilidade da prova documental apresentada com a réplica, aduzindo a “falta de documento necessário a comprovar as alegações do autor (art. 434, CPC/15) e a não desincumbência do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPF/15)” – ID 11424250.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a impugnação à admissibilidade da prova documental apresentada com a réplica, não relativa ao seu conteúdo, tendo em vista que salvaguardados os princípios norteadores do ordenamento jurídico processual, ampla defesa e, sobretudo, o contraditório, que decorre do princípio da igualdade. Na hipótese, tais documentos visam afastar alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito.

Assim, passo a análise do mérito.

Depreende-se da análise dos documentos juntados com a inicial, Estatuto Social (ID 4240958 – págs. 1 a 13), certidão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – SJDC (ID 4240987 – pág 1), ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ID 4240987 – pág 4), declaração dos Membros do Conselho Fiscal da entidade (ID 4240987 – págs. 5 a 10), bem como dos documentos juntados com a réplica, ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e publicações no D.O.U (ID 6400142 págs. 1 a 5), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 6400144 – pág. 1), certificado de regularidade do FGTS – CRF (ID 6400147 – pág. 1), requerimento de certificação (renovação) – ID 6402104 – págs. 1 a 3, relatório totalizador de entidades CNEAS concluído (ID 6402105 – pág. 1), que a entidade autora encontra-se regularmente certificada como entidade beneficente de assistência social, fazendo, pois, jus à imunidade prevista na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 195 § 7º.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à imunidade da entidade autora **LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA/SP** à quota patronal incluída no parcelamento objeto do LDC 37.418.135-7, com valor originário de R\$37.028,12 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e doze centavos), devendo tal valor ser integralmente excluído, bem como os consectários legais que sobre ele incidiram. Eventuais valores recolhidos a maior, a serem apurados em fase de execução, deverão ser devolvidos à entidade autora mediante repetição de indébito, com aplicação de correção monetária e juros nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ficam convalidados os efeitos produzidos pela decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Condeno a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, aplicando-se, se o caso, o escalonamento previsto no §3º do artigo 85 do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 05 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002135-17.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO GOMES ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002666-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO ALFREDO OSTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002416-70.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSMAR FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003854-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RODNEY APARECIDO MIRANDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 15 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002275-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADENILSON RAMOS TOIGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RUGOLO FERREIRA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 20179647).

Piracicaba, 15 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5004184-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias acerca do parecer apresentado pelo contador.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000254-10.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FERNANDO ROBERTO ANTONICELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004426-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ZULMERINDA ALVES MESSAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004664-09.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ELISA DIAS FERREIRA - SP383718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico n° **1103177-57.1994.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES n° 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004664-09.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **1103177-57.1994.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004664-09.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ORLANDINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-59.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA DORACI BATISTELLA ARMELIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-55.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ISMAEL CAPELAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIO JOSE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

MÁRCIO JOSÉ SOARES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Sustenta que em 13.11.2017 aderiu ao parcelamento tributário e pagou a primeira parcela no valor de R\$ 274,33 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e que ao verificar que o recolhimento foi menor que o devido recolheu, em janeiro de 2018, a quantia correta, qual seja, R\$ 2.785,74 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que ao tentar efetuar o pagamento da parcela de março de 2018 o sistema eletrônico não permitiu a emissão da guia em virtude de ter havido o indeferimento do parcelamento com base nos artigos 17 e seguintes da Portaria PGFN nº 690/2017.

Alega que o artigo 4º, §§ 8º e 9º da Instrução Normativa – IN SRF nº 1711/17 prescreve que antes do cancelamento do parcelamento o contribuinte deve ser intimado para sanar eventuais irregularidades e que, todavia, não lhe foi dada a oportunidade de exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que nenhuma notificação foi enviada.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 7254742 e 8322163).

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, vieram os autos para esta Subseção em razão de r. decisão que declinou da competência (ID 8414757).

A liminar foi indeferida (ID 9763669).

O Delegado da Receita Federal em Piracicaba apresentou petição aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 10061772).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 10460100).

Determinada sua intimação do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 11420636).

A União pugnou pela denegação da segurança (ID 11424210).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que o artigo 8º, §2º da Lei nº 13.496/17 estabelece que o deferimento do parcelamento especial fica condicionado ao pagamento do valor à vista da primeira prestação.

Nesse diapasão, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa – IN SRF nº 1711/2017, a fim de regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo artigo 4º tem a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...).

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º.

(...).

Depreende-se dos citados dispositivos que a adesão ao parcelamento somente surte efeitos se efetuado o pagamento da primeira parcela, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conquanto o impetrante alegue que o artigo 4º, § 9º da IN SRF n.º 1.711/17 preveja a necessidade de o contribuinte ser intimado para apresentar defesa antes de ser excluído do parcelamento tal procedimento relaciona-se como § 8º do mesmo artigo 4º, que trata apenas das parcelas mensais posteriores à primeira e à consolidação dos débitos, consoante o seguinte texto:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...).

§ 8º Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento na forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do § 5º deste artigo, ter o pedido de adesão cancelado.

§ 9º Na hipótese do § 8º, a fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postagem da comunicação, para o que sujeito passivo, conforme o caso

Posto isso, ausente direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia integral dos autos físicos conforme requerido pela executada.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPION
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.

Designo para audiência de oitiva de testemunhas do autor, o dia 13/11/2019, às 14h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-79.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 09 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-74.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SANTA TEREZA TEXTILE TINTURARIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004404-29.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-34.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL POSITANO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008373-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA, RICARDO SALES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSI PAVELOSQUE, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011583-85.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADOLFO MARSON JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE DOS SANTOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO FERREIRA ABDALLA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-92.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BEIRA RIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0011863-51.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ANGELO DE SOUZA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-54.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-15.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-18.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: FRANCISCO ANCHIETA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMERI FERNANDES DA SILVA - SP381749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA. (CNPJ 54.360.508/0002-00), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/18, bem como do direito a compensação/restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e irretroatividade e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 11235296).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9886545).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 11621822 e 11621825).

União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12260046, 12260047).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (Id 12406751).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroativa para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o transcurso do mesmo, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas ex lege.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal a fim de que junte aos autos a comprovação do Agravo de Instrumento relativo ao presente *mandamus*, eis que o recurso juntado é referente à impetrante estranha aos autos (IDs 12260046 e 12260047).

Notifique-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como o (a) **Ilustre Relator(a) do Agravo de Instrumento dos autos (número a ser fornecido pela União Federal)**.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MALHARIA BRASILEIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MALHARIA BRASIL EIRELI (CNPJ 09.305.570/0001-64) opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que deferiu a liminar e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à compensação dos valores.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Onde se lê:

“Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.”

Leia-se:

“Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora do documento juntado aos autos (ID 21357189), nos termos do despacho ID 18522194. Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003481-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROGERIO APARECIDO PASTRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21481754: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005809-18.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 1.312,84), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006815-60.2019.4.03.6104

AUTOR: DARIO DE ARAUJO VILLANI

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 36.389,40), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006199-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA MARIA ALESSIO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21747975: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21107183: Manifestem-se as partes.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO -

SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

DECISÃO

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CAIU7992234**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 21238559).

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga CAIU7992234.

Notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...)Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades. Destarte, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EQREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

No contexto, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003587-02.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22017133: Oficie-se, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-87.2019.4.03.6104
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006651-98.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Tomando-se infutifera a localização de bens da empresa sucumbente, requer o autor exequente a desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução contra seu sócio administrador, justificando o pleito pelo fato de que a última declaração de IR apresentada pela empresa foi no ano de 2013.

Contudo, à míngua de demonstração inequívoca de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", pressuposto estabelecido no artigo 50 do Código Civil, **INDEFIRO** o postulado pelo exequente.

Requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-78.2019.4.03.6104
AUTOR: WAGNER DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2203357/565: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001268-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto ao agente químico cloro, no período de 02/08/1999 a 25/11/2016 em que laborou na HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA, requerendo a realização de perícia técnica para "complementar as informações" constantes do PPP juntado aos autos sem, contudo, especificar quais seriam

Faculto para tanto, sua indicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se, sem prejuízo, à empresa empregadora solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, devendo informar de que modo se dava a exposição do trabalhador ao agente químico, se permanente, não ocasional nem intermitente.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006123-61.2019.4.03.6104
AUTOR: WAGNER DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004362-92.2019.4.03.6104
AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 18691566 e 22039109: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICENE ALONSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VICENE ALONSO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 88783904) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04/04/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos, complementados pelo comprovante com a data do protocolo (id 20574355).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 887839044).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO COMUM

0202538-55.1989.403.6104 (89.0202538-1) - EDISON GONCALVES DE SOUZA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208762-91.1998.403.6104 (98.0208762-9) - HAROLDO SILVIO DA COSTA X DOMINICE DE SANTANA E SILVA X SANDRA VIEIRA DA SILVA REPRES. P/ DOMINICE DE SANTANA E SILVA (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI E SP390998 - BRUNO BOTTIGLIERI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002078-0) - ANITA BARBOSA QUINTILIANO X MARIA CRISTINA ALVES DE SA X OSMAR SILVA X JOSE NILTON PACHECO X VANDERLEI ARCANJO MONTEIRO X SILVIO TORRES TEIXEIRA (SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES X MARIA HELENA JUSTINO X JANETE DA SILVA SANTOS X SIDNEY GUIMARAES PEREIRA (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requereira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-53.1999.403.6104 (1999.61.04.006084-3) - RICARDO PASSOS MOREIRA (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLAQND0 PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportuno esclarecer que não há nos autos guia de depósito a ser levantada, uma vez que a parte autora celebrou acordo com a executada nos termos da LC 110/01 sendo a quantia devida recebida na esfera administrativa. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEY ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-12.2003.403.6104 (2003.61.04.003685-8) - JONAS ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0017272-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017272-9) - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OLGA CENTRONE ASSEF X RUTH FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-06.2009.403.6111 - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, junto aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-79.2010.403.6104 - NILVALEAO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 289), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-79.2011.403.6104 - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Cientifique-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, junto aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-81.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA (SP147965 - ANDREA MENDES LYRA) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS (SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS (SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-32.2014.403.6104 - JUREMA DO VALE CRUZ (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Nada sendo requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA (Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005041-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005041-4) - ELIANA PUGLIESE X MICHELLE DA COSTA DUARTE - MENOR (ELIANA PUGLIESE) (SP104900 - FATIMA REGINA ORTIZ OIKAWA E Proc. JORGINO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de alvará judicial ajustado por Eliana Pugliese e Michelle da Costa Duarte objetivando bloquear conta poupança de titularidade de Maria Salette da Costa Duarte e mantida junto à Caixa Econômica Federal. Segundo narrado na petição inicial, a primeira autora era, à época do protocolo (2005), guardiã da segunda, a qual possuía 16 anos. Na data de 02.06.2005, a genitora de Michelle, Srª Maria Salette da Costa Duarte, teria indevidamente sacado importância da conta vinculada ao FGTS do falecido Sr. Antônio Felix Duarte, pai da menor autora, e posteriormente depositado tal quantia em conta poupança de sua titularidade. Nessa esteira, requereramos autoras fosse efetivado o bloqueio de R\$ 15.996,18 da conta poupança nº 013-5968-9, agência 4070, até efetiva discussão judicial sobre os valores. Considerando haver natureza contenciosa no feito, a parte autora foi intimada para que adequasse a ação ao procedimento cautelar, sob pena de extinção (fl. 25). Sem prejuízo, ad cautelam, foi determinado o bloqueio (fl. 31). Não cumprido o despacho de fl. 25, o feito foi extinto sem análise de mérito, com indeferimento da petição inicial, a teor do disposto nos artigos 284, 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido mantidos os efeitos da liminar deferida à fl. 31 até o trânsito em julgado da sentença. A Senhora Maria Salette constituiu patronas, uma das quais fez carga dos autos (fl. 58). O trânsito em julgado foi certificado em 20.09.05 e os autos foram remetidos ao arquivo no dia 11.11.2005. Em 31.01.2019, a titular da conta poupança peticionou, requerendo seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio. Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, determinei à parte autora que se manifestasse em 5 dias, mas esta deixou transcorrer o prazo in albis, inclusive tendo seu patrono, Sr. Jorgino Nogueira Neto, feito carga dos autos (fl. 73). Inclua-se a Srª Maria Salette como parte interessada no feito, anotando-se a outorga de poderes (procuração de fl. 65). Cumpra-se o determinado em sentença, oficiando-se ao PAB da CEF (JF Santos) para que proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 15.996,18 depositada na conta poupança 13-5968-9, agência 4070, em 02.06.2005, juntamente com a correção monetária e demais remunerações características deste tipo de aplicação financeira que se refram ao depósito em questão, informando ao juízo. Comprovado o desbloqueio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da descida. Tendo em vista o acordo celebrado (fl.211), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005015-8) - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001120-9) - MARIO EDUARDO GOMES DA ENCARNACAO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-55.2010.403.6104 - DARKO KERSEVAN(SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-72.2011.403.6104 - VIVALDO SATORU TATEMOTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-80.2011.403.6104 - VARNE JOSE DA ROCHA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-36.2011.403.6104 - LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 285/287 no sentido de que efetuou a averbação do período concedido no julgado. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-27.2011.403.6104 - PETER GRITZ(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004064-64.2014.403.6104 - ROQUE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 194), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-89.2015.403.6104 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADAMENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEALYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADAMENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Indeferida a inicial, a Impetrante interpôs recurso de apelação nos termos do art. 331 do CPC .

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO BENEDICTO
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME, NELSON BENEDICTO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137
Advogados do(a) EXECUTADO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137
Advogados do(a) EXECUTADO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIA DE MÓVEIS DIVINAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado aqui também qualificada, CARLOS ROBERTO BENEDICTO e NELSON BENEDICTO, estes, pessoas naturais igualmente qualificadas, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação dos executados em honorários advocatícios sucumbenciais.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 21606729).

Fundamento e Decido.

Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Independentemente do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento integral, pelo executado, NELSON BENEDICTO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 309.400.878-04, do numerário transferido, via sistema BACENJUD, para a conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Comunique-se à agência n.º 1798, da Caixa Econômica Federal, mediante a expedição de ofício, o qual deverá ser instruído com cópia da p. 99, da documentação anexada com ID 20115182, e das pp. 28/29, da documentação anexada com ID 20115183. Os honorários advocatícios devidos em razão do descumprimento da regra constante no § 1.º, do art. 523, do CPC, já foram pagos, posto incluídos no montante depositado para a satisfação do débito. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.**

Catanduva, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GIMENES - SP399237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o inconformismo das partes diante da interposição dos agravos de instrumento **5020336-51.2019.4.03.0000** e **5021046-71.2019.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada ID nº 18708721 por seus próprios fundamentos.

Certidão ID nº 21167328: ante o decidido no primeiro agravo supra referido, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo de ambos os recursos interpostos.

Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA- FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **VALDIR GOMES DE OLIVEIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, e por **VALDIR GOMES DE OLIVEIRA FERRAGENS-ME**, microempresa igualmente qualificada, em face da ação de execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 5000396-59.2018.4.03.6136, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui também qualificada, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida.

Em síntese, depois de proposta a ação, certidão anexada como ID 21040132, lavrada em 23 de agosto de 2019, noticiou o seu **ajuzamento a destempo**.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de rejeição liminar dos embargos, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (v. art. 918, inciso I, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 316, todos do CPC).

Explico.

Nos termos do disposto no art. 915, *caput*, do CPC, “*os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231*”, e, segundo o seu § 1.º, “*quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último*” (destaquei). Assim, **no caso dos autos, tendo a juntada dos respectivos comprovantes de citação dos executados se dado em 19 de fevereiro de 2019 (v. documentos anexados como IDs 14611006 e 14611038 no bojo da ação de autos n.º 5000396-59.2018.4.03.6136), e, por sua vez, a oposição dos presentes embargos se dado somente no dia 1.º de abril de 2019 (v. data constante no comprovante de protocolo da petição inicial pelo patrono dos embargantes), evidentemente que o exercício do direito de defesa dos devedores se deu depois de transcorrido o prazo legal assinalado para tal**. Se assim é, tendo sido perfeitamente válida a citação dos executados, ante a não observação do prazo legal de que dispunham para a apresentação de sua defesa, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os presentes embargos, já que interpostivos, pondo fim ao processo.

Dispositivo.

Posto isto, **rejeito liminarmente os embargos opostos** (v. art. 918, inciso I, do CPC), **e, sem resolução do mérito, extingo o processo** (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 316, todos do CPC). Como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, não há que se cogitar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Remeta-se cópia desta sentença para a correlata ação de execução, de autos n.º 5000396-59.2018.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO DIOGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GIMENES - SP399237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ORLANDO BUSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FALCONI DE OLIVEIRA - SP349610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17854158: esclareça a parte autora o valor atribuído (R\$ 8.806,08) e se pretende mantê-lo, uma vez que, considerando a petição do INSS ID nº 14356091 e a planilha apresentada pelo exequente sob ID nº 11252481 (última folha), o valor encontrado foi de R\$ 2.929,97 posicionado para setembro/2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANAMARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, bem como a apresentação de contrarrazões pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso autárquico.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17500148: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 15983868, sob pena de extinção, **apresentando planilha de cálculo indicativa do valor da causa e requerendo sua retificação**, se o caso.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDSON RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto à autora e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia **24 (VINTE E QUATRO) DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12- De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, fica a ré CEF intimada que a precatória para oitiva da testemunha Renato da Silva foi distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/ SP sob o nº 5005369-95.2019.403.6112. Nada mais.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003299-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA CRP 12A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFRAN MARCELO RIBAS FREITAS - SC41970
EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e juntar comprovante aos autos, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, anexando os extratos, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, anexando os extratos, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DECIO LOPES COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Décio Lopes Costa, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 67013,52 (atualizado até junho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Como inicial vieram documentos.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital.

Nomeada a DPU como curadora especial, apresentou contestação de negativa geral.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito e limite de cheque especial, os quais perfaziam, em junho de 2018, o montante de R\$ 67.013,52.

Os documentos anexados pela CEF demonstram evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito a eventual problema particular de renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 67.013,52 (atualizado até junho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 67.013,52 (atualizado até junho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde junho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que a contestação foi feita pela DPU como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL FERREIRA DA SE
Advogados do(a) RÉU: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever desta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Narra, em síntese, que a segurada Isabel Ferreira da Sé requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo tal requerimento com declaração de tempo de serviço junto à empresa "MOCAL – Mov. De Carga Ltda.", no período de 18/02/1966 a 24/11/1976.

O benefício foi concedido, DIB em 06/04/1999.

Posteriormente, em revisão administrativa, foi apurado que tal vínculo não era verdadeiro, razão pela qual o benefício foi cancelado.

Assim, aduz a autarquia, a ré recebeu indevidamente o benefício no período de 06/04/1999 a 31/12/2007, devendo ser condenado à restituição dos valores – R\$ 347.842,36 (para setembro de 2016).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou os pedidos.

O INSS se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi anexado cópia integral do procedimento administrativo da ré.

Ainda, foram expedidos ofício para o Ministério do Trabalho e Emprego, e IIRGD.

Juntadas as respostas, a parte requerida se manifestou. O INSS nada requereu.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, eis que o INSS alega a má-fé da segurada – o que afastaria tais prejudiciais.

A existência ou não de má-fé, por outro lado, confunde-se com o mérito do presente feito, e como tal será adiante analisado.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a ré recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, já que o requerimento foi instruído com documento acerca de vínculo que não existiu.

De fato, o vínculo empregatício da ré com a empresa “Mocal Movimentadora de Carga Ltda.” no período de 18/02/1966 a 24/11/1976, não é verídico.

Isto resta nítido pois:

1. A empresa teve sua constituição em 19/12/1972 – **ou seja, posteriormente ao início do suposto vínculo da ré.**
2. Márcio dos Santos, que assinou a declaração anexada ao procedimento administrativo, não era funcionário da referida empresa em 12/03/1999, data em que assinou a declaração (quando mantinha vínculo empregatício com outra empresa).
3. O primeiro RG da autora foi expedido em **29 de novembro de 1976 – após o encerramento do suposto vínculo, mas consta anotado na Ficha de Registro de Empregados.**

Em sua contestação, a autora não nega a inexistência do vínculo – ou seja, não afirma que ele é verídico. Aduz que o erro é do INSS, não podendo ela ser responsabilizada por tal.

Entretanto, **ela apresentou a declaração do vínculo no procedimento administrativo**, declarando, de próprio punho, que a CTPS na qual constava anotado foi extraviada.

Assim, há provas da má-fé da ré, que, ao contrário do que afirma, tinha ciência de que estava sendo computado vínculo empregatício inexistente.

Em estando demonstrada a má-fé da ré, não há que se falar em decadência ou prescrição.

Assim, de rigor a condenação da ré Isabel ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/6112.514.186-4, no período de 06/04/1999 a 31/12/2007.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em setembro de 2016, o montante de R\$ 347.842,36.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a ré Isabel Ferreira da Sé ao pagamento da quantia de R\$ 347.842,36 (para setembro de 2016) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde setembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL FERREIRA DA SE
Advogados do(a) RÉU: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever desta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Narra, em síntese, que a segurada Isabel Ferreira da Sé requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo tal requerimento com declaração de tempo de serviço junto à empresa “MOCAL – Mov. De Carga Ltda.”, no período de 18/02/1966 a 24/11/1976.

O benefício foi concedido, DIB em 06/04/1999.

Posteriormente, em revisão administrativa, foi apurado que tal vínculo não era verdadeiro, razão pela qual o benefício foi cancelado.

Assim, aduz a autarquia, a ré recebeu indevidamente o benefício no período de 06/04/1999 a 31/12/2007, devendo ser condenado à restituição dos valores – R\$ 347.842,36 (para setembro de 2016).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou os pedidos.

O INSS se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi anexado cópia integral do procedimento administrativo da ré.

Ainda, foram expedidos ofício para o Ministério do Trabalho e Emprego, e IIRGD.

Juntadas as respostas, a parte requerida se manifestou. O INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, eis que o INSS alega a má-fé da segurada – o que afastaria tais prejuízos.

A existência ou não de má-fé, por outro lado, confunde-se com o mérito do presente feito, e como tal será adiante analisado.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a ré recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, já que o requerimento foi instruído com documento acerca de vínculo que não existiu.

De fato, o vínculo empregatício da ré com a empresa “Mocal Movimentadora de Carga Ltda.” no período de 18/02/1966 a 24/11/1976, não é verídico.

Isto resta nítido pois:

1. A empresa teve sua constituição em 19/12/1972 – ou seja, posteriormente ao início do suposto vínculo da ré.
2. Márcio dos Santos, que assinou a declaração anexada ao procedimento administrativo, não era funcionário da referida empresa em 12/03/1999, data em que assinou a declaração (quando mantinha vínculo empregatício com outra empresa).
3. O primeiro RG da autora foi expedido em **29 de novembro de 1976** – após o encerramento do suposto vínculo, mas consta anotado na **Ficha de Registro de Empregados**.

Em sua contestação, a autora não nega a inexistência do vínculo – ou seja, não afirma que ele é verídico. Aduz que o erro é do INSS, não podendo ela ser responsabilizada por tal.

Entretanto, **ela apresentou a declaração do vínculo no procedimento administrativo**, declarando, de próprio punho, que a CTPS na qual constava anotado foi extraviada.

Assim, há provas da má-fé da ré, que, ao contrário do que afirma, tinha ciência de que estava sendo computado vínculo empregatício inexistente.

Em estando demonstrada a má-fé da ré, não há que se falar em decadência ou prescrição.

Assim, de rigor a condenação da ré Isabel ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/6112.514.186-4, no período de 06/04/1999 a 31/12/2007.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em setembro de 2016, o montante de R\$ 347.842,36.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a ré Isabel Ferreira da Sé ao pagamento da quantia de R\$ 347.842,36 (para setembro de 2016) ao INSS**.

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde setembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor quais extratos estão faltando, demonstrando a recusa da CEF, bem como cumpra integralmente a decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - OAB/DF 28.724

DESPACHO

Vistos,

Considerando as razões expostas pelo réu na petição ID 21991576, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 5 dias úteis, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Renata Santos Silva** para recuperar a posse da **casa nº 230 do Condomínio Habitacional Jardim das Flores, situado na Rua Flor de Maio, antiga Rua "9", nº 124, na cidade de Peruibe**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na casa nº 230 do Condomínio Habitacional Jardim das Flores, situado na Rua Flor de Maio, antiga Rua "9", nº 124, na cidade de Peruíbe**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

E esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São VICENTE, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Paulo Pinheiro e de Luciane Rodrigues Ferreira para recuperar a posse do apartamento nº 33 do Bloco F do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33 do Bloco F do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

E esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, peça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-02.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: D.A. OLIVEIRA - VEICULOS - EPP, DENISE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TREVIN II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o valor desta ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompetência deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação da CEF.

Determinado à CEF que retificasse seus cálculos, apresentou novos valores.

A parte autora discordou dos novos valores – tendo a CEF sido intimada a retificar seus cálculos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste em parte à CEF, em sua impugnação.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora implicam em excesso de execução.

Por outro lado, os cálculos inicialmente apresentados pela CEF também não estão corretos, estando corretos apenas os cálculos apresentados em 29 de agosto de 2019.

De fato, nos segundos cálculos da CEF:

1. Os juros incidem até abril, diante do depósito em maio. Não há que se falar na incidência de juros depois do depósito.
2. Foram incluídos os valores das despesas processuais – devidamente atualizadas até a data do depósito, sem incidência de juros sobre elas.

Por conseguinte, acolho em parte impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados em 29/08/2019 - **RS 4.909,77 (a ser deduzido do depósito em garantia)**.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do montante acima mencionado – com a consequente autorização para apropriação do restante pela CEF.

Sem condenação em honorários – eis que os cálculos iniciais de nenhuma das partes estavam corretos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação da CEF.

Determinado à CEF que retificasse seus cálculos, apresentou novos valores.

A parte autora discordou dos novos valores – tendo a CEF sido intimada a retificar seus cálculos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste em parte à CEF, em sua impugnação.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora implicam em excesso de execução.

Por outro lado, os cálculos inicialmente apresentados pela CEF também não estão corretos, estando corretos apenas os cálculos apresentados em 29 de agosto de 2019.

De fato, nos segundos cálculos da CEF:

1. Os juros incidem até abril, diante do depósito em maio. Não há que se falar na incidência de juros depois do depósito.
2. Foram incluídos os valores das despesas processuais – devidamente atualizadas até a data do depósito, sem incidência de juros sobre elas.

Por conseguinte, acolho em parte impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados em 29/08/2019 - **R\$ 4.909,77 (a ser deduzido do depósito em garantia)**.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do montante acima mencionado – com a consequente autorização para apropriação do restante pela CEF.

Sem condenação em honorários – eis que os cálculos iniciais de nenhuma das partes estavam corretos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002301-50.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao juízo deprecante por e-mail notícias acerca do aditamento da presente carta precatória.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, devolva-se a deprecata ao juízo de origem observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

DESPACHO

VISTOS,

Em que pese a localização de ativos financeiros, resta inviabilizada a continuidade da construção, uma vez que o endereço fornecido pela parte exequente foi diligenciado negativamente.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a localização de veículos em nome da executada, resta inviabilizada a continuidade da construção, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002387-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARIA NETO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, determino que seja solicitada informação sobre o cumprimento do **Ofício 595/2018**. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Considerando a informação do valor atualizado do débito, defiro o requerido pelo exequente e determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema **BACENJUD**.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a designação do leilão.

Após, aguarde-se.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a localização de ativo financeiro, resta inviabilizada a continuidade da construção, uma vez que o endereço apresentado pela exequente restou diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE LIMA SOPA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-53.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, OMAR AHMAD ASSAF, MOHAMAD ASSAF, IBRAHIM AHMAD ASSAF, ALI AHMAD ASSAF
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, RENATA DON PEDRO - SP241828
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- PETIÇÕES IDs: 20817854; 20817864; 20817872; 20817878. Requer os Executadas o desbloqueio de valores, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.
- 3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (fevereiro/2019) e o requerimento retro é superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.
- 4- No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 (trinta) dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 5- Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONIE BARBETTA MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomar a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001970-68.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Em detida análise dos autos verifico que a correspondência prevista no art. 254 do CPC foi expedida em nome de pessoa diversa à executada.

Deste modo, determino a expedição de nova correspondência em nome de ELAINE GATTI TOLEDO - CPF: 034.942.078-52.

Com a devolução do AR, devolva-se a presente ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5003141-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELY TORTOLA SAIG - SP297243
RÉU: COMERCIO E INDUSTRIA SIMACO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de Peruíbe.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-41.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ELIZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ABREU DA SILVA - SP414794
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Os condomínios edifícios podem ser parte autora no JEF, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.

No que se refere ao rito, basta a parte autora adequá-lo ao rito do JEF, o que não lhe traz prejuízo algum.

Pelo contrário: o procedimento do Juizado Especial Federal é mais rápido e informal, e não há pagamento de custas e honorários em primeira instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TATIANE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por TATIANE MARQUES DOS SANTOS contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de São Vicente, que impediu o acesso da autora à Universidade em decorrência de demora no aditamento do contrato do FIES.

O Juízo de origem indeferiu a petição inicial e, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da justiça estadual comum para o processamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP, cuja sede, diferentemente do que consta na petição inicial, **está localizada na cidade de São Paulo/SP.**

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de **São Paulo/SP com urgência.**

Int. Cumpra-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-20.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____

PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

ENDEREÇO: AVENIDA E, QUADRA 13, LOTE 08, VILA PADRE PELÁGIO, GOIANIRA - GO, CEP: 75370-000

VEÍCULO(S)

PLACA(S) JTA/SUZUKI AN125 MODELO(S) PLACA: NFT-0916

Determino a PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **RS\$20.163,76**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002417-20.2014.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	190117140101000000012693684
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1902081901428020000013200600
1059573	Petição Intercorrente	1902081901429820000013201492
PARTE 1	Outros Documentos	1902081901430670000013200618
PARTE 2	Outros Documentos	1902081901433750000013201493
Certidão	Certidão	1902141516595280000013416354
Petição do Exequente	Documento Digitalizado	1902141516596690000013416358
Despacho	Despacho	1902271434181600000013771533
Despacho	Despacho	1902271434181600000013771533
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1904111141413300000014965071
Petição suspensão	Petição Intercorrente	1904111141415040000014965075
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1906101224395500000016230381
AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA ME	Petição Intercorrente	1906101224396810000016230383
Ofícios	Outros Documentos	1906101224397160000016230385
Ficha de débitos	Outros Documentos	1906101224398450000016231750

CUMPRAR-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 26 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Após, aguarde-se.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-82.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-79.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SARTORI DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a localização de veículos de propriedade do executado, resta inviabilizada a continuidade da construção, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSEANE DE SENASOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSEANE DE SENASOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas, sobre a decisão proferida pelo É. TRF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-e.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria.**

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
 - 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.
13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, neste Fórum. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pleito da autora e defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução em data a ser fixada pela Secretária. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada audiência de instrução para o dia 13/11/2019, às 14:30 horas.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias para a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte exequente sua pretensão, eis que, analisando as requisições expedidas neste feito - todas de 2019 - verifica-se claramente que já foram computados juros entre a data da conta e a data da expedição.

Consta de tais requisições o critério de 0,5% ao mês de juros simples - os quais foram pagos pelo E. TRF, quando da liberação dos valores. Assim, o valor recebido já considera os juros em continuação (da data da conta até a expedição), bem como a correção monetária de todo o período.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-69.2019.4.03.6141
AUTOR: VILMADE LOURDES DO NASCIMENTO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: L. V. T.
REPRESENTANTE: THAINA VINHARSKI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-68.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE procedi à expedição do alvará de levantamento em favor do autor. Certifico, ainda, que o alvará está a disposição para ser retirado no balcão deste Juízo a partir de 17/09/2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003898-18.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GELCINA MARCELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor os percentuais utilizados para desmembramento do valor.

Após, conclusos.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, comprove prévio requerimento administrativo junto à CEF, demonstrando a recusa ou resistência desta instituição financeira à prestação de contas pretendida.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

A petição id não atende ao determinado em 16/09/2019.

Assim, intime-se a parte autora pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia do procedimento administrativo ou comprove a impossibilidade de obtê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

De posse do documento supracitado, deve a autora justificar o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste em parte à CEF.

De fato, a leitura do título judicial ora em execução não oferece maiores dúvidas quanto:

- a) incidência de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e **não do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme utilizado pela exequente**; e
- b) à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual será a soma do valor da causa da ação principal e da condenação na ação de reconvenção, e **não dos valores de ambas as causas, conforme constou na planilha da exequente**.

Em suas últimas manifestações, aliás, a parte exequente insiste em transcrever excerto da sentença sem sublinhar a parte da condenação referente à reconvenção e aos critérios de correção monetária.

É importante registrar também que o valor devido a título de condenação por danos morais apurado pela CEF é superior ao apontado pela parte exequente, mesmo acrescido da multa (R\$ 5.832,04 X R\$ 5.772,58).

Todavia, a CEF, intimada do despacho de 19/06/2019, permaneceu e permanece inerte até o presente momento, não tendo efetuado o depósito dos valores controversos ou incontroversos, o que dá ensejo à **aplicação da multa e novos honorários advocatícios de 10% cada previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil**, incidentes sobre o total devido.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pela CEF.

Destarte, concedo à CEF o prazo de 15 dias para que efetue os pagamentos nos termos da fundamentação, ou seja, nos valores de R\$ 5.832,04 e R\$ 8.174,71 devidamente atualizados monetariamente até a data do depósito e acrescidos de multa de 20% (10% de multa + 10% de honorários, conforme CPC, 523, § 1º), bem como em guias distintas para a exequente e seu advogado e acompanhados de planilha de cálculos.

Comprovados os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e do advogado. Após, à parte exequente para manifestação sobre o cumprimento integral do julgado.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, a pequena diferença dos cálculos e para promover a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Razão assiste em parte à CEF.

De fato, a leitura do título judicial ora em execução não oferece maiores dúvidas quanto:

- a) incidência de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme utilizado pela exequente; e
- b) à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual será a soma do valor da causa da ação principal e da condenação na ação de reconvenção, e não dos valores de ambas as causas, conforme constou na planilha da exequente.

Em suas últimas manifestações, aliás, a parte exequente insiste em transcrever excerto da sentença sem sublinhar a parte da condenação referente à reconvenção e aos critérios de correção monetária.

É importante registrar também que o valor devido a título de condenação por danos morais apurado pela CEF é superior ao apontado pela parte exequente, mesmo acrescido da multa (R\$ 5.832,04 X R\$ 5.772,58).

Todavia, a CEF, intimada do despacho de 19/06/2019, permaneceu e permanece inerte até o presente momento, não tendo efetuado o depósito dos valores controversos ou incontroversos, o que dá ensejo à aplicação da multa e novos honorários advocatícios de 10% cada previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o total devido.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pela CEF.

Destarte, concedo à CEF o prazo de 15 dias para que efetue os pagamentos nos termos da fundamentação, ou seja, nos valores de R\$ 5.832,04 e R\$ 8.174,71 devidamente atualizados monetariamente até a data do depósito e acrescidos de multa de 20% (10% de multa + 10% de honorários, conforme CPC, 523, § 1º), bem como em guias distintas para a exequente e seu advogado e acompanhados de planilha de cálculos.

Comprovados os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e do advogado. Após, à parte exequente para manifestação sobre o cumprimento integral do julgado.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, a pequena diferença dos cálculos e para promover a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21122049 e 21122555: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a documentação colacionada pela Embargada - ID 21558863, 21558886 e 21558888 - o feito deverá tramitar em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, de-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos ID 21556799, 21558863, 21558886 e 21558888. No mesmo prazo, deverá a embargante especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Por fim, intime-se a Embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0010165-66.2004.4.03.6105

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 21619829: intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as informações nos termos em que requerido pela parte exequente.

Com a informação, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, derradeiramente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual recusa quanto ao(s) bem(ns) oferecido(s) pela executada.

Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006961-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quem receberá efetivamente o valor pago, informando, inclusive número da OAB e CPF.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado no despacho ID 18749105

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Saliente-se a condenação em honorários no montante de 8% (oito por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado, ou seja, corrigido pelos mesmos índices de atualização do débito, para a data da prolação da sentença.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002616-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 20303082, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003456-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0013920-49.2014.403.6105, que aguarda sua digitalização, outrossim, o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, afetou a questão relativa à "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, por ora, aguarde-se a digitalização da execução fiscal nº 0013920-49.2014.403.6105.

Com a digitalização, torna-se execução fiscal nº 0013920-49.2014.403.6105 e os presentes embargos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012283-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do quanto determinado na execução fiscal nº 0003042-60.2017.403.6105, ora embargada.

Transcorrido o prazo acima, certifique-se se execução fiscal acima referida encontra-se devidamente garantida (Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 1º).

Se garantida, tome, então, concluso para análise do recebimento da inicial ID 12947799, bem como da petição ID 15253126.

Caso contrário, tome concluso para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001860-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004797-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003258-96.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001534-23.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001633-90.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006796-85.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012401-12.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012170-82.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002466-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAÚDE E REABILITAÇÃO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012616-85.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5007064-42.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006903-32.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003515-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005351-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEVA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **CEVA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 21737273), circunstância trazida aos autos também pela parte executada (ID 21919650).

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011938-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 21727593, o credor formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciado pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado a este feito (ID 18850765), em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CARNEVALI UNICA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINA GOMES DE LIMA SCANDIUZZI - SP409415

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a restrição de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009459-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE SANTANDER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA - SP61273

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição id 21422016.

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, ao argumento de o crédito em cobro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, quando da efetivação do bloqueio.

Instada a se manifestar, a exequente confirma o parcelamento do débito exequendo, requerendo o sobrestamento da execução fiscal, bem como manifesta concordância com o desbloqueio do valor de R\$ 75.906,36.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da exequente, **de firo o pedido de desbloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD**, em sua totalidade, descrito no documento id 21403751.

Noticiada a adesão da executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009682-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIVATE FASHION INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Oferido bem à penhora, manifeste-se o exequente sobre sua aceitação como garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evoluir da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7145

EXECUCAO FISCAL
0012936-46.2006.403.6105(2006.61.05.012936-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 983 - CECILIAALVARES MACHADO) X FORBRASASA COMERCIO E IMPORTACAO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOR-BRASAS/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 294/298). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 295/298), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID 20874552 e 21529543).

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008516-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDU MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração (ID 20386028 e 20832734).

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **EDU MARTINS CARDOSO** em face da sentença (ID 20339862), objetivando a correção de erro material, uma vez que foi condenada a embargante em honorários ao passo que se trata de exceção de pré-executividade acolhida, devendo ser condenado o expepto.

Decido.

Com razão o executado, ora embargante.

De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pelo expepto, parte sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008067-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

DESPACHO

ID 21390568: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, conforme determinado até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007474-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Emsua manifestação a exequente claramente recusa os bens na forma em que foram ofertados, oportunizando a parte executada a fazer o depósito em dinheiro nos autos para garantia da ação, tendo em vista a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Assim, resta acolhida a impugnação do exequente porquanto justificada a recusa.

Em prosseguimento, não constando dos autos garantia útil ao prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010960-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE MOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Petição ID 21228218: indefiro por ora.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005420-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006119-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005416-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006118-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006148-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005769-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005998-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDSON FECCHIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Formulou pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Atribuiu à causa o valor de R\$212.703,49.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.115,09 (valor de setembro de 2019), conforme id 21039094, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.115,09; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos 0009593-70.2005.403.6301 e 0016119-18.1999.403.03.99, respectivamente em trâmite perante o Juízo Especial Federal de São Paulo e 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para fins de afastamento da possibilidade de prevenção apontada (id 21069955), sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborais especiais e conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.145.460.604-2 em aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.327,40, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCEIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

FRANCISCO CANINDE DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do *benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição*.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 19426326 e 19426346).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id 19972886).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Itaquaquecetuba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um **direito** e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedente

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5008915-42.2019.4.03.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal e c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente Conflito de Competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se decisão advinda da corte superior no arquivo provisório.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

istos.

Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

FRANCISCO CANINDE DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do *benefício previdenciário de auxílio doença*.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id 19587146).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Itaquaquecetuba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedente

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do E. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julga

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5008915-42.2019.4.03.6119, a teor do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal e.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente Conflito de Competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se decisão advinda da corte superior no arquivo provisório.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004178-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – **E/NB 42/178.609.533-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 13/05/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 18371997/18372158).

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para proceder ao pagamento das custas judiciais. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 208/211).

A parte autora comprovou o pagamento das custas judiciais iniciais (id. 19000399/19000962).

Determinada a citação do INSS (id. 19523819).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19590215).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1987 a 10/11/1990, laborado junto à empresa “COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A” e de 05/01/1998 a 30/09/2000, laborado junto à empresa “PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”.

Pois bem,

a) De 01/06/1987 a 10/11/1990 – “COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (id. 18372155 - Pág. 5).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18372154 - Págs. 20/21, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante geral”, exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 89 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

b) De 05/01/1998 a 30/09/2000 – “PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “fundidor A” (id. 18372153 - Pág. 29).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18372154 - Págs. 1/2, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “fundidor A”, com exposição a ruído de 85,8 dB(A) e calor de 29,2°C, como uso de EPI eficaz.

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, da leitura da descrição da atividade do trabalhador, é possível enquadrá-la como do tipo moderada.

A atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 29,2 IBUTG, o que configura atividade especial, por se tratar de intensidade superior aos limites de tolerância acima mencionados para atividades pesadas e moderadas.

Com relação ao ruído de 85,8 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais as atividades desempenhadas de 01/06/1987 a 10/11/1990, junto à empresa “COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A” e de 05/01/1998 a 30/09/2000, junto à empresa “PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”.

Somando-se o período especial ora reconhecido como especial com aqueles já assim reconhecidos em sede administrativa (id. 18372154 - Págs. 24/27), tem-se que na DER do benefício, em **13/05/2016**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que conta com **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo especial**. Segue tabela de tempo especial emanexo.

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na DER/DIB, 06/05/2016, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez não decorrido o lustro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial a atividade desempenhada nos períodos de 01/06/1987 a 10/11/1990, junto à empresa “COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A” e de 05/01/1998 a 30/09/2000, junto à empresa “PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.609.533-2.

(b) **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria supra, **convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**, desde a data de **06/05/2016** (DER/DIB/DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOEL MOREIRA DA SILVA
--------------------------	-----------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para especial (espécie 46)
Número do benefício	NB 42/178.609.533-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	06/05/2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA REGINA FELIPELLI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Argeri Dias em face da gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, agência n.º 2198, visando à determinação de que “a autoridade coatora, sra. DANIELA REGINA FELIPELLI, trate diretamente com o autor em relação a todos os procedimentos do sr. Leandro Angelo Martelo, nos termos da procuração, fixando o juízo caução, se entender necessário, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09;”.

Juntou documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 21424053).

O impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios entre o impetrante e seu cliente (ID 21757448).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços via Webservice e Siel.

Após, intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas. Efetuados os recolhimentos, expeçam-se as Cartas de Citação e os mandados necessários.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORNELLA CAIAZZO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.
ORNELLA CAIAZZO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id 20522166).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da perpetuo jurisdicionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 5010712-93.2019.4.03.6105, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente Conflito de Competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se decisão advinda da corte superior no arquivo provisório.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.852,94.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.956,23 (valor de maio de 2019), conforme documento id 21429637, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.956,23; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos no prazo legal, determino a conversão em depósito de metade do valor bloqueado na conta de cada um, com a liberação do restante.

Autorizo a CEF a apropriar os valores depositados, devendo apresentar o comprovante de quitação da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos no prazo legal, determino a conversão em depósito de metade do valor bloqueado na conta de cada um, com a liberação do restante.

Autorizo a CEF a apropriar os valores depositados, devendo apresentar o comprovante de quitação da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA MADALENA VIEIRA GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento nº 1753768937.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21103574 – pág. 2).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado em 21.08.2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 21611017).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21675514).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1753768937**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido foi protocolizado em **17.01.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado em 21.08.2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 21611017).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Frasquim Indústria e Comércio Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador-secional da Fazenda Nacional em Guarulhos, consistente no protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.12.03670413. Alega, em síntese, ser inconstitucional e ilegal o protesto de certidões de dívida ativa, bem como que o crédito tributário em tela é de contribuição para financiamento da seguridade social (“Cofins”) e inclui em sua base de cálculo valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”), o que já foi considerado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

O pedido de liminar é para sustação do protesto.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 20815824).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20863006).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21127064), pugnano pela legalidade do ato combatido. Como preliminar, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que a matéria objeto dos autos é controversa e não poderia ser discutida por meio de mandado de segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21180823).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21309479).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar invocada pela autoridade impetrada – caráter controverso da matéria fática discutida nos autos – confunde-se com o mérito e comele será decidida.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei nº 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como se verifica, v.g., em seu art. 927, I.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a constitucionalidade e legalidade do protesto de certidões de inscrição em dívida ativa.

Em suma, diante do exposto, verifica-se que as normas questionadas pela impetrante não estão maculadas por qualquer vício, motivo pelo qual não se vislumbra a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

Ademais, não há prova de que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.12.03670413 tenha incluído, na base de cálculo da Cofins, valores referentes ao ICMS pago ou destacado na nota fiscal. Com efeito, a impetrante juntou aos autos, tão somente, o extrato do sistema da dívida ativa (ID 20783457) e a certidão de protesto (ID 20783454), não tendo se desincumbido de seu ônus de provar o direito líquido e certo invocado. Assim, também com relação a esse argumento, o pedido inicial deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS CONCEICAO ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIASSI CONCEIÇÃO ADRIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento nº 1514299164.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo, protocolo de requerimento nº 151.429.916-4, foi analisado em 04.09.2018, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 21769166).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21855141).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a parte não juntou nenhum documento que comprove sua hipossuficiência.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1514299164**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em **29.03.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo, protocolo de requerimento nº 151.429.916-4, foi analisado em 04.09.2018, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 21769166).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR FERREIRA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIR FERREIRA HOLANDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20796855).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20912072). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 21436949).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 21436949).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 21675542).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.03.2003**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20796391 – Pág 2).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20796862 – Pág 50, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20796868).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSMO DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20937960).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 21084596). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 21424199).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 21424199).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 21674982).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **02.01.2013**, por concurso público, para exercer a função de **Transporte e Trânsito**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20938679 – Pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20938855 – Pág 26, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20938857).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005724-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALQUIRIA SABINO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALQUIRIA SABINO DE LARA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20165311).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20199429). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20584121).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 20584121).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da **CLT** para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **26.12.2011**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20165319 – Pág 4).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20165329 – Pág 102, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20165330).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação da impetrante no sentido de que, à época dos fatos, era a autoridade impetrada a responsável pelo contribuinte. Ademais, em caso positivo, deverá a autoridade manifestar-se acerca do mérito da impetração, indicando as razões que a levaram a indeferir o pedido da impetrante.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001098-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MARCELO MOURA PIRES (SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mera
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X IVAN MARCELO MOURA PIRES

AUTOS Nº 00010985420124036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal.

Inquérito Policial nº 0797/2010-5- DELEPREV/SR/DPF/SP.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e ao TRE o teor da decisão proferida em 02/07/2019 pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI; nos autos nº 00010985420124036119, em que figura como réu IVAN MARCELO MOURA PIRES, brasileiro, casado, nascido aos 26/06/1970, filho de Luiz Carlos Pires e Maria de Lourdes Moura Pires, portador do CPF nº 065.234.428-37 e R.G. nº 19278732-9 SSP/SP; na qual foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal. A r. decisão transitou em julgado em 20/08/2019 para as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS, EPS E AÇO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Vitória Comércio e Distribuição de Embalagens, Eps. e Aço EIRELI – EPP e Rosenilda Fausto, visando receber R\$ 175.280,27, relativos ao Contrato de Renegociação de Dívidas - Pós-Fixada nº 21.4011.690.0000094-93 e ao de Adiantamento a Depositantes nº 4011.003.00002054-6.

Juntou procuração e documentos.

As audiências de conciliação foram infrutíferas (IDs 8764870 e 10534942).

As requeridas apresentaram embargos monitórios (ID 10971758).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios (ID 11276605).

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 11287759).

As requeridas desistiram dos embargos, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21506648). Intimada para se manifestar (ID 21521074), a CEF manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As embargantes podem, antes da sentença, desistir dos embargos monitórios, desde que não haja oposição da parte embargada. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

No presente caso, apesar de intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a CEF deixou de se manifestar. Destarte, é cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação não infirmada de que as partes se compuseram.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como a ausência de documentos demonstrando, de modo minimamente seguro, que o acordo realmente ocorreu, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação das partes.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS, EPS E AÇO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Vitória Comércio e Distribuição de Embalagens, Eps. e Aço EIRELI – EPP e Rosenilda Fausto, visando receber R\$ 175.280,27, relativos ao Contrato de Renegociação de Dívidas - Pós-Fixada n.º 21.4011.690.0000094-93 e ao de Adiantamento a Depositantes n.º 4011.003.00002054-6.

Juntou procuração e documentos.

As audiências de conciliação foram infrutíferas (IDs 8764870 e 10534942).

As requeridas apresentaram embargos monitórios (ID 10971758).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios (ID 11276605).

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 11287759).

As requeridas desistiram dos embargos, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21506648). Intimada para se manifestar (ID 21521074), a CEF manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As embargantes podem, antes da sentença, desistir dos embargos monitoriais, desde que não haja oposição da parte embargada. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

No presente caso, apesar de intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a CEF deixou de se manifestar. Destarte, é cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação não infirmada de que as partes se compuseram.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como a ausência de documentos demonstrando, de modo minimamente seguro, que o acordo realmente ocorreu, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação das partes.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Nova Tijotelhas Materiais para Construção EIRELI – EPP e Teresa Cristina Dias de Matos, visando receber R\$ 201.344,58, relativos aos “Cheques Empresa Caixa (CROTPJ)” n.º 1187.003.00000262-9 e 4632.003.00000409-1 e ao contrato de “Crédito Especial Empresa Parcelado - Pós-Fixada/Juros Mensais Price” n.º 21.4632.606.0000030-45.

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21952766).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, em especial no presente caso em que sequer houve a citação. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO DE OLIVEIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 157.584-511-0 (DER em 28/08/2011), mediante o reconhecimento judicial de tempo rural e especial descrito na inicial.

Procuração e documentos (id. 16839391/16839400).

Determinada a intimação da parte autora a apresentar planilha de cálculos, atribuindo o respectivo valor da causa (id. 17698346).

A parte autora requereu a juntada de planilha de cálculos (id. 17876280/ 17876286).

Proferida decisão concedendo a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Designada audiência de instrução e julgamento. Determinada a citação do INSS (id. 18117441).

A parte autora apresentou rol de testemunhas para a audiência (id. 19301257).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 20178925/20178926).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de três testemunhas da parte autora e depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência (id. 20193948/ 20194404).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 05/1971 a 06/1977, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal/PR (id. 16839394);
- (b) Certidão de casamento dos genitores no ano de 1946 onde consta a profissão do pai como sendo “lavrador” (id. 16839399 – pág. 4);
- (c) Histórico escolar em estabelecimento da cidade de Califórnia comprovando frequência de 1967 a 1970 (id. 16839399 – pág. 5);
- (d) Escritura pública de venda e compra de propriedade rural, adquirida pelo genitor do autor, na cidade de Califórnia/PR, no ano de 1963 (id. 16839399 – págs. 6/9);
- (e) Escritura pública de venda e compra de propriedade rural, adquirida pelo genitor do autor, na cidade de Faxinal/PR, no ano de 1972 (id. 16839399 – págs. 10/12);
- (f) Declaração para cadastro de propriedade rural – INCRA em nome do genitor do autor, referente ao exercício do ano de 1974 (id. 16839399 – págs. 13/16);
- (g) Ficha cadastral da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, referente a taxa sobre propriedade rural, datada de 1974 (id. 16839399 – págs. 17/18);
- (h) Ficha cadastral da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, referente a taxa sobre propriedade rural, datada de 1973 (id. 16839399 – pág. 19);
- (i) Ficha de identidade do Instituto de identificação do Estado do Paraná, do genitor do autor, datado de 1974, constando a profissão de lavrador (id. 16839399 – págs. 20/21);
- (j) Ficha de inscrição no Sindicato Rural de Faxinal/PR em nome do genitor do autor, datada de 1974, onde consta a profissão como sendo “lavrador” (id. 16839400 – pág. 1);
- (l) Certidão de óbito do genitor do autor, falecido no ano de 1984, onde consta a profissão de “lavrador” (id. 16839400 – Pág. 2);
- (m) Ficha de contribuição sindical ao Sindicato Rural de Faxinal/PR, em nome do genitor do autor, datada de 1976 (id. 16839400 – Pág. 3).

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, é necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar, a ser corroborada por prova testemunhal. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Assevero que documentos nos nomes dos genitores podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que é o caso dos autos.

Assim, devem ser aceitos como início de prova material os documentos de letras (e) e (j) e (m), todos contemporâneos ao período de atividade rural alegado pelo autor e corroborados pela prova oral produzida. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que: “Até outubro de 1972 morei em Califórnia/PR; meu pai tinha uma pequena propriedade que ele vendeu e comprou outra em Faxinal; lá fiquei de 1972 a 1977; de lá vim para Guarulhos e não voltei mais; éramos uma família de 14 irmãos; sempre moramos e trabalhamos junto com os pais; em Califórnia, nós os menores, auxiliávamos os pais; íamos para a aula na parte da manhã e a tarde cuidávamos dos animais e também levávamos suprimento para os pais e mais velhos; trabalhava todos os dias; a sobra de leite era levada para uns clientes fixos; quando nos mudamos para Faxinal, já estava efetivo na lavoura; lá eu não estudava, só trabalhava; voltei a estudar quando vim para Guarulhos; em Faxinal a gente tinha uma plantação de café e entre as árvores de café a gente plantava milho, arroz e feijão; tinha um pedaço que plantava tubérculos (mandioca, batata e etc.); era o Sítio Vista Alegre; nunca tivemos empregados; era economia familiar; uma parte era para consumo da família e a maior parte era para venda; tinha a época do plantio e da safra, que era ano a ano; a minha família também tinha animais; os confrontantes em Califórnia eram Sr. Luiz Inácio e o Sr. Emiliano; a minha família não tem mais essa terra; vindo para Guarulhos, trabalhei numa empresa do grupo Camargo Correa; em abril de 1977 vim para Guarulhos; quando cheguei trabalhei um tempo como infôrmal num posto de gasolina; eu tinha me alistado no exercito em Faxinal; voltei e fui dispensado; fiquei pouco tempo no posto de gasolina; quando cheguei em Guarulhos já comecei a trabalhar; o café plantado em Faxinal era vendido para grandes compradores; a gente ensacava e vendia; a região não era toda de plantio de café; as plantações de café eram feitas nos pontos mais altos; o café produz nos pontos mais altos, nos pontos baixos o café não sobrevive; teve uma geadada forte em julho de 1975, depois não se recuperou mais; à época, o governo tinha um incentivo para o plantio de café, depois o governo não financiou mais; ai quem tinha um plantio familiar não conseguiu se recuperar; a propriedade foi vendida mais ou menos em 1979-1980; a minha familiar veio toda junta para Guarulhos.

A testemunha Cleorfo Pascoal de Souza disse que: “Eu conheço o Pedro desde 1972; trabalhávamos junto com nossos respectivos pais; na parte de mutirão de serviço, de 1972 a 1975; meu pai comprou um terreno em Faxinal; o terreno da minha família era de 10 a 12km do terreno da família do Pedro; os conhecemos na troca de mutirão de trabalho; funcionava assim: a minha família ia trabalhar na terra da família dele e depois eles trabalhavam nas terras da minha família; todo mundo trabalhava na roça; em 1975 teve uma geadada muito forte que acabou; nós fomos nos deslocando para São Paulo; nos plantávamos arroz, feijão, milho, frutas e verduras; 90% era vendido para saldar dívidas com banco, para sobreviver; Pedro e os pais também plantavam; essa geadada matou tudo, principalmente o café; nós viemos diretamente para Guarulhos; quando eu saí de Faxinal, o Pedro ficou, mas veio logo em seguida; o Pedro veio trabalhar na Reago; antes ele trabalhou num posto de gasolina; o sítio ficava no Bairro da Vespeira; eu lembro que ele estudou em Califórnia; veio aos poucos toda a família dele; a família dele vendo a propriedade”.

A testemunha Roberto Donizete Bento disse que: “Eu conheço o Pedro de Califórnia; a minha avó frequentava a mesma igreja deles e assim a gente sempre estava junto; eles moraram em Califórnia entre 1970-1975 mais ou menos; eu não sei quantos anos ele tinha quando saiu de Califórnia; quando saíram de lá foram para Faxinal; ele morava com os pais e os irmãos; naquela época a gente se criava na roça; naquele tempo era arroz, feijão e milho; eles plantavam para vender, porque senão não teriam como sobreviver, pois a família era grande; eu fiquei em Califórnia até 1980; eles foram para Faxinal na década de 1970; em 1975 foi uma “limpa” no Paraná por causa da “geadada”; em Faxinal ele trabalhou na roça; eu não sei se a família dele vendeu a propriedade; não sei se veio toda a família dele para São Paulo”.

A testemunha Sueli Aparecida de Aquino Souza: “Eu conheço o Pedro de Califórnia; a gente era da mesma igreja; a gente se via na casa do outro; a gente se via na colheita que era no estilo mutirão; ele morava com os pais e irmãos; eu vim para São Paulo em 1975 e fui acolhida na casa de um dos irmãos; ele veio depois; em Califórnia ele trabalhava na roça; a gente fazia o sistema de mutirão; eu trabalhei no sítio deles; na roça a gente não tem funcionários; assim, na época de colheita, os irmãos da igreja iam para a roça do outro; depois quando chega a época da colheita da minha família, todos vinham para a minha roça; lá era plantado milho, arroz, feijão; no nosso sítio a gente plantava café; nos viemos para São Paulo quando deu a geadada de 1975 veio todo mundo para São Paulo; eu não sei se eles plantavam café; eu acho que a terra deles foi vendida; aqui em Guarulhos continuamos tendo contato; eu lembro que ele trabalhou na Reago por muito tempo; não sei se ele trabalhou num posto de gasolina”.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvido sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar.

Portanto, restou caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 05/1971 a 06/1977.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **01/07/1977 a 31/08/1977**, laborado na empresa "Auto Posto Rebinba Ltda." e de **14/09/1977 a 14/12/1992**, laborado na empresa "Reago Indústria e Comércio S/A".

Pois bem

O vínculo empregatício **01/07/1977 a 31/08/1977**, junto à empresa "Auto Posto Rebinba Ltda." está registrado em CTPS (id. 16839398 - Pág. 1), constando como função desempenhada a de "frentista".

Deve ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Com relação ao vínculo empregatício de **14/09/1977 a 14/12/1992**, junto à empresa "Reago Indústria e Comércio S/A", a fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou os formulários DIRBEN-8030 de id. 16839397 - Pág. 10 e PPP de id. 16839395 - Págs. 1/3.

Do DIRBEN-8030 consta ter o autor exercido as atividades de "ajudante geral", "confêrente de pátio", "confêrente carga bloco", "confêrente líder", "sub encarregado produção" e "encarregado produção", em empresa voltada para o ramo de extração e britagem de pedras e fabricação de blocos, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos pó de cimento, poeira de britagem e vapor das câmaras de secagem.

Deve ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.10, ante a exposição aos agentes nocivos pó de cimento e poeira da britagem (Trabalhos permanentes a céu aberto: corte, furação, desmonte e carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transporte de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras).

Além disso, conforme o PPP, o autor exerceu as funções de "ajudante geral", "confêrente de pátio", "confêrente carga bloco", "confêrente líder", "sub encarregado de produção" e "encarregado de produção", com exposição ao fator de risco ruído de 88,6, 90,2 e 90,8 db(A). É informado o uso de EPI eficaz.

Portanto, com relação ao ruído também é possível o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária de 80 db(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPC's). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's).

Com relação ao pedido de retroação da data de início das contribuições (DIC), cabe ao trabalhador a comprovação que exerceu atividade remunerada durante o período que se quer recolher como autônomo em data anterior àquela em que realizou sua inscrição junto à Previdência Social.

Para tanto, o requerente deve apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade, tais como comprovante de impostos pagos, data da inscrição em conselhos profissionais, recibos de serviços prestados, declaração do imposto de renda entre outros.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do desempenho de atividade como autônomo de 08/1994 a 12/1998 e tampouco requereu a produção de qualquer prova nesse sentido, não é possível o cômputo de tais competências em seu resumo de tempo de contribuição.

Dessa forma, somados os períodos de atividade rural e especiais acima reconhecidos com os períodos já computados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 28/08/2011**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe asseverar que não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria proporcional, porque naquela data o autor não havia cumprido o requisito etário para a sua percepção (EC nº. 20/98, art. 9º, inciso I). Segue tabela em anexo.

Também não há direito à aposentadoria proporcional da data da EC nº. 20/98 (16/12/1998), porque não completado o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, mas apenas **29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia**. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser **julgado parcialmente procedente**, para o fim de averbar, como tempo especial as atividades de **01/07/1977 a 31/08/1977**, laborado na empresa "Auto Posto Rebinba Ltda." e de **14/09/1977 a 14/12/1992**, laborado na empresa "Reago Indústria e Comércio S/A" e reconhecer o tempo de atividade rural de **05/1971 a 06/1977**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingue o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **01/07/1977 a 31/08/1977** ("Auto Posto Rebinba Ltda.") e de **14/09/1977 a 14/12/1992** ("Reago Indústria e Comércio S/A") e reconhecer o tempo de atividade rural de **05/1971 a 06/1977**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 22024107: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de ID 21095682, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença teria determinado que o valor do ICMS a ser descontado da base de cálculo da CPRB é aquele destacado na nota fiscal, o que feriria os princípios da motivação dos atos judiciais, dispositivo e da congruência, bem como estaria em dissonância com o resultado da solução de consulta interna COSIT n.º 13/2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Como efeito, a sentença proferida nos presentes autos analisou o tema em questão e, se decidiu que o valor do ICMS deve ser descontado da base de cálculo da CPRB, obviamente precisa esclarecer de qual valor se trata – o efetivamente pago ou o destacado na nota fiscal –, sob pena de tornar-se incompleta e não resolver o conflito trazido no processo. Ademais, o Poder Judiciário não se encontra vinculado pelo resultado de entendimentos administrativos do Fisco.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão de id. 21903690 quanto ao veículo arrematado, de modo que passo a saná-lo, de ofício.

Onde se lê: “veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M Comfor, placa PWF 2877”, leia-se: “veículo de placa FUZ-0258, RENAAM 1012938988, chassi 9BHBG41DBEP286466, marca/modelo HYUNDAI/HB20S 1.6A COME, ano de fabricação/modelo 2014/2014, álcool/gasolina, cor prata”.

Assim, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio do veículo de placa FUZ-0258, RENAVAM 1012938988, chassi 9BHBG41DBEP286466, marca/modelo HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, ano de fabricação/modelo 2014/2014, álcool/gasolina, cor prata, realizado pela arrematante do veículo, conforme id's 21802455 e 21804967.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 7510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO LUIZ DUARTE(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos médicos apresentados às fls. 197/209. Intime-se. Oportunamente, tornem conclusos. Guarulhos/SP, 28 de Agosto de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004877-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON APARECIDO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

EDSON APARECIDO SERRANO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id 20466728).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Santa Isabel/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 5004877-84.2019.4.03.6183, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente Conflito de Competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se decisão advinda da corte superior no arquivo provisório.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDMILSON ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/09/2015 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$198.105,66.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 21520240) e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 21520242).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial, ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, emefeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de débitos e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DECISÃO

NADILSON NUNES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 28/06/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.382,92.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 21728298).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (id 21728298), corroborada com o extrato de rendimentos CNIS juntado pela Secretaria do Juízo (id 22071151).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, emefeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como planilha de valores ora discutidos.

Intime-se a parte autora para que proceda ao complemento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

ROSELI FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da DER que se deu em 23/01/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$86.105,45, somando-se as parcelas vencidas, as parcelas vincendas.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 21627916.

Juntou procuração (id 21627913).

É o breve relatório.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da inicial para incluir a companheira **ALEXANDRA APARECIDA DE MORAIS** no pólo passivo da demanda por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (id 21620248), corroborada com os extratos de rendimentos CNIS (id 22074022).

Nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, ambos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para indicar corretamente o nome da pessoa jurídica de direito público interno a constar no pólo passivo da demanda em substituição ao Ministério da Educação - MEC, por tratar de órgão da administração pública direta sem personalidade jurídica própria.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARGARIDA MARIA IZEQUIEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.049,91.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que a peticionária aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda da requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.250,55 (valor de junho de 2019), conforme id 21627504, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.250,55; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica da impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR JUSTINO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

OSMIR JUSTINO DO VALE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.648,70.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.494,15 (valor de julho de 2019), conforme id 21728025, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.494,15; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte (id 21620771) corroborada com os rendimentos constantes no extrato CNIS (id 21621307).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Passo a proferir decisão.

Ofício da 22.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP informa que à patrona da parte autora foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2019.

Verifico, outrossim, que é ela a única defensora constituída pelo(a) requerente no presente feito, situação que impõe a suspensão do andamento processual enquanto perdurar o seu impedimento.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 221, 313, inciso I e 314, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente processo até o término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte autora.

Cientifiquem-se as partes.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WANDERLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, em face do informado na certidão de ID 17320502, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001817-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ESNY GONCALVES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 876 do CPC, “é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados”.

Assim, tendo em vista que o valor da avaliação do bem penhorado nestes autos é superior ao montante da dívida executada, esclareça a exequente o pedido formulado (fl. 219 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No mais, o INSS aponta devido o valor de R\$27.608,46 (ID 19964825 - Pág. 4).

A parte exequente, que apresentou cálculo no importe de R\$34.224,90, acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20975433).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$6.616,44, fixando o *quantum debeatur* em R\$27.608,46 (ID 19964825 - Pág. 4).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$6.616,44), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-79.2016.4.03.6111

AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré (CRECI), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga o autor acerca do cumprimento pelo réu da tutela de urgência deferida em sentença.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVALMOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter excepcional, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da sentença proferida nos embargos opostos em face desta execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002068-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 18501930.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003262-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 28/10/2019, às 14h30min.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO VICENZOTO MARÍLIA - ME, FABIO VICENZOTO

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da pesquisa de endereço realizada nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DROGARIA AALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante do informado na certidão de ID 18292620, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida neste feito, conforme anteriormente determinado.

No mais, tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000733-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a exequente do informado no documento de ID 20558741.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOJADE DESCANSO COLCHOES LTDA - EPP, FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO, ERICA SIMAO CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante do informado na certidão de ID 19032459, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição de ID 11851695, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

À vista da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11851695), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes. Não havendo impugnação, transmitam-se.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FURTADO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comunicado o cumprimento do julgado pela APSAJD de Marília (ID 16467682), remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, concernentes aos honorários de sucumbência devidos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedida a requisição, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a vinda aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, encaminhe-se novamente a carta precatória expedida nestes autos ao Juízo da Comarca de Pompeia/SP, instruindo-a com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição de ID 19746342, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

À vista da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19583624), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes. Não havendo impugnação, transmitam-se.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos para extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação apresentada pelo senhor Experto nomeado nestes autos (ID 20845982), intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à realização da perícia.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado na petição ID 14993794, intime-se a CEF para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos do citado documento, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, inclusive sobre o interesse na realização da prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, quanto ao pedido formulado na petição de fl. 362 dos autos físicos (volume 02), deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 18032531, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003718-10.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: WILSON JORGE MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE - SP142926-E

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 18246587.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1195/1390

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Aduz que aludido benefício foi calculado com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a sanação da insuficiência apontada, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Declarando-se incompetente para processar e julgar a demanda o juízo perante o qual foi proposta, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Decidiu-se inexistir prevenção, assim como litispendência ou coisa julgada com relação a feito constante da aba "Associados". Deferiu-se ao autor a gratuidade processual, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor juntou cópia de procedimento administrativo; a respeito desse, o réu foi cientificado.

O MPF apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Analisa-se, de primeiro, as arguições de decadência e prescrição.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício. A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos, ao que deflui da pretensão exteriorizada. Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recauam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditadas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1984 (ID 14447509).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem critérios de concessão distintos, já que seu cálculo havia mesmo de levar em conta os denominados "menor" e "maior valor-teto".

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, o autor não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios, Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001701-49.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 5327459, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.

A União se manifestou sobre os embargos de declaração, pugnano por sua rejeição.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo como o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu, ao considerar-se inócua a legalidade do agir administrativo atacado na inicial, julgando-se improcedentes os pedidos formulados.

Omissão, de veras, não há.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

É que não ficajungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

São deveras incabíveis quando utilizados “coma indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intímim-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Successivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram ao feito cópias de peças extraídas de processos constantes da aba “Associados”.

O juízo perante o qual a ação foi proposta, reconhecendo prevento este da 3ª Vara, para cá mandou remeter os autos.

Os autos vieram, então, redistribuídos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; aproveitou para juntar laudo pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Concedeu-se prazo para o autor juntar documentação hábil a comprovar o direito sustentado.

O autor informou não ter documentos a juntar, nem testemunhas a indicar.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, § 1º, III, do CPC.

Ademais, veio aos autos PPP, relativo ao período mais recente trabalhado, prova por excelência do direito assalariado, o qual será a tempo modo analisado.

Sobre a prova oral requerida pelo autor, na petição de ID 18517561, informou ele não ter testemunhas a apresentar.

É de considerar, então, que desistiu da produção da aludida prova.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, por períodos compreendidos entre 1982 e 2014.

Considerados aludidos intervalos, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído, frio e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcIno Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	11.01.1982 a 28.10.1982
Empresa:	Laboratórios Allia Connaught do Brasil S.A.
Função/atividade:	Veterinário de campo
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 15); CNIS (ID 3133875 - Pág. 25-26)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	16.11.1982 a 01.03.1984
Empresa:	Garavelo Agropecuária S/A
Função/atividade:	Médico veterinário
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 15); CNIS (ID 3133875 - Pág. 25-26)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	19.11.1985 a 16.02.1986
Empresa:	Agropecuária Bonfiglioli S/A
Função/atividade:	Chefe pecuária
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 15)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	26.03.1986 a 01.10.1987
Empresa:	LVA Instituto Veterinária Aplicada S/A
Função/atividade:	Assessor Comercial
Agentes nocivos:	Não demonstrados

Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 15)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	25.05.1992 a 17.07.1992
Empresa:	Prefeitura Municipal de Lupércio
Função/atividade:	Médico veterinário
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 16); CNIS (ID 3133875 - Pág. 25-26)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	29.04.1995 a 16.05.2014
Empresa:	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília
Função/atividade:	Médico veterinário
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos, vírus e parasitas
Prova:	CTPS (ID 3133875 - Pág. 16); CNIS (ID); PPP (ID 3133875 - Pág. 24); Laudo pericial (ID 11362520 - Pág. 3-21)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA O PPP apresentado, assim como o laudo produzido em reclamação trabalhista manejada pelo autor, demonstram que, entre as funções por ele exercidas estavam, além de atividades diretamente relacionadas ao trato com animais, outras de natureza diversa, como consultoria por telefone, transporte de mercadorias, orientação de funcionários e formulação de rações. O laudo pericial deixa claro, porém, que a exposição aos agentes nocivos apontados acontecia de modo habitual e permanente, na consideração de que oitenta por cento das atividades do autor direcionavam-se a atendimentos veterinários, com contato com animais, realização de procedimentos de vacinação, cirurgias, partos e coletas de sangue.

Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de **11.01.1982 a 28.10.1982, de 16.11.1982 a 01.03.1984, de 25.05.1992 a 17.07.1992 e de 29.04.1995 a 16.05.2014.**

Somados aludidos períodos àquele reconhecido administrativamente como trabalho em condições adversas (01.03.1988 a 28.04.1995 – ID 3133875 - Pág. 34-36), cumpre o autor mais de 25 anos de trabalho especial.

Faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.

Aludido benefício se defere a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2014 – ID 3133875 - Pág. 2), conforme requerido.

Não há falar em provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de **11.01.1982 a 28.10.1982, de 16.11.1982 a 01.03.1984, de 25.05.1992 a 17.07.1992 e de 29.04.1995 a 16.05.2014;**

ii) **julgo procedente** o pedido de conversão do benefício NB 168.357.509-9 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2014);

iii) **julgo prejudicado** o pedido de revisão do benefício de que o autor está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios à patrona daquele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, § único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 15375676.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21382510), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$14.177,32 (conforme ID 20544671 e ID 20544672 - Pág. 5).

O exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$14.514,94, acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20611582 - Pág. 2).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$337,62, fixando o *quantum debeatur* em R\$14.177,32 (ID 20544671 e ID 20544672 - Pág. 5).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$337,62), devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 2753033 - Pág. 1), entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido ao autor.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da conversão de valores realizada pela CEF (ID 21957513).

Outrossim, intime-se novamente a parte credora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do valor que permanece depositado na conta n.º 1181.005.13351712-7, no montante informado no ofício de ID 21957513, em favor da parte exequente (Maritucs Alimentos Ltda).

Após a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMAXAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 20438190, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO SIENA
Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MELUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO CHERUBINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SIDNEI PETRUCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVINATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONEY ROBERTO REZIO
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos apresentados pelos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA AUGUSTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDOMIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a restituição de valores e indenização por dano moral, em virtude de saque indevido de conta corrente, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Intimado a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, o autor atravessou petição no id 21267900, informando que se equivocou na distribuição da ação; requereu, ao mesmo tempo, a sua redistribuição para o Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 52.800,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CALAZANS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL ANGELO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA APS EM CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de Cravinhos.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO LELE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 19043790: indefiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado no evento de id 1982211.

Assim, cumpra-se a decisão de id 18843073 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007531-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 18106389: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006511-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intimem-se as executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 12.053,38 (doze mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino o levantamento do sigilo dos autos, na medida em que ausente qualquer das hipóteses descritas no artigo 189 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

resposta à indagação feita na Divisão do PJe na informação de id 21936364

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

1) Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

2) Dê-se vista à CEF da informação de id 21936364, tendo em vista o pedido de id 20867081.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007829-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Recebo os presentes embargos à execução, com ressalva do art. 917, §4º, incisos I e II do CPC, tendo em vista que intimadas, as executadas deixaram de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido,

Nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA REATO BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923, JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe" da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Ribeirão Preto, o qual está subordinado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, e não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-08.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se a União para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente do pagamento noticiado no evento de id 21860565 pelo prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que os valores já se encontram liberados para levantamento, independentemente da expedição de alvará.

Decorrido o prazo acima, aguardem-se no arquivo pelo pagamento do ofício precatório transmitido no evento de id 20137619.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006198-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP;

Carta Precatória nº 180/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5006198-43.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: GRAMAB COMÉRCIO E PLANTIO DE GRAMA E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

1) Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP. Instruir como necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

GRAMAB COMÉRCIO E PLANTIO DE GRAMA – inscrita no CNPJ sob o nº 52.387.289/0001-47, situada na Avenida Vereador Roberto Pimenta Marques, 361, Distrito Industrial, Batatais – SP.

ANTÔNIO SEBASTYIÃO BARBEIRO – brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Ferreira, 330, Riachuelo, Batatais – SP.

SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI – brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Assad José Assad, 383, Jardim Elena, Batatais – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.

2) ciência à CEF da certidão de id 21963895.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006501-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, E. J. D. O. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência na procuração de id 21615399 de poderes outorgados pelo menor impúbere, parte na ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORTOLETTO - SP314534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR ROZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: L.D.NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISY NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 13503285: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe ressaltar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, em relação à codevedora LUARA DAYSE, que ainda não foi citada.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDENICE MATEUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555
RÉU: DAKOTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos por não verificar a presença de nenhuma das situações previstas no artigo 189 do CPC, devendo a autora, caso entenda necessário à preservação de sua intimidade, indicar os documentos que deseja ver resguardados pelo sigilo.

Tendo em vista o quanto exposto no ID 21821722 – página 2, notadamente no antepenúltimo parágrafo, onde relatado que “quando da tentativa de contratação do financiamento do imóvel, as parcelas oferecidas pelo agente financiador foram excessivamente onerosas para a Requerente, fugindo às suas condições financeiras, motivo que culminou no seu desinteresse pelo prosseguimento do negócio”, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze), a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, dado que sua ilegitimidade implicaria na incompetência da Justiça Federal para o julgamento do caso.

No mesmo prazo, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, deverá também se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA GOMES VALLE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe de Benefícios" da Agência da Previdência Social - APS Quito Junqueira Ribeirão Preto/SP, o qual está subordinado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto e não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-65.2006.403.6102 (2006.61.02.005240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIZ CARRIERE(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI) X JOSE ROBERTO BORGES ULSON X GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fls. 896/897: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à intimação das testemunhas JULIANO BITTENCOURT e JULIANA RODRIGUES BITTENCOURT, arroladas pela defesa de EMERSON (fl. 896), para comparecerem à audiência a ser realizada neste Juízo da 7ª Vara Federal no dia 22/10/2019, às 14h30. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIHIDE SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, o autor ficou-se inerte, não se atentando para a preliminar arguida no tocante aos documentos ininteligíveis juntados às páginas 9/48 do id de nº 10707156, o que prejudica o exercício de defesa da parte ré.

Assim, cancelo a audiência designada no id 20712227, para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias legíveis dos mencionados documentos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 320 c/c art. 321).

Adimplida a providência supra, dê-se vista dos autos novamente ao INSS pelo mesmo prazo assinalado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar acerca dos cálculos, concedo ao ilustre patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o motivo pelo qual está peticionando nos autos sem estar regularmente constituído e com poderes para tanto, haja vista o óbito do autor noticiado na ficha cadastral juntada no evento de id 6964182, devendo, se o caso, providenciar a habilitação de eventuais herdeiros no mesmo prazo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003471-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA, ALVARO ARRUDA FILHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1215/1390

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora pretende que as requeridas: *i*) suspendam a cobrança oriunda do contrato FIES nº 25.4004.185.0000027-16 e *ii*) vedem/retirem a inscrição em nome da autora e de seu fiador dos cadastros restritivos ao crédito.

Esclarece que o Contrato de Financiamento entabulado entre as partes possui cláusulas abusivas como anatocismo advindo da capitalização mensal dos juros no saldo devedor, resultante da utilização da Tabela Price como forma de amortização e as prestações mensais se revelam de forma demasiada.

Por essa razão pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, declarando nulas aquelas acima dos permissivos legais; tudo dentro da ótica do direito em acordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios a respeito da matéria (Súmula 121 do STF).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em que pese o quanto alegado na inicial, neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciarão qualquer dano patrimonial em nome da autora ou de seu fiador em decorrência de provável inscrição nos cadastros restritivos ao crédito referente ao contrato FIES nº 25.4004.185.0000027-16 (CPC, art. 303).

Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre apontamento em nome da autora ou de seu fiador, tampouco que tenha sido realizado pelas requeridas.

Assim, ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, despienda a análise da probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a liminar.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração nº 32.009/2017, lavrado no processo administrativo nº 25789.027220/2017-48, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação (ID 20148958).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 20233650).

A parte autora apresentou Apólice de Seguro Garantia nº 7500006155 para garantir a integral satisfação do crédito discutido em contracautela ao pedido de antecipação de tutela às fls. 229/243 (ID 20848537).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A”, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, “a” e “b”, do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp n° 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 21985611: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 21299557, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS, nem poder de decisão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002516-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA VIEIRA BATISTAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora de Almeida Vieira Batistão, objetivando a condenação da requerida para pagar a importância de R\$ 48.808,33 (quarenta e oito mil, oitocentos e oito reais e trinta e três centavos) - ID 2621724 -.

Nas fls. 63 (ID 20242372) a CEF foi intimada pelo juízo deprecado a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e diligências de oficial de justiça, bem como da taxa de impressão, no valor correspondente a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por folha.

Todavia, quedou-se inerte, consoante se observa do andamento processual.

É o relato do necessário.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, c.c. art. 775, ambos do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos embargos à execução referente à verba honorária, proposto por Rivaldo Luiz Cavalcante (patrono dos embargantes) em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

Às fls. 275 (ID 19707408) o exequente foi intimado para manifestar sobre eventual falta de interesse de agir, ante o teor da decisão proferida nos autos de nº 0002620-31.2016.403.6102.

A parte exequente manifestou que não tem nenhum interesse em manter o presente processo, requerendo seu arquivamento, tendo em vista que a obrigação da executada será integralmente cumprida em face da r. sentença no processo nº 0002620-31.2016.403.6102 (fls. 277 - ID 19989416).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo de Paula, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Igor Alexey Lejowski, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA - SP229388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Amilton Fernandes Teixeira Júnior na petição de ID 21528639, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA - ME, AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agro Alves e Medeiros Ltda, Amarildo de Oliveira Medeiros e Edna Cristina Alves Medeiros, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: NEIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço de trabalhador rural promovida por Neil Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No ID 16062316 determinou-se a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como justificasse o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para definição do juízo competente.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Susana Carla Duarte Garcia na petição de ID 15169732, na presente ação movida em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação, incluindo no polo passivo Weverton Aparecido Garcia, conforme descrito na inicial (fs. 04 - ID 15169732).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eloi José Poletto, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação da quantia de R\$ 699,43, bloqueada na conta do executado ELOI, mencionada no detalhamento de fls. 67 (ID 11129187).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por Renata Quaglio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HUMBERTO PAULO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por Humberto Paulo Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, HIDALINA LARISSA DAL BEN EVARISTO

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dal Ben & Dal Ben Serviços Agrícolas Ltda - ME, Hidalina Larissa Dal Ben Evaristo e Luiz Carlos Dal Ben, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Defiro o requerido pela União (FN) na petição de ID n. 21875030.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, código de receita 2864, do valor bloqueado e transferido para conta a disposição do juízo (ID nº 072019000010535588).

Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF, dê-se nova vista à União.

Em seguida, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSIANA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id 20898443) em face de JOSIANA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 342, § 1º, do Código Penal, conquanto no dia 13/09/2018, no município de Sorocaba/SP, a ré teria prestado falso depoimento nos autos n. 0001216-47.2018.403.6110, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada e intimada, a ré JOSIANA DA SILVA apresentou resposta à acusação (Id 21991269) requerendo a sua absolvição sumária por atipicidade da conduta, sob a alegação de que *"não teve a intenção em momento algum durante o depoimento prestado em falsear a verdade. O que de fato ocorreu foram inconsistências que o magistrado acabou por interpretar a conduta de falsidade por parte da denunciada."* - fls. 82.

A defesa alega ainda o seguinte:

"O que de fato ocorreu é que houve equívoco temporal, pois o laudo que o juízo teve acesso e usou para fundamentar a suposta contradição da testemunha, foi elaborado 01 (um) mês após a denunciada ter cessado sua prestação de serviço, conforme ficou demonstrado em seu depoimento. O laudo foi elaborado em 28/04/2019 e ficou evidente no próprio depoimento da denunciada naquele momento que parou de trabalhar 1 (um) mês antes da fiscalização adentrar no imóvel, tirando as fotos que foram mostradas em Juízo" - fls. 82/83.

Na resposta à acusação, a defesa da ré afirma ainda que a denúncia baseia-se na desconfiança do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária quanto às divergências apresentadas no depoimento prestado pela ré naqueles autos.

Ao final, a defesa requer a absolvição sumária da denunciada e, em respeito ao princípio da eventualidade, a oitiva das testemunhas arroladas.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável como instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada.

Designo para o dia 19/11/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1590

EXECUCAO FISCAL

0001137-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IEDA ROSANA VAZ FELICISSIMO

Tendo em vista o retorno do mandado expedido nestes autos, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA MORENO

Tendo em vista o retorno do mandado expedido nestes autos, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado expedido nestes autos, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA - EPP (SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Vistos em Inspeção Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIS APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA - EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para a cobrança de créditos tributários, alegando a expiente a prescrição dos débitos executados. Antes da citação da executada, o Juízo intimou o exequente para informar a data da constituição definitiva dos créditos tributários, quer seja para efeito de maior esclarecimento para o Juízo ante a possibilidade de pronunciamento da prescrição de ofício, ou mesmo para o executado. Intimada, a exequente juntou a petição e documentos de fs. 590/613 e fs. 616/628. Às fs. 629, decisão do Juízo acolhendo a manifestação da exequente sobre a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a partir do demonstrado pelos documentos. Regularmente citada (fs. 630/631), a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida (fs. 632). Às fs. 633, decisão determinando a intimação da exequente para os termos da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, cuja manifestação foi no sentido de concordância com a suspensão da execução. Uma vez deferida a vista ao executado (fs. 637), foi apresentada a exceção de pré-executividade de fs. 639/647, alegando a prescrição. Intimada, a exequente ratificou as manifestações anteriormente apresentadas. É o relatório do essencial. Decido. PRESCRIÇÃO O andamento impresso na presente execução, por si só, já afasta a ocorrência da prescrição dos créditos, haja vista que a primeira medida do juízo foi justamente a atinente a averiguar a possibilidade de tal ocorrência, o que restou analisado e afastado pela decisão de fs. 629, caso contrário, a execução não prosseguiria. Verifica-se que o expiente, após decurso de prazo para pagamento e defesa, apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição. Apresenta como fundamento a falta de comprovação dos parcelamentos apontados pela exequente e de sua formalização, quando há documento escrito que comprove a anuência do executado, quando há que se falar em interrupção da prescrição. Como relatado, a questão sobre o afastamento da prescrição encontra-se sedimentada pela decisão de fs. 629. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 85º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se fale em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. À presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida TN ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado / embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O argumento de que a exequente não apresentou documento contendo anuência do executado para o parcelamento é desprovido de qualquer fundamento legal. Os documentos apresentados pela exequente são comprobatórios das sucessivas adesões e exclusões de parcelamento, não havendo que se falar em comprovação escrita de suas adesões. O sistema informatizado é prova de tal manifestação devotada do contribuinte. Tal alegação de negação aos sucessivos parcelamentos, se mostra temerária, na medida em que corresponderia a não reconhecer os pagamentos realizados a tal título. O executado não pode, ora se beneficiar da modalidade de suspensão da exigibilidade, ora se valer para alegar que as sucessivas adesões não têm o condão de suspender o prazo prescricional. Como mencionado, a adesão ao parcelamento do débito consequentemente sua confissão à dívida, estabelece o marco para a interrupção da prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Para efeito de análise da prescrição, devemos considerar ainda que os termos do art. 151, também do Código Tributário Nacional, contempla entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade, do crédito tributário, o parcelamento. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Não há como acolher o pleiteado reconhecimento da prescrição, uma vez que a própria conduta do executado, no caso, as reiteradas adesões e exclusões aos parcelamentos, contribuiu para o estabelecimento do longo curso temporal da dívida na via administrativa, o que não equivale ao reconhecimento da prescrição do crédito como pretendido pela expiente. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Arquite-se a presente execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003052-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS LEAL DIAS - MG160007
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até que sejam esgotados todos os meios de defesa/recursos no âmbito administrativo.

Narra na prefacial que requereu na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2003, sendo-lhe deferido o benefício NB 42/130.438.969-0.

Prosegue narrando que em 30/12/2009, foi informado acerca de irregularidades na concessão, sendo convocado administrativamente somente em 10/03/2010.

Sustenta que apresentou defesa na esfera administrativa e que somente em 09/11/2017, foi informado acerca da suspensão do benefício.

Alega que ingressou com recurso administrativo, não apreciado até o momento do ajuizamento da ação.

Vindicou a concessão de liminar para a reimplantação do benefício, desde a data da cessação (11/2017), até que sejam esgotados todos os meios de defesa/recursos no âmbito administrativo.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

A inicial foi ajuizada na Justiça Estadual de Minas Gerais, autos n. 00026-77-10.2018.8.13.0236, tramitando no Juízo de Eloi Mendes, que declinou da competência (fls. 12/13 do ID 17874276).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Cível de Itapetininga/SP, que apreciou o pedido liminar, o qual restou deferido (fls. 15/16 do ID 17844276), mesma oportunidade em que foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 24/27 do ID 117874276, instruindo-as com os documentos de fls. 28/52 do mesmo ID.

Deferido o ingresso da Autarquia Previdenciária na lide como assistente litisconsorcial (fls. 61 do ID 17874276).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta às fls. 63 do ID 17874276, apresentando os documentos de fls. 64/65 do mesmo ID, informando a comprovação do cumprimento da decisão liminar.

Contestação às fls. 69/78 do ID 17874276 e fls. 1/5 do ID 17874277.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Estadual apresentou quota (fls. 23 do ID 17874277) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente.

Acolhida a preliminar de incompetência às fls. 25/30 do ID 17874277.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo que aceitou a competência, consignou o aproveitamento dos atos processuais praticados até o momento e revogou a liminar deferida (IS 17945846).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 18353090, exarando sua ciência.

Embargos de declaração pelo impetrante sob o ID 18708983, acolhidos para suprir a omissão nos termos que consigna (ID 19800138).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19920292, exarando sua ciência.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20604551) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a suspensão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que houve arbitrariedade administrativa.

Em sentido contrário, a autoridade coatora defende a regularidade de revisão dos atos administrativos.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que a Autarquia teria arbitrariamente revisto o ato de concessão, convocando-o a apresentar defesa que alega ter sido regularmente realizada por si e após o decurso do prazo de sete anos foi informado da decisão arbitrária de suspensão do benefício, a qual alega ter atacado por meio de recurso administrativo cuja apreciação pende de análise administrativa.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora que em sede de revisão administrativa foram identificados períodos inicialmente computados que careciam de esclarecimentos e comprovação efetiva, sobre os quais pedem a regular comprovação.

Não vislumbro a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, isto porque se verifica que o impetrante exerceu seu direito de defesa na esfera administrativa já que afirma na prefacial que ingressou com recurso administrativo sobre o qual aguarda análise.

Há controvérsia, portanto, no tocante a períodos laborais sobre os quais se questiona a validade, entre eles suposto período rural, o qual necessita de suporte probatório documental aliado ao testemunhal.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação dos períodos laborais, os quais devidamente computados viabilizam a manutenção da aposentação, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir o impetrante direito líquido e certo à percepção do benefício cuja reativação é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos, inclusive os apresentados em grau de recurso administrativo o qual pende de análise e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Por fim, ressalte-se que o pedido de pagamento dos valores relativos às parcelas mensais do benefício desde a sua suspensão sequer pode ser objeto deste tipo de demanda.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALLIANCE JET SERVICOS AUXILIARES DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 28/07/2010, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 21599396 e n. 21654377 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (28/07/2010) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 04/09/2019, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, não é razoável também que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção como o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 21626983, bem como na aba “associados”, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 22/11/2018 por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando suspensão da exigibilidade referente à exclusão do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até a competência de dezembro de 2014, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza pelo cumprimento da presente medida liminar. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio das empresas ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a medida liminar no ID 14836322.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 15653636, sustentando, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Argui em preliminar a litispendência.

Parcer do Ministério Público Federal (ID 16271935) pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação prestada em preliminar pela autoridade impetrada, em consulta realizada no sistema eletrônico do PJe verifica-se que **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** - CNPJ 47.530.704/0003-00 ingressou, originariamente, no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, em 21/11/2018, por meio da ação mandamental n. 5005409-20.2018.4.03.6110, que já foi sentenciada em 10/06/2019, estando pendente de apreciação os Embargos de Declaração então opostos.

Notório que já houve ajuizamento de ação, como o mesmo objeto, entre as mesmas partes.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, entre as mesmas partes, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA SUZANA MARQUES VIEIRA - SP423579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDECIR MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 27/02/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 19312557 a 19312591.

Determinada a comprovação da alegação de pendência de análise do pedido administrativo (ID 19474513), o que foi cumprido pelo impetrante sob o ID 19645589, instruído com os documentos de ID 19645590 a 1964592 e ID 19648065, instruído como documento de ID 19648078.

Em Decisão proferida sob o ID 19662100, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19940219, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 20076495 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, posto que após a apreciação dos documentos apresentados pelo segurado, computou-se um total de tempo de contribuição insuficiente.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 20076921.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 20098800.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20598056) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos necessários.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-29.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIRIAM FARIAS DA COSTA** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA** objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 03/04/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 19147718 a 19147739 e 19148022 a 19148025.

Em Decisão proferida sob o ID 19148025 foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19559002, instruído com o documento de ID 19559004, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preferir uma análise a ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 20019101 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, em razão de não possuir a carência necessária.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 20019406.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 20062797.

Entretantes, sob o ID 20434686, pugnou a impetrante pela desistência do feito, asseverando a finalização da análise do pedido administrativo em razão da liminar deferida no presente feito.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20604552) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Nítida a caracterização da falta de interesse de agir superveniente diante das informações prestadas pelo impetrado, tanto que a impetrante se manifesta pugnando pela desistência da presente demanda.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/04/2019 por **SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA** (em recuperação judicial) e **SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando como tutela de urgência a declaração de inconstitucionalidade do Regime Especial de tributação do PIS e da COFINS, com fundamento na tese do julgamento do RE n. 574.706, bem como seja reconhecido o direito de manter os créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos submetidos a recolhimento em regime de tributação monofásica (combustíveis), em decorrência do disposto na Lei n. 11.116/05 e Lei n. 11.033/04, intimando, no caso do ICMS-ST o substituto tributário das impetrantes para não realizar o recolhimento indevido. Pleiteiam, ainda, segredo de justiça em razão da juntada de notas fiscais e planilhas de todas as notas emitidas pela empresa nos últimos cinco anos, com fulcro no artigo 189, II, do CPC.

Ao final, pugnam pela concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, §4º, da Lei 9.718/98 e 23, caput, da Lei 10.865/2004, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) previstas no artigo 195 da CF/88; a inconstitucionalidade material dos Decretos n. 8.395/2015 e n. 9.101/2017, que majoraram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal; a inconstitucionalidade formal dos Decretos n. 8.395/2015, n. 9.101/2017 e n. 9.112/2017, por ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial; a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 12.973/2014, que equipara o termo "faturamento" ao conceito de receita bruta; declarar o direito de auferir os créditos relativos aos últimos 5 anos, oficiando-se ao substituto tributário, e o direito à compensação.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Alégamas impetrantes que, na condição de revendedoras, são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária, bem como são contribuintes de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada, também designado regime monofásico.

Indeferida a liminar (ID 16760884).

Informações da autoridade coatora no ID 17606690, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade ativa das autoras e, no mérito, pela denegação da segurança.

Réplica no ID 18115590.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 18147334) em que deixa de se manifestar por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente.

No ID 18185881 ingressa a União (Fazenda Nacional) no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes, postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

O PIS e a Cofins incidentes sobre gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes são calculados aplicando-se alíquotas diferenciadas sobre a receita bruta auferida com as vendas destes produtos pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, adquirentes sujeitos à incidência monofásica, como os impetrantes, não recolhem, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa receita. Não possuem, portanto, direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Não se aplica ao caso, ademais, o disposto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, e artigo 16, da Lei 11.116/2005, por se tratarem de regimes incompatíveis.

Já se pronunciou o STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Tampouco se mostra plausível o pedido dos impetrantes de ver intimadas, para não realizarem o recolhimento do ICMS-ST, as refinarias que indica (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.). Por mais que possa ter reflexos no preço do combustível vendido aos impetrantes, não se pode obrigar um contribuinte a não recolher tributo, mesmo que eventualmente não se trate de tributação devida.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005500-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARA CRISTINA TRISTAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "Tipo/Marca: FIAT Modelo: MILLE FIRE ECONOMY (TOP3) 1.0 8V (FLEX) 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012 Placa: AVE2276, Chassi: 9BD15802AC6682552", referente à cédula de crédito bancário n. 66772104, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 21877304, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “Tipo/Marca: FIAT Modelo: MILLE FIRE ECONOMY(TOP3) 1.0 8V (FLEX) 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012 Placa: AVE2276, Chassi: 9BD15802AC6682552”, referente à cédula de crédito bancário n. 66772104.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias” (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-18.2019.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, no processo previamente cadastrado pela secretaria como mesmo número do processo físico (0006968-72.2015.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5564

EXECUCAO FISCAL

0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPF SONDA GENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X JOSE MARTINS PEREIRA
Fls. 302/305 - o executado VILCIDES JOSÉ ALVES PEDRO opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito e, portanto, irregularidade na penhora para garantia de débito prescrito. Com vista, a exequente pediu a designação de leilão da fração ideal de imóvel penhorado em nome de Vilcides (fl. 320). Foi determinada a expedição de mandado de constatação no endereço do executado a fim de averiguar se o bem é de família (fl. 325) e, na sequência, foi dada vista à Fazenda para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 333). A Fazenda manifestou-se contrariamente à prescrição e pediu a expedição de mandado de constatação (fl. 335). É o relatório. Decido: A parte executada alega prescrição do crédito objeto desta execução fiscal. No caso, a CDA n. 32.004.882-9 contém débito referente à multa imposta por descumprimento da obrigação de deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social de competência 09/1994 (fl. 04). Vale dizer, não se trata de débito de natureza tributária, mas por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, 3º da Lei n. 8.212/91. Portanto, não incide no caso o art. 174 do CTN, mas o prazo prescricional fixado na Lei n. 9.873/99, com alteração dada pela Lei n. 11.941/2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Além disso, a jurisprudência do STJ é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) às dívidas de natureza não-tributária (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) de modo que deve incidir no presente caso. Assim, lavrada a multa em 09/1994, o crédito foi inscrito em DAU em 01/05/1995. O prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias, portanto, até 27/10/1995 e, distribuída a execução, a empresa SPF Sondagens e Fundações S/C Ltda. e o sócio José Martins Pereira foram validamente citados em 23/09/1995 (fls. 14/15), interrompendo a prescrição retroativamente ao ajuizamento, nos termos do então vigente art. 219, 1º, CPC/73. Assim, não há que se falar em prescrição do crédito. Por outro lado, melhor analisando os autos verifico que, se a citação válida dos coexecutados interrompeu a fluência do prazo prescricional, uma vez ajuizada a execução antes da LC n. 118/2005, decorreu mais de cinco anos até que VILCIDES fosse efetivamente citado por edital em 25/10/2003 (167). Com efeito, ciente de que VILCIDES não foi encontrado para citação, conforme carta com AR devolvido e mandado de citação não cumprido em 1995 e 1996 (fls. 16/17, 59, 61, 74/76) passou a requerer diligências para atualização do débito e leilão do bem penhorado (direitos de uso de linha telefônica), pedindo a citação do VILCIDES somente em 05/05/2003 (fl. 64, 79, 83/151). Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente para a citação do executado VILCIDES JOSÉ ALVES PEDRO já que em relação a ele a exequente se manteve inerte por mais de cinco anos. Em suma, sua citação é nula porque nessa data já estava prescrita a pretensão executória contra o mesmo. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil reconheço a prescrição da pretensão executória contra VILCIDES JOSÉ ALVES PEDRO e determino sua exclusão do polo passivo bem como o levantamento da penhora sobre a fração ideal do bem imóvel de matrícula n. 70.013 do 1º CRI de Araraquara. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se. Oficie-se, caso necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004292-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004292-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO
Deiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a juntar o documento referido na petição id 21903834 (comprovante de recolhimento das custas).” (Em cumprimento ao item III, 8 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006318-32.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

DESPACHO

Considerando a juntada dos ARs positivos e negativos, bem como a ausência dos executados na audiência, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-92.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o direito de inscrição no SERASAJUD. Providencie a secretaria a anotação no sistema, após a atualização do débito pela exequente no prazo de 15 dias.

Na sequência, vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECÔNVIDO: OSMAR BORTOLUSSI ITAPOLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu-vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justia ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001435-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu-vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justia ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000032-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, NATASHA PERCIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003173-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR - ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR, ROBERTA APARECIDA SAITA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).", nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000274-06.2019.4.03.6138
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECA HOFFT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 22020685, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Outrossim, fica a parte autora intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, os autos retomarão conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000026-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material no despacho de ID 21920302.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a executada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não há notícia de eventual decisão do E. TRF da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-19.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESTARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não há notícia de eventual decisão do E. TRF da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-34.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não há notícia de eventual decisão do E. TRF da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal, ora autora, no pagamento administrativo da dívida feito pelo réu, as custas processuais estavam englobadas, conforme denota-se do documento ID 12242359.

Sendo assim, fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já decidido.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

000102-67.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANDES (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-53.2011.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da

Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000086-69.2017.403.6138 - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Dispõe o artigo 77, inciso V do CPC/2015 que é dever da parte manter atualizada a informação sobre eventual modificação de endereço, mesmo que de forma provisória. A intimação pessoal para constituição de novo advogado pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde e deve suportar o ônus processual de sua omissão. Sendo assim, em que pese a necessidade da parte estar representada por advogado para atuar em Juízo (artigo 103 do CPC/2015), considerando a fase em que os autos se encontram e os termos da Resolução PRes. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora APELADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo. Com os autos virtualizados, considerando a impossibilidade de intimar a parte contrária para verificação da regularidade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000574-24.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000131-73.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos. Considerando os depósitos de fls. 57/59, 67/68 e 76/79, que ultrapassam o valor acordado entre as partes em audiência e homologado pelo Juízo (fls. 74/74-vº), onde restou consignado que a Caixa Econômica Federal arcaria com as custas remanescentes, bem como que os honorários advocatícios de sucumbência já estariam incluídos na transação, esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição de fls. 81/81-vº em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000858-37.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRLANDELLI(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X EDNA PACHECO

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/S/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VANDER SPIRLANDELLI E OUTRO DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 027/2019-mja Fls. 22/232: vistos. Nada a apreciar uma vez que a assistência judiciária gratuita já foi deferida às fls. 218. Ademais, a ordem de fls. 224 foi endereçada à Caixa Econômica Federal, que devidamente a cumpriu conforme recolhimento de fls. 236. Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 90, Dr. Guilherme Destri Garcia (OAB/SP 292.768) no valor correspondente ao mínimo da tabela vigente, considerando a quantidade de atos praticados, a duração do processo e o trabalho realizado pelo profissional que, nomeado pelo Juízo para defender o coexecutado VANDER SPIRLANDELLI, foi constituído pela coexecutada Edna Pacheco (Fls. 160). À Serventia para as providências cabíveis quanto à solicitação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 027/2019-mja AO ADVOGADO GUILHERME DESTRI GARCIA (OAB/SP 292.768), A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO SITUADO NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP, À AVENIDA 13 Nº 907 (FONES 17- 3322.8001/3323.7775). Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000730-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: SEBASTIANA LAURENTINO PIRES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000730-53.2019.4.03.6138

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, pede reintegração de posse de faixa de domínio localizada no município de Barretos/SP.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o valor da causa, bem como recolhesse as custas iniciais (ID 20762731).

A parte autora sustentou que a ação possui valor inestimável e requereu a manutenção do valor da causa atribuído na inicial. Anexou guia e comprovante de pagamento no valor de R\$10,00 (dez reais).

No caso, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão possessória da área objeto da demanda, o que poderia ser obtido por estimativa do valor de arrendamentos de imóveis vizinhos.

A parte autora não demonstra os parâmetros utilizados para se alcançar o valor da causa atribuído na inicial. No entanto, considerando as dificuldades de se mensurar o valor da posse na área em disputa, reputo adequado o valor de R\$2.000,00 fixado pela parte autora.

Por outro lado, a parte autora, intimada a recolher as custas iniciais na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), efetuou recolhimento em montante inferior ao mínimo legal.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138
AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, à Serventia para que regularize os autos, desentranhando os documentos ID 18182254/1818271, estranhos ao presente feito, para juntada nos autos 5000132-36.2018.403.6138.

Outrossim, ficam partes cientes dos documentos apresentados pela empresa JBS S/A, bem como para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-41.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIANO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-03.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventos 19669184 e 19669186: Considerando o trânsito em julgado e o teor da sentença dos autos de embargos à execução nº 0001152-06.2016.403.6143 – que declarou extinta a execução pela inexigibilidade da obrigação, em observância ao quanto decidido pelo STF no RE 661.256/SC (desaposentação) –, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-27.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WALTER QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FELIPE SOUZA GARCINO - SP283020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14535077: Trata-se de juntada de extrato de pagamento da REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao autor, em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Ademais, conforme comunicação da UFEP do TRF da 3ª Região (fs. 174/176 dos autos físicos digitalizados), o ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência foi cancelado em razão de constar "situação cadastral irregular" no site da Receita Federal no CPF do beneficiário.

Assim, comprove o advogado do autor a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-81.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDVALDO BONIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da interposição do recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS, intimem-se as partes para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIANES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 15956967: Considerando que o INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nestes autos, INTIME-SE a parte autora para que informe se aceita ou não que o cálculo de liquidação do julgado seja elaborado consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no referido dispositivo legal, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de **discordância** da parte autora, sobrestem-se os autos até que haja nova deliberação do Supremo Tribunal Federal nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, em que a referida Corte Superior deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sendo nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISABEL ALVES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora (evento 17164132) e defiro o requerimento de designação de nova data para a realização de prova pericial.
Providencie a secretária data e hora para o ato, comunicando-se o perito e intimando-se a parte autora.
Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luís Fernando Beloti, para o dia 18/11/2019, às 15h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2561, Jd. Maria Buchi Modeneis- Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir.

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ODETINO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000842-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:ARI VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002448-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 12547661/pg. 219 dos autos físicos) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme documento inserido em ID 21922040, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID21811575).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004803-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Considerando a opção do autor pelo benefício concedido nestes autos (ID 12546503; fls. 271/272), bem como que o referido benefício já se encontra implantado pela Autarquia previdenciária (ID 12546503; fls. 267/268), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida. A parte autora alega erro material na contagem do tempo de contribuição, enquanto o INSS sustenta a inaplicabilidade do INPC na correção dos atrasados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que os recursos são tempestivos, considerando que o recurso interposto pela parte autora interrompeu o prazo para o recurso do INSS, conforme dicação do artigo 1.026 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão aos recorrentes, na medida em que a tabela de tempo de contribuição anexada no corpo da sentença não pertence ao autor, e a forma de correção monetária dos atrasados ainda não está pacificada no E. STF.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, **para reconhecer ao autor o total de 35 anos, 5 meses e 15 dias, nos termos da tabela anexada a esta sentença.**

Quanto à correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas atrasadas, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, amparado no entendimento atualizado do STF na data do cálculo.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AYRTON SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 17113968, alegando contradição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 17113968 é clara, uma vez que, impugnado ou não o cumprimento de sentença, se faz necessário o cálculo do valor exequendo a partir do entendimento a ser fixado pelo E. STF, especialmente no tocante à constitucionalidade ou não do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por outro lado, caso a parte autora opte pelo cálculo dos atrasados, **com base na correção monetária pela TR em todo o período (art. 1º-F da Lei 9.494/97)**, poderá insistir no prosseguimento da execução, renunciando a quaisquer outros índices que possam lhe convir, mediante manifestação nestes autos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Concordando a parte autora pelo cálculo nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados, elaborando outros se for o caso.

No silêncio, aguardem-se sobrestados os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO ROMÃO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA APARECIDA CÂNDIDO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em decisão proferida no evento 17172732, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, decorrendo *in albis* o prazo para cumprimento.

É o relatório.

Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem aposentadoria especial com rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.115,06 (conforme informações do sistema PLENUS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: J. L. P. G., J. M. G., P. H. P. G.
REPRESENTANTE: PALOMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOÃO LUCAS PEREIRA GOMES E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Lucas Rafael Gomes.

Coma inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

Em sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelos autores, na medida em que não se trata de relação consumerista.

Os autores, filhos do pretense segurado, objetivavam concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do genitor dos autores em 28/06/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos documentos que acompanham a inicial (evento 16.045.971).

Oportuno ressaltar que o requerimento administrativo foi formulado somente em 06/03/2014 (evento 16.045.971), razão pela qual os recolhimentos prisionais anteriores a 28/06/2013 não guardam relação com a discussão trazida neste feito.

A relação de filiação dos autores em face do recluso restam demonstradas a teor das respectivas certidões de nascimento (evento 16.045.971).

A qualidade de segurado do preso se traduz no primeiro ponto controvertido discutido neste feito.

O exame da consulta ao CNIS carreada aos autos pelos autores (evento 16.045.971) demonstra 2 (dois) vínculos empregatícios no histórico contributivo do genitor, de 01/08/2006 a 19/01/2008 e de 01/08/2011 a 21/10/2011.

O encerramento do último vínculo empregatício em 21/10/2011 outorgou ao recluso a qualidade de segurado somente até a data de 21/10/2011, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto nos §§ 1º e 2º, ambos do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não há qualquer comprovação nestes autos acerca da condição de desemprego involuntário do recluso em momento posterior ao término do último vínculo empregatício.

Não foram acostadas cópias da CTPS ou comprovação de recebimento de seguro desemprego. Ainda, não se justifica a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral neste sentido, na medida em que a demonstração da condição de desemprego involuntário deve se dar por via documental.

Acresça-se, por oportuno, que a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença comprova que a rescisão do último período de trabalho do genitor dos autores se deu de forma voluntária, o que corrobora a inviabilidade de adoção do período de graça.

Diante da ausência de comprovação acerca da manutenção da qualidade de segurado do recluso na data de sua prisão, desnecessária a análise quanto a sua condição de baixa-renda.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: J. L. P. G., J. M. G., P. H. P. G.

REPRESENTANTE: PALOMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOÃO LUCAS PEREIRA GOMES E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Lucas Rafael Gomes.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

Em sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelos autores, na medida em que não se trata de relação consumerista.

Os autores, filhos do preterito segurado, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do genitor dos autores em 28/06/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos documentos que acompanham a inicial (evento 16.045.971).

Oportuno ressaltar que o requerimento administrativo foi formulado somente em 06/03/2014 (evento 16.045.971), razão pela qual os recolhimentos prisionais anteriores a 28/06/2013 não guardam relação com a discussão trazida neste feito.

A relação de **filiação** dos autores em face do recluso restam demonstradas a teor das respectivas certidões de nascimento (evento 16.045.971).

A **qualidade de segurado** do preso se traduz no primeiro ponto controvertido discutido neste feito.

O exame da consulta ao CNIS carreada aos autos pelos autores (evento 16.045.971) demonstra 2 (dois) vínculos empregatícios no histórico contributivo do genitor, de 01/08/2006 a 19/01/2008 e de 01/08/2011 a 21/10/2011.

O encerramento do último vínculo empregatício em 21/10/2011 outorgou ao recluso a qualidade de segurado somente até a data de 21/10/2011, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto nos §§ 1º e 2º, ambos do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não há qualquer comprovação nestes autos acerca da condição de desemprego **involuntário** do recluso em momento posterior ao término do último vínculo empregatício.

Não foram acostadas cópias da CTPS ou comprovação de recebimento de seguro desemprego. Ainda, não se justifica a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral neste sentido, na medida em que a demonstração da condição de desemprego **involuntário** deve se dar por via documental.

Acresça-se, por oportuno, que a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença comprova que a rescisão do último período de trabalho do genitor dos autores se deu de forma **voluntária**, o que corrobora a inviabilidade de adoção do período de graça.

Diante da ausência de comprovação acerca da manutenção da qualidade de segurado do recluso na data de sua prisão, desnecessária a análise quanto a sua condição de baixa-renda.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPD).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: J. L. P. G., J. M. G., P. H. P. G.

REPRESENTANTE: PALOMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOÃO LUCAS PEREIRA GOMES E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Lucas Rafael Gomes.

Como inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

Em sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelos autores, na medida em que não se trata de relação consumerista.

Os autores, filhos do pretense segurado, objetivavam concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O **recolhimento à prisão** do genitor dos autores em 28/06/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos documentos que acompanham a inicial (evento 16.045.971).

Oportuno ressaltar que o requerimento administrativo foi formulado somente em 06/03/2014 (evento 16.045.971), razão pela qual os recolhimentos prisionais anteriores a 28/06/2013 não guardam relação com a discussão trazida neste feito.

A relação de **filiação** dos autores em face do recluso restam demonstradas a teor das respectivas certidões de nascimento (evento 16.045.971).

A **qualidade de segurado** do preso se traduz no primeiro ponto controvertido discutido neste feito.

O exame da consulta ao CNIS carreada aos autos pelos autores (evento 16.045.971) demonstra 2 (dois) vínculos empregatícios no histórico contributivo do genitor, de 01/08/2006 a 19/01/2008 e de 01/08/2011 a 21/10/2011.

O encerramento do último vínculo empregatício em 21/10/2011 outorgou ao recluso a qualidade de segurado somente até a data de 21/10/2011, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto nos §§ 1º e 2º, ambos do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não há qualquer comprovação nestes autos acerca da condição de desemprego **involuntário** do recluso em momento posterior ao término do último vínculo empregatício.

Não foram acostadas cópias da CTPS ou comprovação de recebimento de seguro desemprego. Ainda, não se justifica a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral neste sentido, na medida em que a demonstração da condição de desemprego **involuntário** deve se dar por via documental.

Acresça-se, por oportuno, que a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença comprova que a rescisão do último período de trabalho do genitor dos autores se deu de forma **voluntária**, o que corrobora a inviabilidade de adoção do período de graça.

Diante da ausência de comprovação acerca da manutenção da qualidade de segurado do recluso na data de sua prisão, desnecessária a análise quanto a sua condição de baixa-renda.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002946-67.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO CESAR DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 19.185,41 (referente a o mês de julho, conforme informações do CNIS), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Alega que celebrou com o requerido, em 17/02/2015, Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens n. 68909873, no valor de **R\$ 20.029,75 (vinte mil vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)**, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **PALIO ELXN SERIE ATTRACTIVE 10 8V FLEX 2P, ano modelo 2007/2008, Placa DUR2351, chassi n.º 9BD17104G82928342**.

Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde **21/04/2015**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **15/01/2019**, atingia o montante de **R\$ 50.279,29 (cinquenta mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir **21/04/2015**, conforme demonstrativo de débito de **Id 15723758**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 15723759**), para fins de constituição em mora da devedora, entregue em **02/07/2015**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos.

Pelo exposto, **de firo a medida liminar pleiteada**, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, determinando a busca e apreensão do bem descrito no documento de **Id n. 15723760**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, § 2º e ss. e artigo 846, §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. **RICARDO ALEXANDRE PERESI**, indicado na inicial, para que sejam fornecidos os meios necessários ao cumprimento da liminar.

Ainda, nos moldes do § 9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do bem descrito nesta decisão.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da parte requerida, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-90.2019.4.03.6144
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros aplicados no financiamento estudantil firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão das cobranças correspondentes ao contrato de financiamento estudantil n. 25.1634.185.0004309/79.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho de Id.19286852, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no Id.19438093.

Decido.

Id. 19438093 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro do sistema PJe para **RS83.321,49 (oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Desnecessária a integração à lide das entidades terceiras, titulares das contribuições sociais relacionadas aos autos, diante do seu interesse meramente reflexo.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADES PARAESTATAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. 2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. 3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 4. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 8. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015). 9. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 11. Ilegitimidade das entidades paraestatais que se reconhece de ofício. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5009151-83.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC, SENAI e SESC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

"..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL.DACNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso perde de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO, MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO**, qualificada nos autos. Pede a formação de banca examinadora especial, a fim de antecipar a conclusão do curso de Pedagogia, cujo diploma é requisito para tomar posse em cargo público para o qual foi nomeada.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão de **Id.14558945** concedeu a antecipação da tutela.

No **Id.14747716**, a parte impetrante emendou a inicial para incluir o Prefeito do Município de Santana de Parnaíba no polo passivo da ação.

Pela petição de **Id.16043791**, a impetrante requereu a intimação da impetrada para divulgar o resultado da avaliação.

A Faculdade de Santana de Parnaíba, no **Id.16093115**, prestou informações nos autos. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Iresignada com o resultado do exame, a parte impetrante formulou os pedidos elencados no **Id.16416081**, os quais foram reiterados na petição de **Id. 20578983**.

No **Id. 20674943**, a parte impetrante informou que foi convocada para ocupar cargo na Prefeitura Municipal de Cajamar-SP.

Decisão proferida no **Id.20906544** determinou a reserva de vaga na Prefeitura Municipal de Cajamar-SP.

A Impetrante se manifestou na petição de **Id. 21584835**, quanto ao concurso que pretende tomar posse.

A Faculdade de Santana de Parnaíba prestou novas informações no **Id. 21735210**.

O Município de Cajamar-SP se manifestou no **Id. 21785644**.

Vieram conclusos.

Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Não obstante, a Lei n. 9.394/1996 dispõe, no artigo 47, *caput* e parágrafo 2º, que:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Disso decorre que a legislação vigente confere ao estudante a possibilidade da abreviação de curso superior, com a consequente colação de grau e a expedição de certificado de conclusão, desde que haja desempenho extraordinário do discente.

Cumprido registrar que o art. 48 do Regimento Interno da Faculdade de Santana de Parnaíba reproduz a disposição contida naquele diploma legal.

Lado outro, a formação da banca examinadora especial para avaliar o aluno constitui requisito para verificação do seu desempenho e aproveitamento dos estudos.

No caso específico dos autos, observa-se que a impetrante teve bons resultados acadêmicos, tendo sido aprovada com boas notas (**Id.13730040**) e, ainda, que foi habilitada em diversos concursos públicos na área educacional.

Para tomar posse no cargo público almejado, a impetrante necessitaria apresentar aos órgãos contratantes, a documentação de conclusão de curso pela Faculdade de Santana de Parnaíba. E, para tanto, fazia-se necessária a formação de banca examinadora especial a fim de mensurar o desempenho extraordinário, mediante a aplicação de exame de proficiência.

Acerca do tema, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO. LEI N.º 9.394/96. ART. 47, § 2º. CABIMENTO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, a universidade recusou-se a constituir banca examinadora para avaliação de módulos e conclusão de curso requerida pela estudante com base no citado § 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96. Verifica-se dos autos, entretanto, que a acadêmica impetrante já alcançara, quando da apresentação do pedido, a conclusão de 50% do curso, bem como o requisito de excepcional desempenho, como se pode constatar do histórico escolar encartado às fls. 24/25, documento por meio do qual se verifica a obtenção de médias superiores a 8,5 em todas as disciplinas, com exceção de uma nota 7, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Ademais, a aprovação da estudante no concurso público para o provimento do cargo de Analista de Gestão Corporativa - Logística Farmacêutica promovido pelo Hemobrás reforça a afirmação de desempenho extraordinário da ora impetrante (fls. 67/68), além do alcance, na situação em apreço, de um dos escopos precípuos da educação superior, qual seja, a qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88), conforme consignado pelo parecer ministerial em 2º grau de jurisdição. - Nesse contexto, afigura-se correta a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que submetam a aluna à Banca Examinadora e, se aprovada, emitam declaração de conclusão do curso. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.”

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360396 0005849-82.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa senda, considerados os documentos trazidos, bem como as reiteradas tentativas em solucionar administrativamente a questão e, ainda, a possibilidade de perecimento de direito, foi concedida a medida liminar pleiteada, qual seja, a designação de banca examinadora especial.

Cumprida a liminar, a impetrante alegou irregularidades na realização do exame.

Excepcionalmente, foram solicitadas novas informações à autoridade impetrada.

Diante da resposta (Id.21735210), contudo, não foi possível vislumbrar, em sede de cognição superficial, própria do Mandado de Segurança, ilegalidade ou abuso de poder que pudessem macular a aplicação do exame em si. Isso porque a própria Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica da instituição de ensino, nos termos da legislação de regência.

Ressalto que não cabe ao Judiciário o revolvimento das questões pedagógicas relativas à avaliação da discente, salvo no caso de manifesta ilegalidade, o que, como se disse, não foi verificado na hipótese.

Como efeito, a impetrante, teve acesso, ainda que tardiamente, ao conteúdo programático do curso.

Além disso, não há determinação de que a banca especial seja formada apenas por professores da própria instituição. Ainda que isso pudesse ser aconselhável, as circunstâncias em que a banca precisou ser formada, em razão da urgência do caso, faz com que a convocação de professores de outras instituições não se mostrasse desarrazoada.

Quanto à abreviação do estágio supervisionado, vê-se que a impetrante cumpriu o requisito após o resultado da avaliação da banca formada.

Sobre os instrumentos da avaliação bem como sobre o tempo destinado a cada atividade proposta, vê-se que são itens que, de fato, incluem-se na autonomia didática da instituição de ensino. A banca justificou as exigências segundo a interpretação feita ao que seria o desempenho extraordinário.

Nesta toada, o Tribunal Regional da 3ª Região entendeu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento.

Aliás, a Lei de Diretrizes e Bases não define o que seria desempenho extraordinário. Por mais que se possa cogitar que a banca tenha feito exigências de difícil cumprimento, não se pode negar de que houve fundamentação adequada para o resultado da avaliação. Destaca-se do documento de id 16093125:

Não serão dispensadas as disciplinas que orientam, acompanham e avaliam os estágios supervisionados e o trabalho de conclusão de curso, por dialogarem a teoria com a prática e a iniciação científica à pesquisa científica.

Não será concedida dispensa nas disciplinas que asseguram a formação de profissionais da educação prevista no art. 64 da LDB 9.394/96 conforme a redação dada pelo Parecer CNE/CP 03/2006 ao artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 01 /2006.

Não cabe dispensa às disciplinas incluídas no currículo por legislação própria: Libras, Educação Ambiental, Direitos Humanos:

• Decreto nº 5.626/2006

Disciplina de Libras

• Lei 9.795 de 27/01/1999

Decreto nº 4.281 de 25/07/2002

Políticas de Educação Ambiental

• Parecer CNE/CP nº 08 de 06/03/2012

Parecer CNE/CP nº 01 de 30/05/2012

Políticas de Educação em Direitos Humanos

O extraordinário aproveitamento de estudos será concedido nas disciplinas ou áreas de estudo cujo resultado for igual ou superior a 8,0 (oito) nos processos avaliativos conduzidos pela banca examinadora.

Não se está a duvidar que a impetrante seja mesmo uma aluna brilhante e de desempenho extraordinário. Todavia, a posse em cargo público de nível superior pressupõe a apresentação do diploma de graduação na área específica, providência que não foi possível obter a partir do exame de proficiência, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Faculdade. Quando a impetrante prestou provas de concurso anteriormente à obtenção do grau, sabia também dos riscos envolvidos em eventual nomeação.

Mesmo assim, para evitar perecimento do alegado direito, este Juízo determinou a reserva das vagas relativas a cargos públicos para os quais a impetrante foi nomeada e assegurou que ela pudesse ser avaliada por banca especial formada especificamente para o desiderato.

Porém, considerando o resultado do exame de proficiência, que abreviou o curso da impetrante para 7 (sete) semestres, havendo remanescente a ser cursado, não há como manter essa reserva de vagas, sob pena de onerar injustamente a Administração no provimento dos cargos. Assim, impõe-se a revogação da medida.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido. **CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à autoridade coatora a formação de banca examinadora especial para o fim de avaliar os requisitos à abreviação da conclusão do curso de Pedagogia da impetrante, **conforme mesmo já o fez em cumprimento da medida liminar.**

No mais, **revogo a ordem de reserva das vagas de cargos públicos** relativos às Prefeituras de Santana de Parnaíba e de Cajamar, na forma da fundamentação. Expeça-se o comunicado por meio eletrônico aos interessados, **com urgência.**

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-24.2019.4.03.6144

AUTOR: RENATA KARINE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que a petição inicial não atende os requisitos legais. Assim, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1) esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil;

2) e junte aos autos documentos hábeis a comprovar potencial colocação no mercado de trabalho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NEIDE MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, afastado a possibilidade de litispendência com os processos indicados na *aba associados*, tendo em vista que ambos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, em decorrência do não aditamento das respectivas peças de ingresso, no prazo assinado.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual mediante juntada de procuração, assim como para juntar cópias legíveis (frente e verso) do seu documento de identidade, do seu comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do seu comprovante de residência, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144
AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida em face da decisão proferida nos autos, que concedeu a tutela de evidência requerida na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, nos termos da petição retro.

Instada a se manifestar, a parte autora se quedou silente.

Vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso vertente, assiste razão à embargante, uma vez que a fundamentação contida da decisão embargada incorreu em omissão visto que deixou de apreciar pedido específico relativo à tutela de evidência.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para suprir a omissão apontada, a fim de constar no dispositivo da decisão de **Id. 16969188**, os seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de mercadorias do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

(…)”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006744-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALCINDO THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARRAS REINO - MS8596, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALCINDO THEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado em 18/03/2019. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20632015 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 20845411). Informações da autoridade impetrada (ID's 21615847 e 21616673).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 18/03/2019 (ID 20572435), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que "*foi transferido para fila nacional do Programa especial para análise de Benefícios de forma a propiciar atendimento célere*", conforme disposições contidas na Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 (ID 21616673).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/03/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, formulado pelo impetrante em 18/03/2019.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 21/05/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21199985 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21271565). Informações da autoridade impetrada (ID's 21676482/21676982 e 21821158/59), ocasião em que arguiu preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza.

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à preliminar arguida pelo INSS, anoto que liquidez e certeza estão intrinsecamente ligadas ao mérito do mandado de segurança, razão pela qual com ele será analisada.

Passo à análise da medida liminar.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão de Certidão por Tempo de Contribuição, em 21/05/2019 (ID 20978598), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

"Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 03/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos.

Em relação ao requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em nome de JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA, sob número de protocolo 818546154 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V, conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS, DE 8 DE AGOSTO DE 2019." (ID 21821159).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 21/05/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 20 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006176-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARLI DULCELINA GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional "...para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a modalidade de parcelamento PERT-DEMAIS do impetrante e permita a emissão e o pagamento das parcelas mensais, até o julgamento do mérito desta demanda, e, mediante a regularidade de pagamento, suspenda a exigibilidade dos débitos do processo n. 10140.720830/2011-77, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional...".

Sustenta o impetrante possuir direito líquido e certo de ter restabelecida sua adesão ao PERT-DEMAIS, para efetuar a consolidação do parcelamento e seus consectários em relação ao débito tributário remanescente do processo 10140.720830/2011-77, cuja inclusão foi indeferida (indevidamente) pela Receita Federal, ao fundamento de que o impetrante não comprovou pedido de desistência e de renúncia de processo/recurso judicial em curso que tinha por objeto que tinha por objeto tal débito, até o fim do prazo da opção pelo PERT. Aduz que, no recurso de Agravo em Recurso Extraordinário n. 1039171, foi proferida decisão pelo não conhecimento em 29/11/2017, ou seja, antes do prazo final para comprovação perante o Fisco da desistência da ação/renúncia do direito pelo contribuinte, em 30/11/2017, o que tornou tal ato impraticável. Ademais, defende que a não formulação de qualquer recurso contra a decisão proferida manifesta a expressa intenção do impetrante em desistir da lide judicial. Ressalta que o trânsito em julgado da citada decisão ocorreu em 09/02/2018, muito antes de encerrado o período para a consolidação dos débitos (de 10 a 28 de dezembro de 2018).

Com relação ao *periculum in mora*, aduz que este "*reside no fato de que o processo fiscal está findo e na condição de DEVEDOR, inviabilizando a obtenção pelo contribuinte de certidão de regularidade fiscal indispensável à obtenção de financiamentos para o custeio de sua atividade de pecuarista, bastante afetada pela longa crise financeira instalada em nosso país e de suma importância para a subsistência do próprio impetrante, de seus familiares e dos trabalhadores nela empregados*", bem como na necessidade de se evitar a inscrição do seu nome no CADIN, bem como de se obstar outras medidas administrativas visando a satisfação do crédito tributário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que a ação de Mandado de Segurança nº 5001828-02.2019.403.6000, em curso por esta Vara Federal, com as mesmas partes e mesmo pedido, não caracteriza litispendência, ante a diversidade da causa de pedir e, ainda, pelo fato de que naqueles autos foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência feito pelo impetrante.

Passo à análise do pedido de liminar.

O **pedido liminar não comporta acolhimento**, eis que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

Vê-se que as alegações iniciais se amparam, em grande medida, em afirmado equívoco administrativo do Fisco Federal, em não processar a pretendida inclusão/adesão ao parcelamento e, por consequência, a consolidação do débito, circunstância que, por si só, reclama, à luz da prudência e dos princípios constitucionais do processo, que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pelo impetrante.

Ademais, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do processamento do mandado de segurança.

Com efeito, muito embora conste da peça vestibular alegação de risco *concreto e iminente* de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*, quais sejam a inviabilização de obtenção de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, a obtenção de financiamentos para o custeio da atividade de pecuarista do impetrante, bem como para evitar a inscrição no CADIN e adoção de outras medidas visando à satisfação do crédito tributário, não trouxe o impetrante nenhum elemento a comprovar tais alegações.

É certo que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e adoção de medidas executivas do crédito são providências administrativas que nada têm de excepcionais, podendo suceder a qualquer pessoa física ou jurídica que se qualifique, sob qualquer forma, como contribuinte.

Significa dizer que não bastam alegações genéricas e desprendidas de qualquer efeito nocivo concreto (como as tecidas na inicial) para consubstanciar o risco de dano irreparável, categoria jurídico-processual que exige, para seu reconhecimento, demonstração detalhada e empormenores (e acompanhada de prova) de situação de fato absolutamente excepcional e ruínoza para o impetrante.

Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pelo impetrante desta ação mandamental.

Nesse contexto, não vislumbro na hipótese dos autos o risco de dano irreparável, razão pela qual **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Por **fim de firo** o pedido de que as intimações/notificações realizadas em nome dos patronos do impetrante, Tiago Marras de Mendonça, OAB/MS 12.010 e João Anselmo Antunes Rocha, OAB/MS 14.279. Anote-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento à decisão judicial ID20997999, fica designado para atuar como perito judicial no presente Feito o Dr. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, Ortopedia e Traumatologia - CRM MS 64.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004345-77.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007779-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: M. P. A.
REPRESENTANTE: CELSO REINO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

SENTENÇA

M. P. A., menor púbere, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ser matriculado no curso de Administração da Universidade Anhanguera Uniderp.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão ID21998105.

Conforme petição ID 22015691, a impetrante manifestou-se pela desistência do Feito.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante[1].

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/e o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais e recolher as custas finais.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento à decisão judicial ID20997999, fica designado para atuar como perito judicial no presente Feito o Dr. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, Ortopedia e Traumatologia - CRM MS 64.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005996-47.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALBINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006839-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 22050031.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013170-76.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22050840.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012414-91.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003739-76.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **R\$ 8.998.781,06** (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 13205112). Requeru prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 13205113 a 13205118).

Em sua impugnação (ID 14913398), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **R\$ 159.431,22** (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), devido apenas aos exequentes Jonas de Carvalho, Nage Schleich Haddad e Octavio Moreira Gouveia Barbosa, atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 14913400 a 14914055).

Réplica (ID 15121869).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19321689).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **de firo** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Inde firo o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **de firo** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o **SINTSPREV/MS** pleiteia o recebimento de **R\$ 5.263.679,29** (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), da **UNIÃO**, relativamente aos 10 seus substituídos/filhos nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 11939651). Requereu prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 11939697 a 11942997).

Em sua **impugnação** (ID 13846737), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **R\$ 15.585,91** (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), devido apenas ao exequente Altamiro Akira Miyashiro, atualizado até agosto de 2018. Documentos (ID 13846743 a 13846747).

Réplica (ID 14054778).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19321159).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **defiro** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à **impugnação**, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 9.492.350,92 (nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filhos nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 12745045). Requeru prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 12745047 a 12745050).

Em sua impugnação (ID 14137206), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 259.478,37 (duzentos e cinquenta e nove reais mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 14138155 a 14138515).

Réplica (ID 14304546).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19321660).

É o relato do necessário.

Primeiramente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extraí-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 7.997.618,43** (sete milhões, novecentos e noventa e sete mil e seiscentos e dezotois reais e quarenta e três centavos), da **UNIÃO**, relativamente aos seus 9 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 13308952).

Juntou documentos (ID 13308955 a 13308972).

Em sua impugnação (ID 13716885), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; que os exequentes BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, EDGAR LEITE RAMOS e MARLI MAGDALENA NAVARRO firmaram acordo administrativo e receberam os valores aqui executados durante o período de 1999/2005; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **RS 2.541.494,66** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro/2017, sem inclusão dos honorários. Documentos (ID 13716891 a 13717286).

Réplica (ID 13850711).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322001).

É o relato do necessário.

Princípiomente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificação a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0060019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seqüida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **R\$ 1.926.058,30** (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, e cinquenta e oito reais e trinta centavos) da UNIÃO, relativamente aos seus 7 substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 14896888).

Juntou documentos (ID 14896889 a 14896898).

Em sua impugnação (ID 16056411), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **R\$ 87.883,13** (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2017, sem inclusão dos honorários. Documentos (ID 16056428 a 16056497).

Réplica (ID 16195633).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322013).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferir** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença executada. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial executado.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira a qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRenNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **R\$ 4.759.549,02** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, e quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos) da UNIÃO, relativamente aos seus 10 substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 14931220).

Juntou documentos (ID 14931225 a 14931403).

Em sua impugnação (ID 16915700), a União defende a existência de excesso de execução, nos termos do Parecer Técnico nº 0427/2019-C, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares e acordos administrativos; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **R\$ 93.182,08** (noventa e três mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), devido apenas aos exequentes Cira de Lira Leite, Darci Ferreira Vasconcelos, Misael Quintino e Rosalina Gaun, sem inclusão dos honorários. Documentos (ID 16916752 a 16917311).

Réplica (ID 17162241).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322020).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Resalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA, ELENICE PEREIRA CARILLE e MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 194.790,40 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até 16/11/2017, referente ao reembolso do pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 186.398,14 (cento e noventa e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), devidos ao exequente Elisbério Mont Serrat Barbosa e os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 8.392,26 (oito, trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), devidos as exequentes Elenice Pereira Carille e Marly Eulina Brandão de Souza. – ID 3517716.

Juntou documentos (ID 3517790 a 3517833).

Em impugnação, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, manifestou concordância com os valores nominais apresentados, contudo, alegou excesso de execução, informando que o exequente utilizou o índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) para fins de correção monetária e juros, sendo que o índice correto é a TR (taxa referencial), apontou como devido o montante de R\$ 116.114,20 (cento e dezesseis mil, cento e quatorze reais e vinte centavos) – em março/2018. Documentos (ID 5276961 e 8795634).

Intimado, o exequente discorda do valor apresentado pelo executado (ID 8795788).

É o relato do necessário. Decido.

Do excesso de execução.

O impugnante aponta um excesso na execução de R\$ 78.676,20, e defende que, nos cálculos, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).

Primeiramente, cumpre salientar que a sentença exequenda foi omissa em relação aos critérios de atualização, de forma que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

No mais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJF), quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor certo, como no presente caso, “*atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou*” e “*a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral*” - que não incluem a TR como fator de correção monetária.

De acordo com o Manual de Cálculos, para as sentenças condenatórias em geral deve ser utilizado o IPCA-E, [o exequente utilizou o INPC] tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493, 4425 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ademais, saliento que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações onde não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – como ocorre no presente caso.

Nesse sentido: ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019; AC - Apelação Cível - 588513 0006892-84.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2016 - Página: 112; AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.

Observo, portanto, que a parte exequente observou rigorosamente o comando exarado pela sentença exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.3 e 4.1.5.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o cálculo apresentado pelos exequentes no valor de R\$ 194.790,40 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizado até novembro de 2017.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, condeno a executada em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor indicado como excesso de execução, nos termos dos artigos 85, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005535-30.2000.4.03.6000
EXEQUENTE: COCAVIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Cocavil Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, para apuração da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré União-Fazenda Nacional, em compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 20273858), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de planilha do crédito.

Intimada para manifestar-se sobre os cálculos, a exequente requereu a juntada de novos cálculos, cujos valores são bastante próximos dos apurados pela Contadoria, (ID 20415830).

A executada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, e também com os novos cálculos da autora, por estarem em conformidade com o valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, apenas atualizados (ID 21600095).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (ID 20279724), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **RS 52.887,32** (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho/2016, correspondente ao valor a ser compensado, conforme decidido nos autos físicos originários.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos apresentados inicialmente ensejaram a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença. Fixo a referida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor indicado na peça ID 20272344 e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO PACHECO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES - MS19510

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em que a autora pleiteia ordem *ab initio litis*, para ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Indaia, 148, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 65.648, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande-MS, que foi arrendado ao réu em 28/12/2005, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses.

Alega que o réu não honrou com os compromissos assumidos, considerando que está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e IPTU, e que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, como o inadimplemento das obrigações contratuais, pela parte requerida, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No despacho ID 3974884, foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a análise do pedido de liminar para depois da contestação.

O réu não foi citado/intimado em tempo hábil para participar da audiência designada, eis que o endereço constante da inicial estava errado (ID 4100480 a 5454624).

Pessoalmente citado, o réu apresentou contestação e reconvenção no ID 8511898, pugnano pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

É um breve relato. **Decido.**

À luz do Código de Processo Civil- CPC, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No presente caso, a autora demonstrou ser proprietária do imóvel, e, bem assim, que, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto o réu detém a posse direta.

As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do requerido.

Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, tenho como desaconselhável determinar-se *in limine litis* a desocupação do imóvel pelo réu, pois a medida tomar-se-ia praticamente irreversível, do ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa.

Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, *caput*, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, vislumbro no presente caso.

Observo, ainda, que as partes celebraram o contrato em questão na datada de 28/12/2005, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento ID 3882350 indica que o réu tomou-se inadimplente, no que se refere às taxas do arrendamento, a partir da parcela de nº 140, o que implica em que já quitou quase 80% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desapossá-lo do bem quando já liquidou bem mais da metade da dívida.

Além disso, embora ambas as partes tenham manifestado interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tal ato não chegou a se realizar.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de uma solução amigável para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

Ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o **dia 04/03/2020, às 15h00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do réu em obter uma solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos advogados, bem assim, de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC).

Sem prejuízo, **deferir** à parte requerida os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trato do reiterado pedido de tutela antecipada, apresentado pela autora no ID 8149360, cuja análise foi postergada para depois da resposta da ré, nos termos da decisão ID 9318523.

Pois bem.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 9873629) acompanhada de documentos (v.g. planilha de evolução de financiamento - ID 9873634) que comprovam, satisfatoriamente, a regularidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Conforme se vê desses documentos, vários pagamentos das prestações do financiamento firmado entre as partes foram efetuados com significativo atraso (inclusive, superiores a 30 dias), justificando, ao menos em princípio, a negatização aqui objurgada.

Nesse contexto, **indefiro** o reiterado pedido de tutela antecipada.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5004440-44.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EXEQUENTES:

ADELMO SALVADOR DA SILVA, CELSO ROBERTO GUIDORIZZI, EDMILSON BORGES GOMES, ELVIS CAICARADA SILVA, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Advogado: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA:

UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pela parte autora, em que se pleiteia o recebimento da **UNIÃO**, do importe de **RS-2.105.619,59** (dois milhões, cento e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) – com valores discriminados, às fls. 16, para cada qual dos integrantes do polo ativo, acrescidos de honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, em favor da sociedade civil de advogados Caputo, Bastos e Serra Advogados, na pessoa do advogado e sócio Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), a serem arbitrados por esse juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

No mais, pede a expedição de precatório dos valores incontroversos com destaque dos honorários contratuais no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do crédito bruto, em favor das sociedades cujos advogados patrocinam o presente pedido, na proporção de 1,5% para Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766), 1,0% para Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e 4,5% para Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383). Por fim, requerem a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga aos exequentes, consoante sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 54222-78.2013.4.01.3400.

Inicial, às fls. 04-15, com documentos às fls. 16-284.

A União apresentou **impugnação** às fls. 289-305, pleiteando os seguintes pontos: atribuição de efeito suspensivo à **impugnação** (CPC, art. 535, § 3º, e art. 525, § 6º); a intimação dos exequentes para que juntem aos autos o rol dos substituídos apresentados na ação ordinária 0000423-33.2007.4.01.3400, a fim de se verificar se são beneficiários da decisão proferida naqueles autos; a extinção da execução ante a ausência de congruência entre o título e o deduzido na pretensão executória (obrigação de pagamento da GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até a extinção pela Lei nº 11.890/2008); a inexistência de obrigação (não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais (o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração); e a inexistência de honorários da fase de conhecimento (ausência de condenação – necessidade de propositura de ação autônoma, se a decisão transitada em julgado é omissa sobre esse tema – CPC, art. 85, § 18).

E, se superadas as aludidas questões prejudiciais, o acolhimento da **impugnação**, reconhecendo os erros apontados pelo NECAP/PU/MS, com excesso de execução.

Por fim, pugnou pela condenação dos autores à sucumbência, bem como pela produção de provas.

Juntos às fls. 306-308, Parecer Técnico NECAP/PU/MS nº 884/2018-c, fls. 309-314, resumo das atualizações de verbas devidas, fls. 315-404, relatório de ficha financeira, fls. 405-406, cópia de decisão.

Instada a manifestar-se em relação à **impugnação** da UNIÃO, a parte autora o fez às fls. 409-433, requerendo a rejeição da **impugnação**, bem assim a imediata expedição de precatórios / RPVs individuais, com os honorários contratuais da parcela incontroversa e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como também o prosseguimento do pedido de cumprimento da sentença.

Às fls. 435, este Juízo, além de promover a juntada aos autos de determinação do C. STJ (suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs, com relação ao processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em face de decisão prolatada nos autos da ação rescisória nº 6436/DF), deu ordem para que se observasse a mencionada determinação.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Primeiramente, pela ordem lógica de enfrentamento, **indefere-se o pedido de efeito suspensivo à impugnação** da UNIÃO, em vista da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC/2015.

No que toca ao segundo tópico, qual seja, a questão da legitimidade ativa para a causa, força é reconhecer que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstram condição de filiado à entidade sindical, autora da ação.

Dessarte, a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual do título judicial, mesmo que não ostentem condição de afiliado à referida entidade durante o processo de conhecimento.

Sobre o tema, traz-se à colação orientação jurisprudencial recentíssima de nossas Cortes Superiores, que impõe silêncio a qualquer discussão em sentido contrário, já que se cuida de matéria pacificada em nossos Tribunais, vejamos a seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre esclarecer que não viola o art. 1.022 do CPC/2015, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, **mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido**, adotou, entretanto, **fundamentação suficiente** para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No mais, a questão em debate cinge-se à eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no polo ativo de ação executiva, por **não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo**.

3. **O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária**, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devam atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

4. Assim, **a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada**, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

STJ. AINTARESP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, nº 1148738 2017.01.95073-1. PRIMEIRA TURMA. RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 05/03/2018.

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.** PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III, da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo *a quo*, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a **decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008**, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV - Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

TRF3. ACÓRDÃO 5011525-72.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. - DJF3 Judicial 1, de 12/07/2019. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, **rejeito a aludida preliminar.**

No mérito, não se há de cogitar de incongruência, porquanto o Colendo STJ, como sabido, às fls. 263-267, deu provimento ao recurso da entidade sindical, **reconhecendo como devido o pagamento da GAT desde a sua criação**, pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, até sua extinção, pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 (1º de junho de 2008, conforme dispõe o art. 2º-A). Portanto, não se vislumbra a alegada ausência de congruência entre o título executivo e a pretensão executória.

Sobre a coisa julgada e a inexistência da obrigação, em relação à alegação da União de que o título executivo não determinou que a GAT compusesse a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, até porque o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração, verifica-se o não cumprimento integral da obrigação. E a ação coletiva foi julgada integralmente procedente pelo STJ, não podendo o dispositivo ser interpretado de forma isolada da fundamentação.

A pretensão executória tem por objeto a cobrança de diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Trabalho, com lastro em decisão proferida em sede de recurso especial (na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 - REsp nº 1.585.353), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Na fundamentação do *decisum*, constou, expressamente, que:

Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. **O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:**

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1º, II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica **não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela**, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio. [Excertos adrede destacados.]

O objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa desses valores sobre todas as parcelas remuneratórias. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, entende-se que foi reconhecido o pedido, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, conseqüentemente, os reflexos dela decorrentes.

Então, também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GAT com os reflexos financeiros sobre as demais parcelas recebidas à época pelo servidor.

Nesse sentido: AG - Agravo De Instrumento 5025331-17.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

Portanto, a teses apresentadas à guisa de prejudiciais são rejeitadas.

Sobre a atualização monetária, embora o julgado tenha sido omisso na indicação do índice de correção monetária e percentual de juros de mora, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência.

Em relação aos juros de mora sobre o PSS, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entende-se não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: AI 5018423-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3, Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1, de 12/08/2019, e AI 0039664-14.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 20/09/2016, p. 557.

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora a parcela recolhida como contribuição previdenciária (PSS). Ou seja, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

No que tange à ressalva feita pela parte exequente, em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entende-se ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.**

1. O ordenamento jurídico atribui aos **juros de mora a natureza indenizatória**. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. **Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.**

2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. **A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora**. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), **não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização** (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), **não se incorporam ao vencimento ou provento**. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofriam incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/02/2013.

Do exposto, conclui-se não caber a incidência de PPS sobre os juros moratórios.

No que toca a honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, pleiteados pelos exequentes, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, o título exequendo foi omissão quanto ao direito aos honorários advocatícios. E, nos termos do art. 85, § 18, do CPC, *in verbis*: "Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança." Portanto, o pedido resta indeferido.

E, sobre a expedição de precatório do valor incontroverso, embora o art. 535, § 4º, do CPC disponha que, em se tratando de "impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento", em razão da determinação oriunda da decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, em 12/04/2019, fica, pelo menos por ora, prejudicada a análise desse pedido.

Em arremate, com vista à celeridade processual, e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada com o volume de tarefas, de modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria maior demora, defiro à União o prazo de **quinze dias** para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intem-se os exequentes para, no prazo de **dez dias**, manifestarem-se sobre os novos cálculos.

Havendo discordância em relação àqueles, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do valor devido.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de **cinco dias**, se manifestarem sobre o laudo.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADA: ELIZA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde a CEF pleiteia o recebimento de R\$ 568,42 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) – atualizado até 14/02/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou **ELIZA BRAGA** ao pagamento das **custas processuais** e dos **honorários advocatícios** fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No mais, pede que os valores depositados na conta vinculada a este processo, nº 3953/005/00301971-4, sejam utilizados para saldar os débitos aqui executados e sejam posteriormente disponibilizados, na forma de transferência, para a conta vinculada no **processo nº 0002606-92.1998.403.6000**, que se processa perante este D. Juízo, para que seja utilizado para saldar os débitos apontados naquela ação – ID 4561091.

Juntou documentos (ID 4561176 a 4561516).

Embora intimada para pagar a dívida e apresentar impugnação, a executada nada requereu (ID 4574437).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a CEF apresentou petição requerendo a aplicação da multa e dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (alterando o valor do débito para **R\$ 614,38**, em 03/2018), e reiterou o pedido de utilização dos valores aqui depositados para saldar o débito executado, com a transferência do restante para a conta vinculada ao processo nº 0002606-92.1998.403.6000, em trâmite perante este D. Juízo (ID 5252011).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a inexistência de impugnação, em cumprimento de sentença, não gera os efeitos da revelia, tendo em vista a preeminência da coisa julgada (REsp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 07/11/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1171350 - 0025521-82.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Quanto ao débito em questão, uma vez que a decisão exequenda foi omissa em relação aos critérios de atualização, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

No mais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJP), quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor certo, como no presente caso, "atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou" (no caso, 27/01/2009 – ID 4561259) e "a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral", devendo, assim, ser utilizado o IPCA-E, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493, 4425 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ressalto que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arretamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações onde não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – como ocorre no presente caso. Nesse sentido: ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019; AC - Apelação Cível - 588513 0006892-84.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2016 - Página: 112; AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.

No mais, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, deve ser acrescido ao presente débito, multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento.

Assim, observo que a CEF cumpriu rigorosamente o comando exarado pela decisão exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.3 e 4.1.5.

Ante o exposto, **homologo** o cálculo apresentado pela CEF no valor de **RS 614,38** (seiscentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2018.

Considerando que não houve **impugnação**, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, preclusas as vias **impugnativas**, **defiro** a utilização dos valores depositados na conta vinculada a este processo, nº 3953/005/00301971-4, para saldar o débito aqui executado, com a posterior transferência do valor remanescente para a conta vinculada ao processo nº 0002606-92.1998.403.6000, que se processa perante este D. Juízo, para que seja utilizado no pagamento do débito apontado naquela ação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0002606-92.1998.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002751-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDMAR BAHIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de **Edmar Bahia da Silva**, em que a requerente, **Caixa Econômica Federal**, pretende, *ab initio litis*, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua São Nicolau, n. 1499, casa n. 93, Residencial Rubens Paiva, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 31.698, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido em 17/10/2007, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses.

Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que está em débito com as parcelas do arrendamento residencial, taxas de condomínio e IPTU. Ressalta que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, como inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No despacho ID 3973950, foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a análise do pedido de liminar para depois da contestação.

O réu não foi citado/intimado em tempo hábil para participar da audiência designada (ID 4654671).

Pessoalmente citado, o réu manifestou intenção de participar de audiência de tentativa de conciliação (ID 4779308) e informou nos autos que será patrocinado pela Defensoria Pública da União, pugnano pela contagem de prazo a partir “da efetiva vista dos autos” (ID 5020788).

Foi designada data para audiência de conciliação (ID 5025233), a qual não se realizou em razão da ausência da parte requerida (ID 7119665).

É um breve relato. **Decido.**

À luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A requerente demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte requerida detinha a posse direta.

As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do requerido.

Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da requerente, é desaconselhável se determinar, *in limine litis*, a desocupação do imóvel pelo requerido, pois a medida tomar-se-ia praticamente irreversível, do ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa.

Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, *caput*, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso.

Observo, mais, que as partes celebraram o contrato em questão na datada de 17/10/2007, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento ID 3797707 indica que o requerido tomou-se inadimplente, no que se refere às taxas do arrendamento, a partir da parcela nº 117. Significa dizer que o demandado já quitou quase 65% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desapossá-lo do bem quando já liquidou bem mais da metade da dívida.

Além disso, embora ambas as partes tenham manifestado interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tal ato não chegou a se realizar, aparentemente em razão da não intimação da parte ré.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

Ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 11/03/2020, às 14h00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do requerido em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC).

Diante das peculiaridades do caso em apreço (em que o réu aparentemente não foi intimado para audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, e, ainda, em que sua defesa é patrocinada pela DPU), o prazo para contestação terá como termo inicial a data acima designada, caso qualquer das partes não compareça ou caso não haja autocomposição (art. 335, I, do CPC).

Intimem-se, o réu pessoalmente.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: WILLIAM HENRIQUE PEREIRA RONDORA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido/agregado, bem como que reste possibilitado a continuidade do seu tratamento de saúde seguido do recebimento dos proventos.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2017, sendo considerado apto e sem qualquer restrição médica para o serviço militar. Em 03/03/2017 estava em forma, sob o comando da autoridade militar competente, e, ao sentar no coturno de outro militar, que estava sob a sua retaguarda e que também realizava o exercício, sofreu fratura no côccix. Após a realização de exames de ressonância magnética, constatou-se que a fratura no côccix ocasionou lesão na coluna vertebral, o que lhe gerou seqüela permanente e o incapacita definitivamente para o serviço militar e civil. No entanto, em 13/03/2018 foi licenciado do Exército sem qualquer plano de saúde e está sem tratamento, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração.

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez), e se teve nexo de causalidade com a atividade militar.

Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, cite-se. Coma reposta, deverá a União trazer aos autos os documentos solicitados pelo autor (ID 18811285).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006764-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004959-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MAISA BERTAZZO
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, comedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo aos seus pedidos de revisão de aposentadoria, o primeiro protocolado em 31/01/2017 e o segundo em 16/05/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21199231 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21234496). Informações da autoridade impetrada (ID's 21915595 e 21917767).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou requerimentos objetivando a revisão de aposentadoria, o primeiro em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e o segundo em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124), dos quais até a presente data não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que "de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento - DER" e, ainda, que "Em relação ao requerimento de Revisão Legado em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, sob número de protocolo 299879468 informamos que encontra-se em análise" (ID 21917767).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/03/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável. E, no caso, não há notícia do andamento do primeiro requerimento formulado pelo impetrante perante a Autarquia Previdenciária.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão de aposentadoria formulados pelo impetrante em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124) 18/03/2019.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005594-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA - RJ118307
Nome: JESSICA PEREIRA ALVES
Endereço: RUA HÉLIO GALVÃO, 248, CENTRO, TIBAU DO SUL - RN - CEP: 59178-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pre-executividade apresentada.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009345-22.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, TATIANA ZAMPROGNA - RS42126

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimado o advogado Marcelo Ferreira Soares Raposo para juntar aos autos a procuração/substabelecimento mencionado na petição de ID 21954863."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012384-32.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAUZIA MARIA CHUEH DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUZIA MARIA CHUEH DE SYLOS - MS3692

Nome: FAUZIA MARIA CHUEH DE SYLOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005634-48.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILO CERVO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

Nome: NILO CERVO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA

Nome: NAELSON NUNES DA SILVA
Endereço: PIRAJUSSARA, 40, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a CEF, em 3 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO SIMEMUTADA COSTA FONSECA

Nome: JOAO SIMEMUTADA COSTA FONSECA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELZA SUMIE NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 7, juntada pela União Federal.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABEL RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006875-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL CORREA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

GABRIEL CORREA DE MENEZES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminamente, ordem para que a CEF normalize a situação de seu aditamento no programa FIES, bem como proceda à imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a oitiva da CEF para conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação. Assim, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida.

Intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido antecipatório, no prazo de 05 dias, devendo trazer aos autos cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. No mesmo mandado, cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

Juntada a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a solicitação de prazo adicional pela autoridade impetrada, apesar da justificativa apresentada, há pedidos administrativos de ressarcimento datados dos anos de 2015 (03), 2016 (02) e 2017 (02), restando evidente a extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, destacado no art. 24, da Lei 11.457/07, sendo que, por ora, não se justifica o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para análise dos pedidos administrativos, além dos 360 (trezentos e sessenta) excedidos.

Destarte, com base no art. 139, VI, do CPC, sopesando a alegação de complexidade da tarefa a ser realizada pela autoridade impetrada, concedo, por liberalidade, prazo adicional de 60 (sessenta) dias, além dos já concedidos na apreciação da medida liminar.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

Nome: PAULO ROBERTO MASSETTI
Endereço: Rua do Cajá, 156, Dom Aquino, CUIABÁ - MT - CEP: 78015-285

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 16/09/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNOBIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 12 juntada pela União Federal. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004964-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-81.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006286-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DESPACHO

Trata-se de ação penal relativa à Operação Lama Asfáltica, decorrente do desmembramento do processo nº 0000046-79.2018.403.6000.

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal, determinou-se a permanência neste Juízo apenas da imputação relativa a IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, concernente no crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/86.

Assim sendo, considerando que já houve a confirmação de recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (v. IDs 20383125 e 2038128), intímam-se as partes, iniciando pelo MPF, a manifestarem acerca de eventual aditamento das testemunhas arroladas, tendo em vista a circunscrição dos fatos denunciados nesta ação penal.

Coma juntada da manifestação, vista à defesa para o mesmo fim.

Após, retomemos autos conclusos, para designação de audiência de instrução.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002762-79.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA NOEMI OJEDA, PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

SENTENÇA

Ação Penal nº 002762-79.2018.4.03.6000

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

a) PATRICK DE SOUZA AQUINO pela prática das condutas tipificadas no artigo 33, *caput*, c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 183 da Lei 9.472/1997;

b) RENATO ADRIANO DOS SANTO SILVA pela prática das condutas tipificadas no artigo 33, *caput*, c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 183 da Lei 9.472/1997;

c) MARIA NOEMI OJEDA, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Consoante a exordial (fls. 221/223 [1]):

No dia 01/11/2018, por volta das 10h, no estacionamento do Hotel WR, às margens da BR 262, Km 320, em Campo Grande/MS, os denunciados foram presos em flagrante transportando e trazendo consigo 1.082,600 Kg (uma tonelada, oitenta e dois quilos, e seiscentos gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha.

Policiais Rodoviários Federais verificaram que a camionete Chevrolet S10 branca, de placa aparente NSD-9591/MS, conduzida por PATRICK, e o Honda Fit prata de placas AOU-7576/MT conduzido por RENATO e tendo MARIA como passageira efetuaram manobra brusca de retorno à cidade de Campo Grande/MS, após visualizarem uma viatura da Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto. Em função disso, equipes da PRF e da Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) da Polícia Civil foram acionadas, e localizaram os veículos suspeitos estacionados junto ao Hotel WR, e em vistoria externa já lograram localizar grande quantidade de maconha no interior da camionete. PATRICK disse aos policiais que estava transportando a droga de Ponta Porã/MS até Três Lagoas/MS, pelo que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dentro dos veículos foram localizados rádios clandestinos sintonizados na mesma frequência. Os policiais verificaram que o veículo S10 estava com placas trocadas, sendo originalmente de placas FZC-9292, que tinha ocorrência de roubo/furto em Aparecida do Taboado/MS (fl. 181), além de um outro conjunto de placas OXG-0510 de Belo Horizonte/MG.

Na manhã do dia 01/11/2018, por volta das 10 horas, os acusados saíram em conjunto rumo aos veículos estacionados, sendo abordados pelos policiais no momento em que adentravam nos carros.

Na posse dos acusados foram apreendidas notas de hospedagem emitidas pelo hotel, com reservas sequenciais e check-in datado de 31/10/2018, além de ficha cadastral em nome de Diemar Cavalheiro de Mendonça e Pedro Dias Tavares, com check-in de 03/10/2018 (fls. 123/124 e 135/139).

Aos policiais, MARIA negou participação no crime, alegando que acompanhava RENATO de Ponta Porã/MS até São Paulo/MS, onde venderia um cachorro (fl. 96); RENATO negou que estivesse prestando serviço de batedor para o transporte de drogas, dizendo que viajavam para São Paulo/SP para fazer cruzamento de sua cachorra (fl. 108).

PATRICK, em seu interrogatório policial, confessou o crime, aduzindo que pegou a camionete S10 já carregada na cidade de Ponta Porã/MS e o levaria até Três Lagoas/MS, onde receberia os R\$ 10.000,00 combinados pelo transporte. Diz ter saído de Ponta Porã/MS às 7h do dia 31/10/2018, e que recebia instruções do batedor RENATO durante o trajeto, através do rádio clandestino e do celular, para evitar a fiscalização de policiais na estrada. Afirmou que recebeu a informação de que a estrada estava com muita fiscalização, razão pela qual estacionou o veículo no Hotel WR, por volta das 20h30m, onde pernoitou, ocasião em que conheceu pessoalmente o casal RENATO e MARIA (fls. 101).

O laudo pericial restou positivo para a presença de *Cannabis sativa L.* – maconha (fls. 163/166).

Quanto ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97, consta da denúncia que, no mesmo contexto delituoso, PATRICK e RENATO desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação, fazendo uso de rádio comunicador sem autorização.

Foi localizado um aparelho de rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM 3100R na camionete S10 de placas NSD-9591, conduzida por PATRICK (fls. 94 e 180); no veículo HONDA FIT, de placas AOU-7576/MT, de propriedade de RENATO e por ele conduzido. Também foi localizado um rádio transceptor clandestino, instalado na coluna esquerda do motorista (fls. 91/94). Ambos os aparelhos estavam ligados na frequência 152.425. PATRICK disse em seu interrogatório policial que RENATO lhe repassava ordens através desses radioamadores.

A materialidade e a autoria estariam manifestadas, segundo a denúncia, e espelhadas em laudo pericial e elementos do flagrante.

Com os autos veio o IP 712/2018-DENAR, com destaque para os seguintes elementos:

- auto de prisão em flagrante (fls. 89/113);

- boletim de ocorrência policial da PRF (fls. 120/122) e da DENAR (fls. 123/125);

- auto de apreensão (fls. 131/132);

- Laudo Pericial Criminal nº. 139.987, do veículo Honda Fit LX de placas AOU-7576, (fls. 168/173).

- Laudo Pericial Criminal 139.992, da camionete GM/S10 de placas NSD-9591 (fls. 176/182), no qual constatou-se existir instalado no interior do veículo um rádio comunicador da marca YAESU, modelo FTM-3100R, encontrado no interior do porta-luvas. Consta também do laudo que, em consulta ao Renavam do veículo, constatou-se que o registro correspondia ao cadastro da camionete de placas FZC-9293, de Aparecida do Taboado/MS (fl. 101).

- Laudo Preliminar de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga nº. 1704/2018-DENAR (fls. 127/129) e Laudo Definitivo (fls. 163/166), ambos positivos para maconha.

Realizou-se, na Justiça Estadual, audiência de custódia, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante (fls. 52/53).

Após representação do MPE, o Juízo da 1ª Vara Criminal declinou da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, em face da presença de crime de competência federal (fls. 155/157).

Os autos foram livremente distribuídos para esta 3ª Vara Federal, ocasião na qual o Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal, ratificando os atos praticados pelo Juízo Estadual, e concedeu liberdade provisória para MARIA NOEMI OJEDA, substituindo por medidas cautelares, e decretou a prisão preventiva dos réus PATRICK e RENATO (fls. 184/186).

A denúncia foi recebida em 11/04/2019 (fls. 224/226) quanto ao crime de tráfico de drogas, porém rejeitada em relação ao crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 por carecer de prova da materialidade, por ausência dos laudos periciais nos rádios comunicadores, bem como ausência de menção no laudo pericial realizado no veículo conduzido por RENATO.

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração (fl. 507), aduzindo existir contradição entre o reconhecimento da ausência de materialidade no *decisum*, quanto ao crime do art. 183 da Lei 9.472/1997, e as informações constantes nos autos do IPL (fls. 91/94, 180 e 214), atestando que os aparelhos foram encontrados nos veículos e aguardavam resultado de exame pericial já solicitado ao Setor Técnico da Polícia Federal.

Juntada de Certidões de antecedentes criminais dos acusados na Justiça Estadual do MS (fls. 254/256).

Juntou-se Laudo de Exame Pericial (Eletroeletrônicos) 742/2019-SETEC/SR/PF/MS, nos transceptores apreendidos, juntado às fls. 271/278.

Às fls. 294/296 foram rejeitados os embargos de declaração formulados pelo Ministério Público Federal quanto a decisão de fls. 224/226, que rejeitou parcialmente a denúncia, porém reconsiderou-se em parte o *decisum* anterior, em face dos elementos comprobatórios da materialidade juntados aos autos – em aproveitamento dos atos processuais, acolhendo os princípios da instrumentalidade e da efetividade processual, considerando que o Ministério Público Federal poderia oferecer nova denúncia, ou ainda aditar a denúncia já oferecida diante dos fatos novos surgidos a qualquer momento da instrução processual.

No bojo da citada decisão, determinou-se o encaminhamento dos rádios apreendidos – que possuem aptidão constatada pelos peritos de causar interferência em sinais de telecomunicação – para a ANATEL, para custódia até o julgamento final da ação. Por fim, na ocasião também foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado RENATO ADRIANO.

Os denunciados foram citados: PATRICK SOUZA AQUINO (fl. 304), RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA (fl. 305).

Os acusados apresentaram resposta à acusação em conjunto, às fls. 309/311, requerendo a rejeição da denúncia quanto à causa de aumento da transnacionalidade do tráfico de drogas. Arrolaram testemunhas.

O processo foi digitalizado, para inserção na plataforma do PJe (ID 17784006).

Proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia e afastando, fundamentadamente, a preliminar quanto à ausência de transnacionalidade (ID 18054811, págs. 1/6).

Realizou-se em 02/07/2019 audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, o Policial Rodoviário Federal Rafael Tavares e o Policial Civil Arnary do Lago Prieto Junior e interrogados os acusados PATRICK, RENATO e MARIA NOEMI. Na ocasião, consignou-se a desistência das demais testemunhas de acusação e de defesa, com compromisso de juntada de depoimentos por escrito de testemunhas de defesa. (ID 18990934, págs. 1/2, e ID 19201305, págs. 1/5).

A defesa técnica dos réus providenciou a juntada dos depoimentos escritos das testemunhas de defesa: Alexsander da Cunha Viana (ID 19233175, págs. 1/2), Daniel Ferreira Peralta (ID 19233177, págs. 1/5), Avelino Caetano de Osti (ID 19233178, págs. 1), além de documentos para comprovar as alegações defensivas (ID 19233176, págs. 1/5, ID 19233180, ID 19233181, ID 19233182 págs. 1/11, ID 19233188 págs. 1/2, id 19233188 págs. 1/4).

Memoriais de alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 19409622), através da qual, em síntese, pede a condenação dos acusados, aduzindo que a prova dos autos corrobora o quanto descrito na denúncia.

Memoriais de alegações finais defensivas (ID 19791738), através da qual, quanto ao acusado PATRICK DE SOUZA AQUINO, pleiteia a aplicação da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal (confissão espontânea) e da minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Aduz que não há elementos aptos a comprovar o caráter transnacional do tráfico de drogas.

Quanto aos acusados MARIA NOEMI OJEDA e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, requerem que seja julgada improcedente a versão acusatória, restando incomprovada pela instrução processual. Alegam que os elementos que os ligam ao tráfico de drogas narrados na denúncia são frágeis e circunstanciais, considerando que o correu PATRICK, responsável por apontar a participação dos batedores, foi submetido a excesso policial, pelo que seu depoimento de antanho, em sede de inquérito policial, não possui credibilidade, e que não foi feita menção à existência de um rádio comunicador durante perícia realizada no automóvel Honda Fit utilizado por MARIA e RENATO, e tampouco registro fotográfico do rádio.

Os autos vieram à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consoante já reconhecido às fls. 184/186, trata-se de competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que todos ocorreram no mesmo contexto probatório, sendo que o delito federal, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, consoante a denúncia – desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação – teria sido efetuado, em tese, para assegurar a impunidade dos demais delitos, sendo o caso de aplicação da Súmula 122 do STJ, em cumulação com o artigo 76, III, do Código de Processo Penal.

Feito esse introito, passo à análise do mérito, uma vez que verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.

A seguir, examinarei individualmente os delitos constantes na denúncia em relação aos acusados PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIA NOEMI OJEDA.

1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES:

A materialidade do delito de tráfico de drogas está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apreensão de fls. 131/132, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 127/129, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 163/166, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância vegetal da espécie *Cannabis sativa Linneu*, conhecida como Maconha. Logo, os acusados comprovadamente transportavam, no total, a quantia de 1.082,6 kg (uma tonelada, oitenta e dois quilos e seiscentos gramas) do mencionado entorpecente.

Além disso, a prova da materialidade decorre do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 120/122), do auto de prisão em flagrante lavrado pela DENAR-Polícia Civil (fls. 89/113) bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução (ID 19201304 e anexos).

A substância entorpecente identificada, maconha, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade transportada, superior a uma tonelada, é bastante substancial, porém típica do transporte de drogas nesta região fronteiriça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.

Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.

1.1. PATRICK DE SOUZA AQUINO

As provas colhidas nos autos apontam que o acusado era o motorista responsável pelo transporte de 1.082,600 Kg (uma tonelada, oitenta e dois quilos, e seiscentos gramas). O depoimento das testemunhas Rafael Tavares, Policial Rodoviário Federal (IDs 19201306, 19201307 e 19201308), e do Policial Civil Amaury do Lago Prieto Junior (IDs 19201309, 19201310 e 19201311) são uníssonos e convergentes, confirmando tudo o quanto documentado durante as investigações e traçando um panorama seguro acerca das circunstâncias que comprovam a autoria de PATRICK DE SOUZA AQUINO.

Restou comprovado que a Policiais Rodoviários Federais da Delegacia de Três Lagoas/MS realizavam patrulhamento tático decorrente da operação “Égide” no dia 31/10/2018, na Unidade Operacional de Água Clara, situada na BR 262, KM 140, quando a equipe policial em ronda foi identificada de que dois veículos que vinham pela BR 262 no sentido Campo Grande/MS-Três Lagoas/MS – uma camionete S10 de cor branca e um veículo baixo, de cor cinza – empreenderam manobra brusca de retorno na direção oposta, na ocasião em que a equipe policial realizava abordagens de veículos.

A equipe da Polícia Rodoviária Federal, da qual a testemunha Rafael Tavares então fazia parte, acionou a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) da Polícia Civil de Campo Grande/MS, que fez o deslocamento no sentido contrário, logrando visualizar dois veículos com as exatas características transmitidas pela PRF, no hotel WR, localizado na BR 262, saída da cidade de Campo Grande/MS.

Abriendo a carroceria da camionete S10, de placas aparentes NSD-9591, os policiais constataram existir grande quantidade de maconha acondicionada no veículo – que, após apreendida apurou-se ser superior a uma tonelada do entorpecente – pelo que representantes de ambas as forças policiais realizaram campanha conjunta na saída do hotel, até a manhã do dia seguinte, 01/11/2018, quando o acusado PATRICK foi abordado pelos policiais quando adentrava na camionete S10.

Estacionado próximo à camionete S10 estava um automóvel HONDA FIT, que era utilizado pelo casal RENATO ADRIANO e MARIA NOEMI.

O acusado assumiu a autoria do crime, confessando o transporte de drogas tanto aos policiais que o abordaram, quanto em seu depoimento policial e, posteriormente, em Juízo.

Verificou-se, conforme confirmou a testemunha Amaury do Lago Prieto (IDs 19201309, 19201310 e 19201311) – e conforme consta da fl. 181 do laudo pericial realizado na camionete S10 que transportava a droga – que “*Consulta ao sistema RENAVAL pelos sequenciais identificadores do chassi e bloco do motor retornou cadastro da camioneta da marca/modelo Chevrolet S10 LT DD4, placa de licença FZC9293, pertencente a frota viária de Aparecida do Taboado/MS, cor branca, ano de fabricação 2015, pertencente a frota viária da cidade de Aparecida do Taboado-MS, com registro de ocorrência de roubo/furto.*” (grifei).

Em seu interrogatório (IDs 19201317, 19201318 e 19201319), PATRICK aduzir sido contratado por pessoas que preferiu não identificar para levar o veículo carregado com entorpecente. Afirma que buscou o veículo em um posto de gasolina em Ponta Porã/MS, e que iria entregá-lo na cidade de Três Lagoas/MS. Confirma que foi auxiliado por um batedor na empreitada, mas nega que tivessem desempenhado tal atividade RENATO e MARIA NOEMI, que diz ter conhecido apenas na saída do hotel.

Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de PATRICK na prática do tráfico de entorpecentes é inequívoco e incontroverso, tendo – de modo livre e consciente – atuado no transporte de maconha, trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

A testemunha Alexshander da Cunha Viana (ID 19233175, pág. 1) é referencial, fazendo relato da índole e das condições familiares de PATRICK, porém nada esclarece sobre os fatos denunciados.

Dessa forma, a típicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de PATRICK DE SOUZA AQUINO às sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

1.2. RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIA NOEMI OJEDA

Quanto a estes acusados, os elementos dos autos convergem com bastante veemência para indicar que estivessem atuando como “batedores” para que a camionete S10 então conduzida pelo corréu PATRICK DE SOUZA AQUINO desempenhasse com sucesso o transporte de entorpecentes.

Conforme reportaram as testemunhas policiais Rafael Tavares (IDs 19201306, 19201307 e 19201308) e Amaury do Lago Prieto Junior (IDs 19201309, 19201310 e 19201311), e também conforme consta do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fl. 09 e 121), os policiais rodoviários repassaram aos colegas do DENAR a notícia de um possível comboio de transporte ilícito formado pelo conjunto de veículos S10 de cor branca e um veículo baixo, de cor cinza – de modo que os policiais civis do DENAR puderam identificar, com bastante precisão este par de veículos, composto pela camionete S10, de placas aparentes NSD-9591 – que, num primeiro exame, verificou-se estar carregada com a maconha apreendida – e pelo automóvel o Honda Fit prata de placas AOU-7576/MT, pertencente ao acusado RENATO, estacionados em frente ao hotel WR localizado nas margens da rodovia BR 262.

Neste ponto, diversamente do alegado pela defesa (ID 19791738, pág. 8), o fato de que os depoentes policiais (assim como os relatórios contidos no inquérito) tratem indiscriminadamente o automóvel de RENATO como cinza ou prata não é suficiente para retirar a credibilidade dos depoimentos, dado que há pouca diferença técnica entre as tonalidades veiculares – meramente quanto à opacidade e capacidade de refração da luz – e, considerando, além do natural transcurso do tempo a esmaecer detalhes menores dos fatos, que a maior parte das diligências, incluindo a campanha e identificação inicial, ocorreram no período noturno. De qualquer modo, não há qualquer controvérsia entre as partes de que o automóvel referido na denúncia é precisamente aquele pertencente ao acusado RENATO, tanto assim que foi objeto de apreensão pela Polícia Civil, na ocasião (pág. 132, onde é descrito como sendo de cor cinza).

Os comprovantes de check-in apreendidos na posse dos acusados PATRICK (fl. 137) e RENATO (fl. 138) demonstram movimentações perfeitamente sincronizadas entre o motorista responsável pelo transporte do entorpecente e o casal que agia como batedor, demonstrando que, efetivamente, viajam juntos, em comboio.

Confira-se que o casal RENATO ADRIANO e MARIA NOEMI fez o check-in no hotel às 20h34m do dia 31/0/2018, ao passo que o transportador do entorpecente teve seu check in registrado às 20h44m; consta também que ambos realizaram pagamento adiantado pela estadia da mesma forma, em dinheiro vivo, às 20h42m (RENATO e MARIA) e às 20h44m (PATRICK).

Durante a estadia, foi lançado no controle do hotel um pedido inicial de lanches às 22h56m do dia 31/10/2018, em ambas as notas de hospedagem (o mesmo lanche tanto na ficha de PATRICK quanto na de RENATO e MARIA, um sanduíche do tipo “X-Salada”), seguido por bebidas; ou seja, os grupos fizeram seus pedidos ao hotel no mesmo horário, tudo a indicar que os denunciados estivessem jantando em conjunto.

Por fim, o hotel registrou o check-out (saída) simultâneo dos denunciados na manhã do dia 01/11/2018, às 10h16m (PATRICK) e às 10h18m (RENATO e MARIA). Logo na saída do hotel foram abordados pelos policiais, conforme confirmam os acusados e as testemunhas (ID 19201305 e seguintes). O policial civil Amaury do Lago Preto Junior, em seu depoimento (ID 19201309, 19201310 e 19201311), enfatiza que os acusados deixaram o hotel conversando entre si.

Tanto o policial rodoviário federal Rafael Tavares (IDs 19201306, 19201307 e 19201308) quanto o policial civil Amaury do Lago (IDs 19201309, 19201310 e 19201311) confirmam que os rádios amadores instalados nos veículos estavam sintonizados numa mesma frequência.

No mesmo sentido, é a constatação contida nos laudos periciais nos aparelhos transeptores móveis apreendidos na camionete S10 de placa "fifa" NSD-9591 - Laudo de Perícia Criminal Federal 742/2019-SETEC/SR/PF/MS (eletroeletrônicos) de fls. 271/278 - e no automóvel Honda Fit de placas AOU-7576 - Laudo de Perícia Criminal Federal 743/2019-SETEC/SR/PF/MS (eletroeletrônicos) de fls. 279/286. Através destes laudos, os peritos da Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS constataram que os aparelhos entraram em funcionamento imediatamente após energizados, sem qualquer mecanismo de comando. Concluiu o perito que "*infiere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente*".

O tranceptor anteriormente instalado na camionete de PATRICK (cognominado Tranceptor 1 durante a perícia), acionado, estava sintonizado para realizar transmissão de sinais radioelétricos modulados em FM na frequência central de 152,425 Mhz, conforme também indicado no leitor digital constante do aparelho (fl. 275).

Já o Tranceptor 2 - assim identificado aquele apreendido no automóvel Honda Fit de RENATO - é um aparelho bem mais precário, e "*apresentava modificações estruturais e funcionais, quais sejam: redução a componentes eletrônicos essenciais e adaptação de cabos extensores aos mecanismos de operação*" que possibilitavam "*a operação remota e dissimulada do equipamento*". Embora o aparelho não contasse com leitor digital, os peritos constataram, após o acionamento, que transmitia sinais radioelétricos na mesma frequência central, de 152,425 Mhz, que o Tranceptor 1.

Assim, tudo conduz à inescapável conclusão de que os aparelhos em questão fossem utilizados para propiciar a comunicação entre os ocupantes do veículo Honda Fit, RENATO ADRIANO e MARIA NOEMI, na condição de batedores, e o transportador do entorpecente, PATRICK DE SOUZA AQUINO.

As testemunhas policiais esclarecem que RENATO e MARIA negavam participação no crime, dizendo que a viagem se destinava a levar o bulldog inglês para comercialização ou exposição em São Paulo/SP. O policial civil do DENAR Amaury do Lago Prieto atesta que, durante entrevista com PATRICK, este deixou bastante claro que o casal era o responsável por passar, via rádio, as informações sobre a existência de fiscalização e policiamento na estrada, atuando genuinamente como batedores para o motorista.

Divergindo das testemunhas e de seu próprio depoimento prestado na Polícia Federal, PATRICK busca exculpar os corréus (Ids 19201317, 19201318 e 19201319 e 1920132), admitindo que estava sendo escoltado por batedor não identificado, através de telefone celular, porém negando com veemência a participação dos corréus no auxílio da empreitada. Atribui a contradição entre as versões a uma coação sofrida pela autoridade policial, e que assinou seu depoimento sem ler, além de ter sido agredido pelos policiais.

O fato é que o acusado passou por audiência de custódia (fls. 54/55), assistido por defesa técnica, e não relatou ter sofrido quaisquer tortura e maus tratos pelos policiais. PATRICK justifica o fato de não ter prestado esses esclarecimentos na audiência de custódia ao fato de temer sofrer novas agressões.

RENATO também diz ter assinado seu depoimento policial sem ler, e que foi estapeado pelos policiais (ID 19201320, 19201321 e 19201322). Porém, em seu caso, a versão prestada à autoridade de polícia civil é essencialmente a mesma oferecida em seu interrogatório judicial, negando integralmente a participação nos fatos, o que retira crédito da versão de que tivesse sido adicionada, contra a sua vontade, qualquer declaração estranha em seu depoimento à Polícia Civil.

O acusado afirmou também que saiu de Ponta Porã/MS com dois cachorros, um dos quais foi deixado na cidade de Sidrolândia/MS; diz que passou na cidade de Campo Grande/MS em busca de uma caixa para transporte de animais, e que, não conseguindo comprar uma caixa de tamanho adequado, decidiu se hospedar naquele hotel. A viagem planejada, alegou, passava por múltiplos destinos, passando por Belo Horizonte/MG para buscar um cachorro, depois para São Paulo/SP, e para Limeira/SP para buscar outro cachorro para um amigo de Dourados/MS, antes de retornar. Negou saber da existência de qualquer rádio em seu automóvel, mas afirma que o carro era bastante visado por abordagens e investigações policiais, por culpa de seu antigo proprietário.

MARIANOEMI OJEDA (ID 19201314, 19201315 e 19201316) diz que trabalhavam, ela e RENATO, como criadores de cães, do tipo bulldog inglês, e que acompanhava RENATO nessa viagem para

De mais a mais, os acusados RENATO e MARIA fazem prova de que realizavam criação e comercialização de cachorros. O depoimento da testemunha Daniel Ferreira Peralta (ID 19233177, pág. 1) vem ao encontro das afirmações de RENATO, em seu interrogatório, de que passara por Sidrolândia/MS para deixar um cachorro aos cuidados de terceiro. Assim também é o depoimento da testemunha Avelino Caetano de Osti, Médico Veterinário (ID 19233178), atestando que RENATO e sua esposa dedicavam-se a criação e cruza de cães.

A dedicação de RENATO ADRIANO e MARIA NOEMI à criação e comercialização de cães de raça não é ponto controvertido dos autos, e vem bem demonstrada, porém não é suficiente a infirmar a prova que demonstra sua participação no tráfico de drogas denunciado. Ao que se depreende da prova coletada, a justificativa aparente da viagem, para transportar cães de raça com alguma finalidade não muito bem estabelecida, ocorria para afastar suspeitas da atividade auxiliar ao transporte de droga ilícita.

De igual modo, a versão de que o carro adquirido por RENATO era recorrentemente alvo de abordagens policiais, por algum motivo subjacente não esclarecido vinculado ao seu proprietário anterior, não altera em qualquer ponto a descrição dos fatos - até mesmo porque restou bem documentado e corroborado pelos depoimentos que os ocupantes do automóvel foram presos em razão da associação com o transporte de carga de maconha na camionete S10, e não em função de alguma pendência ou registro do veículo Honda Fit.

Ademais, vê-se que, diante da solidez probatória, os réus buscam de alguma forma desqualificar o trabalho policial, alegando que foram agredidos pelos policiais - embora não esclareçam se os agressores eram os policiais civis do DENAR ou os policiais rodoviários federais - e que o Delegado e escrivão responsáveis pela lavratura dos autos buscaram, de alguma forma, faltar seus depoimentos de maneira a reforçar a participação de RENATO e MARIA nos delitos.

As alegações de violência policial são tomadas com bastante seriedade por este Juízo, veementemente repudiadas e revestidas de grande gravidade, porém devem ser acompanhadas de uma mínima comprovação para que sejam tidas como plausíveis. No caso, diversamente, as circunstâncias indicam fortemente tratar-se de uma estratégia defensiva para retirar o peso probatório das declarações prestadas aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, e ao Delegado e ao Escrivão de Polícia Civil durante o interrogatório policial.

Isto é, além de esta versão de injustificada violência ou perseguição policial não ter sido objeto de alegação durante as audiências de custódia (fl. 54/55) - na ocasião em que os acusados se encontravam assistidos por defesa técnica constituída por dois advogados por eles contratados - percebe-se que a prisão dos acusados decorre de atividade de colaboração entre forças policiais, sendo a Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS responsável por acionar e requisitar auxílio do DENAR da Polícia Civil de Campo Grande/MS. Posteriormente, os laudos periciais nos aparelhos de telecomunicação foram elaborados por peritos da Polícia Federal ligados à Superintendência de Campo Grande/MS.

Recorde-se também existir vedação expressa na Resolução nº. 213/2015, art. 4º, § único, à presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão durante a audiência de custódia, não havendo informação no termo de audiência de custódia de que tal requisito tenha restado descumprido - o que certamente não teria escapado à percepção do Magistrado responsável e dos advogados constituídos pelos presos.

Os elementos de informação produzidos pelos diferentes órgãos policiais são convergentes e harmônicos, assim como os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, comprometidas e sem qualquer interesse especial no deslinde da causa ou inimizade prévia com os réus, corroboram a versão acusatória.

O fato, corroborado documentalmente e pelos relatos dos autos, é que a Polícia Rodoviária Federal acionou integrantes da Polícia Civil de Campo Grande/MS para localizar dois automóveis que realizaram retorno brusco e suspeito, permitindo aos integrantes da força policial estadual que identificassem veículos com as exatas características repassadas estacionados em hotel à beira da estrada, estando um deles carregado com o entorpecente; após o declínio da competência, o MPF acionou a Polícia Federal para realização dos laudos nos rádios transeptores, cujas conclusões corroboraram tanto por tanto as apurações realizadas de antanho, quanto à vinculação entre os aparelhos. Assim, a suposta tese de injusta perseguição policial - seja alegando falsidade nas declarações dos policiais depoentes, seja por aduzir que o Delegado de Polícia Civil e Escrivão responsáveis pela lavratura do auto de prisão em flagrante inseriram propositalmente informação falsa, seja ainda pela alegação de que algum integrante dessas forças policiais tenha agido com violência desproporcionada - possui nula credibilidade, não apenas por não vir minimamente comprovada por qualquer elemento, mas pela altíssima implausibilidade de que vários membros de diversas forças policiais, sem nenhuma relação prévia com os acusados, tenham se associado para conspirar em desfavor dos réus e propositalmente assacar-lhes a culpa.

De qualquer modo, as explicações prestadas pelos acusados são insuficientes para infirmar a prova em contrário, ou demonstrar minimamente as suas versões. Não se pode descartar que RENATO estivesse acompanhado de sua esposa e um cachorro justamente para dirimir suspeitas quanto aos motivos da viagem - de forma a iludir a fiscalização de policiais, conferindo uma insuspeita motivação aparente para o deslocamento.

Mesmo assim, os alegados motivos da viagem por RENATO e MARIA não restaram bem esclarecidos, e, de qualquer modo, ainda que houvesse um outro motivo para viagem, relacionado ou não à atividade de criação e comercialização de cachorros, isso não impede que tenham prestado o papel auxiliar no tráfico de drogas que lhes é imputado na denúncia.

Não é demais mencionar também que, além de todos os outros elementos já listados, a cidade de residência de RENATO e MARIA é a mesma cidade na qual PATRICK diz ter buscado a droga - Ponta Porã/MS - localizada a mais de 300 km de distância desta capital, tudo indicando que o comboio destinado ao transporte de drogas estivesse ocorrendo desde a referida cidade fronteiriça.

Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA e MARIANOEMI OJEDA às sanções do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

1.3. Transnacionalidade do tráfico de drogas

De outra via, tem-se também que não há nos autos qualquer depoimento ou outro elemento de prova ou circunstância que indique a origem estrangeira do entorpecente, e nada que evidencie a transnacionalidade do crime. A mera participação de pessoa de nacionalidade estrangeira - caso de MARIA NOEMI, residente no lado brasileiro da fronteira, em Ponta Porã/MS embora com declarada ocupação no lado paraguaio, em Pedro Juan Caballero/PY - não é suficiente para atrair a incidência da causa de aumento.

É notório, como bem apontou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, que o Paraguai é o maior exportador de maconha para o território brasileiro; as informações dos autos são no sentido de que a droga foi retirada na cidade de Ponta Porã/MS, o que torna praticamente certo que tenha sido, em algum momento anterior, importada do país vizinho.

Contudo, a incidência da citada causa de aumento depende da existência de dolo do agente, *in casu* tendo conhecimento da origem estrangeira do entorpecente ou demonstrando-se de forma inequívoca nas circunstâncias do crime a ocorrência da transnacionalidade, o que não ocorreu no presente caso. Nada na prova dos autos vem neste sentido, o que impõe que não seja aplicada a majorante da transnacionalidade.

Remanesce, de toda forma, a competência da Justiça Federal, por reconhecida conexão com o crime do art. 183 da Lei 9.472/1996, do qual se passa a tratar.

2. USO DE APARELHO DE RÁDIO COMUNICADOR SEM AUTORIZAÇÃO:

Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/96, entendo que sua **materialidade** encontra-se devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 89/113, pelo laudo pericial e pelos Laudos Periciais 742 e 743 de fls. 271/286, que versam sobre os dois rádios apreendidos. Tais perícias atestaram tratar-se de dois transceptores móveis FM (constantes nos veículos): 1) marca YAESU, modelo FT-3100R, número de série 71201709, que estava na camionete S10 de placas aparentes NSD-9591; 2) marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 7F170743.

Pois bem. Os radiocomunicadores em questão tinham plenas condições de funcionamento sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. O automóvel S10 de placas aparentes 9591 ainda estava como rádio comunicador instalado no interior do porta luvas quando foi periciado na Delegacia de Polícia Civil (fl. 180).

Por outro lado, o fato de o automóvel Honda Fit pertencente a RENATO ADRIANO ter sido periciado após a retirada do rádio transceptor – e, portanto, não ter sido constatada a sua presença efetiva no interior do veículo – não temo condição de infirmar a materialidade do delito (fls. 169/173), sobretudo porque o aparelho em questão foi devidamente periciado pela autoridade de polícia federal (fls. 279/286).

O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3 dos laudos, vejamos (fls. 277 e 285):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: “*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite*”.

No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

Não obstante a negativa do acusado PATRICK – que diz que a comunicação com um suposto outro batedor (que não RENATO ou MARIA) ocorreria por via de telefone celular, exclusivamente, o fato é que os carros apreendidos possuíam rádios transceptores adaptados com alterações estruturais aptas a possibilitar sua operação de forma dissimulada (fl. 278 e 285), e sintonizados na mesma frequência – 124,425000 MHz –, consoante os laudos periciais de fls. 271/286.

Outrossim, há de se ressaltar, ademais, que consta da parte final dos laudos periciais que: “*Agregue-se que durante os exames o Transceptor (...) entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado. Infer-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente*” (v. quesitos 4 de fls. 305 e 312).

A conduta praticada pelos réus RENATO e PATRICK é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais superiores, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...) 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo “batedor” são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. [...] [grifos nossos].

(TRF3. Ap. 0001766-80.2015.4.03.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo, DJe: 28/09/2018).

Postos os fundamentos acima, a conduta dos acusados, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que PATRICK DE SOUZA AQUINO e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA devem ser condenados como incurso na pena do **artigo 183 da Lei 9.472/97**.

Passo, pois, à **dosimetria** da pena a ser imposta em razão das condenações.

3. DA APLICAÇÃO DA PENA:

3.1. PATRICK DE SOUZA AQUINO

3.1.a. Do delito de tráfico de drogas:

Com relação ao delito previsto no artigo 33, **caput**, da **Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez, que foi utilizado o batedor para garantir o transporte do entorpecente, indicando um maior grau de sofisticação do tráfico. Confira-se, nesse sentido: “*A utilização de batedor, extrapola os limites do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando maior grau de reprovação da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base.*” (STJ - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1115941 2017.01.44754-0, NEFI CORDEIRO, - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2018)

- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **1.082,600 kg de maconha** em poder do réu, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente uma tonelada e meia de maconha entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo enorme a quantidade entendendo por bem que necessário se fez majorar em 1/2.

Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/2), no patamar de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

Passo à **segunda fase** da dosimetria.

Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ[2].

Quanto à incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, entendo que não deve ser considerada, malgrado o duto argumento ministerial. O que se depreende é que o acusado foi contratado para o transporte de entorpecentes, não se havendo como cogitar que pudesse fazê-lo sem o recebimento de uma contraprestação financeira. Desta forma, a vantagem financeira é inerente ao tipo sob esta configuração (embora não se diga necessária), sendo neste sentido também o entendimento majoritário no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTADOR DO ENTORPECENTE. AGRAVANTE DA PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A condição de transportador do entorpecente pressupõe o intuito de lucro, não podendo tal circunstância ser considerada como agravante, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364301 2013.00.33298-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/02/2016)

Neste sentido é razoável compreender que a promessa de recompensa ou pagamento, para os fins realmente buscados pelo legislador em seu agravamento, deva ser exógena ao crime, sob pena de configurar uma punição de rigor fora de propósito. A paga ou recompensa não pode ser insita à dinâmica específica do crime. Isso porque o agravamento aqui pune de forma mais robusta não o mero interesse patrimonial, mas a VENALIDADE (qualidade do "mercenário", como o chama Guilherme Nucci), até porque o interesse patrimonial é inerente a muitos crimes e, no contrabando e no descaminho, está implícito que a vantagem patrimonial por paga (nesses casos em que não se é dono da carga) há de ser o móvel da decisão mesma de delinquir.

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 695 (seiscentos e noventa e cinco) dias-multa**.

Já na **terceira fase** de individualização da pena, consoante dito no item 1.3, *supra*, rechaçou-se a incidência da causa de aumento da transnacionalidade.

Inaplicável ao caso, também, a redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006; isto porque, embora primário e sem antecedentes criminais, as circunstâncias do crime demonstram um alto grau de sofisticação na conduta criminosa e a quantidade da droga que era transportada demonstrava que PATRICK desfrutava de suficiente grau de confiança dos responsáveis pela remessa.

Ora, é sabido que os grupos criminosos estruturados, atuantes no transporte de entorpecentes, se valem dos chamados "mulas", pessoas contratadas para atuar como traficantes eventuais, para realizar remessas menores de entorpecente. Não é o caso sob análise; a quantidade de maconha em questão valia, no varejo, centenas de milhares de reais, dado que poderia ser comercializada por até R\$ 600,00 o quilo.[3] Trata-se de uma carga altamente valiosa e lucrativa, que, conforme se verifica na prática, não haveria de ser confiada a qualquer pessoa sem vinculação criminosa.

Isso vem reforçado pelo cuidado com o qual a remessa de entorpecente pelo grupo foi operacionalizada, pois: 1) valeram-se de automóvel furtado ou roubado, realizando adulteração das placas; 2) utilizaram-se de batenedores simulando uma viagem familiar usual; 3) foram instalados rádios transceptores nos veículos, para garantir a comunicação do comboio; 4) os microfones dos rádios comunicadores sofreram alterações estruturais de forma a possibilitar sua utilização de forma dissimulada, de modo a evitar suspeitas, e, no caso do rádio do batenedor, o aparelho foi reduzido apenas a suas peças essenciais e ocultado junto à coluna dianteira esquerda do motorista, enrolado em fita isolante.

Neste exato sentido, confira-se recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT. C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL MODIFICADO DE OFÍCIO PARA O SEMIABERTO. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 FAVORÁVEIS. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de insurgência da defesa. 2. Mérito. Dosimetria da pena. Não incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. É que o caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser os réus parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. Das circunstâncias do crime resta claro que participavam de uma operação com elevado grau de organização, estruturada para importar do Paraguai para o Brasil expressiva quantidade de entorpecente, valendo-se, inclusive, de veículos produto de roubo. A forma em que planejada a empreitada criminosa revela sofisticação e dedicação às atividades criminosas. Denota-se, ainda, o alto grau de confiança que foi dado aos acusados, à vista do total de entorpecente que lhes foi confiado, fazendo quase uma tonelada de maconha. 3. Ainda, vale destacar que não se verifica a ocorrência de bis in idem no caso concreto, haja vista que não se procedeu à valoração da pena-base sob o mesmo argumento utilizado para afastar a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A não aplicação da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, em nada se relaciona com a quantidade e qualidade da droga transportada, mas sim com o fato do acusado ter desempenhado função de altíssima confiança de forma a demonstrar a sua integração à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas. 4. Regime inicial de ambos os réus modificado de ofício para o semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis aos réus, na forma do artigo 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum da condenação superior a quatro anos, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 6. Recursos defensivos desprovidos." (ApCrim 0002055-04.2015.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018.) – (grifei).

Nesse sentido, também há posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)IX - Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. X - In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, "12 tabletes de maconha com peso total de 2.977 kg e 01 tablete de cocaína com peso aproximado de 178 gramas" (fl. 40), somado ao fato de ter se apreendido "50 cartuchos integros de calibre 45, munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (HC - HABEAS CORPUS - 506963 2019.01.19927-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/05/2019) – (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA NÃO SOMENTE COM BASE NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS MAS TAMBÉM NA DINÂMICA DO FATO DELITUOSO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. L. A diminuição da pena com base no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada não somente em virtude da quantidade da droga apreendida - 151kg (cento e cinquenta e um quilos) de maconha - mas também em virtude do reconhecimento de que o agravante se dedica às atividades criminosas, ante a dinâmica do fato delituoso (transporte de drogas em veículo de grande porte e transporte auxiliado pela figura de "batenedor", que estava em outro veículo), o que encontra agasalho na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 2. Ademais, "concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava facção criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus" (HC 387.422/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AGEDHC - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 460467 2018.01.81946-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/03/2019) – (grifei).

Assim, tem-se que o acusado não preenche os requisitos para autorizar o reconhecimento da causa de diminuição.

Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 695 (seiscentos e noventa e cinco) dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

3.1.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais**.

Na segunda fase, com supedâneo no artigo 385, *in fine*, do CPP^[4], verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP, não é por força do princípio do non reformatio in pejus, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa**.

Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

3.1.c. Do concurso material entre os dois fatos:

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu **PATRICK DE SOUZA AQUINO** pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas (pena fixada em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 695 dias-multa); em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa). As multas podem ser cobradas concomitantemente.

3.1.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte.

Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 01/11/2018 até a presente data (13/09/2019), para subtrair-lhe da pena imposta 10 (dez) meses e 13 (doze) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.

Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...], durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).

Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a **manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado.**

4.1. RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA

4.1.a. Do delito de tráfico de drogas:

Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez, que foi utilizado o batedor para garantir o transporte do entorpecente, indicando um maior grau de sofisticação do tráfico. Confira-se, neste sentido: "A utilização de batedor, extrapolada os limites do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando maior grau de reprovabilidade da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base." (STJ - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1115941.2017.01.44754-0, NEFI CORDEIRO, - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2018)
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **1.082,600 kg de maconha** transportados com auxílio imprescindível do réu, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente uma tonelada e meia de maconha entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo enorme a quantidade entendo por bem que necessário se faz majorar em 1/2.

Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/2), no patamar de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**

Na **segunda fase** da dosimetria, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes que demandem consideração, permanecendo a pena no mesmo patamar de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Já na **terceira fase** de individualização da pena, consoante dito no item 1.3, *supra*, rechaçou-se a incidência da causa de aumento da transnacionalidade.

Inaplicável ao caso, também, a redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006; isto porque, embora primário e sem antecedentes criminais, as circunstâncias do crime demonstram um alto grau de sofisticação na conduta criminosa e a quantidade da droga que era transportada demonstrava que RENATO desfrutava de suficiente grau de confiança dos responsáveis pela remessa.

Ora, é sabido que os grupos criminosos estruturados, atuantes no transporte de entorpecentes, se valem dos chamados "mulas", pessoas contratadas para atuar como traficantes eventuais, para realizar remessas menores de entorpecente. Não é o caso sob análise; a quantidade de maconha em questão valia, no varejo, centenas de milhares de reais, dado que poderia ser comercializada por até R\$ 600,00 o quilo. Trata-se de uma carga altamente valiosa e lucrativa, que, conforme se verifica na prática, não haveria de ser confiada a qualquer pessoa sem vinculação criminosa.

No caso, mais do que isso, RENATO atuava conscientemente como batedor para o comparsa, utilizando seu próprio veículo, o que permitiu que a droga percorresse boa parte da parte sul e central do Estado de Mato Grosso do Sul sem que fosse abordado por órgãos de fiscalização ou de polícia. Sua atuação, neste caso, é mais do que apenas circunstancial, haja vista que o sucesso da empreitada dependia intrinsecamente da presença de um batedor, considerando que a maconha transportada - até mesmo em face de sua grande quantidade - não se encontrava ocultada, mas apenas armazenada na caçamba, de forma que estava à mercê de qualquer abordagem investigativa - pelo que se depreende, de forma inequívoca, que a atividade dependia, indiscutivelmente, da vigília dos ocupantes do veículo precursor.

Isso vem reforçado pelo cuidado com o qual a remessa de entorpecente pelo grupo foi operacionalizada, pois: 1) valeram-se de automóvel furtado ou roubado, realizando adulteração das placas; 2) utilizaram-se de batedores simulando uma viagem familiar usual; 3) foram instalados rádios transceptores nos veículos, para garantir a comunicação do comboio; 4) os microfones dos rádios comunicadores sofreram alterações estruturais de forma a possibilitar sua utilização de forma dissimulada, de modo a evitar suspeitas, e, no caso do rádio do batedor, o aparelho foi reduzido apenas a suas peças essenciais e ocultado junto à coluna dianteira esquerda do motorista, enrolado em fita isolante.

Repise-se aqui, de forma a evitar prolongadas repetições desnecessárias, os consistentes entendimentos emanados pelos TRF3 e STJ, mencionados no item 3.1.a, que trata da dosimetria de PATRICK pelo tráfico de drogas.

Assim, tem-se que o acusado não preenche os requisitos para autorizar o reconhecimento da causa de diminuição.

Diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu.

4.1.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;
- não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade, mesmo quanto à descaracterização e ocultação do aparelho radiotransmissor no painel lateral do veículo, dado que é habitual a ocultação desse aparelho justamente para inibir a fiscalização policial (TRF3, ApCrim 76623, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Julg. 23/10/2018, Dje. 09/01/2019).

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Na **segunda fase**, com supedâneo no artigo 385, *in fine*, do CPP^[5], verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de tráfico de drogas e porte de armas, consoante ementa já trazida nesta sentença.

Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa**.

Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

4.1.c. Do concurso material entre os dois fatos:

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu **RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA** pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas (pena fixada em 6 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, e 695 dias-multa); em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa). As multas podem ser cobradas concomitantemente.

4.1.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do CP.

Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 01/11/2018 até a presente data (12/09/2019), para subtrair-lhe da pena imposta 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de pena, o que **acarreta modificação** do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (**semiaberto**), com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando a pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 28/05/2013, grifos nossos).

Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJE 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJE 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a **manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença até que sobrevenha o trânsito em julgado**, sem prejuízo do teor da Súmula 716 do STF.

5.1. MARIANOEMI OJEDA

5.1.a. Do delito de tráfico de drogas:

Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da **Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** da ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez, que foi utilizado o batedor para garantir o transporte do entorpecente, indicando um maior grau de sofisticação do tráfico. Confira-se, neste sentido: “A utilização de batedor, extrapola os limites do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando maior grau de reprovação da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base.” (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115941.2017.01.44754-0, NEFI CORDEIRO, - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2018)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **1.082.600 kg de maconha** que eram transportadas com auxílio imprescindível da ré, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis.

O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente uma tonelada e meia de maconha entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo enorme a quantidade entendendo por bem que necessário se fez majorar em 1/2.

Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/2), no patamar de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

Na **segunda fase** da dosimetria, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes que demandem consideração, permanecendo a pena no mesmo patamar de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Já na **terceira fase** de individualização da pena, consoante dito no item 1.3, *supra*, rechaçou-se a incidência da causa de aumento da transnacionalidade.

Neste ponto, chamo à atenção para trecho da decisão de fls. 184/185, onde foi concedida a liberdade provisória à acusada. O *decisum* adota como um dos fundamentos uma carta escrita de próprio punho pelo corréu RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, juntada aos autos do pedido de liberdade provisória 00000030-91.2019.403.6000; segundo lançou-se na decisão, nesta missiva o acusado RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA admite ter utilizado a companheira MARIA para facilitar sua atividade como “batedor”, e ajudar a despistar eventual fiscalização policial nas rodovias.

Tal documento não foi trasladado aos presentes autos de ação penal, ou submetido ao contraditório judicial durante a instrução processual, razão pela qual não foi utilizado na fundamentação da presente sentença - perceba-se que não foi mencionado em nenhum ponto, anteriormente, e, portanto, não foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório; contudo, em atendimento ao princípio da ampla defesa, o teor do documento pode ser considerado para fins de aplicação da minorante do tráfico privilegiado à acusada, desvinculando-a dos aspectos mais veementes que indicam que os réus dedicavam-se a atividades criminosas ou pertenciam a grupo criminoso.

Perceba-se que isto não infirma sua participação dolosa nos fatos descritos na denúncia, sendo inequívoco, conforme exposto na fundamentação, que MARIA NOEMI tinha pleno conhecimento dos delitos que auxiliava a praticar; considera-se, neste caso, apenas que sua participação ocorre por intermédio e atendendo apelo de seu marido, RENATO ADRIANO, que encabeçava a atuação como motorista avançado para garantir o transporte de entorpecentes.

Assim, tomando à dosimetria propriamente dita, tem-se que não MARIA NOEMI não integra organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas ou faz disso um meio profissional de vida, sendo o caso de incidir a causa de redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aqui, para aferição do quantum de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base.

Verifica-se que a acusada, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de transporte de enorme carga de maconha, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico de drogas. Sua atuação para a prática criminosa, comparada aos corréus, destinava-se à conferir uma aparência de normalidade ao trabalho do batedor, diante de eventuais eventos de abordagem ou fiscalização, não sendo, portanto, indispensável para propiciar o transporte propriamente dito, atuando como agente facilitador. Por assim ser, e sob tais fundamentos, reduzo a pena em 1/2, excepcionalmente.

Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica da ré.

5.1.b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Observando os critérios do artigo 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade da acusada e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiliberato**, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Ematenação ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.

Ematenação ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.

O tempo de prisão provisória da acusada (dois meses e 23 dias) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.” (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016).

Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

A ré **podará apelar em liberdade** neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

6- OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação** dos réus PATRICK DE SOUZA AQUINO e RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, ante a estrita necessidade, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em **reparação de danos no valor mínimo**, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza *uti universi* e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o RE 643.247 em repercussão geral fixou a Tese 16, definindo que “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, **faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos**, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”. Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provem de impostos. Assim, **INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos**.

7. DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, “a”). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*”.

No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão do veículo Honda Fit LX, de placas AOU-7576, pertencente ao batedor RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Restaram apreendidos, também, celulares, rádios transceptores (já encaminhados à ANATEL) e quantia em dinheiro vivo (pouco mais de R\$ 1.600,00). Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.

Quanto à camionete utilizada para o efetivo transporte da droga - GM/S10 de placas FZC-9293 da cidade de Aparecida do Taboado/MS. (que estava com placa falsa/aparente NSD-9591) - consta dos autos tratar-se de veículo com registro/ocorrência de furto/roubo, conforme consta do laudo pericial criminal 139.992 (fls. 176/182). Não há nos autos informação acerca de tentativas de contatar o proprietário. É premente, portanto, que sejam tomadas providências no sentido de restituir o veículo a seu legítimo dono.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

- a. **CONDENAR** o réu **PATRICK DE SOUZA AQUINO**, pela prática da conduta descrita no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 695 (seiscentos e noventa e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, **CONDENAR** o réu **PATRICK DE SOUZA AQUINO** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);
- b. **CONDENAR** o réu **RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA**, pela prática das condutas descritas no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, **CONDENAR** o réu **RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- c. **CONDENAR** a ré **MARIANOEMI OJEDA**, pela prática das condutas descritas no **artigo 33, caput, e § 4º da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.
- d. **DECRETAR** o **perdimento** dos bens relacionados no item 7 da presente sentença, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal, à exceção da camionete de placas FZC-9293.

Condeno os réus **Patrick De Souza Aquino, Renato Adriano dos Santos Silva e Maria Noemi Ojeda** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Fica mantida a prisão cautelar dos réus PATRICK e RENATO, nos termos da presente decisão.

Comunique-se a ANATEL a prolação da presente sentença, determinando a destruição dos rádios já encaminhados àquela agência.

Diligencie a Secretaria, oficiando-se conforme necessário, junto às autoridades de polícia civil e federal que atuaram neste feito, para verificar a destinação dada ao automóvel Chevrolet FZC-9293, registrado em nome de WILLIAN AUGUSTO DE FIGUEIREDO-ME.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

Em relação ao **veículo Honda Fit de placas AOU-7576 e valores apreendidos**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre os bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

Em relação aos **celulares apreendidos**: (1) proceda- à destruição dos referidos equipamentos (fls. 131/132), encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Numeração original do processo físico.

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

[3] <https://apublica.org/2017/08/destrinchando-a-maiconha-paraguaia/>

[4] Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

[5] Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2019.

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal, conforme já determinado na decisão ID 20481527, item 44.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002316-76.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, LIDIANE MECENAS TAIRA - MS8026-E
TERCEIRO INTERESSADO: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR GOMES MONTALVAO

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (ID 21752621) encaminhe à Polícia Federal cópias das respostas de f. 492-493 (Tim) e de ID 20061167- 20061180 (Claro).

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO endereçado à POLÍCIA FEDERAL (via email).

Finalidade: encaminhar cópias das respostas dos Ofícios enviados à TIM e Claro.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003474-40.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) RÉU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogados do(a) RÉU: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogados do(a) RÉU: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogados do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926, ANARLETE MARTINS - SP90741

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

1.1. Trata-se de ação penal com sentença condenatória proferida por este Juízo de primeira instância em desfavor dos réus HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS (ID 21831739 ao 21832374 – VOLUME 30).

2. O processo foi desmembrado em relação a LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, tendo sido distribuído os autos n. 5007461-91.2019.403.6000;

3. Os processos incidentes autos n. 000648-07.2017.403.6000 (Busca e Apreensão), 000647-22.2017.403.6000 (Sequestro), 000646-37.2017.403.6000 (Prisão Preventiva), 000649-89.403.6000 (Quebra de Sigilo Bancário), 0008317-14.2017.403.6000 (Alienação Judicial), foram virtualizados, com exceção dos autos referente ao Pedido de Quebra de Sigilo telefônico, processo n. 0003476-10.2016.403.6000.

4. Foram expedidas Guias de Recolhimento Provisório, através do Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP, para os acusados Gerson Palermo, Milton Motta Junior, Osvaldo Inácio Barbosa, João Leandro Siqueira e Ezio Guimaraes dos Santos;

5. Em relação aos réus que foram absolvidos, não houve recurso pelas defesas de CAIO LUIZ CARLONI, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA e CELSO LUIZ LOPES.

6. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença e não apresentou recurso de apelação (fs. 7074, VOLUME 31).

7. A Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente em 02/09/2019 e as defesas constituída intimadas através de publicação no Diário Eletrônico em 05/09/2019, cuja prazo expirou em 13/09/2019.

7.1. Foram expedidos mandados de intimação da sentença para os acusados Gerson Palermo, Osvaldo Inácio, Milton Motta Junior e Hugo Leandro e Carta Precatória deprecando a intimação dos demais acusados;

7.2. Foi expedido Edital de Intimação para o réu Luiz Carlos Fernandes de Carvalho (f. 7076, VOLUME 31);

7.3. Resta pendente a intimação pessoal de Eduardo Peres da Silva e Antônio Feitosa Neto;

7.4. Apresentaram recurso de apelação, tempestivamente, as defesas de HUGO LEANDRO TOGNINI, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, MILTON MOTTA JUNIOR, reservando-se a apresentar as razões escritas em primeiro grau após o recebimento dos recursos

7.5. Hugo Leandro Tognini e Ezio Guimaraes dos Santos, antes assistidos pela Defensoria Pública da União, constituíram advogado.

Diante do relato acima detenho:

a. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

b. Certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

c. Certifique-se o trânsito em julgado para o acusado CAIO LUIZ CARLONI, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA e CELSO LUIZ LOPES. Após, comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e ao SEDI para as baixas necessárias;

d. Solicite-se, com urgência, o cumprimento da carta precatória n. 0006654-12.2019.4.01.8006, expedida para Subseção Judiciária de Goiás para intimação de Eduardo Peres da Silva e Antônio Feitosa Neto;

e. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interpostos, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que os apelantes declararam que desejam arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011060-36.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDI JAMIL GEORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1300/1390

Nome: GANDI JAMIL GEORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007355-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORGANIZACAO FRATERNIDADE SEM FRONTEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
 2. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008085-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Considerando que a ré informou que providenciou a suspensão da exigibilidade do crédito (ID. 12434064), fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.
2. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000839-84.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 19896913).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalvo o entendimento de que o Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas possui competência para processar o feito, tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, CF, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, aquela Corte, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso destes autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deveria ter sido respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgrInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

Registre-se, ainda, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Além dos julgamentos acima mencionados, verifica-se que esse novel entendimento vem sendo acolhido pela **e. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental.

Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, **prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio**.

Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(CC 5006349-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: **06/08/2019**.) Destaquei

Cabe, ainda, registrar o entendimento do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000, da 2ª Seção Cível do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF a favor naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, **como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ.**”

Não obstante, considerando que o entendimento entre as Seções Cíveis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não está pacificado sobre esse assunto, deixo de suscitar conflito de competência, momento porque constato a ocorrência de litispendência.

Verifico que esta ação é idêntica à ação de procedimento comum. 5001350-19.2018.4.03.6003.

Com efeito, a própria autora descreve a litispendência na petição inicial, embora afirme haver apenas conexão:

A impetrante mantém postulação em juízo com a mesma causa de pedir, nos autos do processo nº 5001350-19.2018.4.03.6003, distribuído na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, todavia, naqueles autos a empresa pleiteia a declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a possibilidade de restituição/compensação dos valores indevidamente exigidos nos últimos sessenta meses, além daqueles vencidos no curso da ação, sem pedido de liminar para efeitos imediatos.

Na presente ação, pleiteia-se também declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, todavia, **requer-se concessão de medida liminar com efeitos a partir do presente pedido (ex-nunc)**, independente da restituição/compensação dos valores pretéritos pleiteados na ação ordinária (ex-tunc).

Assim, considerando que nos termos do artigo 59 do CPC “O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”, tem-se a necessidade da distribuição por conexão, nos termos do art. 286, I, na 1ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, federais.

Note-se que a existência de pedido de tutela de urgência não serve como critério para distinguir ações, pois, nos termos do § 2º do art. 337, CPC, “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso, o pedido e a causa de pedir são idênticos. E as partes também, pois a autoridade impetrada é agente da União que, em última análise, também compõe o polo passivo de ambas as ações.

E caso a impetrante tenha urgência na suspensão da exigibilidade do tributo, basta que formule pedido antecipatório na ação de conhecimento.

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000485-37.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917, CLERONIO NOBREGA SILVA - MS6118-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

A exequente e o Conselho Regional de Medicina (CRM/MS) notificam ter firmado acordo, pugrando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) à requerente. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da requerente, na conta informada nos autos, de titularidade de sua advogada, que temporeres específicos para dar e receber quitação.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina (CRM/MS), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-25.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: DEBORAH DAYANE TEIXEIRA CARDOSO
REPRESENTANTE: ROSA NEIDE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARLENE AOARECIDA GONCALVES GRANJA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GONCALVES XAVIER - MS22464

S E N T E N Ç A

MARLENE APARECIDA GONÇALVES GRANJA propôs o presente mandado de segurança para compelir o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e que a impetrante interpôs recurso, o qual foi encaminhado à instância *ad quem* (ID. 15512083).

A impetrante manifestou-se, dizendo que o recurso ainda não foi apreciado (ID. 17605169).

É o relatório.

Decido.

Entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, a impetrante pretendia que seu requerimento fosse analisado, o que ocorreu.

Eventual discussão acerca da demora na análise do recurso deve ser objeto de outra ação perante a autoridade competente pelo julgamento, que não é a ora impetrada.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-76.2019.4.03.6000

AUTOR: RAFAEL VINAGRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, SUPERINTENDENCIA REG.POL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, APENAS em relação ao DETRAN/MS.

Retifique-se a autuação, excluindo-se o DETRAN/MS, conforme determinado na decisão nº 21031005, e incluindo-se a União, porquanto a Superintendência da PRF não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Cite-se a União.

Decidirei o pedido de tutela de urgência depois de juntada a contestação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GENI MARIANEVES DE ASSIS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter requerido benefício assistencial ao portador de deficiência em 21.06.2012, indeferido por ausência de impedimento de longo prazo.

Sustenta que o indeferimento é ilegal, já que possui incapacidade total para o trabalho.

Pede a concessão de benefício assistencial ao deficiente, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 21.06.2012.

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora se manifestasse sobre a prescrição do fundo de direito (ID. 3488799), pelo que veio a manifestação ID. 3692150.

A produção de prova pericial médica e o estudo social foi antecipada (ID. 4193664).

O INSS ofereceu contestação (ID. 4888511). Arguiu, preliminarmente a prescrição de fundo de direito, uma vez que o requerimento administrativo da autora foi indeferido em 21.06.2012 e a ação foi proposta em 17.01.2018.

Disse, ainda, que a autora concordou com tacitamente com a decisão administrativa e, decorridos mais de cinco anos, deveria formulada novo requerimento administrativo, o que não ocorreu, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Continuou, afirmando que, caso não seja reconhecida a prescrição, o pagamento das parcelas atrasadas deverá ser limitado àquelas vencidas após sua citação.

Apresentou documentos.

O estudo sócio-econômico foi juntado (ID 11061349). O réu manifestou-se (ID 11260408) e, em seguida, a autora (ID 11309815).

Posteriormente, o laudo da perícia médica foi juntado (ID 11709667). A autora manifestou-se (ID 12013529). O réu não se manifestou.

A autora manifestou-se sobre a matéria arguida preliminarmente pelo réu (ID. 15819385). Disse não se opor ao prazo prescricional quinquenal, desde que se refira ao pagamento das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Invocou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991 para afirmar que o prazo concedido ao segurado para revisar o ato de indeferimento administrativo é de dez anos.

Concluiu não ter ocorrido a prescrição do fundo de direito e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, a autora pretende a desconstituição da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício assistencial, proferida em 21.06.2012.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 09.11.2017, a pretensão de anulação daquela decisão já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o cancelamento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da parte autora ao benefício assistencial, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 552.666.762-2, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **RETROAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.**

I - A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai por analogia o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Acórdão regional em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação.

III - Hipótese que a parte recorrente objetiva a retroação do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, o que não é possível, visto que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a **revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício assistencial está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1576098/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2016, DJe 8/3/2016; e REsp 1731956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.**

IV - No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 19/8/2012, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do primeiro requerimento administrativo, formulado em 5/4/2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1746544/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.

3. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

4. Em decorrência do caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1731956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Destaquei

Elucidativa a lição posta no acórdão do REsp n. 1.731.956, acima citado: "*considerando que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação se passaram mais de cinco anos, é de ser reconhecido prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado na via administrativa. Poderá, todavia, ser apresentado novo pedido de amparo social, pois prescrição do fundo de direito não há*".

Nesse ponto, ressalto que o pedido da Autora, constante no item "c" da exordial é expresso e peremptório, postula o benefício assistencial desde o primeiro indeferimento, pleito que torna determinante o reconhecimento da prescrição e impede, inclusive, a análise do preenchimento dos requisitos para o benefício em momento diverso, mormente porque, ao contestar, o réu limitou-se a arguir a prescrição e a ausência de prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas.

P.R.I.

Retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Os documentos juntados sob o ID. n. 10821818 pertencem aos autos n. 5000882-6.2018.4.03.6000. Assim, deverão ser excluídos destes autos e juntados naqueles, caso ainda não tenham sido.

Fixo os honorários da assistente social e do perito médico no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM NORONHAMOTA GIMENEZ - MS5063
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO impetrou a presente ação contra ato do **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega que é portador de surdez, docente da UFMS com lotação no Campus de Três Lagoas, MS, e, com fundamento no art. 36, III, B, da Lei nº 8.112/90, pleiteou remoção para Campo Grande por motivo de **doença de seu cônjuge** Elisa Ferreira Paulino Borges.

Sustenta que sua esposa, também portadora de surdez, foi diagnosticada com insuficiência renal grave, pelo que precisa submeter-se a sessões semanais de diálise, estando em tratamento em Campo Grande, MS, local onde reside com a filha menor do casal. Em Campo Grande, sua esposa tem plano de saúde, por ser vinculada à Prefeitura Municipal, além de atendimento multiprofissional adequado às suas necessidades. Ademais, sua presença é imprescindível neste momento, sobretudo por terem uma filha com 2 anos de idade.

Diz que em Três Lagoas não há vaga para a realização das sessões de diálise, tampouco há intérprete no hospital para pacientes com deficiência auditiva.

Contudo, aduz que o pedido administrativo foi indeferido ao argumento de que há possibilidade de o tratamento ser realizado em Três Lagoas, MS.

Discorda da decisão, por entender que a legislação exige, apenas, a comprovação de doença detectada no dependente e que tratamento no local de exercício do servidor deve ser adequado às necessidades do doente. Assim, reputa ser ilegal a decisão administrada por extrapolar a norma do art. 36, II, b da Lei 8.112/90 e no Manual de Perícia do Servidor Público Federal.

Pleiteia sua remoção para Campo Grande, MS, a fim de que exerça suas atividades junto de sua família.

Pediu liminar e juntou documentos (docs. 13728299 a 13728810).

Postergada análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (doc. 13845120).

Notificada (docs. 14027766 e 14028085), a autoridade prestou informações (docs. 14265011). Preliminarmente aduziu que não é possível liminar satisfativa, acrescentando que não estão presentes os requisitos autorizadores do pedido de urgência. No mais, sustentou que o impetrante não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pedido de remoção, pois o tratamento pode ser realizado no local do seu exercício, conforme atestou a Junta Médica a que foi submetida sua esposa. Acrescentou que o impetrante não demonstrou que sua assistência é imprescindível, além de que a distância entre o casal não foi imposição da UFMS. Juntou documentos (docs. 14265015 a 14265017).

Réplica (doc. 14301078).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 15070865).

A FUFMS pediu seu ingresso no feito (doc. 15207784).

O Ministério Público Federal, entendendo que não há interesse público primário justificante, deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante apresentou Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. 15396828). Juntou documento (doc. 15397916).

Instei o impetrante a apresentar *declaração do Hospital do Coração de Campo Grande, MS, se a internação de sua esposa deu-se pelo SUS ou rede credenciada, declinando-a, se for o fato; e (2) mediante declaração da rede particular de Três Lagoas, se confirmam a inexistência de vagas naquela cidade para tratamento da referida paciente*". (doc. 17641917).

Sobreveio manifestação (doc. 17969917), acompanhada de documentos (docs. 17969918 e 17969919).

É o relatório.

Decido.

A remoção de servidor público, na forma requerida, está prevista no art. 36, parágrafo único, inc. III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Como se vê, a remoção prevista no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, se preenchido os requisitos legais, depende do interesse administrativo ou da existência de vaga.

Pois bem

Conforme relatório médico (doc. 14265015) a esposa do autor perdeu a audição na infância. Também quando criança foi acometida de problemas renais, os quais cessaram e a permitiram ter uma vida relativamente normal.

O impetrante tomou posse no cargo de professor da UFMS em 2017, na cidade de Três Lagoas, MS, permanecendo sua esposa em Campo Grande, MS, uma vez que é servidora municipal. Segundo relatou, retornava à Capital nos finais de semana.

Sucedeu que no ano seguinte a situação de saúde de sua esposa sofreu um revés, seus problemas renais se agravaram, culminando na perda de função renal. O tratamento passou a ser feito por meio de sessões semanais de diálise, conforme documentos médicos.

Como transcrito acima, a legislação exige dois requisitos para a concessão da remoção do art. 36, III: 1) a dependência; 2) a comprovação da doença por junta médica oficial.

Eis decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DO CÔNJUGE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.112/1990 (art. 36, parágrafo único, III, b), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu cônjuge, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 2. *In casu*, restou comprovada por parecer da Junta Médica Regional e Nacional do DPRF a doença da esposa do servidor. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1247056 CE 2011/0074259-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

A patologia não é fato controvertido, tampouco sua gravidade, conforme atestou a Junta Médica da UFMS:

“É indiscutível que ELISA é portadora de Insuficiência Renal Crônica (IRC) com indicação de diálise. A periciada apresenta problemas renais desde lactente, tendo sido submetida a um ano de diálise e perdido a audição devido aos medicamentos utilizados”

A paciente necessitará de tratamento clínico e dialítico crônico.

Devido a seu quadro precisará de acompanhamento permanente **para comunicação com a equipe assistencial**”

De todo o exposto, constata-se que por ocasião da posse do autor no cargo, em Três Lagoas, sua esposa, apesar de já ser portadora da doença, não fazia uso de diálise, ocorrendo então um **agravamento** de sua condição, conforme documentos médicos e Laudo da Junta Médica (doc. 13728300).

Logo, a condição é superveniente ao ingresso do autor no cargo que ora ocupa junto à instituição de ensino.

A pessoa enferma é esposa do impetrante sendo a dependência legalmente presumida. E ninguém mais apropriado e próximo do que seu esposo para a cuidar, além de ser-lhe isso assegurado legalmente (Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde).

O casal tem uma criança de 2 anos, que indiscutivelmente precisa do suporte afetivo e cuidados básicos pelo pai, notadamente nas ausências da mãe em dias do penoso tratamento (doc. 13728802 e doc. 13728802).

No mais, Elisa já está sendo acompanhada por médico nefrologista e realizando as sessões de diálise na Capital, fazendo uso do plano de saúde ao qual é vinculada pela Prefeitura Municipal (FUNSERV) e que abrange apenas a Capital.

Sobre isso, atestou a Junta Médica da UFMS:

“ELISA está recebendo o tratamento adequado em Campo Grande, que em seu caso significa diálise e acompanhamento com nefrologista. (doc. 13728300, página 10).”

E sendo a esposa do impetrante também deficiente auditiva, a presença de intérprete em libras no local do tratamento é condição de acessibilidade (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que o Hospital Auxiliadora de Três Lagoas, informou não ser possível atender (doc. 14265015).

Assim, entendo que o impetrante preenche os requisitos legais para ser removido exercer suas funções na cidade de Campo Grande, MS.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar a parte impetrada que remova o impetrante para a cidade de Campo Grande, MS, com fundamento no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90. Sem honorários. Isentos das custas.

Julgo prejudicado os Embargos de Declaração contido no doc. nº 15396828.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O, ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID. 21058893) em face da decisão que indeferiu o pedido de reanálise de liminar (ID. 20974486).

Alega ter havido omissão, já que não foi analisado o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta que a decisão contém grave erro material ao afirmar que a penalidade foi aplicada pela FUFMS, ao passo que foi aplicada pela EBSERH.

Pede que seja sanada a omissão, corrigido o erro material e deferida a medida liminar.

Decido.

A alegação de existência de risco ao resultado útil do processo foi enfrentada, porquanto na decisão embargada restou assentado que somente a presença do requisito do perigo de dano não dá ensejo ao deferimento da liminar.

De resto, registro que a aplicação da Lei n. 13.303/2016 não é objeto desta ação, conforme se vê do pedido deduzido na petição inicial, de modo que é descabida a discussão acerca de qual ente aplicou a penalidade.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se integralmente a decisão ID. 20974486.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010809-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: STENIO DA SILVA CHERMOUTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para Procedimento Comum.

Em seguida, para o fim de processamento do Recurso de Apelação interposto, intime-se a Apelante (União) para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos e, em seguida, proceda-se à exclusão de todos os demais documentos anteriormente juntados pela parte autora.

Quanto ao pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, deverá o autor protocolar tal pedido como novo processo incidental com referência a este Procedimento Comum, mencionando-se como processo referência este de nº 0010809-47.2015.4.03.6000.

Cumpra-se.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-83.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade afirmou que "no caso concreto a contribuinte pode fazer a retificação por meio de lançamentos extemporâneos e não por retificação de ECD", manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: AGHATA GRUBERT FERNANDES, RUBERVAL FRAZAO FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CESAR VALENCOELA CALDERONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Esclareça o autor quais os valores bloqueados, bem como a origem do bloqueio, indicando, se for o caso, o número do processo judicial e eventual decisão que a determinou, dentro do prazo de quinze dias.
- 2- Caso o bloqueio tenha origem em decisão judicial, deverá esclarecer seu interesse processual no pedido de desbloqueio, tendo em vista ser possível solicitá-lo ao Juízo de origem.
- 3- No mesmo prazo, deverá apresentar cópias integralmente legíveis dos documentos ID. n. 21203475, 21203492 e 21203956.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-66.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: WALMIR GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008901-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005125-17.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: OTAVIANO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007143-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

DECISÃO

Intime-se a autora para emendar a inicial dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a União não possui legitimidade para responder por atos do IFMS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-50.2018.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AVELINO PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (6139190, p. 19), no qual o exequente formula os seguintes pedidos:

1. informe à Base Aérea de Campo Grande-BACG sobre a decisão do Transitório em Julgado do Processo nº 2000604183-9, ocorrido em 10/02/16 no E.STJ (ANEXO), para que determine:

a) a BACG a publicação da decisão final no STJ, com a Certidão do Trânsito em Julgado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) na DIRAP (Diretoria de Administração da Aeronáutica) com a consequente transcrição no Boletim Interno da BACG;

b) seja transcrita a publicação da decisão final do E.STJ nas Folhas de Alterações do Autor;

c) a correção da publicação da passagem para a Reserva Remunerada do requerente publicado no Boletins de Alterações de Cadastro-BCA de "até ulterior decisão judicial" para "Passagem para a Reserva Remunerada Definitiva";

d) a correção do Cômputo de Tempo de Serviço de "31 (trinta e um) anos de Serviço" para "32 (trinta e dois) anos de Serviço" para o Autor; e

e) o acréscimo do Adicional de Permanência (5%) no soldo conforme a letra "e", Inciso II, Art. 1º, Inciso IV, Art. 3º alínea "a" da Tabela VI do anexo II da MP 215-10 de 31 de agosto de 2001 combinados com o Inciso I, art. 10 do Decreto nº 4.307 de 18 de Julho de 2002, por haver permanecido mais de 720 (setecentos e vinte) dias na Ativa após completar o interstício (30 anos) previsto para passagem para a Reserva Remunerada;

2. determine, ainda, a BACG, de acordo com o Estatuto dos Militares (Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980), sob efeitos do Princípio do *Restitutio in integrum*, a concessão das seguintes medalhas: a) - de PRATA - por ter completado 20 (vinte) anos de Serviço Militar em 01 de agosto de 2005; e b) - de OURO - Por ter completado 30 (trinta) anos de Serviço Militar em 01 de agosto de 2015;

3. pagamento, devidamente corrigidos, dos exercícios anteriores correspondentes ao período em que esteve ilegalmente licenciado à contar da data do licenciamento de acordo com os cálculos do Perito Judicial Contábil (JFMS — Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal - Portaria nº 321. 04/09/13), sem prejuízo da atualização dos depósitos do PASEP;

4. intimação da Ré para, em caso do descumprimento da ordem judicial, seja-lhe aplicada multa diária (*astreinte*), por ser fixada por Vossa Excelência (Arts. 537 e 814 do CPC/15), em benefício do Autor; e

5. condenar a Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais advocatícios (Art. 85, §14º, do CPC/15) por meio da emissão da precatória (Arts. 22 e 23 da EAOAB).

A União apresentou impugnação (ID 6139192, p. 6), alegando que o acórdão do TRF da 3ª Região não anulou o ato de licenciamento, apenas reconheceu a estabilidade decenal, determinando que o autor fosse reintegrado na condição de cabo. Sustenta que *não há falar que a coisa julgada operou efeitos extunc à data do licenciamento ocorrido em 1995, mas apenas a partir de 2001, quando se deu a reintegração ao serviço ativo, por força da tutela antecipada proferida nos presentes autos, de tal sorte que não há valores pretéritos a receber, como pretende o autor em sede de cumprimento de sentença*. Disse que a publicação da decisão transitada em julgado seguirá os procedimentos internos da Aeronáutica e que os itens “d” e “e” do pedido 1 e pedido 2 não foram objeto da ação nem mencionados na decisão exequenda.

O exequente apresentou demonstrativo de crédito, requerendo a intimação da União e, também para que *efetue a comprovação da averbação das férias não gozadas em dobro e o pagamento do adicional de permanência (5%), em prazo a ser fixado por este juízo*.

A União (ID 6139194), arguiu em preliminar que já havia apresentado impugnação, reiterando seus argumentos quanto aos limites do título judicial, ao tempo em que impugnou os cálculos do exequente e arguiu ser credora deste, em razão do período em que recebeu como 3º e 2º Sargento.

Réplica pelo ID 6163127, p. 9, quando sustentou não haver que *se falar em devolução desses valores recebidos por ordem judicial posteriormente revogado, muito menos compensados esses valores* e ratificou os cálculos apresentados.

Decido.

O exequente foi licenciado em 01.03.1992, mas, em razão das decisões proferidas nas ações 91.9893-0 e 92.3146-3, sua permanência no serviço militar foi prorrogada até 13.11.1995, quando já contava mais de 08 anos de serviço.

Em razão de tal tempo, ajuízo a ação nº 00041833720004036000 (aqui executada) e emancipação de tutela, depois confirmada em sentença, ele foi reintegrado no ano 2001 (ID 6137692).

No entanto, o TRF da 3ª Região deu provimento a apelação apresentada pela União (ID 6139173, p. 10):

(...)

Assim, pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

Por fim, **inverto o ônus da sucumbência** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa suspendendo a sua execução em razão dos benefícios da **justiça gratuita**.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, foram acolhidos os embargos declaratórios apresentados pelo autor/exequente, modificando-se o julgado, cuja ementa menciona a seguir (ID 6139180, p. 9-10):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO POR FORÇA DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O autor, ora agravado, obteve antecipação dos efeitos da tutela em primeiro grau de jurisdição, e em virtude disso, completou, no curso do processo, o decênio necessário à aquisição da estabilidade. Este fato deveria ter sido considerado por ocasião da prolação da decisão monocrática, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

2. Como efeito, ao ser licenciado, em 21.11.1995, o autor já contava com mais de oito anos e meio de efetivo serviço, consoante comprova o seu histórico funcional.

A antecipação de tutela que o reintegrou ao serviço ativo da Aeronáutica foi proferida em 07.05.2001, sendo determinada a sua reintegração em 11.05.2001, a contar de 10.05.2001, portanto, mais de nove anos antes da prolação de decisão em grau de recurso.

3. Assim, na esteira do entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a sua estabilidade, mesmo que o tempo de serviço necessário à sua obtenção tenha se completado por força de decisão judicial proferida em sede de liminar.

4. Destarte, a União deve ser condenada a reintegrar o autor no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na graduação de Cabo, tendo em vista a estabilidade.

5. Agravo legal improvido

E se restou alguma dúvida quanto aos limites do acórdão, restou afastada no ID 61.39186, p. 4:

(...)

Quanto à aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inclusive na redação da Lei nº 11.960/2009, também não há omissão, pois o acórdão embargado apenas impôs à embargante uma obrigação de fazer, qual seja, reintegrar o autor no serviço da Força Aérea Brasileira, na graduação de Cabo, tendo em vista a estabilidade.

(...)

E nesses termos, o acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 6139190, p. 14).

Como se vê, o único provimento obtido pelo exequente foi sua reintegração, **como cabo**, em razão da estabilidade alcançada pelo acréscimo do serviço prestado a partir de 2001 que, somado aquele cumprido até 1995, totalizou os dez anos exigidos para estabilidade do militar temporário. Aliás, tal questão foi levantada pelo autor como fato novo (ID 6139174, p.9).

Assim, não havendo qualquer ilegalidade no licenciamento ocorrido em 1995, a reintegração do autor/exequente não retroagiu ao ano de 1995 e o período compreendido entre 21/11/1995 (ID 6107671, p.11) a maio/2001 (ID 6137669, p.12) não pode ser computado como serviço militar prestado.

E como mencionou a União (ID 6139194, p. 7), *pelos decorridos desde a reintegração - 2001 - o autor até pode ser promovido, desde que preencha os requisitos previstos nos normativos respectivos (quadro masculino) (...)*. Ou seja, o exequente foi reintegrado como cabo, com efeitos a partir de maio de 2001, inclusive para alcançar as promoções previstas na legislação militar, desde que cumprido os demais requisitos.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo exequente, a União informou que a Base Aérea já está ciente do trânsito em julgado e eventual requerimento deverá ser tratado na esfera administrativa, **observando-se os limites mencionados nesta decisão**. Assim, ficam prejudicados os pedidos de retificação do tempo de serviço, concessão de adicionais, de medalhas e de férias.

Quanto ao período em que recebeu como sargento for força da antecipação da tutela, deixo de manifestar a respeito, pois tal questão não é objeto da execução apresentada pelo exequente, que se limitou ao período de 1995 a 2001. Assim, se entender que há valores a devolver, caberia à União apresentar cumprimento de sentença, oportunizando ao autor apresentar defesa específica.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União para reconhecer a inexistência de valores atrasados a serem pagos ao autor, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pelo exequente. Condeno-o a pagar honorários advocatícios à União, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CILENE MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1312/1390

DESPACHO

PRINCIPAL

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 17295927 - Pág. 2, quanto ao valor PRINCIPAL apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal:

- (1) – depois de discriminado este valor, na forma acima,
- (2) – explicado pelo advogado da exequente o percentual a ser retido, dada a divergência entre os cálculos apresentados e o percentual constante do contrato;
- (3) – caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados na petição inicial (doc. n. 4547945), podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
- (3) – Ademais, intime-se o advogado da exequente para que esclareça em nome de quem deverá ser expedido o requisitório, assim como a porcentagem que caberá a cada um, se for indicado mais de um nome.

Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 2.671,94, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que essa simples operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que para tal fim for indicado por todos aqueles que atuaram na fase do cumprimento de sentença.

Expedido os ofícios, intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias, discorra sobre a legitimidade ativa, devendo na ocasião juntar nestes autos todas as procurações e substabelecimentos presentes nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

As doenças de que a autora é portadora não se enquadram no rol de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Logo, indefiro o pedido de prioridade na tramitação da presente ação (art. 1.048, I, do CPC).

Int..

Quando do julgamento do RE 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários e assistenciais, a configurar a pretensão resistida do INSS.

E os tribunais tem decidido que equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado (TRF1, AI, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 26/07/2017).

No caso, a averbação constante do CNIS, alusiva à relação trabalhista que o autor manteve com a Missão Salesiana, estava com data de demissão em aberto (f. 15 e 19 do PA), pelo que o réu intimou o segurado para apresentar documentos complementares (declaração e Livro de registro), exigência que não foi cumprida.

O mesmo sucedeu quanto a relações mantidas pelo autor com o Município de Campo Grande. A propósito, limitou-se o autor a juntar o extrato de f. 9, noticiando quatro períodos de trabalho, mas acompanhada de Certidão de Tempo de Contribuições (CTC) de somente uma das relações (f. 10 e 11 do PA).

Por conseguinte, deve o autor retomar na via administrativa, visando à análise de todo material que somente agora foram oferecidos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ARQUITECNICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o deferimento da antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região, sem efeito a determinação contida na decisão nº 21692427.

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir outras provas além das documentais já juntadas.

Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOARES ANTONIO SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para emendar a inicial, tendo em vista que a multa foi aplicada pelo DNIT e não pela União. Ademais, deverá justificar a presença do DETRAN/MS no polo passivo da ação, porquanto todos os pedidos deduzidos referem-se ao auto de infração lavrado pelo DNIT. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

Intime-se.

DECISÃO

Admito a emenda à inicial, na qual a parte autora solicita a exclusão do INSS do polo passivo da ação (ID. 21817539, f. 41-2). Retifiquem-se os registros.

Tendo em vista que na relação processual restaram apenas entes particulares, declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU:JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho de ID 21266074, fica designado o dia **24/09/2019, às 16:10 horas**, para audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
SENTENÇA TIPO "D"
RÉU:JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

1. "JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO, brasileiro que estaria há dois meses residindo em Amsterdã/Holanda, importou (da fronteira Brasil-Paraguai em Ponta Porã/MS), transportou (ate Campo Grande/MS) e tentou exportar (para Milão/Itália) droga do tipo cocaína, sendo descoberto no dia **08/08/2019, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS**, quando embarcado para o voo que iria até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria em outro voo para Milão.
2. Naquela ocasião, quando ainda estava na sala de embarque, mostrou nervosismo que chamou a atenção da fiscalização da Polícia Federal e foi abordado e inquirido sobre as circunstâncias da viagem, não sendo muito convincente; como nada irregular foi com ele encontrado, seguiu para o embarque. No entanto, o policial Raphael Nunes Trindade resolveu vistoriar a bagagem que havia sido despachada pelo denunciado, em cuja estrutura encontrou uma manta com (depois se verificou) **2,487 kg**, impregnada com cocaína. Em razão dessa descoberta a polícia adentrou na aeronave e deu voz de prisão ao denunciado."

Recebida a denúncia em 9.8.2019 (ID 20528902, p. 3). Defesa Preliminar (ID 20857008, p. 1 e 2). Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Folhas de antecedentes e certidões (ID 20498604, p. 1; 20498610, p. 1 e 2; 20498614, p. 1 e 20498618, p. 1). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (ID 201446917, p. 1 e 2). As partes apresentaram alegações finais (ID 201446917, p. 1 e 2). A acusação pediu a condenação e a defesa a desclassificação/aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Os peritos concluíram que se trata de cocaína, prevista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Rafael, APF, ouvida em Juízo, disse, em resumo, que estava de plantão no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, especificamente na sala de embarque, acompanhando o embarque dos passageiros para Guarulhos/SP. No momento do embarque verificou que o réu estava muito nervoso, com os olhos esbugalhados, olhando para um lado e para o outro, então, dada a experiência percebeu que poderia haver algo errado. Disse que quando o réu passou pelo pórtico de raio-x o abordou e deu uma boa tarde, no entanto, o réu fez uma cara que não entendia a língua portuguesa. De início, acreditou que o réu era estrangeiro, mas achou estranho porque até mesmo os estrangeiros sabem cumprimentar em português. Disse que perguntou, em inglês, para o réu de onde ele era, sendo que o réu respondeu em português que era brasileiro, mas tinha um sotaque meio esquisito. Pediu os documentos para o réu, que lhe apresentou um passaporte brasileiro, sendo constatado que ele era nacional. O réu disse que estava indo para Milão/Itália a turismo. Disse que o réu era muito esquisito. Disse que aparentemente com ele não havia nada ilícito, então resolveu verificar a bagagem que o réu havia despachado. Afirmou que submeteu a mala ao raio-x, sendo que verificou em volta da mala uma manta que a envolvia. Disse que tirou um pedaço dessa manta, que positivou para cocaína. Disse que procurou pelo réu, sendo que obteve a informação de que ele estava na aeronave. Afirmou que tiveram dificuldades de encontrar o réu na aeronave, tendo em vista que ele mudou de poltrona. Disse que chamou o réu, sendo que ele já sabia que havia sido identificada a droga na bagagem despachada. Afirmou que encaminharam o réu para uma sala da polícia federal no aeroporto, sendo que ele confessou que estava levando a droga para Milão/Itália. O réu disse que a droga era dele e que estava levando para a Itália. O réu disse que morou certo tempo em Amsterdã/Holanda e que estava fazendo essa empreitada. Disse que encaminharam o réu para a superintendência para as providências. O réu confirmou que a mala era dele e nela havia uma etiqueta com o nome dele, bem como pertences pessoais. Disse que não houve dúvida quanto a identificação da propriedade da mala. O réu disse que adquiriu a droga na Bolívia, mas não deu detalhes como entrou no país. Relatou que o réu estava meio esquisito, parecia que estava sob efeito de drogas. O réu disse que morou muito tempo no exterior. O réu relatou que tinha uma filha que morava no exterior, na Bolívia. O réu tinha passagem de volta de Milão para o Brasil. Disse que não participou do interrogatório extrajudicial do réu. Disse que foi lido a nota de garantias constitucionais ao réu, onde consta o direito ao silêncio, o direito ao advogado e se não tiver advogado que o estado providenciará a defesa dele, que tem direito a integridade física e moral e que ele não está obrigado a falar em interrogatório e que isso não o prejudicará. Disse, ainda, que o réu teve direito a uma ligação, sendo que ele ligou para a mãe da filha dele. Ressaltou que não participou do interrogatório extrajudicial do réu.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou, em resumo, que é pedreiro. Disse que é usuário de cocaína. Afirmou que adquiriu a droga em Campo Grande/MS, no terminal rodoviário. Era apenas cerca de 600g de cocaína, estava numa borracha e não em manta. A cocaína era para seu uso. Estava levando a droga para Holanda. Afirmou que adquiriu a droga com seu próprio dinheiro. Disse que alguém colocou a cocaína na borracha. Explicou que em São Paulo conheceu a sua mulher pela internet, sendo que veio para Campo Grande/MS encontrar a sua mulher para se casar, mas não se casou. Ficou aqui por um mês e meio. Na Holanda tinha trabalho fixo. Disse que mandava dinheiro para os seus filhos, sendo que dois moram no Uruguai e um em Santa Cruz/Bolívia. Disse que tem sotaque espanhol porque morou na Europa, gosta do espanhol e na Europa se comunica em espanhol. Disse que não havia mais de 2Kg de cocaína. Explicou que para separar a cocaína tem que esquentar, mas nunca fez isso antes. Disse que usa cocaína para trabalhar mais tempo. Disse que nasceu em Corumbá/MS e seus pais são brasileiros. Está hoje com 25 anos de idade. Disse que morou em Corumbá/MS até os 22 anos de idade. Ficou em Amsterdã uns nove meses. Disse que ficou em São Paulo/SP uns quinze dias e depois cerca de um mês em Campo Grande/MS. Reafirmou que comprou a droga próxima a antiga rodoviária. Disse que não saiu do Brasil. Disse que em seu depoimento disse que adquiriu a droga no Brasil. Afirmou que não leu o depoimento, apenas assinou. Afirmou que no dia da prisão tinha feito uso de droga.

Em seu interrogatório extrajudicial (ID 21253001, p. 5), o réu afirmou:

“Que após ser cientificado da imputação que lhe é feita e ser informado de seus direitos, dentre os quais o respeito à integridade física e moral, o de ser comunicada a sua prisão e do local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada, o de identificar os responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, como também o de permanecer calado, e de lhe ser assegurada a assistência da família e de advogado, passou a responder às perguntas formuladas pela Autoridade: QUE realizou a comunicação de sua prisão a mãe de seu filho, Sra. Luz Marilim Oropeza, a qual reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, através do número 4-56 (16) 8809673; QUE não possui advogado constituído para este ato; QUE teve até o presente momento sua integridade física e moral preservada pelos policiais envolvidos nesta ocorrência; QUE nesta data foi abordado por policial federal quando se encontrava na sala de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS; QUE tinha como destino final a cidade de Milão/Itália; QUE durante a abordagem nada foi encontrado como o interrogado, sendo o mesmo liberado; QUE quando já havia embarcado na aeronave foi retirado da mesma pelo referido policial; QUE referido policial informou ao interrogado que havia encontrado droga em sua mala despachada; QUE diante deste fato foi conduzido a esta Superintendência para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE confirma ser o proprietário do entorpecente localizado pelo policial; QUE o entorpecente estava impregnado na estrutura da mala do interrogado; QUE o entorpecente transportado trata-se de cocaína; QUE transportava aproximadamente 500 g de cocaína; QUE adquiriu referido entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, pela quantia de US\$ 1.000,00 (Mil Dólares); QUE sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa; QUE reside em Amsterdã-Holanda há dois meses; QUE não possui nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa de quem adquiriu o entorpecente apreendido; (...).”

Restou provado, portanto, no curso da instrução, que o réu estava transportando drogas, conforme confissão, judicial e extrajudicial, que se encontra em consonância com as demais provas dos autos, isto é, materialidade, depoimento de testemunha e documentos.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu foi abordado no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS quando tentava embarcar tendo como destino final Milão/Itália, conforme passagens aéreas (ID 21253001, p. 26/27).

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, entregaria ou venderia a droga em Milão/Itália, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de tráfico de droga em relação ao réu.

Não procede a alegação da defesa quanto à desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, consubstanciado no porte de droga para uso pessoal.

Destarte, para a correta tipificação da conduta, ao teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, é essencial que se verifiquem os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, condições gerais, circunstâncias envolvendo ação e a prisão, bem como a conduta e antecedentes do agente.

No caso, as provas colhidas apontam o caráter de mercancia da droga, levando-se em consideração a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do acusado (mais de 500g de Cocaína), a respectiva forma de acondicionamento (a droga foi diluída e embebida em uma marita ou borracha e, posteriormente, acondicionada na lateral de uma mala), o que demonstra certa sofisticação que não é típica de simples usuário, as circunstâncias da prisão (levando-se em consideração que a droga estava sendo levada para Milão/Itália), somado ao valor pago pelo entorpecente, segundo o interrogatório extrajudicial do réu, acima transcrito, pela quantia de US 1.000,00 (mil dólares), acrescentando-se o local em que foi praticado o crime, vale dizer, rota de tráfico internacional de drogas, revelam, conforme sobredito, a realização do denominado narcotráfico.

Ressalte-se, ainda, que, em seu interrogatório extrajudicial, acima transcrito, o réu disse que sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa, sendo que reside em Amsterdã/Holanda há dois meses.

Verifica-se, ainda, que o réu estava na posse de passagens aéreas com destino São Paulo/SP a Milão/Itália, com embarque no dia 8.8.2019 e com retorno Milão/Itália a São Paulo no dia 14.8.2019 (ID 21253001, p. 25/26), o que demonstra que não tinha a intenção de ficar na Europa e usar a droga durante o período em que lá estivesse, como alegou em seu interrogatório judicial, mas apenas a clara intenção de transportar a droga até lá e retornar imediatamente ao Brasil.

Destarte, todos estes elementos devem preponderar sobre a simples alegação de usuário firmada pela defesa, sem qualquer outra prova produzidas nos autos.

Além disso, o fato de o réu ser usuário de drogas, por si só, não resulta em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Assim, afasta o pedido da defesa de desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, por entender caracterizado o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da referida Lei.

As circunstâncias judiciais serão analisadas no tópico seguinte.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é pequena (556,28 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a pequena quantidade de droga, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravante.

Incide a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (cf. Súmula 545, STJ - *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*). Entretanto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de reduzi-la, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (pedreiro).

DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

“2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.” (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

O réu foi preso cautelarmente em 8.8.2019 (ID 20485005, p. 5), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 1 (um) mês e 9 (nove) dias, resultando: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, não há bens a serem confiscados.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando cocaína (556,28 g) e permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação” (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime.

Não há bens a serem confiscados.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THAIS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1319/1390

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: THAIS DE LIMADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001224-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: VALMIR FROTA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001686-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ERALDINO ALVES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001691-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCIA MAGDALENO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001972-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ADEMIR ARCE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001605-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: AIRTON JOAO GASPARETTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001783-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002048-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: VICTOR JOSE ROCHADA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002057-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALEXANDER GOMES MUSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002060-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002063-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PAULANUNES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ALVARO CEZAR DE MENEZES CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004889-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002073-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANDREA ZANQUETA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002089-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HELDIR FERRARI PANIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KATIRA EVELIM DE CARLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002098-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002122-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FRANCIELLE APARECIDA LARANGEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002129-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002159-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALTAMIR RODRIGO CAMARGO DIESEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002160-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JULIANA DE FIGUEIREDO METZKER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002163-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NEVES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA CARMEM DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002171-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NORMA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002175-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002178-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOAO JOSE MARTINS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002179-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROSELY OLIVEIRA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002187-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002677-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: A C A CUELLAR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002684-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CASSIA INACIO CARNEIRO & CIA MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002689-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLOVIS ENOIR SCHMIDT - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002690-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: COCAROLI & DUBIELA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002692-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CRUZ & ALENCAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DO POVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002710-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA MORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002714-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA NUNES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002745-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA BOM PASTOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002768-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GENERICA MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002838-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002842-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LMIZIARA SEVERINO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002846-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LMIZIARA SEVERINO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002851-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SAVITRAZ ESPINDOLA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002854-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA MODESTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004631-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCILENE LOPES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).
3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).
4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIANEUCI TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação e documentos com ela apresentados, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Dourados, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE GUERRATO - MS10861

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do despacho ID 13222587 e da Portaria 01/2014, fica a parte ré citada para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados (ID 6351233 - pág. 97-99, ID 15511413 e ID 21947576).

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ERNESTO BRAUN DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 14173392, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000625-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES

DESPACHO

ID 21994343: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: R. I.
REPRESENTANTE: CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8300564).
2. Indefer-se o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (ID 9136376), pois se trata de pessoa menor de idade, inviabilizando, assim, a sua pretendida confissão.
3. Designa-se o dia **05 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato**.
4. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455 e manifestação da parte autora).
5. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Adolescência desta Comarca, solicitando cópia integral dos autos **0005427-16.2010.8.12.0002** por lá em trâmite, conforme requerido pelo réu (ID 9136376). Por consequência, decreta-se o **segredo de justiça** nos presentes autos.
6. Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Dourados, para os fins do item 5 acima.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002267-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: NIVALDO DIAS DE LIMA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAYANI GALONI MARTINS - MS19120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução n. 213 do CNJ, da Resolução Conjunta Pres/CORE n. 2, de 01/03/2016, e Portaria Conjunta nº 1749066/2016-DOUR-02V, fica designado o dia **17/09/2019, às 15:00 horas**, para audiência de custódia a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, quando então será ouvido o preso pelo Juiz, Ministério Público Federal e pela defesa técnica quanto a legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. Consigno que antes da audiência o preso poderá se entrevistar previamente com seu advogado ou defensor.

Confirmo o recebimento do comunicado da prisão em flagrante acima mencionada servindo este ato para comunicação e solicitação de providências conforme seguem abaixo:

Nos termos do art. 4 da e Portaria Conjunta nº 1749066/2016-DOUR-02V, e-mail a **autoridade policial Federal em Dourados** por meio do endereço eletrônico plantaio.drs.ms@dpf.gov.br com cópia para nucart.drs.ms@dpf.gov.br e dpfcm.drs.sms@dpf.gov.br; **solicitando, com urgência, folha de antecedentes dos flagrados (caso ainda não esteja nos autos) e laudos de exame de corpo de delito, inclusive para a audiência acima designada**; com cópia para maurilio.ms@dpf.gov.br; e changfan.cf@gmail.com, para fins de escolta dos presos, ciente que os mesmos deverão estar nesta Justiça com 30 (trinta) minutos de antecedência.

E-mail desta ao Ministério Público Federal, para fins de ciência, ao endereço eletrônico PRMS-flagrante-dourados@mpf.mp.br ou PRMS-plantao-conesul@mpf.mp.br

E-mail à Defensoria Pública da União caso o preso necessite de Assistência Judiciária Gratuita. E-mail da Defensoria dpu.dourados@dpu.def.br Ou, no caso de plantão para os e-mail plantaio.ms@dpu.gov.br, c/c para dpu.ms@dpu.gov.br ou ainda, proceder a intimação de advogado constituído.

Devem, ainda, devido a urgência as partes serem intimadas pelo telefone.

Juntada aos autos da Certidão de Antecedentes para Fins Judiciais.

Cópia desta informação servirá como:

MENSAGEM ELETRÔNICA ao Delegado de Polícia Federal em Dourados, solicitando o envio da folha de antecedentes criminais do preso e o laudo de exame de corpo de delito, bem como a escolta do preso **NIVALDO DIAS DE LIMA**, que se encontra custodiado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, para a audiência acima designada *com apresentação deles 30 (trinta) minutos antes de seu início*.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000345-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL, JULIANO ALBUQUERQUE
RÉU: HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: JONAS HASS SILVA JUNIOR, ALEX DOS SANTOS XAVIER, JANIO COLMAN MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446,

DESPACHO

1. Considerando a confirmação da presença da testemunha de defesa o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jonas Hass Silva Junior na audiência dia 26/09/2019, às 14h00, por videoconferência (id 21984748), bem como diante da intimação positiva das demais testemunhas para a audiência de instrução agendada para 19/09/2019, no mesmo horário, dou prosseguimento ao feito nos termos do art. 400, *caput*, do CPP.
2. Assim, designo o interrogatório do réu **HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO** para ser realizado na audiência de instrução do dia **26 de setembro de 2019, às 14h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida também a testemunha de defesa Excelentíssimo Senhor JONAS HASS SILVA JUNIOR, por meio de videoconferência.
3. Intimem-se o réu acerca do ato.
4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, presencialmente e pelo método de videoconferência.
5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
7. Demais diligências e comunicações necessárias.
8. Cópia do presente servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do réu **HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27.12.1989, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Carlos Augusto do Nascimento e Creuza Satiro da Silva, CPF 037.518.661-16, RG 1728948 SSP/MS, com endereço na Rua Havel Bon Faker, n. 1215, Jardim Água Boa, em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5002235-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA
PACIENTE: LINDOMAR VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, sendo apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, objetivando-se a concessão de liberdade provisória com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa recorrer em liberdade, ou a revogação da prisão preventiva, com inposição de medidas cautelares.

Nos termos do artigo 108, I, "d", da Constituição Federal, "*compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal*".

Assim, considerando que o ato dito coator emana de Juiz Federal, a competência para processar e julgar o presente *habeas corpus* é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão ao qual se encontra vinculada a autoridade prolatora da decisão vergastada.

Pelo exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciação do presente writ, e determino, por consequência, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao interessado.

Feitos os registros necessários, encaminhem-se como determinado, com a urgência que o caso reclama.

DOURADOS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000442-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: GIOVANI NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ADRIEL SERÓDIO DE OLIVEIRA - MS24359

DESPACHO

1. Considerando a procuração id [22004234](#), defiro o pedido id [22004234](#) de disponibilização de link para acesso e acompanhamento por videoconferência da audiência a se realizar amanhã, dia 17/09/2019, às 17h00.
2. Em tempo, informo que o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome da causídica no campo "Your name" e teclar "Enter".
3. Em caso de dúvida, entre em contato com esta Vara Federal.
4. Outrossim, defiro a destituição dos procuradores constituídos nos autos (id 22004235). Anote-se nos autos o nome da advogada Dra. Lilian Peres de Medeiros, OAB/MS 19.481, como defensora atual do acusado GIOVANI NASCIMENTO.
5. Por outro lado, indefiro a realização de audiência por videoconferência com o Juízo de Direito de Eldorado/MS, seja porque o acusado será interrogado por videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó/MS e não com a Comarca de Eldorado/MS, seja porque a audiência foi designada em 28/08/2019 e o requerimento foi formulado apenas em 15/09/2019, isto é, na data de ontem, inviabilizando as providências indispensáveis para reserva de sala passiva de videoconferência daquele Juízo.
6. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para 17 de setembro de 2019, às 17h00, comunique-se a defesa do réu pelo meio mais célere, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail: liliandemedeiros@hotmail.com), sempre juízo da publicação do presente no órgão oficial.
7. No mais, aguarde-se a audiência agendada nos autos e cumpra-se o despacho id 21243078.
8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002006-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ROMEU FERREIRA MARTINS**, preso em 29/05/2019, na Rodovia MS-163, em Nova Alvorada do Sul/MS, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal.

Aduz, em apertada síntese, fragilidade quanto aos indícios de autoria delitiva, ausência de requisitos do art. 312 do CPP e nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Pede a liberdade provisória. Subsidiariamente requer a transferência do réu para o presídio no município de Dourados ou Ponta Porã.

Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 20786174).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva requer a prova da materialidade e indícios bastantes de autoria. Enquanto o decreto condenatório exige a comprovação da autoria, a prisão preventiva solicita apenas indícios suficientes do cometimento do delito pelo agente.

No caso em tela, há indícios bastantes de autoria, os quais exsurgem das declarações dos policiais, pelo depoimento do preso em sede policial, bem como pelas circunstâncias da prisão.

Depreende-se dos autos principais a seguinte dinâmica.

A prisão em flagrante (29/05/2019) foi convertida em preventiva em 30/05/2019.

Em 31/05/2019 realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que, ouvida a defesa e o MP/MS, foi ratificada a prisão preventiva anteriormente decretada.

Por sua vez, em 26/06/2019 o réu requereu a liberdade provisória alegando, em suma, os mesmos argumentos trazidos neste pleito, quais sejam, ausência de autoria, bem como dos requisitos da prisão preventiva.

O MPE/MS manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido, afirmando que o réu apenas fez alegações quanto ao mérito e que não houve qualquer alteração fática para justificar a revogação pleiteada.

O Juízo Estadual indeferiu o pedido, onde fez constar na decisão que não houve erro material ou qualquer fato novo trazido pelo requerente, apenas levantando uma rediscussão de matéria já analisada.

Em 23/07/2019 o ora requerente impetrou Habeas Corpus no E. TRF3 (5018640-77.2019.4.03.0000), contudo a liminar foi indeferida sob exaustiva fundamentação.

Agora, mais uma vez o acusado pede a liberdade provisória, alegando os mesmos argumentos já refutados em decisões anteriores, acrescido de suposta nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Não há qualquer alteração fática a justificar, nesse momento processual, a revogação da prisão preventiva.

Quanto à alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, observo que não houve indeferimento da produção da prova em questão, quando poder-se-ia, em tese, falar em cerceamento de defesa. A instrução segue o trâmite ordinário. A prova pericial está sendo elaborada.

O réu ter fornecido material genético para perícia não lhe garante, por si só, a liberdade provisória quanto presentes os requisitos da segregação cautelar. Ademais, não há informações objetivas do que se pretende demonstrar com citada prova pericial (exame comparativo), pois o acusado atuava, em tese, como batedor.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, condições pessoais favoráveis, por si só, não garantem a liberdade provisória:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). – grifo nosso.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indefero** o pedido do requerente.

Quanto ao pedido de transferência para presídio na cidade de Dourados ou Ponta Porã/MS, este juízo não se opõe ao pedido, entretanto não possui ingerência em aspectos administrativos das unidades prisionais sob administração estadual.

Dessa forma, oficie-se a COVEP com cópia desta decisão para ciência e eventuais providências pelas autoridades competentes.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA
Advogados do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863, JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E
Advogados do(a) RÉU: JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JANDER CARLOS JERONIMO, JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEI SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e YURI DE OLIVEIRA MARIA**; imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35 c/c 40, I e VI, todos da Lei de Drogas.

Narra a denúncia ofertada em 30/07/2018, em apertada síntese: (fls. 1402/1475 - PDF):

[...]

01º FATO – ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO COMPARTICIPAÇÃO DE MENORES

“No período compreendido entre 11.01.2018 até 23.04.2018, nos municípios de Ipatinga/MG, Caratinga/MG, Coronel Fabriciano/MG, João Monlevade/MG, YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS, GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, VINICIUS FERREIRA GOMES, TIAGO GONCALVES CABRAL, WESLEI SATURNINO FERREIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JHONE ALVES ROMUALDO, JANDER CARLOS JERONIMO, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de trafico de drogas transnacional e local, com a participação da menor FERNANDA VIEIRA DE LIMA (ARLEQUINA)”.

[...]

02º FATO – TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS

“Nos dias 19 e 20 de março de 2018, YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS, GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA e JANDER CARLOS JERONIMO dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram, e, em seguida, transportaram até o Município de Ivinhema/MS, 1.462 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 956,87kg, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil, consoante Lista F2 do anexo I da PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, nos termos do art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas.”

[...]

Em 13/08/2018 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar.

Depois de notificados, os réus apresentaram suas defesas prévias, com exceção de Gabriel Silva de Oliveira e Ramon Adonay Valadares Miranda.

Instado a esclarecer eventual obscuridade na denúncia, o MPF apresentou emenda a inicial, denunciando todos os réus com incurso nos artigos 33 c/c 35, e 40, I e VI, da Lei de Drogas. (fls. 1886/1889).

Em decisão às fls. 2045/2058, o Juízo desmembrou o feito e restituiu os autos a Justiça Estadual, entendendo não haver conexão ou qualquer relação entre os fatos narrados no 01º FATO da denúncia, com aqueles narrados no 02º FATO da exordial.

Dessa forma, a ação penal neste juízo prosseguiu somente em relação aos réus **YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO**.

Conforme a decisão de fls. 2045/2058, houve o recebimento da denúncia com relação aos réus **YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO** pela imputação dos crimes tipificados nos artigos 33 c/c 35, e 40, I e VI, da Lei de Drogas.

O órgão acusador manifestou ciência da decisão supracitada, fls. 2063 – PDF, sem impugná-la.

Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução.

Aos 27/05/2019, efetivou-se a audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas comuns Marcos Nelito da Silva, Gilmaro Alves Ferreira, Lucas Emanuel Corgozinho, Anderson Jaques Nepomuceno e Gilsomar dos Santos Viana, bem como a testemunha de defesa Lorraine Teixeira da Cruz.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Após alegações finais das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

(In) Competência – Transnacionalidade

Emalegações finais, a defesa dos réus JULIANO e JANDER sustenta a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação penal, em razão de suposta ausência de transnacionalidade do delito.

Entretanto, tal irresignação não merece acolhida, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciarem (indicarem) a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

- 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*
 - 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*
 - 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*
- (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).*

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento dos réus e das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Paranhos/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência.

MÉRITO

Do crime de tráfico transnacional de drogas

Aos réus YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo, devem ser reconhecidos como uma unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência (fls. 305/338); ocorrência, auto de exibição e apreensão 506/2018 (fls. 340/353); laudo de exame de constatação prévia (fl. 352); auto circunstanciado de interceptação telefônica parcial – processo nº 313.18.000.621-2. (fls. 360/363), relatório – Operação Ares (fls. 743/805), assim como pelo Laudo de Exame Toxicológico 71126 (fls. 2318/2321) e Laudo Pericial 11025 (fls. 2322/2327).

O laudo pericial definitivo forneceu resultado positivo para maconha, *Cannabis Sativa Linneu*, substância proibida em todo território nacional, conforme Portaria/SVS/MS nº 344/1998. Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas, especialmente pela apreensão do entorpecente (956,87 kg de maconha).

Quanto à autoria delitiva, passa-se a delinear.

De início, vejamos as provas produzidas na audiência de instrução processual penal.

A testemunha Marcos Nelito da Silva, em síntese, assim afirmou em juízo:

[...]

MPF: [...] “O senhor se recorda de uma apreensão realizada no dia 19 e 20 de março de 2018, no Mato Grosso do Sul, de uma carga de 956,87 quilos de maconha, em um veículo Amarak, o senhor se recorda desse fato?”

Testemunha: Recordo

MPF: Certo. O que o senhor se recorda desse fato, senhor Marcos?

Testemunha: O que eu recorde é que os alvos que estão participando dessa audiência também, estavam naquela região e eles estavam se deslocando sentido a região de Ipatinga, com essa droga; e ocorre que um dos condutores do veículo perdeu o controle em determinado ponto da estrada e ocasionou dano no veículo, eles abandonaram o veículo e seguiram no veículo batedor.

MPF: No caso, e quando eles seguiram no veículo do batedor, os senhores estavam acompanhando através de interceptações telefônicas.

Testemunha: Nós estávamos acompanhando exatamente dessa forma.

[...]

MPF: O senhor se recorda se os três foram presos por ocasião, aí no município de Ipatinga, ou apenas Yuri e Juliano.

Testemunha: Na ocasião da abordagem estavam no interior do veículo Montana apenas Juliano e o Yuri.

MPF: Certo. O Juliano ele é conhecido por um apelido de nome Juca?

Testemunha: Sim.

MPF: E no caso em relação ao Jander Carlos Jerônimo, ele é conhecido como Pelé?

Testemunha: Exatamente.

MPF: Qual foi o envolvimento do Jander nesse tráfico específico? Como é que vocês chegaram ao envolvimento dele nessa apreensão específica?

Testemunha: No decorrer da operação, as investigações levaram a confirmação de que o foi o Pelé, o Jander Carlos né, o responsável por essa carga de drogas. Isso ficou bem claro no decorrer da investigação.

MPF: E quais foram os meios de investigação que os senhores utilizaram durante essa investigação?

Testemunha: interceptação telefônica.

[...]

Defensor Público Federal: [...] Senhor Marcos me fala uma coisa, o senhor acabou de afirmar ao Procurador da República, que havia uma relação de confiança de Yuri com as demais pessoas que são indicadas na denúncia, especificamente o Juliano e o Jander... sob quais elementos o senhor indica essa relação de confiança?

Testemunha: A partir do momento que eles viajam juntos, e que eles tratam das questões relacionadas à viagem, se dispõem a viajar juntos, eu acho que eles têm uma relação de confiança, é o meu entendimento.

Defensor Público Federal: Então não é um fato, é algo que o senhor pressupôs isso?

Testemunha: Sim

Defensor Público Federal: Essas interceptações demonstraram alguma espécie de divisão de tarefas entre essas pessoas?

Testemunha: Não ficou evidente não, o que ficou evidente foi que eles se deslocaram para o Estado do Mato Grosso para adquirir essa droga, isso está bem delineado nas conversas que foram interceptadas, mas essa posição, quem exerce tal posição, isso é entendimento né.

Defensor Público Federal: Então o senhor não tem condição de afirmar quem seria o responsável pela droga, quem teria de fato organizado o procedimento, ou quem teria tido uma função de maior ou menor importância, é isso?

Testemunha: Acho que tá bem claro sim... quem foi buscar a droga foi o Juliano e o Yuri a mando do Jander Carlos... para mim está bem claro, um mandou e outros foram.

Defensor Público Federal: Quem mandou?

Testemunha: A pessoa de Jander Carlos, essa droga era encomenda dele.

[...]

Advogado: O senhor fala aí que o Jander Carlos que deu a ordem para buscar a droga, mas o senhor interceptou alguma conversa falando isso, do Jander Carlos.

Testemunha: não, diretamente não.

Advogado: o senhor executou alguma conversa de Jander Carlos, com algum deles?

Testemunha: não

Advogado: então como o senhor fala que foi o Jander Carlos que mandou buscar essa droga?

Testemunha: no entendimento das conversas interceptadas do Juliano, especialmente quando ele voltou, quando ocorreu a perda da carga da droga lá, ele menciona a figura de Jander Carlos como quem tomou prejuízo pela carga.

Advogado: Mas ele fala Jander Carlos?

Testemunha: Fala Jander Carlos, fala Pelé.

Advogado: fala o nome Jander Carlos?

Testemunha: Pelé e Jander Carlos

Advogado: eu estou aqui com as folhas e não fala Jander Carlos, só Pelé.

Testemunha: Se ele não falou Jander Carlos especificamente nominado, ele citou Pelé, que é a figura de Jander Carlos.

Advogado: como você sabe que o Pelé é o Jander Carlos?

Testemunha: ele é conhecido aqui em Ipatinga com essa alcunha.

Em seguida, procedeu-se a oitiva da testemunha Gilmaro Alves Ferreira, a qual, naquilo que importa, consignou em juízo:

[...]

MPF: Senhor Gilmaro, o senhor tem conhecimento de uma apreensão ocorrida em 19 e 20 de março de 2018, de 956,87 quilos de maconha no veículo amarelo.

Testemunha: Sim senhor.

MPF: Qual seria a relação entre três pessoas Yuri de Oliveira Maria, Juliano Jose dos Santos e Jander Carlos Jeronimo; qual é a relação dessas três pessoas com essa apreensão.

Testemunha: Segundo as investigações, tanto o Yuri como o Juliano, companhia de um terceiro indivíduo... eles teriam se deslocado para adquirir essa substância entorpecente, e essa substância entorpecente, segundo o investigatório das operações que nos trabalhamos aqui em Ipatinga, estaria sendo chefiada pelo Jander Carlos. Eles teriam montado um consórcio para a compra dessa substância entorpecente, e tanto o Yuri como o Juliano, seriam as pessoas que iriam transportar as substâncias entorpecentes.

[...]

Defensor Público Federal: Seu Gilmaro, me fala uma coisa, o Yuri, dentro desse contexto, vocês conseguiram identificar qual que seria a participação dele dentro de um contexto de divisão de tarefas.

Testemunha: Pra nos Doutor, a divisão de tarefas dele, ele prestava serviço pro Jander Carlos, e essa prestação de serviços... era transporte de substâncias entorpecentes, como também repasse para outros traficantes da nossa região.

Defensor Público Federal: e o senhor menciona "prestava serviços ao Jander" você faz essa conclusão a partir desses autos e da operação que o senhor mencionou?

Testemunha: Sim senhor.

[...]

Juízo: Então o senhor Jander, mesmo enclausurado, pela investigação dos senhores, estava no comando?

Testemunha: Sim senhora, inclusive, até para esclarecimento também, salvo engano existia um áudio do Juca (Juliano) com a namorada, com a amasia dele, salvo engano a senhora Lorraine, ela reafirma isso, quando ele deveria parar de trabalhar para o Jander Carlos, e nessa conversação entre eles, fica evidenciado que esse transporte que estava sendo realizado pelo Juliano, conhecido como Juca, e o Yuri, de fato era um transporte de drogas para o Jander Carlos.

As testemunhas Lucas Emanuel Corgozinho, Anderson Jaques Nepomuceno e Gilsomar dos Santos Viana não trouxeram informações relevantes ao deslinde do processo.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Lorraine Teixeira da Cruz, que afirmou não conhecer Jander Carlos.

Como fim dos depoimentos das testemunhas, passou-se, então, aos interrogatórios dos réus.

Em resumo, o réu Jander Carlos Jeronimo afirmou perante o Juízo:

[...]

Juízo: [...] Essas imputações são verdadeiras?

Réu (Jander): Não senhora.

Juízo: Qual é a versão que o senhor apresenta para esses fatos?

Réu: Esses rapazes aí, eu não conheço eles, eu nunca vi [...] não tenho nenhum envolvimento com esses rapazes.

Juízo: O senhor tem apelido?

Réu (Jander): Não senhora, nunca tive apelido nenhum.

Juízo: Aqui nos autos, constantemente o senhor é conhecido, chamado de "Pelé". Esse nome lhe diz alguma coisa?

Réu (Jander): Não senhora.

Juízo: O senhor não tem esse apelido de "Pelé"?

Réu (Jander): Não tenho esse apelido.

Juízo: O senhor nunca se relacionou com o senhor Yuri e o senhor Juliano?

Réu (Jander): Nunca me relacionei, nunca conversei, nunca vi esses rapazes.

[...]

(...)

MPF: Uma pessoa de apelido Juca, o senhor conhece?

Réu (Jander): Não senhor.

Advogado: A cadeia que o senhor estava preso, ela é de segurança máxima, como que é, o senhor saber informar?

Réu (Jander): É segurança máxima sim, é Nelson Hungria.

Advogado: E o senhor tinha acesso a algum aparelho de telefone lá dentro Sr. Jander?

Réu (Jander): Não senhor... eu ficava o dia todo trabalhando, só de noite que eu ficava na cela, é cada um dentro de uma cela individual.

Advogado: O senhor tem conta bancária senhor Jander?

Réu (Jander): Não.

Advogado: O senhor já conversou com alguma Lorraine pelo telefone senhor Jander Carlos?

Réu (Jander): Não.

Advogado: O senhor já foi ao Mato Grosso do Sul ou então ao Paraguai?

Réu (Jander): Não.

Advogado: O senhor tem algum bem de valor, alguma moto, algum carro?

Réu (Jander): Não.

Advogado: Apelido o senhor não tem também não?

Réu (Jander): Tenho não.

Ato contínuo, deu-se início ao interrogatório do réu **YURI**, resumido conforme abaixo:

Juízo: [...] Diante disso, eu lhe pergunto, essas afirmações do MPF são verdadeiras?

Réu (Yuri): Olha, em partes. Eu quero assumir os meus atos. Eu fui levar um carro até Mato Grosso do Sul e voltei de carona nesse mesmo carro.

Juízo: Qual foi o carro que o senhor foi levar, trazer aqui no Mato Grosso do Sul?

Réu (Yuri): Montana.

Juízo: De quem era esse Montana?

Réu (Yuri): Eu não sei de quem era, só falaram pra mim pegar ele e levar ele até Mato Grosso do Sul.

Juízo: Quem foi que falou? Falaram quem?

Réu (Yuri): Só falaram pra mim levar pra Juliano.

Juízo: Tá, alguém falou pro senhor, quem foi este alguém?

Réu (Yuri): Juliano.

[...]

Juízo: Então tinha droga na Montana na volta?

Réu (Yuri): Não. Não tinha droga nenhuma na Montana.

Juízo: Tinha droga onde?

Réu (Yuri): Na Amarok.

Juízo: E quem estava dirigindo a Amarok?

Réu (Yuri): A terceira pessoa, a qual foi citada, de BH.

Juízo: O senhor Jander?

Réu (Yuri): Não. Jander não. Eu não sei quem é Jander.

Juízo: Então o senhor estava como batedor da Amarok?

Réu (Yuri): Estava como batedor.

[...]

Juízo: O senhor conhecia o dono da droga, do entorpecente que ficou lá na Amarok.

Réu (Yuri): Não conheço. Só o Juliano. Conheço o Juliano.

[...]

Juízo: Quanto que o senhor recebeu para acompanhar essa carga de droga?

Réu (Yuri): R\$5.000,00.

Juízo: Senhor chegou a receber esse valor?

Réu (Yuri): Não recebi.

Juízo: Quem que ia pagar?

Réu (Yuri): Juliano que ia me passar.

Juízo: Mas a droga era do senhor Juliano?

Réu (Yuri): Ele não chegou a me falar que a droga era dele. Ele só tinha me falado que ele que iria me passar os R\$5.000,00.

[...]

Juízo: O senhor de fato não sabe de quem é essa droga?

Réu (Yuri): Não, não sei.

[...]

MPF: Senhor Yuri, o senhor já ouviu falar de uma pessoa de nome apelido chamado "Pelé" ou "Neguim".

Réu (Yuri): Não conheço.

[...]

MPF: Senhor Yuri, em relação ao Juliano Jose dos Santos (Juca), o senhor antes desses fatos, o senhor já o conhecia, já tinha algum relacionamento com ele, enfim, já praticou algum fato com ele?

Réu (Yuri): Não.

MPF: E em relação ao senhor Jander?

Réu (Yuri): Jander também eu não conheço.

MPF: O senhor já ouviu falar do senhor Jander, conhecido como "Pelé"?

Réu (Yuri): Não.

Por fim, passou-se ao interrogatório do acusado **JULIANO**, resumido a seguir:

Juízo: Diante dessas duas imputações, acusações que são feitas ao senhor pelo MPF, eu pergunto, essas imputações são verdadeiras?

Réu (Juliano): Em partes.

Juízo: Qual é a parte verdadeira?

Réu (Juliano): A parte verdadeira é que essa droga realmente é minha. Eu adquiri essa droga no Mato Grosso (do sul) através de um amigo que eu conheci dentro da cadeia, quando eu estava preso em 2017 [...] ai eu conheci essa rapaz que é de Teófilo Otoni/MG... ai ele falou que dava pra fazer essa transação, ai eu fui pra lá, eu tinha só um carro Honda Civic prata, eu fui pra lá e fiz negocio com eles, deixei meu Honda Civic empenhado lá e vim com essa droga...

Juízo: O Senhor trocou o Honda Civic na droga, foi isso?

Réu (Juliano): Não, eu deixei ele empenhado, deixei ele de garantia.

[...]

Juízo: Quando chegou lá em Paranhos como foi exatamente o que aconteceu?

Réu (Juliano): Eu fui pra lá encontrar com esse menino que eu tinha feito amizade com ele, que ele ia arrumar pra mim a droga.

Juízo: Qual o nome dessa pessoa?

Réu (Juliano): Rodrigo.

Juízo: Rodrigo é brasileiro?

Réu (Juliano): Ele é brasileiro, ele é de Teófilo Otoni. Hoje ele mora em Paranhos.

Juízo: E depois o que foi que aconteceu? Depois que você fez o negócio?

Réu (Juliano): Eu fiz negocio, ai eu arrumei um jeito de descer com a droga, ai eu mesmo vim batendo a estrada dela.

[...]

Juízo: O senhor veio com ele junto na Montana (com Yuri)?

Réu (Juliano): Nós viemos juntos.

Juízo: E vieram fazendo o que na estrada, estavam como batedores?

Réu (Juliano): Já tínhamos perdido a droga, estávamos de batedor.

Juízo: Estavam como batedores de que?

Réu (Juliano): Da maconha. Da Amarok.

Juízo: E essa Amarok, de quem que era?

Réu (Juliano): Essa Amarok foi o Rodrigo que conseguiu pra mim lá.

Juízo: Mas o senhor iria devolver essa Amarok ou senhor comprou?

Réu (Juliano): No caso já estava incluído também no preço da droga, essa Amarok era carro "pokémon".

Juízo: Quanto que o senhor pagou no total da droga?

Réu (Juliano): No total de tudo, 110 mil.

Juízo: E quem é que estava dirigindo a Amarok?

Réu (Juliano): Quem estava dirigindo a Amarok era um outro menino, o Raul.

Juízo: E o senhor conheceu o Raul onde?

Réu (Juliano): O Raul foi esse Rodrigo que me indicou ele.

[...]

Juízo: [...] tem um ligação (interceptada) do senhor pra Dona Lorraine, quem é Dona Lorraine?

Réu (Juliano): Dona Lorraine era namorada minha.

Juízo: Certo. Ai o senhor fala que esta chegando em São Paulo. Senhor disse que "esse trem, que a droga apreendida na Amarok acabou com a vida de todo mundo, que o Pelé até chorou" (trecho da interceptação).

Juízo: [...] Quem que é o Pelé?

Réu (Juliano): Pelé é o Rodrigo, esse menino de Teófilo Otoni que eu conheci na cadeia.

Juízo: E porque que ele chorou?

Réu (Juliano): Ele ficou nervoso, mas só que ele não teve prejuízo nenhum não... ele queria ter um lucro maior né, mas como não teve, ele não teve prejuízo nenhum não.

Juízo: Ai então porque o senhor continua – “que destruiu a vida dele, que era o dinheiro que ele tinha” – se ele não tomou prejuízo como é que era o dinheiro que ele tinha?

Réu (Juliano): Esse aí eu não queria alegar no caso que era eu né... essa parte da conversa aí, eu mais ela, eu não falei pra ela que era eu pra ela num... queria tipo, ser o cara pra ela entendeu, eu não queria falar pra ela que eu tinha perdido [...].

[...]

Juízo: Aqui em baixo o senhor diz que – “ficaram olhando o Pelé xingando ele o tempo todo” – aqui o senhor fala que o “Pelé” xingou o Raul. Se essa pessoa Rodrigo não vai ter nenhum prejuízo, vendeu a droga, porque que ele iria ficar xingando?

Réu (Juliano): Isso aí eu falei foi com a Lorraine... é que eu não queria que ele ficasse sabendo que fui eu quem tomou prejuízo.

Juízo: Aqui tem uma passagem que o senhor diz – “diz ia perder o carro e como vai buscar o carro lá no Paraguai, Honda Civic”.

Réu (Juliano): Então, pra ela eu aleguei que meu Honda Civic estava estragado no Paraguai né... não queria que ela ficava... falei que eu estava estragado lá e que depois eu voltava pra buscar.

Juízo: Senhor Juliano, além da acusação de tráfico internacional de drogas, há acusação também de associação, artigo 35 da Lei de Drogas. Eu queria saber o que o senhor tem a relatar sobre essa acusação de associação? O senhor realmente estava associado com essa pessoa de nome “Pelé”, que aqui nos autos diz que é o senhor Jander, qual que é a versão dos fatos que o senhor apresenta?

Réu (Juliano): Eu não tenho envolvimento com organização nenhuma não, esse aí foi um corre que eu tentei, só eu mesmo meritíssima, e aconteceu o que aconteceu.

Juízo: Quem é o senhor Jander dos Santos?

Réu (Juliano): Jander eu não conheço não. Não conheço Jander.

[...]

MPF: O Senhor tem um apelido de Juca?

Réu (Juliano): Sim senhor.

MPF: O senhor em algum momento se refere a uma pessoa de apelido neguim, quem é neguim?

Réu (Juliano): Neguim é esse rapaz que eu conheci na cadeia, o Rodrigo, conheci ele na cadeia.

MPF: O Senhor já respondeu a algum processo juntamente com o senhor Jander?

Réu (Juliano): Não, nunca. Eu não conheço esse Jander.

[...]

DPU: A contratação do Yuri, ela consistiu especificamente para fazer qual atividade?

Réu (Juliano): Somente levar a camionete pra mim em Paranhos, só isso. Nada mais, ele nem sabia de droga, ele não sabia realmente o que eu ia fazer. Meu combinado com ele era só levar a Montana pra mim lá.

DPU: Quando vocês retornaram ele tinha alguma função específica de se comunicar com alguém?

Réu (Juliano): Não, tinha não.

[...]

Advogado: O senhor sabe se essa Lorraine conversou com esse “Pelé” alguma vez?

Réu (Juliano): Não, ela não tinha contato com ninguém.

Advogado: Vocês namoraram por quanto tempo?

Réu (Juliano): Quase um mês.

[...]

Juízo: Quantos apelidos o senhor Rodrigo tinha?

Réu (Juliano): O Rodrigo eu conheci ele na cadeia. Lá na penitenciária a maioria chamava ele de “Pelé”, chamava ele de “Neguinho”, que ele joga muita bola.

A autoria dos acusados YURI DE OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSE DOS SANTOS ficou devidamente comprovada nos autos. Conforme as ERB's – Estações Radio Base – dos telefones, fls. 871/875, os réus acima citados efetivamente se deslocaram até a região fronteira de Paranhos/MS, retornando com um carregamento de 956,87 kg de maconha.

Ademais, YURI DE OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSE DOS SANTOS confessaram prática delitiva perante o juízo, expondo a dinâmica fática que sucedeu durante a empreitada criminosa.

Logo, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, imperiosa exsurge a condenação de YURI DE OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSE DOS SANTOS pelo delito de tráfico transnacional de drogas.

Entretanto, a instrução processual penal não logrou comprovar a autoria criminosa no que tange ao acusado JANDER CARLOS JERONIMO.

Primeiramente, observo que não há comprovação de que JANDER CARLOS JERONIMO seja a pessoa citada nas interceptações como alcunha de “Pelé”. O acusado negou ser tal pessoa.

Os réus YURI e JULIANO afirmaram, categoricamente, não conhecerem nenhum JANDER CARLOS. A denúncia afirma que JANDER CARLOS seria o autor intelectual do delito, o efetivo proprietário da droga e quem teria financiado sua compra.

No entanto, durante seu interrogatório, **JULIANO** assevera que a droga era sua e que não conheceu nenhum **JANDER CARLOS**. Ao ser indagado quem seria a pessoa de "Pelé", que o próprio **JULIANO** cita em suas conversas interceptadas, afirmou ser uma pessoa de nome **RODRIGO**, que teria conhecido na prisão. Registra também que teria mentido nas conversas interceptadas, pois não queria contar a verdade para sua então namorada **LORRAYNE**.

Dessa forma, além de negar conhecer **JANDER CARLOS**, **JULIANO** atribuiu o apelido de "Pelé" a outro indivíduo.

Portanto, restaram fundadas dúvidas se **JANDER CARLOS JERONIMO** trata-se da pessoa de "Pelé".

Prosseguindo, em hipótese, ainda que ficasse demonstrado nos autos que **JANDER CARLOS** efetivamente é a pessoa referida como "Pelé", não há provas concretas de que tenha participado ou concorrido para o delito de tráfico de drogas levado a cabo por **JULIANO** e **YURI**.

A mera citação de um indivíduo em interceptações telefônicas de terceiros, sem outros elementos materiais que efetivamente comprovem as suspeitas verificadas, não é suficiente para autorizar um decreto condenatório. Nessa linha, não há prova de que o sujeito "Pelé" financiou a empreitada, máxime diante da confissão de **JULIANO** de que ele sim teria comprado a droga. Também não há qualquer prova de que "Pelé" seria o proprietário da droga.

Corroborando o que foi apurado, no auto de prisão em flagrante (fl. 09), afirma-se que "pelas conversações mantidas pelos alvos ficou claro que o material ali apreendido de fato pertence a **JULIANO JOSE DOS SANTOS**, **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e um terceiro identificado como **RAUL** [...] que é certo que a grande quantidade de entorpecente apreendida dentro da Amarok do Mato Grosso do Sul é de propriedade dos autores **JULIANO JOSE DOS SANTOS** e **YURI DE OLIVEIRA MARIA**".

Não há prova de qualquer ato material efetivamente praticado por **JANDER CARLOS**, mas apenas sua citação em interceptações telefônicas de terceiros, além da já mencionada fundada dúvida quanto a real identidade do indivíduo conhecido por "Pelé".

Em nenhum momento processual comprova-se que **JANDER CARLOS** teria solicitado, financiado ou organizado a empreitada criminosa. Não houve interceptação telefônica ou diálogos interceptados do próprio réu **JANDER CARLOS JERONIMO**, não houve perícia nos aparelhos celulares apreendidos, não houve quebra de sigilo bancário. A mera citação de uma pessoa por terceiros não pode levar a sua condenação quando ausentes elementos outros que comprovem as suspeitas verificadas nas conversas.

A interceptação telefônica possui natureza instrumental, constituindo-se meio de obtenção da prova. Assim, a interceptação telefônica busca tão somente abrir espaço à possibilidade de obtenção das provas de autoria e materialidade do fato criminoso investigado.

Não é plausível atribuir a alguém a responsabilidade criminal pela prática de determinado ato simplesmente alegando que a pessoa foi citada em diálogos interceptados. Há necessidade de elementos comprobatórios outros que corroborem os fatos verificados na conversa interceptada.

Dessa forma, diante de interceptação telefônica isolada, fora de contexto probatório forte e inequívoco, não pode a mesma servir como prova para condenação, dada a sua evidente fragilidade e natureza instrumental.

Portanto, para embasar uma condenação criminal, é imprescindível que a interceptação telefônica obtida no contexto investigatório seja corroborada por provas concretas de materialidade e autoria, alcançadas a partir da interceptação ou não.

Nesse sentido:

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA INCOMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ESCUTAS TELEFÔNICAS INCONCLUSIVAS. NECESSIDADE DE SEREM CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 1. A ausência de provas inequívocas acerca da autoria do delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes impõe a manutenção da sentença, pela qual foi absolvido o réu com base na previsão constante no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. No caso de as interceptações telefônicas não permitirem concluir, por si só, que o réu se associou a outras pessoas a fim de praticar o tráfico internacional de drogas, há necessidade de serem corroboradas por outros elementos de prova, sem os quais impõe-se a absolvição do réu, prestigiando-se o princípio do in dubio pro reo. 3. Não tendo a acusação logrado comprovar, com certeza, a autoria e o dolo do réu na consecução da empreitada delitativa, é de ser mantida a sentença de absolvição. 4. Apelação criminal improvida.

(TRF-4 - ACR: 18243920104047002 PR 0001824-39.2010.404.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 08/04/2015, OITAVA TURMA).

Ante o exposto, imperiosa a absolvição de **JANDER CARLOS JERONIMO**, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Do crime de associação para o tráfico transnacional.

Aos réus **YURI DE OLIVEIRA MARIA**, **JULIANO JOSE DOS SANTOS** e **JANDER CARLOS JERONIMO** também se imputa a prática do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Quanto ao réu **JANDER CARLOS JERONIMO** é caso de absolvição, em parte pelos mesmos motivos explanados no tópico acima, ou seja, não há qualquer prova de vinculação/relação entre **JANDER** e os réus **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e **JULIANO JOSE DOS SANTOS**, os quais afirmam que sequer conhecem **JANDER**, e não há prova conclusiva em sentido contrário.

JULIANO assevera ser o dono da droga apreendida, não conhecer **JANDER CARLOS** e que o "Pelé" trata-se de um sujeito chamado Rodrigo, com quem teria negociado a droga.

Portanto, não há qualquer prova de elemento associativo entre **JANDER CARLOS JERONIMO** e os acusados **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e **JULIANO JOSE DOS SANTOS**.

Dessa forma, tem-se por imperiosa a absolvição de **JANDER CARLOS JERONIMO** da imputação referente ao crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas.

Passa-se, doravante, a analisar a materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas com relação aos acusados **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e **JULIANO JOSE DOS SANTOS**.

Ainda seria possível a prática do crime do art. 35 da Lei de Drogas pelos réus acima mencionados, eis que o dispositivo legal prevê “*associarem-se duas ou mais pessoas*”.

Contudo, ao final da instrução, não se verifica ter ocorrido uma associação, mas sim concurso eventual de agentes.

Embora o art. 35 da Lei 11.343/06 considere existente a associação ainda que não ocorra a prática reiterada do tráfico, é importante destacar que tal associação não pode se dar de forma eventual, como no caso dos autos.

Conforme ficou apurado no processo em tela, **YURI** se deslocou para o Mato grosso do Sul para levar o veículo Montana a pedido de **JULIANO**, sem qualquer ciência do tráfico de drogas que viria a praticar.

A associação é crime autônomo, independe da ocorrência do tráfico de drogas. Consoma-se com efetiva associação, com certa permanência e estabilidade, para os fins de cometer tráfico, ainda que ele não ocorra.

Em nenhum momento da persecução penal o órgão acusador demonstrou os requisitos necessários para a materialidade do crime do art. 35 da Lei de Drogas.

Não há nos autos comprovação de vínculo estável e permanente entre **YURI** e **JULIANO** para o cometimento do tráfico apurado nesses autos. Portanto, trata-se de concurso de agentes.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.
[...]

2. O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida.

[...]

(HC 248.844/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA VERIFICADA APENAS EM PARTE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EX OFFICIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. VARIEDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (HAXIXE, MACONHA, COCAÍNA E CRACK). MAIS DE 27 QUILOS NO TOTAL. MANUTENÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO PERMANENTE. RECONHECIMENTO DISSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA COMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA.

[...]

6. Reconhecido pelo acórdão atacado que não há ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual), a condenação ratificada no Tribunal de origem, quanto ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, é ilegal, ante a atipicidade da conduta.

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, apenas para cassar a condenação pelo delito de associação para o tráfico. (HC 139.942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma sociedade sceleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve - como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) - ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente porque é possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes.

4. Recurso especial provido, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.

(STJ - REsp: 1652115 RS 2017/0023491-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) (G.N).

Diante da fundamentação supra, absolvo os acusados **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e **JULIANO JOSE DOS SANTOS** do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do CP.

RÉU - JULIANO JOSE DOS SANTOS

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga (956,87 kg), das circunstâncias do delito, pois atuou como batedor de estrada, ciente de que a droga era trazida em veículo com registro de roubo/furto, bem como pelos maus antecedentes.

Nesses termos, fixo a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (setecentos) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – conforme fls. 539/540, JULIANO é reincidente, pois possui processos penais condenatórios transitados em julgado com datas anteriores ao cometimento do crime ora em análise (uma condenação servirá para a agravante de reincidência e as demais para fins de maus antecedentes).

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP).

Cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Nesses termos, a pena-intermediária permanece em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antídotos, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois é reincidente e possui maus antecedentes.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial mais benéfico, pois, sendo reincidente, não faz jus ao regime inicial semiaberto, art. 33, §2º, “b”.

RÉU - YURI DE OLIVEIRA MARIA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga (956,87 kg), das circunstâncias do delito, pois atuou como batedor de estrada, ciente de que a droga era trazida em veículo com registro de roubo/furto.

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (anos) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – incide aqui a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, “d”, do CP.

Nesses termos, a pena-intermediária se mantém em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

d) Causas de aumento – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópicos supra no bojo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

A quantidade da droga apreendida (956,87 kg de maconha), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo objeto de roubo/furto, demonstram o envolvimento do acusado em empreitada criminosa incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

No que tange ao réu **JANDER CARLOS JERONIMO**, tendo em vista sua absolvição, revogo a prisão preventiva. Expeça-se, **imediatamente**, o alvará de soltura clausulado.

Por outro lado, no que tange aos réus **YURI DE OLIVEIRA MARIA** e **JULIANO JOSE DOS SANTOS**, sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificarem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que os réus **JULIANO JOSE DOS SANTOS** e **YURI DE OLIVEIRA MARIA** permaneceram por toda tramitação processual segregados e que não adieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O **sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva.** (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECIU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, **quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.** (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Contudo, é de suma importância consignar o direito dos sentenciados aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente.

Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expeçam-se, assim, as guias de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) como delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelos réus como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o **perdimento** em favor da **UNIÃO** do veículo GM/Montana, cor branca, placa OPW-0093, CRLV/CLA 013173860224 e do veículo VW/Amarok, modelo Wood Buggy, cor prata, placa ODT-3092 (conforme auto/termo de apreensão, fls. 318 e 346).

No mais, considerando que ficou demonstrada a utilização dos **telefones celulares apreendidos** (fl. 318) na prática do crime, e porque não mais interessam à persecução penal, bem como se trata de bens de inexpressivo valor econômico, **determino a sua destruição**, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 274 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005.

Quanto ao valor apreendido (R\$60,00 – sessenta reais – cf. fls. 318), deverá ser devolvido ao proprietário, após o trânsito em julgado. Todavia, condiciono a restituição ao anterior pagamento das despesas processuais.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que os réus **JULIANO JOSE DOS SANTOS** e **YURI DE OLIVEIRA MARIA** utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **JULIANO JOSE DOS SANTOS**, qualificado à fl. 1402, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado;

CONDENAR o réu **YURI DE OLIVEIRA MARIA**, qualificado à fl. 1404, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto;

ABSOLVER a réu **JANDER CARLOS JERONIMO**, qualificado à fl. 1402, da imputação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP.

ABSOLVER os réus **JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA e JANDER CARLOS JERONIMO**, da imputação relativa ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverão os réus **JULIANO** e **YURI** arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha sido realizada.

Decretada a inabilitação dos réus JULIANO e YURI para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva dos réus JULIANO e YURI, também nos termos da fundamentação. Expeçam-se as guias de execução provisória.

Revogada a prisão preventiva de JANDER CARLOS JERONIMO. Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

Dourados/MS, 10 de setembro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) DESPACHO PROFERIDO À FL. 301: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e comprovante de pagamento da condenação de honorários apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 293/297. Havendo concordância, informe o Município, no mesmo prazo, os dados bancários de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na fl. 297, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo exequente MUNICIPIO DE DOURADOS, CNPJ 03.155.926/0001-44. Outrossim, em caso de não concordância pelo Município de Dourados, com o valor depositado pela CEF, tomemos autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000522-23.2018.4.03.6003

AUTOR: CAROLINE CAMILA REZENDE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRASÍLANDIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada por ente Municipal contra a União, com o objetivo de viabilizar a) a disponibilização das declarações de ITR dos contribuintes do Município, b) o fornecimento da relação de imóveis rurais, sistema e/ou aplicativos que possibilitem a fiscalização e arrecadação tributária e c) o repasse do montante integral do produto da arrecadação do ITR, nos termos do artigo 153, § 4º, III, da Constituição, bem assim porque vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

Sustenta que a União não teria disponibilizado os meios e ferramentas necessários para o cumprimento do Convênio já celebrado, mesmo após provocação extrajudicial, através de ofício remetido pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL).

De outro norte, que a União teria confessado o descumprimento em contestação apresentada em ação coletiva ajuizada pela ASSOMASUL (nº 5000548-64.2017.4.03.6000).

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, nem tampouco o perigo da demora o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, serão vejamos:

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

Art. 16. *O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.*

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 7º. *Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:*

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1.640/2016, ou ainda, não há prova de que atendeu a todas as exigências do referido convênio, notadamente tendo em vista o artigo supramencionado cumulado com o art. 26, *caput*, da r. Instrução Normativa que diz: “*Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de outubro de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de denúncia*”.

Outrossim, ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município seria antecipar pagamento pelo Poder Público, o que é vedado pelos artigos 1º, § 3º da Lei Federal nº. 8.437/92 e 7º, § 2º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

Desse modo, inexistente o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Também não se afigura presente o perigo da demora, visto que o mencionado convênio foi formulado em 2016 e somente dois anos depois o Município moveu o Judiciário para insurgir-se contra ele. Da mesma forma, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da **União (Fazenda Nacional)**, com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e após, cite-se para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e na sequência, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

HABEAS DATA (110) Nº 5000520-19.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NERI TISOTT - MS14410
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por **Edinaldo de Oliveira Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a retificação de informação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Alega que está assentado no lote 15 Projeto de Assentamento Canoas no município de Selvíria/MS e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA está exigindo sua saída do lote porque no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS consta que está vinculado ao Comando do Exército Brasileiro – Forças Armadas (vínculos 03, 04 e 05, do CNPJ 00.394.452/0533-004, inscrição 1.901.081.228-9 com admissão em 01/03/2000, 01/03/2001 e 01/01/2003). Aduz que está fora do Exército desde 28/02/2006 e que em 15/05/2018 requereu administrativamente a alteração de seus dados, mas até o momento não obteve resposta. Assevera que em 10/02/2011 já havia feito o mesmo requerimento. Por fim, pugnou pela concessão de gratuidade da justiça.

Notificado, o INSS não prestou informações.

Intimado, o MPF consignou que não há interesse público que legitime sua intervenção (Id. 21143864, pág. 1/2).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A Lei nº 9.507/97 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, mencionando as hipóteses de concessão e os documentos que devem instruir a inicial.

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

(...)

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos [arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil](#), será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

(...)

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão;

(...).

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

(...);

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

O impetrante demonstra que solicitou a retificação de seus dados em 15/05/2018 (id. 17662473) e que até a presente data o INSS não se manifestou. Omissão que equivale à recusa. Vide decisão monocrática abaixo:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A autoridade coatora, ao receber o pedido administrativo da impetrante e encaminhá-lo ao Comando da Aeronáutica, obrigou-se a responder o pleito. Ademais, ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva. Aplicação da teoria da encampação. Precedentes.

2. É parte legítima para impetrar *habeas data* o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido.

3. O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.

4. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

5. Hipótese em que a demora da autoridade impetrada em atender o pedido formulado administrativamente pela impetrante mais de um ano não pode ser considerada razoável, ainda mais considerando-se a idade avançada da impetrante.

6. Ordem concedida.

(Superior Tribunal de Justiça, HD 147/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69). (grifos nossos).

HABEAS DATA Nº 330 - DF (2018/0203346-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE: EDMIR RODRIGUES

ADVOGADOS: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP035831 ADEMIR PEREZ - SP334976 ALEX DOS SANTOS PONTE E OUTRO(S) - PA012275A

IMPETRADO: COMANDANTE DO EXERCITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por Edmir Rodrigues em oposição a ato do Comandante do Exército Brasileiro.

(...)

É o relatório.

A Lei 9.507/1997, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do *habeas data*, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabendo, portanto, dilação probatória.

A propósito:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; [...].

A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, Pleno).

No caso dos autos não se verifica, de plano, a eventual recusa de acesso a dados pessoais, ao contrário observa-se no documento juntado às e-STJ, fls. 43/48 que foi fornecida resposta pelo Gabinete do Comandante do Exército ao requerimento formulado pelo impetrante.

Em verdade, o que se verifica da narrativa dos autos é a irresignação do requerente quanto ao mérito das informações prestadas pela autoridade impetrada, providência não amparada por esta via e que deve ser pleiteada nas vias ordinárias, ante a impossibilidade de instrução probatória na via do habeas data.

Nesse sentido, com adaptações:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. (HD 232/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 8/3/2012).

HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. 2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente. 3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante. 4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequada. Ordem de "Habeas Data" denegada. (HD 210/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 18/2/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consoante cediço, o habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações. [...] 3. A ação de habeas data prescinde da prova da recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero rigorismo e, antes, requisito indispensável à caracterização do interesse de agir na ação constitucional de habeas data. Precedentes do STJ: HD 105/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e EDcl no RESP 433471/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.12.2002. 4. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no Habeas Data 67/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 18.11.2004, litteris: "(...) O exame dessa postulação basta para evidenciar a inadequação do meio processual ora utilizado, eis que a ação constitucional de 'habeas data' - considerada a própria estrutura delineada na Carta da República (art. 5º, inc. LXXII) - destina-se a assegurar, à pessoa do impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público. No caso em análise, as informações, além de não se referirem à pessoa do impetrante, são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar, quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art.5º, inc. XXXIV, 'b)'), valer-se do meio processual pertinente, como, p. ex., o mandado de segurança, consoante assinala o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (RDA 11/122 - RF 233/152 - RT 222/447 - RT 323/684 - RT 429/126) e o desta Suprema Corte, em particular (RF 230/83 - RTJ 99/1283); "Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois, exceto quando o interesse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto." (RT 294/454-455). De outro lado, e mesmo que se revelasse pertinente a utilização, no caso, da ação de 'habeas data' (o que se alega em caráter meramente argumentativo), ainda assim a parte ora impetrante seria considerada carecedora do presente 'writ' constitucional, por inobservância do que determina o art. 8º, parágrafo único, n. I da Lei nº 9.507/97. É que se impõe, ao autor da ação de 'habeas data', o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa ao acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: "- O acesso ao 'habeas data' pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no 'habeas data'. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do 'habeas data'." (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Essa orientação jurisprudencial, além de prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. (grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HD 116/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 10/10/2005, grifos acrescidos).

HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE RECUSA EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AÇÃO QUE VISA À PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE CABIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Razões de defesa apresentadas pelo impetrado esclarecedoras de que a alegada demora na deliberação do pedido de registro decorre da impugnação tempestiva apresentada por sindicato diverso, impondo-se o sobrestamento do procedimento administrativo competente enquanto não houver acordo entre as partes interessadas ou solução judicial. 2. Tem-se por incabível a impetração de habeas datas que objetiva a prolação de decisão administrativa acerca de pedido de registro sindical. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c o 295, V, do CPC). (HD 105/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/4/2005, DJ 30/5/2005, p. 192).

HABEAS DATA - NÃO CABIMENTO.

"NÃO CABE HABEAS DATA (CF, ART. 5º, LXXII, LETRA "A") SE NÃO HOUVER A RECUSA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA." ENTENDIMENTO DA SUMULA N. 02 DESTA C. TRIBUNAL. (HD 18/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/6/1992, DJ 24/8/1992, p. 12968).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 9.507/1997, c/c o art. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais por se tratar da via do habeas data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2018.

Ministro Og Fernandes

A Declaração do Comando Militar do Oeste, 2ª Companhia de Infantaria, informa que o impetrante se incorporou às fileiras do Exército em 01/03/2001 e que foi licenciado em 28/02/2006 (id. 17662475). Dados corroborados pelo Certificado de Reservista (id. 17662474) e pelo histórico de sua atuação no Exército Brasileiro (id. 17663874, pág. 1/5).

No Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, a exclusão do serviço ativo pode se dar, dentre outras ocorrências, por meio do licenciamento.

Art. 94 - A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

(...)

V - licenciamento;

(...).

No CNIS do impetrante constam três vínculos com o Exército Brasileiro (01/03/2000, 01/03/2001 e 01/01/2003), sem menção dos respectivos términos. Entretanto, os documentos que instruem a exordial comprovam a existência de um único vínculo, com início em 01/03/2001 e desligamento em 28/02/2006.

Dessa feita, tem o impetrante direito à retificação de seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de *Habeas Data* para determinar ao impetrado que:

- a) retifique, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, os dados concernentes à data de início (01/03/2001) e de término (28/02/2006) do vínculo do impetrante com o Exército Brasileiro;
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo a prova da retificação feita no CNIS do impetrante (art. 13, II, da Lei nº 9.507/97).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 17662469, pág. 2).

Sem custas (art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e art. 21 da Lei nº 9.507/98).

Sem honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado (id. 17662469, pág. 1), Dr. Neri Tisott, OAB/MS nº 14.410, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário (art. 15 da Lei nº 9.507/97), remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6207

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE (MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA LIBER DE CORDOVA CABRERA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA LIBER DE CORDOVA CABRERA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 8 de outubro de 2018.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001234-76.2019.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR ANTONIO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-47.2019.4.03.6003

AUTOR: RODINEI FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1356/1390

0005289-29.2003.403.6000 (2003.60.00.005289-9) - CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E MS005841 - YONNE ALVES CORREASTEFANINI)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000419-7) - WILSON CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000223-5) - WALDIR JOSE DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-12.2007.403.6003 (2007.60.03.001006-2) - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X SUSELI MARIA RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ANTONIO CELSO RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X EVELY DE FREITAS AMARAL RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DEVANIR PEREIRA SANTOS X NILVANIA FATIMA DE LIMA

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-02.2010.403.6003 - DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-36.2011.403.6003 - JOSE ARCANJO DO CARMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-47.2011.403.6003 - ALCEU PEDRO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-83.2012.403.6003 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-31.2012.403.6003 - DANIEL MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-93.2012.403.6003 - APARECIDO JOAO VICENTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-06.2012.403.6003 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-70.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 249, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o devido RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-85.2013.403.6003 - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-83.2013.403.6003 - JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL- 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-93.2013.403.6003 - OURUELON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-82.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-61.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO INACIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004342-77.2014.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-91.2014.403.6003 - JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-23.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0003050-23.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA; A: Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 159/163), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2019. Priscilla Galdini de Andrade Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-48.2016.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-70.2017.403.6003 - ORLANDA ANDRE DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intimem-se o advogado da parte autora para comparecer em secretaria para assinatura da petição de fls. 153. Após, cumpra-se a determinação retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000656-6) - NILDA VEISSIMO DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- UNIDADE II

Tendo em vista a manifestação de fls. 122/136, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 115 e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu prazo superior ao nela solicitado, promova a parte autora em 05 (cinco) dias sua manifestação. Decorrido o prazo inerte, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924 do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos **0002996-23.2016.4.03.6003**

REPRESENTANTE: ARMINDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MASSAMI YOKOTA

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: RAFAEL NELSON SEGAT WOLF
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBAMS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 21418480).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Além da questão ter sido regularmente apreciada na ocasião da decisão retro (id 21371891), pesa o fato de inexistir previsão legal para pedido de reconsideração, razão pela qual **INDEFIRO o pleito em tela.**

Aguarde-se a vinda do parecer do MPF.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, venham os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 16 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: NEIDE DA COSTA SILVA, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, que dispõe sobre atos ordinatórios, com a publicação do presente fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com os Ofícios Requisitórios 20190082113 e 20190086201, juntados no evento anterior. (prazo: 5 dias)

Corumbá, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: NEIDE DA COSTA SILVA, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, que dispõe sobre atos ordinatórios, com a publicação do presente fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com os Ofícios Requisitórios 20190082113 e 20190086201, juntados no evento anterior. (prazo: 5 dias)

Corumbá, 16 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000521-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 20844576 e 2013433) contra a decisão que revogou a prisão preventiva de Dinalva da Silva (id 20199665).

Intimada, a defesa de Dinalva da Silva não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para juízo de retratação.

DECIDO.

Nos termos do CPP, 589, **MANTENHO, em seus termos, a decisão recorrida.**

Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 16 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DES PACHO

1. Observo que até o momento não houve resposta à carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para citação e intimação do réu EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO que encontra custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande.
2. Com vistas a garantir o devido processo legal e a razoável duração do processo, após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo a audiência de instrução para o dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário MS), 11:00 horas (horário de Brasília).**
3. Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação JUNIO CÉSAR ROCHA CARDOSO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como realizados os interrogatórios dos réus EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS e da ré EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO nesta Subseção Judiciária.
4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande e Naviraí/MS, afim de que providenciem o necessário à realização da audiência acima designada.
5. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a realização da oitiva da testemunha de acusação HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA, bem como o interrogatório do réu JOSMAR CORREA RIBEIRO, no prazo de 40 (quarenta) dias.
6. Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

ACUSADO 1: EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, brasileiro, solteiro, mecânico, ensino fundamental completo, filho de Marli Rosa de Araújo Silva e Sebastião Rodrigues Silva, natural de Cuiabá/MT ou Poxoréu/MT, nascido aos 11/02/1989, residente na Rua 2, quadra 5, casa 31, bairro Parque do Aricá, Cuiabá/MT ou Santo Antônio do Leverger/MT, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS.

ACUSADO 2: JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, chapeiro, ensino fundamental completo, filho de Ana Maria dos Santos, nascido aos 07/04/1994, residente na rua 9, Casa A, bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá/MT, telefone (65) 99229-6412, atualmente recolhido na Penitenciária de Naviraí/MS.

ACUSADO 3: EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO, brasileira, solteira, estudante, ensino fundamental incompleto, filha de Alda Campos e Francisco da Silva Brito, natural de Cuiabá/MT, nascida em 15/12/2000, portadora do RG 2290502-2 SSP/MT, residente na rua Travessa São Sebastião, quadra 30, casa 2, bairro São Sebastião, Cuiabá/MT, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS.

ACUSADO 4: JOSMAR CORREARIBEIRO, brasileiro, separado, agricultor, ensino fundamental completo, filho de Jussara Helena Correa ribeiro e Manoel Crispim Rodrigues, nascido em 05/06/1976, portador do RG 1186003 SEJSP/MT, CPF 848.830.901-59, residente na Rua D, quadra 47, casa 07, bairro Jardim Presidente II, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 949/2019 – SCRFQ AO JUÍZO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, deprecando a Vossa Excelência a realização da oitiva da testemunha de acusação abaixo relacionada, bem como o interrogatório do réu, no prazo de 40 (quarenta) dias, por se tratar de processo com réu preso. Seguem cópias do interrogatório do réu e dos depoimentos dos condutores em delegacia e denúncia.

RÉU 1: JOSMAR CORREARIBEIRO, brasileiro, separado, agricultor, ensino fundamental completo, filho de Jussara Helena Correa ribeiro e Manoel Crispim Rodrigues, nascido em 05/06/1976, portador do RG 1186003 SEJSP/MT, CPF 848.830.901-59, residente na Rua D, quadra 47, casa 07, bairro Jardim Presidente II, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal de Amambai/MS.

TESTEMUNHA 1: HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4255520, em exercício na unidade CPE/14BPM/3CIA/2º Pelotão de Amambai/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 950/2019 – SCRFQ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a INTIMAÇÃO do réu e da testemunha abaixo qualificados para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário do MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as demais providências para a realização do ato.

RÉU: EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, brasileiro, solteiro, mecânico, ensino fundamental completo, filho de Marli Rosa de Araújo Silva e Sebastião Rodrigues Silva, natural de Cuiabá/MT ou Poxoréu/MT, nascido aos 11/02/1989, residente na Rua 2, quadra 5, casa 31, bairro Parque do Aricá, Cuiabá/MT ou Santo Antônio do Leverger/MT, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS.

TESTEMUNHA: JUNIO CÉZAR ROCHA CARDOSO, sargento da Polícia Militar, matrícula 4255520, em exercício na unidade CPE/14BPM/Sede_Campo Grande/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 951/2019 – SCRFQ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS, deprecando INTIMAÇÃO DO RÉU abaixo qualificado, para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário do MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as demais providências para a realização do ato.

RÉU: JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, chapeiro, ensino fundamental completo, filho de Ana Maria dos Santos, nascido aos 07/04/1994, residente na rua 9, Casa A, bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá/MT, telefone (65) 99229-6412, atualmente recolhido na Penitenciária de Naviraí/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N.1291/2019 – SCRFQ) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO SERVIDOR ABAIXO RELACIONADO, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário local), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para ser ouvido como testemunha no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

TESTEMUNHA 1: JUNIO CÉZAR ROCHA CARDOSO, sargento da Polícia Militar, matrícula 4255520, em exercício na unidade CPE/14BPM/Sede_Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1292/2019 – SCRFQ) AO DIRETOR DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar a ré EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO, brasileira, solteira, estudante, ensino fundamental incompleto, filha de Alda Campos e Francisco da Silva Brito, natural de Cuiabá/MT, nascida em 15/12/2000, portadora do RG 2290502-2 SSP/MT, residente na rua Travessa São Sebastião, quadra 30, casa 2, bairro São Sebastião, Cuiabá/MT, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário local).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1293/2019 – SCRFQ) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta da ré EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO, brasileira, solteira, estudante, ensino fundamental incompleto, filha de Alda Campos e Francisco da Silva Brito, natural de Cuiabá/MT, nascida em 15/12/2000, portadora do RG 2290502-2 SSP/MT, residente na rua Travessa São Sebastião, quadra 30, casa 2, bairro São Sebastião, Cuiabá/MT, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 04/10/2019, às 10:00 horas (horário local).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000911-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

FLAGRANTEADO: PEDRO IVONIR PANA BOGADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

1. Verifico que na audiência de custódia realizada nos autos de pedido de prisão temporária não foi analisada a homologação do flagrante de Pedro Ivonir Pana Bogado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 18 da Lei 10.826/03 e artigo 289 do Código Penal.
2. Assim, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, intime-se a defesa do réu para manifestação no mesmo prazo.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10879

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN(MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

1. Emaralhe da petição de fls. 317-319, a defesa requer mudança da data designada para realização da audiência de instrução, por ausência de vãos que correspondam ao horário desejado para a chegada em tempo hábil para seus compromissos pessoais.
2. Diante da indisponibilidade de pauta deste Juízo para o ano de 2019, devido ao fato da audiência envolver outras Subseções Judiciárias e considerando que os autos contam com mais de 4 (quatro) anos de tramitação, INDEFIRO o pedido da defesa, aguarde-se a realização da audiência.
3. PUBLIQUE-SE.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001094-36.2019.4.03.6005

REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que retifique o polo passivo do presente processo, tendo em vista que o COMANDO DO EXERCITO não possui capacidade jurídica.
5. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000602-44.2019.4.03.6005

REQUERENTE: ANDERSON FRITZEN BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
5. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-05.2019.4.03.6005
AUTOR: ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 45.583,20) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-52.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, SIDINEI DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do ofício encaminhado pelo douto juízo deprecado, intime-se à CEF para que, no prazo de 05 dias, recolha diretamente no juízo deprecado, as custas devidas para distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas nestes autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULINO RUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Apresentados os cálculos acima, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.
 3. Caso decorra o prazo previsto no item 1 sem a apresentação dos cálculos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 12141741), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que a parte exequente já apresentou seus próprios cálculos (doc. 21641597), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10880

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-70.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU BELLO, ABILIO FURTADO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o item 2 do [19378276 - Despacho](#): onde se lê "inciso II", leia-se inciso I (INTIME a parte executada abaixo declinada para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*). Publique-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: BRIGIDO ALFONSO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA, HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA, HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, E. G. O. M., E. O. O. M.
REPRESENTANTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6096

INQUERITO POLICIAL

0000357-60.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO X RUMO MALHA OESTE S.A.(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

1. Defiro o pedido de fl. 112.2. Intime-se o interessado de que os autos estão disponíveis em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ADRIANA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 16 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: R. F. A. N.
REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerir o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VIRGINIA PALACIO ROBLES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDSON SCHIRMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, excepa-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 6097

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES (MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) Vistos em decisão. Aduzem os réus APARECIDO CRISTIANO FIALHO (fl. 3622) e JOSEMAR DOS SANTOS FILHO (fls. 3623/3624) que não houve apreciação às preliminares por eles suscitadas em sede de resposta à acusação na decisão que saneou o processo e designou audiência de instrução. De fato, assiste razão aos réus quanto à omissão na análise das preliminares suscitadas por todos os denunciados em suas defesas. Passo, assim, ao enfrentamento de todas as questões levantadas. Em apertada síntese, os acusados sustentam (i) a ilicitude das provas colhidas no celular de CLEBERSON JOSÉ DIAS por ocasião de sua prisão em flagrante em 25/09/2018; (ii) a inépcia da denúncia; (iii) a ilicitude das interceptações telefônicas por ausência de gravação integral das conversas e por excesso de prazo; (iv) a ausência de justa causa para a ação penal; (v) a ofensa ao princípio da oficialidade e neutralidade ante a elaboração de laudos por policiais federais que participaram de diligências durante as interceptações telefônicas; (vi) a ausência de condição objetiva de punibilidade dada a necessidade de esgotamento da via administrativa para tipificação do delito de contrabando. Da preliminar de inépcia da denúncia Descrevem os réus que a denúncia é inepta, pois não individualiza a conduta praticada por cada um dos envolvidos, conforme exigência contida no artigo 41 do CPP, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa. O argumento não merece prosperar, pois a peça acusatória trata especificamente da conduta de cada um dos réus em relação aos fatos delitivos a si atribuídos, permitindo-lhes conhecer a natureza e a extensão das imputações realizadas, a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, apesar de extensa e complexa, a denúncia e seu aditamento estão em conformidade com as prescrições elencadas no artigo 41 do Código de Processo Penal, já que contém a exposição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias e particularidades imprescindíveis ao processamento do feito. Assim, afasto esta preliminar. Da ilicitude de provas colhidas no celular de CLEBERSON Aduzem as defesas que as conversas extraídas do celular de CLEBERSON JOSE DIAS - que noticiariam, em tese, o vínculo de CLEBERSON e APARECIDO CRISTIANO FIALHO com as práticas criminosas imputadas - por ocasião de sua prisão em flagrante em 25/09/2017 são ilícitas, já que realizadas sem prova de assentimento do réu e/ou ordem judicial que autorizasse a medida. A ilicitude deve ser afastada, uma vez que há evidências de que o próprio CLEBERSON JOSE DIAS deu autorização expressa aos policiais que o abordaram para que acessassem as informações constantes do aparelho celular. De igual modo, há notícia de que a autorização concedida por CLEBERSON JOSE DIAS foi posteriormente por ele revogada, e que não houve novo acesso ao aparelho telefônico após o impedimento ofertado pelo réu. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, pois os dados acessados e posteriormente anexados ao procedimento investigatório vinculado a este feito decorreram de autorização expressa do proprietário do aparelho telefônico do qual foram extraídas as informações. Sobre o fato de que CLEBERSON JOSE DIAS alegou, no processo decorrente de sua prisão em flagrante (autos nº 0001136-41.2017.403.6005), não conhecer APARECIDO CRISTIANO FIALHO e tampouco que estava conversando com ele momentos antes de ser preso; que não houve autorização de acesso ao seu celular; e que não há provas da integridade e/ou autenticidade das conversas extraídas do aparelho telefônico são matérias que precisam ser aprofundadas no transcurso da instrução probatória para convicção do juízo. Por ora, não há evidências que corroborem a afirmação de que as informações extraídas do celular de CLEBERSON JOSE DIAS foram obtidas de forma ilegal, o que impede o reconhecimento da ilicitude suscitada. Assim, afasto a preliminar arguida. Da ilicitude das interceptações telefônicas. Defendem os réus que a interceptação telefônica é ilegal, por ausência de gravação integral das conversas captadas e por ter se estendido por prazo além do razoável. Sobre a necessidade de gravação integral das conversas interceptadas, a jurisprudência é pacífica quanto à sua desnecessidade, desde que seja possibilitado às partes o acesso na íntegra do que foi captado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. 1 - A investigação a partir de denúncia anônima, além de encontrar respaldo na jurisprudência do eg. STF, é também prestigiado pela orientação jurisprudencial desta eg. Corte. II - No tocante ao argumento de nulidade decorrente da inutilização de partes das transcrições dos áudios das interceptações, sem manutenção das mídias contendo a integralidade das gravações, entendo que razão não assiste aos recorrentes. III - O art. 9º da Lei n. 9.296/96, estabelece que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial consistência do Ministério Público e com a presença, facultativa, do acusado e seu defensor, no incidente. Saliente-se, ainda, o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no eg. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 1301242, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 17/09/2018). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA CAUTELAR. AUTOS APENSADOS AO PROCESSO PRINCIPAL. ACESSO PERMITIDO À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. DESNECESSIDADE. ACESSO AMPLO À DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PERICIANAS GRAVAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA SUPERADA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Sendo expressamente consignado pelo Tribunal de origem que a medida cautelar encontra-se apenas aos autos principais, a alteração de tal entendimento demandaria a análise fático-probatória, o que é vedado na via eleita. 2. O rito do habeas corpus demanda a demonstração da flagrante ilegalidade por meio de prova pré-constituída, ônus que não se desincumbiu a defesa. 3. Não é imprescindível a transcrição integral das conversas obtidas durante as comunicações telefônicas, desde que se faculte às partes o acesso aos diálogos interceptados, em observância ao princípio da ampla defesa, conforme ocorrido na hipótese. 4. A ausência de perícia nas interceptações não foi objeto de debate pela instância de origem, sendo indevida, assim, a análise diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias. 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a discussão de excesso de prazo, por incidência da Súmula n. 52 desta Corte Superior. Mesmo que o aludido enunciado sumular pudesse ser superado. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 95971, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE 11/06/2018). Na hipótese, houve a juntada de mídia contendo a íntegra de todas as conversas captadas durante os períodos da interceptação telefônica, de modo que se oportunizou o amplo acesso às partes do conteúdo produzido. Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida neste ponto. Quanto à extensão das interceptações telefônicas, que teriam perdurado por cerca de 02 (dois) anos, é necessário ressaltar que a Lei 9.296/98 não estipula número máximo de prorrogações para a medida. Por óbvio, isso não significa que inexistente limite para a vigência da flexibilização do direito de intimidade de pessoas investigadas criminalmente, devendo tal parâmetro (limite máximo em que possível a prorrogação das interceptações telefônicas) ser definido de acordo com as particularidades do caso concreto e em atenção ao princípio da proporcionalidade. No caso dos autos, a manutenção da interceptação telefônica por cerca de 02 (dois) anos foi justificável em razão da extensão da provável organização criminosa, que contava com diversos colaboradores (patrões, gerentes, mateiros/olheiros; batedores; garantidores) e estava, em tese, no controle de diversas rotas nas regiões norte, central e sul do Estado de Mato Grosso do Sul para o escoamento das cargas ilícitas. O modo de atuação do grupo criminoso também colaborou para que a medida perdurasse por tanto tempo, tendo em vista que (i) agiam por ciclos, comparadas programadas da prática criminosa, o que exigia a necessidade de constante vigilância para se apurar quando seria interrompido e retomado o desenvolvimento dos ilícitos; (ii) mudavam com frequência a rota prioritária para escoamento das cargas de cigarro contrabando, de acordo com as dificuldades encontradas na cooptação de agentes públicos; e, (iii) tinham a preocupação de trocar constantemente o número de celular, de modo que era sempre necessário o monitoramento dos números ativos para a descoberta dos novos terminais utilizados para a continuidade da atuação. Ressalta-se, ainda, que a investigação tinha um núcleo sensível, referente à possível participação de agentes públicos para o desenvolvimento do esquema, em relações aos quais não havia outra possibilidade de se aprofundar as investigações a não ser por meio das conversas telefônicas realizadas pelos apontados membros da organização criminosa. Não se deve ignorar também que os agentes públicos investigados, em sua maioria, eram policiais, que conhecemos os meios de investigações ordinários utilizados para apuração de crimes desta espécie. Exatamente por isso a investigação destes agentes públicos exigia maior concentração de esforços nas pessoas que com eles ajustavam a propina, já que raramente tratavam do ilícito por meio de conversas ao celular. Por consequência, a análise dos dados exigia também maior cautela e impunha a necessidade de acompanhamento contínuo dos possíveis integrantes da ORCRIM para que se pudesse ter elementos concretos que comprovassem quais policiais estavam envolvidos no esquema delitivo. Outro ponto a ser destacado é que o comando da apontada organização criminosa estava estruturado no Paraguai, e não havia outro modo de colher elementos em relação a eles, sem comprometer o sigilo e a efetividade das investigações, exceto por meio das interceptações telefônicas. Desta forma, entendo que a complexidade e as particularidades do caso investigado em razão do grande número de pessoas envolvidas e do sofisticado modus operandi da suposta organização criminosa justificaram a manutenção das interceptações telefônicas pelo prazo em que ocorreram, não tendo havido indevida invasão na intimidade dos réus e tampouco nulidade nos atos investigatórios, razão pela qual rejeito, também, esta preliminar suscitada. Da ausência de justa causa para a ação penal. Defendem os réus que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de elementos mínimos da prática dos delitos imputados. Registram que é inviável o processamento da ação penal com base unicamente em elementos obtidos por meio das interceptações telefônicas. A tese não merece ser acolhida, porque não é verdade que a peça acusatória está sustentada exclusivamente nas interceptações telefônicas, havendo outros elementos informativos a corroborar a imputação penal. Ademais, as interceptações telefônicas constituem elemento idóneo para fundamentar a denúncia e o seu recebimento, desde que evidenciem o possível envolvimento da pessoa denunciada com as imputações penais, o que ocorre no caso dos autos. Não há dúvida de que os elementos obtidos por meio das interceptações telefônicas servem de suporte a amparar a justa causa para processamento de ação criminal. Registre-se, ainda, que o trancamento de ação por ausência de justa causa somente deve ser decretado quando restar evidente que de todo o contexto dos autos inexistem elementos de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em não sendo o caso, deve-se admitir o processamento do feito criminal,

ematenção ao primado do in dubio pro societate, até porque inviável o exame acurado da prova nesta fase procedimental. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EXPLOSIVOS, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA NARRADA EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS DO CONLUÍO ENTRE OS AGENTES DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXAME ACURADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narra, com todas as circunstâncias, a prática do delito de organização criminosa, bem como do crime de comércio clandestino de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições de uso restrito, demonstrando evidências claras do conluio criminoso entre os denunciados, haja vista que, além de o recorrente ser o proprietário do sítio - onde se encontravam armazenadas as armas e munições e onde os denunciados se encontravam para o planejamento dos crimes -, as interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, demonstram que ele manteve contato com vários denunciados, negociando munições de armas de fogo, comentando, sem preocupação, as prisões de alguns dos integrantes da organização, comunicando-se, por vezes, de forma codificada, o que permite inferir o intuito de atrapalhar as investigações. 2. Afastada a inépcia da denúncia, o trancamento prematuro da ação penal somente se justificaria se, de plano, fossem comprovadas a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu. Na hipótese, há laudo probatório mínimo exigido para a deflagração da persecução penal, sendo certo que maior incursão na seara fático-probatória compete à regular instrução criminal, no caso praticamente encerrada. 3. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do agente e da ação criminosa. 4. Havendo fatores reais de causalidade aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 98079, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 27/05/2019). Desta forma, rejeito a preliminar arguida. Da ofensa à oficialidade e à neutralidade na elaboração dos laudos periciais: Aduzem os denunciados que os laudos periciais não foram elaborados por perito oficial e que os agentes que o fizeram participaram das diligências ocorridas no curso das investigações criminais, o que prejudicaria a neutralidade e a higidez do conteúdo colhido. A tese não merece prosperar. A simples análise dos autos permite aferir que todos os laudos juntados aos autos foram produzidos por perito criminal federal, que não fez parte das operações ocorridas no curso do inquérito policial, comunicando-se, por vezes, de forma codificada, o que permite inferir a oficialidade quanto a neutralidade do documento. O que pode ter gerado a arguição da defesa é que os laudos estão acompanhados de relatórios elaborados por agentes da Polícia Federal, que nada mais são do que resumos quanto à efetividade e à relevância das informações extraídas na pericia, não se confundindo com laudo em si. Ainda que assim não fosse, é certo que não há qualquer prova de prejuízo nem evidência de que o ato pericial foi viciado, o que afasta a pretensão de se declarar a nulidade dos documentos. Por isto, rejeito a preliminar oposta. Da necessidade de esgotamento da via administrativa para tipificação do delito de contrabando: Sustentam as defesas que a tipificação dos delitos de descaminho e/ou contrabando exige a constituição definitiva do crédito tributário, o que não está comprovado no caso dos autos, a prejudicar o prosseguimento das imputações. A tese não merece acolhida, pois já é pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STJ, RHC 47893/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 17/02/2017), tendo em vista que a figura típica se refere a delito de natureza formal, pelo qual independe da ocorrência de resultado naturalístico. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (Grifei) (RHC 119.960, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2.6.2014). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II 1 - A existência de ação civil anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 67467, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE 31/08/2016). Deste modo, rejeito a preliminar suscitada. Sobre as questões de litigância e incompetência do juízo, as alegações já foram conhecidas e afastadas pela decisão de fls. 3347/3351 e nas exceções opostas incidentalmente, não havendo alteração dos pressupostos fáticos a ensejar eventual modificação do que restou decidido. As demais matérias arguidas, por estarem vinculadas com o mérito da demanda, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Quanto à revogação da prisão preventiva, não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação da medida, a qual ainda se revela necessária para garantia da ordem pública; por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante dos indícios de que os envolvidos, em tese, são integrantes de organização criminosa milionária especializada no contrabando de cigarros, havendo indícios, inclusive, de corrupção de agentes públicos para garantir a prática dos delitos a ele imputados, razão pela qual nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seria suficiente. Tampouco verifico excesso de prazo, pois o processo temido o seu regular processamento dentro das particularidades que o envolvem, principalmente em se considerando o grande número de pessoas envolvidas. Tenho, assim, por saneado ao processo. Adite-se a Carta Precatória expedida à Comarca de Bataguassu/MS para a oitiva das testemunhas Adenilton Ferreira da Silva; Marcelo Guilherme Valera e Flávia Kénia Carvalho Miranda, a fim de que sejam informados os endereços onde as testemunhas podem ser localizadas. Indefiro o pedido de JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA e APARECIDO CRISTIANO FIALHO para que lhes seja possibilitada a participação nas audiências designadas, por videoconferência, na Justiça Federal de Naviraí/MS, uma vez que não há tempo hábil para a providência. Ademais, considerando que os réus estão soltos, não se faz obrigatória a sua apresentação em juízo, estando a providência compreendida em seu direito de defesa. Registre-se que o acusado está plenamente ciente da audiência, e poderá, se quiser, comparecer em qualquer dos juízos federais com o qual haverá o link de videoconferência para comparecimento ao ato. Quanto à defesa apresentada por KELVIS FERNANDO RODRIGUES, verifico que o réu não apresentou preliminares. De outro lado, não é o caso de absolvição sumária do acusado, dado os elementos constantes do feito quanto a sua provável inserção na organização criminosa imputada. Quanto ao pedido de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE CARVALHO, verifico que já foi deprecada a requisição de sua escolta até o juízo federal de Campo Grande/MS, para participação na audiência. No que concerne à informação de fls. 3738v, reexpeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Nova Andradina/MS para oitiva das testemunhas arroladas e residentes naquela cidade, informando ao juízo deprecado que, atualmente, não há sistema compatível nem viabilidade técnica a possibilitar a realização de videoconferência entre a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando-se, assim, os préstimos para que o ato se faça presencialmente naquele juízo estadual, justificando a excepcionalidade no fato de que o processo se refere a réus presos, a exigir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Solicite-se ao juízo federal de Naviraí/MS a cópia integral dos autos nº 0001136-41.2017.403.6006, para instrução deste processo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, como requerido pela defesa de APARECIDO CRISTIANO FIALHO, pois os esclarecimentos relativos à colheita e à litude das provas obtidas no celular de CLEBERSON poderão ser feitos pela análise dos autos nº 0001136-41.2017.403.6006 e dos depoimentos a serem colhidos na instrução processual. No que concerne ao pedido de juntada de novos documentos (fls. 3623), a pertinência e a possibilidade de aproveitamento destas provas será feita de forma individualizada, conforme sejam apresentadas em juízo. Reitero que a oitiva das testemunhas de defesa que residem em cidades onde há sede da Justiça Federal se efetivará por videoconferência em data oportuna, a ser designada por este juízo federal. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas, esclarecendo-se que, em Ponta Porã/MS, o ato será realizado no plenário do Tribunal do Júri - anexo à sede do juízo estadual desta Comarca -, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1.817, Jardim Ipanema. As providências e intimações necessárias.

1. Vistos, etc. 2. Em tempo, complementando a decisão retro (fls. 3740 a 3754), tendo em vista a juntada da petição de fls. 3756 e do teor da certidão de fls. 3757, DETERMINO o que segue: 3. OFICIE-SE à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes tutorial para a conexão com o sistema SAV, para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS naquela sala nas seguintes datas e horários: 19/09/2019, 20/09/2019, 23/09/2019, 24/09/2019 e 26/09/2019 todas com início às 9h no horário de Brasília/DF. 4. OFICIE-SE à Vara Criminal de Nova Andradina/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da decisão retro para ciência do quanto relacionado ao ato deprecado pelo método convencional (fls. 3753) e para que INCLUA-SE no rol de testemunhas arroladas por JOSÉ ROBERTO o Sr. Helton Aparecido Ferreira Costa, extendendo, na oportunidade nossas considerações de costume. 5. Publique-se este e a decisão de fls. 3740 a 3754. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de setembro 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0002534-65.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RAFAEL DA COSTA, MAIKON RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJE, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJE**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6098

ACAO PENAL

0001094-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos do artigo 33 e 35 c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 05/03/2017, por volta das 14h, agentes da Polícia Federal receberam informação anônima de que o veículo VW Gol, cor prata, placas GMO-1418 - como auxílio do veículo VW Voyage, cor prata, placas EIB-1059 - realizaria o transporte de grande carga de maconha vinda de Capitán Bado/PY para Ponta Porã/MS, local em que seria entregue em uma casa localizada na Avenida Jardim dos Estados, nº 1002, ao lado de um lava jato, nesta cidade. Destaca a denúncia que diante da informação equipes da Polícia Federal se deslocaram para o endereço fornecido, tendo uma delas permanecido em uma das ruas próximas e outra se deslocou até a casa onde seria entregue o entorpecente. Durante o trajeto, os policiais avistaram os veículos suspeitos e, após constatarem que ambos faziam manobras para ingressar na residência, efetuaram abordagem. Descreve o MPF que, ao se deparar com a ação policial, o ocupante do veículo VW Gol pulou o muro da residência e empreendeu fuga. Os integrantes do veículo VW Voyage também teriam tentado se evadir do local, mas acabaram sendo interceptados pelos policiais. Naquele contexto, foram presos FERNANDO GARCIA GONÇALVES, JULIO CÉSAR DURARTE e o adolescente CÉSAR ARIEL BENITES CABALLERO (os quais estavam todos no veículo VW Voyage) e ADRIELI DIAS RODRIGUES (que estava no interior da residência onde seria acondicionada a droga). Aduz o órgão ministerial que, além da droga, foram encontrados no interior do veículo VW Gol 01 (uma) CNH em nome de ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA e 01 (uma) certidão de nascimento de uma criança que seria a neta de ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA. Relata a exordial que, em seu depoimento à autoridade policial, o APF Felipe Igarachi, por meio da fotografia constante da CNH apreendida, reconheceu ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA como sendo a pessoa que teria se evadido do veículo VW Gol durante a operação dos policiais. A exordial está instruída pelo IPL nº 0101/2017-DFPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 22/01/2019, ocasião em que se acolheu o requerimento do Ministério Público Federal para a decretação de prisão preventiva de ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA (fls. 182/188v). O réu foi preso preventivamente em 07/06/2019 e citado durante audiência de custódia realizada no mesmo dia. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 235/253). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 254/255). Na oportunidade, foi deferida a juntada dos depoimentos colhidos nos autos nº 000415-92.2007.403.6005, instaurado para apurar as condutas de FERNANDO GARCIA GONÇALVES, JULIO CÉSAR DURARTE e ADRIELI DIAS RODRIGUES, o que se efetivou à fl. 263. Foi colhida prova oral em audiência (mídia de fls. 277 e 290). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das mídias dos laudos periciais produzidos no processo nº 000415-92.2007.403.6005, o que foi deferido pelo juízo e efetivado à fl. 291. A defesa nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, às fls. 294/313, pugnano pela absolvição do acusado. A defesa do réu também apresentou as suas razões finais, na forma de memorial, requerendo absolvição por falta de provas (fls. 315/326). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, I e VI, todos da Lei 11.343/06. Procedo à análise individualizada das condutas imputadas. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/19); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 20/23); pelo laudo preliminar de constatação (fl. 25/26); e pelo laudo de química forense (fls. 116/119 do Apenso I do IPL 0101/2017), no qual se demonstrou que o material apreendido corresponde a maconha, substância prosrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. Quanto à autoria, subsiste dúvida quanto ao envolvimento do acusado na prática delitiva em comento. Segundo os policiais ouvidos em juízo, após receberem denúncia anônima, deslocaram-se até uma casa situada em Ponta Porã/MS, onde possivelmente se desenvolveria uma conduta vinculada ao tráfico internacional de drogas. Mencionaram que foi feita vigilância nas proximidades do local indicado e, após constatarem os veículos suspeitos (um VW Voyage e um VW Gol), realizaram abordagem. Relataram que, ao avistarem a viatura policial, os envolvidos tentaram empreender fuga e acabaram sendo capturados, com exceção do ocupante do VW Gol, que conseguiu se evadir. Aduzaram que a droga foi encontrada no interior do VW Gol. Do depoimento dos policiais é possível depreender também que ambos se recordam de ter sido encontrada uma CNH (pertencente a ETELVINO) dentro do VW Gol, mas somente um deles (o APF Felipe Igarachi) concluiu que aquela pessoa retratada na CNH efetivamente era a que havia se evadido no contexto da abordagem policial. Nenhum deles se lembrou de ter havido a apreensão da certidão de nascimento do neto do acusado. Segundo o APF Felipe Igarachi, ele estava relativamente próximo ao conjunto probatório apresentado neste feito, com juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório, que efetivamente ETELVINO CÉSAR FREITAS FERREIRA era a pessoa que se evadiu do VW Gol por ocasião da operação policial. Com efeito, o que vincula ETELVINO CÉSAR FREITAS FERREIRA à prática criminosa é tão somente o fato de que a sua CNH e a certidão de nascimento de seu neto foram encontradas no interior do VW Gol - onde estava acondicionada a droga -, e o reconhecimento fotográfico posteriormente feito pelo APF Felipe Igarachi. Embora a versão apresentada pelo réu seja frágil, a realidade é que não se conseguiu ao longo da instrução processual provar margem para dúvidas que a pessoa que fugiu quando do flagrante de fato era o Réu. No que concerne ao reconhecimento fotográfico, de fato, é uma prova passível de erro, ainda mais porque, como bemressalta o Ministério Público Federal, o contato visual com o suspeito ocorreu em situação de stress e por poucos segundos. Não se justifica ainda que, ante a afirmação de alto grau de certeza quanto à possível identidade do foragido, não tenham sido feitas diligências para capturá-lo após cessadas as providências cabíveis para controle da operação policial em andamento na data do flagrante. Importante frisar que o próprio policial que fez o reconhecimento fotográfico não teve 100% de certeza de que a pessoa que fugiu no dia do flagrante era o Etevlino. Não é possível condenar uma pessoa com 80% ou 90% de probabilidade de ser culpada. Para o decreto condenatório é necessário que não haja qualquer margem de dúvida. Registre-se, ainda, que o reconhecimento não encontra o necessário respaldo nas demais provas dos autos, haja vista que nada foi encontrado em desfavor do acusado nos aparelhos celulares apreendidos no curso do procedimento e tampouco os envolvidos reconhecem ETELVINO como um dos sujeitos que atuava na ação criminosa. Por conseguinte, em que pese os indícios de autoria, a acusação não trouxe prova segura de que o réu praticou a conduta que lhe foi imputada, sendo incabível a prolação de decreto condenatório com base em suspeitas, tanto que o próprio MPF requereu absolvição nestes termos. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufagado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO tipo penal em análise se consuma com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Segundo doutrina e a jurisprudência dominantes, para a configuração do delito, faz-se imprescindível a prova do ânimo de se associar, sendo insuficiente a mera reunião eventual para a prática de infração penal específica. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÊU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2012). 3. In casu, inocentado o corréu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei nº 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente como dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ, HC 201300348112, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe em 23.11.2015). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. No caso dos autos, embora inequívoco que alguns dos acusados já se conheciam, não há prova de que tivessem um vínculo associativo permanente e estável para a prática do tráfico de drogas. 2. Materialidade e autoria comprovada em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para um dos acusados. 3. Em relação aos demais acusados, a autoria e o dolo não restaram demonstrados, isto é, não há provas consistentes da participação deles no tráfico de drogas objeto destes autos. 4. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, b). 6. Apelações das defesas providas e parcialmente provida. (STJ, Ap 00205549020164036105, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12.03.18). Na hipótese dos autos, não há lastro probatório que legitime a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado. Isso porque, inexistem elementos que confirmem o ânimo associativo, tampouco a relação do réu como delito de tráfico de drogas que ensejou a presente imputação. Sema caracterização da autoria delitiva, bem como da estabilidade e permanência da associação, resta inviável a condenação do réu pelo disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Registre-se que a ausência de ânimo associativo já havia embasado a prolação de decreto absolutório aos demais envolvidos no ilícito nos autos nº 0000415-92.2017.403.6005. Assim, é o caso de absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e a denúncia para absolver o réu ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA, qualificado nos autos, das imputações relativas aos delitos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Dado o pleito absolutório, revogo a prisão preventiva do réu. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Sem custas. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIO BELANCIERI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é representado judicialmente por advogada dativa. Por tal razão, intime-se a douta advogada na forma especificada na Portaria PPOP-02V Nº 12/2019 (recém publicada), para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JURACY SIQUEIRA PORTELA, RUBENS DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JURACY SIQUEIRA PORTELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-83.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMAO AQUINO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAMÃO AQUINO BRASIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NILTON ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELYSIO MARTINS DE SOUZA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: IZABEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIANUNES ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA YPO'I

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em dez dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (documento ID nº 21982988). Anote-se que o comprovante de pagamento deve ser protocolado diretamente no Juízo Deprecado.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266
RÉU: COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DESPACHO

Emende a parte autora, em 15 (quinze) dias, a petição inicial para inclusão da União no polo passivo da demanda, em substituição ao Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, que não possui personalidade judiciária própria.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **MARIA LUCIA DE LIMA SILVA** em desfavor da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, em que reclama o reembolso de R\$ 48.667,53 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que teriam sido desfalcados de sua conta PASEP, e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As rés foram citadas e apresentaram contestação pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Os autos, que até então tramitavam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, foram remetidos a este juízo, em razão da competência do JEF para processar a demanda.

Pela manifestação ID 20077964, a parte autora requereu a desistência da demanda, com a qual concordaram as rés.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora e o assentimento dos réus, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

PONTA PORã, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS ALARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCAS MARTINS ALARCON** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADAO RODRIGUES GOMES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, com notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000505-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguação da prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de uma pistola 9mm, da marca RUGGER, com um carregador municiado com 17 (dezesete) munições, em poder de Terifan Ferreira de Oliveira, e de um carregador, também municiado com 17 (dezesete) munições, em poder de Neilândia da Conceição Domingos, quando do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de Terifan Ferreira de Oliveira.

Relatado o procedimento criminal (ID 21600483), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo declínio de competência para processamento e julgamento do feito ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS (ID 21800869).

É o breve relato.

DECIDO.

Pois bem. Evidencia-se, no presente caso, como explanado pelo *Parquet* Federal, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito.

Dizo o art. 109, IV da Constituição Federal em seu inciso IV:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...).”

De outro lado, a conduta investigada nos presentes autos, qual seja a suposta prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, exige a transnacionalidade da conduta, momento o dolo em importar o armamento, o que não se verifica no caso concreto pelos elementos colhidos até o momento.

Com efeito, como bem registrou o órgão acusatório **TERIFRAN detinha autorização (ainda que vencida), emitida pelas autoridades paraguaias, para portar a arma de fogo que trazia consigo no momento da abordagem.**

Ademais, verificou-se que Terifan supostamente possui atividades laborais no ramo de vestuário e transporte, realizando negócios tanto no Paraguai quanto Brasil, além de possuir residência no Paraguai e veículo com placas brasileiras, de modo que transitava rotineiramente pela fronteira dos países

Destarte, dos elementos colhidos até o presente momento vislumbra-se tão somente a conduta de portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que a conduta em tese tipificaria o crime prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, o qual, como regra, é de competência do Judiciário Estadual.

Sendo assim, não se estando diante de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, mister a remessa do feito ao Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, qual seja o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA.**

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3898

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001010-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI(PA012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI) rata-se de Ação Civil Pública para o Ressarcimento ao Erário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO TONELLI, em razão da verificação de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Convênio nº 415/2008, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS. As fls. 17/18 Foi deferido requerimento liminar e decretada a indisponibilidade de bens do réu. Notificado às fls. 30, o réu se manifestou quanto à ação às fls. 59/81, sobre a qual o MPF se pronunciou às fls. 222/225. A União manifestou desinteresse em integrar o feito às fls. 208. Proferida sentença às fls. 226/228, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a suposta ocorrência de coisa julgada. Apreciando remessa necessária e apelação interposta pelo Parquet Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito e determinou que se desse prosseguimento ao feito (fls. 277/281). Baixados os autos a este Juízo Federal, o MPF manifestou-se pelo recebimento da manifestação de fls. 59/81 como contestação, bem como a intimação da União para que trouxesse aos autos informações quanto a execução de decisão do TCU quanto prejuízo ao erário decorrente dos fatos sob juízo, e início da fase de instrução (fls. 286). Despacho de fls. 288 decidiu pela impossibilidade do recebimento de manifestação do réu como contestação e intimou a União a informar se havia ajuizado ação de execução da decisão proferida pelo TCU. As fls. 290/309 a União informou ter ajuizado a ação de execução de título extrajudicial nº 0023264-64.2013.401.3900, perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA, e juntou cópia da petição inicial, além de mídia contendo o processo de Tomada de Contas Especial. O Ministério Público Federal asseverou que a execução proposta pela União refere-se aos fatos imputados ao réu nesta Ação Civil Pública, motivo pelo qual requereu o declínio de competência à Justiça Federal do Pará. Subsidiariamente, requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual (fls. 311). As fls. 312v, a União concordou como pedido de declínio de competência. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, duas ações conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Citado dispositivo consigna, ainda, que é possível haver conexão entre a execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. In verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. Desse modo, é negável a conexão entre a ação de execução de acórdão do TCU que condenou o ora réu a ressarcir o erário em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 415/2008, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, e a presente Ação Civil Pública que persegue o ressarcimento ao erário em razão dos mesmos fatos. Assim, a reunião dos feitos é medida que se impõe. Observo que ambos as ações foram ajuizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a prevenção se dava com a citação válida (art. 219) quando os processos tramitam perante Juízos com diversa competência territorial. Haja vista que no presente feito ainda não houve sequer a determinação de citação do réu, este Juízo não se tornou preventivo, razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos ao Juízo em que tramita a execução de título extrajudicial, dado que, distribuída em 08.08.2013 (fl. 292), presume-se que já tenha ocorrido citação válida, inclusive sob a égide do CPC/73. Anoto que, em consulta ao site eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que os autos tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Lado outro, entendo não ser o caso de declarar de plano a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, devendo o Juízo competente pronunciar-se quanto a questão, até mesmo porque a jurisprudência pátria admite a coexistência de execução de acórdão do TCU e sentença condenatória a ressarcimento do dano, sem que isso configure bis in idem. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU. II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise. IV - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário não configura bis in idem. V - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166197 - 0022319-48.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Dito isto, à secretária, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itaituba/PA, ante a sua conexão com os autos de execução de título extrajudicial nº 0023264-64.2013.401.3900, nos termos da fundamentação supra. A secretária, para que proceda às baixas necessárias e encaminhe o presente feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Cópia desta decisão servirá como Ofício à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, para ciência da presente decisão e encaminhamento dos presentes autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000635-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOSE DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ DE BRITO JUNIOR (ID 21407644).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 21494157).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de José de Brito Junior no âmbito da ORCRIM investigada:

JOSÉ DE BRITO JUNIOR

Inicialmente me reporto ao tópico 2.36 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 220/222).

Segunda aponta a Autoridade Policial, “Britão”, como é conhecido, seria o COORDENADOR responsável pela saída dos caminhões da cidade de Campo Grande/MS com destino a Jaraguari/MS, que tinham início as 03:00 horas em razão do menor efetivo policial para fiscalização.

Sua qualificação foi obtida em razão de diversas ligações interceptadas no terminal (67) 99634-0020, por meio do qual também foi possível identificar a sua participação na ORCRIM, como se verificar das transcrições constantes de fs. 221/222, onde José fornece as características dos veículos pelos quais estaria responsável por acompanhar.

Ademais, as transcrições abaixo apontam para a existência de indícios de sua efetiva participação no âmbito da ORCRIM. Senão vejamos:

(...)

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Deixo de transcrever as transcrições constantes na referida decisão para evitar tautologia. De todo modo, cópia desta decisão consta no documento de ID nº 21408144, pág. 04/07.

Pois bem. Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que o pai, ora requerente, seja o único responsável por seus cuidados, tampouco de que esteja passando por necessidades em razão da prisão de seu genitor.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de José.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ BRITO JUNIOR.**

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000570-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000636-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR**, preso preventivamente em 08.08.2019, quando da deflagração da operação "Teça", em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (ID nº 21410271 a 21410280).

Sustenta o requerente ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Sustenta que foi concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares a acusado preso mesmas circunstâncias, MARLOS ARNILDO ALVES. Juntou procuração e documentos (ID nº 21410054 a 21410276).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito, inclusive do pedido de extensão da liberdade provisória concedida a MARLOS ARNILDO ALVES (ID nº 21547237).

É o relatório do essencial.**Fundamento e Decido.**

De início, consigno que a prisão preventiva do requerente foi determinada nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, conforme cópia acostada nos autos (ID nº 21410271 a 21410280), oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos.

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papérolas de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Outrossim, saliento que o acusado responde a outros dois processos pela prática do crime de contrabando (autos nº 0000676-20.2018.403.6006 e 0000630-31.2018.403.6006), tendo sido a ele concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares, as quais foram descumpridas, pois, como visto, o requerente voltou a delinquir.

Nessa senda, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida ao acusado MARLOS ARNILDO ALVES, haja vista que as circunstâncias peculiares do requerente impedem a concessão deste benefício.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, haja vista que se suspeita que outros acusados de integrar a mesma organização criminosa e que estão foragidos se abrigam no país vizinho, como bem observou o Parquet Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Petição ID 21792160. Tendo em vista que foi excluída a medida cautelar de monitoramento eletrônico nos autos 0000636-38.2018.4.03.6006, julgo prejudicado o requerimento da defesa de DIEGO FERNANDO DA SILVA.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 12 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ANA PAULA MOLINA
Advogados do(a) RÉU: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114
Advogados do(a) RÉU: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR18804, ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
Advogados do(a) RÉU: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522, SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus THIAGO GIACOMINI e DIEGO FERNANDO DA SILVA intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 21874529.

NAVIRAÍ, 16 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000530-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 2 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000567-81.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) RÉU: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em vista da certidão ID 22054632, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).

Com a vinda das informações do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, venhamos autos conclusos para designar nova data e horário para a audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: HELENICE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **HELENICE SOUZA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face de ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE NAVIRAÍ/MS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

Concedida liminar, determinando ao INSS que proferisse decisão no requerimento administrativo de protocolo nº 442703375 no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 20522117).

Ofício enviado pela autoridade coatora informa o cumprimento da decisão liminar, com expedição de carta de exigências ao impetrante, dado que os documentos apresentados eram insuficientes para apreciar o requerimento formulado (ID nº 21152974).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID nº 21813130).

O Ministério Público Federal a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a apreciação do pedido por parte da autarquia previdenciária (ID nº 21869826).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante pretende que a autarquia ré aprecie requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural, protocolizado em 16.11.2018 e, até o momento do ajuizamento da ação (08.08.2019), não apreciado.

A decisão interlocutória que concedeu o pedido liminar determinou que o INSS apreciasse o pedido no prazo de 10 dias. *In verbis*:

“(...)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por HELENICE SOUZA DOS SANTOS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em 16.11.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei**

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 16.11.2018 (ID nº 20468889 – pág. 08 e 10), há mais de 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 442703375, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa. Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

(...)"

Ao apreciar o pedido, o INSS considerou que os documentos apresentados eram insuficientes para sua apreciação e concedeu à impetrante o prazo de 30 dias para complementar a documentação, o qual venceu em 02.09.2019.

Nada obstante, não é possível afirmar que a autoridade coatora tenha satisfeito a pretensão posta em juízo, haja vista que esta apreciação inconclusiva se deu muito após o prazo legalmente previsto. Considerar que a demanda perde seu objeto diante de um despacho de mero expediente corresponderia a permitir que a autarquia extrapolasse novamente o prazo legal.

Desse modo, haja vista estar vencido o prazo para a impetrante apresentar documentos complementares, bem como considerando que o requerimento administrativo, mesmo antes da primeira apreciação, extrapolou mais que o dobro do prazo legal para conclusão, entendo que deverá a sentença se consubstanciar em nova ordem para que a autoridade coatora profira decisão.

Entendo razoável fixar o prazo de 10 dias para tanto.

Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 dias, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 442703375.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 dias, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 442703375, em que é requerente a impetrante HELENICE SOUZA DOS SANTOS.

Defiro a tutela antecipada, nos termos da fundamentação, para que a autoridade coatora desde já cumpra a decisão ora proferida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: LUCAS FRANÇA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

SENTENÇA

LUCAS FRANÇA CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS, em razão de suposta violação a direito líquido e certo de ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida a liminar (ID nº 18149326).

Petição da parte autora informando o descumprimento da decisão judicial e requerendo a imposição de multa em desfavor do INSS (ID nº 19180760).

Juntado aos autos ofício do INSS notificando o cumprimento da decisão (ID 19735838).

Petição do INSS informando que tem interesse em ingressar no feito e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto (ID 20816695).

Parecer do MPF juntado aos autos (ID 21158893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O impetrante pretenda que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ante o decurso do prazo legalmente previsto, o que foi deferido pelo Juízo na decisão ID nº 18149326, do seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LUCAS FRANÇA CARNEIRO contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS, em 08.02.2019 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DE DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS rehusa em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.02.2019 (ID nº 18110649 – Pág. 12), há mais de 110 (cento e dez) dias antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 60270199, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

Posteriormente, como se vê do documento ID 19735838, houve o agendamento das avaliações social e médica, cujo resultado não consta dos autos.

Nessa toada, de início, ressalto que, diferentemente do quanto argumentado pelo impetrante na petição ID nº 19180760, o INSS impulsionou o processo administrativo dentro do prazo que lhe foi assinalado, eis que, conforme o documento ID nº 19735838, a agência responsável foi intimada por e-mail no dia 19/07/2019 e, no mesmo dia, foi expedido o Ofício nº 311.06.021.020/2019, informando as providências adotadas.

Não obstante, entendo que, no caso em voga, não houve a perda superveniente do objeto porque, como dito, não consta dos autos o resultado do requerimento administrativo.

Isso porque a pretensão trazida pelo impetrante não se resume à realização das perícias, mas à prolação de decisão administrativa em prazo razoável. E, nessa toada, a decisão ID nº 18149326, que concedeu a liminar, esgotou a questão na medida em que, no caso concreto, o decurso de mais de 110 (cento e dez) dias desde o requerimento administrativo, sem que fosse proferida decisão, não guarda qualquer razoabilidade.

Assim, considerando que desde a data designada para os exames periciais já se passou mais de um mês, entendo ser suficiente para prolação da decisão administrativa o prazo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão administrativa relativamente ao requerimento de benefício assistencial formulado pelo impetrante – LUCAS FRANÇA CARNEIRO (CPF 084.684.301-37), NB 7042193629 –, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSADO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**, em razão de suposta violação a direito líquido e certo de ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida a liminar (ID nº 17414554).

Petição da parte autora informando o descumprimento da decisão judicial e requerendo a imposição de multa em desfavor do INSS (ID nº 19182762).

Juntado aos autos ofício do INSS noticiando o cumprimento da decisão (ID 19586038).

Petição do INSS informando que tem interesse em ingressar no feito (ID 20737277).

Petição do MPF juntada aos autos (ID 20834460).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID 20839047).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, concedo à impetrante a gratuidade da justiça.

O impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ante o decurso do prazo legalmente previsto, o que foi deferido pelo Juízo na decisão ID nº 17414554, do seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA DO NASCIMENTO contra ato coator praticado pelo DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante no dia 10/01/2019.

Aduz ter procurado a Agência da Previdência Social para obter informações a respeito do pedido, ocasião em que foi informada de que não havia previsão para decisão.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico que constam dos autos dois protocolos de requerimento, de nº 2059650992, de 10/01/2019, e de nº 1540972603, de 09/01/2019, ambos referentes a um benefício assistencial à pessoa com deficiência (ID 17320559, p. 8). Portanto, os pedidos foram formalizados há mais de quatro meses do ajuizamento desta ação.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolção de mais de quatro meses não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

Posteriormente, como se vê do documento ID 19586038, houve o agendamento das avaliações social e médica, cujo resultado não consta dos autos.

Nessa toada, de início ressalto que, diferentemente do quanto argumentado pelo impetrante na petição ID nº 19182762, o INSS impulsionou o processo administrativo dentro do prazo que lhe foi assinalado, eis que, conforme o Ofício nº 310/06.021.020/2019 (ID 19586038), a agência somente teve ciência da decisão judicial no dia 18/07/2019 (mesma data da expedição do ofício), e logo informou as providências adotadas.

Não obstante, entendo que, no caso em voga, não houve a perda superveniente do objeto porque, como dito, não consta dos autos o resultado do requerimento administrativo.

Isso porque a pretensão trazida pelo impetrante não se resume à realização das perícias, mas à prolação de decisão administrativa em prazo razoável. E, nessa toada, a decisão ID nº 17414554, que concedeu a liminar, esgotou a questão na medida em que, no caso concreto, o decurso de mais de 110 (cento e dez) dias desde o requerimento administrativo, sem que fosse proferida decisão, não guarda qualquer razoabilidade.

Assim, considerando que desde a data designada para os exames periciais já se passou mais de um mês, entendo ser suficiente para prolação da decisão administrativa o prazo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, profira decisão administrativa relativamente ao requerimento de benefício assistencial formulado pelo(a) impetrante – ROSA DO NASCIMENTO (CPF 555.817.301-72), processo nº 2059650992 –, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RUTE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RUTE FAUSTINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 8840227).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9442054).

A autora apresentou réplica (ID 9863151).

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi produzida a prova oral (ID 21875618).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensível à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penedópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...)"

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 05/05/1949 (ID 8789241, p. 1), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e formulou o primeiro requerimento administrativo em data de 15/12/2005 (ID 8789448), exigindo-se a comprovação do exercício da atividade rural por **138 (cento e trinta e oito) meses** no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de **1992 a 2004**, considerando-se a idade, ou de **1993 a 2005**, se considerado o primeiro requerimento administrativo.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material:

- a. Título de propriedade outorgado pelo Incra à autora, referente ao lote nº 539 (Ilha Frente Iporã), integrante do Projeto de Assentamento Rápido Arquipélago Fluvial do Rio Paraná (Ilha Grande e outras), datado de 12/12/1983 (ID 8789401);
- b. Recibos de entrega de declarações de ITR referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (ID 8789409);
- c. Comprovações de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com admissão no ano de 1988 (ID 8789411);
- d. Ficha cadastral de comércio em nome da autora, com endereço urbano e menção à ocupação de boia fria (ID 8789422, 8789426);
- e. Ficha de atendimento odontológico com menção à ocupação de lavradora (ID 8789429);
- f. Avaliação imobiliária, de 21/03/1995 (ID 8789436); e
- g. Auto de infração com aplicação de multa por atraso na entrega de declaração do ITR dos exercícios de 1999 e 2000 (ID 8789446).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

Isso porque o fato de ser assentada não necessariamente conduz à caracterização da condição de segurado especial. É preciso que se demonstre que a atividade campesina é realizada no local em regime de economia familiar e que seus frutos constituem fonte de renda preponderante da autora.

Embora tenha sido satisfatoriamente demonstrada a ocupação de lote de reforma agrária em uma ilha no Rio Paraná, a instrução processual não deixou claro em que momento a autora deixou esse local. A prova oral produzida, porém, comprovou que após deixarem esse local, a autora passou a realizar, em conjunto com seu marido, diárias na região de Itaquiraí.

Quanto ao labor exercido como diarista ou boia fria, saliento que não se confunde com aquele tipicamente desempenhado em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado **contribuinte individual**, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Quanto aos demais documentos, somente seria possível o reconhecimento do período de 1999, 2000 e 2005 a 2010, comprovados por meio das declarações do ITR aliadas ao título da propriedade rural. Não obstante, esse período é insuficiente para o cumprimento da carência do benefício postulado.

Destaco que a mera filiação a sindicato de trabalhadores rurais é insuficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, sendo imprescindível que o interessado demonstre o efetivo exercício dessas atividades em regime de economia familiar.

Do mesmo modo, as fichas de loja carecem de valor probante porque se tratam de documentos produzidos exclusivamente com base em meras declarações da parte.

Desse modo, tem-se que a parte autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

De todo modo, não estando presentes os requisitos previstos na legislação de regência, especificamente o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, bem como ao preenchimento do período de carência, incabível a concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Dito isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AZIZO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **AZIZO ANTÔNIO COELHO** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
 4. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
 5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000536-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JURACI ALVES DA SILVA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão doc. id. 21765360, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIEGER IRRIGACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre certidão (ID 21766466), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000516-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: GEORGE WASHINGTON RAMOS JUNIOR 01077100132

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão (ID 21766489), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: OHERBE THADEU DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **OHERBE THADEU DE MAGALHÃES** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
 4. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
 5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: REVOLUCAO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão (ID 21778774), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA.

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão fl. 27 dos autos físicos (ID 14394889), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000487-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LODEA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 21 dos autos físicos (ID 14394869), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-06.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: JOSE INACIO BARBON

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARISA CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-14.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EUNICE GOMES DO CARMO

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o despacho de fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MALACARNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-75.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

OFICIE-SE o Banco do Brasil de Coxim (agência 552), para que, no prazo de 5 dias, transfira o valor constante da conta judicial nº 4600130495611, para a conta informada pela advogada da parte autora (Banco Caixa Econômica Federal, agência 2228, conta poupança 35886-7, operação 013, titular Emanuelle Rossi Martimiano), nos termos da Portaria 17/2019.

Após, INTIME-SE a advogada da parte autora para ciência.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NILDA MARTA LEAO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão fl. 27 dos autos físicos (ID 14396940), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO CROKANTE LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA SILVA DE BRITO - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: I. A. DE J. GONCALVES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000490-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO PAES DE LIRA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANTONIO TREVISAN - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.